

**GABRIELA CARAMURU TELES**

**RELAÇÃO JURÍDICA DEPENDENTE E O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO**

Tese de Doutorado

Orientador Prof. Associado Dr. Jorge Luiz Souto Maior

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO**

**2021**

**GABRIELA CARAMURU TELES**

**RELAÇÃO JURÍDICA DEPENDENTE E O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO**

Tese de Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sob orientação do Professor Dr. Jorge Luiz Souto Maior.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO**

**2021**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, fruto de pesquisa em Universidade pública e gratuita, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, esperando seja citada a fonte.

Nome: CARAMURU TELES, Gabriela.

Título: **RELAÇÃO JURÍDICA DEPENDENTE E O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO**

Tese apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

Prof. \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

“O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado”

Karl Marx, Crítica ao Programa de Gotha

“Para ‘se proteger’ contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão”

Karl Marx, O Capital Livro I

"Mas quem, no momento revolucionário actual, for capaz de preferir conscientemente a navegação tranquila e a vida da oposição sem perigos, é melhor que se afaste temporariamente do trabalho social democrata, é melhor que espere o fim da revolução"

Vladimir Lenin, Duas Táticas da Social-Democracia para a Revolução Democrática

Essa tese é dedicada aos Guaranis,  
meus ancestrais, que resistem às  
fronteiras da colonização

## AGRADECIMENTOS

Agradeço por ser brasileira, por olhar os humanos desse território e saber que entendemos um bocado sobre o mundo, que agora ficou assim, quando os colonizadores chegaram. E ficar sabido é bom demais, dá vontade de contar para alguém, vontade de beber e nadar no rio, vontade de entender também os ventos, plantas e os bichos todos. Agradeço pela revolução cognitiva da minha espécie, permitindo tanto prazer e tristeza às vidas. Agradeço por ter encontrado o marxismo, quando era adolescente em Curitiba e sentia que não estava certo uns irem pra praia, comerem requeijão e terem tênis que não entra água e outros não. Agradeço por ter vivido a desigualdade nesse país, por não me tornar estúpida ou ingênua sobre o modo de produção capitalista. Sou grata por ver o mundo a partir do sul, uma lente privilegiada, coisa que só quem não é de país rico entende. Agradeço aos indígenas brasileiros e aos africanos sequestrados, que construíram este país e resistiram de todos os modos que puderam, e o fazem ainda hoje. Agradeço ao Marx pelas décadas de estudo que me deram as ferramentas para comprar brigas por aí, ao Lenin, ao Fidel e ao Mao por dar esperanças para nós, à Rosa e Trotsky por existirem e produzirem, ao Sankara, Zumbi, Tereza, Nasser, Subcomandante Marcos, Ho Chi Minh e ao Mondlane que são como nós. Agradeço principalmente aos que enfrentaram o eurocentrismo e, contracorrente da esquerda colonizada, estudaram o meu país: ao Marini e ao Gorender, comunistas coerentes. Materialista cada dia mais, não tenho um deus branco para agradecer, mas também não o tenho para justificar a escravização dos negros, o salário baixo das mulheres e a riqueza dos capitalistas, e agradeço. Agradeço a quem existe, os humanos que me ajudaram a pensar as interpretações do mundo que escrevo aqui. Ao Gustavo G., Cipolla, Dayani, Flávio, Yuri, Bárbara, Rael, Juliana, Michelle C., Martí, Daniela, Ticiane, Gustavo S., Ricardo, Iuri, Matheus, Fernando. Interpretar a realidade é um pouco de disciplina para ler rigorosamente quem já fez, um pouco de boas amizades para confirmar se você está entendendo mesmo, e alguma liberdade para misturar tudo, com os limites que se inventa. Agradeço ao povo da USP, ao Jorge, meu orientador ativo na luta de classes no Brasil. Agradeço aos colegas mais solidários e fraternos que já tive na academia: Giovana, Juliana, Paulo,

Zeca B., Julia, Helena, Zeca C., Gustavo S., Alexandre e ao GPTC/USP por todo apoio. Aos terceirizados, técnicos e professores da USP. À Aldacy e ao Xixo pelo cuidado e ensinamentos fundamentais. Aos meus alunos incríveis que brilham os olhos com o marxismo e me confortam nesse mundo. Aos colegas da Fapi, Mari, Cassio, Bruno, Jacque, Andressa, Edna e Caio, onde tentamos pôr o direito de ponta cabeça. Agradeço ao Júnior e a Bá por estarem sempre aqui, ao Dominic e Theo que me dão felicidade, à Lucy e Maurício que, não sei totalmente como, alimentaram três filhos comunistas. Agradeço à família Teles, meus tios, tias e primas com os valores humanos e a prática de vida coerente: Lúcia, Marisa, Celso, Marreco, Jorge, Maguinha, Cecília, Lega, Telmo, Marcos, Tica, Marcinho, Lucélia, Milinha, Márcia, Luísa, Fernanda, Júlia, Thaís, Agel, Giuliana, Íris, Nana, Fabinha, Clara, Cyril. Aos meus amigos do coração Michelle, Patrícia, Marcelo, Cassiane, Luiza, Camila, Tetê, Patricia, Giovanna, Mai, Fabio, Lari, Luiza, Deby, Lawrence. Por fim, agradeço aos trabalhadores brasileiros que em luta mantiveram a universidade pública e, só assim, eu pude estudar todos esses anos. Esse trabalho foi ingrato e solitário, mas deu vontade de viver até os 90 anos, para ver a periferia do mundo tomar o Estado e o direito.



## SUMÁRIO

Introdução	13
Capítulo I A forma jurídica do capitalismo	18
I.I. Direito e economia política no modo de produção capitalista	18
I.II. Forma jurídica do direito no capitalismo	37
I.III. A forma jurídica dos direitos sociais	87
I.III.I. A forma jurídica e o Estado	88
I.III.II. A forma jurídica dos direitos sociais	99
Capítulo II A Relação jurídica dependente no Brasil e América Latina	126
II.I. A economia política do Brasil	126
II.I.I. Escravidão colonial, acumulação primitiva e forma jurídica embrionária no Brasil	136
II.I.II. Capitalismo dependente e trabalho assalariado no Brasil	165
II.I.III. Superexploração da força de trabalho em Marx	175
II.II. A Relação Jurídica Dependente no Brasil	213
II.II.I. A questão da equivalência em Marx e a forma jurídica equivalente	215
II.II.II. Transição ao capitalismo no Brasil e relação jurídica embrionária	223
II.II.III. A relação jurídica dependente	253
Capítulo III Forma e conteúdo do direito no programa de transição	287
III.I. A controvérsia: entre a negação do direito e a disputa de seu conteúdo	287
III.II. Programa de transição e direito na América Latina	336
III.II.I. Forma e conteúdo do direito na luta de classes para o socialismo	337
III.II.II. Forma e conteúdo do direito na luta de classes da América Latina	370
Conclusão	383
Bibliografia	387

## RESUMO

CARAMURU TELES, Gabriela. **Relação jurídica dependente e o programa de transição**. 2021. 408 fl. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

O tema desta investigação consiste na relação jurídica dependente particular no capitalismo dependente brasileiro e a relação jurídica em um programa de transição dos trabalhadores para a superação do capitalismo e do direito na América Latina. O marco teórico de Marx apresenta o direito como relação jurídica com forma jurídica adequada ao momento histórico do capitalismo, indicando a relação do direito com a produção e circulação de mercadorias no capitalismo. O trabalho desenvolve a explicação para a forma jurídica dos direitos sociais e a relação da forma jurídica com a forma política. Apresentamos o modo de produção do escravismo colonial e a acumulação primitiva como transição do escravismo ao capitalismo a fim de indicar uma forma jurídica embrionária nesse período. Apresentamos o capitalismo dependente como relação econômica particular da América Latina e Brasil para compreendermos a relação jurídica dependente e seus resquícios escravistas, de sorte que as transferências de capital e superexploração da força de trabalho em Marx são o conteúdo da relação jurídica dependente. A relação jurídica dependente no Brasil é apresentada a partir da equivalência em Marx e se caracteriza por uma forma mais igual e um conteúdo mais desigual. Diante da controvérsia entre a negação do direito e a disputa de seu conteúdo, propomos a superação dessa separação a partir de Marx, Lenin, Rosa e Trotsky, indicando a unidade entre forma e conteúdo do direito, a crítica ao determinismo econômico e a dialética existente no conteúdo das relações jurídicas. Apresentamos o programa de transição como método de reivindicação de direitos que corroboram e constroem a tomada do poder político na América Latina, em direção a superação do capitalismo e seu momento jurídico.

Palavra Chave: direito e marxismo; relação jurídica dependente; forma jurídica dependente; uso do direito; dependência; programa transição.

## RESUMEN

CARAMURU TELES, Gabriela. **Relación jurídica dependiente y el programa de transición.** 2021. 408 páginas. Tesis (Doctorado en Derecho) - Facultad de Derecho, Universidad de Sao Paulo, Sao Paulo, 2021.

El tema de esta investigación consiste en la relación jurídica dependiente particular en el capitalismo dependiente brasileño y la relación jurídica en el programa de transición de los trabajadores para la superación del capitalismo y del derecho en América Latina. El marco teórico de Marx presenta el derecho como relación jurídica con forma jurídica adecuada al momento histórico del capitalismo, indicando la relación de derecho con la producción y circulación de mercancías en el capitalismo. El trabajo desarrolla la explicación para la forma jurídica de los derechos sociales y la relación de la forma jurídica con la forma política. Presentamos el modelo de producción de la esclavitud colonial y la acumulación primitiva como transición de la esclavitud al capitalismo con el propósito de indicar una forma jurídica embrionaria en este periodo. Presentamos el capitalismo dependiente como relación particular de América Latina y Brasil para comprender la relación jurídica dependiente y sus resquicios esclavistas de forma que las transferencias de capital y la superexplotación de la fuerza de trabajo según Marx son el contenido de la relación jurídica dependiente. La relación jurídica dependiente en Brasil es presentada a partir de la equivalencia en Marx y se caracteriza por una forma más igual y un contenido más desigual. Frente a la controversia entre la negación del derecho y la disputa de su contenido, proponemos la superación de esta separación a partir de Marx, Lenin, Rosa y Trotsky, indicando la unidad entre forma y contenido de derecho, la crítica al determinismo económico y la dialéctica existente en el contenido de las relaciones jurídicas. Presentamos el programa de transición como método de reivindicación de derechos que corroboran y construyen la toma de poder político en América Latina, camino a la superación del capitalismo y su momento jurídico.

Palabras clave: derecho y marxismo; relación jurídica dependiente; forma jurídica dependiente; uso del derecho; dependencia; programa transición.

CARAMURU TELES, Gabriela. **Legal relationship of dependency and the transitional program**. 2021. 408 pp. Ph.D in Law - Law School, São Paulo University, São Paulo, 2021.

### **ABSTRACT**

The theme of this investigation consists of the legal relationship of dependency particular to the capitalism of dependency in Brazil, the legal correlation in a transitional program for workers to surpass capitalism and Law in Latin America. Marx's theoretical framework presents law as a legal relationship with a legal form adequate to the historical moment of capitalism, indicating a relation between Law and the circulation of goods in capitalism. This work develops the explanation of the legal form of social rights and the correlation between legal and political form. It presents the model of the colonial slave-owning mode of production and the primitive accumulation as a transition from slavery to the capitalism of dependency in order to indicate an embryonic form of law in this period. This work presents dependency capitalism as an economic relation peculiar to Latin America and Brazil to comprehend the legal relationship of dependency and its slavery remnants, in a way that the transference of capital and super exploitation of labor-power in Marx is the content of the legal relationship of dependency. The Legal relationship of dependency in Brazil is presented from the equivalence in Marx and is characterized by a more equal form and a more unequal content. In the face of controversy between the denial of law and the dispute of its content, I propose the surpassing of this separation starting from Marx, Lenin, Rosa, and Trotsky, indicating the unity between form and content in Law, the critique of Economic Determinism, and the dialectic that exists in the contents of legal relations. This dissertation presents the transitional program as a method to reclaim the rights that corroborate and build the seizure of political power in Latin America, in the direction to the overcoming of capitalism and its legal chapter.

Keywords: Law and Marxism; Legal relationship of dependency; Legal dependency form; Uses of Law; Dependency; Transitional Program.

## Introdução

O tema deste estudo consiste a relação jurídica particular no capitalismo dependente brasileiro e como um programa de transição dos trabalhadores se apresenta como relação jurídica, devendo ser disputado para a superação do capitalismo e do direito.

A pesquisa é motivada pela situação germinal em que se encontram os debates de direito e marxismo no Brasil. Em que pese esforços enormes de teóricos brasileiros, a interpretação marxista do direito é residual nas universidades e mesmo nos espaços de formulação teórica das organizações revolucionárias. Os marxistas do direito travam uma disputa não só por sua existência, mas pelo desenvolvimento dos elementos complexos acerca do direito pontuados em Marx, Engels e mesmo em Stucka e Pachukanis.

Situações como a existência da relação jurídica nas relações de produção e não apenas na circulação das mercadorias, e a consequência dessa interpretação com a inclusão da mercadoria como objeto do contrato na forma jurídica proposta por Pachukanis, ou a forma jurídica imperialista do direito internacional, ou as formas de regulação distintas em cada modo de produção distinto que antecedeu o capitalismo e sua forma jurídica, ou a explicação dos direitos sociais na economia política capitalista são temas de pesquisa quase inexistentes nas faculdades de direito. Buscamos enfrentar esses temas e apresentar hipóteses de explicação do direito a partir da obra de Marx e Engels.

Defenderemos uma forma jurídica embrionária no modo de produção do escravismo colonial brasileiro, defenderemos o direito enquanto relação jurídica em Marx a partir das relações sociais de produção sendo impossível a separação da circulação da produção de mercadorias no modo de produção capitalista. O direito aparecerá em Marx como a forma da igualdade e o conteúdo da desigualdade. Em uma sociedade de produção de valor em Marx e não apenas circulação de mercadorias, a partir do direito na produção e circulação de mercadorias, indicamos a forma jurídica de contrato de equivalentes, que se deriva em mercadoria, liberdade e igualdade, com o sujeito de direito compondo a forma mercadoria. Nossa leitura de Marx compreende a centralidade do sujeito

como aquele que produz valor no capitalismo, que vende a mercadoria força de trabalho, não sendo suficiente um sujeito protagonistas apenas das trocas.

Quanto ao conteúdo do direito, indicaremos três dimensões do conteúdo: a dimensão de ideologia jurídica, a dimensão econômica e a dimensão autônoma (que inclui a norma) e nelas veremos a luta de classes e a dialética de Marx expressa na contradição dos direitos sociais em defender o capitalista e ao mesmo tempo proteger o trabalhador.

Na América Latina, a relação jurídica em nossos próprios países aparece em um cenário ainda mais restrito. Verificamos a carência de análises da forma jurídica com o ponto de partida na realidade latino-americana, em suas particularidades das relações de produção e funcionamento dentro da divisão internacional do trabalho no capitalismo dependente. O enfrentamento ao eurocentrismo, próprio da academia brasileira como um todo, e do campo jurídico sobremaneira, norteou o desenvolvimento desse trabalho.

Se as relações sociais de produção são o conteúdo da relação jurídica, nos propomos a compreender como o capitalismo dependente brasileiro pautado em transferências de capitais aos países ricos, superexploração do trabalho, economia voltada ao mercado externo e racismo organiza uma relação jurídica dependente. Defenderemos que a relação jurídica dependente é uma relação completamente madura e particular do modo de produção capitalista, acomodada na divisão internacional do trabalho, onde enquanto a relação jurídica dos países centrais tem a particularidade de serem mais permeáveis a desigualdade dos direitos sociais, na periferia a igualdade da forma jurídica “pura” se preserva por relações jurídicas dependentes mais iguais (mais civis e menos sociais) e com um conteúdo mais desigual (transferência, superexploração, racismo). Portanto, a relação jurídica dependente será aquela com a forma mais igual e com o conteúdo mais desigual. Essas relações serão explicadas por nós com a economia política, pela diferença na composição orgânica dos capitais desde a colonização, os majorados exércitos de reserva, concentração de terra com a acumulação primitiva brasileira e a combinação desses elementos na economia dependente, voltada à exportação.

Indicamos os direitos sociais como aqueles próprios dos países com alta composição orgânica de capital, onde os direitos sociais cumprem a função de reprodução da força de trabalho e/ou garantia de mercado interno. Os direitos

sociais por reconhecerem desigualdades com as hipossuficiências e proteção dos trabalhadores tem como característica o tensionamento da forma jurídica da igualdade, expressa no direito civil como a forma jurídica do contrato por excelência. Diante do capitalismo dependente e da baixa composição orgânica dos capitais nos países periféricos, com a economia voltada à exportação, superexploração do trabalho e alto exército de reserva os direitos sociais são menos permeáveis nos países pobres e se explicam também pela economia política dessa relação.

A pesquisa buscou ainda desenvolver uma proposta acerca do elemento de reivindicação de direitos sociais pelos juristas marxistas. A ideia apresentada é estabelecer uma ponte coerente entre a realidade concreta de lutas sociais com expressão jurídica e a denúncia dos limites e adequação do direito com o modo de produção capitalista, buscando a superação do direito com a superação do capitalismo. Para tanto, propomos o programa de transição de Trotsky e a interpretação do direito como relação jurídica, de sorte que mesmo lutas políticas e econômicas terão sua dimensão jurídica (conteúdo da forma jurídica). Defenderemos que somente pelas pautas de transição com a organização dos trabalhadores será possível a tomada do Estado e do direito.

O trabalho busca priorizar a leitura de Marx para o desenvolvimento da forma jurídica, na interpretação das relações sociais de produção que compõem o conteúdo das relações jurídicas, na análise da economia dependente e na interpretação do próprio direito e sua expressão nas lutas dos trabalhadores. Além de Marx como marco teórico de todos os momentos da pesquisa, trazemos de modo combinado Pachukanis e Stucka, Gorender e Ruy Mauro Marini e Lenin, Rosa Luxemburgo e Trotsky.

No capítulo primeiro buscamos construir nosso marco teórico acerca do direito, estabelecendo a forma jurídica no capitalismo a partir de Marx e Pachukanis. Iniciamos indicando a relação do direito com a economia política no modo de produção capitalista para em seguida apresentar a forma jurídica do direito no capitalismo. Desse momento desenvolvemos a forma jurídica dos direitos sociais e a relação da forma jurídica com a forma política. Aqui defendemos a existência do direito tanto na produção como circulação de mercadorias e o direito em Marx como a forma da igualdade e o conteúdo da desigualdade, expresso na forma jurídica do contrato. Também defendemos a

teoria marxista dos direitos sociais como aqueles que propõem desigualdades conforme a composição orgânica dos países e seu papel na divisão internacional do trabalho.

No segundo capítulo desta pesquisa apresentamos a relação jurídica dependente no Brasil e América Latina. A economia política do Brasil foi revisitada no modo de produção do escravismo colonial e a acumulação primitiva como transição do escravismo ao capitalismo. Na sequência, o capitalismo dependente como relação econômica particular da América Latina e Brasil foi apresentado com a finalidade de compreendermos a relação jurídica dependente e seus resquícios escravistas. Nesse ponto, explicamos as transferências de capital e principalmente a superexploração da força de trabalho em Marx. A relação jurídica dependente no Brasil é apresentada a partir da equivalência em Marx e a forma jurídica equivalente, pela transição ao capitalismo no Brasil com uma relação jurídica embrionária desde o escravismo colonial e a conceitualização da relação jurídica dependente. A relação jurídica dependente proposta para a América Latina é a forma mais igual e o conteúdo mais desigual.

No terceiro capítulo do estudo, a preocupação se restringe a indicar a relação entre as lutas sociais e políticas com a forma e o conteúdo do direito. Buscamos desenvolver a contradição entre forma e conteúdo do direito, a crítica ao determinismo econômico, a dialética existente no conteúdo das relações jurídicas e a crítica ao antinormativismo com a restrição da compreensão do direito como norma. Em primeiro lugar apresentamos a controvérsia entre a negação do direito e a disputa de seu conteúdo como o objetivo de superação dessa dicotomia a partir de Marx, Lenin, Rosa e Trotsky. Apresentamos o programa de transição como método de reivindicação de direitos e superação do direito, que corroboram e constroem a tomada do poder político na América Latina. Assim, trataremos a relação entre forma e conteúdo do direito na luta de classes para o socialismo e a aplicação da relação forma-conteúdo do direito na luta de classes da América Latina. Defenderemos que as lutas políticas e econômicas em um programa de transição terão sua expressão jurídica como relação jurídica e exatamente essa relação será aquela que, dialeticamente, tem o condão de superar o capitalismo e seu momento jurídico. O direito como relação jurídica não admite espaços vazios, de sorte que o direito deve ser imiscuído de política e não separado da política.



A tese se apresenta em uma trajetória de pesquisa desde a graduação e os mestrados, em que se buscou as leituras de Marx para compreender o capitalismo na América Latina e os movimentos do direito nesse cenário. O avanço da teoria revolucionária em conjunto com a luta dos trabalhadores (uma práxis) nos parece a única alternativa para a superação do trabalho não pago e do imperialismo em nossos países.

O principal objetivo da pesquisa se faz interpretar a relação jurídica dependente e a existência do direito em um programa de transição a partir de Marx e Trotsky para contribuir com a teoria revolucionária no campo do direito e da América Latina. Proporemos a tomada do Estado e a tomada do direito na transição socialista para a superação do capitalismo, com o fim do Estado e o fim do direito no comunismo avançado. Defenderemos as reivindicações de transição, com expressão jurídica, como estratégia da classe trabalhadora periférica, potência revolucionária do mundo.

## Capítulo I A forma jurídica do capitalismo

“O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados”  
Karl Marx, Crítica ao Programa de Gotha

Fazer uma análise do direito e dos direitos sociais como o direito do trabalho na sociedade capitalista passa por compreender o funcionamento dessa sociedade em particular, bem como suas relações sociais de produção, que demandam determinada forma histórica de normatização da vida. O momento jurídico da humanidade se apresenta como uma necessidade do modo de produção capitalista para que a força de trabalho possa ser mercadoria e produza mais-valor nessa sociedade, além da troca de uma série de outras mercadorias por uma sociedade que tem o trabalho como parâmetro de troca. O direito será compreendido não como norma positivada, mas como relação social jurídica particular desse modo econômico de produção e reprodução da vida. Adequado a tais funcionamentos sociais e econômicos, o direito só pode ser conhecido se conhecermos o desenvolvimento dessa sociedade em suas relações de produção de riqueza e distribuição do valor.

Ainda, principalmente em relação aos direitos sociais, com grande interferência Estatal, deve-se firmar uma concepção de Estado refletida a partir das lentes que o pesquisador elege para compreender melhor a realidade em seu entorno, nesse caso, um Estado que quando necessário garante a propriedade privada e das trocas no capitalismo. A relação dos direitos sociais com o Estado, e o objetivo de tais direitos no modo de produção capitalista nos esclarece sobre os limites e potências na luta de classes dentro do direito.

### I.I. Direito e economia política no modo de produção capitalista

“as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral

do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência”  
Karl Marx, prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política

A compreensão das relações jurídicas na sociedade capitalista tem poderosa interpretação a partir da obra de Karl Marx e dos juristas soviéticos Petr Stucka e Evgeni Pachukanis. O uso do método materialista histórico fez com que Marx historicizasse o direito, retirando-o do direito natural ou do direito positivo e imbricando-o às relações particulares de produção da vida nesse período histórico. Dos aproximados 200 mil anos da espécie humana (CHAN, TIMMERMANN, BALDI, et al, 2019; WHITE, T., ASFAW, B., DEGUSTA, 2003) e no máximo 70 mil anos da revolução cognitiva humana, nossa espécie vivenciou centenas ou milhares de modos de produção e reprodução da vida. Na história recente, verificamos a existência do modo de produção comunal, do modo de produção doméstico, do modo de produção escravista colonial, do modo de produção feudal, do modo de produção escravista patriarcal, do modo de produção asiático, dentre outras relações sociais de produção conceituadas com mais ou menos controvérsia. Fato é que o modo de produção capitalista é extremamente recente na história da humanidade e em seus nem quatrocentos anos se apresenta como o único modo de produção que se expande com pretensões universais, onde podemos encontrar a forma jurídica como a conhecemos.

Não se trata de dizer que condutas socialmente repudiadas não eram praticadas pelos humanos anteriores ao capitalismo, por óbvio que essa assertiva se encontra equivocada. Tampouco negar que no decorrer de milhares de anos de humanidade, as sociedades não tenham organizado distintas formas de resolução de conflitos ou regulação da vida. Todas as sociedades organizaram regulações da vida adequadas e compatíveis às suas necessidades, nos mais diversos períodos. A historização das regulações serve para constatar que as técnicas desenvolvidas pela humanidade são sempre particulares a cada momento histórico das relações sociais de produção, assim como são completamente adequadas e funcionais às necessidades de determinada sociedade (embora sempre em tensão), sendo o direito a forma de regulação do modo de produção capitalista.

Desta maneira, tanto Marx como Pachukanis desvendam que o direito não sempre existiu, mas apareceu no modo de produção capitalista como aquele necessário à sociedade da produção de mais-valor e fundado na propriedade privada dos meios de produção. A forma jurídica analisada pelos autores será compatível e cabível às necessidades da troca de mercadorias nesse modo de produção particular.

Nas demais teorias do direito, a forma jurídica burguesa é apresentada como independente do modo de produção em que cumpre suas funções, supostamente existindo a mesma forma direito em diversos modos de produção distintos. A incompreensão do momento jurídico leva também socialistas a expectativas de construção de um “direito socialista” na sociedade comunista, como se pudesse existir categorias como “valor socialista”, “mais-valor operário” ou “mercadoria proletária”. Assim como essas construções são impossíveis, pois uma sociedade do valor, ou do mais-valor é a sociedade capitalista, a compreensão do direito como forma jurídica<sup>1</sup> histórica impede que ele seja possível no comunismo, em que pese permaneça na transição junto com o Estado socialista de transição. Como veremos no terceiro capítulo, compreender o imbricamento do direito com o capitalismo nos permite também compreender os limites de alterações de conteúdo que não questionam a forma jurídica, pensar a questão da reivindicação do direito pelos juristas revolucionários, construir a tomada do Estado e do direito por lutas com pautas de transição que se expressão juridicamente e verificar a superação do direito junto à superação do Estado e do capitalismo.

A criação do direito como conhecemos tem seu ápice de desenvolvimento com o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Para existir sujeito de direito com “autonomia” da vontade para vender trabalho e produzir mais-valor, bem como celebrar contratos como um igual, existiram relações de produção e reprodução da vida que almejam comprar trabalho livre e produzir e realizar mercadorias destinadas às trocas por seus preços. O sujeito de direito não

---

<sup>1</sup> Aqui tratamos igualmente do direito do trabalho: “O direito do trabalho só se torna possível num regime que, pelo menos formalmente, reconheça o livre emprego das forças do trabalho, que admita no empregado e no empregador dois iguais sob o ponto de vista legal. E isso só veio a realizar-se no salariado moderno, baseado na liberdade contratual, na teoria do crédito. Não é mais um direito real, como na antiguidade; nem um direito pessoal, como nos tempos medievais; e sim um legítimo direito obrigacional que respeita, em princípio – embora só formalmente – a livre manifestação de cada um” (MORAIS FILHO, 1956. p. 356).

existiu no modo de produção do escravismo colonial latino-americano, sem diferenciação entre trabalho e força de trabalho, ou no modelo feudal europeu com relações de servidão, ou nas sociedades comunais onde o interesse individual não é conhecido e o ser social é necessariamente coletivo. Sujeito de direito com vontade para escolher seu emprego no mercado se apresenta como uma forma social apenas do modo de produção capitalista, possível com a separação dos humanos de seus meios de produção da vida, diante da propriedade privada dos meios de produção.

A constituição da forma jurídica deve ser analisada como a forma subjetiva autônoma decorrente do processo de subsunção real do trabalho ao capital (NAVES, 2000). Separado dos meios de produção de sua vida com a expropriação de terras e meios de trabalho, processo contínuo que veremos sobretudo nas economias dependentes, como a brasileira, restou ao humano a sobrevivência pela venda de uma jornada de trabalho. Com o desenvolvimento das expropriações da sociedade, o assalariamento<sup>2</sup> galga a forma central de relação social de produção no capitalismo.

Um segundo passo dessa subsunção refere-se à perda do controle do processo de trabalho, que terá o tempo e a forma da máquina (MARX, 1980). Enquanto um artesão, profissional separado de seu meio de produzir, vendia tempo de trabalho ao dono da oficina, mas ainda era responsável pela feitura da mercadoria inteira, com seu tempo e seus métodos, agora a divisão social do trabalho fragmentava o processo produtivo e entregava seu controle aos donos das empresas, dos escritórios, dos mercados, das fábricas (MARX, 2014). O processo é agravado com o momento histórico presente, a grande indústria<sup>3</sup>, em

---

<sup>2</sup> Veremos no capítulo seguinte que assalariamento nos termos de Marx não pode ser resumido à categoria de emprego do direito do trabalho, mas consiste na venda da força de trabalho ao proprietário do meio de produção, em troca de determinado valor para viver. Desse modo, determinados trabalhos informais ou “autônomos”, em face da cada vez mais restrita interpretação do vínculo de emprego, são em Marx trabalhadores produtivos assalariados. Seria o caso de trabalhadores de aplicativos, trabalhadores da construção civil ou representantes comerciais que dedicam uma jornada de trabalho em troca de um salário e valorizam o capital inicial do empregador.

<sup>3</sup> Marx esclarece que a inclusão de mulheres e crianças não foi melhor para os trabalhadores, pois o salário que sustentava a família vinha antes de apenas uma jornada (masculina) e agora é dividido entre mais jornadas de trabalho (homem, mulher e criança). Assim, mesmo a inserção da mulher no trabalho teve essa característica positiva para o capital (MARX, 2014). Angela Davis defende que o trabalho no lar era mais prestigiado antes da maquinaria, pois a mulher fazia sabão, utensílios, comida, roupa em sua própria casa, necessidades que a maquinaria começa a produzir intensificando a separação entre o trabalho produtivo e reprodutivo. Assim,

que o desenvolvimento da ferramenta individual é potencializado pela soma das ferramentas em uma máquina, a qual o trabalhador deve se adaptar para vender seu trabalho (MARX, 2014). E aqui podemos pensar “a máquina” como um computador e seus programas que controlam o tempo de trabalho, limitam e padronizam o trabalho produzido, e tem nos videogames verdadeiras escolas de formação da força de trabalho para o trabalho nas máquinas, desde a infância.

Com a subsunção real do trabalho ao capital, a uniformização dos tempos de trabalho em trabalhos abstratos para figurar como critério de troca das mercadorias cada vez mais homogeneizado pelo processo produtivo, sem a particularidade do trabalho de cada trabalhador, aparece uma forma normativa igual: a forma jurídica. Junto ao fim do trabalho particular, o humano é universalizado pelo modo de produção capitalista e sua representação aparece agora no sujeito de direito abstrato, em relações jurídicas gerais e abstratas para a extração do mais-valor:

Foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma se reveste da forma lógica acabada de lei geral e abstrata (PACHUKANIS, 1988, p. 78).

Dentre os diversos modos de produção experimentados pela sociedade, o modo de produção capitalista é caracterizado por uma sociedade de mercadorias, em que a propriedade privada dos meios de produção dessas mercadorias obriga as relações de compra e venda de força de trabalho por salário e objetiva a valorização do capital inicial com a apropriação privada do mais-valor. Assim, consolidam-se relações de produção e distribuição diferentes e particulares na história dos humanos e uma forma também particular que espelha essas relações, a forma jurídica.

As mercadorias já estavam presentes em outras sociedades anteriores ao capitalismo, inclusive com comércio significativo, como a venda do excedente da

---

para Davis, o trabalho feminino perde a importância e se reduz a maternidade. Interessante pensar que a maquinaria reconfigura a própria valoração do trabalho no lar (DAVIS, 2016).

produção ou o comércio de certo bem precioso.<sup>4</sup> Entretanto, será no capitalismo que todos os objetos e diversos serviços imateriais serão transformados em mercadorias compradas e vendidas no mercado, principalmente a força de trabalho (MARX, 2014). Verificamos uma inversão, de modo que é no modo de produção capitalista que a exceção se torna encontrar artefatos que não foram mercantilizados. A novidade não é a mercadoria (que os humanos sempre inventaram e reinventaram aqui e ali de formas diversas ou parciais), mas a posição da forma mercadoria no conjunto das relações sociais/relações de produção. A mercadoria se torna a forma básica do modo de produção, com a transformação da força de trabalho em mercadoria para a produção, em uma lógica de valorização do valor, afastando a centralidade do valor de uso (MARX, 2014). A força desse processo acaba, inclusive, com o valor de uso do trabalho humano, que agora se apresenta apenas com o valor de uso de gerar mais-valor para um processo de acumulação privada de riquezas (MARX, 2014).

O modo de produção capitalista tem na produção e consumo de mercadorias o seu processo de criação de riqueza. Aqui vale destacar duas questões. Primeiro é que somente a propriedade privada dos meios de produção

---

<sup>4</sup> A questão não é a “forma residual” da mercadoria em sociedades “extra-capitalistas”. Existem sociedades que cultuam as trocas e que fazem amplo comércio inter-regional, sem serem propriamente dinamizadas pelo capital. Talvez a questão seja que a mercadoria não é a forma geral de relação social nas formações sociais “extra-capitalistas”. Os povos indígenas que são dependentes de sua produção de artesanato para vender como mercadoria são de certa forma um modo de produção integrado ao nosso mercado de bens simbólicos. Mas que não é capitalismo com compra e venda de força de trabalho e meios de produção privados, embora se subordinem às trocas tal como são para originar capital. Muitos mbyas e kaingangs ficam vendendo artesanato, produzindo mercadoria que vão dar meios de subsistência, uma forma de renda. São dependentes da forma mercadoria num sentido inverso da proposta da Luxemburgo de que o capital necessita de mercados extra-capitalistas para se expandir (LUXEMBURG, 1984). Em tempo antigos, existia uma rede comercial, principalmente de prata, se não me engano, que partia do litoral sul do Paraná, Santa Catarina. Existiam trajetos em direção a leste, presente em todo o Pantanal, indo para o Chaco boliviano e chegando até as franjas do Império do Inca. Faziam expedições gigantes para fazer comercializar bens e não eram capitalistas por a mercadoria ser residual, mas a mercadoria não era a “forma básica” da relação de produção. No capitalismo temos a estranha criação da medição do tempo (mandar sobre a força) de trabalho de alguém ser quantificável como mercadoria, isto que dinamiza a acumulação de capital. O capital é a propriedade privada de um excedente de mercadorias-valor que permite à burguesia controlar a capacidade de ação dos subalternos (a força de trabalho). Transformar a força de trabalho em mercadoria. A questão é a produção de mercadorias (sejam bens ou serviços) por meio de mercadorias (o pagamento por poder exercer ação força de trabalho alheia, de outra ou outras classes). E estas mercadorias produzidas estarem sempre na função de retroalimentar o estoque da classe capitalista, para expandir seu poder de controle de ação, expandir o valor de sua propriedade, a relação capital. Notadamente da relação de produção que é a coerção, controle, poder de mando sobre a força de trabalho alheia, uma assimetria de poder encoberta pela manta igualitária do mundo das trocas.

de mercadorias permitiu que a apropriação da produção também fosse privada e que o produto do trabalho e a utilidade da mercadoria não estivesse sob o controle de quem as produzia. Sendo assim, a propriedade privada dos meios de produção com a expulsão dos camponeses da terra, escravização dos indígenas, sequestro, tráfico e escravização dos africanos, o domínio dos territórios pela colonização de diversos países e o controle de riquezas naturais para matérias primas baratas garantiu aos capitalistas as bases materiais para se tornarem donos da produção de riquezas produzidas por toda sociedade (MARX, 2014).

Em segundo lugar, junto da propriedade privada da produção de mercadorias foi preciso submeter os humanos à dependência do consumo de mercadorias para sua subsistência. Com acesso aos meios de produção de suas necessidades, nenhum humano iria submeter-se ao trabalho subordinado e não pago em sua integralidade. Dessa maneira, a retirada das terras dos trabalhadores (ou sua não concessão após a abolição da escravatura nos países latino-americanos) foi essencial para que a submissão ao trabalho para o capitalista fosse a única alternativa dos trabalhadores (MARX, 2014). Vender a força de trabalho em troca de salário para subsistência se consolidou como o caminho destinado aos humanos que não possuíam os meios de produção de mercadorias.

Isso para dizer que a sociedade se dividiu entre os que compram jornadas de trabalho e os que vendem jornadas de trabalho, de modo que a própria força de trabalho humana se tornou uma mercadoria na sociedade de mercadorias. Essa mercadoria se apresentará com uma característica especial, pois será a única capaz de produzir mais que o seu custo de reprodução (MARX, 2014). Mesmo se o custo de manutenção da vida do trabalhador for pago pelo capitalista, a sobra poderá ser apropriada privadamente pelos proprietários, compradores da mercadoria força de trabalho. Isto é, com a mercadoria força de trabalho, se os salários pagos forem o valor do custo dessa mercadoria, portanto suficientes para manter viva e explorável a força de trabalho, o que se produzir para além desse valor será apropriado privadamente. A mercadoria força de trabalho, existente pela separação do trabalhador de seus meios de sustento, é a única mercadoria capaz de produzir mais valor que o valor de seu custo, portanto, é aquela que pode produzir mais-valor, nos termos de Marx (2014).



A propriedade privada dos meios de produção de mercadorias, em uma sociedade de produção e consumo de mercadorias, com a separação dos trabalhadores e o fruto de seu trabalho, bem como a transformação da força de trabalho em mais uma mercadoria que gera mais valor que o seu custo, sendo apropriado pelo proprietário dos meios de produção, configura um meio de produção particular de um período histórico próprio e contará com uma regulação também particular.

Tais relações são imiscuídas de originalidades dentro desse grande movimento da sociedade de mercadorias e propriedade privada dos meios de produção. O sequestro e escravização dos africanos para a produção de valor nas colônias vinculadas aos países capitalistas, construiu nesses territórios um modo de produção distinto subordinado à divisão internacional do trabalho. No Brasil, por exemplo, em que pese a escravização de africanos tenha se iniciado com a colonização do território, a permanência do processo de trabalho escravo no Brasil foi paralela ao crescimento e consolidação do capitalismo nos países centrais (IBGE, 2000, p.223), que concentram riquezas pela exploração das colônias e do tráfico. O capitalismo inglês, por exemplo, foi o maior responsável pelo sequestro e comércio de africanos para sustentar a expansão do capitalismo nos países centrais. O enriquecimento da Europa com tráfico de pessoas negras, que transformou a composição do território latino-americano, se apresentou como uma das formas de acumulação primitiva dos capitalistas (MARX, 2014, 829)<sup>5</sup>. E a acumulação colonial não tardou a deixar suas marcas na divisão internacional do trabalho, com a consolidação de composições orgânicas superiores nos capitais dos países colonizadores.

A forma jurídica, e a forma embrionária do escravismo colonial, garantiu todo esse processo de transição e enraizamento do capitalismo, como a Lei de Terras na Europa e a expulsão dos camponeses (MARX, 2014, p. 788-804), como a legalização do tráfico de humanos no Brasil até 1850 (BRASIL, 1850), com legalização do trabalho de escravizados africanos até 1888 no Brasil (BRASIL, 1888), como a legalização do trabalho escravo indígena no Brasil

---

<sup>5</sup> “Em 1790, as Índias Ocidentais inglesas contavam com 10 escravos para 1 homem livre; nas francesas, 14 para 1, nas holandesas, 23 para 1” (BROUGHAM, 1803, p. 74. In: MARX, 2014, p. 829).

através das guerras justas (PERRONE-MOISÉS, 2000)<sup>6</sup>, com a permissão do trabalho forçado nas colônias africanas que separavam cidadãos da metrópole e cidadãos africanos, como exemplo de Moçambique até 1964 (MONDLANE, 2020, p.203-232).

A permanência do trabalho escravo nas colônias africanas até suas independências em 1960 (MONDLANE, 2020, p.203-232), ou o trabalho forçado de indígenas brasileiros encontrados até o século XIX (DONELLES, 2017), ou o pagamento abaixo do valor de custo (reprodução) dos trabalhadores com reprodução atrofiada da força de trabalho em caso de alto exército de reserva como no Brasil (MARINI, 2013) são parte do complexo contraditório movimento da realidade, em que ser e não ser convivem em uma unidade real e, como relata Marx, “a legislação, tanto política como civil, apenas enuncia, verbaliza as exigências das relações econômicas” (MARX, 1985, p.83).

A relação jurídica com a regulação do uso da força de trabalho serve de uniformização da exploração do trabalho, essenciais à construção do capitalismo:

Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva (MARX, 2014, p. 808-809).

O modo de produção capitalista é um contínuo processo de produção e realização de mercadorias com extração da mais-valia, criada pela força de trabalho durante esse processo. Dessa maneira, o objetivo do capitalismo não é a satisfação das necessidades humanas, mas as necessidades estão a reboque da necessidade de, após o ciclo de rotação do capital, o valor final da venda das mercadorias ser superior ao valor inicial investido, ou seja, o objetivo é a

---

<sup>6</sup> “Lei de 30.07.1609, “Em que se determina que por ser contra o Direito Natural o cativo não se podem cativar os gentios do Brasil” e Lei de 10.09.1611, “Sobre a liberdade do gentio da terra e da guerra que se lhe pode fazer” (PERRONE-MOISÉS, 2000).

valorização do valor. No modo de produção capitalista a utilidade das mercadorias produzidas, seu valor de uso, não é o objetivo da produção, embora sempre precisa-se produzir valores de uso para que a realização aconteça pelo consumo. Assim, como explica Marx, o valor de uso é o portador do valor de troca (MARX, 2014). Entretanto, o modo de produção capitalista, onde aparecerá o direito, tem como fundamento de funcionamento a constante valorização do valor e a medida do trabalho, independente de sua utilidade.

Já que a valorização do capital inicial do capitalista se dá pela exploração da única mercadoria capaz de gerar mais valor que o valor de seu custo, é possível que o capitalista pague o custo de vida de um trabalhador em troca de uma jornada de trabalho e durante esse processo de venda de força de trabalho, o trabalho produzido pelo trabalhador seja superior ao seu valor de custo, expresso em preço (seu salário). Isto é, ele produz um valor a mais que seu custo, um valor a mais do que recebe pela venda de sua jornada, um mais-valor. Esse mais-valor é apropriado pelo capitalista e compõe a taxa de lucro, buscada como objetivo do investimento de seu capital no mercado. Em uma jornada de trabalho dividida em trabalho socialmente necessário para a reprodução do trabalhador e trabalho excedente, ou mais-valor, verificamos a produção de mais-valor apropriado pelo empregador na exploração da mercadoria força de trabalho (MARX, 2014).

No processo de valorização do valor da sociedade capitalista, temos no início do processo de produção o capital (C) comprando capital variável (v) e capital constante (c), logo  $C = c+v$ . E ao fim do processo  $C = c+v+m$ , sendo (m) o mais-valor produzido pela força de trabalho. Aqui nas palavras de Marx:

Originalmente, portanto,  $C = c + v$ , de modo que, se o capital adiantado é, digamos, £500, temos  $£500 = £410 \text{ const.} + £90 \text{ var.}$  Ao final do processo de produção, resulta uma mercadoria cujo valor é  $= (c + v) + m$ , onde m representa o mais-valor, por exemplo,  $(£410 \text{ const.} + £90 \text{ var.}) + £90 \text{ mais-valia}$ . O capital original C transformou-se em C', de £500 ele passou a £590. A diferença entre os dois é  $= m$ , um mais-valor de 90. Como o valor dos elementos de produção é igual ao valor do capital adiantado, é uma mera tautologia dizer que o excedente do valor do produto sobre o valor de seus elementos de produção é igual à valorização do capital adiantado ou ao mais-valor produzido (2014, p. 289).

A taxa de lucro buscada pelo capital é a quantidade de mais-valor obtida em relação ao custo que ele tem na produção:  $m/c$ , digo, mais-valor ( $m$ ) sob o custo de produção (MARX, 2018, p. 192). O custo nada mais é do que o valor gasto com os salários (capital variável) e o valor gasto com os meios de produção (capital constante) (MARX, 2018). Assim, temos também a taxa de lucro expressa em  $m/c+v$ , ou seja, mais-valor sobre o custo com capital constante ( $c$ ) mais capital variável ( $v$ ) (MARX, 2014). Esse é o funcionamento e o movimento para o qual se direciona a produção nessa sociedade.

As formas de exploração e a regulação própria de cada uma delas pela forma jurídica, nesse caso o direito do trabalho e o direito civil, se preocupam em majorar de diversas maneiras a parte que excede o custo da mercadoria força de trabalho. Estratégias de extração do mais-valor aparecem com o mais-valor absoluto, com o aumento da jornada de trabalho e conseqüente aumento da parte excedente da jornada além da parte de trabalho socialmente necessário (salários) e o mais-valor relativo com o aumento da produtividade e diminuição do tempo de trabalho necessário e conseqüente aumento proporcional do trabalho excedente em uma jornada fixa (MARX, 2014). Ou ainda, as formas de superexploração podem simplesmente aumentar a parte excedente (mais-valor) pelo pagamento a menor do trabalho necessário à reprodução da mercadoria força de trabalho, de modo a consumi-la precocemente, realizando uma reprodução atrofiada dos trabalhadores (MARX, 2018, p.274), como analisaremos no capítulo seguinte com a América Latina:

Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal (MARX, 2014, p.247).

Em todos esses casos, a regulação jurídica corresponde às necessidades da valorização do valor, como a legalidade de extensão da jornada de trabalho com horas extras, as jornadas especiais como a jornada 12x36 ou a legalidade de metas serem adequadas às pressões do mais-valor absoluto.

Para Marx, o valor das mercadorias é a expressão da quantidade de trabalho gasta para a sua produção, enquanto o preço orbita esse valor, sofrendo

influências também da concorrência entre os capitais, da diferença da composição orgânica desses capitais, da oferta e da procura e de políticas de Estado (MARX, 2018). A forma como as mercadorias aparecem e se trocam no mercado esconde seu processo de produção por exploração do trabalho e a quantidade de trabalho presente em cada uma delas, o elemento capaz de compará-las umas às outras para a troca (MARX, 2014). Diante do exposto, as relações de trocas de mercadorias no presente modo de produção têm em seu centro o valor de troca, o tempo social médio de produção daquele item no mercado de produtores (MARX, 2014). Marx explicará as trocas inicialmente através da chave da equivalência, de modo que uma mercadoria será trocada pela mesma quantidade de trabalho que outra e o dinheiro figurará como o equivalente universal, que tem como valor de uso significar determinada quantidade de trabalho (MARX, 2014). No entanto, Marx demonstrará na sequência que em que pese as trocas ocorram por preços e as mercadorias não se troquem por seus valores, o valor está no âmago dos preços (MARX, 2018, p. 194).

A equivalência em Marx é essencial para compreender como o valor é proveniente apenas da exploração da mercadoria força de trabalho. O valor criado por ela em cada mercadoria, somado ao valor transferido à mercadoria pelo desgaste da máquina utilizada e o custo da matéria prima em sua produção, determinam o valor da mercadoria (MARX, 2018). A partir do valor das mercadorias se constroem os preços a que são trocadas as mercadorias e a soma dos preços é sempre igual à soma dos mais-valores gerados na sociedade: “a soma dos preços de produção das mercadorias produzidas equivale à soma de seus valores” (MARX, 2018, p. 194). Com a equivalência, Marx quer dizer que o resultado das trocas no mercado deve ser igual a zero, de modo que nenhum valor é criado por questões subjetivas relacionadas a compra e venda da mercadoria, mas os valores são criados apenas no âmbito da produção, pela mercadoria força de trabalho: “o mais-valor provém unicamente da parcela variável do capital” (MARX, 2014, p. 479)<sup>7</sup>. Com a equivalência, Marx mostra

---

<sup>7</sup> Diversos debates aparecem sobre a possibilidade de exploração do trabalho de animais não humanos no processo de produção da sociedade capitalista, como a produção e consumo da carne dos animais e produtos derivados de animais. Tais temas aparecem diante a) da insustentabilidade ambiental frente amplitude dessa produção; b) da crueldade na criação, retirada e consumo da vida dos animais não humanos; c) da desnecessidade de consumo de

---

animais não humanos para a manutenção da vida dos humanos, já que o desenvolvimento das forças produtivas permitiu a existência dos humanos independente do uso de animais. Nos parece que os três argumentos são relevantes e devem ser observados em uma práxis socialista que busca novas relações sociais de produção da vida. Contudo, quanto a possibilidade de produção de valor por animais não humanos nos parece que a crítica marxista à escola econômica fisiocrata resolve essa questão. Contestando o argumento fisiocrata de que a terra produziria valor (ideia decorrente de uma economia agrária), Marx esclarece que a terra não pode produzir as matérias primas ou os produtos da terra sem trabalho humano. É o trabalho humano que extrai a matéria prima, que modifica a matéria prima, que prepara a terra para a plantação, que organiza e planeja a plantação, separa sementes, controla demais fatores naturais para a manutenção da agricultura e etc.. Ou seja, é o trabalho humano que produz valor ao transformar a natureza, que não poderia realizar tal processo naturalmente. A soja talvez, a depender de diversas condições não previsíveis, pudesse se reproduzir sozinha, ou não, mas jamais poderia ocupar áreas do tamanho de países inteiros, ou se selecionar conforme a necessidade do mercado para tornar-se valor de uso, ou ser colhida sozinha. Para Marx, a terra e as plantas são matérias primas para a criação de valor apenas pelo trabalho humano, que as organiza, as reproduz, controla as demais condições, as transforma em valores de uso. Nos parece que os animais não humanos, mesmo que diferentemente das plantas, gozem de sistema nervoso, cérebro e inteligência relativa, no capitalismo figuram como matérias primas da produção de mercadorias no e só podem estar nessa relação a partir de trabalho humano que os modifica, que produz valor a partir deles. É o humano que reproduz os demais animais, seleciona, engorda, corta o animal, separa a carne, limpa, extrai leite, isola, mantém acordado, estimula os ovos, separa os sexos, armazena os produtos. O produto dos animais não humanos, assim como a terra, só existe a partir do trabalho humano, que produz o valor que não seria criado pelos animais ou pela terra sem trabalho. Isso porque o animal não humano não trabalha, mas apenas modifica a natureza conforme sua orientação genética. Em que pese o elemento de orientação genética também componha as ações dos humanos, a existência dos humanos na natureza é mediada também por outro elemento: o trabalho, uma relação social. O trabalho é o exercício de transformar a natureza e, transformar novamente a si mesmo com esse processo, isto é, ele não é apenas orientação genética, mas o trabalho tem autonomia. Esse processo é verificado apenas no humano, já que o animal não humano também transforma a natureza, também aprende com outros animais, mas não se transforma com sua ação, ou seja, não trabalha, não produz valor. No exemplo de Marx, enquanto uma abelha construirá sua casa sempre da mesma forma, a forma em que sua orientação genética estabelece para isso, o humano construirá a casa, mas a próxima casa será construída diferente. Isso porque no trabalho dos humanos, a construção da primeira casa modificou não só a natureza, mas o próprio animal humano. Esse processo, que inclui um elemento social além do elemento biológico e que transforma o realizador da ação pelo próprio processo e resultado, é o trabalho, realizado apenas pelos humanos. Assim, o humano é aquele que pelo trabalho produz valor usando a natureza como sua matéria prima (terra, animais não humanos, plantas). Compreendemos a valorização exacerbada do humano diante dos animais não humanos, talvez pela extinção dos demais homínidos, que chegaram a conviver e reproduzir com o sapiens, mas especialmente no modo de produção capitalista essa supervalorização ocorre em face do aumento da divisão social do trabalho. A evolução das espécies significa, nos termos de Darwin, a variação por adaptação e não a superioridade de uma espécie sobre a outra. Assim, o mais evoluído é a espécie mais adaptada ao seu meio (reprodução e manutenção da vida) e não a última espécie cronologicamente criada. Nessa medida, poderíamos pensar nas plantas ou bactérias como os seres mais evoluídos, já que sua adaptação é seguramente mais realizável que a humana. Mas o animal humano, social pelo trabalho, constrói a partir da produção de sua vida uma moral social, a depender do modo de produção em que está inserido. Essa moral nos parece reconhecer a prioridade da vida do animal humano frente aos outros animais (sendo especista), e de igual maneira e sem contradição, não mais admitir o consumo de animais não humanos sem necessidade para a vida dos humanos. Obviamente, “necessidade” aqui, como valor de uso, não interessa no contexto do modelo capitalista de produção, que como relatado por Marx, independe “do estômago ou da fantasia”. A produção e consumo de animais não humanos nesse tempo histórico está orientada pela produção de valor, a partir do trabalho humano. A produção de mercadorias a partir dos animais, pelo trabalho humano, atrasa o desenvolvimento das forças produtivas e deriva relações de poder e crueldade que devem ser superadas com a superação do capitalismo. Nessa medida, o uso de animais como matéria prima para a produção de

como mercadorias trocadas por valores desiguais devido aos preços, mantêm a forma de equivalentes e constroem um modo de produção de valorização do valor somente pela exploração da força de trabalho (MARX, 2014, p.289).

Em que pese na maior abstração do Livro I d'O Capital<sup>8</sup>, Marx elimine o intercâmbio de não equivalentes para demonstrar como temos relações de soma zero nas trocas e, portanto, o valor não poderia ser criado de ganhos em trocas vantajosas, já na teoria de transferências de valor pela concorrência de capitais, no Livro III Marx demonstrará como a regra das trocas é a troca não equivalente, por preços de produção e preços de mercado (MARX, 2018, p. 189-205). Os momentos da exposição de Marx divididos em produção de mercadorias no Livro I, circulação de mercadorias no Livro II e concorrência de capitais no Livro III colocam os conceitos em esferas diferentes que ao complexificar a análise em direção ao mais concreto se compõem em camadas que só podem se desenvolver a partir da camada anterior. É o caso da troca de mercadorias por valores mediados pelo dinheiro no Livro I e de mercadorias trocadas por preços de produção conforme a composição orgânica do capital ou de preços de mercado com inclusão da oferta e da procura no Livro III. A compreensão desse processo será a base para o entendimento da forma jurídica e das relações

---

mercadorias (com destruição do meio ambiente, crueldade e desnecessidade na sobrevivência dos humanos) deve ser rechaçado como técnica produtiva dos socialistas. Do ponto de vista de desenvolvimento de forças produtivas, o consumo dos animais não humanos não parece a técnica de produção mais produtiva, já que utiliza enormes espaços, água, gera resíduos e movimentam a agricultura para si mesmo. De modo oposto, o consumo de plantas diminui a cadeia alimentar, ocupa menos espaço, menos matérias primas, menos trabalho humano, sendo mais sustentável, ou seja, mais produtivo. Assim, desde que o humano controlou a agricultura e reduziu o esforço físico no trabalho, o consumo de outros animais pode ser superado para o desenvolvimento das forças produtivas do trabalho. A mercadoria força de trabalho ser a única que produz valor, diante do animal humano ser o único que trabalha e que transforma as matérias primas em valores de uso (terra, plantas, animais não humanos) é justamente o que permite a superação do consumo de animais não humanos com o desenvolvimento das forças produtivas humanas. Relata Marx acerca da impossibilidade de valor pela terra: "Uma concepção falsa em relação à natureza da renda baseia -se no fato de que, a partir da economia natural da Idade Média e em plena contradição com as condições do modo de produção capitalista, a renda em sua forma natural foi arrastada para a era moderna, em parte mediante os dízimos eclesiásticos, em parte como curiosidade, perpetuada por contratos antigos. Disso provém a ilusão de que a renda não surgiria do preço do produto agrícola, mas de sua massa, ou seja, não das condições sociais, mas da terra. Já mostramos que, embora o mais-valor represente um mais-produto, o inverso não ocorre; isto é, um mais-produto, no sentido de mero incremento na massa do produto, não representa um mais-valor. Pode representar, sim, um menos-valor (MARX, 2018, p.848).

<sup>8</sup> "Marx planificaba esta parte como el primero de seis libros (los otros contendrían las cuestiones de la renta, el salario, el Estado, las relaciones entre ellos y el mercado mundial). En ese momento, la sección sobre "el capital" tenía tres capítulos: la mercancía, el dinero y el capital propiamente dicho" LINERA, Álvaro García In MARX, 2018b. p. 214).

jurídicas dependentes na América Latina, já que a mercadoria força de trabalho será vendida com um preço abaixo de seu valor.

O desenvolvimento das transferências por Marx e a verificação das trocas desiguais no seio do capitalismo será essencial para compreendermos a forma jurídica quando as trocas não acontecem por equivalente, isto é, em toda a produção capitalista como regra da lei do valor e de modo intensificado nos países periféricos. Para Marx, a forma de igualdade do direito abarca um conteúdo sempre desigual (MARX, 2016, p.31-32) e esse acontecimento também aparece com a transformação do valor em preço, mesmo que o valor continue sendo o elemento fundante dos preços a que são trocadas as mercadorias, bem como não seja criado nenhum valor que não pela mercadoria força de trabalho.

Diante das trocas por valores sempre desiguais em todas as economias, veremos o caso da relação jurídica dependente na América Latina, com uma estrutural diferença na composição orgânica dos capitais. Como apresentaremos de modo mais aprofundado no capítulo da relação jurídica dependente, no estudo da concorrência dos capitais e sua influência nas trocas de mercadorias, Marx apresenta três tipos de transferência de valor: a transferência intraindustrial (MARX, 2014), a transferência intersetores e a transferência por preços de mercado (MARX, 2018). No caso da primeira, dentro da mesma indústria com a mercadoria produzida, verificamos transferências de valor como mais-valor extraordinário obtidas pela maior produtividade de determinado capital, enquanto essa durar (MARX, 2014, p. 392). Já a concorrência intersetores com produção de mercadorias distintas, a taxa média de lucro pela mobilidade dos capitais impõe preços de produção determinados, que em relação com o mais-valor gerado transferem capital aos capitais de composição orgânica maiores (MARX, 2018, p. 189-205). Ainda, nas transferências por preços de mercado, Marx inclui as flutuações da oferta e da procura na determinação dos preços (MARX, 2018, p. 207-234).

Tendo em vista que o marco teórico desta pesquisa entende a forma jurídica no capitalismo a partir da lógica de funcionamento da economia política dessa sociedade, será importante compreender a troca de equivalentes para entendermos a forma jurídica equivalente, como desenvolverá Pachukanis (2017). A explicação nos serve para compreender que as trocas no capitalismo



para Marx não acontecem por equivalência de valor entre as mercadorias, mas a equivalência significa uma equivalência geral nas trocas de valores, de modo que nenhum valor apareça sem ser criado pela mercadoria força de trabalho e que o preço tenha seu fundamento no valor. Esse mesmo processo de igualdade na forma e desigualdade no conteúdo aparecerá nas relações jurídicas em Marx (2016, p.31-32).

O modo de produção capitalista é um modelo que se reproduz sempre de forma ampliada, vez que o mais-valor apropriado pelo capitalista será novamente reinvestido para o aumento da produção (MARX, 2014b, p.618-622). Essa relação configura um modelo sempre em expansão, que busca novos territórios e avança sobre os povos tradicionais e os modos de produção distintos. Dessa maneira, o modo de produção capitalista se propõe universal e leva consigo sua forma jurídica:

[...] é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato. É justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que acontece nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal (PACHUKANIS, 1988, p. 14).

Com a necessidade de expansão do capitalismo sobre os demais modos de produção, percebemos movimentos que tendem à universalização das relações sociais de produção e a universalização da forma jurídica. A redução dos custos de circulação para baratear as mercadorias, já que os custos compõem o valor das mercadorias, também aparece imbricada no modelo e aqui podemos ver em Marx a explicação para o *jus in time* do toyotismo e toda sua política trabalhista de restrição de direitos sociais. Marx trabalha a necessidade de existência, mas também controle dos estoques, por serem capital parado e significarem a perda do valor de uso do dinheiro (MARX, 2014b, p.233-239). Assim, quando falamos de empresas “enxutas”, estamos em consonância com o movimento verificado por Marx no Livro II. No que se refere ao que conhecemos como serviços, Marx esclarece os transportes como parte da indústria, de modo que até a mercadoria chegar ao comprador estamos diante de custos de produção da mercadoria, e, portanto, esses trabalhadores são

produtivos<sup>9</sup> (MARX, 2014b, p.233-239). A necessidade de revolução da comunicação, uma das principais características da modernidade, também é apresentada por Marx, já que o capitalismo se esforça para incrementar a comunicação como aquela que acelera o processo de circulação de mercadorias e a valorização do valor. Vale lembrar que o modo de produção capitalista não consiste em um processo de produção, mas vários processos ininterruptos em que quanto mais rápido (mais ciclos de produção de mais-valor se fecham) mais valor se concentra em menos tempo. Marx explica na economia política o que percebemos na realidade: a aceleração do tempo e sua relação com o transporte, estoque, comunicação e contabilidade (MARX, 2014b, p.233-239).

Desde a expropriação de terras, garantidas pela legislação (MARX, 2014, 796), até o funcionamento do mercado financeiro, o modo de produção capitalista se desenvolveu significativamente. Capitais individuais se uniram em capitais conjuntos que culminaram em organizações bancárias que concentram o capital dos capitalistas e parte dos salários dos trabalhadores, consolidando somas de capitais que somente juntas poderiam exercer o papel de capital inicial para determinado investimento produtivo (MARX, 2018, p.451-469). Ao verificar o papel dos bancos em transformar pequenas poupanças em capital, isto é, fundos que atuam no mercado, Marx nos esclarece que estamos diante do valor de uso do dinheiro que estava limitado antes da concentração realizada pelos bancos e ganha eficácia com os fundos (MARX, 2018, p.451-469). Os movimentos de privatização das previdências dos trabalhadores tem explicação em Marx a partir da estratégia de unificação e transformação do salário dos trabalhadores em capital para investimentos privados, os fundos de pensão.

Em Marx observamos que a fusão de capitais produtivos e bancos ultrapassa a inicial separação entre burguesias produtiva e bancária (MARX, 2018, p.451-469). Por sua vez, o crédito passa a exercer papel relevante na definição de quem serão os capitalistas, permitindo o acesso de uns e não de outros ao processo de valorização do valor, e a forma jurídica aparecerá como garantidora das trocas com títulos jurídicos. Nesse sentido, sobre o capital

---

<sup>9</sup> A partir da inclusão dos transportes na indústria em Marx é interessante pensar nas greves dos metroviários, que são responsáveis pelo transporte da mercadoria força de trabalho nos metrô. Também para reafirmar a importância dos trabalhadores produtivos em parar a produção, e a centralidade dessa tática de luta.

monetário adicional necessário à reprodução ampliada do capital, Marx verifica no Livro II, a existência desse capital a partir de títulos jurídicos “legalmente confirmados” em posse dos capitalistas, de modo que em toda a disciplina do crédito vemos a forma jurídica como garantidora das trocas:

Além disso, é possível que esse capital monetário latente consista apenas em signos de valor – abstraímos aqui do dinheiro creditício – ou também de meros direitos (títulos jurídicos) legalmente confirmados que os capitalistas ostentam em relação a terceiros. Em todos esses casos, seja qual for a forma de existência desse capital monetário adicional, ele próprio não representa, na medida em que é capital *in spe* [pretenso], nada mais do que títulos jurídicos adicionais – e mantidos em reserva – dos capitalistas sobre a produção anual adicional, futura, da sociedade (MARX, 2014b, p.652).

No cenário imperialista o crédito também subjuga territórios inteiros às dívidas públicas e privadas impagáveis e uma transferência de capital por dívida e remessa de lucros que se verifica entre os países do globo. A garantia da dívida pública pelo direito internacional, mesmo diante de contradições teóricas importantes como a doutrina da dívida odiosa e o princípio da tabula rasa, que advogam a nulidade dos endividamentos, tem no endividamento exemplo da relação jurídica dependente como aquela que reproduz e mantém a divisão internacional do trabalho com subdesenvolvimento dos povos do sul.<sup>10</sup>

O descompasso entre o crédito e a produção ainda aparece como motivo de crises e quebras de empresas e bolsas no modo de produção capitalista (MARX, 2018, p.451-469). Cumpre ressaltar que o fato não é novo, mas intrínseco ao capital, vez que, para Marx, a financeirização da economia, ampliação do crédito e as determinações do capital financeiro nascem junto e imbricados ao capitalismo. A participação do direito também aparece nessa situação, quando Marx menciona o uso da legislação para controle do crédito e sua retirada por pressão popular (MARX, 2018, p.451-469). Nessa passagem verificamos em Marx a próxima relação entre direito e economia e a disputa do

---

<sup>10</sup> A Doutrina da Dívida Odiosa remete a nulidade do endividamento realizados por governos ditatoriais na América Latina, já o Princípio da Tabula Rasa determina que um novo país não é necessariamente vinculado pelos instrumentos jurídicos herdados, como as dívidas coloniais. Voltaremos ao tema no próximo capítulo com a relação jurídica dependente.

direito e seu caráter de relação social para salvar o capital de si mesmo, embora permeável às lutas dos trabalhadores.

Nas relações sociais de produção que dão conteúdo a relação jurídica também se estabelecem um grupo de capitalistas que se destina apenas ao rentismo, isto é, o recebimento dos juros como o preço do dinheiro (MARX, 1982)<sup>11</sup>. A formação de classes capitalistas que vivem da divisão do mais-valor na circulação, como o recebimento de juros e a renda da terra compõem o modo de produção capitalista (MARX, 2018). Cada vez mais monopolizado pela concorrência (MARX, 1985, p.141), os capitalistas moldam relações jurídicas próprias às suas necessidades. Nesse sentido, as relações econômicas, como as taxas de lucro no exemplo de Marx, não derivam da legislação, mas ao contrário:

O costume, a tradição legal etc. influem na determinação da taxa média de juros tanto quanto a concorrência, na medida em que essa taxa existe não só como cifra média, mas como grandeza efetiva. Uma taxa média de juros já precisa ser admitida como norma legal em muitos litígios jurídicos em que há a necessidade de calcular os juros a pagar. Se nos perguntamos por que os limites da taxa média de juros não podem ser derivados de leis gerais, a resposta a isso reside simplesmente na natureza mesma dos juros, que não são mais que uma parte do lucro médio. O mesmo capital aparece numa dupla determinação, como capital emprestável nas mãos do prestamista e como capital industrial ou comercial nas mãos do capitalista em atividade. Mas ele só funciona uma vez – e só uma vez produz lucro. No próprio processo de produção, o caráter do capital como capital emprestável não desempenha papel nenhum. De que maneira esse lucro é repartido entre as duas pessoas que o reivindicam é, por si só, um fato puramente empírico, que

---

<sup>11</sup> Sobre os juros relata Marx: “Os “juros” constituem o fruto do capital enquanto este não “trabalha”, não funciona, e o lucro, seu fruto no “trabalho”, em funcionamento. Isso é análogo ao caso do capitalista agrícola (farming capitalist), ao mesmo tempo proprietário fundiário, proprietário do solo explorado por ele de maneira capitalista – que atribui aquela parte de seu lucro que forma a renda, aquele lucro acrescido, não à sua pessoa como capitalista, mas a sua pessoa como proprietário fundiário, não ao capitalista, mas a propriedade fundiária, de modo que o capitalista deve “renda” a si mesmo como proprietário fundiário. Assim, o capital, numa determinada, defronta o mesmo capital em sua outra determinada da mesma maneira fixa, como propriedade fundiária e capital, as quais constituem títulos para a apropriação de trabalho alheio, títulos que estão de fato fundados em dois meios de produção essencialmente diferentes” (MARX, 1982, p 202). Ainda: “No capital a juros, ao contrário, completa-se o fetiche. Este é o capital acabado – portanto, unidade do processo de produção e do processo de circulação – que, por isso, num determinado período de tempo traz um determinado lucro. Na forma do capital a juros permanece apenas essa determinação constitutiva, sem a mediação dos processos de produção e circulação. No capital e no lucro existe ainda a recordação de seu passado, embora a diferença entre lucro e mais-valia, uniformização dos lucros de todos os capitais - (por meio) da taxa geral de lucro – transformem o capital de um modo nada claro numa coisa obscura num mistério” (MARX, 1982, p.190).

pertence ao reino da casualidade tanto quanto a repartição dos percentuais do lucro comum de uma companhia entre os diversos coparticipantes (MARX, 2018, p.411).

A forma de produção e circulação de mercadorias estabelecida pelo modo de produção capitalista consolida como espelho a forma jurídica fundamental a garantia dessa produção e circulação, a forma contrato com mercadoria, igualdade e liberdade. Como veremos, o direito reconhece a relação social de produção por ser parido pela economia política.

## I.II. Forma jurídica do direito no capitalismo

"E a igual exploração da força de trabalho é o primeiro  
direito humano do capital"  
Karl Marx, O Capital, Livro I

A partir da análise do direito como forma histórica e particular do modo de produção capitalista e da imbricação do direito com a economia, buscaremos compreender o que significa o fenômeno jurídico para o marxismo.

Em que pese Marx, mesmo diante de sua formação jurídica, não tenha formulado uma teoria do direito na sociedade capitalista, é possível levantarmos a percepção do autor sobre o momento jurídico e, sobretudo, sua relação com o modo de produção capitalista, a que dedicou seus estudos.

Neste capítulo defenderemos que a forma jurídica em Marx é a forma contrato de equivalentes, o que Marx indicou como "forma da igualdade e conteúdo da desigualdade" (MARX, 2016, p.31). Se a forma do capitalismo é a forma valor, a forma valor se expressa em uma relação jurídica através do contrato de equivalentes, que esconde seu conteúdo de desigualdade, isto é, a produção de mais-valor, as transferências de capital por trocas por preços ou a racialização e a generificação como intensificadores da exploração.

Para tanto, compreendemos que o direito é relação jurídica (MARX, 2008, p. 47) e todas demais formas da sociedade terão sua expressão jurídica, não sendo possível lutas políticas econômicas ou políticas que deixem de se expressar em relação jurídica. Defendemos ainda que a relação jurídica será reconhecida tanto na produção quanto na circulação de mercadorias, de modo que a circulação de mercadorias não pode ser a explicação para a relação

jurídica (MARX, 2014b, p.195-196). Tendo em vista que a sociedade não aparece em Marx como uma sociedade de trocas de mercadorias, mas uma sociedade de produção de valor, buscamos conciliar a relação jurídica com a forma contrato de equivalentes e seu conteúdo desigual, retirando a centralidade das trocas e do sujeito das trocas, para estabelecê-la na unidade entre produção e circulação. Sendo assim, a forma jurídica da troca de equivalentes será decomposta em mercadoria com liberdade e igualdade.

Como relata Marx, na oportunidade de crítica a Proudhon em 1847, a norma jurídica não cria as condições econômicas próprias da sociedade capitalista, mas as reconhece, as descreve:

De fato, é preciso estar desprovido de todo o conhecimento histórico para ignorar que os soberanos, em todos os tempos, submeteram-se às condições econômicas, sem jamais lhes impor a sua lei. A legislação, tanto política como civil, apenas enuncia, verbaliza as exigências das relações econômicas (MARX, 1985, p.83).

A norma em Marx aparece como um momento subsequente às relações econômicas e essa norma verbaliza as exigências da relação existente. Marx deixa claro que a norma jurídica não é capaz de criar a realidade, e não foi o legislador quem estabeleceu as regras da divisão do trabalho, mas, de modo invertido, foram as relações de produção desenvolvidas na sociedade que estabelecem a normatização da vida. As normas nos diversos modos de produção reconheceram, mais tarde, a realidade já existente:

Sob o regime patriarcal, sob o regime de castas, sob o regime feudal e corporativo, havia divisão do trabalho na sociedade inteira segundo regras fixas. Tais regras eram estabelecidas por um legislador? Não. Nascidas primitivamente das condições de produção material, elas só foram redigidas em leis muito mais tarde. Foi assim que estas diversas formas de divisão do trabalho tornaram-se as bases de diversas organizações sociais. Quanto à divisão do trabalho na oficina, ela era muito pouco desenvolvida em todas estas formas de sociedade (MARX, 1985, p.127).

Acerca da norma jurídica reconhecer um estado de coisas como uma relação social dada, Marx menciona o direito como uma forma relacionada às

necessidades históricas do modo de produção e em constante movimento, conforme o desenvolvimento das próprias formas do capitalismo.

O desenvolvimento da forma jurídica a partir do desenvolvimento do modo de produção capitalista é visto em Marx com o amadurecimento das formas. Em debate sobre as leis de coerção aos sindicatos, Marx relata que o parlamento aboliu as leis que impediam a organização sindical dos trabalhadores. Para Marx, a descriminalização da classe operária é fruto do desenvolvimento da indústria moderna, que criava consigo uma massa de trabalhadores com necessidade de organização. Antes disso a criminalização demonstrava um desenvolvimento ainda prematuro da forma jurídica e Marx explica que no momento em que, pelo desenvolvimento da indústria, os sindicatos se tornam um “fato econômico” não demora para que essa realidade se torne um “fato legal”:

Na Inglaterra, as coalizões são autorizadas por um ato do Parlamento e foi o sistema econômico que forçou o Parlamento a dar a esta autorização uma sanção legal. Em 1825, quando, sob o ministro Huskisson, o Parlamento foi levado a modificar a legislação, para melhor adequá-la a um estado de coisas resultante da livre concorrência, ele teve, necessariamente, que abolir todas as leis que interditavam as coalizões dos operários. Mais a indústria moderna e a concorrência se desenvolvem, mais existem elementos que provocam e favorecem as coalizões e tão logo elas se tornam um fato econômico, assumindo dia a dia mais consistência, não podem tardar em se tornarem um fato legal (MARX, 1985, p.157).

Marx indica que a legalização da luta dos trabalhadores não se mostrou apenas fruto de conquistas da classe trabalhadora, mas demonstra o desenvolvimento completo da forma jurídica, que enquadra os conflitos de classe do capitalismo dentro de sua estrutura.

Marx também verifica que a norma jurídica acompanha os movimentos de desenvolvimento do capitalismo, inclusive com o adiantamento da relação econômica esperada.

No exemplo do estudo da renda, Marx explica que a transformação das relações de produção fez a renda dos produtos “desaparecer sozinha dos contratos privados” e onde não havia sido eliminada, a legislação a retirou à força (MARX, 2018, p. 848-849). Aqui sobressai o uso da norma para imposição de um por vir desejado, que já estava em um movimento de consolidação, bem

como a incorporação natural do novo conteúdo econômico dentro da forma jurídica, que apenas o reconhece:

em relação à renda em produtos, que ela é uma mera tradição, proveniente de um modo de produção ultrapassado e que subsiste como ruína; sua contradição com o modo de produção capitalista se revela por ter desaparecido sozinha dos contratos privados e porque, onde a legislação interveio, como no caso dos dízimos eclesiásticos na Inglaterra, ela foi eliminada à força como algo incongruente. Em segundo lugar, onde persistiu sobre a base do modo de produção capitalista, ela não era nem podia ser mais outra coisa que a renda em dinheiro disfarçada numa expressão medieval. Por exemplo, o quarter de trigo custa 40 xelins. Parte desse quarter precisa repor sua contradição com o modo de produção capitalista se revela por ter desaparecido sozinha dos contratos privados e porque, onde a legislação interveio, como no caso dos dízimos eclesiásticos na Inglaterra, ela foi eliminada à força como algo incongruente (MARX, 2018, p. 848-849).

Além da possibilidade de uso da norma para forçar determinadas relações que já estavam se encaminhando de modo autônomo, Marx explica que essa “natural” retirada da renda dos contratos são novas relações jurídicas que se estabelecem muitas vezes independentes da norma.

No que se refere à limitação da jornada de trabalho, Marx também analisa um movimento de amadurecimento e consolidação da forma jurídica de liberdade e equivalência paralela ao amadurecimento do modo de produção capitalista, já que a legislação fabril de limitação da jornada começa como uma legislação de exceção, mas avança nas demais formas de trabalho simultaneamente ao avanço do modelo de fábrica (MARX, 2014, p. 370).

A análise dos limites legais e a legislação fabril na Inglaterra aparece no estudo na jornada de trabalho. Aqui Marx fará o que Gorender chamou de “um estudo pioneiro da legislação trabalhista” (GORENDER, in: MARX, 2014, p.32). A regulação se refere à limitação da jornada de trabalho na Inglaterra. O central da análise de Marx acerca da Legislação Fabril de 1833 a 1864 é a estrita relação das lutas políticas dos empregadores e trabalhadores com a positivação da norma trabalhista. Nessa análise notamos como Marx faz um paralelo entre a correlação de forças e a positivação e cumprimento da legislação. O autor menciona, por exemplo, momentos em que a classe patronal sucumbe à legislação, mas a ausência de fiscalização do Estado intencionalmente faz a nova regra ser letra morta, também as disputas pela redução das horas do



trabalho infantil, pela redução do trabalho noturno infantil ou pela definição da idade para a configuração da infância. Marx atrela a todo o tempo as reduções de horas da jornada ou fiscalizações do Estado à força dos trabalhadores em comícios (MARX, 2014, p. 363), ou pressões dos agentes de fiscalização contra os capitalistas (MARX, 2014, p. 360). Relata, por exemplo, a aprovação da jornada de 12h da Lei Fabril de 1833 pela aliança política entre operários e empregadores em outra demanda paralela, a Lei de Cereais (MARX, 2014, p. 355).

Em relação ao uso do direito pelos capitalistas, Marx descreve a tática dos capitalistas em interpretar estritamente a legislação para burlar a restrição de jornada do trabalho infantil, já que a limitação de 6,5h de trabalho poderia ser violada caso o trabalho infantil começasse apenas no período da tarde.<sup>12</sup> Nesse caso, de disputa da interpretação da norma, Marx relata que a tática utilizada pelos empregadores é estritamente legal e que “o capital dirigiu sua revolta por um caminho que correspondia à letra da lei de 1844, sendo, portanto, legal” (MARX, 2014, p. 358). Aqui Marx descreve a luta dos capitalistas no campo do direito e não apenas da política, já que a interpretação mais restrita da norma permitiu a violação dos objetivos de proteção. Também relata a tática política de revezamento de um mesmo empregado em várias fábricas para contornar as limitações jurídicas de jornada e manter as máquinas funcionando ininterruptamente (MARX, 2014, p. 362-363), questão que os capitalistas conquistaram no futuro com a legalização do trabalho noturno, os turnos ininterruptos de revezamento e o aumento da rotação do capital com o funcionamento ininterrupto da indústria.

Não é possível passar pela análise de Marx sem identificar as disputas acerca da norma com as relações econômicas também disputadas entre as classes, já que essa separação se faz impossível em um direito como relação jurídica que sempre levará sua forma para as demais relações. O ápice desse encontro aparece no movimento geral de redução proporcional dos salários

---

<sup>12</sup> “A lei de 1844 proibia que crianças de 8 a 13 anos, que tivessem sido ocupadas pela manhã antes das 12 horas, voltassem a ser ocupadas depois de 1 hora da tarde. Mas ela não regulava de modo algum as 6 horas e meia de trabalho das crianças cuja jornada de trabalho começava ao meio-dia ou mais tarde” (MARX, 2014, p. 358).

pelos capitalistas, em resposta à redução da jornada conquistada pelos trabalhadores (MARX, 2014, p. 356).

No Livro III d'O Capital, Marx segue análises esparsas da relação jurídica. Em análise da Lei Bancária no capítulo 34, Marx transparece algumas de suas concepções acerca do direito como norma e principalmente a relação da norma com as relações sociais de produção. Neste capítulo, Marx relata o uso de uma legislação nacional para regular a produção de moeda, limitando essa produção pelo aumento da reserva de ouro, já que a moeda ainda tinha lastro,<sup>13</sup> de modo a aumentar o custo do dinheiro na Inglaterra. Para Marx, a legislação foi fruto de lobby dos banqueiros<sup>14</sup>, que pelo aumento do valor do dinheiro tiveram maior lucratividade nos empréstimos, aumentando os juros cobrados do crédito ao capital produtivo (MARX, 2018, p.607-627). A escassez de moeda diante da legislação privilegiou os banqueiros, mas engessou o capital produtivo e depois de diversas crises e pressões o governo suspendeu a legislação (MARX, 2018, p.607-627). Podemos elencar algumas questões trazidas por Marx, como o descompasso da legislação com o equilíbrio nos preços das mercadorias, já que a legislação reduziu o dinheiro de forma artificial e isso gerou inflação:

A lei de 1844, ao introduzir uma restrição artificial – que substituiu a restrição antiga e natural – do poder do banco em relação ao montante real de sua reserva metálica, gerou um agravamento artificial dos negócios e, com isso, um efeito sobre o preço das mercadorias que seria absolutamente desnecessária sem essa lei” (MARX, 2018, p.619).

---

<sup>13</sup> “Previamente à lei de 1844, quando as trocas eram favoráveis à Inglaterra e em todo o país havia inquietação, e até mesmo pânico, não se impunham quaisquer limites à emissão de cédulas, o único meio pelo qual essa situação de aperto podia ser aliviada.” “Vimos que o crédito das cédulas do Banco da Inglaterra é considerado inabalável por todos os peritos. Apesar disso, a lei bancária imobiliza de [£]9 milhões a [£]10 milhões em ouro para sua conversibilidade de forma absoluta. A sanidade e a intangibilidade do Tesouro se colocam, assim, em prática de modo muito distinto de como o faziam os antigos entesouradores. W. Brown (Liverpool) declara, em C. D., 1847/1857, n. 2.311: “Em relação à utilidade que então proporcionou esse dinheiro” (a reserva metálica no departamento de emissão)”, diremos que foi a mesma que seria se ele tivesse sido lançado ao mar; não se podia empregar nem uma mínima parte dele sem violar a lei do Parlamento” (MARX, 2018, p.622).

<sup>14</sup> “A crise de 1837, com suas largas sequelas, seguida em 1842 de uma crise adicional completa, e a cegueira interessada dos industriais e dos comerciantes, que simplesmente se recusavam a enxergar qualquer superprodução – que era, segundo a economia vulgar, algo totalmente absurdo e impossível – acabaram por inculcar nas pessoas aquela confusão que permitiu à escola de currency pôr seu dogma em prática em escala nacional. Assim impôs-se a legislação bancária de 1844-1845” (MARX, 2018, p.614-615). “Deve-se mencionar, além disso, que a legislação de 1844 ainda exhibe as marcas dos primeiros vinte anos do século, da época da suspensão dos pagamentos à vista pelo banco e da desvalorização das cédulas” (MARX, 2018, p.616).

A legislação para Marx favoreceu apenas um grupo da burguesia, aquele que vivia da divisão do mais-valor com recebimento de juros, o capital monetário, em detrimento do capital produtivo:

quais foram os efeitos da lei de 1844? – Se lhe respondesse como banqueiro, eu diria que os resultados foram excelentes, pois forneceu uma rica colheita a banqueiros e capitalistas {monetários} de toda espécie. Mas foi muito ruim para o homem de negócios honrado e laborioso, que precisa de estabilidade da taxa de desconto para poder fazer arrangements [transações] com certa segurança [...]. Ela tornou o empréstimo de dinheiro um negócio altamente lucrativo (MARX, 2018, p.620).

Para Marx a legislação provocou a transferência de lucros da indústria para os banqueiros, já que os juros é repartição do lucro obtido na produção, isto é, o valor de troca do dinheiro necessário ao capitalista por meio do crédito, para iniciar o processo produtivo:

o senhor pensa, em geral, que o atual sistema” (da legislação bancária) “é uma instituição hábil o suficiente para fazer com que os lucros da indústria fluam periodicamente para o bolso do usurário? – Sim, essa é minha opinião. Sei que no negócio de construção ela produziu esse resultado”. Como dissemos, a lei bancária de 1845 obrigou os bancos escoceses a adotar um sistema muito semelhante ao inglês (MARX, 2018, p.622).

Contudo, o aumento dos juros e da retribuição do capital monetário foi exatamente o objetivo da lei, que era defendida pelos bancos<sup>15</sup>. Verificamos em Marx que a relação jurídica, assim como as demais relações, não tem um caminho uniforme e determinado de desenvolvimento, mas como as demais relações sociais se apresenta submetida a luta de classes e pode, inclusive, dificultar o desenvolvimento do capitalismo, favorecendo apenas um setor da burguesia:

com a lei de 1844 e na situação em que o banco se encontrava em outubro de 1847, “não havia taxa de juros que o banco pudesse cobrar de firmas solventes que estas não estivessem dispostas a pagar de boa vontade para prosseguir seus

---

<sup>15</sup> “Perante a comissão bancária de 1857, ele [o banqueiro] declara: “Graças à estrita e imediata observância dos princípios da lei de 1844, tudo correu de modo regular e fácil, o sistema monetário está seguro e inabalado, a prosperidade do país é incontroversa, a confiança pública na lei de 1844 ganha força a cada dia” (MARX, 2018, p.624).

pagamentos.” Essa taxa de juros era justamente o objetivo da lei [...] “Em sua opinião, quais foram os efeitos da lei de 1844? – Se lhe respondesse como banqueiro, eu diria que os resultados foram excelentes, pois forneceu uma rica colheita a banqueiros e capitalistas {monetários} de toda espécie. Mas foi muito ruim para o homem de negócios honrado e laborioso, que precisa de estabilidade da taxa de desconto para poder fazer arrangements [transações] com certa segurança [...]. Ela tornou o empréstimo de dinheiro um negócio altamente lucrativo.”. “Ela” {a lei bancária} “permite aos bancos por ações de Londres pagar 20% a 22% aos acionistas? – Até pouco tempo atrás, um deles pagava 18%, e outro, creio, 20%; eles têm razões de sobra para apoiar a lei.” “Essa lei aperta muito os pequenos negociantes e os comerciantes respeitáveis que não dispõem de grande capital” (MARX, 2018, p.620).

Na medida em que o direito está presente na infraestrutura e na superestrutura derivada das relações sociais de produção, Marx cita a influência da legislação em agravar uma crise de conversão do dinheiro, por lobby do mercado financeiro, sempre explicando a crise a partir das relações de produção e não apenas das relações de troca:

Com a drenagem de ouro, sua conversibilidade em dinheiro, isto é, sua identidade com o ouro real, torna-se problemática. Isso explica as medidas coercitivas, a elevação da taxa de juros etc. a fim de assegurar as condições dessa conversibilidade. Isso pode agravar-se em maior ou menor medida por uma legislação errada, baseada em falsas teorias monetárias e imposta à nação por interesse dos comerciantes de dinheiro, dos Overstone e consortes. A base disso reside na base do próprio modo de produção. Uma desvalorização do dinheiro creditício (para não falar em uma desmonetização, afinal apenas imaginária, desse dinheiro) faria estremecer todas as relações existentes. Sacrifica-se, portanto, o valor das mercadorias para assegurar a existência imaginária e autônoma desse valor no dinheiro (MARX, 2018, p. 574).

Ainda no Livro III, Marx se refere ao cenário internacional de imperialismo Inglês frente à Escócia, que também foi favorecido com a legislação, tendo uma ofensiva sobre as reservas de ouro dos escoceses, levando-os a imitar a legislação inglesa (MARX, 2018, p. 619-622).<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> “[...] realidade é que a lei de 1844 provocou pela primeira vez uma corrida ao ouro dos bancos escoceses em 1857. A nova legislação bancária tampouco distingue entre o fluxo do ouro para o exterior e para o interior do país, embora seus efeitos sejam evidentemente muito distintos. Daí as flutuações constantes e violentas na taxa de mercado dos juros” (MARX, 2018, p.619). “Em sua opinião, o banco, em tempos de aperto, não precisaria elevar a taxa de juros acima do antigo nível de 5% enquanto taxas de câmbio desfavoráveis não atraíssem o ouro para o estrangeiro.

Nessa análise de Marx, que ocupa todo um capítulo de sua obra fundamental, notamos a potência da norma jurídica nas relações sociais de produção, dificultando a produção de mercadorias, gerando inflação e transferindo valores entre os ramos da burguesia. Se faz possível compreender a luta de classes entre os agentes com poder de positivar o direito, nesse caso o capital monetário, bem como compreender o conflito entre a classe dominante e sua disputa por uma norma favorável aos seus lucros. A norma em Marx aparece dominada pelas disputas nas relações de produção e conformada às relações de força de determinado momento histórico. Notamos ainda a influência da norma nas relações econômicas entre países e a possibilidade de favorecimento de países ricos em relação aos países periféricos, como a Escócia de 1850.

No Livro III, a legislação em Marx é também utilizada pelos proprietários de terra para receber os lucros dos pequenos camponeses que a arrendam. Marx relata o compromisso da legislação e da produção da norma com os proprietários, que hegemonomizam o parlamento:

Esse roubo constante constitui o objeto da celeuma em torno da legislação rural irlandesa, que, em essência, chega ao resultado de que o proprietário fundiário que rescinde o arrendamento deve ser obrigado a indenizar o arrendatário pelas melhorias que este último introduziu no solo ou pelo capital nele incorporado. A isso, Palmerston costumava responder cinicamente: “A Câmara dos Comuns é uma câmara dos proprietários de terra” (MARX, 2018, p.686-687).

Marx relata o uso da norma pelos proprietários em detrimento dos arrendatários. Novamente a legislação busca controlar os preços, aumentando o preço dos cereais com o objetivo de proteção dos nacionais frente aos produtos estrangeiros.<sup>17</sup> Sem efeito da legislação no preço, mas com acordos de

---

Não fosse a lei de 1844, ele teria podido descontar sem dificuldade todas as letras de primeira classe (first class bills) que lhe fossem apresentadas (MARX, 2018, p. 622).

<sup>17</sup> Explica Álvaro García Linera sobre a legislação em contraposição ao liberalismo: “Este ambiente de discusión se verá aún más conmocionado con la derogación de las leyes cerealeras (Corn Laws) en Inglaterra, en junio de 1846, mediante las cuales se prohibía y restringía la importación de trigo a Inglaterra como una medida protectora para los grandes terratenientes. Entonces, en todo el continente, los defensores del librecambio y los proteccionistas se ven envueltos así en una intensa lucha teórica que emergerá como coronación y preludio de una lucha práctica más amplia y globalizante; coronación de los intentos de las burguesías locales para deshacerse de los límites que les imponían los nobles y terratenientes; y preludio de una serie de dificultades económicas y giros de rumbo para paliarlas, que engendrarán la crisis económica y política de 1847-48” (LINERA In MARX, 2018b, p. 154).

arrendamento feitos nas definições legais, os arrendatários, pequenos capitalistas, transferem seus lucros aos proprietários. Aqui vemos a legislação adequada à uma parcela da burguesia e, por vezes, sem o poder de se fazer comprimir na realidade (definindo os preços reais):

Como os proprietários da terra exercem por toda parte uma influência significativa – no caso da Inglaterra, até mesmo preponderante – sobre a legislação, tal influência pode ser usada para sugar toda a classe dos arrendatários. É verdade que as leis dos cereais de 1815, por exemplo – um imposto sobre o pão, confessadamente aplicado ao país para assegurar aos ociosos proprietários da terra a continuidade de suas rendas, imensamente aumentadas durante a guerra antijacobina –, tiveram o efeito, excetuando-se alguns anos de colheitas excepcionais, de manter o preço dos produtos agrícolas acima do nível a que teriam caído no caso de uma livre importação de grãos. Mas não tiveram o resultado de manter os preços no nível que fora decretado pelos proprietários fundiários legisladores como normais, para que eles constituíssem o limite legal à importação do cereal estrangeiro. Sob a impressão desses preços normais, no entanto, celebraram-se os contratos de arrendamento. Tão logo a ilusão se esvaneceu, uma nova lei foi redigida, introduzindo novos preços normais, que, do mesmo modo como os preços antigos, não eram mais que a expressão impotente da ambiciosa fantasia do proprietário fundiário. Assim os arrendatários foram sugados desde 1815 até a década de 1830. Isso explica, durante toda essa época, o tema constante da *agricultural distress* [crise agrícola], bem como, durante esse período, a expropriação e a ruína de uma geração inteira de arrendatários e sua substituição por uma nova classe de capitalistas (MARX, 2018, p.687).

Marx relaciona direito e Estado com as relações de produção particulares da sociedade capitalista, bem como com o próprio desenvolvimento da forma jurídica decorre do desenvolvimento das relações sociais de produção, que estarão sempre em movimento e transformação, a carregar consigo as transformações da normatização da vida. Nessa medida, para ele, não é possível compreender o direito por si mesmo, mas somente a partir das relações sociais de produção da sociedade. Relata em “Contribuição à Crítica da Economia Política”, em 1859, já se referindo às “relações jurídicas” da sociedade civil, com raízes na economia política:

minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas

raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil”. Cheguei também a conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política (MARX, 2008, p. 47).

Quando Marx associa direito e Estado ao modo de produção capitalista podemos compreender como cada forma social será adequada e necessária ao período histórico em que se desenvolve, e exatamente por isso se desenvolve. Verificamos esse desenvolvimento nas transformações da forma jurídica relatadas pelo próprio Marx, com a forma embrionária de criminalização dos sindicatos antes grande indústria e com a maturação dessa forma, com a descriminalização, no amadurecimento do modo de produção (MARX, 1985, p.157).

Em Marx percebemos a historicização do direito, isto é, não existia a forma jurídica como conhecemos antes do modo de produção capitalista, já que a forma se estabeleceu junto com o modo de produção capitalista. Ela transforma em fato jurídico o fato econômico e será superada com o esgotamento desse modelo:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado [...] (MARX, 2016, p. 31-32).

Superar o horizonte jurídico burguês aparece em Marx em 1875, em uma de suas últimas obras “Crítica ao Programa de Gotha”, como a relação social própria da sociedade comunista, sem a forma jurídica (MARX, 2016). Para Marx, essa relação jurídica conformada pelo conteúdo da economia política limita a forma jurídica à forma econômica do capitalismo: “O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2016, p.31).

Relação, porque já em Marx direito são relações jurídicas (MARX, 2008, p. 47) em que a norma apenas reconhece o fato anterior, determinado pelas relações sociais de produção (MARX, 1985, p.157). Verificamos em Marx uma relação jurídica necessária à sociedade de produção de mais-valor e esse contrato para a produção de mais-valor pela força de trabalho ocupa o centro do direito em Marx, que garante a produção de mercadorias com a valorização do valor inicial do capitalista.

Para Marx, a financeirização da economia, ampliação do crédito e os perigos do capital financeiro nascem junto e imbricados ao capitalismo. Como vimos, a participação do direito também aparece nessa situação, quando Marx mencionou uma legislação de controle do crédito que por pressão popular é retirada (MARX, 2018, p.451-469). Aqui verificamos em Marx a disputa do direito e seu caráter de relação social para salvar o capital de si mesmo, permeável às lutas dos trabalhadores.

No Livro II d'O Capital, quando Marx discute o capital fixo e o capital circulante comprados pelo capitalista, o autor exemplifica a divisão do desgaste do capital fixo com a legislação dos aluguéis. Marx indica que o direito acompanha o capital em saber separar o desgaste do tempo (responsabilidade do proprietário) e o desgaste do uso (responsabilidade do locador), de modo que a norma jurídica é totalmente adequada às complexidades da divisão do mais-valor entre produtores e rentistas (MARX, 2014b, p. 259).<sup>18</sup>

Especificamente sobre o judiciário, Marx expõe casos em que os fiscais do Estado entram com ações para o cumprimento da legislação, já que os capitalistas se colocavam abertamente contrários.<sup>19</sup> Nesse caso estudado por Marx, o judiciário suspende a aplicação da norma pela força da resistência

---

<sup>18</sup> "No âmbito dos contratos de aluguéis de casas e outros objetos que constituem capital fixo para seu proprietário, a legislação sempre reconheceu a distinção entre a depreciação normal ocasionada pelo tempo, pela influência dos elementos e pelo uso normal desses objetos, e os reparos eventuais que precisam ser realizados de vez em quando para mantê-los em condições de uso durante seu tempo normal de vida. Em regra, os primeiros ficam a cargo do proprietário, e os segundos a cargo do inquilino. Os reparos se distinguem, além disso, em ordinários e substanciais. Estes últimos são, em parte, a renovação do capital fixo em sua forma natural e ficam igualmente a cargo do proprietário, quando o contrato não diz expressamente o contrário. Assim, por exemplo, conforme o direito inglês" (MARX,2014b, p. 259).

<sup>19</sup> "Os inspetores de fábrica apelaram aos tribunais. Mas logo uma tal nuvem de petições dos fabricantes foi dirigida ao ministro do Interior, o sr. George Grey, que recomendou aos inspetores, numa circular de 5 de agosto de 1848, "em geral, não autuar por violação da letra da lei enquanto não houvesse infração comprovada do sistema de revezamento com a finalidade de fazer adolescentes e mulheres trabalhar mais de 10 horas" (MARX, 2014, p. 360).



patronal. Marx indica como os fiscais ingleses declaram que os ministros não tinham poder para suspender as normas, dando continuidade aos processos. Contudo, usar o judiciário para Marx era como se os patrões julgassem a si mesmos: “Mas para que servia todas aquelas intimações ao tribunal se estes, os county magistrates, os absolviam? Nesses tribunais, os próprios senhores fabricantes sentavam-se para julgar a si mesmos” (MARX, 2014, p. 360).

Em resposta aos tribunais sempre patronais, que julgavam notoriamente contra a norma, Marx relata a preocupação do inspetor de que, então, mude-se a lei: “esse tipo de farsas judiciais”, exclamou o inspetor Howell, clama urgentemente por um remédio [...] que a lei seja alterada para se adequar a essas sentenças, ou que seja administrada por um tribunal menos falível” (MARX, 2014, p. 361). Aqui novamente a relação jurídica de consumo da força de trabalho aparece relacionada à norma, mas também com independência dela. Nesse caso vemos em Marx o direito como relação jurídica que se confronta com a norma diante da correlação de forças de seus atores na produção.

Diante das relações jurídicas sustentadas na economia política do modo de produção capitalista, cumpre identificarmos que o direito em Marx é relação jurídica que por vezes subordina a norma, já que tem seu fundamento da produção e circulação de mercadorias, e não apenas em uma delas.

Acerca da inclusão do direito na produção de mercadorias, cumpre deslindar que o objetivo da forma jurídica não consiste na circulação de mercadorias, mas a produção de mais-valor pela mercadoria força de trabalho, já que a circulação de mercadorias existiu em vários modos de produção distintos “a economia monetária é comum a toda produção de mercadorias, e o produto aparece como mercadoria nos mais diversos organismos sociais de produção” (MARX, 2014b, p.196), sem forma jurídica.<sup>20</sup> Em que pese a circulação de mercadorias da forma como se dá seja particular do modo de

---

<sup>20</sup> Os Guaranis (Paraguai, Argentina, Brasil e Uruguai) tinham um sistema complexo e ampliado de circulação de mercadorias, que comercializava em uma rota de comércio com povos até os Incas do Peru. As rotas que atravessavam o continente tinham como moeda/mercadoria principal os metais, oriundos da metalurgia andina (COMBÈS, 2018). A particularidade do capitalismo não é a circulação de mercadorias, mas a mercadoria ocupar a base da sociedade, com a força de trabalho como mercadoria e as trocas por trabalho abstrato. Marx mesmo esclarece que existiriam economias de troca e não capitalistas, mas se equivoca acerca da abrangência das trocas dos Incas: “Em vez de economia natural, dever-se-ia falar, portanto, de economia de troca. Uma economia natural fechada, como, por exemplo, a dos incas peruanos, não se enquadraria em nenhuma dessas categorias” (MARX, 2014b, p.195).

produção capitalista, a particularidade da circulação de mercadorias no capitalismo é justamente a sociedade de produção valor, ou seja, as trocas serem determinadas por preços de produção a partir da quantidade de trabalho.

É o próprio Marx quem explica essa questão e adverte sobre uma interpretação que se restrinja à circulação. No Livro II de sua obra fundamental, Marx indica que os modos de intercâmbio como fases da produção capitalista não explicam por eles mesmos o modo de produção capitalista e faz um paralelo com a economia natural, onde as mercadorias também se trocavam, mas as relações não eram de valor (MARX, 2014b, p.195). Explicar os problemas pela circulação, como por exemplo dividir a economia natural e a economia capitalista a partir da troca de mercadorias, aparece como um equívoco no marxismo. O erro ocorre já que dividir os modelos em economia de crédito e economias naturais “não acentuam nem destacam como um traço distintivo a economia mesma, isto é, o processo de produção, mas os modos de intercâmbio” (MARX, 2014b, p.195).

Marx está nos dizendo que não é possível compreender a particularidade de um modo de produção pelas trocas e tão pouco está nas trocas sua particularidade, mas devemos analisar a produção de mercadorias, a que, inclusive as trocas estão subordinadas:

Na produção capitalista desenvolvida, a economia monetária aparece apenas como fundamento da economia creditícia. Assim, a economia monetária e a economia creditícia correspondem simplesmente a diferentes fases de desenvolvimento da produção capitalista, mas de modo algum são formas diferentes e independentes de intercâmbio, contrapostas à economia natural. Com o mesmo direito, poder-se-iam contrapor a estas duas formas, como equiparáveis a elas, as formas muito diversas da economia natural. Em segundo lugar, como as categorias “economia monetária” e “economia de crédito” não acentuam nem destacam como um traço distintivo a economia mesma, isto é, o processo de produção, mas os modos de intercâmbio correspondentes a essa economia, entre os diversos agentes de produção ou produtores, o mesmo deveria ocorrer com a primeira categoria. Em vez de economia natural, dever-se-ia falar, portanto, de economia de troca [...] Em terceiro lugar, a economia monetária é comum a toda produção de mercadorias, e o produto aparece como mercadoria nos mais diversos organismos sociais de produção (MARX, 2014b, p.195-196).

O modo de produção capitalista se caracteriza e diferencia como um modelo de apropriação privada de mais-valor e não como um modo particular de trocas de mercadorias. É no modo de produção capitalista que a força de trabalho se torna mercadoria, que o trabalho abstrato produzido por essa mercadoria se torna medida das trocas e que a produção de riquezas é privatizada pela propriedade privada (MARX, 2014). A troca e circulação de mercadorias ganham nova roupagem no capitalismo, pela força de trabalho transformada em mercadoria e por uma sociedade de produção de mercadorias, como formula Marx no Livro II d'O Capital:

Assim, o que caracteriza a produção capitalista seria simplesmente a extensão em que o produto se confecciona como artigo comercial, como mercadoria, e em que, portanto, também seus próprios elementos integrantes devem entrar na economia, como artigos comerciais, como mercadorias. Na realidade, a produção capitalista é a produção de mercadorias como forma geral da produção, mas o é apenas e cada vez mais à medida de seu desenvolvimento, porque o próprio trabalho aparece aqui como mercadoria, porque o trabalhador vende o trabalho, isto é, a função de sua força de trabalho, e o faz, como pressupomos, pelo valor determinado por seus custos de reprodução. Na medida em que o trabalho se torna trabalho assalariado, o produtor se torna capitalista industrial, razão pela qual a produção capitalista (e, portanto, também a produção de mercadorias) só se revela em toda sua extensão quando o produtor agrícola direto é também trabalhador assalariado (MARX, 2014b, p.196).

Com uma forma jurídica necessária à produção de mais-valor, produção e circulação de mercadorias, sobretudo a mercadoria força de trabalho, são regulados pelo direito também abstrato:

foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo também a norma se reveste da forma lógica acabada de lei geral e abstrata (PACHUKANIS, 1988, p. 78).

A relação jurídica com seu conteúdo nas relações sociais de produção, nos termos de Marx, está presente na superestrutura e na infraestrutura da produção, vez que enquanto relações concretas de produção aparecem na infraestrutura do modo de produção capitalista, ideologia e norma aparecem na

superestrutura (STUCKA, 1988, p. 80). Dessa maneira, mesmo enquanto superestrutura que se ergue sobre a infraestrutura da produção e circulação de mercadorias, não seria possível uma superestrutura que separe seu reflexo apenas na circulação ou apenas na produção de mercadorias. Não é possível alterar a superestrutura da circulação sem alterar a produção de mercadorias, porque a superestrutura se deriva da infraestrutura como um todo: produção e circulação. As relações sociais de produção no modo de produção capitalista, tem produção e circulação como infraestrutura indivisível e relação jurídica enquanto ideologia e forma autônoma como superestrutura necessária e derivada.

Isso para dizer que as relações jurídicas em Marx não se encontram apenas na circulação de mercadorias, bem como não aparece apenas na produção de mercadorias, mas o direito reconhece uma relação social de produção que tem em sua infraestrutura circulação e produção de modo indissociável. Diante do exposto, não é possível compreender a relação jurídica a partir da circulação de mercadorias, mas apenas da infraestrutura de produção e circulação de mercadorias.

Exemplo da vinculação entre circulação e produção aparece quando Marx estuda o capital creditício e monetário nas trocas, realizados por sujeitos independentes no mercado, onde tanto capital creditício como monetário “resulta não dos simples entrelaçamentos das metamorfoses da circulação” que está presente em todas as trocas de mercadorias, mas “deve ser explicado a partir de outro tipo de investigação”:

Portanto, o modo como as diversas partes integrantes do capital social total – do qual os capitais individuais são apenas partes integrantes, que funcionam de modo independente – repõem-se mutuamente no processo de circulação, tanto com relação ao capital quanto com relação ao mais-valor, resulta não dos simples entrelaçamentos das metamorfoses da circulação de mercadorias, os quais os processos de circulação do capital têm em comum com toda e qualquer circulação de mercadorias, mas deve ser explicado a partir de outro tipo de investigação. Até agora, os autores contentaram-se com fraseologias que, analisadas mais de perto, não contêm mais do que noções imprecisas, baseadas exclusivamente nos entrelaçamentos de metamorfoses que caracterizam toda e qualquer circulação de mercadorias (MARX, 2014b, p.194).

Marx indica a unidade entre produção e consumo, de modo que no capitalismo o objeto do trabalho se personifica em mercadoria e consumo e produção se tornam pares mediados “o consumo é também mediador da produção ao criar para os produtos o sujeito, para o qual são produtos”:

O consumo existe na medida da produção e se entrelaça com ele: o consumo e também imediatamente produção, do mesmo modo que na natureza o consumo dos elementos e das substâncias químicas e produção da planta. E claro que, por exemplo, na alimentação, uma forma de consumo, o homem produz seu próprio corpo; mas isso é igualmente válido para qualquer outro tipo de consumo, que, de um modo ou de outro, produza o homem. Esta é a produção consumidora. Apenas - diz a Economia - essa produção idêntica ao consumo e uma segunda produção nascida do aniquilamento do produto da primeira. Na primeira o produtor se coisifica, na segunda, e a coisa criada por ele que se personifica. Assim, pois, essa produção consumidora - mesmo sendo uma unidade imediata da produção e do consumo - difere essencialmente da produção propriamente dita. A unidade imediata em que coincide a produção com o consumo e o consumo com a produção deixa subsistir sua dualidade imediata. A produção é, pois, imediatamente consumo; o consumo e, imediatamente, produção. Cada qual é imediatamente seu contrário. Mas, ao mesmo tempo, opera-se um movimento mediador entre ambos. A produção é mediadora do consumo, cujos materiais cria e sem os quais não teria objeto. Mas o consumo é também mediador da produção ao criar para os produtos o sujeito, para o qual são produtos. O produto recebe seu acabamento final no consumo [...] Sem produção não há consumo, mas sem consumo tampouco há produção. O consumo produz de uma dupla maneira a produção (MARX, 1982, p. 8).

O consumo aparece em Marx subordinado à produção: “o indivíduo produz um objeto e, ao consumi-lo, retoma a si mesmo, mas como indivíduo produtor e que se reproduz a si mesmo. Desse modo, o consumo aparece como um momento da produção” (MARX, 1982, p. 10), que cria objeto e sujeito para o próprio objeto, “portanto, a produção não cria somente um objeto para o sujeito, mas também um sujeito para o objeto” (MARX, 1982, p. 9).

Na produção de mercadorias na sociedade, o direito regula a venda da força de trabalho em um contrato (civil e trabalhista) e regula o consumo dessa mercadoria na produção, com normas de saúde e segurança do trabalho como limitação da temperatura, luminosidade, barulho, trepidação do local de trabalho,

restrição de máquinas, uso de equipamentos de proteção, restrição do contato com determinadas matérias primas, procedimentos de segurança, procedimentos morais limitados como práticas assediosas e etc. As demais mercadorias também têm sua produção regulada pelo direito, nesse caso o direito civil, para além de sua circulação. É o caso de normas de controle de qualidade como validade das matérias primas, segurança dos usuários contra quebras, explosões, contaminação por determinados materiais, permissão ou proibição de venenos nos alimentos e etc<sup>21</sup>.

Relata Marx, no Livro II, a definição que nos parece encerrar a questão:

Na relação entre capitalista e trabalhador assalariado, a relação monetária, a relação entre comprador e vendedor torna-se uma relação imanente à própria produção. Porém, tal relação se baseia, segundo seu fundamento, no caráter social da produção, e não no do modo de intercâmbio; este resulta, ao contrário, daquele. Ademais, é natural que ao horizonte burguês, limitado à realização de negócios, escape inteiramente o fato de que é o caráter do modo de produção que constitui o fundamento do modo de intercâmbio a ele correspondente, e não o contrário (MARX, 2014b, p.196).

Aqui Marx afirma o fundamento da relação entre capitalista e trabalhador na produção de mercadorias e não no intercâmbio, que resulta da produção. O autor ainda alerta para o “horizonte burguês” de explicar o fundamento do modelo pelo intercâmbio e não pela produção (MARX, 2014b, p.196).

Marx compromete as relações jurídicas estabelecidas no modo de produção capitalista com a produção de mais-valor. O contrato de trabalho se apresenta com o objetivo da valorização do valor daquele que compra a força de trabalho. A relação contratual entre iguais é tão favorável ao capitalismo na produção de mercadorias que, por vezes, a legislação é a maneira de impedir com que o "vampiro" mate sua vítima, ou seja, que o capitalista acabe com o objeto da valorização de seu capital, a força de trabalho:

O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era "nenhum agente livre", que o tempo que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o

---

<sup>21</sup> Oscar Correas, assim como Pachukanis, também restringe direito a circulação, sem observar a regulação jurídica da produção de mercadorias e da exploração da mercadoria força de trabalho na produção.

tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará "enquanto não houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar" (MARX, 2014, p. 373-374).

Aqui Marx informa o contrato como a forma jurídica de troca para a compra da força de trabalho, que se constrói pela liberdade dos contratantes, liberdade da trabalhadora e trabalhador em dispor de si para a produção de mais-valor. Essa liberdade em Marx é apenas a liberdade de ser explorado, ou a descoberta de que "não era 'nenhum agente livre'" (MARX, 2014, p. 373-374).

Bernard Edelman reproduz Marx em sua análise do trabalhador que vende sua força de trabalho pelo contrato jurídico:

E é necessário introduzir a exigência ideológica que duplica e encerra a forma sujeito de direito: o sujeito é ele próprio objecto de direito permanecendo «livre» de si-próprio. A liberdade prova-se pela alienação de si, e a alienação de si pela liberdade. Quero com isto dizer que a exigência ideológica da liberdade do homem se desdobra na estrutura do sujeito de direito constituído em objecto de direito, ou ainda, se desdobra na essência do homem «que se encontra ele próprio colocado na determinação, da propriedade. É precisamente porque a propriedade surge no direito como essência do homem, que o homem, objecto de contrato, vai tomar a forma jurídica desse mesmo contrato que ele é olhado como produzindo livremente. Por outras palavras o homem, patrimonializando-se, oferecendo-se sob a forma sujeito/atributos, longe de se dizer escravo da sua patrimonialização, encontra aí a sua verdadeira liberdade jurídica: a sua capacidade. E direi melhor: o homem não é verdadeiramente livre senão na sua actividade de vendedor; a sua liberdade é vender-se, vender-se realiza a sua liberdade (EDELMAN, 1976, p. 97-98).

Nessa medida, a partir da compreensão da forma jurídica derivada da infraestrutura (produção e circulação de mercadorias), o sujeito de direito deve ser compreendido tanto como "proprietário" da força de trabalho na circulação, mas principalmente como produtor de mercadorias para a valorização do valor.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Compreendemos que o sujeito de direito de Pachukanis, "sujeito proprietário" figura como a explicação da forma jurídica na circulação de mercadorias. Contudo, essa interpretação precisa ser estendida a produção com a definição de sujeito como o produtor de valor pela posse (ou propriedade) da força de trabalho. Relata Pachukanis em sua interpretação restrita: "o homem, efetivamente, enquanto sujeito moral, ou seja, enquanto pessoa igual às outras pessoas, nada mais é do que a condição prévia da troca com base na lei do valor. O homem, enquanto sujeito jurídico, ou seja, enquanto proprietário, representa também a mesma condição. Estas duas determinações estão, finalmente, estritamente ligadas a uma terceira na qual o homem figura como sujeito econômico egoísta (PACHUKANIS, 1988, p. 104)".

Será importante compreendermos como a forma jurídica de Marx é a forma contrato que se expressa em mercadoria, liberdade e igualdade, de modo que o sujeito de direito consiste na derivação da forma mercadoria. De outra maneira estaríamos fetichizando o sujeito de direito que se relaciona com outros sujeitos de direito na circulação, independente da relação de produção.

Vimos em Marx a impossibilidade de explicação das relações sociais de produção e sua expressão jurídica apenas pela circulação de mercadorias, e enquanto fetichismo da mercadoria nos remete certa autonomia da relação entre as mercadorias, omitindo a produção, a centralidade do sujeito de direito leva a uma fetichização dos agentes da troca, e esconde os produtores de valor. Para tanto, invocamos a forma jurídica do contrato de equivalentes em Marx (2016, p. 31-32), com mercantilização, igualdade e liberdade, retirando a centralidade da circulação e dos agentes e buscando a unidade entre produção e circulação própria de Marx.

Petr Stucka em 1921 é o primeiro a interpretar corretamente Marx retirando o direito do campo da norma e indicando o direito como relação jurídica (STUCKA, 1988, p. 78). Stucka propõe o fim do direito como aquele próprio do capitalismo, junto do fim do Estado e da superação do modo de produção capitalista (STUCKA, 1988, p. 87). Para o autor o direito teria três formas: uma concreta (as relações sociais de produção) e duas abstratas (sua expressão enquanto ideologia e lei) (STUCKA, 1988, p. 79-81). Embora ainda não conseguisse visualizar a forma jurídica do direito, com sua formulação o autor estaria definindo o conteúdo do direito, permeável à luta de classes (STUCKA, 1988, p. 81). O conteúdo, indicado em Stucka equivocadamente como forma, consiste no direito como ideologia, norma e relação econômica (STUCKA, 1988). Compreendemos que o conteúdo do direito deve ser compreendido nessas três dimensões indicadas por Stucka, contudo, substituímos a dimensão da norma pela dimensão autônoma do direito que inclui a norma, mas também o processo, os tribunais e todo o fazer jurídico que se autonomiza, como indicado por Pachukanis (2017). A relação forma e conteúdo do direito e a luta de classes relacionando o direito com as lutas políticas dos trabalhadores serão objeto do último capítulo deste trabalho.

Após a relação jurídica e fim do direito com o fim do Estado indicado por Stucka, é Pachukanis quem, três anos depois em 1924, faz a primeira



sistematização da forma jurídica do capitalismo (PACHUKANIS, 2017). O momento jurídico como particular do modo de produção capitalista se define para o autor como relações sociais jurídicas na medida em que tais relações são construídas por elementos próprios do direito, sistematizados por Pachukanis, como a liberdade de compra e venda da força de trabalho, a igualdade entre os contratantes, a construção de um sujeito universal e a busca por trocas na forma de equivalências de valor (PACHUKANIS, 2017).

Pachukanis coloca o sujeito de direito no centro dessa forma, como aquele responsável pela circulação de mercadorias, onde o autor encontra a forma jurídica. Compreendemos que o sujeito de direito de Pachukanis, “sujeito proprietário” figura como a explicação da forma jurídica na circulação de mercadorias. Contudo, como defendemos, essa interpretação precisa ser estendida a produção de mercadorias, com a definição de sujeito como o produtor de valor pela posse (ou propriedade) da força de trabalho. Relata Pachukanis em sua interpretação restrita:

o homem, efetivamente, enquanto sujeito moral, ou seja, enquanto pessoa igual às outras pessoas, nada mais é do que a condição prévia da troca com base na lei do valor. O homem, enquanto sujeito jurídico, ou seja, enquanto proprietário, representa também a mesma condição. Estas duas determinações estão, finalmente, estritamente ligadas a uma terceira na qual o homem figura como sujeito econômico egoísta (PACHUKANIS, 1988, p. 104).

Nessa medida, discordamos de Pachukanis tanto por verificar o direito na produção de mercadorias, quanto em relação à centralidade do sujeito de direito nesse processo, de modo que os equívocos estão imbricados e decorrem um do outro.

Compreendemos que o centro da forma jurídica, na melhor compreensão da economia política de Marx só pode ser a mercadoria, que caminha tanto pela produção como pela circulação do modo de produção capitalista. Nessa medida, o sujeito de direito que ganha notoriedade em Marx é o trabalhador enquanto força de trabalho, isto é, enquanto mercadoria. Em Marx não se verifica o trabalhador como possuidor de mercadorias ou mesmo protagonistas das trocas, mas as mercadorias que se destinam ao trabalhador são aquelas restritas ao tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução de sua mercadoria,

a força de trabalho. O trabalhador em Marx é o produtor de mais-valor e o modo de produção não pode ser explicado apenas pela circulação, como desenvolvemos acima.

Oscar Correas, ao criticar a explicação da forma jurídica pelo sujeito, indicando o caráter fetichista dessa análise, também partilhada com juristas burgueses, indica a ideia de “coisa” como o centro da forma jurídica:

El derecho civil hace ingresar así a la regulación jurídica, a todas las cosas cambiables, o sea que tienen valor [...] Es obvio en consecuencia que las cosas de que habla el derecho civil son las mercancías de las que habla la Economía Política. (CORREAS, 2013, p. 67).

Correas parece se aproximar do que compreendemos como forma jurídica quando relaciona o direito com "a coisa" e defende que o centro do direito se materializa na coisa e não o sujeito de direito. Para o autor, a característica de apropriáveis das coisas afirma como estamos diante de mercadorias, indicando o caráter mercantil do direito civil:

Los juristas agregan, con cierta tozudez, el carácter de “apropiables” de las cosas: para que sean tales, deben poder ser objeto de un derecho de propiedad. Es una verdadera tautología porque las que pueden ser objeto de propiedad son las cosas; es obvio que es imposible pensar en la propiedad de algo que no sea una cosa jurídica (material o inmaterial). De todos modos es un indicador más del carácter mercantil del derecho civil y de cómo éste no se ocupa en realidad de las cosas materiales, “naturales”, sino de las cosas en tanto “mercancías”; cosas sociales (CORREAS, 2013, p.67).

A partir da pista de Correas, compreendemos que o núcleo do direito, por ele chamado de coisa, em verdade é a mercadoria de Marx, e não o sujeito de Pachukanis, porque o sujeito nada mais é do que a expressão do trabalhador enquanto mercadoria força de trabalho para a produção de mais-valor. E a mercadoria como forma básica no modo de produção capitalista para a valorização do valor, é quem tem sua regulação protegida pelo direito, tanto na produção como na circulação.

Dessa maneira, defendemos que o “objeto do contrato”, ou a “coisa” rudimentar de Correas representa nada senão a mercadoria em Marx. A mercadoria como objeto do contrato se apresenta como elemento da forma

jurídica do capitalismo, ao redor do qual orbita a vontade “que reside nas coisas” (MARX, 2014, p. 159). O objeto do contrato, como mercadoria, aparece na infraestrutura da produção e circulação e o núcleo do contrato consiste em seu objeto e não nas partes contratantes.

É a partir da mercadoria que compreendemos o contrato e as partes do contrato, que não tem motivo de existência senão pela produção e troca de mercadorias. A posse da mercadoria pelo sujeito de direito existe diante do objeto do contrato e não explica o funcionamento do modo de produção, mas apenas pela propriedade privada dos meios de produção de alguns poucos capitalistas. O modo de produção capitalista como aquele que produz e acumula privadamente o mais-valor existe pela propriedade privada dos meios de produção e pela separação do trabalhador de sua força de trabalho, que vira mercadoria e produz mais-valor.

Dessa maneira, o sujeito de direito é a mercadoria força de trabalho, da qual decorre a liberdade de compra, venda e uso (exploração do trabalho em processo) e a igualdade da equivalência (receber o tempo de trabalho socialmente necessário). A regra para essa mercadoria é a mesma que para todas as demais mercadorias, que emanam liberdade e igualdade, como forma jurídica em um contrato.

Aqui indicamos Marx definindo a relação jurídica com forma no contrato: “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva na qual se reflete a relação econômica (MARX, 2014, p.159):

#### Forma Jurídica na produção e circulação

		→ liberdade
contrato de equivalência	→ mercadoria	
		→ igualdade

A forma central do capitalismo em Marx é a forma valor, isto é, produção e troca de trabalho abstrato, possível pela propriedade privada dos meios de produção e pela mercadoria com sua dualidade de valor de uso e valor de troca,

que torna possível a transformação do trabalho em mercadoria e a geração do mais-valor (MARX, 2014). Nessa medida, a relação jurídica como aquela que expressa as relações sociais da sociedade tem sua forma a partir de Marx no contrato de equivalência. Essa é a forma essencial apresentada por Marx quando indica na obra “Crítica ao Programa de Gotha”, posterior à “O Capital”, que o direito é a forma da igualdade e o conteúdo da desigualdade:

Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade (MARX, 2016, p.31).

Forma da igualdade em Marx é a forma valor, ou seja, a forma de troca por equivalentes que tem o conteúdo da desigualdade. Essa nos parece ser a forma jurídica em Marx: o contrato de equivalência, de sorte que a mercadoria, liberdade e igualdade são os elementos que decorrem da forma de equivalência.

Essa parece ser a melhor interpretação da forma jurídica a partir de Marx, onde a forma indivisível do capitalismo é a mercadoria força de trabalho e não o agente das trocas. Nessa esteira, como em Marx, o sujeito de direito ganha centralidade apenas enquanto mercadoria do capitalismo, enquanto força de trabalho em que a mercadoria força de trabalho ocupa o centro do contrato, não o trabalhador que troca mercadorias.

Assim como nos alerta Marx sobre os erros da explicação do capitalismo pela circulação de mercadorias, como demonstramos acima, na obra “O rendimento e suas fontes”, ao explicar o capital de juros como a forma mais fetichizada de renda, Marx novamente adverte para a explicação do modo de produção por seus “agentes” e indica essa ficção como um fetichismo do capitalismo:

A forma distorcida em que se expressa a inversão efetiva se encontra naturalmente reproduzida na representação dos agentes desse modo de produção. Este é um modo de ficção sem fantasia, uma religião do vulgar. Os economistas vulgares - que devem ser diferenciados dos pesquisadores em economia que acabamos de criticar - traduzem, de fato, as representações,

os motivos etc., dos portadores envolvidos na produção capitalista, nos quais ela se reflete apenas em sua aparência superficial (MARX, 1982, p. 189).

A forma jurídica do capitalista individual<sup>23</sup> proprietário de mercadorias oculta o processo social de produção da riqueza, sob a forma da apropriação privada de um excedente de mercadorias que seria “rendimentos” fetichistas do investimento de tipos de mercadorias - que tem sua expressão mais fetichista no dinheiro que se expande a si mesmo D-D' (MARX, 1982). A mesma forma jurídica é aplicada de forma "igual" ao trabalhador - esta aparência de igualdade permite vender a desigualdade sob um verniz publicitário de igualdade de condições no mercado (MARX, 1982, p. 135).

Nesse mesmo texto, Marx estuda como o fetichismo esconde as formas reais do capitalismo, de modo que a terra aparece como fonte de renda fundiária, o capital como fonte de lucro e o trabalho como salário<sup>24</sup>. Marx verifica que a renda esconde a propriedade, que o lucro esconde a produção e o salário esconde o mais-valor, todos advindos do mais-valor produzido pela mercadoria força de trabalho (MARX, 1982)<sup>25</sup>. Aqui Marx esclarece a impossibilidade de explicar a sociedade pela troca, mas essa interpretação deve ser realizada pelas relações de produção e circulação (consumo), onde a mercadoria se faz a forma base do capitalismo. Marx faz a crítica ao fetichismo da explicação pelas trocas e indica que o lucro deve ser explicado não pela troca “a representação dos agentes da produção”, mas pelas relações sociais de produção de valor (MARX, 1982).

Para Correias, a pessoa jurídica não existe como tal, nem mesmo tem a possibilidade de explicar o direito, mas se limita a ser “o lugar” em que se

---

<sup>23</sup> Para Marx o “capitalista existe duplamente: jurídica e economicamente. Como propriedade ele retorna também, portanto, para o capitalista jurídico. Em virtude de uma transação jurídica especial entre comprador e vendedor, em virtude de o capital ser emprestado ao invés de ser vendido, isto é, alienado apenas temporariamente. O que de fato é vendido é seu valor de uso, que nesse caso consiste em impor valor de troca, produzindo lucro, produzindo maior valor que o possuído por ele próprio. Como o dinheiro, não se modifica pelo uso (MARX, 1982, p. 192).

<sup>24</sup> “A forma e as fontes do rendimento exprimem as relações da produção capitalista sobre a forma mais fetichista. Sua existência, como surge na superfície, isola-se de suas conexões ocultas e dos elos intermediários mediadores. Assim, a terra se torna fonte de renda fundiária, o capital, a fonte do lucro, e o trabalho, do salário” (MARX, 1982, p. 189).

<sup>25</sup> “a renda territorial, o juro e o lucro industrial nada mais são que 29 nomes diferentes para exprimir as diferentes partes da mais-valia de uma mercadoria ou do trabalho não remunerado, que nela se materializa, e todos provém por igual desta fonte e só desta fonte” (MARX, 1982).

assentam as mercadorias. Correas parece estar explicando a pessoa jurídica como o lugar da propriedade:

En relación con las personas, el derecho civil, en efecto, prescinde de todas las diferencias entre los portadores de mercancías. Pero eso no es más que el reflejo de lo real. Con la circulación mercantil desaparece el elemento particular existente en el intercambio directo, en donde lo que contaba era el individuo Juan que disponía de este producto textil sobrante. En la circulación M-D y D-M también existen individuos: Juan, Pedro y Andrés, tejedor, cultivador y herrero respectivamente. Pero ellos no cambian ya cosas materiales por cosas materiales (valores de uso por valores de uso). Esto implica que lo que intercambian son cantidades determinadas de trabajo abstracto. Más aún, desde un punto de vista puede decirse que son las mercancías, los trabajos abstractos que las mercancías representan, las que cambian de lugar, ocupando el que va dejando el dinero. (A su vez, claro, el dinero va ocupando el lugar dejado por las mercancías al circular). Los portadores Juan, Pedro y Andrés ya no importan como tales, sino que simplemente son un “lugar” para que las mercancías reposen un momento en su trajín incesante. La igualación de portadores, homologa a la igualación de los trabajos abstractos que representan sus mercancías, es lo que da lugar al surgimiento de la categoría formal de “persona jurídica” como ente susceptible de adquirir derechos y contraer obligaciones (es decir, entes que intercambian mercancías). Los juristas clásicos hablan de las personas como si fueran entes físicos, resistiéndose así a la total despersonalización de la relación económica (CORREAS, 2013, p.68).

Compreendemos que Correas se equivoca ao não vincular a pessoa como a mercadoria força de trabalho e novamente indicar seu papel apenas na circulação de mercadorias, sendo a pessoa proprietária. Como Pachukanis, Correas comete o equívoco de não identificar o direito na produção de mercadorias “quí el proceso de producción de la mercancía esta fuera del derecho; la cosa no existe hasta que está en disposición de ser cambiada. El proceso de trabajo en el cual se crea la cosa no existe para el derecho privado. Es un proceso de trabajo externo a la circulación” (CORREAS, 2013, p. 71). Assim, não é possível compreender em Correas a regulação de controle de qualidade na produção de uma mercadoria (tipo de material, segurança das peças, durabilidade), uma norma de segurança do trabalho para prevenção de adoecimento, a lei de zoneamento na construção de uma casa e demais relações jurídicas na produção de mercadorias.

O sujeito individual, como representação da mercadoria, é individualizado porque a própria mercadoria é individualizada na produção e circulação. Quando Marx relata que a sociedade por ações será o embrião do novo, por coletivizar a propriedade (MARX, 2018), está a dizer que a forma é a forma individual, como toda mercadoria e toda propriedade. Dessa maneira, a individualização dos sujeitos é a individualização das coisas, da mercadoria. A respeito do caráter fetichista das mercadorias podemos identificar a mercadoria pelo sujeito produtor de mais-valor:

A representação das mercadorias como “bens” por excelência promove-as como objetos que tem valor em si mesmos, capazes de serem possuídos e de circular como propriedade, sem referência às fontes sociais de produção (STRATHERN, 2016, p. 221).

Dessa maneira, assim como o fetichismo da mercadoria a relaciona independente da produção de mercadorias na sociedade, o sujeito de direito como a explicação da forma jurídica pelos agentes da circulação igualmente fetichiza o sujeito trabalhador, omitindo sua condição essencial de produtor de valor pela exploração de sua mercadoria força de trabalho.

A mercadoria tem seu valor calculado individualmente (tratamos de custo da mercadoria, porque valor é uma categoria social), com um preço de produção individual e um preço de mercado individual. Da mesma maneira, a mercadoria força de trabalho tem como forma seu contrato individual, seu tempo de trabalho necessário individual e seu salário em preço individual. E da mesma maneira que o capitalista é o capitalista individual, embora em todos esses casos se omite a relação social dos agentes,<sup>26</sup> a individualização da mercadoria é a individualização do sujeito-mercadoria, que se liberta da família e de seus laços étnicos para ser mercadoria força de trabalho, que é contemplado na mercadoria como elemento da forma jurídica:

---

<sup>26</sup> “Apenas como personificação do capital, o capitalista é respeitável. Como tal, ele partilha com o entesourador o instinto absoluto do enriquecimento. O que neste, porém, aparece como mania individual, é no capitalista efeito do mecanismo social, do qual ele é apenas uma engrenagem. Além disso, o desenvolvimento da produção capitalista faz do contínuo aumento do capital investido numa empresa industrial uma necessidade e a concorrência impõe a todo capitalista individual as leis imanentes do modo de produção capitalista como leis coercitivas externas. Obriga-o a ampliar seu capital continuamente para conservá-lo, e ampliá-lo ele só o pode mediante a acumulação progressiva” (Marx, 1982, p. 688).

O trabalho que é medido dessa maneira, isto é, pelo tempo, aparece não como o trabalho de diferentes sujeitos, mas, ao contrário, os indivíduos diversos que trabalham aparecem como meros órgãos do trabalho. Ou seja, o trabalho, tal como se apresenta em valores de troca, poderia expressar-se como trabalho humano geral (MARX, 1982, p.).

Assim, a individualidade e universalidade da mercadoria consistem na individualidade e universalidade do sujeito-mercadoria:

A determinação social em que existe. Que o trabalho vivo se confronte com o trabalho passado, a atividade, com o produto, o homem, com a coisa, o trabalho, com suas próprias condições objetivas enquanto personificações, sujeitos alheios, autônomos, fixos em si; em breve, como propriedade alheia e, sob essa figura, como "empregadores" (employers), comandantes (commanders) do próprio trabalho, os quais se apropriam dele em vez de serem apropriados por ele (MARX, 1982, p. 203).

Compreendemos que a explicação para a individualização do sujeito de direito como sujeito mercadoria força de trabalho está na economia política do capitalismo. A produção e troca de mercadorias no modo de produção capitalista aparece como uma produção e troca individualizada pelo valor de cada mercadoria. E não seria diferente com a mercadoria força de trabalho, mas de modo contrário, é somente a individualização do trabalhador, com o pagamento do tempo de trabalho necessário e não do valor produzido que permite a extração do mais-valor, objetivo do modo de produção capitalista. Portanto, a individualização do sujeito como força de trabalho se explica pelo pagamento da força de trabalho de modo individualizado, conforme o tempo de trabalho socialmente necessário de cada trabalhador (e um tempo de trabalho socialmente necessário coletivo não faria sentido na sociedade de mercadorias). Na compra da mercadoria força de trabalho o valor de sua reprodução individual será o trabalho abstrato dessa troca. Assim, a produção de mais-valor depende do trabalho necessário de cada trabalhador e o trabalho necessário de cada trabalhador o individualiza, como qualquer mercadoria.

De igual maneira, a explicação para a universalização da força sujeito de direito nada mais é do que a universalização da forma mercadoria com um modo de produção de acumulação ampliada inerente à expansão.



Para Marx, a mercadoria que individualiza os indivíduos se expressa no sujeito mercadoria força de trabalho para o trabalhador e no sujeito proprietário do valor no caso do capitalista. A mercadoria se materializa nos objetos, serviços e sujeitos autônomos:

Tudo isso nada mais significa do que ele e suas formas se confrontam com o operário enquanto propriedade do não-trabalhador, ou ao menos que ele, enquanto capitalista, confronta-se com eles não como trabalhador, mas como proprietário do valor etc.; como sujeito onde essas coisas têm sua vontade própria, pertencem a si mesmas e se personificam como poderes autônomos (MARX, 1982, p. 203-204).

Por óbvio que, como todo processo dialético de contradições, a negatividade da forma indica sujeitos coletivos, desigualdade e restrições à liberdade, como apresentaremos na relação forma e conteúdo na sequência. As tensões da forma jurídica realizadas pelos direitos sociais, exatamente por serem dimensões negativas em face da dialética da forma e conteúdo das relações jurídicas, apenas afirmam a forma jurídica de mercadoria, liberdade e igualdade dentro do contrato, como veremos.

No estudo da alteração e amadurecimento de diversas formas em outros modos de produção, na obra “Crítica à Economia Política”, Marx indica o desenvolvimento histórico do sujeito e atrela o sujeito ao desenvolvimento da propriedade em uma “relação jurídica”. Marx indica a dialética do conteúdo do direito:

No entanto, essas categorias simples não possuem também uma existência independente da história ou natural anterior as categorias mais concretas? ça depend (Depende). Hegel, por exemplo, começa corretamente sua filosofia do direito com a posse como a mais simples relação jurídica do sujeito. Todavia não existe posse anterior a família e as relações de senhor e servo, que são relações muito mais concretas ainda. Ao contrário, seria justo dizer que existem famílias tribos que se limitam a possuir, mas não tem propriedade. A categoria mais simples aparece, pois, como relação de comunidades mais simples de famílias ou tribos em comparação com a propriedade. Na sociedade mais desenvolvida aparece como relação mais simples de um organismo mais desenvolvido, mas é sempre pressuposto substrato mais concreto, cuja relação e a posse. Pode-se imaginar um selvagem isolado possuindo coisas. Mas nesse caso a posse não é uma relação jurídica (MARX, 1982, p.15).

O contrato voluntário com o capital, disposto por Marx, tem seu limite com a legislação, já que a legislação impede que o trabalhador venda a si mesmo até a morte. Para Marx, ela é uma barreira social que protege o trabalhador da voluntariedade do contrato de venda da força de trabalho. Unidos para forçar a aprovação dessa lei, os trabalhadores usam a norma para sua proteção frente à liberdade<sup>27</sup> contratual:

Para "se proteger" contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de ser unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2014, p. 373-374).

Marx indica a norma não apenas como posterior ao fato econômico dado, como anteriormente, mas indica o potencial de limitar uma relação econômica que ultrapasse a equivalência e aconteça abaixo do mínimo de necessidade de reprodução do trabalhador. Vale destacar que essa limitação, ao existir e proteger a reprodução do trabalhador, confirma a necessidade do capital em manter viva a força de trabalho, sempre a depender do exército de reserva disponível naquela conjuntura. Aqui estamos diante da contradição expressa no conteúdo da forma jurídica e que tem o condão de organizar os trabalhadores por disputas políticas com expressão jurídica, que, como veremos no último capítulo, devem organizar os trabalhadores para a tomada do poder político e controle social da produção.

No capítulo 13 do Livro I, Marx segue analisando a legislação inglesa no trabalho feminino, no trabalho infantil e no trabalho das minas. Mas seu argumento principal consiste que a legislação fabril inglesa acelerou artificialmente a revolução industrial, pois criou limites que poderiam ser cumpridos pelo grande capital e assim concentrou capital, aumentou os meios de produção comuns, aglomerando trabalhadores (2014, p. 546). A legislação para Marx criou uma "segurança nos resultados" do processo produtivo,

---

<sup>27</sup> Pachukanis parece repetir Marx em sua análise da liberdade de vender a força de trabalho e as consequências para os trabalhadores: "a pessoa do proletário é "igual em princípio" à pessoa do capitalista; isso se expressa no "livre" contrato de trabalho. Porém, desta mesma "liberdade materializada" é que nasce, para o proletário, a possibilidade de ele morrer de fome" (PACHUKANIS, 1988, p. 110).

uniformizou o processo, aumentou a produtividade com a obrigação do desenvolvimento das máquinas ante as normas de saúde e segurança (2014, p. 546-547), acabou com o trabalho sazonal e em decorrência desenvolveu a navegação e a comunicação (2014, p.550). Dessa maneira, a legislação destruiu o pequeno capital, fazendo afundar a manufatura e o trabalho domiciliar, já que esses só poderiam competir a partir da exploração ilimitada da força de trabalho, com o pagamento abaixo do valor de reprodução da força de trabalho (2014, p.546, 548). Aqui Marx não só relaciona as normas de proteção com os objetivos do capital como demonstra o papel relevante da regulação da conformação das relações de produção.

Nos termos de Marx, a legislação protege o trabalhador e acelera o modelo de fábrica, com concentração de capital e superação do modelo anterior:

Se a universalização da legislação fabril se tornou inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais a domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indistinto. Com isso, ela também generaliza a luta direta contra esse domínio. Ao mesmo tempo que impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, a legislação fabril, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho dão à técnica, aumenta a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, assim como a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. Juntamente com as esferas da pequena empresa e do trabalho domiciliar, ela aniquila os últimos refúgios dos “supranumerários” e, com eles, a válvula de segurança até então existente de todo o mecanismo social. Amadurecendo as condições materiais e a combinação social do processo de produção, ela também amadurece as contradições e os antagonismos de sua forma capitalista e, assim, ao mesmo tempo, os elementos criadores de uma nova sociedade e os fatores que revolucionam a sociedade (MARX, 2014, p. 570).

As relações políticas da disputa da legislação não ficam de fora das análises de Marx quanto ao direito enquanto norma, Marx indica a resistência à legislação por parte dos pequenos capitalistas que vivem da superexploração como forma de concorrência com a defesa da própria indústria, de limites que

definem uma concorrência leal (MARX, 2014, p. 546, 560). Nessa esteira Marx igualmente se refere ao atraso da legislação na mineração pela aliança entre burguesia rentista e a burguesia produtiva nesse setor (MARX, 2014, p.564), ou a concomitância de legislações menos protetivas em setores de pequenos capitalistas (MARX, 2014, p. 563), ou as diversas vezes que a legislação é letra morta (MARX, 2014, p. 564) e que o capitalista reivindica a liberdade das relações e a não interferência do Estado<sup>28</sup> (MARX, 2014, p. 568, 570).

Em Marx, a norma jurídica de limitação da jornada de trabalho se construiu a partir de uma intensa luta de classes e, mesmo após a norma, a existência da relação de jornadas normais variava a depender de interpretações jurídicas de empregadores e Estado, de existência ou não da fiscalização estatal, de tribunais patronais, de alianças entre trabalhadores e patrões, da força de mobilização dos trabalhadores e etc (MARX, 2014). Para Marx “a consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador” (MARX, 2014, p. 343).

A participação ativa da norma na consolidação do modo de produção capitalista também se verifica em Marx no processo de acumulação primitiva da Europa. No capítulo 24 do Livro I, Marx indica como a legislação foi utilizada para transformar a propriedade coletiva em propriedade privada (MARX, 2014, p. 796), em que pese houve leis de resistência à expropriação, foram insuficientes (MARX, 2014, p. 791). Acerca da legislação relata Marx:

Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “Bills for Inclosures of Commons” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si

---

<sup>28</sup> “Se as cubas são aumentadas fraudulentamente, não pode o trabalhador abandonar a mina após catorze dias de aviso prévio? – Sim, mas se for para outro lugar, ele encontrará a mesma situação.” (n. 1.072) “Mas não pode ele abandonar o local onde a injustiça é cometida? – Essa injustiça existe por toda parte.” (n. 1.073) “Mas não é verdade que o trabalhador pode deixar seu posto depois de 14 dias de aviso prévio? – Sim.” (MARX, 2014, p. 568). ““Não poderíeis vós, os trabalhadores, cuidar de vossos próprios interesses sem recorrer à ajuda do Governo? – Não”(MARX, 2014, p. 570).

mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo. Sir Francis Morton Eden refuta sua própria argumentação espirituosa de advogado, na qual procura apresentar a propriedade comunal como propriedade privada dos latifundiários que assumiram o lugar dos senhores feudais, quando exige “uma lei parlamentar geral para o cercamento das terras comunais”, admitindo, com isso, ser necessário um golpe de Estado parlamentar para transformar essas terras em propriedade privada, e, por outro lado, quando reivindica ao poder legislativo uma “indenização” para os pobres expropriados (MARX, 2014, p. 796).

Em Marx, as leis seguiram na regulação da produção e consumo da mercadoria força de trabalho, para disciplinar ao trabalho os camponeses recém expulsos do campo<sup>29</sup> (MARX, 2014, p. 806) ou para prender os pobres nas igrejas (MARX, 2014, p. 793). Essas leis tiveram relação com o processo de acumulação primitiva do capital e a necessidade de “liberar’ a população rural para a indústria” (MARX, 2014, p. 797). E também houve leis de imposição de salários máximos, onde o empregador pagava multa caso pagasse acima do estipulado, assim como o trabalhador era criminalmente condenado:

Uma tarifa legal de salários foi estabelecida para a cidade para o campo, para o trabalho por peça e por dia. Os trabalhadores rurais deviam ser contratados por ano, e os da cidade, “no mercado aberto”. Proibia-se, sob pena de prisão, pagar salários mais altos do que o determinado por lei, mas quem recebia um salário mais alto era punido mais severamente do que quem o pagava. Assim, as seções 18 e 19 do Estatuto dos Aprendizizes da rainha Elizabeth impunham 10 dias de prisão para quem pagasse um salário mais alto, e 21 dias para quem o recebesse [...] Desde o século XIV até 1825, ano da revogação das leis antioalhão, considerava-se crime grave toda coalizão de trabalhadores. O espírito do estatuto trabalhista de 1349 e de seus descendentes se revela muito claramente no fato de que o Estado impõe um salário máximo, mas de modo algum um mínimo (MARX, 2014, p. 797).

---

<sup>29</sup> “Na Inglaterra, essa legislação teve início no reinado de Henrique VII. Henrique VIII, 1530: mendigos velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contrapartida, açoitamento e encarceramento para os vagabundos mais vigorosos. Estes devem ser amarrados a um carro e açoitados até sangrarem; em seguida, devem prestar juramento de retornarem à sua terra natal ou ao lugar onde tenham residido durante os últimos três anos e de “se porem a trabalhar” (to put himself to labour). Que ironia cruel! Na lei 27 Henrique VIII, reitera-se o estatuto anterior, porém diversas emendas o tornam mais severo. Em caso de uma segunda prisão por vagabundagem, o indivíduo deverá ser novamente açoitado e ter a metade da orelha cortada; na terceira reincidência, porém, o réu deve ser executado como grave criminoso e inimigo da comunidade. Eduardo VI: um estatuto do primeiro ano de seu reinado, 1547, estabelece que quem se recusar a trabalhar deverá ser condenado a se tornar escravo daquele que o denunciou como vadio” (MARX, 2014, p. 806).

Marx demonstra como as “leis de regulação dos salários foram revogadas. Elas eram uma ridícula anomalia, desde que o capitalista passara a regular a fábrica por meio de sua legislação privada” (MARX, 2014, p. 811), mas sua substituição aconteceu com a substituição pela lei do próprio capitalista, dentro de suas fábricas. Nessa passagem de Marx não existe nada mais esclarecedor acerca da relação jurídica independente da norma positivada, quando a relação passa a ser regulada pela “legislação privada” do capitalista.

Assim como veremos no segundo capítulo acerca da relação jurídica na América Latina e Brasil, para Marx, a legislação foi essencial para o processo de acumulação primitiva que sustentou os países centrais como centros do capitalismo, já que dispunham da separação da força de trabalho da terra, superexploravam e disciplinavam o trabalho, além do uso de trabalho escravo e da exploração das colônias:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre (MARX, 2014, p. 804).

No Livro II d'O Capital, Marx também menciona a limitação da jornada por lei, na medida em que, quando ela não ocorre é possível aumentar a escala de produção sem despendar investimentos no capital fixo. Aqui verificamos novamente a força do direito como norma para a limitação da jornada de trabalho e na influência sobre as relações sociais de produção, de modo a indicar alternativas de combinação de técnicas a depender da regulação ou não:

A ampliação da escala da produção pode ser realizada em doses pequenas, aplicando uma parte do mais-valor em melhorias que ou se restringem a aumentar a força produtiva do trabalho empregado, ou permitem, ao mesmo tempo, explorá-la de modo intensivo. Ou, do mesmo modo, na qual a jornada de trabalho não é limitada por lei, basta um gasto adicional de capital circulante (em materiais de produção e em salários) para ampliar a escala da produção sem a necessidade de aumentar o capital

fixo, cujo tempo de uso diário é, assim, meramente prolongado na mesma medida em que seu período de rotação é abreviado (MARX, 2014b, p. 251).

Marx chama atenção para a produção quando informa que “os direitos” desse sujeito aparecem apenas como o direito de limitar a jornada de trabalho, de modo que ser sujeito de direito na forma jurídica burguesa consiste apenas em ser mercadoria força de trabalho:

No lugar do pomposo catálogo dos "direitos humanos inalienáveis", tem-se a modesta *Magna Charta* de uma jornada de trabalho legalmente limitada, que "afinal deixa claro quando acaba o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence" (MARX, 2014, p. 373-374).

O sujeito que produz e troca mercadoria tem a desigualdade do conteúdo do direito e a forma da igualdade, a forma da equivalência. No mesmo sentido, na “Crítica ao Programa de Gotha” esse processo de nivelar os humanos como sujeito igual uns aos outros aparece em Marx apenas na medida em que os sujeitos são trabalhadores “o direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais [...] só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando [...] considerados apenas como trabalhadores” e “nada além disso” (MARX, 2016, p. 31). Marx está indicando que a força de trabalho é a mercadoria, elemento da forma jurídica, repetimos:

O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados (MARX, 2016, p.31).

Isso para dizermos que o sujeito de direito e sua equivalência da forma servem em Marx para definir o produtor de mais-valor dessa sociedade, a mercadoria força de trabalho. Assim, o sujeito de direito como mercadoria precisa existir para a produção de mercadorias e valorização do valor, na medida em que é a mediação para a venda da força de trabalho que produz mais-valor.

O direito como aparelho ideológico da forma política interpela os indivíduos materialmente pelo sujeito de direito, tornando-o mercadoria que “não interfere apenas na constituição de sua individualidade, mas como própria condição de possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio do capitalismo” (BATISTA, 2015). A dimensão de ideologia jurídica no conteúdo da forma jurídica apresenta o direito como o organizador na vida no capitalismo e fortalece a forma do capital. Marx apresenta as justificativas ideológicas dos padrões para manter condições melhores para si, como por exemplo a necessidade de trabalho infantil diante do “pretexto [...] que ‘a delicadeza do tecido requeria uma leveza de toque que só poderia ser garantida por meio de uma admissão prematura nessas fábricas” (MARX, 2014, p.365).

O sujeito de direito se constrói como uma universalização própria das trocas por tempo de trabalho, para criar a mercadoria força de trabalho como objeto dos contratos, diferente de outros modelos em que trabalhador e força de trabalho não eram separados. Ademais, quando a sociedade passa a usar o trabalho como medida, se faz necessário igualar essa medida, retirar suas particularidades e concretudes, criar uma regra geral, um padrão de quantidade de trabalho e um padrão de mercadoria força de trabalho, produtora de valor. Esse padrão em Marx é o trabalho abstrato e essa mercadoria o sujeito de direito.

O conceito de direito em Marx, como a forma de igualdade com desigualdade do conteúdo, não é invenção dos juristas burgueses, mas a relação que ocorre na economia política, em que a equivalência esconde o mais-valor e esconde a transferência:

Es frecuente que el característico formalismo del derecho moderno sea tomado como un recurso ideológico más, con que la burguesía engaña al proletariado; según esta idea, la formal igualdad encubre la desigualdad real. Esto último es cierto seguramente, pero no es el resultado de un deliberado engaño por parte de la burguesía y sus juristas, sino que en todo caso es el resultado de la sociedad real. El formalismo no es un “invento” burgués, sino la expresión de una realidad. En el proceso M-D-M, M-D y D-M sólo formalmente son iguales (CORREAS, 2013, p. 72).

Discorrendo sobre a permanência no direito durante a transição para o comunismo, Marx explica sobre a medida de trabalho e o sujeito de direito:



Apesar desse progresso [socialismo com produção sem apropriação privada do mais-valor], esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho (MARX, 2016, p.30).

Marx relata a limitação burguesa do direito ao identificá-lo com a medida de trabalho na sociedade, ou seja, a medida de valor. A forma do sujeito é a universalidade que se mede pelo valor e que faz existir sujeitos apenas como trabalhadores, para a extração de mais-valor em um processo produtivo privado.

Vemos o sujeito em Marx como uma necessidade da produção de mercadorias, como sujeito trabalhador. Essa mesma perspectiva também é apresentada por Pachukanis, se referindo a circulação da mercadoria força de trabalho:

A forma-sujeito se constitui não apenas para que seja possível a instalação de um circuito de trocas mercantis em geral, mas, especificamente, para que possa circular uma mercadoria especial, histórica e socialmente determinada, que é a mercadoria força de trabalho. Para que o homem converta sua capacidade de trabalho em mercadoria da qual ele próprio pode dispor por um tempo pré-definido, é preciso que a subjetividade humana adquira uma determinada composição, uma forma específica irreduzível, enfim, é preciso que ela seja “organizada” de modo a que o homem possa vender a si mesmo, sem que, ao entregar a mercadoria pelo que recebeu um equivalente, deixe de preservar os atributos de sua personalidade.

A relação entre sujeito produtor de mercadorias e a forma jurídica da equivalência tem referência no modo de produção capitalista, em que o sujeito é o proprietário abstrato de sua força de trabalho:

O homem, agora, precisa ser livre, isto é, deve ser desprovido de qualquer “qualidade” que o distingua de outro homem, de modo que a relação entre eles seja uma relação de equivalentes; e deve ser proprietário, isto é, poder dispor do que seu. São essas condições que permitem que o homem possa a um só tempo ser sujeito e objeto de direito: proprietário de si mesmo carrega a si mesmo como mercadoria (NAVES, 2017 In: PACHUKANIS, 1988, p.16).

A abstrata igualdade é verificada na venda da força de trabalho (pelo direito civil ou direito do trabalho) na igualdade de celebração do contrato de trabalho, entre mercadorias livres e iguais perante o direito:

A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; isso se expressa no “livre” contrato de trabalho. Porém, desta mesma “liberdade materializada” é que nasce, para o proletário, a possibilidade de ele morrer de fome (PACHUKANIS, 1988, p. 110).

A construção da igualdade como uma necessidade particular do modo de produção capitalista se faz necessária para possibilitar a troca entre equivalentes, própria da teoria do valor do capital. Assim, a igualdade entre os sujeitos, mesmo não existindo na realidade, se faz necessária como criação jurídica para garantir as trocas:

A assertiva materialista da natureza humana como produto do conjunto das relações sociais bate de frente com a nossa “humanidade comum” como uma essência abstrata, hipostasiada em nós individualmente, segundo a qual cada um reivindica a igualdade com os outros (PACHUKANIS, 2017, p. 41).

Sobre a necessidade de regulação da jornada “normal” para a venda de trabalho sem seu consumo precipitado, Marx constata a necessidade da proteção trabalhista na medida em que ela mesma define a igualdade necessária ao modo de produção: “a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital” (MARX, 2014, p. 364).

Sobre igualdade, no apêndice do Livro II, Marx relata a função do direito civil adequada ao novo momento de especulação imobiliária, que depende do crédito como aposta em um mercado futuro. Nesse caso, Marx fala da mudança da construção de casas, antes feitas por encomendas e agora feitas para o mercado, *a priori*, como as demais mercadorias (MARX, 2014b, p. 651-652). O que nos importa aqui é a ideia de direito civil como o direito da igualdade e da garantia das trocas, o que Marx chamou de “uma expressão fiel do direito civil”:

Um indivíduo faz um arranjo com algum agente, que possui clientes prontos a investir dinheiro, e diz: ‘À medida que a construção avançar, adiantaremos uma certa parcela da hipoteca’. Esse é o modo como o construtor geralmente opera”

(Eis uma expressão fiel do direito civil em 1857!) (MARX, 2014b, p.652).

Mas em que pese a forma seja a forma da igualdade, da equivalência por tempo de trabalho, da equivalência por valor, Marx relata que o conteúdo do direito é um conteúdo desigual:

Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade (MARX, 2016, p.31).

Esse conteúdo desigual das relações jurídicas se conforma na forma de equivalência<sup>30</sup>. O conteúdo desigual da forma sujeito de direito esconde trabalhos distintos, transferências de valor para países ricos, superexploração do trabalho, concentração de terra, sujeitos particulares, racializados, generificados, latinos, parcialmente capazes para o trabalho, rápidos, lentos, atenciosos, distraídos, com família, sem filhos e etc. O conteúdo do sujeito em Marx se apresenta com a desigualdade dos humanos, que só pode ser igual para a produção de um trabalho abstrato: o sujeito para a produção de mais-valor.

Marx nos remete possivelmente a primeira diferenciação jurídica entre crianças, adolescentes e mulheres, construindo alguma desigualdade na forma

---

<sup>30</sup> Como relatamos, a troca de mercadorias por equivalentes se apresenta como a forma das trocas no modo de produção capitalista. O equivalente significa a construção da medida das trocas no modo de produção capitalista acontecer pelas relações de valor. O valor aparece como quantidade de trabalho (conteúdo de trabalho abstrato), portado pelo valor de uso (utilidade) de cada mercadoria (MARX, 2014). Embora o conteúdo das trocas seja um conteúdo desigual em Marx, já que as mercadorias são trocadas por preços e não valores, a equivalência significa que os preços partem da quantidade de valor e as trocas são contas de soma zero, onde a soma dos preços de produção trocados é igual a soma do mais-valor gerado (MARX, 2018). Isso para dizer que as trocas são equivalentes na medida em que não existe produção de valor criada senão pela mercadoria força de trabalho e esse valor é o âmago dos preços na troca (MARX, 2018). Assim, no exemplo de duas mercadorias com a mesma quantidade de valor, cada mercadoria se troca sempre por um preço de produção distinto no mercado, já que esse preço não é dado por uma taxa individual de lucro, mas por uma taxa média de lucro decorrente da mobilidade dos capitais (MARX, 2018). Os preços distintos transferem valor de um capital para o outro# e se um ganha mais mais-valor é porque o outro perdeu, de forma que nenhum valor foi criado senão pela mercadoria força de trabalho na produção: isso é a equivalência em Marx.

jurídica, com o reconhecimento da desigualdade na composição da classe trabalhadora, com a proteção do trabalho da mulher:

Ela acolhia uma nova categoria de trabalhadores entre os protegidos: as mulheres maiores de 18 anos. Estas foram equiparadas aos adolescentes em todos os aspectos, seu tempo de trabalho foi limitado a 12 horas, o trabalho noturno lhes foi vetado etc. Pela primeira vez, a legislação se viu compelida a controlar direta e oficialmente também o trabalho dos adultos (MARX, 2014, p. 354).

E sobre a restrição à liberdade que os direitos sociais das mulheres auferem ao “sujeito de direito” mercadoria, relata Marx reafirmando os males da liberdade de vender a força de trabalho:

No relatório de fábrica de 1844-1845, diz-se ironicamente: “Não nos foi apresentado nem um único caso em que mulheres adultas tivessem se queixado de uma tal interferência em seus direitos” (MARX, 2014, p.354).

Essa desigualdade como conteúdo da forma equivalente será trabalhada nas relações jurídicas dependentes na América Latina, onde estarão presentes de forma madura, mas ainda mais desigual, todas as relações jurídicas que universalizam o produtor de mais-valor. Em face da generalização e amplitude das relações de compra e venda no capitalismo, sob a forma contrato, o sujeito de direito é construído também para viabilizar a celebração dos contratos<sup>31</sup> (PACHUKANIS, 1988, p. 78).

Conforme Marx, para que as trocas de mercadorias ocorram é necessário contratantes que se relacionam no mercado. Em Marx, esse contrato é sobretudo o contrato de trabalho, isto é, o contrato que assegura a produção de valor no capitalismo, de modo que as disputas deste contrato são as disputas de consumo da força de trabalho explorada no processo produtivo:

---

<sup>31</sup> O contrato em Pachukanis: “na realidade e historicamente, ao contrário, o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato. Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica, na sua forma mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito [...] uma vez nascida a ideia de contrato, ela tende a adquirir uma significação universal” (PACHUKANIS, 1988, p. 79).

O capitalista se apoia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria [...] vemos que, abstraindo de limites extremamente elástico, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei de trocas de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, *i. e.*, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, *i. e.*, a classe trabalhadora (MARX, 2014, p. 309).

A relação entre comprador e vendedor, com “os mesmos direitos” é resolvida por Marx pela “força”, demonstrando novamente a relação jurídica permeada pelas disputas entre as classes.

Como vimos, na sequência de Marx, Stucka desenvolve os comentários de Marx compreendendo o direito como relação jurídica do modo de produção capitalista e, portanto, o libertando da ideia de norma positivada. E Pachukanis quem construirá uma teoria do direito, com o estudo dos elementos dessa forma particular. Como vimos, para Pachukanis, a relação jurídica é a relação social realizada com a forma própria do direito, a forma jurídica. Para o autor, essa forma consiste em abstrações necessárias ao funcionamento do capitalismo, como o sujeito de direito, a igualdade, a liberdade de celebração dos contratos e a forma contrato como troca de equivalências (PACHUKANIS, 2017). Pachukanis sistematiza as interpretações sobre o direito em Marx e reafirma sua historicidade como forma do modo de produção capitalista que será superada junto com a superação do capitalismo. Em que pese dê centralidade a participação da forma jurídica nas trocas de mercadoria<sup>32</sup>, Pachukanis organiza

---

<sup>32</sup> Pachukanis indica o sujeito de direito como o “proprietário” para “as trocas” e não produtor de mercadorias, indica a forma jurídica adequada “a troca” de mercadorias e ignora a dimensão jurídica na regulação da produção em seus exemplos, relata a forma contrato como o contrato geral de compra e venda de mercadorias e não o contrato de trabalho para a extração de mais-valor, exemplifica a equivalência nas trocas e não na produção de valor, exemplifica sua teoria

as bases de uma crítica marxista ao direito, como aquele que permanece durante a sociedade do valor (PACHUKANIS, 2017). Ademais, e talvez seja essa a principal contribuição do autor, Pachukanis identifica a economia política no preenchimento da forma jurídica em Marx, dando luz às indicações de Marx acerca do direito.

Para Pachukanis, o direito privado é “o núcleo mais sólido da nebulosa esfera jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 43), pois é no direito privado que o sujeito de direito tem afinidade absoluta com o sujeito da economia política do capital, onde “o pensamento jurídico encontra a maior liberdade e segurança”. Nesse sentido, nos parece que Pachukanis encontra o centro da forma jurídica como a produtora de mercadorias, já que, quando se refere ao direito privado, Pachukanis está também tratando do direito que compra e regula a força de trabalho como produtora de mercadorias da sociedade do valor.

Ainda, para Pachukanis, o direito tende a levar sua forma para todos os campos, transferindo sua forma à outras relações, que se revestem da forma jurídica (PACHUKANIS, 1988, p. 42), como a família (PACHUKANIS, 1988, p. 11). Para o autor, mesmo diante das transformações da realidade, as categorias fundamentais da forma jurídica não se alteram pelo conteúdo da norma (PACHUKANIS, 1988, p. 17). Mas toda uma relação entre conteúdo e forma será desenvolvida por nós no capítulo terceiro deste trabalho.

Segundo Pachukanis, a doutrina dogmática burguesa não se debruça sobre os motivos da construção do sujeito de direito, motivos históricos relacionados com as necessidades de organização dos humanos na produção e reprodução de suas vidas em sociedade, mas de modo oposto, apresenta na

---

com o estudo do direito penal que protege a propriedade no âmbito das trocas. Pachukanis parece acertar na verificação da forma jurídica própria do capitalismo na circulação, contudo reduz a análise de Marx acerca do direito, vez que, como procuramos demonstrar, Marx relaciona as formas jurídicas com infraestrutura (produção e circulação de mercadorias), de modo que nos parece a interpretação mais correta da realidade. Bilharinho Naves em defesa do caráter não circulacionista de Pachukanis reafirma o direito relacionado à circulação de mercadorias que é sobredeterminada pela produção de mercadorias (NAVES, 2008, p. 72). Para o autor tais elementos compõem a infraestrutura da sociedade e o direito seria a superestrutura da circulação sobredeterminada pela produção. Para Vinícius Casalino a ideia de sobredeterminação afasta ainda mais o direito da produção de mercadorias e o direito estaria na infraestrutura e na superestrutura da sociedade (CASALINO, 2015, p. 117-122). Como escrevemos, em lado oposto, compreendemos o direito tanto na infraestrutura na medida em que tem como conteúdo a relação social de produção e é superestrutura determinado pela infraestrutura de produção e circulação de mercadorias, isto é, o direito também está na produção, como infraestrutura e superestrutura.

relação jurídica a forma acabada, construída a priori. Para a doutrina burguesa, a norma é ponto de partida da teoria do direito, no lugar do que deveria ser a economia política (PACHUKANIS, 1988, p. 70).

A definição do direito como forma do capitalismo colocará diversos marxistas no estudo tanto de sua forma como do conteúdo das relações jurídicas, verificando os limites de seus usos a partir de sua forma. Para Bernard Edelman, no mesmo sentido de Pachukanis, as propagandas alternativas de mudança do conteúdo do direito por um direito operário, como se neutra fosse a forma jurídica, omitem o atrelamento da forma jurídica com os objetivos de exploração do capital:

Devemos nos livrar de uma vez por todas da ilusão tenaz de um “direito operário” que manteria distância do direito burguês, que seria um tubo de ensaio em que se elaboraria um “novo direito”. Tradicionalmente, os especialistas têm empregado seus esforços nesse sentido. É necessário, dizem esses especialistas, autonomizar o direito do trabalho, dar-lhe seus títulos, reconhecer sua especificidade. Ele é, continuam eles, um direito coletivo, um direito de massa, para as massas, que não tem mais nada – ou cada vez menos – a ver com o direito “comum”, leia-se, o direito civil. Desse esforço nasceu o “socialismo dos juristas”, que se perpetua até hoje sob as espécies sutis e técnicas das relações entre direitos: direito do trabalho/direito civil, direito do trabalho/direito comercial, direito do trabalho/direito público. Como se o trabalho estivesse “do lado” do capital e do Estado! Como se o “direito operário” não fosse o direito burguês para o operário! E como se, enfim, milagrosamente, o direito do trabalho fosse uma zona juridicamente “protegida”! Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto final (EDELMAN, 2016, p. 19).

Tal esclarecimento nos é útil para compreender a historicidade e compatibilidade do direito com o modo de produção capitalista, de modo a negar a permanência da forma jurídica do capital com a superação do capitalismo. Como defendemos, a luta com a finalidade de conquista de direitos deve ser substituída pela luta de classes para a tomada do Estado e do direito, sobretudo na América Latina, de modo que seja construída a superação do Estado e do direito com a superação das relações de valor no capitalismo.

Já Petr Stucka, jurista e líder do partido bolchevique, faz o esforço de incluir a luta de classes na análise do direito ao explicar o direito por conflitos sociais, como muitas vezes realizado por Marx. Contudo, para Naves, o autor

não explica o direito, mas a necessidade das classes na regulamentação jurídica (NAVES, 2008, p.45). Stucka, ao contrário de Pachukanis, não consegue conceber a forma jurídica a partir de Marx (NAVES, 2008), em que pese seus estudos sobre a relação do direito com a correlação de forças da sociedade seja de extrema importância para as lutas no conteúdo do direito, enquanto perdurar o modo de produção capitalista, como veremos no terceiro capítulo.

Aqui nos restringimos a adiantar que a partir de Stucka compreendemos o conteúdo do direito em três dimensões, quais sejam a dimensão ideológica, a dimensão econômica e a dimensão autônoma, ao passo que os três campos do conteúdo do direito estão imbricados e devem ser disputados com lutas de classes, já que em uma perspectiva dialética de unidade entre forma e conteúdo, a disputa do conteúdo é parte imprescindível para a destruição da forma. Na interpretação do direito como relação jurídica não existe “por fora” do direito, mas toda luta na dimensão econômica terá sua expressão como relação jurídica, com consequências na dimensão ideológica do direito e na dimensão autônoma e, portanto, como todos os demais campos da vida, deve ser disputada.

A complexidade da relação entre a forma jurídica e o conteúdo do direito, com a finalidade de explicar as relações jurídicas levaram diversos juristas a equívocos interessantes. Para Naves, os juristas sociológicos e psicológicos quando se esforçam em incluir a luta de classes em suas análises, pretendendo explicar o direito como um fenômeno real, fazem verdadeiras histórias das instituições ou das formas econômicas (NAVES, 2008, p. 45). É o caso da análise psicológica de Reisner em que o direito aparece como a justiça social e está no emocional do povo, devendo ser negado como norma e desenvolvido como um direito psicológico proletário (NAVES, 2008). Essa interpretação descolada da produção e circulação de mercadorias aparece no autor mesmo sendo a economia o reconhecido fundamento do direito (NAVES, 2008, p.35). O comum de todas essas análises, bem-intencionadas, é que tais estudos compreendem o direito como uma forma a-histórica, por ser simplesmente regulação autoritária externa exercida em qualquer período histórico (NAVES, 2008, p. 46). Dessa maneira, até as formulações de Pachukanis, os juristas se limitaram a realizar uma história e conteúdo da forma (PACHUKANIS, 1988, p. 19-20). Já Pachukanis, orienta que tais correntes operam apenas conceitos extrajurídicos e não esbarram na forma própria do direito:



[...] não resta dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista sobre a regulação jurídica como forma histórica determinada. Se se recusa a analisar os conceitos jurídicos fundamentais, apenas se consegue uma teoria que explica a origem da regulação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, do fato de as normas jurídicas corresponderem aos interesses materiais de uma ou outra classe social. Contudo, fica em suspenso a análise da regulação jurídica propriamente dita, enquanto forma, não obstante a riqueza do conteúdo histórico por nós introduzida neste conceito. Em vez de dispormos de uma totalidade rica e determinações e vínculos internos, nós somos coagidos a utilizar, mais modestamente e apenas de forma aproximada, um esboço de análise do fenômeno jurídico. Este esboço é tão fluido que as fronteiras que delimitam a esfera jurídica das esferas vizinhas, ficam completamente atenuadas (PACHUKANIS, 1988, p. 21).

No que se refere ao debate com o suposto positivismo jurídico, Pachukanis explica como Hans Kelsen faz em verdade um retorno ao direito natural, identificando a norma como um *a priori*, independente da realidade material da sociedade em questão. Ao limitar o direito apenas à norma jurídica, sem compreender a forma jurídica histórica do direito no modo de produção capitalista, Kelsen faz uma teoria da norma que retira o objeto da realidade, não se importando com seus objetivos e sua função (PACHUKANIS, 1988, p. 19). Ficamos com Kashimura e Naves sobre a interpretação de Pachukanis acerca da a-historicidade do direito como norma:

Pachukanis rejeita, assim, o entendimento dominante – ao seu tempo e ainda hoje – segundo o qual a forma do direito é a de um conjunto de normas, um ordenamento coercitivo externo. Uma tal forma seria apta a recobrir quaisquer determinações, relativas aos tempos históricos, relativas inclusive a uma sociedade posterior à capitalista, de modo que toda a historicidade do direito estaria reduzida a seu conteúdo (KASHIMURA JÚNIOR, NAVES, 2012, p. 7).

Para Pachukanis, a partir da interpretação do direito como norma jurídica não existe qualquer preocupação com os interesses da construção do direito pelo legislador, das relações sociais em que está inserido, o motivo em que aparece, ou como aparece nas sociedades capitalistas. Ao receber a norma, o jurista de Kelsen se preocupa com uma mecânica asséptica, em que

determinada lógica resolve os conflitos internos entre as normas. A ciência do direito positivista - que pouco tem a ver com ciência, na medida em que ignora a realidade em que o objeto se constrói, se relaciona e se reproduz - propõe a separação do “ser” e do “dever-ser” - como o abismo lógico capaz de proteger a norma da realidade, colocando o direito “dentro dos limites do sentido formal e lógico da categoria do “dever-ser” (PACHUKANIS, 1988, p. 18-19). Para Pachukanis esse movimento de negação da política é parecido com a influência da escola matemática na economia (PACHUKANIS, 1988, p. 19) e o direito natural retorna:

não conseguindo sustentar a coerência de seu sistema como afirma Pachukanis, Kelsen acaba por retornar ao direito natural – que ele houvera “tão diligentemente destruído” -, ao reintroduzir “bruscamente” o conceito substantivo de pessoa livre e igual, de tal sorte que a “limpeza metodológica por ele empreendida” perde-se no vazio (KASHIMURA JÚNIOR, NAVES, 2012, p. 4).

Como percebemos, as análises de Marx caminham em sentido contrário de tais concepções, já que Marx indica a historização do direito, seu compromisso com o modo de produção capitalista, sua forma adequada e amadurecida conforme o desenvolvimento do modo de produção capitalista e a relação próxima do direito com as relações de classe e a correlação de forças entre as classes. A parcialidade do judiciário e seus atores, os juízes parciais indicados pelo capitalista, os advogados proprietários de minas, as sentenças: “toda essa farsa caracteriza o espírito do capital de modo tão perfeito que não podemos deixar de ilustrá-la” (MARX, 2014, p.565):

O modo de interrogar as testemunhas lembra, ali, os cross examinations [inquéritos cruzados] perante os tribunais ingleses, nos quais o advogado, por meio de perguntas oblíquas, desavergonhadas e capciosas, procura confundir a testemunha, distorcendo o sentido de suas palavras. Os advogados são, aqui, os próprios inquiridores parlamentares, entre os quais figuram proprietários e exploradores de minas; as testemunhas são trabalhadores mineiros, geralmente de minas de carvão (MARX, 2014, p. 565).

Atualmente, quando o inspetor de minas encontra uma parte da mina fora das condições de trabalho, ele tem de relatar o fato ao proprietário da mina e ao ministro do Interior. Depois disso, o

proprietário da mina tem 20 dias para meditar sobre o assunto; ao cabo dos 20 dias, ele pode recusar qualquer alteração. Ao fazê-lo, porém, ele tem de escrever ao ministro do Interior e indicar-lhe cinco engenheiros de minas, entre os quais cabe ao ministro escolher os árbitros. Afirmamos que, nesse caso, o proprietário da mina praticamente nomeia seus próprios juízes (MARX, 2014, p. 569).

Ao final, esse tipo de interrogatório se tornou estúpido demais até mesmo para o presidente da comissão de inquérito (MARX, 2014, p. 569).

Como vimos, para Marx e Pachukanis, direito é a realidade das relações capitalistas sobre a forma jurídica do contrato com mercadoria, liberdade e igualdade, e não meramente a norma positivada (PACHUKANIS, 1988, p. 48-49), inclusive podendo existir direito sem a norma, ou ainda existir norma onde não existe direito, como nos casos em que a norma é letra morta (PACHUKANIS, 1988, p. 50). A partir de Marx, Pachukanis explica que são as relações sociais que levam a positivação das normas, e jamais a norma que institui determinadas relações:

[...] não pode afirmar-se que a relação entre o credor e devedor seja criada pelo sistema coativo de cumprimento de dívidas existentes no Estado em questão. Esta ordem, existente objetivamente, garante certamente a relação, preserva-a mas em nenhum caso a cria (PACHUKANIS, 1988, p. 50).

Entretanto, desenvolvendo as teses de Marx em que a superação do direito, que trataremos com ênfase no capítulo terceiro, existirá com o fim do modo de produção capitalista, Pachukanis indica a substituição da forma jurídica por uma regulação “técnica”. Acerca do debate sobre direito como técnica não neutra, compreendemos a necessidade de politização da técnica e da norma jurídica na desconstrução do direito do capital. Não só a forma jurídica como forma contrato, própria do capitalismo para a garantia da circulação de mercadorias e da mercadoria força de trabalho no mercado carece de ser questionada à luz da crítica à neutralidade da técnica, mas o próprio conceito de técnica deve passar por uma politização.

Dessa maneira, a própria tecnologia, ou técnica, “só pode ser verdadeira quando se funda sobre a noção da historicidade constitutiva do homem, e conseqüentemente do trabalho” (VIEIRA PINTO, 2005, p. 243). Como veremos,

o desenvolvimento técnico, longe de ser uma via “imparcial” de desenvolvimento, está igualmente adequado às necessidades de produção e reprodução da vida em determinado momento histórico: “a historicidade da técnica reflete um aspecto de outra historicidade mais radical e concreta, a do homem, único ser que sente a insuficiência de um procedimento e a necessidade de substituí-lo” (VIEIRA PINTO, 2005, p. 243). A proposta é tratarmos a técnica do direito à luz da crítica à neutralidade da técnica, onde o direito será definido como a técnica própria das relações de produção capitalistas, mas com a compreensão que nenhuma técnica, mesmo em outro modo de produção, será a representação da eficiência e da imparcialidade, como se equivocava Pachukanis (2017). Na contramão da neutralidade da técnica, aparece a crítica tanto ao conteúdo do direito como próprio das necessidades do modo de produção, com imbricação da forma jurídica na produção e circulação de mercadorias no capitalismo, quanto a crítica a regulação social que substituirá o momento jurídico quando o capitalismo for superado pela luta de classes e desenvolvimento das forças produtivas.

Na concepção de tecnologia como ciência do trabalho produtivo, Rui Gama separa a tecnologia em: tecnologia do trabalho, tecnologia de materiais, tecnologia dos meios de trabalho e tecnologia básica ou praxiologia (GAMA, 1986, p. 186). O direito, nesse caso, com o conteúdo expresso na sua dimensão econômica, dimensão ideológica e dimensão autônoma, tem na dimensão autônoma seu caráter de técnica social. Como técnica que permite a circulação e produção de mercadorias pelo contrato de equivalentes, a dimensão autônoma do direito se enquadra na organização de Rui Gama como tecnologia básica ou praxiologia. Assim, como presenciamos a unificação do sistema monetário, ou o avanço da meteorologia para unificar as unidades de medida viabilizando a unificação dos mercados para o comércio internacional (GAMA, 1986, p. 202), a criação da técnica do direito, com todo um aparato de tribunais, processos e normas capazes de garantir a celebração de contratos e proteger a propriedade, garantiu a produção e circulação universal de mercadorias no modo de produção capitalista (PACHUKANIS, 2017). Como ciência social aplicada para determinado fim relacionado ao modo de produção capitalista, o direito materializa um dos princípios da tecnologia básica ou praxiologia “a organização dos agentes: integração, coordenação, concentração sobre o mesmo fim”

(GAMA, 1986, p. 200). Sendo assim, a interpretação de um futuro da técnica proposto por Pachukanis se fundamenta em um determinismo tecnológico que igualmente precisa ser superado. Determinismo tecnológico, por sua vez, é a defesa do papel autoconstrutivo da tecnologia, tornando-a autônoma e descolada da movimentação social, já que no determinismo presencia-se uma descontextualização da tecnologia e de sua relação com os diversos outros elementos sociais. Tal percepção advoga uma tecnologia que caminha sozinha, sem controle, limitada apenas por seus próprios atributos intrínsecos, com uma lógica funcional autônoma, que pode ser explicada sem se fazer referência à sociedade. Assim, os seres humanos, bem como todos os elementos sociais, são encarados como não influentes nos rumos decididos pelo “ente” tecnologia, exatamente como no positivismo asséptico de Kelsen.

Ademais, nessa perspectiva instrumental de determinismo e neutralidade, a tecnologia, como a técnica do direito, apresentaria uma neutralidade que poderia ser utilizada de qualquer forma, submetendo-se a um processo de avaliação apenas em face de seu uso em sociedade. Assim, seria o emprego da técnica ou tecnologia que determinaria se ela é utilizada positiva ou negativamente na sociedade, completamente adequada às correntes que advogam a possibilidade de um direito operário. A neutralidade tecnológica compreende o artefato tecnológico, ou a técnica, do mesmo modo que a regulação “técnica” em Pachukanis, como imparcial, sem política, pura tecnologia produzida distante da influência de ideologias ou direcionamentos de qualquer espécie. Para a neutralidade tecnológica, no artefato tecnológico não existe nenhuma qualidade corpórea que estabeleça juízos de valor acerca do objeto. Desta maneira, “conhecimentos criados e utilizados por diferentes civilizações poderiam ser apropriados para finalidades quaisquer, e por atores sociais diferentes, a qualquer tempo” (DAGNINO, 2008, p. 40). É a neutralidade capaz de implementar nas experiências socialistas, de forma acrítica, a mesma tecnologia produzida no capitalismo, e sob a égide da eficiência “países formalmente socialistas [...] se veem obrigados a introduzir formas de organização e controle social, para fazerem um uso eficaz desta tecnologia, que são de natureza essencialmente capitalista” (DICKSON, 1978). A concepção de neutralidade tecnológica encara os objetivos do objeto, a exemplo da degradação ambiental na produção agrícola fabril, ou dos casos de “injustiça” no

direito, como um defeito, uma relação externa à tecnologia, quando, em verdade, a degradação trata-se dos próprios objetivos da tecnologia, intrínsecos ao corpo/forma do artefato tecnológico (DICKSON, 1978, p. 6). Essa concepção farsesca deve ser enfrentada na medida em que “a tecnologia é um campo de luta social” (FEENBERG, 2010, p. 112). Dessa maneira, uma interpretação funcional da tecnologia omite as disputas sociais inseridas no ambiente social onde a tecnologia se relaciona com os humanos e as influências políticas no planejamento, feitura e uso das tecnologias são veladas por um véu de funcionalidade.

Verificamos aqui que a neutralidade aplicada à forma jurídica, embora reivindicada por Pachukanis com a superação do capitalismo e do direito, é também o fundamento da crítica do próprio Pachukanis. Ao historicizar e politizar o direito, no desenvolvimento de Marx, Pachukanis identifica a parcialidade e a adequação da forma jurídica a determinado momento histórico e relações sociais de produção, ou seja, relações humanas. Pachukanis critica a técnica da forma jurídica como faz crer o capital, onde ela aparece independente do modo de produção da vida em que cumpre suas funções, podendo supostamente ser disputada pelo direito operário com a transformação apenas de seu conteúdo (PACHUKANIS, 1988). Corroborando a crítica à neutralidade da técnica do direito, em seu enfrentamento com Kelsen, Pachukanis critica a separação proposta pelo austríaco entre o “ser” e o “dever ser” e esclarece como a categoria pura do dever-se de Kelsen é retirada de toda a factibilidade e relações sociais (PACHUKANIS, 1988, p. 19), já que tal naturalização encobre a realidade dos objetivos históricos jurídicos. Semelhante ao processo com o artefato tecnológico, onde o contexto no objeto e sua relação com os humanos são isoladas da análise para a construção de um ente neutro e auto referenciado (FEENBERG, 2010), o direito, de igual modo, é restrito pelo positivismo à uma norma neutra e sem política. É necessário verificarmos que a crítica à neutralidade tecnológica é exatamente a percepção de que o próprio corpo do artefato tecnológico, ou a forma jurídica, é imbuído de política, e, portanto, não pode ser encarado como neutro. A neutralidade da técnica e da tecnologia encobre a política presente na construção de um artefato e estes mesmos ares de neutralidade se escondem atrás do rótulo de ciência.

Ademais, a inovação, como forma de extrair mais-valor extraordinário para Marx (2014, p. 445), é construída de modo neutro para encobrir seus verdadeiros objetivos, “as inovações na tecnologia nunca foram neutras, mas formaram parte do próprio processo político” (DICKSON, 1978, p. 66). Nessa esteira, no caso das inovações jurídicas Jeammaud identifica o mesmo sentido:

a inovação jurídica resulta de iniciativas da classe dominante e do Estado, a serviço da manutenção do status quo social, para salvaguardar o sistema de exploração da força de trabalho. Seja mantendo-a nos limites do suportável, seja acendendo contra-fogos à contestação anti-capitalista e à reivindicação sindical (JEAMMAUD, 1985, p.15).

As relações jurídicas na sociedade capitalista, expressas em uma forma jurídica particular, indicada por Marx e sistematizada por Pachukanis, nos orientam acerca da adequação do direito à valorização do capital, do imbricamento da forma jurídica com o modo de produção próprio, com a necessidade de superação do direito com a superação do capitalismo, com relação próxima entre direito e a correlação de forças na luta entre empregados e empregadores, protegendo patrões e empregados a partir da proteção das relações de trabalho assalariado no capitalismo.

Diante do exposto, a pergunta que se coloca será: mas não existe diferença entre vender a força de trabalho no direito civil ou no direito do trabalho? Um direito como a aposentadoria ou a saúde pública também se apresenta como um direito adequado ao desenvolvimento do modo de produção capitalista? Todos os direitos são capitalistas? Para isso, discutiremos as funções e singularidades dos chamados “direitos sociais” dentro do capitalismo e da forma jurídica.

### I.III. A forma jurídica dos direitos sociais

Neste tema, defenderemos que os chamados “direitos sociais” são relações jurídicas igualmente adequadas ao modo de produção capitalista e sua forma jurídica, já que a economia política de tais direitos têm por objetivo ora a reprodução dos trabalhadores, ora a criação de mercado interno para a realização das mercadorias no capitalismo. Ademais, os direitos sociais

obedecem a forma jurídica de igualdade e retribuição proporcional, de sujeito de direito universal e liberdade na celebração dos contratos.

Contudo, defenderemos como os mesmos direitos sociais, em um processo contraditório, ao defenderem a reprodução dos trabalhadores são direitos benéficos à classe trabalhadora e defendidos por ela. Quanto à forma jurídica, também verificamos um movimento diferenciado, já que os elementos da forma jurídica serão mitigados pelos direitos sociais, que se materializam em menor liberdade de negociação, menor liberdade de disposição da força de trabalho e reconhecimento da desigualdade com reconhecimento da hipossuficiência de determinados sujeitos de direito. Assim, compreendemos que os direitos sociais do modo de produção capitalista tensionam a forma jurídica, em que pese não tenham o condão de superá-la. Igualmente, a proximidade de tais direitos com a forma política do Estado os aproxima de debates coletivos, em detrimento da individualização como elemento da forma jurídica, na contradição em que o próprio Estado é forma política construída e adequada ao capitalismo. Por fim, verificaremos o cenário econômico e político, ou a base material em que se desenvolvem os direitos sociais, em países com aumento da composição orgânica dos capitais, com a concentração de capital e Estados imperialistas, característica intensificada nos países colonizadores de capitalismo central. Vamos aos argumentos.

#### I.III.I. A forma jurídica e o Estado

“‘econômico’ significa, portanto, ‘econômico-político’, tendo esse ‘político’ uma dimensão que, de acordo com a tradição filosófica alemã, inclui o ‘jurídico’”  
Jacques Bidet, Explicação e reconstrução do Capital.

A relação entre direitos sociais e a forma do Estado é determinante para a definição do conceito de direitos sociais, de modo que as expansões e garantias de direitos coincidem com a conjuntura de luta de classes conhecida pelos Estados. De igual modo, tendo em vista a organização Estatal ser também particular ao modo de produção capitalista, reafirma-se o marco teórico de preeminência das relações sociais de produção sobre a construção de diversas estruturas nesse modo de produção, em face da função que essas formas cumprem na sociedade do valor.



O modo de produção e distribuição de riquezas, sempre histórico, aparecerá como a fundação a partir da qual se constroem as formas possíveis de relações sociais entre os humanos em sociedade. A forma jurídica dos direitos sociais e suas características singulares no padrão de reprodução da América Latina serão investigadas e conceituadas a partir do marco teórico marxista de análise da sociedade.

A concepção histórica da forma jurídica nos remete a uma verificação também histórica do Estado, ou seja, da forma política da sociedade capitalista. Compreender o papel dos direitos sociais consiste em se debruçar também nessa construção, que interpela continuamente a forma jurídica. Os direitos sociais se relacionam intimamente com a forma política e, por vezes, verificamos que a disputa pelo aumento ou não de sua musculatura (nos limites da forma jurídica) se apresenta conforme a composição orgânica dos capitais de determinada nação, conformando também uma disputa acerca do controle do Estado. Nessa medida, analisar a forma jurídica como aquela que deriva da forma mercadoria e a forma política nessa perspectiva, figura como essencial para compreender a relação entre luta de classes e forma burguesa.

O Estado já teve diversas justificativas a depender do momento histórico e necessidades particulares de cada sociedade, ora explicado por Deus, ora pela natureza humana. Mas foi no pensamento político moderno que ganham espaço as teorias idealistas de contrato social, fundamentadas em uma suposta legitimidade racional do poder:

Portanto, o Estado não tem existido eternamente. Houve sociedades que se organizaram sem ele, não tiveram a menor noção de Estado ou de seu poder. Ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o Estado uma necessidade (ENGELS, 1984, p. 195).

Longe de um estudo asséptico de neutralidade e a-historicidade, que explica a política pela própria política, o materialismo histórico compreenderá a vinculação da forma política e jurídica com as formas econômicas particulares de cada modo de produção e reprodução da vida pelos quais passaram os humanos. A partir de uma análise fundada na economia política, verificamos que o Estado moderno, tal como conhecemos, não esteve presente em nenhuma

outra sociedade no decorrer da história, mas sua manifestação é específica do modo de produção capitalista com a original separação entre aqueles que dominam economicamente e aqueles que dominam politicamente a sociedade (HIRSCH, 2010). Ao contrário de sociedades anteriores com um único vetor de vontades e aplicação da política pelos mesmos que detinham o capital econômico, o modo de produção capitalista precisa separar o político do econômico para garantir a sua reprodução, já que tal movimento, e nenhum outro na sociedade, acontece por acaso (MASCARO, 2013, p. 17). A chave para a questão se encontra na forma econômica particular de trocas de mercadorias no capitalismo, inclusive a mercadoria força de trabalho. No modelo vigente, a “apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma estância apartada de todos eles” (MASCARO, 2013, p. 18).

Como formula Engels, o Estado no modo de produção capitalista aparece como um terceiro necessário, garantidor das trocas no presente modo de produção (ENGELS, 1984). Um garantidor da reprodução do capital pela legalidade da exploração da mercadoria força de trabalho (direito do trabalho e direito civil) e proteção da propriedade privada (direito penal).

Estranho aos trabalhadores e aos empresários, o Estado não representa um poder neutro e desenvolvido por acaso nas relações políticas modernas, bem como não é apenas um aparato de repressão, mas de constituição social e reprodução das relações sociais:

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da ideia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão” como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para esses antagonismos, essas classes com interesses colidentes não se devorem e não consomem a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado (ENGELS, 1984, p. 193).

O Estado aparece como uma comunidade, integrando trabalhadores e empresários em uma nação, com integrações sociais específicas em um processo contraditório (MASCARO, 2013, p. 20).

O aparecimento do “momento jurídico” nas relações humanas, com a construção de sujeitos de direito capazes de comprar e vender no mercado e a igualdade jurídica garantidora da produção e das trocas, constroem a forma jurídica da igualdade (MARX, 2016) com troca de equivalentes como aquela adequada e necessária a reprodução do capitalismo (PACHUKANIS, 1988).

Assim, o processo de construção das formas (jurídica e política) se apresenta como um processo social, compatível com a relação econômica capitalista e historicamente específico. Portanto, a forma Estado não é preexistente em quaisquer relações, como categorias do pensamento, mas aparece mesmo em formas embrionárias quando circuitos de troca demandam um Estado moderador para a reprodução do capital (MASCARO, 2013, p. 21-22).

A troca de equivalentes através da mercadoria dinheiro carece do Estado para garantir um padrão nas trocas “é preciso que um ‘padrão’ tenha sido definido, que ele tenha ‘valor legal’, eventualmente com uma ‘cotação forçada” (BIDET, 2010, p.103). Como mediador de uma ordem monetária, o Estado com expressão jurídica individualiza os sujeitos e ignora as classes sociais “o Estado intervém assim como agente de uma ordem monetária no processo mercantil em geral, é o Estado como instrumento de uma ordem jurídica que aparentemente “conhece” apenas indivíduos, produtores permutadores, ou seja, seres considerados livres, iguais e racionais, e não classes” (BIDET, 2010, p.109). Mas o autor indica a necessidade de uma compreensão que inclua a produção com a relação de liberdade como liberdade de ser explorado pelo capitalista e orienta a percepção de que as relações econômicas mesmas estão “imbuídas de direito e política” (BIDET, 2010, p.109).

Sendo assim, o Estado traz a universalidade para além dos produtores e possuidores de mercadorias (ministérios, órgãos administrativos, bancos centrais), mas, “além disso, a conformação da apropriação do capital e da mercadoria e a asseguarção dos vínculos nas trocas só se realizam mediante o investimento de juridicidade às subjetividades” (MASCARO, 2013, p. 23). Aqui,

verificamos a constatação de Pachukanis de que a forma jurídica transfere sua forma para as demais relações sociais (PACHUKANIS, 1988, p. 42). Certamente, tal processo ocorre com diversas contradições, e as atuações do Estado, eventualmente, podem se dar de modo disfuncional ou contrário aos interesses de valorização do valor em face de pressões sociais e etc. (MASCARO, 2013, p. 24).

Como veremos, são casos sempre pontuais decorrentes da força da luta de classes e não esgotam o objetivo do Estado e seus direitos sociais, que para Engels são dirigidos pelas classes capitalistas:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo de classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida (ENGELS, 1984, p. 193).

A compatibilidade da forma jurídica e da forma política (Estado) não é mera coincidência, mas ambas derivam das relações de produção particulares, construídas em conjunto com as relações de produção: “somente as relações sociais capitalistas constituem formas sociais como a forma valor, a forma-mercadoria, a forma-sujeito de direito. É apenas entrelaçada estruturalmente nesse conjunto que a forma política estatal se revela” (MASCARO, 2013, p. 28).

Também nesse sentido Batista (2013) relewa a imbricação entre a forma política e a forma jurídica:

Além de uma compreensão adequada do Estado como sujeito de direito ser imprescindível à crítica dos direitos sociais a partir da crítica da forma jurídica, a própria obra de Pachukanis já permite divisar, que, em ambos os casos, isto é, tanto no Estado identificado como a ordem jurídica quanto no Estado como sujeito de direito, a própria existência dessa forma está indissolúvelmente ligada à forma jurídica advinda da troca entre sujeitos de direito livres e iguais (BATISTA, 2013, p. 227).

A forma jurídica e a forma política, derivadas da mesma origem na economia política, se relacionam e mantêm seus núcleos distintos. A política do Estado chega a regular relações de trabalho com a fiscalização e sanção do

Estado, antes presentes apenas no campo jurídico dos contratos. Contudo, está sempre limitada a não desnaturalizar a legalidade da exploração do trabalho, pelo contrato de venda da força de trabalho. Mesmo em ditaduras, rasgadas as constituições, não se rasgam as diretrizes do código civil, a propriedade privada ou a legalidade do trabalho assalariado (MASCARO, 2013, p. 43). Assim, o núcleo da forma política de Estado é sempre preservado. Aqui estamos novamente diante da constatação de Pachukanis que o direito privado configura o núcleo da forma jurídica (PACHUKANIS, 1988, p. 43).

A forma política do Estado “cria, aproveita, afasta, reforma, transforma ou reconfigura instituições sociais, muitas já existentes e outras novas”, de modo que “é a forma política que explicará a posição material e estrutural das instituições” (MASCARO, 2013, p. 31). A relação entre a forma política e as instituições públicas nos demonstram conflitos e contradições. Logo, a existência de incoerências no atrelamento das instituições públicas às classes capitalistas nos demonstra uma instabilidade importante para os atores sociais desse campo. Nessa esteira, instituições públicas podem surgir, inclusive, na contramão dos processos hegemônicos de valorização do capital, e, portanto, opostas aos interesses de classes dominantes. Tal relação factual se estabelece senão por outro motivo que a realidade de luta de classes dentro do Estado e suas instituições:

Poder-se-á argumentar que a forma é a mesma no seio das sociedades da valorização do valor e dos portadores de mercadoria porque a cadeia das relações sociais opera de modo contingente em seus fundamentos últimos, mas suas instituições concretas, que se apoiam e se inscrevem na forma, são peculiares porque inexoravelmente erigidas a partir de interações sociais múltiplas (MASCARO, 2013, p. 32).

Diante do exposto, a relação entre forma jurídica e instituições públicas “é íntima, mas não imediata”, a exemplo de valer-se ora de democracia, ora de regimes ditatoriais ou mesmo fascistas. Nessa medida, se existe uma derivação estrutural da forma política estatal ante as relações sociais de produção capitalistas, existe uma derivação relativa no que se refere às instituições públicas à mercê da luta de classes (MASCARO, 2013, p. 33). Tal constatação se faz interessante no que se refere à forma jurídica, pois nos coloca a questão

de em que medida a forma jurídica dos direitos sociais também será atravessada pela luta de classes a partir de sua relação com a forma política. Essa é a conclusão de Engels:

e o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado. Entretanto, por exceção, há períodos em que as lutas de classes se equilibram de tal modo que o Poder do Estado, como mediador aparente, adquire certa independência momentânea em face das classes (ENGELS, 1984, p. 194).

Relacionadas entre si de modo variável, é perceptível a existência de setores pilares para a reprodução do capital, setores importantes para a aceleração do ciclo do capital (MARX, 2014a) como energia, transportes, mercado de títulos, que sempre tiveram prioridade em relação aos órgãos de bem-estar social, em que pese os direitos sociais serem igualmente essenciais para a manutenção do capitalismo (BATISTA, 2013). Como toda a estrutura dentro do modo de produção capitalista, a autonomia do Estado é sempre relativa e existe na medida em que um órgão terceiro que não se refere diretamente aos capitalistas, nem mesmo aos trabalhadores, aparece como necessidade para o momento histórico de produção e trocas de mercadorias. Assim, a atuação dentro do Estado se faz limitada exatamente pela impossibilidade de operar além dos limites do objetivo intrínseco de garantir a valorização do valor.

Como relatamos, não é a suposta autonomia ou não que revela a imbricação do Estado com o funcionamento do modo de produção capitalista, mas sua forma política, embora possamos verificar a possibilidade de luta de classes dentro do Estado em diversos momentos. Os limites da forma aparecem quando mesmo os Estado cujos os membros se referenciam na classe trabalhadora são necessariamente capitalistas:

Havendo a necessidade de intermediar continuamente a relação de exploração da força de trabalho por modo assalariado, regulando-a, bem como aos processos contínuos de valorização do capital, o Estado mantém a dinâmica capitalista ainda que seus dirigentes declaram oposição às classes burguesas (MASCARO, 2013, p. 45).

No mesmo sentido, Althusser faz a crítica à mera tomada do poder e gestão do Estado:

O proletariado deve tomar o poder estatal para destruir o aparelho de Estado burguês existente e, numa primeira fase, substituí-lo por um aparelho de Estado proletário muito diferente, e depois, em fases posteriores, acionar um processo radical: o da destruição do Estado (o fim do poder estatal, o fim de todos os aparelhos de Estado)” (ALTHUSSER, 1996, p. 113).

Contudo, Althusser e toda a tradição marxista reivindica a tomada do Estado pelos trabalhadores com vistas a implementar outras relações de produção socialistas e acabar com o próprio Estado. Tal análise nos parece interessante se pensarmos na aplicação da mesma tática à forma jurídica, isto é, a tomada do direito para a destruição do direito, como desenvolvemos no decorrer da pesquisa.

Mas a relação dos Estados com os direitos sociais que nos importa, como formula Osorio, é que o Estado tenha um papel chave na definição e aplicação das políticas econômicas. A relação ocorre mesmos os Estados dependentes de países ricos, pois é a luta de classes no interior do Estado que define essas políticas:

marcha de las políticas económicas, sea en modelos de gestión donde el papel de Estado es abierto, sea en aquellos en donde se sostiene que su papel debe ser muy secundario. La presencia de un sistema interestatal mundial con grados desiguales de soberanía no suprime el papel del Estado, a pesar de recibir los estados dependientes direcciones de Estados y organismos con mayor soberanía. Es la lucha de clases internacional y local la que juega un papel relevante en la marcha de las políticas económicas, y allí es el Estado quien mejor calibra las condiciones para la aplicación de medidas (OSORIO, 2014, p. 23, 24).

Pensar em proposições e mediações acerca do uso de técnicas de direitos sociais, questionadoras da própria concepção de Estado burguesa, só poderão fazer sentido na medida em que se avalie o Estado completamente afogado na luta de classes:

[...] ele é atravessado, necessariamente, pela luta de classes e pela dinâmica das relações sociais em disputa. Instituições do Estado podem ser apropriadas ou influenciadas majoritariamente por pressões de grupos ou classes específicas.

Fazendo com que a política estatal seja amplamente mais favorável aos seus interesses (MASCARO, 2013, p. 47).

Portanto, mesmo que eventualmente o Estado intervenha na sociedade não apenas para garantir a propriedade privada, liberdade e igualdade necessárias à valorização do valor, em diversos outros momentos, a intervenção ocorrerá em benefício de uma ou outra classe (MASCARO, 2013, p. 48), e ainda estaremos nos limites da forma política. Para Mascaro (2013, p.) “as lutas de classe não avançam como tais nas teias dos Estados, ficam retidas nas categorias da forma política – cidadão, voto e representação – e da forma jurídica – cumprimento de direitos e deveres dos sujeitos de direitos, pessoa física e jurídica”.

Mesmo em se tratando da forma estatal de ditadura do proletariado, o Estado aparece em Marx como momento de transição entre os modos de produção, devendo ser superado pelos socialistas:

Não sendo o Estado mais que uma instituição transitória, da qual alguém se serve na luta, na revolução, para submeter violentamente seus adversários, então é puro absurdo falar em um Estado popular livre: enquanto o proletário ainda faz uso do Estado, ele o usa não no interesse da liberdade, mas para submeter seus adversários e, a partir do momento em que se pode falar em liberdade, o Estado deixa de existir como tal (MARX, 2016, p. 56).

Assim, propostas de tecnologias de direitos sociais propositivas, garantidas pelo Estado para o conjunto dos trabalhadores, enquanto perdurar o modo de produção capitalista, são tarefas que se colocam na ordem do dia para a classe trabalhadora. Dessa maneira, embora seja claro o compromisso da forma política com o capital e seja necessário superá-lo, nos termos de Marx, a forma política é também uma instituição transitória em que os trabalhadores *farão uso* para submeter seus adversários.

No mesmo sentido de Marx, Pachukanis relata a possibilidade de, diante de um capitalismo maduro e a separação das formas política e jurídica, o Estado eventualmente opor-se ao poder econômico:

Somente numa tal sociedade o poder político obtém a possibilidade de opor-se ao poder puramente econômico, que se manifesta de forma mais evidente no poder do dinheiro [...] pertence a um estágio de desenvolvimento em que a divisão da



sociedade civil e política ocorreu e consolidou-se e em que, por conseguinte, já estão realizados os movimentos fundamentais da forma jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 61).

Esse exemplo parece clarificar a dimensão complexa da realidade em que as estruturas burguesas só podem ser superadas com a superação do momento histórico capitalista, e ainda no capitalismo tem usos táticos pelo conjunto da classe trabalhadora para construir a possibilidade de superação de sua própria forma. Isto é, a disputa do conteúdo na criação de usos táticos faz parte dos processos de construção ativa da derrocada do capitalismo e suas estruturas.

Ademais, em uma economia dependente, com uma sociedade que participa de modo subordinado na dinâmica do capitalismo mundial diante do imperialismo, como é o caso do Brasil e América Latina, a forma política no capitalismo dependente também apresenta suas singularidades respondendo às demandas da reprodução do capitalismo dependente (OSORIO, 2014b). No campo da política, o Estado reproduz essa subordinação sendo caracterizado por grande autoritarismo e ausência de democracia, com golpes militares figurando como a regra dos países latino-americanos. Para Osório, a condição de dependência impõe na América Latina Estados sub-soberanos (OSORIO, 2014b). Ainda, no campo econômico, o Estado dependente auxilia no intercâmbio desigual com a perda de valor dos nossos países para os países centrais, como necessidade da reprodução dependente (OSORIO, 2014b). Veremos a particularidade dessa relação dependente, tanto econômica, quanto jurídica no capítulo seguinte.

Em relação ao direito e ao Estado, Pachukanis relata como o Estado pode conferir clareza e estabilidade às estruturas jurídicas, mas a relação jurídica tem sua determinação pelas relações materiais da produção e não pelo Estado:

O poder do Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção (PACHUKANIS, 1988, p. 55).

Sustentado no juspositivismo, o Estado será construído e determinado pelo direito, sendo aquele que produz o próprio direito como regulação autoritária externa (NAVES, 2008, p. 46). Como percebemos nessas teorias, equivocadamente “o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem

tomá-lo como resultante de um devir histórico nem o considerar enredado em estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias” (MASCARO, 2013). Pachukanis, por sua vez, parece compreender o desenvolvimento da forma Estado como “acabada” no capitalismo, embora, equivocadamente, admita seu funcionamento muito antes (PACHUKANIS, 1988, p. 32).<sup>33</sup>

Pachukanis critica a concepção normativa que coloca no Estado o criador do direito, ignorando as relações de produção e a forma jurídica derivada dessas relações (e não do Estado) (PACHUKANIS, 1988, p. 54). Sobre a relação de direito e Estado podemos pensar em que medida a tomada do Estado é determinante ou não para a superação da forma jurídica. Isso porque a tomada do Estado não garante por si só novas relações de produção, de modo que os dirigentes do Estado podem mudar e a forma política continuar a mesma, a exemplo da perda do poder político da burguesia na França de Luís Bonaparte (MARX, 1974). Sendo assim, não se trata de tomar o Estado para mudar o direito, nem mesmo tomar o direito para mudá-lo, mas tomar o Estado e o direito para destruir as relações de produção capitalistas, que sucumbirão junto com o Estado e o direito.

Pachukanis parece coerente quando associa a forma jurídica e a forma política do Estado às relações de produção, dando relativa independência tanto à forma jurídica quanto à forma política (PACHUKANIS, 1988, p. 54). Assim, superar o direito em Pachukanis consiste em superar as relações de produção do modo de produção capitalista, e não apenas tomar o Estado numa ditadura do proletariado, como exemplifica o autor na experiência com o stalinismo soviético.

Após pontuarmos a compatibilidade da forma estatal com a reprodução do modo de produção do capital e a relação da forma política com a forma jurídica, cumpre compreender como a forma jurídica e a forma política se relacionam na materialização desses direitos, o que são direitos sociais e sua relação com os Estados. Isso para identificar se existe alguma particularidade

---

<sup>33</sup> Pachukanis quando explica a evolução dos conceitos como atrelada a dialética real do processo histórico identifica o Estado com outros modos de produção: “o conceito de Estado adquire progressivamente uma forma precisa e acabada e como desenvolve toda a riqueza das suas determinações e, por outro lado, como o Estado nasce na realidade da sociedade gentílica e da sociedade feudal, como ele “se abstrai” e se transforma num poder que se basta a si próprio e bloqueia todas as portas da sociedade” (PACHUKANIS, 1988, p. 32).

nos direitos sociais como o direito do trabalho ou o direito previdenciário que demandem um tratamento específico (como a defesa de mais normatização) em relação aos demais campos da forma jurídica no caso concreto.

### I.III.II. A forma jurídica dos direitos sociais

“Ela [a lei fabril] acolhia uma nova categoria de trabalhadores entre os protegidos: as mulheres maiores de 18 anos. Estas foram equiparadas aos adolescentes em todos os aspectos, seu tempo de trabalho foi limitado a 12 horas, o trabalho noturno lhes foi vetado etc. Pela primeira vez, a legislação se viu compelida a controlar direta e oficialmente também o trabalho dos adultos. No relatório de fábrica de 1844-1845, diz-se ironicamente: ‘Não nos foi apresentado nem um único caso em que mulheres adultas tivessem se queixado de uma tal interferência em seus direitos’”  
Karl Marx, O Capital Livro I

Como vimos, Marx e Pachukanis apresentam o direito como uma relação jurídica atrelada à forma com que os humanos produzem riquezas na sociedade, ou seja, as relações de produção e distribuição de valor no capitalismo. O processo de criação do direito, assim como o Estado, tem intrínseca relação com o desenvolvimento e consolidação do modo capitalista de produção e reprodução da vida.

Mas existe uma diferença entre “direitos”? Os direitos sociais apresentam alguma característica particular ante sua proximidade com o Estado e as lutas de classes nele inseridas? A forma jurídica dos direitos sociais é exatamente a mesma do direito civil, do direito penal?

Como citamos diversas vezes em Marx no ponto anterior, sabemos que no que se refere à técnica do direito do trabalho, o mesmo aparece como funcional no marco das relações de produção capitalista e possui vários elementos favoráveis à manutenção do modo de produção vigente. Ainda, na medida em que garante a majorada reprodução dos trabalhadores aparece contraditoriamente defendido pelas lutas sociais das classes oprimidas.

A dialética presente no conteúdo dos direitos sociais é a mesma apresentada em relação à forma política do Estado, sendo aquela que percebe a compatibilidade da forma jurídica com o capitalismo e a eventual proteção dos trabalhadores. A análise de Althusser acerca do capítulo sobre a legislação trabalhista de Marx, confirma nossa interpretação de que em Marx o direito do

trabalho é também útil aos empregadores. Nesse caso, a limitação legal da jornada e as horas extras aparecem como uma possibilidade de aumento da produtividade no trabalho, a exemplo do maior uso das máquinas na corrida contra a concorrência tecnológica, permitindo mais mercadorias produzidas no mesmo tempo:

[...] a tendência irresistível do sistema capitalista ao máximo aumento da exploração por meio do prolongamento da duração da jornada de trabalho (ou da semana de trabalho). Esse resultado é obtido ou a despeito da legislação existente (as 40 horas semanais nunca foram aplicadas de fato), ou por intermédio da legislação existente (por exemplo, as “horas extras”). As horas extras parecem “custar muito caro” aos capitalistas, já que eles pagam 25%, 50% ou mesmo 100% a mais por elas do que pagam pelas horas normais de trabalho. Mas, na realidade, elas são vantajosas para eles, porque possibilitam que as “máquinas”, cuja vida é cada vez mais curta por conta dos rápidos progressos da tecnologia, funcionem 24 horas ininterruptas. Em outras palavras, as horas extras permitem aos capitalistas extrair o máximo de lucro da “produtividade”. Marx mostra claramente que a classe capitalista não paga e jamais pagará horas extras aos trabalhadores (ALTHUSSER In: MARX, 2014, p.46).

Além da crítica de Marx e da forma jurídica de Pachukanis, nesse mesmo sentido, para Rosa Luxemburgo o limite do direito do trabalho se estabelece em conformidade com as demandas de desenvolvimento do capital e se constrói e demarca por ele:

A legislação operária, por exemplo, é feita tanto no interesse da classe capitalista, como da sociedade em geral. Mas essa harmonia não dura senão até certo ponto do desenvolvimento capitalista. Quando este desenvolvimento tiver atingido certo nível, os interesses da burguesia enquanto classe e os do progresso econômico começam a chocar-se, mesmo no sentido capitalista (LUXEMBURGO, 2015, p. 54).

Para Jeammaud, o direito do trabalho também se relaciona com as necessidades do capitalismo (JEAMMAUD, 1985, p. 16), fazendo a crítica do conteúdo do direito do trabalho como aquele que “exige a proteção, a conservação e a renovação da ‘galinha dos ovos de ouro’” (JEAMMAUD, 1985, p. 26). Para Jeammaud, ao ser deslocado do direito civil, o direito do trabalho sofre um obscurecimento das relações jurídicas de propriedade dos meios de produção, que permanecem nele inseridas. Verificamos a construção de uma

espécie de "asepsia" do direito do trabalho, assim como o processo de "limpeza política" realizado com a tecnologia como um todo, que retira a completude dos elementos sociais e políticos ao redor, impossibilitando a compreensão de uma realidade favorável ao capital (FEEMBERG, 2010). As relações de propriedade serão relacionadas e tidas como típicas do direito civil, enquanto as relações de propriedade que constroem as relações de compra e venda de trabalho são mitigadas pela categoria de direitos sociais:

No direito, a questão da propriedade permanece alheia à do trabalho. O direito do trabalho conhece somente sujeitos no papel de empregadores, e ignora oficialmente as razões de sua presença. Somente põe em cena sujeitos que se unem em uma operação abstrata: o contrato de trabalho (JEAMMAUD, 1985, p. 21).

De igual maneira, Orione sinaliza a estreita relação da forma jurídica dos direitos sociais com a forma jurídica de Pachukanis. Para o autor, a unidade capital/trabalho assalariado é fundante do capitalismo "e não há um único conflito trabalhista que coloque em causa a natureza desse vínculo. Ao contrário, o direito do trabalho reproduz as condições sociais da produção capitalista e conforma a exploração de classe" (ORIONE et al., 2016, p.387).

Como vimos, o atrelamento da forma jurídica dos direitos sociais às necessidades do modo de produção, em uma perspectiva histórica e não neutra, coloca para os juristas marxistas a necessidade de superação da forma jurídica em consonância com a superação do Estado e da troca de equivalentes própria do capital: "Pachukanis propôs que o direito seria uma manifestação própria das formações sociais capitalistas, consistindo numa forma social gerada pela estrutura mercantil da ordem social burguesa" (ORIONE et all, 2016, p. 373). Nessa esteira, define-se como estratégico a superação do "momento jurídico" e seus direitos com a superação do modo de produção capitalista (PACHUKANIS, 1988).

A análise da vinculação da forma jurídica com o capitalismo deve servir para a organização das lutas sociais com expressão jurídica que não tenham como objetivo final a diminuição da exploração, mas o fim da exploração com a tomada do Estado e do direito pelos trabalhadores. Nessa medida, se faz igualmente importante a relação das lutas sociais com expressões no conteúdo do direito (econômico, ideológico e autônomo) com o objetivo de construir outra

sociedade com o fim do Estado junto com o fim do direito e das relações de valor. Isto para dizer, como veremos no capítulo terceiro, que existirá luta de classes nas relações jurídicas, e que apenas essa luta tem o condão de transformar a forma política e a forma jurídica forçando o controle político da produção pelos trabalhadores.

A partir da concepção Pachukaniana de direito, e da forma jurídica por nós proposta (contrato com mercadoria, liberdade e igualdade) devemos pensar a situação dos direitos sociais entre os demais direitos no modo de produção capitalista. Uma concepção adequada de direitos sociais, em consonância com as teorias revolucionárias de emancipação da classe trabalhadora, com superação do modo de produção capitalista, se faz essencial para os limites e programas da luta política dos trabalhadores em sua realidade concreta. O estudo dos direitos sociais como auxiliares da reprodução do capital ilumina a atuação dos agentes sociais da transformação, na linha tênue entre a melhora das condições de vida e a mera defesa da manutenção da forma burguesa.

Para Orione e Souto Maior, as duas razões históricas que fomentaram a construção dos direitos sociais no Brasil foram a demanda por tratamento jurídico quantos aos acidentes de trabalho e a deflagração da Segunda Guerra Mundial, com contradição aprofundada entre capital-trabalho (ORIONE; SOUTO MAIOR, 2007). A separação da política e da economia no capitalismo, a que nos referimos na análise do Estado em Pachukanis, se repete no campo da forma jurídica, com o espelho da separação entre direito público e o direito privado (PACHUKANIS, 2017). Para os autores, essa separação não faria sentido para os direitos sociais, que se encontram tanto no âmbito do direito público como privado (ORIONE, SOUTO MAIOR, 2007). Aqui, Orione e Souto Maior parecem se aproximar da relação entre direitos sociais e Estado, já que associam os direitos públicos à política. Para os autores, a categoria de hipossuficiência, que não deve ser apenas econômica, é o que distingue tais direitos: “trata-se de uma sujeição que diminui toda e qualquer condição referente ao estado de humanidade. É claro que em um país pobre como o Brasil, no mais das vezes, esta situação acaba defluindo de uma sujeição econômica, embora isso não seja indispensável” (ORIONE, SOUTO MAIOR, 2007, p. 24-25). A ideia apresentada é que os direitos sociais garantiriam a existência de um mínimo de humanidade (ou dignidade humana) como seu objetivo (ORIONE; SOUTO MAIOR, 2007).

Em que pese o esforço dos autores e o ponto de partida acertado na forma jurídica conformada pelo capitalismo, a explicação dos direitos sociais apresentada pela hipossuficiência com vistas a dignidade humana se apresenta como uma explicação moral do capitalismo, que não nos parece suficiente ou materialista. Estamos aqui diante da explicação do conteúdo como ideologia jurídica dos direitos sociais no capitalismo, mas não de sua forma. Os objetivos de “humanidade”, a exemplo dos casos latino-americanos e de países africanos<sup>34</sup>, e da impossibilidade de generalização dos direitos sociais no mundo, não fazem parte das leis de valorização do valor, mas como compreendemos os direitos sociais dependerão apenas do exército de reserva disponível, da composição orgânica dos capitais, da necessidade de realização das mercadorias produzidas e da luta de classes, como veremos.

Para se proteger da ideologia, como orienta Marx na obra “A Ideologia Alemã” precisaríamos compreender que “não apenas em suas respostas, mas já nas próprias perguntas havia uma mistificação” (2007, p. 83). Nessa esteira, é preciso ser ortodoxo no método materialista dialético, de modo que as perguntas que precisam ser feitas acerca dos direitos sociais são: quais tipos de economia se caracterizam por direitos sociais fortes? Quais possíveis interesses do capital no estabelecimento de direitos sociais? Quando o sujeito de direito deve ser protegido e alçado ao status de igualdade para as trocas? Do que depende a conquista de direitos sociais? Para isso, precisaremos fazer novamente uma análise da economia política dos direitos sociais, como aquela realizada por Marx. Se a economia política é conteúdo das relações jurídicas, somente a partir dela poderemos definir o que significa a forma jurídica dos direitos sociais, inclusive com sua hipossuficiência.

Em resumo, defenderemos que os direitos sociais decorrem historicamente do aumento da composição orgânica dos países centrais desde a colonização do mundo, além de serem fruto da civilização do capitalismo em determinadas regiões, forçado pela viabilidade do socialismo diante da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Quanto à sua forma jurídica, defenderemos que os direitos sociais podem tensionar a forma jurídica do direito civil. Essas tensões à forma jurídica se observam em uma forma jurídica com

---

<sup>34</sup> No capítulo seguinte apresentaremos os dados que relacionam os direitos entre tais continentes.

menos mercadoria diante da estatização de parte dos salários com os direitos sociais (saúde, educação), menos igualdade entre a mercadoria força de trabalho (sujeito) diante do sujeito coletivo e da hipossuficiência, menos igualdade com menos equivalência ampliando o preço da força de trabalho nos contratos e menos liberdade indicando restrições quanto a compra e venda da força de trabalho, a exemplo de proteções quanto ao fim dos contratos.

Ademais, ao repartirem a responsabilidade de reprodução dos trabalhadores com o Estado, os direitos sociais coletivizam os custos do trabalho e reduzem o poder do capitalista individual no contrato de trabalho. Tais direitos figuram como embriões do novo na forma jurídica, que podem tensionar a forma, em que pese não tenham o condão de por si mesmos superarem tanto a forma jurídica quanto o capitalismo.

Em um processo sempre contraditório, os direitos serão utilizados também pelo capital, conforme a necessidade de reprodução da força de trabalho segundo o exército de reserva e as necessidades de criação de mercados para a realização das mercadorias, a depender da composição orgânica e das relações imperialistas desses capitais.

Partimos do mais concreto: é a relação dos direitos sociais com os capitalistas e trabalhadores na produção e circulação de mercadorias, em que verificaremos os objetivos de reprodução da força de trabalho para 1) a manutenção do modo de produção e 2) a criação de mercado interno para a realização de mercadorias.

Como direitos sociais constitucionais no Brasil, temos educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, previdência social, segurança, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e à infância (BRASIL, 1988), parte deles incentivados pelo Estado capitalista. Os direitos sociais não são necessariamente direitos públicos, mas contam com a maior intervenção do Estado, mesmo que para sua fiscalização e cumprimento, como é o caso do direito do trabalho, do direito do consumidor ou do direito ambiental.

Como vimos, o funcionamento do modo de produção capitalista conta com uma parte da jornada de trabalho destinada ao tempo de trabalho socialmente necessário para que o trabalhador se recomponha da exploração do trabalho e possa estar apto novamente a vender sua força de trabalho (MARX, 2014). Esse tempo consiste no valor das mercadorias necessárias ao



consumo do trabalhador para a manutenção de sua vida (MARX, 2014). O valor expresso em horas ganha sua expressão monetária no preço da força de trabalho e nos salários, a depender das oscilações no mercado de força de trabalho (MARX, 2014).

Assim, quando pensamos a reprodução dos trabalhadores, o direito à saúde dos trabalhadores no capitalismo figura como garantidor da mínima existência da força de trabalho para a exploração diária, a proteção à maternidade e infância aparecem como salvaguarda da reprodução da força de trabalho para a garantia de futuros trabalhadores à exploração, o direito ao lazer figura como incremento da produtividade da força de trabalho para majorar a exploração, a habitação como o espaço de recuperação da potência para o trabalho e o direito à educação como o capacitador da força de trabalho para valorizar seu valor de uso, isto é, a produção de mais-valor.

No caso dos direitos sociais de reprodução da força de trabalho como a saúde, educação, habitação, proteção à infância e à maternidade e etc., a dimensão do exército de reserva (tamanho) é determinante para a musculatura da forma jurídica. Isso porque, quanto maior o exército industrial de reserva nos termos de Marx (2014), menor se faz a necessidade de direitos sociais que reproduzem a força de trabalho para a manutenção do ciclo do capital. Tal movimento ocorre diante de vasto exército de reserva já que o consumo das vidas dos trabalhadores com reprodução atrofiada não provoca o comprometimento da atividade econômica capitalista. Assim, o capital reproduz a classe trabalhadora apenas na medida de suas necessidades.

Tal processo foi verificado com rigor na superexploração do trabalho nas colônias latino-americanas com grande exército de reserva criado após a abolição da escravidão e importação de imigrantes nesses territórios. Após a acumulação primitiva brasileira na transição do escravismo colonial para o capitalismo, com criação de vasto exército de reserva para construir o capitalismo, o extermínio da classe trabalhadora se tornou economicamente aceitável no Brasil. De maneira oposta, em momentos de redução do exército industrial de reserva com pleno emprego da força de trabalho, como nos momentos pós-guerra no Brasil, verificamos o aumento de direitos de garantia da reprodução da força de trabalho, diante da adequação da forma jurídica com a conservação do ciclo do capital. O modelo também se repete em alguns

períodos históricos, no que se refere ao direito penal e a magnitude do encarceramento, que aumenta ou diminui também em relação a carência ou não de força de trabalho livre fora do cárcere<sup>35</sup> (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). A existência de pleno emprego, em regra, tem relação com períodos de crescimento econômico e majoração das taxas de lucro, o que também permite que por luta de classes no conteúdo da forma política os trabalhadores conquistem melhores repartições das receitas estatais. O fato se verificou no território europeu pós-guerra e, modestamente, em períodos de crescimento dos países dependentes, como o Brasil de 1930.

A depender da necessidade de força de trabalho pelo capitalista, se verifica o comprometimento de tais direitos com os objetivos do capital, em um exemplo limite podemos pensar na concessão de tais direitos pelo próprio capitalista dentro das empresas. Exemplos como a capacitação da força de trabalho com cursos técnicos ou graduação conforme as necessidades da empresa e ofertados por ela, a concessão de garantias de saúde para coibir períodos de incapacidade laboral de trabalhadores ou até concedendo viagens e momentos de lazer dentro da empresa para aumentar a produtividade e trabalho coletivo são práticas possíveis aos empresários que precisam da força de trabalho.

Os direitos sociais de reprodução dos trabalhadores são variáveis conforme a divisão internacional do trabalho e a luta de classes em cada país, de modo que o que importa para os capitalistas, em determinado cenário de reduzido exército de reserva e alta composição orgânica, é que a reprodução do trabalhador esteja garantida. Como ela será feita, se por direitos sociais intermediados pelo Estado ou altos salários somados a menores direitos sociais, dependerá de cada cenário histórico em que se desenvolveu a luta de classes. Nesse caso, a existência da URSS na Europa com o desenvolvimento acelerado da melhora de vida da classe trabalhadora, somado ao perigo real da alternativa socialista no mundo, determinou Estados mais imbricados aos direitos sociais nos países europeus.

---

<sup>35</sup> Diante da crescente privatização dos presídios para exploração de força de trabalho dentro do cárcere (com preço mais barato e maior intensidade da exploração pelo alto controle do trabalho), valeria verificar se tal fato altera a função do cárcere de regulação do valor da força de trabalho fora, ou se é só mais um elemento de desvalorização do trabalho dos trabalhadores não aprisionados.

A exemplo das lutas das mulheres, as experiências socialistas foram o lugar em que o feminino mais obteve vitórias em direitos sociais, após a expansão do modo de produção capitalista no globo. A URSS instituiu os salários iguais (1918), demissões proporcionais entre homens e mulheres (1924), estabilidade de grávidas e lactantes (1924), criou a licença maternidade (1920), prioridade no emprego para mães de filhos de até 1 ano (1924), exclusão da mulher de trabalhos perigosos (1920) e em 1921 garantiu a “criação de creches, refeitórios, enfermarias e lavanderias coletivas e públicas” (SENNA, 2016, p.271).<sup>36</sup> Ademais, foi o primeiro país a substituir casamento religioso por civil (1917), garantir divórcio por pedido de qualquer das partes (1918), estabelecer a igualdade civil entre marido e mulher (1918), legalizar o aborto com assistência do governo (1920), criar o departamento de proteção a gestante (1918), instituir o sufrágio universal com voto feminino (1917), estabelecer a obrigatoriedade de comitês feministas no partido (1917), a exemplo de Alexandra Kolontai Comissária do Povo em 1917 (GOLDMAN, 2014).

A tradição de alguns países ricos europeus mais atrelados à socialdemocracia, como resposta ao comunismo, sustentou-se em salários altos em relação a ampla maioria de países do mundo e majorados direitos sociais públicos, como é o caso da França, Alemanha, Inglaterra, Suécia, Suíça, Dinamarca, Noruega e também Itália, Espanha, Portugal em menor medida. Em movimento oposto, países ricos liberais que sofreram menor influência da alternativa socialista apostam em salários mais altos em relação aos países europeus ricos, com redução dos compromissos estatais (mesmo assim, superiores aos países dependentes), utilizando altos salários suficientes para a

---

<sup>36</sup> “Uma terceira leva de leis que favoreciam mulheres é dada por decretos menos amplos, como o “Sobre Casamento Civil, Crianças e Introdução do Livro de Registros”, de dezembro de 1917, que institui o casamento civil; o “Sobre a saúde da mulher”, de outubro de 1920, que estabeleceu a licença-maternidade – paga pelo Estado – antes e depois do nascimento da criança, legalizou o aborto – indicando que tal prática deveria ser oferecida pelo Estado – e legislou sobre a proteção das mulheres e do trabalho infantil, indicando que tais sujeitos deveriam ser excluídos de postos de trabalho considerados pesados ou perigosos; o decreto Sobre os salários dos trabalhadores e empregados em instituições soviéticas, de setembro de 1918, que institui o salário igual para trabalho igual, sem distinção de sexo; e os Decretos de 1924, que instruíram que as demissões, quando houvesse, fossem proporcionais entre homens e mulheres, proibiram a demissão de mulheres grávidas e lactantes, deram prioridade de permanência no emprego a mulheres com filhos até 1 ano e vetaram a retirada de mulheres solteiras dos alojamentos. Por fim, nas Teses da Internacional Comunista para o Trabalho entre as Mulheres, de 1921, formalizou-se a instituição do Jenotdel e a criação de creches, refeitórios, enfermarias e lavanderias coletivas e públicas – uma tentativa transgressora de transformar o trabalho doméstico historicamente feminino em público e estatal” (SENNA, 2016, p.271).

reprodução privada da força de trabalho. É o caso de países como EUA, Japão, Austrália, Nova Zelândia ou Canadá.

Cumpramos pensar no significado dos demais direitos sociais, como proteção da velhice com as aposentadorias, a proteção às doenças e acidentes de trabalho, ou os benefícios de assistência à pobreza extrema (como pobreza de idosos e deficientes, no caso brasileiro). Para além de uma explicação moral de avanços de consciência que dificilmente se sustenta, a exemplo da inquestionável dicotomia de direitos sociais entre países centrais e suas colônias no mesmo período (a mesma empresa de um país central concede determinadas garantias em seu país e viola a reprodução de trabalhadores em países pobres), a chave para a compreensão de tais institutos não é ideológica, mas só pode ser esclarecida pelas relações sociais de produção e reprodução da vida no capitalismo e sua fase imperialista.

A existência de um mercado de consumo para a realização das mercadorias produzidas pelo capital também desvenda a função dos parques direitos sociais que não tem a ver diretamente com a reprodução da força de trabalho para o processo de valorização do capital. Nesse caso, o fundamento de existência de tais direitos, como as aposentadorias e benefícios assistenciais, consiste em garantir mercados para o capital, realizando as mercadorias produzidas e encerrando o ciclo de valorização disposto em  $d - m - d'$  (dinheiro, mercadoria, mais-dinheiro) (MARX, 2014).

Em que pese algumas experiências de previdência se organizarem de modo solidário, mitigando a equivalência, a justificativa de tais direitos como a aposentadoria se transfere da hipossuficiência para a forma jurídica pura de troca de equivalentes: a igualdade. Assim, se o trabalhador contribuiu a vida toda receberá a aposentadoria proporcional e nos limites da necessidade do capital daquele país em manter ou não um mercado interno para o consumo de determinadas mercadorias.

Com aposentadorias e pensões por incapacidade, morte, deficiência e etc., o capitalismo garante que tais trabalhadores não sejam retirados do consumo em face às condições que se encontram, condições de incapacidade ou relativa incapacidade para o trabalho. A forma apresentada, embora se justifique em uma moral social de proteção de hipossuficientes, tem mais a ver com a necessidade de garantia de mercado para as mercadorias do capital.

Cumpramos recordar que o modo de produção capitalista, sendo um modelo de expansão ilimitada pelo reinvestimento do mais-valor conquistado, historicamente precisou de grandes mercados para a realização das mercadorias produzidas em quantidade cada vez maiores (MARX, 2014). A expansão do capitalismo chegou até outros modos de produção distintos, transformando o sul do mundo em mercado para suas mercadorias (WILLIAMS, 2012). Como veremos de modo aprofundado no capítulo seguinte, basta aqui dizer que os países centrais, com maior independência dos mercados externos, são aqueles que precisaram construir e manter seus mercados internos fortalecidos.

Nessa esteira, o capitalismo dos países ricos, com alta composição orgânica de capitais, permite o avanço dos direitos sociais de criação de renda, importantes para seus mercados nacionais. Os direitos sociais que tencionam a forma jurídica acontecem para a reprodução dos trabalhadores e para a criação de mercados internos, dois elementos explicados pela divisão internacional do trabalho e o mercado internacional.

Dessa maneira, os direitos de garantia de consumo e formação de mercados, como aposentadorias, auxílios acidentados e doença ou assistência social para pobreza extrema, tem sua grandeza e extensão variáveis segundo as condições nacionais e internacionais de formação de mercados em cada território, a depender da posição na divisão internacional do trabalho. Embora esse elemento também interfira no caso dos direitos de reprodução da força de trabalho, que se reproduz melhor nos países centrais, no caso dos direitos de reprodução da força de trabalho a explicação se relaciona mais com o papel da exploração da força de trabalho e menor exército de reserva, como característica dos países centrais.

Tendo em vista a contradição existente nos direitos sociais, na medida em que ao garantirem direitos aos capitalistas também reproduzem melhor a vida dos trabalhadores, a dimensão da luta de classes pela conquista desses direitos será relevante (mas não o único elemento) para a consolidação de alguns direitos sociais. O tema da relação dos direitos sociais com as lutas de classes dos trabalhadores e nossa defesa de um programa de transição com expressão jurídica será objeto de nosso último capítulo.

A vanguarda do Estado na construção de políticas econômicas compatíveis com certa musculatura de direitos sociais se explica também a partir da divisão internacional do trabalho. Diante de determinado padrão de reprodução de cada país no mercado internacional, as disputas internas entre suas burguesias dentro do Estado consolidam determinada política econômica distinta. Osorio esclarece a relação de cada modelo também com o papel internacional de cada país na divisão internacional do trabalho, corroborando tanto a postura de existência de disputa e luta de classes no seio de cada Estado, bem como a possibilidade de políticas econômicas mais ou menos confluentes com determinados direitos sociais (OSORIO, 2014). O peso das frações da classe dominante no Estado, conforme o padrão de reprodução de tal país, determina a política econômica (keynesiana, neoliberal, populista) a ser aplicada:

No todas las políticas económicas se llevan de igual forma con patrones de reproducción determinados. Las políticas económicas pueden operar como carreteras de seis carriles para el avance del capital. Otras reducen carriles y la reproducción se hace menos expedita. El que ocurra una u otra cosa da cuenta de la lucha de clases y de las disputas interburguesas. Las políticas económicas son operaciones estatales, lo que nos ayuda a comprender el peso de determinados intereses de fracciones y sectores de las clases dominantes en el Estado, así como de las disputas que lo atraviesan (OSORIO, 2014, p. 23, 24).

Como vimos, a forma jurídica não sai imune desse processo, e os direitos sociais de garantia do consumo e realização das mercadorias também são minorados nos países dependentes, variando de acordo com a posição do ordenamento jurídico na divisão internacional do trabalho. Os direitos de garantias de mercado não precisam de robustez no cenário da economia dependente, que resolve a realização de suas mercadorias pelo consumo dos países centrais (MARINI, 2013). Nessa medida, aposentadorias, auxílios doenças e acidentários e assistência social, garantidores de sujeitos de consumo, são menos relevantes na relação jurídica dependente que demanda menos mercado interno.

Já que a posição geográfica do consumo impõe para os países dependentes um divórcio entre produção e consumo de mercadorias (MARINI,

2013), a mercadoria produzida com superexploração do trabalho na periferia é consumida pelos salários dos trabalhadores dos países centrais, de modo que a preocupação com a consolidação de mercados internos nos países dependentes é desviada pela garantia do consumo nas ilhas de desenvolvimento centrais (MARINI, 2013). O divórcio da produção e do consumo nos países da América Latina convive com baixos salários e exportação das mercadorias que não podem ser consumidas em face do mercado interno fragilizado. Assim, a existência de direitos sociais de garantia de mercado também é compatível com o papel dos países na divisão internacional do trabalho. Ou seja, os direitos sociais de garantia de mercado, para permanência do consumo das mercadorias pelos trabalhadores, serão menos robustos nos países dependentes, que resolvem a realização de suas mercadorias com a exportação para consumo dos países centrais.

Por óbvio que o caminho de direitos sociais é sobretudo o caminho possível aos países centrais, de modo que para a maioria dos países do mundo, inclusive Brasil e demais países da América Latina, o desenvolvimento de um Estado de Bem-estar Social é limitado estruturalmente desde o início pela divisão internacional do trabalho. Tal divisão tem suas bases na diferença da composição orgânica dos capitais, isto é, na maior proporção de capital constante (máquinas e matérias primas) em relação ao capital variável (trabalho) que organiza uma transferência de valor (MARX, 2018) dos países pobres para os países ricos, além da acumulação primitiva desses países, pautada na colonização das Américas e escravização de africanos nas colônias (MARX, 2014). Ademais, cumpre lembrar que a superexploração do trabalho com salários abaixo do valor de reprodução dos trabalhadores é uma regra nos países da América Latina, onde o tamanho do exército industrial de reserva e a diferença na composição orgânica dos capitais permite o extermínio de parte da classe trabalhadora (MARINI, 2013). A relação jurídica dependente, no que se refere aos direitos sociais, se verifica na maioria dos países do mundo, onde a exploração do trabalho pode ultrapassar a regra clássica de salários, como o preço da reprodução da força de trabalho estando abaixo do valor de reprodução, não garantindo a vida desses trabalhadores (MARINI, 2013). Portanto, como definimos no capítulo seguinte, no capitalismo dos países

dependentes a relação jurídica aceita menos direitos sociais de reprodução da força de trabalho e menos direitos sociais de garantia do consumo interno.

A crítica de Batista (2013) também define o lugar dos direitos sociais na forma jurídica do capital. Antes responsável apenas dos salários como valores (tempo de trabalho necessário) responsáveis pela reprodução da força de trabalho (MARX, 2014), os direitos sociais passam a dividir as funções de reprodução dos trabalhadores com os salários pagos pelo capitalista. Dessa maneira, a reprodução da força de trabalho é assegurada agora não só por salários, mas por salários e por direitos sociais (BATISTA, 2013). Tais direitos são pagos por uma arrecadação também majoritariamente advinda das classes trabalhadoras, em face da tributação regressiva como regra internacional.

Para Batista, de modo algum falamos de direitos como antivalores questionadores do capitalismo, como formula Francisco de Oliveira (1998), mas trata-se de parcelas salariais que ao invés de diretamente dadas aos trabalhadores, são entregues pela racionalização da forma política. Nesse sentido, esclarece Batista:

[...] fica evidente que a crescente dimensão dos fundos públicos não constitui um novo modo de produção diferente do capitalista. Na verdade, o que ocorre é a socialização, por iniciativa da própria classe capitalista, de uma parte do salário, a partir da perspectiva de que é economicamente mais racional oferecer coletivamente alguns aspectos acessórios da subsistência do que remunerar direta e integralmente o trabalhador por ela. Assim sendo, os impostos, em alguma medida, e, precipuamente, as contribuições parafiscais. Entre as quais aquelas que financiam a seguridade social, não passam de parcelas salariais socializadas pelos capitalistas como forma de diminuir o trabalho socialmente necessário para reproduzir a mercadoria força de trabalho (BATISTA, 2013, p. 222).

No mesmo sentido, Flores e Moseley indicam os impostos como parte do capital variável e não da distribuição dos lucros, porque representam os gastos totais com a compra da força de trabalho produtiva. Assim, tais parcelas são entregues ao governo como custo da força de trabalho:

Los impuestos pagados por los trabajadores productivos son parte del capital variable y no parte del plusvalor, aunque los mismos no les proporcionen un ingreso, al menos directamente. La razón es que el capital variable, como componente del capital, debe ser definido desde el punto de vista de la circulación del



capital y no del ingreso de 10s trabajadores; esto es, como la suma total de dinero gastada para comprar fuerza de trabajo productiva, incluyendo la parte que es apropiada por el gobierno por medio de 10s impuestos y que cae fuera de la circulación del capital. Esta suma total de dinero, a ser gastada como capital, debe ser recuperada a partir del valor producido por el trabajo productivo antes de que el capital pueda apropiarse de cualquier cantidad de plusvalor. Si una parte del capital variable no proporciona ingresos directos a 10s trabajadores es irrelevante para su funcion como capital (FLORES; MOSELEY, p.41).

Em que pese o brilhantismo do autor na desconfiguração dos direitos sociais como antivisor e a construção dos direitos sociais como parcela salarial entregue pela forma política do Estado, que eventualmente intervém na economia, cumpre levantarmos algumas questões para o debate. A forma política tem os tributos como estratégia de arrecadação para sustento de suas atividades, mas no caso brasileiro, tais tributos se voltam para o consumo, atingindo os bens e serviços como o ICMS, e também para reduzida taxaço do patrimônio e rendimentos como alugúeis, aplicaçoes financeiras, lucros e dividendos (GASSEN; D'ARAUJO; PAULINO, 2013), de modo que a tributaço regressiva onera mais as classes mais pobres (GASSEN; D'ARAUJO; PAULINO, 2013).

Dessa maneira, nossa hipótese, embora careça de comprovaço com estudos empíricos no Brasil, é que a sustentação dos direitos sociais oferecidos pelo Estado se realiza hegemonicamente não por impostos advindos do custo de produço do capital pelos capitalistas, mas por parte dos salários dos trabalhadores confiscado pelo Estado. Isto é, os direitos sociais pagos por tributos não são somente valor do custo do capital variável confiscado dos capitalistas pelo Estado, mas advém do próprio salário dos trabalhadores, que pode ser revertido em direitos sociais além de outros gastos do Estado. Tal relação foi observada nos Estados Unidos por Anwar Shaikh, verificando que os trabalhadores estadunidenses gastam mais do que recebem do Estado para sua reprodução (SHAIKH, 2003, p. 537-539).<sup>37</sup> Para os autores, no caso dos países

---

<sup>37</sup>“Nossos resultados são baseados em uma série de estudos internacionais sobre o estado de bem-estar, conduzido nas décadas de 1980 e 1990. A estrutura usada, que é descrita na seção dois, foi originalmente aplicado para os Estados Unidos (Shaikh e Tonak, 1987, 1994, 2000), e posteriormente para a Austrália, Canadá, Alemanha, Suécia e o Reino Unido, em vários intervalos (Tonak, 1984; Bakker, 1986; McGill, 1989; Fazeli, 1992, 1996; Maniatis 1992). O principal achado desses estudos é a relação entre os impostos pagos pelos assalariados

da OCDE, os gastos estatais com direitos sociais são iguais aos tributos recolhidos, contudo, a redistribuição se concentra nas classes altas desses países (SHAIKH, 2003, 538).<sup>38</sup>

Nos casos dos países centrais estudados por Shaikh, mesmo as poucas vezes em que os gastos do Estado superaram os tributos pagos, o Estado não apresentou déficit, mas o “investimento” foi recuperado com crescimento econômico:

Existem, é claro, diferenças entre os países, mas até isso não é necessariamente o que se poderia esperar. Por exemplo, nos anos de expansão, o salário social líquido era negativo no Estados Unidos, o que significava que o ordenado e o assalariado pagavam *mais* em impostos do que receberam, eles ajudaram a *reduzir* qualquer déficit fiscal. No mesmo intervalo na Suécia, a rede social o salário era quase zero, indicando que em seu generoso bem-estar social as despesas eram na verdade autofinanciadas. Em nenhum dos Estados nem a Suécia, portanto, os gastos com bem-estar podem ser indiciados como causa de déficits fiscais ou conseqüente econômico estagnação. No entanto, na Alemanha, o salário social líquido era geralmente positivo nos anos de expansão, da ordem de 4% do PIB. E mesmo essa proporção modesta é uma das mais altas em nossa amostra. Aqui, pelo menos, podemos dizer que o salário social líquido teve um impacto substancial nas finanças do governo: de 1950 a 1973, foi responsável por cerca de 42 por cento do déficit governamental, que representava cerca de 7% do PIB. No entanto, a taxa de crescimento da Alemanha foi *maior* do que a da Suécia ou dos Estados Unidos em cada subperíodo (OECD, 1991). Na verdade, em cada período há uma correlação positiva entre o tamanho do salário social líquido e crescimento econômico: Alemanha tem a maior taxa de crescimento, Suécia está no meio, e os Estados Unidos têm o mais baixo (SHAIKH, 2003, p. 538-539, tradução nossa).

Além de verificarmos que os direitos sociais quando existem nos países ricos são pagos pelos trabalhadores, percebemos a relação próxima entre os

---

paralelamente aos gastos sociais direcionado a eles: para a média estimada do avançado países entre 1960 e 1987, a diferença entre o valor do total de benefícios sociais recebidos e impostos totais pagos diretamente (o líquido salário social) permanece entre 1 e 2 por cento do PIB (3 a 5 por cento total de ordenados e salários) em quase todos os anos. Uma vez que isso é positivo, implica que os assalariados recebem mais do que pagam. Mas esse subsídio líquido geral é claramente pequeno. E como veremos, enquanto é geralmente positivo nos cinco países da OCDE estudados, é geralmente negativo (ou seja, um imposto líquido) nos Estados Unidos” (SHAIKH, 2003, p. 537-538, tradução nossa).

<sup>38</sup> “Estudo detalhados em todas as classes de renda familiar em vários países da OCDE parecem indicar que os efeitos redistributivos se concentram na pequena faixa de renda alta e mais alta, de modo que a maior parte da renda faixas não são muito afetadas pela intervenção governamental líquida” (SHAIKH, 2003, p. 538, tradução nossa).

investimentos estatais e o crescimento econômico desses países (SHAIKH, 2003, p. 539). No caso dos países de capitalismo dependente, cumpre destacar que os principais gastos do Estado não se destinam aos direitos sociais, mas ao sustento do capital financeiro com títulos da dívida pública para o mercado internacional. Embora o tema fuja dos nossos objetivos, é necessário demarcar o uso da forma jurídica para o ciclo do capital, seja como aquela que constrói infraestruturas necessárias à produção de mercadorias ou como aquela que garante a transferência direta de parte dos salários dos trabalhadores, retirados por impostos, para o mercado financeiro do sistema da dívida. E a dívida pública, longe de qualquer maniqueísmo de incompreensão do papel do crédito no capitalismo, aquela que expressa nos países pobres relações imperialistas de transferência de valor aos países ricos “o Brasil encerrou 2018 com uma relação DBGG/PIB de 77,2%. Na média, esta relação para os países emergentes e de renda média alcançou 50,8% do PIB, ao passo que os países latino-americanos registraram 69,8%” (BRASIL, 2019).

Sendo assim, nos parece que o uso da forma política com confisco de parte dos salários dos trabalhadores em todos os países, nos países pobres está também (ou mais) relacionado com redução do valor dos salários dos trabalhadores para novo repasse ao capital, além de um instrumento de redistribuição de parcelas salariais. Diante disso, concordamos que os poucos direitos sociais (datados política, histórica e geograficamente) figuram como parcelas que auxiliam na reprodução da força de trabalho e não nos referimos à salários, já que esse conceito se apresenta como o valor pago pelos capitalistas pela jornada de trabalho (MARX, 2014).

Os direitos de reprodução garantidos pelo Estado representam a coletivização da reprodução dos trabalhadores, um embrião no novo na forma jurídica, sobretudo nos países ricos. Mas também, aparecem como parte dos salários expropriados do trabalhador para entrega ao capital, pela divisão classista dos gastos estatais.

A relação com a forma política do Estado é essencial, bem como importa a compreensão da presença da luta de classes e disputas pelo conteúdo dentro da forma política do Estado. Assim, a depender do controle do Estado por setores burgueses distintos teremos a ampliação ou redução dos direitos sociais,

ou seja, maior ou menor participação da forma política na reprodução da classe trabalhadora.

No caso dos direitos sociais privados (direito do trabalho e direito do consumidor), o princípio da proteção aparece como o garantidor da igualdade para a troca de equivalentes, colocando o conteúdo equivalente das trocas acima da vontade dos contratantes (KASHIURA in: BATISTA, 2013, 234). Embora tenhamos acordo com os autores, a explicação para o princípio da proteção e todas as demais construções doutrinárias da relação jurídica residem na economia política com a necessidade de reprodução da força de trabalho e criação de mercados, tendo como base material a alta composição orgânica dos capitais e a luta de classes com ameaças socialistas.

No caso dos direitos sociais públicos, como a previdência, a forma jurídica não foge à regra da equivalência:

A previdência social nada mais é do que uma relação de troca diferida: recebe o benefício aquele que, atingido pela contingência, tiver feito previamente suas contribuições para a manutenção do regime. É claro que, evidentemente, a equivalência não será definida individualmente, mas na perspectiva de equilíbrio entre todos os participantes do sistema de previdência social (BATISTA, 2013, 247).

Os direitos sociais de garantia de consumo como as aposentadorias e a previdência social são tão compatíveis com os objetivos da forma jurídica, onde o próprio “capital vê com bons olhos a previdência desde que ela não passe de uma forma estatal de poupança, com recursos de cada segurado financiando seus próprios benefícios e, com isso, instalando-se por inteiro a lógica de equivalência e a forma jurídica” (BATISTA, 2013, 247). Nas pautas de mercado do capital, o movimento de capitalização da previdência com sua transformação em investimentos bancários com cotas individuais a depender do rendimento do mercado financeiro vem caminhando a passos largos no Brasil, com a adoção do teto para as aposentadorias e a instauração de providências complementares.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> A instituição do teto da aposentadoria do servidor público e a previdência complementar para esses servidores são instituídos por iniciativa do governo Lula a partir da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012. A previdência privada segue uma opção para os brasileiros que diante da Reforma da Previdência de 2019 e necessidade de contribuição de 40 anos para a integralidade da aposentadoria são estimulados a buscar alternativas privadas.

A avaliação do comprometimento dos direitos sociais com o momento histórico particular da forma jurídica no modo de produção capitalista serve para eliminarmos perspectivas mais otimistas quanto ao uso e reivindicações desses direitos como técnicas emancipadoras, ou mesmo as formulações que os classificam como uma técnica nova em relação à forma jurídica. Nessa esteira, deve ser criticado as efetivações por divisão de gerações ou a concepção de constituição dirigente com a substituição da estratégia revolucionária pela busca de “justiça social” nos marcos da forma política estatal (BATISTA, 2013, p. 205-206).

As reformas praticadas pelo Estado representam o controle dos capitalistas sobre o processo do trabalho e não o controle social pelos trabalhadores:

O Estado atual não é uma “sociedade” no sentido da classe operária ascendente”, mas o representante da sociedade capitalista, isto é, um Estado de classe. Eis porque a reforma por ele praticada não é uma aplicação do “controle social”, isto é, do controle da sociedade trabalhando livremente no seu próprio processo de trabalho, mas um controle da organização da classe do capital sobre o processo de produção do capital. É nisso, igualmente, isto é, no interesse do capital, que as reformas acham seus limites naturais (LUXEMBURGO, 2015, p. 48).

Contudo, a dialética presente no conteúdo do direito indica que os direitos sociais que existem a depender do exército de reserva e da composição orgânica de determinado país também apresentam um caráter progressivo, na medida em que além de coletivizar parte da reprodução dos trabalhadores, tensionam a forma jurídica. Vamos à alguns exemplos do direito do trabalho.

A forma jurídica como construímos consiste na forma da igualdade, isto é, a forma contrato (MARX, 2014, p.159). Nela se relacionam a mercadoria (objeto do contrato), liberdade e igualdade, de modo que devemos observar como se comporta a forma jurídica diante de direitos sociais do trabalho.

Compreendemos que as relações jurídicas dos direitos sociais tensionam a forma jurídica significando menos mercantilização, menos liberdade e menos igualdade nas relações, sendo próprias de territórios com alta composição orgânica. No caso do direito à estabilidade no emprego, por exemplo, verificamos a redução da liberdade de contratação própria do direito civil, de modo que o

empregador é forçado a permanecer com a relação de emprego que protege o trabalhador. É verdade que uma indenização pelo período de estabilidade pode ser paga em substituição a estabilidade, e a forma jurídica de liberdade se impõe. Contudo, o direito social de estabilidade no emprego tensiona a forma jurídica de liberdade, isto é, representa menos liberdade de contratação.

O direito social de sindicalização, por exemplo, relacionado por Marx com o amadurecimento do capitalismo (MARX,1985, p.157), junto com as negociações coletivas, tensiona a forma jurídica da mercadoria individual, que se expressa no sujeito de direito individual. A forma do direito social de organização sindical e negociação coletiva tensiona a forma mercadoria individual ao coletivizar as relações de regulação da exploração da mercadoria força de trabalho. Embora a forma jurídica mercadoria universal e individual se sobreponha com as contratações individuais, a negociação coletiva e o sujeito coletivo tensionam a forma mercadoria individual.

O direito social de um piso salarial para os trabalhadores, ou aumentoS salariais decorrentes de lutas econômicas que se expressam em relação jurídica com negociações coletivas podem tensionar a forma jurídica da igualdade na medida em que pressionam o aumento dos salários, que podem subir acima do valor da força de trabalho, tensionando a forma jurídica da equivalência.

A limitação da jornada de trabalho, bem como as necessidades de descanso com os intervalos e férias obrigatórias restringem a mercantilização da força de trabalho em todos os momentos da vida do trabalhador. Os períodos dos direitos de descanso são tempos em que não é possível vender a força de trabalho, em que a mercadoria objeto do contrato de trabalho não terá o valor de uso de produzir mais-valor ao capitalista. Por óbvio que a violação a esses direitos, as estratégias de banco de horas, os contratos precários que permitem o revezamento entre empregadores buscam contornar a proteção social e retornar a forma jurídica pura. Contudo, os direitos sociais de descanso retiram a mercadoria força de trabalho do mercado, ao menos em relação àquele empregador específico, tensionando a forma jurídica de liberdade de contratação e celebração dos contratos.

As normas de regulamentação do trabalho (NRs), indicam os limites do consumo da mercadoria força de trabalho na produção, definindo ruídos, trepidações e temperaturas máximos, impedindo o contato com determinadas

substâncias tóxicas, obrigando determinados equipamentos de proteção em trabalhos com altura, eletricidade, máquinas perigosas e etc. A relação jurídica e mesmo a positivação do direito pelo direito do trabalho, nas NRs, aparecem na produção para regular o consumo da mercadoria e figuram como restrições que tensionam a forma jurídica de liberdade, particularidade dos direitos sociais.

A previdência social pública, embora paga pelos trabalhadores com tributação regressiva e dentro da forma retributiva da equivalência, consegue tensionar essa forma com o pagamento de benefícios por idade, com tempo de contribuição diminuído (15 anos, por exemplo), ou ofertar benefícios de assistência social que prescindem de contribuição. Em que pese a forma seja a equivalência, os direitos sociais de previdência e assistência social ao coletivizarem a responsabilidade de reprodução dos trabalhadores na velhice ou incapacidade tensionam a forma jurídica de mercadoria individual e responsabilidade individual com sua reprodução e são, por isso, progressivos.

Como mencionamos em momento anterior, os direitos conquistados pelos trabalhadores, da mesma forma em que protegem a reprodução da força de trabalho também são benéficos aos empregadores, por vezes aumentando sua produtividade. Ademais, estão sempre limitados pela forma jurídica e não tem o condão de superá-la, já que isso só poderia ser feito com a superação do modo de produção capitalista. Entretanto, paralelamente, os direitos sociais têm o caráter progressivo de tensionar a forma jurídica e reproduzir melhor a classe trabalhadora. Estamos diante da dialética do conteúdo desigual da forma jurídica, de modo que olvidar uma ou outra dimensão contraditória consiste em reduzir e esconder a totalidade e complexidade dessa unidade.

Quanto à declaração de hipossuficiência, no caso do direito do trabalho temos como consequência o princípio da proteção, com a mitigação da igualdade jurídica, de modo a reconhecer a desigualdade do conteúdo dentro da igualdade da forma, nos termos de Marx. A hipossuficiência, ao reconhecer a desigualdade do conteúdo, tensiona a forma jurídica da igualdade.

Poderíamos pensar que a concretização “do mínimo” indica nada a mais que o sustento da categoria sujeito de direito como elemento essencial de funcionamento do capitalismo. A hipossuficiência serviria no capitalismo para levar os sujeitos de direito à igualdade necessária à forma jurídica burguesa, isto é, criar o mínimo de igualdade para garantir as trocas e força de trabalho para

extração de mais-valia. Contudo, essa não parece a explicação, já que diante da restrição da hipossuficiência ao “emprego”, que no Brasil não chega a atingir 50% da venda da força de trabalho e em outros países latino-americanos e africanos são ainda mais restritos, o capitalismo não precisa da hipossuficiência para comprar a mercadoria força de trabalho em territórios com alto exército de reserva.

Dessa maneira, nos parece acertada a ideia de que a hipossuficiência, como uma desigualdade e uma das distinções dos direitos sociais em relação aos outros ramos do direito, cumpre o objetivo de manter vivos os sujeitos de direito necessários às trocas e a exploração do trabalho. Entretanto, a manutenção da vida e do mínimo à classe trabalhadora não é objetivo próprio do direito, nem mesmo dos direitos sociais, que igualmente são forjados na economia política. Esse elemento, que aparece como mais uma das mitigações da forma jurídica dos direitos sociais, se mostra reduzido e insuficiente para explicar os casos em que a inutilização da força de trabalho (miséria, morte e extermínios) não prejudicam o desenvolvimento econômico do capital.

Nessa medida, nos parece mais correto que a garantia da hipossuficiência como mínimo necessário à reprodução do capital funcione como uma justificativa, mas ainda se encontre subjugada às regras econômicas de variação do exército industrial de reserva para o processo de valorização do valor. Ou seja, quando a quantidade de força de trabalho disponível ultrapassar o exército de reserva desejado, não existe por parte do capital nem mesmo a preocupação com a reprodução da classe trabalhadora, que se encontra em excesso. Nesse contexto, as garantias de direitos sociais a partir da hipossuficiência dos sujeitos de direitos serão comprimidas pelo capital. Tudo para dizer que o capital como processo contínuo de valorização do valor protege a produção e a troca de mercadorias, e não os humanos, caso não sejam essenciais em determinado período e território.

Como mencionamos, além de tensionar a forma jurídica de mercadoria, liberdade e igualdade, o que se verifica como progressivo nos direitos sociais de reprodução e os de garantia de mercado interno é a crescente socialização da reprodução dos humanos, de modo que quanto mais o Estado assume a reprodução da força de trabalho, menos importância logra o capitalista individual,



e mais coletiva se torna a relação social de reprodução dos trabalhadores (BATISTA, 2013, 223).

Assim, ao verificar o imbricamento da forma política e jurídica com o modo de produção capitalista não significa que tais direitos conquistados não sejam necessários e benéficos à classe trabalhadora. O limite da forma jurídica é essencial para compreendermos como o capitalismo admite direitos como saúde, aposentadoria, educação e etc.. Contudo, os mesmos direitos benéficos ao capital significam a existência da classe trabalhadora, ou uma melhor existência para classe trabalhadora. Assim como os salários são forma burguesa das relações de produção e distribuição da vida, disputar salários e o aumento dos salários se apresenta como um enfrentamento ao mais-valor no capitalismo, já que os salários são inversamente proporcionais aos lucros (MARX, 2014).

Completamente compatíveis com a forma jurídica e política do capital, os direitos sociais de reprodução dos trabalhadores e de garantia da realização de mercadorias mantém viva e em mínimas condições de humanidade uma parte relevante da classe trabalhadora, para os objetivos de manutenção da valorização do valor. É exatamente por essa medida de sobrevivência que tais direitos são reivindicados pela classe trabalhadora com uma importância primordial: enquanto para o capital significam permanência da exploração da mercadoria força de trabalho (sujeitos de direito vivos) ou mercado interno suficiente para realização de mercadorias, para a classe trabalhadora significam a permanência da existência humana, ainda que como mercadoria força de trabalho (sujeitos de direito).

Diante do exposto, a reprodução dos trabalhadores consiste em pequenos recuos do capital, que são progressivos e defendidos pelos trabalhadores porque tensionam a forma jurídica e garantem a reprodução dos trabalhadores. Contudo, são datados geo-historicamente, conforme a composição orgânica dos países envolvidos, a luta de classes e a quantidade do exército de reserva de cada território.

Pachukanis se aproxima de nossa interpretação dos direitos sociais quando diferencia o que chamou de direito público e direito privado. O autor relata que enquanto o direito privado é o núcleo da forma jurídica, porque ali os sujeitos se comportam da forma econômica mais egoísta, o direito público tenta

fugir da forma jurídica e, portanto, se torna demasiadamente confuso (PACHUKANIS, 1988, p. 63).

Segundo Pachukanis, o direito público só pode existir enquanto reflexo da forma jurídica do direito privado, ou então deixará de ser um direito (PACHUKANIS, 1988, p. 63). Pachukanis relata que “[...] toda tentativa visando apresentar a função social pelo que ela é, ou seja, simplesmente como função social, e visando apresentar a norma como regra organizatória, significa a morte da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 63). Ainda, combatendo a possibilidade da função social como revolucionária, advoga que a solução para o fim do direito não é o direito público, mas a superação da base material capitalista “a condição real de tal supressão da forma jurídica e da ideologia jurídica consiste num estado social onde a contradição entre interesse individual e o interesse social seja superada” (PACHUKANIS, 1988, p. 63-64).

Percebemos aqui alguns pontos interessantes para nossa análise dos direitos sociais. Em primeiro lugar, verificamos que Pachukanis identifica a função social da propriedade com o direito público. Somado à ideia de que o direito público é a confusão entre a forma contrato do direito civil, com autonomia da vontade dos sujeitos de direito equilibrados na relação. Nos parece que Pachukanis entende como direito público a intervenção do Estado nos contratos, justificada por orientações políticas com interesse coletivo. Até porque a função social da propriedade, exemplo de direito público para Pachukanis, se estabelece como um direito privado em nosso ordenamento. Parece então que o autor, quando inclui a função social da propriedade no direito público, trata a distinção de direito público e direito privado como aquele que sofre ou não uma interferência de interesses coletivos, que o retira do contrato entre interesses meramente privados, isto é, sendo direito público para além da “personalidade concreta do sujeito egoísta” do direito privado (PACHUKANIS, 1988, p. 43). Dessa maneira, o direito público em Pachukanis não seria apenas o direito de relações entre Estado e indivíduos, mas a relação jurídica de interesses coletivos. Pachukanis está chamando de direito público também o que chamamos de direitos sociais.

Assim, ora justificando essa intervenção pelo direito de moradia, direito do trabalho, direito ambiental e etc., ora justificando essa intervenção pelos casos de hipossuficiência a exemplo do direito do trabalho e do direito do

consumidor, ora justificando na reprodução da força de trabalho, como os direitos previdenciários, o direito público como compreende Pachukanis incluiria os “direitos sociais” (públicos e privados em nossa doutrina). Portanto, diante de teorias sociais que ignoram a diferença entre o direito público e o direito privado, Pachukanis reluta afirmando a realidade de tais categorias e a diferença entre si (PACHUKANIS, 1988, p. 62-63). Esclarece que o direito privado demonstra a clareza do direito subjetivo individual e egoísta, enquanto o direito público tem em seu direito subjetivo “mal-entendidos e contradições” (PACHUKANIS, 1988, p. 63), isso porque nos direitos sociais, o direito subjetivo individual está nos marcos de um interesse coletivo do direito público.

Assim, desenvolvendo nossa aproximação, se em Pachukanis os direitos sociais são compreendidos como o que ele classificou de direito público, e corroborando nosso raciocínio, são igualmente forma jurídica do modo de produção capitalista, o que diferencia para o autor o direito público do privado nos parece o conflito entre direito subjetivo e interesse coletivo dentro do direito público. E Pachukanis explica que não é possível compreender o direito público pelo próprio direito público, mas sim nas relações sociais de produção em que essa relação se estabelece, isto é, o direito privado com a permanência da forma jurídica do capitalismo. Pachukanis ainda esclarece a impossibilidade do direito público, ou direitos sociais, como superação da forma jurídica, tendo em vista que essa superação se dá pela superação do modo de produção capitalista e sua contradição entre interesses individuais e coletivos (PACHUKANIS, 1988, p. 63-64), ou entre direito objetivo e subjetivo (PACHUKANIS, 1988, p. 12).

Pachukanis está a dizer que nos direitos em que existe a intervenção estatal verificam-se “confusões” que tem como base a forma jurídica civil, mas que a confrontam. Relata que tais direitos não são suficientes para transformar a forma jurídica, mas se a forma jurídica é própria do capitalismo, apenas a destruição do capitalismo suplantará a forma jurídica. Vale lembrar que quando tratamos de interesse coletivo no direito público, não se trata da defesa de regulações favoráveis à classe trabalhadora, mas de uma mediação pela forma política do Estado. Assim, o Estado que defende os interesses da classe capitalista, mas é permeado por lutas de classes, pode, eventualmente, ser favorável ao conjunto da classe trabalhadora, como nos referimos anteriormente. Ademais, a própria garantia da reprodução dos trabalhadores é progressiva e

reivindicada pela classe trabalhadora, diante da possibilidade de reprodução atrofiada em caso de grande exército de reserva.

Em segundo lugar, cumpre reforçar o necessário atrelamento do direito público com o direito privado em Pachukanis, vez que, se compararmos o que Pachukanis chama de direito público com o que modernamente chamamos de direito sociais, Pachukanis é muito claro sobre a permanência dos objetivos da forma jurídica (reprodução do modo de produção capitalista) no âmago de tais direitos.

Assim, nos parece mais acertado compreender os direitos sociais como direitos públicos e privados relacionados ao Estado, a partir de sua forma jurídica de produção e circulação de mercadorias. Direitos sociais que buscam a manutenção ora do poder de consumo dos trabalhadores para garantir mercado interno, ora da própria reprodução da força de trabalho, tencionando a forma jurídica com menos mercadoria, menos liberdade e menos igualdade sempre a depender da composição orgânica dos países e do exército de reserva disponível.

Partindo do pressuposto de necessidade da revolução socialista, com a tomada do Estado e do direito, resta verificarmos o papel dos direitos sociais contraditórios, que tensionam a forma jurídica, relacionados à um programa de transição com a finalidade de tomada do direito e do Estado, para subsequente destruição do próprio direito e do Estado em um novo modo de produção comunista. Independente da resposta quanto às potencialidades da característica de tensionamento dos direitos sociais em relação a forma jurídica, é indiscutível a conformação de tais direitos no momento jurídico da humanidade: a regulação necessária ao funcionamento das relações de produção capitalistas.

Nessa medida, só é possível pensar na superação do capitalismo e sua forma jurídica com políticas de transição para o socialismo, isto é, políticas dentro do modo de produção capitalista, enquanto esse não for substituído, que tensionam seus pilares de sustentação e contribuam para sua superação, como o enfrentamento a extração de mais-valor pela luta por salários. Diante do exposto, a reivindicação de parcela dos direitos sociais, sejam eles de reprodução da vida ou garantia de realização das mercadorias, são tarefas de um programa de transição socialista para a classe trabalhadora. O problema levantado consiste em construir um programa de transição com expressão

jurídica, que ao caminhar coerentemente para a superação do modo de produção, seja compatível e permeável às demandas dos agentes revolucionários ainda submetidos a extração de mais-valor, como veremos no último capítulo deste trabalho.

## Capítulo II A Relação jurídica dependente no Brasil e América Latina

“[...] um aumento dos salários tem necessariamente efeitos muito distintos sobre um capital que investe 1/10 em salários em contraste com aquele que investe ¼ ou mesmo ½”  
Karl Marx, O Capital, Livro III

### II.1. A economia política do Brasil

As perguntas deste capítulo são: por que o direito do trabalho e as relações de trabalho são menos protetivas na América Latina? Como a forma jurídica de liberdade, igualdade, mercadoria e contrato aparecem em uma economia latino-americana como o Brasil? A resposta para essa questão não poderia estar senão na economia política da América Latina, conteúdo das relações jurídicas dependentes.

Já partimos da compreensão anterior que o direito é a regulação própria do modo de produção capitalista, e que cada modo de produção carrega sua regulação, ou suas regulações a depender de suas relações sociais de produção.

Antes do modo de produção capitalista temos pluralismo nas formas de regulação diante do pluralismo e convivência dos demais modos de produção anteriores, ou seja, temos várias regulações concomitantes. É a partir do modo de produção capitalista e sua intrínseca expansão pela acumulação sempre ampliada de valor que pela primeira vez na história verificamos um modo de produção que se propõe universal. O modelo capitalista leva consigo sua regulação jurídica, que abocanha os modos de produção e as regulações anteriores com as quais se confronta. A explicação do mundo por universalizações não é nada senão a ideia a partir da produção capitalista, já que somente o modo de produção capitalista, pela reprodução sempre ampliada de valor, busca se expandir e generalizar em todo o globo.

Para Marx, o ciclo de valorização do capital é um círculo interminável de transformação do dinheiro em mercadorias (1ª fase de circulação), o uso dessas mercadorias para produzir outras mercadorias com mais-valor incorporado pela mercadoria força de trabalho (fase de produção) e novamente a conversão da mercadoria com mais-valor em mais dinheiro que o dinheiro inicial (2ª fase da circulação) (MARX, 2014b). A cada ciclo de valorização do valor, verificamos a

valorização do capital, de modo que a velocidade de rotação do capital também importa para medir a valorização no tempo com incremento de lucro (MARX, 2014b). Isso para dizer que a capitalização do capital tem como tendência o aumento de capital com investimento em capital constante, que substitui parte da força de trabalho e cria estruturalmente um aumento de exército de reserva (MARX, 2014a).

Assim, como o modo de produção capitalista incorpora os modelos anteriores e se combina com eles, sua forma jurídica faz o mesmo movimento com os modos de regulação de cada modelo anterior. Mas o faz sempre na tentativa de consolidar sua forma junto com sua consolidação, já que é um modelo que se propõe universal em face da expansão por acumulação ampliada. A partir do modo de produção capitalista, os modelos particulares que surgem desse contato já terão embriões da forma jurídica na regulação própria de cada modelo.

Os modos de produção domésticos dos indígenas brasileiros não tinham em suas relações sociais de produção a acumulação ampliada, de modo que buscar a expansão e universalização da forma de regulações em modos de produção anteriores seria um anacronismo. Cada bioma, cada formação vegetal específica resultou em formas socioprodutivas diversas. Os demais modos de produção anteriores ao capitalismo, como o escravismo colonial na América Latina, em contato com o capitalismo, combinam formas particulares das relações econômicas de produção e derivam diversas regulações, sempre particulares.

O escravismo colonial no Brasil, que suplantou os modos de produção domésticos dos povos indígenas e encontrou terreno frente à colonização, surge combinando trabalho escravizado de africanos em um território colonizado, com a produção de mercadorias em um mercado internacional capitalista (GORENDER, 2016). Surge, portanto, vinculado ao capitalismo e sua regulação por forma jurídica, ao passo que em sua forma particular de regulação (não jurídica, mas particular) apresenta uma forma jurídica embrionária:

Modo de produção	Forma (Regulação)
Sociedades comunais →	Pluralismo das formas

Sociedades domésticas indígenas →	Pluralismo das formas
Antigo →	Forma particular (?)
Feudalismo →	Forma particular (?)
Escravidismo colonial →	Forma particular (?) com direito embrionário
Capitalismo →	Forma jurídica (direito)

A regulação própria do modo de produção escravista colonial não é o objeto desse trabalho, mas sua existência e, sobretudo, a existência de um embrião da forma jurídica capitalista na regulação do escravismo colonial é essencial para compreendermos as permanências do modo de produção escravista colonial no capitalismo brasileiro, que se consolidou como um capitalismo igualmente dependente dos mercados internacionais e conformou relações de produção capitalistas com particularidades, como a violência e o racismo.

Debater a particularidade da relação jurídica dependente no capitalismo faz parte do esforço de marxistas latino-americanos em interpretar seus países à luz da teoria marxista. Cumpre compreender as características particulares da economia da América Latina, e nela o Brasil, no desenvolvimento internacional do capitalismo, para a partir de então verificar as interferências das singularidades do padrão de reprodução dependente na relação jurídica em nossos países. Isto é, se existe diferença econômica no desenvolvimento do capitalismo nos países centrais e periféricos e se as relações jurídicas têm como base a economia política (PACHUKANIS, 1988), devem existir questões particulares na relação jurídica latino-americana em relação à também particular relação jurídica dos países centrais.

Se na economia política a Teoria Marxista da Dependência buscou compreender um padrão de reprodução próprio no capitalismo latino-americano, e aqui partiremos de tal marco teórico de análise, certamente a relação jurídica como mediação da economia política burguesa apresenta características singulares que precisam ser identificadas pelos juristas marxistas latino-americanos.



Tentaremos pensar tais particularidades no que se refere aos objetivos da relação jurídica no capitalismo, como interpretou Pachukanis (2017), e nos países centrais e América Latina, como proporemos. Para isso, precisamos compreender exatamente quais são os conteúdos próprios do padrão de reprodução dependente na divisão internacional do trabalho e sua consolidação com a transição do escravismo colonial ao capitalismo brasileiro.

O modo de produção capitalista, desde seu surgimento com a universalização das relações de valor em todo o globo, contou com uma específica divisão internacional do trabalho que tem como terreno a divisão do globo entre centro e colônias. A base material da colonização é explicada por Lenin com a teoria do imperialismo, que apenas voltando os olhos para seu próprio território, agrário e com uma industrialização reduzida e nas mãos de potências internacionais (como Alemanha e Inglaterra), foi capaz de construir uma revolução em seu território. Também não foi à toa que as revoluções socialistas ocorrem em ampla maioria em países periféricos, com pautas políticas e táticas muito distintas em cada caso concreto. Para Lenin, o imperialismo como fase de expansão do capitalismo ocorre a partir da concentração de capital nos países centrais e da busca por mercados e matérias primas no resto do globo:

Os capitalistas não partilham o mundo levados por uma particular perversidade, mas porque o grau de concentração a que se chegou os obriga a seguir esse caminho para obterem lucros; e repartem-no 'segundo o capital', 'segundo a força'; qualquer outro processo de partilha é impossível no sistema da produção mercantil e no capitalismo. A força varia, por sua vez, de acordo com o desenvolvimento econômico e político; para compreender o que está a acontecer é necessário saber que problemas são solucionados pelas mudanças da força, mas saber se essas mudanças são "puramente" econômicas ou extraeconômicas (por exemplo, militares), é secundário e em nada pode fazer variar a concepção fundamental sobre a época atual do capitalismo. Substituir o conteúdo da luta e das transações entre os grupos capitalistas pela forma desta luta e destas transações (hoje pacífica, amanhã não pacífica, depois de amanhã outra vez não pacífica) significa descer ao papel de sofista (LENIN, 2011, p. 198-199).

Ao contrário do que o determinismo tecnológico propõe, não somos adeptos de um desenvolvimento econômico e tecnológico que aconteça por

etapas em cada país (DAGNINO, 2008a, p.57), o que nos leva a discordar da narrativa de que os países dependentes como o Brasil estariam cursando um único caminho de desenvolvimento, para em determinado momento histórico alcançar - ou igualar-se - aos países centrais. Ao contrário, como veremos no capítulo seguinte, o progresso e a “modernidade” se constroem como a justificação das barbáries, de sorte que a mudança de etapas inferiores para etapas superiores não apresenta lastro na história da humanidade.

Isso para dizer que os países de capitalismo desenvolvidos jamais estiveram em um estágio de subdesenvolvimento em um período anterior, mas o modo de produção capitalista já se inicia com uma divisão internacional do trabalho em que a periferia é parte e condição da existência do centro, a exemplo da combinação com o modo de produção escravista colonial no Brasil.

No processo dialético de transformação das formas sociais, o modo de produção capitalista, ao mesmo tempo em que carrega consigo as contradições inconciliáveis que denotam a transformação do modelo (sempre a depender da luta de classes), também carrega consigo os elementos do velho, como os resquícios da base social anterior em que se assentou. Dessa maneira, será distinta uma relação jurídica no modo de produção capitalista que suplantou o modo de produção feudal, do modo de produção capitalista que suplantou sociedades comunais ou do modo de produção capitalista que suplantou o escravismo colonial, como no Brasil. A fim de compreender a relação jurídica particular do Brasil como um país de capitalismo dependente, apresentaremos as relações sociais de produção do escravismo, que, com sua regulação particular, já apresentará uma forma jurídica embrionária, como demonstraremos.

Como desenvolvemos no capítulo anterior, a forma jurídica é particular e compatível ao modo de produção capitalista. Ela consiste em universalizações necessárias à produção e circulação de mercadorias, como a mercadoria (expressa também em sujeito de direito universal), a igualdade nas trocas e a liberdade de compra e venda da força de trabalho na forma contrato.

O conteúdo da forma jurídica são as relações sociais de produção, nesse caso, o modo de produção capitalista. A forma jurídica se desenvolve e se consolida em paralelo ao modo de produção, ora reconhecendo relações econômicas já existentes, ora usando a norma para consolidar relações de

produção adequadas aos objetivos de valorização do valor. Exemplos desses casos são diversos em Marx, como a legislação de expropriação de terras e compressão dos salários na acumulação primitiva da Inglaterra (MARX, 2014, p. 810), a legislação fabril inglesa de limitação da jornada de trabalho (MARX, 2014, p. 355-370), normas de saúde e segurança e proteção do trabalho infantil e feminino que uniformizaram a exploração do trabalho, aumentaram a produtividade, cerceando a concorrência desleal (MARX, 2014, 2018) etc. Aqui temos processos de expansão do capitalismo e amadurecimento da forma valor e sua forma jurídica em determinado território.

Para Marx, o amadurecimento das relações de produção capitalista traz consigo o amadurecimento de sua forma jurídica: em seu estudo sobre a Inglaterra, verificou a descriminalização dos sindicatos (MARX, 1985, p.157) ou o pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor e depois uma normalização da jornada (MARX, 2014, p. 810) ou a renda ter desaparecido dos contratos com o desenvolvimento das relações capitalistas (MARX, 2018, p. 848-849)

Como vimos, a existência de formas como a mercadoria e a propriedade está presente em diversos modos de produção anteriores ao modo de produção capitalista, de modo que estas vão se transformando e sendo subsumidas em novas formas. Um cuidado aqui é tratarmos de formas que se transformam, formas singulares, variadas, e não advogarmos qualquer movimento de “evolução” ou “desenvolvimento” no sentido evolutivo de superioridade entre as variações das formas. Bom exemplo nos traz Darwin, em que a evolução das espécies consiste na variação por adaptação, na subsunção de uma espécie anterior à outra espécie variada. Tendo como regra a extinção da maioria das espécies, o critério de “evolução” é a adaptação ao meio e não o critério cronológico da última espécie variada por adaptação (DARWIN, 2018).

Com o mesmo raciocínio, em que pese a seleção natural não tenha mais efeito entre humanos sociais, o *homo faber*, em relação à alteração das formas verificamos que a transformação é um processo dialético de contradições, negações, afirmações, composições e dualidades simultâneas. Dizer que as formas se desenvolvem no capitalismo significa falar de variação e de subsunção de uma forma pela outra, onde elementos da anterior são verificados na nova forma, assim como a nova forma consolidada traz consigo novamente o embrião

no novo. Falar em amadurecimento, forma madura e declínio das formas deve preceder à mesma interpretação do darwinismo, de modo que “evolução” ou “desenvolvimento” tem apenas o sentido de movimento de transformação, de subsunção a partir da forma anterior. Assim, não existem formas “atrasadas” em relação às outras, mas formas adequadas a determinado momento histórico de expansão do capitalismo em determinada região.

E aqui o lastro da economia política na transformação das formas aparece com a classificação do modo de produção capitalista como um sistema de reprodução ampliada, isto é, que o excedente gerado é sempre novamente reinvestido para expansão do modelo (MARX, 2014b). Nessa medida, ao contrário de outros modos de produção que relativamente limitaram sua extensão em determinado território, o modo de produção capitalista essencialmente avança sobre novos territórios e conseqüentes outros modos de produção vigentes. Marx esclarece que a acumulação primitiva inglesa foi apenas inglesa (MARX, 2017), de modo que o desenvolvimento das formas econômicas se deu como um processo longo e histórico a depender do chão de batalha em que o capitalismo forçava sua consolidação.

Mas é muito pouco para o meu crítico. Ele insiste absolutamente em transformar meu esforço histórico da gênese do capitalismo na Europa ocidental em uma teoria histórico-filosófica do curso geral fatalmente imposto a todos os povos, quaisquer que sejam as circunstâncias históricas em que eles se encontrem, para chegar, ao fim, a essa formação econômica que garante a maior expansão das forças produtivas do trabalho social, assim como o mais completo desenvolvimento do ser humano. Mas eu rogo que me perdoe. Isso me dá muita honra quanto muito descrédito (MARX, 2017, p. 194).

A forma jurídica, com conteúdo nas relações de produção capitalista, avança progressivamente, em um processo longo de consolidação, e sobretudo, particular. A explicação para a universalização das formas burguesas não está na “evolução” cronológica de determinado padrão de reprodução, como o capitalismo dos países centrais, mas na universalização das formas pela intrínseca expansão de um modelo de reprodução ampliada.

Se no movimento dialético o novo é composto por elementos do velho, assim como a asa esticada de um pássaro são os membros superiores de um

mamífero, existirão particularidades no modo de produção capitalista que se consolida sobre as bases de um velho feudalismo e um modo de produção capitalista que se consolida sobre as bases do antigo escravismo colonial. As diferenças acontecem tanto no processo de amadurecimento das formas, mas também em sua estabilização e em seu declínio. Isso para reafirmar que não existe “atraso” na expansão do capitalismo em diversos territórios, mas o caminho de desenvolvimento da forma é singular na medida de cada terreno onde pisa a luta de classes, ao mesmo tempo em que a forma busca sua generalização como modo internacional de produção em expansão.

A dualidade da particularidade a partir do diferente modelo anterior e universalidade a partir da reprodução ampliada do modo de produção é o pressuposto necessário à análise da forma valor que se pretende universal, mas seu conteúdo é sempre desigual. Ainda mais desigual quando tratamos de trocas entre diferentes composições orgânicas de capital, entre diferentes acumulações primitivas permanentes em face do imperialismo e ante a luta de classes expressas em determinadas revoluções socialistas no globo.

A chave trazida por Trotsky com a teoria do desenvolvimento desigual e combinado indica como a integração internacional do sistema produtivo integra de modo associado diversos conteúdos de capitalismo, como o exemplo do capital inglês desenvolver uma indústria potente na Rússia em paralelo a relações camponesas feudais que permaneciam, ou como o uso de técnicas de produção da manufatura e técnicas militares agravou a servidão retardando o capitalismo (TROTSKY, 1977, p. 25). Esses “saltos”, essas “irregularidades” e essas novas composições a depender de um mercado internacional imperialista, e não do mercado interno, constroem o capitalismo de modos singulares em cada território e a partir da história de cada território antes do capitalismo e no cenário internacional. Assim, não existe um único caminho possível a todos os países para o desenvolvimento das formas e expansão do capitalismo (TROTSKY, 1977):

Um país atrasado assimila conquistas materiais e ideológicas dos países adiantados. Não significa, porém, que siga servilmente estes países, reproduzindo todas as etapas de seu passado [...] o caráter provincial e transitório de todo o *processus* admite, efetivamente, certas repetições das fases culturais em meio ambientes sempre novos. O capitalismo, no entanto, marca

um progresso sobre tais condições. Preparou e, em certo sentido, realizou a universalidade e permanência do desenvolvimento da humanidade. Fica assim excluída a possibilidade da repetição das formas de desenvolvimento em diversas nações (TROTSKY, 1970, p. 24).

Mas a universalidade das formas decorrentes da acumulação ampliada, além das singularidades de sua composição decorrentes do modo de produção antigo em que parte, também vem sempre com uma “desigualdade do ritmo”<sup>40</sup>, que inclui “combinação das fases diferenciadas, amálgama das fases arcaicas com as mais modernas”:

A desigualdade do ritmo, que é a lei mais geral do *processus* histórico, evidencia-se com mais rigor e complexidade nos destinos dos países atrasados. Sob o chicote das necessidades externas, a vida retardatária vê-se na contingência de avançar aos saltos. Desta lei universal da desigualdade dos ritmos decorre outra lei que, por falta de denominação chamaremos de *lei do desenvolvimento combinado*, que significa aproximação das diversas etapas, combinação das fases diferenciadas, amálgama das fases arcaicas com as mais modernas. Sem esta lei, tomada, bem entendido, em todo o seu conjunto material, é impossível compreender a história da Rússia, como em geral a de todos os países chamados à civilização em segunda, terceira ou décima linha (TROTSKY, 1970, p. 25).

---

<sup>40</sup> Sobre uma taxa de evolução e a evolução em ritmos diversos na natureza, George Novack cita Simpson: “Em “Life of the Past”, G. G. Simpson, uma das mais notáveis autoridades em matéria de evolução, desenvolve este mesmo ponto, dizendo: “O mais importante a respeito das proporções da evolução é que variam enormemente e que as mais rápidas delas parecem ao mesmo tempo as mais lentas para os seres humanos (incluindo os paleontólogos, poderia dizer-se). Se seguirmos uma linha de filogenia em seu registro fóssil, é quase certo que verificaremos que distintos caracteres e partes evoluem em proporções bastante diferentes e, em geral, que nenhuma parte evolui por longo tempo na mesma proporção. O cérebro do cavalo evolui rapidamente enquanto o resto do corpo muda muito pouco. A evolução do cérebro é muito mais rápida, durante um espaço de tempo relativamente curto, do que em qualquer outro momento. A evolução do pé fica praticamente estacionada durante toda a evolução do cavalo, mas em três oportunidades sofre mudanças relativamente rápidas em seu mecanismo”. “As proporções da evolução também variam muito de uma família a outra, e igualmente entre famílias ligadas. Há uma série de animais atualmente existentes que mudaram muito pouco em longos períodos de tempo: um pequeno branquiópode chamado *Lingula*, por cerca de 400 milhões de anos; o *Limidus*, o “caranguejo ferradura” - mais um escorpião que um caranguejo -, em 175 milhões de anos ou mais; o *Esphenodon*, um réptil parecido a uma lagartixa, agora confinado à Nova Zelândia, por cerca de 15 milhões de anos; o *Didelphis*, um gambá americano, por cerca de 75 milhões de anos. Estes e outros animais, para os quais a evolução se deteve há muito tempo, tiveram que evoluir todos numa proporção comum relativamente rápida.” “Há, por outro lado, diferentes características de proporções nos distintos grupos. A maior parte dos animais terrestres evoluiu mais rápido que a maioria dos aquáticos - esta generalização não contradiz o fato de que alguns animais aquáticos tenham evoluído mais rápido que alguns terrestres.” (Pág. 137-138.)” (SIMPSON In NOVACK, 1988).

Lenin não formulou diferente e indicou as bases da diferenciação entre o desenvolvimento do capitalismo em cada território, mas internacionalmente combinado, de modo a já dividir o globo entre países colonizadores, países ainda colônia e países semicoloniais, com “formas transitórias de dependência estatal”:

Ao falar de política colonial da época do imperialismo capitalista, é necessário notar que o capital financeiro e sua correspondente política internacional, que se traduz na luta de grandes potências pela partilha econômica do mundo, originam abundantes formas transitórias de dependência estatal. Para esta época são típicos não só os dois grupos fundamentais de países - os que possuem colônias e as colônias -, mas também as variadas formas de países dependentes que, de um ponto de vista formal, são politicamente independentes, mas que na realidade se encontram enredados nas malhas da dependência financeira e diplomática. Nós já nos referimos a uma dessas formas anteriormente, a semicolônia. Um modelo de outra forma é, por exemplo, a Argentina (LENIN, 2012, p.119).

O modo de produção capitalista só pode ser compreendido a partir da economia política em âmbito internacional, que combina historicidades diversas atingidas pela mesma tentativa de universalização: a forma valor. Por isso, as categorias de desenvolvimento e progresso não passam de ideologias imperialistas que ocultam a divisão internacional do trabalho com lugares adequados para cada território, conforme sua formação histórica, na produção e realização do mais-valor gerado, todos eles submetidos a forma valor.

A forma universal que iguala conteúdos desiguais (MARX, 2016, p.31-32) tem a alta e a baixa composição orgânica como corpo das transferências, a exploração e a superexploração do trabalho como tensões da tendência a queda da taxa de lucro, a acumulação primitiva como permanente subsunção real do trabalho ao capital, a periferia na conformação do centro, a dívida pública como renda internacional, a violência privada das empresas como intensificadora do mais-valor, a limitação da jornada como universalização do capitalismo, o trabalho feminino como barateamento do trabalho masculino, a máquina como aumento de produtividade, mas criadora de exército de reserva, e os direitos sociais garantindo a exploração do trabalho. Porque o capital é uma contradição em termos:

Desde que a civilização se baseia na exploração de uma classe por outra, todo o seu desenvolvimento se opera numa constante contradição. Cada progresso na produção é um retrocesso na condição da classe oprimida, isto é, da imensa maioria. Cada benefício para uns é necessariamente um prejuízo para outros; cada grau de emancipação conseguido por uma classe é um novo elemento de opressão para a outra. A prova mais eloquente a respeito é a própria criação da máquina, cujos efeitos, hoje, são sentidos pelo mundo inteiro. Se entre os bárbaros, como vimos, é difícil estabelecer a diferença entre os direitos e os deveres, com a civilização estabelece-se entre ambos uma distinção e um contraste evidentes para o homem mais imbecil, atribuindo-se a uma classe quase todos os direitos e à outra quase todos os deveres (ENGELS, 1984, p. 200).

Diante do exposto, compreender a transformação das formas e a composição do capitalismo em um país dependente como o Brasil, assim como o estudo de Marx da transição do feudalismo europeu para o capitalismo europeu, apenas pode ser feito em nosso território a partir das transformações particulares na transição do modelo escravista colonial brasileiro para o modo de produção capitalista brasileiro. Esse processo constrói as relações capitalistas dependentes e a relação jurídica dependente, sempre em um movimento de generalização da forma valor fruto da característica de reprodução ampliada do modo de produção capitalista, sempre em expansão. Aqui, o modo escravista colonial e a acumulação primitiva brasileira passam a ser determinantes para a economia dependente e a relação jurídica dependente que se consolidará nesse processo.

#### II.I.I. Escravismo colonial, acumulação primitiva e forma jurídica embrionária no Brasil

“Nosso objeto aqui é uma sociedade comunista, não como ela se desenvolveu a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de sair da sociedade capitalista, portanto trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu”  
Karl Marx, Crítica ao Programa de Gotha

Em que pese não tenha desenvolvido o assunto, em sua análise da acumulação primitiva inglesa, Marx vislumbrou a relação de composição entre o capital acumulado na Inglaterra para o desenvolvimento do capitalismo e as



relações de produção das colônias. O autor relacionou a consolidação da forma valor e das relações capitalistas no centro com o trabalho das colônias. Assim, relatou a condição periférica das colônias e sua relação com o barateamento da cesta dos trabalhadores dos países centrais, bem como, constatou o fragilizado mercado interno e a condição de produtores de matéria prima barata na divisão internacional do trabalho:

[...] ao arruinar o produto artesanal desses mercados, a indústria mecanizada os transforma compulsoriamente em campos de produção de sua matéria-prima e transforma os países periféricos em “celeiros de matérias-primas para a metrópole” (MARX, 2014, p. 523).

Marx está explicando o aumento da composição orgânica dos capitais dos países colonizadores pela colonização das periferias. No Brasil, a diferença entre as composições orgânicas dos capitais se construirá a partir do escravismo colonial e permanecerá no capitalismo dependente.

O barateamento de mercadorias pelas colônias e o comércio internacional, relação entre os países colonizadores e colonizados, ainda aparece em Marx como um dos fatores que contrasta a tendência a queda da taxa de lucro pelo aumento da composição orgânica dos capitais (MARX, 2018, p. 274-279). Marx verifica o avanço do centro nos territórios e mercados estrangeiros a partir do desenvolvimento de tecnologias como a maquinaria, a comunicação e os transportes: “[...] o barateamento dos produtos feitos à máquina e os sistemas revolucionados de transporte e de comunicação são armas para a conquista de mercados estrangeiros” (MARX, 2014, p. 523). Em sua crítica a acumulação primitiva burguesa, Marx relaciona o começo do capitalismo com a necessidade de uma acumulação de capital realizada com violência por diversos processos em diferentes momentos. A colonização aparece como uma das grandes alavancas do modo de produção capitalista em Marx:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da

produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva (MARX, 2014, p. 821).

Quando Marx associa a colonização à acumulação primitiva dos países centrais, está nos dando as pistas do processo de aumento da composição orgânica dos colonizadores, fato que determinará as transferências de capital e capitalismo dependente no Brasil, como veremos na sequência. Em Marx, a violência de cada método foi utilizada de forma combinada no sistema colonial, como uma potência econômica:

Os diferentes momentos da acumulação primitiva repartem-se, agora, numa sequência mais ou menos cronológica principalmente entre Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. Na Inglaterra, no fim do século XVII, esses momentos foram combinados de modo sistêmico, dando origem ao sistema colonial, ao sistema da dívida pública, ao moderno sistema tributário e ao sistema protecionista. Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica (MARX, 2014, p. 821).

Como desenvolve mais tarde Ruy Mauro Marini, as colônias como o Brasil tiveram decisivo papel na produção das matérias primas necessárias à Revolução Industrial, bem como contribuíram para o barateamento do custo dos trabalhadores fabris europeus (MARINI, 2013, p. 141-142). No mesmo sentido, para Rosa Luxemburgo, o capitalismo do oeste europeu necessitou suplantar distintos modos de produção no resto do globo em busca de 1. meios de produção como alimentos para seus trabalhadores e matérias primas a fim de baratear o capital constante e capital variável; 2. conversão dos trabalhadores em força de trabalho; 3. mercado interno para realização das mercadorias no centro (LUXEMBURG, 1984, p.23-28).

Para a autora, a construção de um exército de reserva para disponibilizar força de trabalho à disposição do processo de produção não pode acontecer apenas com o crescimento vegetativo da classe operária, já que os salários não são suficientes para isso. Dessa maneira, a busca incessante por transformação

da humanidade em força de trabalho, avançando sobre os territórios não-capitalistas, é condição para a criação do exército de reserva, mesmo que Marx não tenha admitido esse elemento na formação desse exército (LUXEMBURG, 1984, p.26). Ademais, Rosa esclarece o processo não apenas como acumulação primitiva original, mas acumulação permanente nos países periféricos (LUXEMBURG, 1984, p.33). O processo de expropriação das colônias aparece como natural da expansão do modo de produção capitalista e se realiza necessariamente com violência, inclusive militar (LUXEMBURG, 1984, p. 29, 33).

Em que pese para Rosa o capitalismo viria necessariamente superar outros modelos, acabando com a escravidão por exemplo (LUXEMBURG, 1984, p.27,32), o que leva a autora a não ter formulado sobre a compatibilidade do modelo capitalista com o uso de trabalho escravo nas colônias, no que se refere à explicação quanto a expansão do capitalismo e a necessária expropriação das colônias não-capitalistas por meio da violência, verificamos um grande salto de análise no marxismo, útil aos países latino-americanos. A preocupação de Rosa se fez essencial para a compreensão do padrão de reprodução dependente na América Latina. E mesmo na África, a interpretação da colonização dentro de um processo de construção e expansão do capitalismo contribuem para compreendermos o subdesenvolvimento nos citados territórios, já que muitas independências aconteceram apenas na década de 1960 e 1970 do século XX.<sup>41</sup>

Assim como o uso da violência na acumulação originária, mesmo diante da expansão do capitalismo, as formas de liberdade e igualdade se estabeleceram de modos distintos no centro e nos países dependentes, ao passo que a permanência da escravidão negra se mostrou compatível com o novo liberalismo em ascensão. O trabalho de escravizados aparece como o desenvolvimento combinado (TROTSKY, 1977) do capitalismo no globo, já que, como relata Marx, a acumulação de riquezas europeia se explica também pelo sequestro de africanos para a força de trabalho necessárias às colônias da

---

<sup>41</sup> País e ano de independência: Angola (de Portugal em 1975), Moçambique (de Portugal em 1975), Congo (de Bélgica em 1960), Uganda (de Reino Unido em 1962), Somália (de Itália em 1960), Kenia (de Reino Unido em 1963), Argélia (de França em 1962), Benin (de França em 1960), Botswana (de Reino Unido em 1966), Burkina Faso (de França em 1966) e mais uma infinidade de países em África.

América Latina, para a produção de alimentos e matérias primas aos países centrais (MARX, 2014).

Para Marx, o tráfico negreiro para nossos países enriqueceu diversas cidades inglesas, holandesas, portuguesas e francesas até o final do século XIX (MARX, 2014, p. 829), ou seja, o capitalismo conviveu cerca de 150 anos com a escravização de parte da força de trabalho internacional. Expôs Marx acerca da acumulação primitiva nos países centrais a partir do tráfico de humanos africanos:

Liverpool teve um crescimento considerável graças ao tráfico de escravos. Esse foi seu método de acumulação primitiva, e até hoje a “respeitabilidade” de Liverpool é o Píndaro do tráfico de escravos [...] Em 1730, Liverpool empregava 15 navios no tráfico de escravos; em 1751, 53; em 1760, 74; em 1770, 96; e em 1792, 132. Enquanto introduzia a escravidão infantil na Inglaterra, a indústria do algodão dava, ao mesmo tempo, o impulso para a transformação da economia escravagista nos Estados Unidos. Em geral, a escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phase* do Novo Mundo (MARX, 2014, p. 829).

Mas foi Eric Williams o responsável por desenvolver os apontes de Marx demonstrando o processo de escravização e tráfico de humanos realizado pelos europeus não como uma fatalidade histórica, mas como parte necessária e imbricada a consolidação e expansão do capitalismo como modo de produção (WILLIAMS, 2012). Para o autor, o capitalismo demandou trabalho de escravizados nas Américas, após e paralelo ao incentivo da migração para trabalho de brancos europeus pobres<sup>42</sup> e escravização de indígenas<sup>43</sup> (WILLIAMS, 2012). Para Williams o capitalismo forjou o racismo como sua necessidade:

---

<sup>42</sup> Quando a especulação comercial passou a integrar o quadro, iniciam-se os abusos. O sequestro passou a ser altamente incentivado e se converteu em atividade regular em cidades como Londres e Bristol. Os adultos eram aliciados com álcool, as crianças eram atraídas com doces (WILLIAMS, 2012, p. 39).

<sup>43</sup> O primeiro caso de tráfico e trabalho escravos que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio. Os indígenas sucumbiram rapidamente ao excesso de trabalho exigido, à alimentação insuficiente, às doenças do homem branco e a incapacidade de se adequar ao novo modo de vida. Acostumados a uma vida de liberdade, a constituição física e o temperamento dos índios não se adaptavam bem aos rigores da escravidão nas fazendas” (WILLIAMS, 2012, p. 35).

A escravidão do índio e o engajamento do branco cederam diante da maior resistência, docilidade e capacidade de trabalho do negro.<sup>4</sup> Suas feições, o cabelo, a cor e a dentição, suas características 'sub-humanas' tão amplamente invocadas, não passaram de racionalização posterior para justificar um fato econômico simples: as colônias precisavam de mão de obra e recorreram ao trabalho negro porque era o melhor e o mais barato (WILLIAMS, 2012, p. 50).

Conforme Williams, foi o trabalho de mais de 14 milhões de escravizados sequestrados, africanos levados da África Ocidental e do Golfo da Guiné às colônias europeias, que sustentou as plantações de algodão necessárias ao florescer das indústrias inglesas (WILLIAMS, 2012). O aumento do comércio internacional, as fábricas de algodão sustentadas com matérias primas do trabalho escravo, o avanço ao mercado africano e o próprio tráfico de pessoas construiu o modo de produção capitalista e significou crescimento econômico e militar para a Europa (WILLIAMS, 2012). O tráfico de humanos africanos foi uma atividade econômica europeia e brasileira<sup>44</sup> (ALENCASTRO, 2018).

No caso brasileiro, Gorender é quem realiza o salto de interpretação a partir do materialismo dialético, compreendendo que o papel da escravidão na economia política brasileira não é apenas uma anomalia, mas um modelo produtivo de organização da sociedade. Para ele, a economia escravista colonial brasileira se estabelecia com o pilar no trabalho escravo, tendo, na política, o colonialismo como a territorialidade vinculado ao domínio português (GORENDER, 2016).

Dessa maneira, faz-se necessário romper com as análises do Brasil que defendem ou orbitam o feudalismo, com o patrimonialismo das elites no centro da interpretação (exemplo da Casa Grande com Gilberto Freyre). De igual maneira, faz-se necessário superar a análise que vislumbra a história apenas sobre o ponto de vista do mercado internacional, já que esse método privilegia a

---

<sup>44</sup> “Os africanos desenvolviam comércio de escravos localizado, limitado aos circuitos regionais das zonas econômicas africanas. A articulação desse comércio interno ao comércio Atlântico - que era um dos setores mais dinâmicos da economia mundial, com companhias formadas, com acionistas investindo pesado - criou uma demanda de escravos que exacerbou o tráfico interno africano. Também houve a importação de armas europeias, dando maior impacto aos conflitos internos, que eram os mecanismos de criação mercantil de escravos. O comércio atlântico negreiro era um comércio totalmente europeu e brasileiro. Nunca houve um navio africano vendendo escravo nos portos das Américas” (ALENCASTRO, 2018).

circulação de mercadorias e subestima o processo produtivo (exemplo de Caio Prado Júnior com o empresário colonial) (GORENDER, 2016).

O modo de produção escravista colonial<sup>45</sup> consiste no modo de produção próprio que vigorou no Brasil mais de três séculos antes da abolição da escravidão e da consolidação, não menos forçada, do capitalismo brasileiro. Como vimos em Marx, a América cumpriu o papel de produtora de matérias primas, já que possuía enorme quantidade de terras férteis. Contudo, conforme Gorender, “esta mesma viabilidade só se compreende por ser o continente americano um continente colonizado. De outra maneira, ficaria inexplicável o escravismo colonial” (GORENDER, 2016, p. 178). A escravidão como falta de assalariamento foi a força produtiva mais importante do modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil, diferente de outros tipos de escravidão em outros países, residuais nas economias internas (GORENDER, 2016). Para Gorender, o centro do sistema produtivo brasileiro acontecia nos engenhos de açúcar: a forma de fábrica em seu embrião (GORENDER, 2016, p. 133), que ocupou o nordeste brasileiro, chegando a ter a cidade de Salvador como a primeira capital do Brasil.

O trabalho do trabalhador escravizado nesse modo de produção não poderia ser enquadrado nem como capital fixo, como as máquinas, nem mesmo capital circulante como as matérias primas e força de trabalho livre, tendendo a ser interpretado diversas vezes por capital fixo<sup>46</sup>. Nesse sentido, Gorender nega a interpretação equivocada de aplicação de conceitos do modo de produção capitalista à uma forma particular ainda não capitalista, avançando em colocar o humano escravizado como o agente do trabalho no modo de produção escravista colonial do Brasil (GORENDER, 2016). Nada mais adequado ao *homo faber* de Marx como aquele que produz a riqueza social e se difere dos outros animais pelo trabalho.

---

<sup>45</sup> Desenvolvimento e subdesenvolvimento aparece para Gunder Frank desde o período colonial, já para Marini, desenvolvimento e subdesenvolvimento são estabelecidos desde a independência formal das nações. Nenhum dos autores fala que antes do capitalismo brasileiro existiu o escravismo colonial de Gorender. Contudo, Marini fala em economia colonial e atualmente a tese de Gorender é bem aceita na Teoria Marxista da Dependência, de influência marinista.

<sup>46</sup> A interpretação do trabalho escravo como capital fixo é encontrada em Fernando Henrique Cardoso (GORENDER, 2016).

O modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil tinha nos engenhos as fábricas de trabalho coloniais, com a produção de açúcar voltada à exportação, que aumentava progressivamente o consumo europeu. Diante da necessidade de ocupação do território, Portugal e também a Holanda iniciaram a plantação e produção de açúcar no Brasil. Com relativa tecnologia, observou-se o uso de moinhos com animais (engenho trapiche), depois água (engenho reais), depois vapor, relativa divisão do trabalho entre trabalhadores livres, com trabalhos mais complexos como conserto das máquinas, mestre de açúcar, fazedor de aguardente e a maioria de trabalhadores escravizados, predominantemente indígenas até o final do século XVI (GORENDER, 2016, p. 163) e após, africanos.

O modo de produção escravista colonial de Gorender estava inserido no que Williams chamou de Comércio Triangular, com sequestro de africanos pelos colonizadores, venda de africanos nas colônias, venda de mercadorias europeias nos mercados das colônias e movimento da produção das colônias em direção aos colonizadores (WILLIAMS, 2012). Relata Maestri sobre o sequestro de africanos pela Europa:

A partir dos anos 1570, a substituição da dominância da escravidão americana pela africana introduziu forçosamente no Brasil de três a cinco milhões de africanos arrancados do continente negro. Na África, esses trabalhadores escravizados haviam sido pastores, artífices e sobretudo camponeses aldeões livres. O tráfico constituiu a maior transferência forçada de trabalhadores da história da humanidade (MAESTRI, 2003, p. 06).

No modo de produção brasileiro, essa relação internacional se sustentava com alta concentração de terra, trabalho escravo e produção de mercadorias voltadas à exportação, inicialmente o açúcar, depois o café, o ouro e o algodão (GORENDER, 2016).

Para Gorender, as características do modo de produção escravista colonial no Brasil são a produção de mais-valor pelo trabalho escravo apropriado sob forma de renda monetária e o direcionamento de mercadorias para a exportação em mercados internacionais com relações capitalistas de produção (GORENDER, 2016). A proximidade do modo de produção brasileiro com a Plantation se fundamentava muito mais do que com o Feudalismo, já que o

modelo consistiu em uma produção para importação, com trabalho escravo e latifúndio.

Em primeiro lugar, se tratavam de relações sociais de produção próprias onde se verificou o desenvolvimento de formas intensas de controle dos trabalhadores escravizados, já que esses poderiam fugir para espaços de resistência como os Quilombos. Ademais, a separação e hierarquização do trabalho entre brancos e negros também foi relevante, de modo que as classes de trabalhadores brancos livres no Brasil, em absoluta minoria, eram quem controlavam e organizam a produção, assim como permanecerá no capitalismo dependente. Os trabalhadores negros, principais produtores de mais-trabalho nesse modelo, ocupavam de modo concomitante o objeto da relação jurídica e o sujeito dessa relação, como veremos.

A separação entre coisa e pessoa, inclusive fundamentado em toda uma forma jurídica embrionária que separava “coisa” de “pessoa”, não era aplicada aos trabalhadores desse modo de produção. O trabalhador escravizado, ao contrário dos escassos trabalhadores livres, no modo de produção escravista colonial, era parcial sujeito de direito e também trabalhava em paralelo a trabalhadores brancos absolutamente minoritários, já enquadrados na forma jurídica.

O trabalho de escravizados acontecia 1) com o predominante escravo rural, tipo fundamental do escravagismo (e aqui Gorender inclui o escravizado da mineração), 2) com o escravo de ganho “trabalhando em oficina própria ou montada por seu senhor, realizando pequenos negócios nas ruas, prestando serviços manuais contratado por terceiros” que os senhores “entregavam uma renda fixa por dia ou por semana [...] com locomoção parcialmente livre [...] podiam até, mediante ajuste com o senhor, residir em domicílio separado” (GORENDER, 2016, p. 107) e, por fim, 3) com os escravos domésticos com trabalhos manuais e raramente trabalhos de capatazia e administração agrícola (GORENDER, 2016, p. 108).

Como mercadoria objeto do contrato, o escravizado produtor de mais-valor nessa sociedade poderia ser alienado pelo seu senhor (sujeito de direito), poderia ser hipotecado, ou ainda sobre sua vida se desenvolverem companhias de seguros (GORENDER, 2016, p.108-109). Os trabalhadores do Brasil, como coisa do senhor, despersonalizada, não tinham seu trabalho mercantilizado.



Sem a separação entre o trabalho e sua força de trabalho, uma vez que tudo que vem do escravo pertence ao senhor, seus filhos e todo o trabalho gerado por ele pertenciam ao escravizador (GORENDER, 2016).

Para Gorender, o capital utilizado para comprar trabalho se comporta no modo de produção escravista colonial como um “capital esterilizado” (GORENDER, 2016). Dessa maneira, esse dinheiro investido não funciona como capital, mas fica estéril até o momento em que o excedente de mais-trabalho produzido na forma de renda monetária paga o investimento inicial feito e se transforma em renda, desesterilizando esse capital (GORENDER, 2016). A separação de renda monetária e renda fundiária em Marx, permite para Gorender a diferenciação do escravismo patriarcal e do escravismo colonial (GORENDER, 2016, p.194).

O conceito de renda fundiária e renda monetária aparece em Marx no Livro III, quando o autor explica a renda da terra. Em Marx, a renda da terra consiste na distribuição do mais-trabalho gerado pelo trabalhador dividido agora também entre o dono da terra arrendada para a produção. Marx explica que o valor gerado pelo trabalho na terra será dividido entre o salário do trabalhador, o lucro do capitalista e a renda fundiária do proprietário que arrendou a terra (MARX, 2018). E essa renda tende sempre a aumentar porque os melhoramentos da terra e instalações realizados pelo trabalho (os juros<sup>47</sup>) são incorporados pelo proprietário depois de findo o arrendamento (MARX, 2018, p. 680-683):

Toda renda fundiária é mais -valor, produto de mais-trabalho. É ainda diretamente mais -produto em sua forma não desenvolvida, a renda in natura. Daí o erro de que a renda correspondente ao modo de produção capitalista, renda que é sempre um excedente sobre o lucro, isto é, sobre uma parcela de valor da mercadoria, que se compõe ela própria de mais-valor (mais - trabalho) (MARX, 2018, p. 696).

Em Marx, a renda fundiária é uma forma própria do capitalismo, mas existe também sem capitalismo, já que decorre do trabalho excedente na terra

---

<sup>47</sup> Marx diz que embora os juros componham a renda da terra e a renda tenha tendência a crescer, a taxa de juros tende a cair com o desenvolvimento do capitalismo, vez que a taxa de juros é composta pela taxa de lucro que tende a cair pelo aumento da composição orgânica do capital e também porque tende sempre a crescer o capital monetário imprestável (MARX, 2018, p.684).

(MARX, 2018, p. 686) e esse processo se verificou em outros modos de produção, como o escravismo ou a produção de pequenos produtores livres:

Todos os tipos específicos de renda têm em comum o fato de que a apropriação da renda é a forma econômica na qual se realiza a propriedade fundiária e que, por sua vez, a renda da terra pressupõe uma propriedade da terra, a propriedade de determinados indivíduos sobre determinadas porções do globo terrestre – seja o proprietário a pessoa que representa coletividade, como na Ásia, no Egito etc.; seja essa propriedade fundiária apenas um acidente da propriedade que determinadas pessoas detêm sobre os produtores diretos, como ocorria no sistema da escravidão ou da servidão; seja ela a propriedade privada pura de não produtores sobre a natureza, mero título de propriedade do solo; ou, finalmente, seja ela uma relação com o solo, a qual, como no caso dos colonos e dos pequenos camponeses proprietários de terra, isto é, no caso no trabalho isolado e socialmente não desenvolvido, parece diretamente incluída na apropriação e na produção dos produtos de determinadas porções de terra pelos produtores diretos (MARX, 2018, p. 688, 695).

No capitalismo a renda fundiária é a forma realização da propriedade (MARX, 2018, p. 695) e tende a comprimir os salários abaixo do valor de reprodução dos trabalhadores, pois ela consiste na divisão do mais-valor entre o capitalista e o proprietário, de modo que a renda da terra é inversamente proporcional aos salários (MARX, 2018, p. 688, 690).

Já a renda monetária aparece em Marx quando os produtos da terra passam a ser trocados como mercadorias em um mercado capitalista, e são medidos pelo seu valor monetário e não tem mais relação apenas com o crescimento do produto do solo (MARX, 2018, p. 699-700). O processo de transformação do produto da terra em mercadorias vendidas em um mercado aconteceria em Marx em modo de produção capitalista, já que precisaria necessariamente de mercado:

A renda só pode se desenvolver como renda monetária sobre a base da produção de mercadorias – mais precisamente, na produção capitalista – e se desenvolve na mesma medida em que a produção agrícola se converte em produção de mercadorias, isto é, em que a produção não agrícola se desenvolve independentemente da produção agrícola, pois nessa mesma proporção o produto agrícola se converte em mercadoria, valor de troca e valor. A produção de mais-valor e mais-produto se dá na mesma medida em que, com a produção

capitalista, desenvolvem-se a produção de mercadorias e, por conseguinte, a produção de valor. Mas, na mesma proporção em que se desenvolve esta última, há a capacidade da propriedade fundiária de capturar uma parte crescente desse mais-valor por meio de seu monopólio da terra e, assim, incrementar o valor de sua renda e o próprio preço da terra (MARX, 2018, p. 699).

Já que a renda monetária em Marx, existe apenas no modo de produção capitalista pela relação do produto da terra como mercadoria no mercado, Gorender, a partir do modo de produção escravista colonial, identifica a categoria de Marx na renda das mercadorias produzidas também pelo campo brasileiro. Gorender indicará que, uma vez que o modelo de trabalho escravo tem suas mercadorias voltadas ao mercado internacional e trocadas sob as regras da lei do valor, isto é, do modo capitalista de produção, as mercadorias são vendidas em um mercado capitalista em que o tempo de trabalho é a unidade de medida.

Para Gorender, o escravismo recebe o mais-trabalho, ou trabalho excedente do sujeito do trabalho escravizado sob a forma de renda monetária, que sustentou as elites escravocratas dos engenhos, do ouro, do algodão e do café no Brasil (GORENDER, 2016).

Conforme o autor, o custo do modo de produção escravista colonial era enorme, diante das fugas constantes onde “eram precisos mais feitores para vigiar 300 escravos em uma fazenda de café do que contramestres para 1.200 operários livres” (GORENDER, 2016, p. 104). Ademais do custo de fiscalização, das expedições contra os Quilombos (GORENDER, 2016, p. 102), da baixa reprodução dos escravizados (GORENDER, 2016, p. 102), o modelo precisava constantemente ser reabastecido com o sequestro de africanos. Desse modo, progressivamente o modo de produção do escravismo colonial se tornou improdutivo e o modo de produção capitalista se tornou mais produtivo e lucrativo para as elites brasileiras.

Além dos engenhos, e já no momento de seu declínio causado também pela dificuldade de competição com a produção internacional, o ciclo do ouro se iniciou no final do século XVII até a metade do século XVIII no Brasil. A mineração também teve sustentação no trabalho de escravizados com as mercadorias encaminhadas para a metrópole (GORENDER, 2016). No caso do ouro em Minas Gerais, o trabalho de escravizados africanos foi igualmente somado ao trabalho de escravizados indígenas. O trabalho de escravizados organizou o

sistema da mineração e mesmo o imposto de  $\frac{1}{5}$  da produção de ouro para a coroa portuguesa foi substituído por um imposto de “captação”, a depender do número de escravizados que trabalhavam para cada senhor na busca da matéria prima. Ainda, a divisão das terras por sorteios, em “datas” também dependeu do número de escravos de cada senhor, concentrando terras entre os mais ricos do Brasil. O trabalho escravo no ciclo do ouro foi a base da produção das matérias primas importadas e base da arrecadação dos colonizadores, vez que, mesmo os republicanos pleiteavam a independência com a permanência do trabalho escravo de africanos sequestrados – foi o caso da Inconfidência Mineira e dos republicanos da Revolução Pernambucana.

O modo de produção do escravismo colonial também vivenciou a produção do algodão, que havia sido introduzida no Brasil colonial em pequenas propriedades para as roupas dos escravizados e habitantes brancos. Mas foi com a Revolução Industrial inglesa que a matéria prima ganhou destaque e começou a ser interessante para o mercado internacional. O ciclo do algodão aparece na decadência do ciclo do ouro e começo do ciclo do café, em meados de 1750 até 1800. O latifúndio e o trabalho de escravizados indígenas igualmente sustentou a monocultura de algodão no Brasil. Os Estados Unidos lideraram a produção internacional de algodão, momento em que México, Brasil e Estados Unidos tinham uma economia muito parecida. Contudo, com a Guerra de Secessão e o fim do trabalho escravo nos Estados Unidos, somado com uma diminuição do café (GORENDER, 2016, p. 355), o Brasil desponta com seu ciclo do algodão sobretudo no Maranhão, mas também Pará, Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. O ciclo tem seu auge na metade do Século XVIII, mas permanece durante todo o período de escravismo, sustentado pelo trabalho de escravizados. Inicialmente com trabalho de escravizados indígenas, a importação de negros africanos para o Maranhão se intensifica com a compra de escravos pela Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> O algodão também ganha novo respiro diante da crise do café, estendendo-se para São Paulo e teve novo crescimento na 2ª Guerra, contribuindo para a indústria têxtil brasileira. Nos anos 1990 o algodão avança sobre o cerrado brasileiro com o Agronegócio e industrialização do campo, no Estado do Mato Grosso e também na Bahia. Atualmente o Brasil é um dos maiores produtores de algodão no mundo, exportando para a indústria têxtil de países asiáticos como o Vietnã, Bangladesh e Indonésia.

Outros ciclos econômicos aparecem com mais ou menos intensidade, mas todos serão sustentados no trabalho de escravizados africanos. No caso do Paraná, o ciclo do mate contou com três fases, culminando em seu último ciclo, entre 1875 e 1880, com centenas de engenhos de beneficiamento do mate, que já superavam o Rio Grande do Sul e o Paraguai (LINHARES, 1969). A importância do ciclo do mate com o trabalho de escravizados construiu as cidades de Morretes e Paranaguá e, no terceiro ciclo, deslocou os engenhos para Curitiba. A força do trabalho escravizado levou, inclusive, à independência do Paraná de São Paulo em 1853 (LINHARES, 1969).

Ainda dentro do escravismo colonial, o avanço do café se deu no começo do período regencial nos arredores do Rio de Janeiro, em seguida no Vale do Paraíba, e depois no Oeste paulista. O café ocupou o lugar de principal mercadoria de exportação da economia do Brasil até 1930, passando pelo primeiro e segundo império, pela república até o golpe do Estado Novo. A combinação do escravismo colonial com latifúndio, trabalho escravo, monocultura e o produto voltado a exportação tem continuidade nesta atividade econômica, pois o ciclo do café tem relação com o partido republicano, o federalismo no Brasil e a continuidade do trabalho escravo como fundamento de produção da economia brasileira:

O tráfico também explica boa parte da diferença entre o Centro-Sul e o Nordeste do Brasil. O sucesso do primeiro não é porque teve mais espírito comercial. É por causa do café, mas também porque a rede negreira fluminense era mais extensa e mais eficaz na África que a dos negreiros pernambucanos ou baianos. Por isso, o café pode se expandir tanto (ALENCASTRO, 2018).

O trabalho de escravizados africanos sustentou até 1888 a produção do café no país, que significava mais de 40% das exportações brasileiras, migrou definitivamente o poder político do nordeste para o sudeste, criou uma infraestrutura mínima necessária à indústria posterior e realizou uma verdadeira acumulação primitiva de capital para a indústria nacional, que se sustentaria de modo sempre dependente a partir de 1930. Como vemos, a desigualdade regional, o latifúndio, a atrofiada reprodução dos trabalhadores e o racismo do capitalismo dependente se organiza no escravismo colonial.

A produção cafeeira deu um novo respiro a escravidão e mesmo diante da proibição do tráfico internacional o comércio interno de escravos criou um movimento interno relevante de venda de escravizados em direção ao oeste paulista, que tinha na “terra roxa” sua alta produtividade: “municípios cafeeiros absorveram cerca de 300 mil escravos fornecidos pelo tráfico interprovincial e pelo tráfico intraprovincial” (GORENDER, 2016, p. 353). Cumpre destacar que o trabalho de escravizados indígenas igualmente sustentou a produção cafeeira, se somando a escravização de africanos negros:

Sabia-se que os índios constituíam boa parte da mão de obra das fazendas dos sertões paulistas em meados do século XIX. Arrecadados e contratados nos aldeamentos existentes, ou, simplesmente, escravizados, eram os braços das lavouras, os peões das estâncias, os trabalhadores das aberturas de estradas e de tantas outras sortes de serviços (DONELLES, 2017, p.91).

O trabalho escravo indígena também esteve presente em todo o período desde a colonização do que hoje consiste no território brasileiro, organizado por Portugal, pelos Espanhóis e pelos Holandeses. Assim como o consumo de todos os reinos africanos com os povos destruídos pelo escravismo e o trabalho até a morte, os povos brasileiros igualmente foram consumidos com a escravização dos indígenas. Em que pese, diferente dos humanos africanos, os humanos indígenas tivessem a proibição de ser escravizados, a exceção da “Guerra Justa” permitiu a escravização contínua até o extermínio da maioria dos povos. A diferença aqui também apareceu na questão epidemiológica, já que enquanto os diversos reinos africanos já comerciavam com a Europa durante séculos no mediterrâneo, as doenças circulavam muito mais entre africanos e europeus do que entre europeus e povos americanos. Cumpre destacar que o continente africano foi o centro comercial do mundo antigo, com significativo relacionamento dos africanos e europeus, com desenvolvimento das cidades, escrita, matemática, astronomia, já desde a revolução neolítica e os grandes Estados coletores de grãos, como o Egito antigo. Assim, embora diversos africanos também tenham perdido suas vidas em decorrência de doenças europeias, os povos indígenas foram intensamente atingidos por epidemias. A população indígena em 1500 era de aproximadamente 3 milhões de pessoas e, como resultado do escravismo colonial, em 1570 restavam apenas 1 milhão e 200 mil;

em 1650, 700 mil indígenas estavam vivos e, em 1825, no primeiro reinado, 360 mil indígenas viviam em seu território ocupado pelos Portugueses (AZEVEDO, 2013 Apud FUNAI, sem data).

O trabalho escravizado de indígenas também conformou o modo de produção escravista colonial e esteve presente nos engenhos de cana, na mineração para retirada do ouro, no ciclo do algodão no Maranhão e nas fazendas de café<sup>49</sup>. Caçados pelos Bandeirantes paulistas, que falavam tupi e tinham outros indígenas escravizados em suas tropas, os indígenas foram largamente escravizados a partir de uma série de legislações coloniais. A resistência indígena à escravização também se verificava com a resistência das sociedades indígenas, que diferentemente dos africanos que chegavam ao Brasil destribalizados, os indígenas logravam a manutenção de seu modo de produção doméstico, embora combinado com a imposição dos colonizadores, como os exemplos das Missões e Reduções Jesuíticas<sup>50</sup>. Como veremos na relação jurídica dependente, a forma jurídica embrionária concederá liberdade ao indígena brasileiro, mas terá na categoria jurídica de “Guerras Justas” a permissão necessária à escravização. O indígena como parcial sujeito de direito será reconhecido como humano, mas tutelado (sem plena capacidade jurídica).

Nessa medida, o modo de produção escravista colonial se sobrepõe ao modo de produção majoritariamente doméstico dos indígenas e a colonização

---

<sup>49</sup> O rápido primeiro ciclo da borracha aconteceu diante da revolução industrial e necessidade crescente dessa matéria prima. O ciclo começa por volta de 1880 até 1910 no estado do Acre (comprado da Bolívia pelo Brasil) e é realizado por trabalho hegemonicamente livre e nordestino. Contudo, a precariedade do trabalho se aproximava ao trabalho de escravizados. Com a plantação de borracha na Malásia, pela Inglaterra, o primeiro ciclo sofre queda brusca no Brasil. Já na 2ª Guerra, em decorrência da ocupação da Ásia pelo Japão Getúlio Vargas cria a ideia do “soldado da borracha” e usa o exército para convencer trabalhadores a novamente trabalharem com a borracha, prometendo salário e previdência. Além dos direitos não serem garantidos, a escravidão por dívida se estabeleceu como modelo de trabalho, que também retirou a vida de muitos trabalhadores em face doenças e jornadas abusivas. Em que pese o trabalho na borracha não tenha sido de escravizados africanos, já que o primeiro ciclo se inicia próximo a abolição da escravatura, o trabalho abaixo do valor de reprodução da força de trabalho é uma permanência.

<sup>50</sup> As Missões e Reduções são organizações que visavam o controle das terras das Américas pela Igreja. Com a justificativa de catequização dos indígenas as terras eram controladas e administradas de modo conjunto entre indígenas e católicos e estiveram presentes em todo o sul da América Latina. No caso das Reduções, os indígenas trabalhavam 2 dias para Igreja e os para sua subsistência, mas denuncia-se em inúmeros casos a existência de trabalhos forçados indígenas e até mesmo a escravização de negros. A colonização jesuítica é muito controvertida nas Américas, já que no contexto de caça dos indígenas pelos Bandeirantes, para venda como escravos, as Missões e Reduções se apresentavam como locais menos bárbaros e até de proteção. A possibilidade de administração conjunta dos indígenas e jesuítas também se apresentou como um dano diminuído a destruição da cultura das sociedades, embora a religião cristã dominasse toda a vida e fosse forçada.

se favorece ocupando os mesmos lugares em que havia ocupação indígena do território (RAMALHO et al., 2020). Os modos de produção que resistem ao escravismo colonial são enfrentados pela acumulação primitiva do modo capitalista, que se verifica até os dias de hoje. Igualmente, a transição do modo de produção doméstico dos indígenas também teve combinações com o modo escravista, existindo lugares em que o modo foi reorganizado para se transformar em uma empresa produtiva com trabalho compulsório e escravo indígena, como para produzir erva-mate ou da farinha de mandioca, sustento básico e base da cota de meios de subsistência de trabalhadores escravizados. Esse desenvolvimento combinado cria uma camada de necessidades e relações de produção distintas acima do modo de produção doméstico indígena, obrigando-os a modificar a produção para criar excedentes, que sustentaram colonos e também serviram de exportação para o comércio transatlântico.

No caso dos Guaranis, suas técnicas agrícolas eram vistas com relevante produtividade pelos colonizadores, uma vez que tinham uma agricultura diversa e potente. Essa produtividade determinou que os paulistas caçassem mais guaranis do que outros grupos indígenas, de modo a criar uma base de dominação política sobre a base técnica que antes sustentava a produção doméstica. O escravismo criou um parasitismo e destruiu a autonomia territorial, transformou o modo de ocupação e as relações com os meios de produção e com o mais-trabalho/excedente, embora tenha mantido diversas tecnologias do modo de produção doméstico anterior.

A crise econômica pelo custo da reposição do trabalhador escravizado, cada vez mais caro diante da pressão inglesa, a baixa produtividade do trabalho, as resistências ao aumento populacional<sup>51</sup> com baixo nascimento de filhos diante de abortos e infanticídios entre os escravizados, a alta mortalidade infantil, a baixa expectativa de vida, os suicídios desde o sequestro, as fugas constantes, altos custos de vigilância e o crescimento dos quilombos foram decisivos para a decadência da escravização de humanos. Stuart Schwartz indica que, em que pese a expectativa de vida de um escravizado variasse conforme as regiões e os métodos estatísticos de diversos autores, ela se estabelecia entre 19 a 27

---

<sup>51</sup> “Para um total de 3.647.000 africanos introduzidos no Brasil, o máximo atingido pela população escrava foi de 2.500.000. Ou seja, o pico da população escrava se situou abaixo do total introduzido pelo tráfico, com um déficit de 1.150.000 indivíduos” (GORENDER, 2016, p.351-352).



anos para alguns estudiosos, ou uma média de 18,3 anos para outros (SCHWARTZ, 1988, p. 308). Um censo de 1788 na Bahia, lugar em que os escravizados eram considerados “bem tratados”, os homens viviam em média 23 anos e as mulheres, 25 anos (SCHWARTZ, 1988, p. 303). Acerca da alta mortalidade e baixa natalidade, o autor indica a exaustão no trabalho como principal motivo e relata:

As aparentemente altíssimas taxas de mortalidade entre recém-nascidos e crianças cativas podem se dever a subnutrição e às exigências de trabalho impostas às mães, bem como cálculos dos senhores de engenho que julgavam ser arriscado criar uma criança, dadas suas chances de morrer antes de atingir a idade de trabalho [...] Dados do Maranhão em 1798 revelam uma razão de natimortos para o total dos nascimentos entre os escravos de 10,3, contrastando com a de 5,7 entre os brancos e 6,5 entre os pardos livres (SCHWARTZ, 1988, p. 303).

A resistência dos humanos em serem escravizados e terem seus descendentes escravizados fortalecia a baixa densidade da população africana:

Livros de contas de engenhos aludem ao infanticídio e ao aborto. O desespero em face da escravidão levava ao suicídio nos navios negreiros e nos engenhos. O capitão de um navio, Felipe Neri, informou de Pernambuco em 1812 que perdera três elementos de sua carga humana quando, ao entrar no rio Zaire, três homens que haviam sido açoitados lançaram-se desesperadamente ao mar (SCHWARTZ, 1988, p. 304).

Ademais, os Quilombos, como as organizações paralelas de maior resistência e questionamento à escravidão, formavam instituições complexas como o exemplo de Palmares. As relações coletivas de produção, sem propriedade privada e com divisão do excedente em União dos Palmares, Macaco, Subupiraé, Andalaquetixe e Drambapanga em Alagoas existiram como uma organização alternativa ao escravagismo colonial e chegaram a reunir por volta de 100 anos no mínimo 11 mil escravizados negros, indígenas e brancos pobres (FLORENTINO; AMANTINO, 2012, p. 257).<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> “Três dias depois Blaer encontrou o assentamento de Novo Palmares, onde contou 220 casas (Diário da viagem, 1988, p. 22). Assumindo que cada casa acolhesse cinco pessoas, a sua população alcançaria 1100 quilombolas, o que, considerando os dez grandes assentamentos de Palmares, sugere um mínimo 11 mil habitantes para a federação quilombola”

A revolução policlassista de 1888 foi a maior vitória dos trabalhadores na luta de classes no Brasil, conquistando a abolição a partir de um esvaziamento das fazendas com fugas em massas, da resistência dos Quilombos, de greves escravas, a conjuração Baiana e de uma aliança com o liberalismo em ascensão (MAESTRI, 2003). Relata Alencastro sobre as lutas determinantes pela abolição:

O abolicionismo se acentuou na década de 1880. Há importante liderança negra. Luís Gama, André Rebouças, José do Patrocínio, que se batiam nos tribunais e nos jornais. Esses são os heróis. Também há muita gente anônima que participou. Houve movimentos organizados para dar fuga a escravos, por exemplo. Aqui em São Paulo, havia o grupo do Antônio Bento, os Caifazes. Havia um grupo em Recife, que ajudava os escravos a fugirem para o Ceará, onde a maioria dos municípios já não tinha mais escravos desde 1884 e onde os escravocratas eram minoritários. Já o Rio de Janeiro era a província onde o escravismo era mais renitente. Em São Paulo, o oeste do Estado já estava apostando na imigração porque havia muita fuga, e a fuga é uma forma de revolta, dos escravos comprados no Nordeste. Essas ações acentuaram a crise do escravismo (ALENCASTRO, 2018)

As revoltas regenciais em sua maioria incluem as reivindicações dos trabalhadores escravizados pelo fim da escravização, como a Cabanagem no Pará (1835-1840) com uma revolta que se inicia com as elites, mas ao se tornar popular tem demanda interna pelo fim do trabalho escravo; também a Revolta dos Males na Bahia de 1835, em que escravizados muçulmanos se organizam com um dos objetivos de liberdade religiosa e fim da escravidão; a Sabinada organizada pelos liberais de caráter separatista na Bahia e com o apoio popular diante da promessa de libertação dos escravos 1837 e 1838; por fim, a Balaiada no Maranhão em 1838 a 1841 diante da crise econômica das elites e contra a escravidão. Apenas as revoltas das elites como os Farroupilhas do Rio Grande do Sul em 1835 a 1845, a Revolução Praieira de 1848 a 1850 e anteriormente a Inconfidência Mineira em 1789 a 1792 (no ciclo do ouro), não defendiam o fim do trabalho de escravizados o Brasil.

Para Gorender, a desesterilização do capital é importante para explicar a transição ao trabalho assalariado no Brasil. A indenizações para os donos de escravos seria essencial para retomar o capital investido na mão dos donos de escravos, mas o Estado não fez essa indenização, tendo em vista que Rui

Barbosa organiza a queima dos livros de matrícula para manter esterilizado o capital (GORENDER, 2016). A abolição brasileira com vistas a construir um modo de produção capitalista no Brasil buscava controlar o processo de falência do escravismo colonial, liberar força de trabalho e transferir o capital acumulado para o Estado, esterilizando-o (GORENDER, 2016).

Vale destacar que esse liberalismo necessitava manter o controle da abolição em uma acumulação primitiva para o novo modelo capitalista, de modo que os escravizados não poderiam ter acesso à terra e a importação de trabalhadores pobres consolidaria um exército de reserva suficiente. Relata o parlamentar abolicionista brasileiro sobre a impossibilidade de fim imediato da escravidão, a carência de força de trabalho e a riqueza da economia vinculada à exploração:

Senhores, não sou partidário da emancipação imediata, não porque olhe para o interesse dos proprietários, porque o interesse dos proprietários ainda poderia ser indenizado, poderia acompanhar mais ou menos a condição do nosso crédito, as condições do país, mas porque olho para as condições do trabalho, e sei perfeitamente que a emancipação imediata seria a suspensão repentina de todo o trabalho no país, o estancamento de todas as nossas fontes de renda; mas por outro lado quero que fique bem claro o meu protesto, de que não acompanho o movimento para fazer a emancipação recuar um passo, pelo contrário sempre que se apresentar nesta casa alguma medida que a faça avançar, eu a acompanharei. (BONIFACIO, 1949, p. 15).

Contudo, a revolução abolicionista não tardou a receber um contragolpe dos proprietários de terra, com a proclamação da República em 1889, diante da necessidade de evitar que a abolição mudasse os horizontes do escravismo colonial. A estratégia desenvolvida transformou o capital não indenizado dos proprietários de escravos em custeio do Estado para a importação de força de trabalho imigrantes. A imigração sustentada pelo Estado reverteu a ausência de indenização dos escravocratas e possibilitou, nos termos de Gorender, a desesterilização do capital investido e a criação de força de trabalho explorável (GORENDER, 2016).

Cumpre lembrar que a força de trabalho no Brasil até esse período era escassa e negra e o sequestro de africanos estava cada vez mais restrito por pressões internacionais, já que a Inglaterra não precisava mais competir com a

escravidão nas duas principais produtoras de açúcar: a colônia Francesa do Haiti, que além de açúcar produziu café e fez uma revolução negra de independência em 1804; assim como em face dos conflitos de independência de Cuba contra os Espanhóis, que tinham caráter abolicionista e chegaram a tomar o Estado em 1868. Dessa maneira, a Inglaterra passou a defender o trabalho assalariado sob pena de uma concorrência desleal com países que ainda possuíam trabalho escravo (WILLIAMS, 2012). Ademais, a revolução industrial inglesa precisou fortalecer o mercado interno das colônias para a quantidade de mercadorias produzidas por sua Revolução Industrial. Assim, o mercado reduzido de elites brancas das colônias precisava ser substituído por um mercado de trabalhadores com salários para consumir as mercadorias inglesas (NOVAIS, 1995).

A política de criação de exército de reserva assalariado, com abandono de ex-escravizados e importação de imigrantes era a política do abolicionismo liberal: “Graças aos Ceos, e á nossa posição geographica, já somos hum Povo livre e independente. Mas como poderá haver huma Constituição liberal e duradoura em hum paíz continuamente habitado por huma multidão immensa de escravos brutaes e inimigos?” (BONIFÁCIO, 1949, p. 7). Para Alencastro, a resistência ao fim da escravidão e a luta por sua permanência a despeito das ameaças inglesas foi a grande pauta de unidade dos republicanos brasileiros, que garantiu a não desintegração do Brasil durante o Primeiro Reinado com Pedro I (ALENCASTRO, 2018).

A substituição do modelo escravista colonial pelo capitalismo no Brasil teve sua acumulação primitiva baseada na política abolicionista de abandono dos trabalhadores negros, agora livres. Esse processo foi essencial para manter os trabalhadores separados dos meios de produção e criar um exército de reserva necessário à expansão do capitalismo. Ademais, a importação de trabalhadores pobres imigrantes também resolvia a escassa força de trabalho disponível e participava de uma aberta política de embranquecimento do país. O Brasil pós escravidão era um país negro e africano: “A escravidão marcava as cidades. Em 1849, o Rio tinha 260 mil habitantes, 110 mil dos quais eram escravos. Isso dá 42% da população” (ALENCASTRO, 2018).

A superação da forma de trabalho escravo foi um processo demorado que transitou desde a conquista de direitos dos escravizados, através de regulações

que propunham limitação à exploração destes, até a consolidação da forma jurídica de mercadoria sujeito de direito, liberdade de contratação com trabalho livre e igualdade. A construção da forma jurídica como generalização do modo de produção capitalista no Brasil e sua atual relação jurídica dependente só pode ser compreendida pelo materialismo histórico, isto é, pela análise da transformação histórica das relações de produção no Brasil.

A forma embrionária de direito no modo de produção escravista colonial, a acumulação primitiva brasileira na consolidação ao capitalismo com a transição ao trabalho livre e as permanências desse processo nas relações jurídicas dependentes são os objetos de trabalho do jurista do materialismo histórico.

A permanência dos trabalhadores ex-escravos nas fazendas de açúcar, agora com trabalho livre, se deu a partir do financiamento por parte da República para a mecanização de parte das indústrias açucareiras e a substituição dos engenhos pelas usinas de cana. Esse processo concentrou capital, transformando diversos engenhos em produtores de cana para outros, que viraram usinas. A existência de força de trabalho livre com o abandono dos escravizados sem distribuição de terras manteve a separação dos trabalhadores dos meios de produção no Brasil. Dessa maneira, tivemos a acumulação primitiva brasileira, que demonstra permanências com o pagamento de salários abaixo do valor de reprodução como uma constante no trabalho livre do corte de cana.

Cumprir destacar como o declínio do escravismo colonial está relacionado à baixa lucratividade e a defesa pela maior lucratividade do trabalho livre, nas palavras do republicano abolicionista José Bonifácio:

A lavoura do Brasil, feita por escravos boçaes e preguiçosos, não dá os lucros, com que homens ignorantes e fantasticos se illudem. Se calcularmos o custo actual da aquisição do terreno, os capitaes empregados nos escravos que o devem cultivar, o valor dos instrumentos ruraes com que deve trabalhar cada hum destes escravos, (i) sustento e vestuario, molestias reaes e affectadas, e seu curativo, as mortes numerosas filhas do máo tratamento e da desesperação, as repetidas fugidas aos matos, e quilombos, claro fica, que o lucro da lavoura deve ser mui pequeno no Brasil, ainda a pezar da prodigiosa fertilidade de suas terras, como mostra a experiencia (BONIFÁCIO, 1949, p. 17).

E a mudança de modo de produção será mais lucrativa com a transformação do trabalho dos escravizados em mercadorias (sujeitos de direito):

a proibição do tráfico de carne humana os fará mais ricos; porque seus escravos actuaes virão a ter então maior valor, e serão por interesse seu mais bem tratados;[...] Os bens ruraes serão estaveis e a renda da terra não se confundirá com a do trabalho e industria individual (BONIFÁCIO, 1949, p. 18).

A Lei de Terras em 1850 foi parte do cenário de acumulação primitiva, criando a propriedade privada no Brasil, tendo em vista que os senhores apenas contavam com terras em títulos de posse. A Lei de Terras brasileira, assim como a inglesa, foi essencial na acumulação primitiva brasileira para impossibilitar o acesso à terra por parte de escravizados africanos, dos indígenas que resistiram ao extermínio e escravização e dos imigrantes que pretendiam importar da Europa. Conforme Gorender, com o fim da abolição muda-se o centro da economia da posse do trabalhador escravizado para a propriedade da terra:

Não havendo mais escravos, não era preciso despende uma quantia que sempre foi substancial, para compra-los e, portanto, o domínio da propriedade escrava deixou de ser o fundamental para o domínio econômico: o fundamental para o domínio econômico passou a ser o domínio da terra. A terra passou a ter um preço importante. Dominar a terra passou a significar dominar a própria economia (GORENDER, 1987, p.10).

O trabalho livre ocupa o centro do modo de produção brasileiro apenas após a abolição da escravatura e a importação de imigrantes, se consolidando após um longo processo que adentrou o século XX. O trabalho livre começa a ser o pilar das relações de produção brasileiras e consiste no ápice de um longo processo de transição do escravismo colonial para o modelo capitalista de produção.

Após a conquista de abolição da escravatura, a plantagem canavieira e cafeeira não logrou um abandono completo dos ex-escravos, já que diante da baixa força de trabalho disponível e da inexistência de divisão das terras para os ex-escravos, se mantiveram muitos trabalhadores, sobretudo nos engenhos:

Como não havia um exército de reserva flutuante lá fora, onde se podia pegar trabalhador a qualquer momento, como acontece hoje, pelo menos em algumas regiões do Brasil, então era preciso fixar os trabalhadores dentro do estabelecimento, tê-los garantidos lá dentro (GORENDER, 1987, p.11).

A acumulação primitiva brasileira precisava acabar com o cenário histórico de carência de trabalhadores no Brasil, uma característica que havia se arrastado por todo o escravismo colonial, diante da resistência dos escravizados em aumentar sua população, do consumo prematuro da vida dos trabalhadores no trabalho escravo com baixa expectativa de vida e do extermínio dos povos indígenas por trabalhos escravos e epidemias. A construção de um exército de reserva era o pressuposto faltante para a consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, que se deu com o abandono e ausência de divisão de terras para os negros.

A importação dos colonos pobres europeus, alemães, poloneses, ucranianos e italianos foi financiada pelo Estado brasileiro em uma aberta tentativa de embranquecimento do país e criação de exército de reserva. O trabalho livre dos colonos e também dos remanescentes moradores dos engenhos construiu formas intermediárias de produção, já que o Estado assegurou terras, ferramentas, alimentos e por vezes moradias para fixação desses trabalhadores. Com os meios de produção da vida, poderiam pagar as terras, recebiam salários e era possível se apropriar do excedente produzido:

(...) o morador nordestino e o colono paulista de café eram remunerados com uma economia autônoma, ambos recebiam terra para cultivar gêneros de subsistência, que consumiam e cujo excedente podiam vender, ambos recebiam terreno de pastagem para animais, pequenos e grandes, um cavalo, uma vaca, um bezerro, um porco, galinhas... Ambos recebiam moradia gratuita, muito importante isso, e ambos tinham direito a lenha e a água, o que também não é sem importância. E ambos recebiam um salário; então, são dois tipos que, com suas variedades, podem ser unidos, se equivale, pertencem aquilo que eu chamo de formas camponesas dependentes. Tinham meios de produção próprios e possibilidades de acumulação, sobretudo os colonos de café (GORENDER, 1987, p.12).

Esse processo de divisão de terras e criação de “formas camponesas dependentes” aconteceu em centenas de cidades brasileiras, principalmente no Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Santa

Catarina, com trabalho imigrante, e em menor medida no nordeste brasileiro, com trabalho de brancos pobres.

Para Gorender, após o fim da escravização de negros não era possível pagar o salário de forma totalmente monetarizada, já que a produção agrícola tinha ciclos maiores que a indústria, de sorte que a terra também aparecia como meio de pagamento com concessão do uso da terra “mais da metade da receita do colono dos primeiros decênios após a Abolição vinha disso e não do salário monetário” (GORENDER, 1987, p.14). Esse salário abaixo do mercado era um salário pré-capitalista<sup>53</sup>, que ainda se misturava com obrigações de trabalho na terra e, no caso do colono paulista, era pago por família e não por trabalhador<sup>54</sup>:

Um salário de condição, mais baixo do que o vigente no mercado, salário que o senhor da terra obrigava a rebaixar, portanto, não era o salário livremente estabelecido, livremente contratado nas condições do mercado. Sem falar no cambão, a obrigação de dar dias de trabalho gratuito, estou de acordo com os autores que os chamam de corvéia, uma espécie de corvéia. No caso do colono paulista de café, tratava-se de um salário anual, é verdade que se pagava parceladamente, mas era calculado por ano, e para uma mão-de-obra que não era individual, porém uma mão-de-obra familiar (GORENDER, 1987, p.13).

Aos trabalhadores negros, construtores do Brasil escravo, desde 1530 com os engenhos, 1690 com a mineração, 1750 com o algodão e 1800 com o café, cumpriu a formação do exército de reserva necessário à expansão capitalista, ao nivelamento baixo dos salários e aos trabalhos precários que remanesciam do escravismo colonial. O trabalho doméstico se consolidou como

---

<sup>53</sup> “Que é que isso tem a ver com o mercado capitalista de trabalho? Nada. Mercado capitalista de trabalho é contrato individual, do capitalista com o indivíduo operário, tratado livremente como partes iguais, do ponto de vista jurídico, é claro; é contrato por um prazo curto, por um dia, por uma semana, nunca por mais de um mês e pode ser rescindido a qualquer momento. Isso não se dava nem com o colono, nem com o morador” (GORENDER, 1987, p.13).

<sup>54</sup> Para Gorender outro modo de produção se deu nos trabalhadores livres semi-assalariados “Examinando a realidade brasileira e seu desenvolvimento desde os tempos coloniais, creio que é, com efeito, um modo de produção específico. Varia desde a economia camponesa com nível considerável de produção artesanal de seus bens de produção e de autoconsumo (veja-se Estados como Piauí, Maranhão e Ceará) e a economia estritamente familiar mas por inteiro mercantilismo, que vende tudo o que produz (ou quase tudo) e compra tudo o que produz (ou quase tudo) e compra tudo o de que necessita (bens de produção e de consumo). O caso mais típico de mercantilização em elevado grau é o da economia camponesa-familiar de São Paulo. Alguns autores fazem na questão a distinção entre economia camponesa e empresa familiar. Ao meu ver, são ambos esses casos variedades da pequena produção mercantil, que tem sido um modo de produção subordinado em várias formações sociais, através da história” (GORENDER, 1987, p.13).



a grande permanência do escravismo e aparece como alternativa de reprodução da vida para muitas negras e negros abandonados pela acumulação primitiva brasileira. A relação jurídica da compra e venda da força de trabalho doméstica será uma particularidade do capitalismo dependente que apenas pode ser compreendida como resquício do modo de produção escravista colonial no Brasil, com o papel do negro e da negra no escravismo colonial e na acumulação primitiva brasileira.

Assim, o amadurecimento do capitalismo no Brasil se dá pela criação de um exército de reserva no campo e na cidade, com trabalhadores separados dos meios de produção. A transformação da renda monetária da terra em capital agrário, reinvestido na produção, e o assalariamento da força de trabalho consolidaram o capitalismo no Brasil, inicialmente nas mesmas fazendas de café do trabalho escravo:

A gênese do capitalismo no campo reside fundamentalmente na transformação da renda da terra (pré-capitalista ou já capitalista) em capital agrário, na locação da renda da terra, a serviço da acumulação do capital agrário (ao invés de desvia-la para aplicações comerciais e/ou industriais). O outro lado deste processo de gênese é o de adensamento do mercado de mão-de-obra livre, inteiramente despossuída, completamente desenraizada de qualquer economia autônoma, mão-de-obra que pode ser assalariada temporariamente (os chamados volantes) (GORENDER, 1987, p. 21).

A transição ao capitalismo substitui o eixo de acumulação da renda monetária da terra para lucro capitalista, de modo que o capital constante agora prevalece sobre a terra como meios de produção que aumentam sua composição orgânica - a relação do capital constante (trabalho morto) em relação ao seu capital variável (trabalho vivo):

Nas condições do desenvolvimento do capitalismo a renda da terra, apesar de muito alta no Brasil deve ceder proporcionalmente ao lucro do capital. O capital deve prevalecer sobre a terra; os meios de produção que encarnam o capital constante (construções, benfeitorias, equipamentos e insumos circulantes) vão se tornando mais importantes do que a terra enquanto meio de produção. Deve elevar-se a composição orgânica do capital na agricultura, decrescendo a proporção do capital variável (salários) enquanto aumenta a proporção do capital constante. Isto já se dá acentuadamente em São Paulo; num grau algo menor, no Rio Grande do Sul e no Paraná.

Também é um processo evidente em algumas zonas de Minas Gerais, Alagoas e Pernambuco (GORENDER, 1987, p. 22).

A subsunção real do trabalho ao capital aconteceu com o abandono de escravizados formando o exército de reserva, mas também com o gradual desaparecimento da produção dos colonos, que se convertem em trabalhadores assalariados nos termos de um capitalismo maduro:

Em São Paulo, completou-se ou quase a extinção dos colonos de café e diminui consideravelmente o número de parceiros. Caiu drasticamente a mão-de-obra permanente nas propriedades agrícolas, sobretudo está claro, nas grandes propriedades. Nestas, quando convertidas em empresas capitalistas, os trabalhadores permanentes são agora tratoristas, mecânicos, contadores e assemelhados (GORENDER, 1987, p. 24).

No momento seguinte, o modo de produção capitalista brasileiro impõe a subsunção formal do trabalho ao capital, com o incremento da maquinaria e a produção de mais-valor relativo, em que pese para Gorender, tal processo já havia se consolidado da economia cafeeira paulista, mas ainda estava acontecendo no nordeste do engenho, que com maior lentidão caminhava para o mesmo fim, já livre das amarras do modelo anterior:

Numa segunda fase, já em pleno curso, nota-se a diminuição inclusive dos assalariados temporários, gradualmente substituídos por meios de produção tecnicamente adiantados. Agora já temos a subsunção real da produção ao capital, o assentamento do capital agrário sobre uma técnica que lhe é adequada e que lhe permite extrair do trabalhador tão somente a mais-valia relativa, a forma de mais-valia que mais especificamente caracteriza o capitalismo (GORENDER, 1987, p. 25).

A acumulação primitiva brasileira com abandono dos escravizados e importação de trabalhadores imigrantes só pode ser compreendida em um processo de reprodução ampliada do capitalismo, que busca sua expansão como natureza do modelo. Os resquícios do modo anterior serão determinantes para a compreensão da economia capitalista dependente e da relação jurídica dependente, já que a forma nova, em um processo dialético de transformação dos modos de produção e reprodução da vida, será parida pelas relações antigas e carrega consigo os elementos dessa transformação.

Até porque a transição ao trabalho assalariado não aconteceu imediatamente com a abolição da escravizações dos negros, mas foi um processo contínuo “malgrado a legislação trabalhista, portanto, as condições de trabalho no campo permaneceram, no Brasil, as mesmas do período escravista, sob a forma de contratos de “locação de serviços” e de ‘parcerias”” (SOUTO MAIOR, 2016, p.75).

A situação da expansão do capitalismo como um todo acontece pela permanente retirada dos meios de vida, que obriga o trabalhador à venda do trabalho como alternativa de vida. Assim, a construção de uma classe trabalhadora passa pela expropriação de terras, precarização de profissões liberais que viram trabalhadores de escritórios e consultórios como empresas, expropriação de pequenos capitalistas pela concorrência, saque aos fundos públicos, retirada de direitos, dependência alimentar (transgênicos e industrialização dos alimentos), dependência de cura (indústria farmacêutica) e etc. Sem os meios de existência, obriga-se a venda da força de trabalho de profissionais liberais, camponeses e comunidades tradicionais que viram proletários. A acumulação por transformação violenta dos humanos em trabalhadores é pressuposto do capitalismo e continua enquanto esses estiver se expandindo (LUXEMBURG, 1984).

O processo de acumulação originária, a partir da crítica de Marx à “assim chamada acumulação primitiva”, opõe-se às teorias burguesas de acumulação inicial por poupança do capitalista, mas explica o uso da violência, o roubo de terras, a colonização e escravização e a ausência de distribuição de terras aos trabalhadores brasileiros como o verdadeiro processo anterior necessário ao capitalismo. Na análise da acumulação primitiva do capitalismo, Marx não se referia a apenas um período histórico, mas a um movimento do capitalismo em expansão. Nessa medida, acumular capital por expropriação, por escravização, por dívida pública, por saque ao Estado, bem como separar os trabalhadores dos meios de produzir a vida são necessidades atuais e intrínsecas ao desenvolvimento e expansão do capitalismo. Tais práticas foram usadas nos países europeus, nas colônias latino-americanas, nas colônias africanas e após as independências sempre que o capital precisa submeter trabalhadores e meios de produção ao seu ciclo de acumulação ampliada.

A proletarização do mundo parece se explicar com a expansão da base

social do capitalismo e a ampliação das relações da contradição capital versus trabalho. Ou seja, o modo de produção capitalista busca aumentar aqueles que precisam vender trabalho para viver e aumentar internacionalmente a classe trabalhadora. Um processo contínuo de subsunção formal e real do trabalho ao capital.

A acumulação primitiva permanente é um processo existente em toda a expansão do capitalismo e atinge continuamente os países centrais e periféricos. Contudo, o processo é intensificado nos países dependentes, que desde a colonização possuem um modo de produção próprio na divisão internacional do trabalho. Assim, em que pese o esforço de Rosa em explicar a acumulação primitiva como contínua e perceber a relação do centro do capitalismo com a periferia, compreendendo os objetivos intrínsecos de expansão do capital, não concordamos com a interpretação de que o capitalismo precisa de países não-capitalistas para existir (LUXEMBURG, 1984). Em outro sentido, compreendemos a expansão do capitalismo e da contradição capital *versus* trabalho assalariado como processo contínuo que leva o capitalismo a se universalizar como modo de produção internacional, com subsunção formal e real do trabalho ao capital. Processo que faz o capitalismo suplantar modos de produção anteriores, mas que também acirra a relação de capital *versus* trabalho dentro de modelos capitalistas já consolidados e intensifica essa acumulação na periferia do sistema.

Rosa relata a existência de “formas mistas” como esforços do modo de produção capitalista em suplantar os regimes anteriores. Tais formas “vão desde o moderno sistema de assalariado até as relações primitivas de dominação” (LUXEMBURG, 1984, p. 27). Em nota de rodapé “9”, a autora exemplifica essas formas mistas com a relação de trabalho em minas de diamantes na África do Sul, em que os trabalhadores tinham condições degradantes de trabalho, mas limites de jornada e bons salários (LUXEMBURG, 1984, p. 27). Rosa parece aqui mencionar de modo incipiente algo parecido com o capitalismo dependente e a superexploração do trabalho nos países periféricos, objeto de nossa pesquisa. Ou, ao menos, verifica a existência de uma diferença entre a venda da força de trabalho nos países de capitalismo central e nas então colônias.

As diferenças constatadas por Marx e Rosa nos remetem a relações econômicas variadas dentro do modo de produção capitalista, que serão desenvolvidos por Ruy Mauro Marini, como veremos.

### II.I.II. Capitalismo dependente e trabalho assalariado no Brasil

Se as relações econômicas de produção conformam a forma de regulação do capitalismo, a forma jurídica, como estudamos no primeiro capítulo deste trabalho, cumpre agora compreendermos o capitalismo brasileiro e sua condição dependente para descobrir as relações jurídicas dependentes no Brasil. Nesse ponto, pressupomos o conhecimento do funcionamento do modo de produção capitalista e sua forma jurídica, tratado anteriormente.

Lenin define a dependência como países formalmente livres que dependem política e economicamente dos países imperialistas, como uma política de transição imposta pelo capital financeiro para os Estados. Para Lenin, em 1917, em se tratando de países “semicoloniais” estamos diante de casos intermediários:

Quanto aos Estados “semicoloniais”, nos dão um exemplo das formas de transição que encontraremos em todas as esferas da natureza e da sociedade. O capital financeiro é uma força tão considerável, pode se dizer tão decisiva, em todas as relações econômicas e internacionais que é capaz de subordinar, e de fato subordina, até mesmo os Estados que gozam da independência política mais completa, como veremos a seguir. Naturalmente, a subordinação mais lucrativa e “cômoda” para o capital financeiro é aquela que traz consigo a perda da independência política dos países e dos povos submetidos. Nesse sentido, os países semicoloniais são típicos exemplos de “caso intermediário” (LENIN, 2012, p.115).

Embora trataremos de países dependentes como países de capitalismo absolutamente maduros na América Latina, cumpre observar o esforço de Lenin na compreensão da divisão internacional do trabalho em 1917, e seu acerto na interpretação de um capitalismo nascente nos Estados formalmente independentes. O Brasil, por exemplo, em que pese a independência com a substituição do Império em 1822, pode ser declarado livre apenas a partir da proclamação da República em 1889 e do trabalho livre um ano antes, com o fim da escravização de africanos. Se a forma jurídica tem como conteúdo as

relações sociais de produção, o capitalismo dependente no Brasil será a matéria prima da relação jurídica dependente.

A dependência econômica dos países da América Latina é sintetizada por Ruy Mauro Marini em três movimentos: as transferências de valor aos países centrais, a superexploração do trabalho como forma de compensação e o divórcio entre produção e consumo, devido ao enfraquecido mercado interno (MARINI, 2013). Usaremos a divisão didática de Marini por sua potência de explicação do capitalismo dependente, em que pese apresenta diversas imprecisões em relação à Marx, como demonstraremos.

Usaremos a noção de padrão de reprodução de Jaime Osorio (2014) para compreender as combinações da divisão internacional do trabalho em cada território onde se expandiu o modo de produção capitalista, e em cada momento histórico de desenvolvimento do modo de produção, de modo a compreender suas particularidades. Osório sistematiza a diferença entre a organização econômica da América Latina no tempo a partir do conceito de padrões de reprodução. O autor explica que analisar os padrões de reprodução é analisar mais concretamente as relações de valor em determinadas regiões, setores, divisões do trabalho, composições orgânicas etc., buscando unificar o valor com “que valores de uso” se produz e, ainda, integrando as fases de circulação e produção com as formas históricas. Para Osório:

La noción patrón de reproducción del capital nos remite a las formas y tendencias que presenta la reproducción del capital en situaciones de mayor concreción que las contempladas por Marx en *El Capital*, y las que derivan de los análisis del sistema mundial capitalista y sus expresiones en economías centrales o imperialistas y economías periféricas o dependientes (OSORIO, 2014).

Os padrões de reprodução variam com o tempo, pois são expressões das condições particulares do capital se valorizar naquele período. Para o modo de produção capitalista na América Latina, Osório verifica três padrões de reprodução em tempos distintos: o padrão agro-minero-exportador predominante no século XIX e reduzido no século XX, o padrão industrial entre os anos de 1940 e 1960 e o atual padrão exportador de especialização produtiva, a partir de 1980 até o presente momento (OSORIO, 2014, p. 24-25).

A transferência de valor de países dependentes para países centrais é um dos pilares da compreensão do capitalismo dependente latino-americano e seus padrões de reprodução. Quando falamos de transferência de valor cumpre pontuar como as mercadorias são trocadas no capitalismo. É preciso reafirmar em Marx o valor como uma relação social, permeada por vários elementos de desequilíbrio que justificam tal regra. O valor de troca de uma mercadoria, por exemplo, é verificado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para fazer determinada mercadoria, isto é, um tempo de trabalho médio da sociedade, medido por um trabalho abstrato, sem as particularidades do trabalho concreto (MARX, 2014, p.116).<sup>55</sup> A partir do tempo de trabalho socialmente necessário teremos a construção dos preços de produção, que diante de uma equalização da taxa de lucro pela concorrência, serão a soma do custo de produção da mercadoria com a taxa média de lucro (MARX, 2018). Dessa maneira, como tendência, cada mercadoria é trocada por um equivalente de trabalho abstrato que aparece como a unidade comum que compõe o preço, capaz de viabilizar a troca de mercadorias entre umas e outras. Marx chama atenção para o obscurecimento dessa relação com o fetichismo da mercadoria, que relaciona uma mercadoria com outra como se cada uma delas tivesse vida própria, uma independência em relação ao valor que possuem e as relações de produção capitalistas (MARX, 2014, p.146-158).

A disciplina das transferências de valor e de capital denota como as trocas na realidade dificilmente acontecem por seus valores, já que outros elementos se somam à essência de tempo de trabalho social. É o caso da concorrência de capitais em que o preço é uma manifestação invertida do valor, como também dos preços de mercado (MARX, 2018). Ou até, aparecerão em Marx mercadorias sem valor, mas que tem preço, como a terra e ativos financeiros (MARX, 2018).

Isso para dizer que as trocas em Marx são trocas sempre desiguais por preços de produção e preços de mercado (MARX, 2018) e a equivalência

---

<sup>55</sup> “[...] desaparece o caráter útil dos trabalhos neles [nos produtos e serviços] representados, e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem um dos outros, sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato. Consideramos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples geléia [Gallerte] de trabalho humano indiferenciado, *i.e.*, de dispêndio de força de trabalho humano, sem consideração pela forma de seu dispêndio” (MARX, 2014, p. 116).

aparece como a “forma” das relações de produção capitalistas, que trabalharemos na sequência, com a questão da equivalência em Marx.

Assim, as transferências de capital são essenciais para entender em Marx as trocas desiguais no capitalismo como um todo, bem como o padrão de reprodução dependente, isto é, o capitalismo Brasileiro e Latino-Americano. Isso acontece porque as trocas por valores desiguais são a regra na sociedade, a partir dos preços de produção pela equalização da taxa de lucro (MARX, 2018).

Acontece que a condição histórica de colonização e dependência econômica dos países Latino-Americanos impôs na divisão internacional do trabalho uma estrutural composição orgânica menor para seus países, como é o caso do Brasil. Dessa maneira, com composições orgânicas menores - maior proporção de força de trabalho em relação aos meios de produção, em comparação a essa proporção nos países ricos - os países latino-americanos, quando trocam suas mercadorias por preços de produção no mercado internacional, transferem mais-valor para o centro (MARINI, 2013). Ademais, outras transferências de valor como as transferências por preços de mercado (MARX, 2018) em face do monopólio da produção de industrializados (MARINI, 2013), ou transferências de capital por dívida pública e remessa de lucros (MARINI, 2013) também direcionam capital dos países pobres em direção ao centro.

As transferências como explicações do capitalismo dependente são conteúdo das relações jurídicas dependentes, já que o conteúdo da forma jurídica são as relações sociais de produção (PACHUKANIS, 2017). A particularidade da relação jurídica no Brasil e América Latina, como veremos na sequência, só pode ser encontrada com a compreensão do funcionamento das economias dependentes.

As transferências se combinam com a superexploração do trabalho e se acomodam nos países periféricos como estratégia possível para os países dependentes na divisão internacional do trabalho (MARINI, 2013), diante de taxas de lucro equalizadas internacionalmente (MARX, 2018).

Marx apresenta três tipos de transferência de valor e um tipo de transferência de capital em *O Capital*: a transferência intraindustrial, a intersetores e a por preços de mercado (MARX, 2014; 2018); e as de capital, indicadas por Marx através da dívida pública (MARX, 2014). As transferências



entre distintas composições orgânicas, monopólios e propriedade do capital são importantes para verificarmos as transferências de valor entre países pobres e ricos na América Latina e o capitalismo dependente brasileiro.

No caso da primeira transferência de valor em Marx, dentro da mesma indústria (mesma mercadoria produzida), verificamos transferências de capital obtidas pelos ganhos de um capitalista em relação ao outro, já que vendem por determinada média de preço, mas estão produzindo individualmente com custos acima ou abaixo dessas médias. Vendidas pela média de preços, os capitalistas com custos acima da média transferem valor para os capitalistas com custos abaixo da média: “ele as venderá, por isso, acima de seu valor individual, mas abaixo de seu valor social” (MARX, 2014, p. 392). Essa transferência aparece em Marx como o mais-valor extraordinário apresentado no Livro I d'O Capital.

Na segunda forma de transferência, as interindústrias (na produção de mercadorias distintas), ou por preços de produção (trocas desiguais), a composição orgânica dos capitais e a concorrência entre eles serão determinantes para a compreensão desse movimento. Essa transferência é importante para compreender o capitalismo dependente brasileiro advindo do escravismo colonial e sua relação jurídica dependente.

Isso porque países ricos e pobres têm significativas diferenças na composição orgânica de seus capitais, e a composição orgânica dos capitais tem relação próxima com as transferências por preços de produção. O aumento da composição orgânica se faz pela diminuição proporcional do capital variável em relação ao capital constante, em que o capitalista tem uma diminuição de mais-valor pela diminuição da parte variável, mas barateia a mercadoria com o aumento da produtividade dos diminuídos trabalhadores, agora usuários de mais maquinaria (MARX, 2018, p. 249-269). A diminuição do custo das mercadorias, no capital com maior composição, é determinante para diminuir os custos da produção, contudo, a taxa de lucro individual do capital de alta composição orgânica também deve cair, já que o valor é proveniente apenas do trabalho. Assim, a composição orgânica superior barateia a mercadoria pela maior produtividade e diminui seu preço de produção (MARX, 2018, p. 189-205).

Em relação aos preços de produção, para entender esse processo, precisamos compreender a formação dos preços de produção e sua relação com o mais-valor individual, relação que realiza as transferências de capital. A taxa

de lucro individual consiste em quanto o mais-valor representa no capital total do capitalista ( $l'=m/c+v$ ) (MARX, 2018). Já a taxa média de lucro, que decorre dessa mobilidade de capitais em busca de melhores taxas, apresenta-se no quanto a soma dos mais-valores representa nos custos totais dos capitais (MARX, 2018). A taxa média de lucro só pode ser compreendida na concorrência intersetores (na produção de mercadorias distintas) a partir da mobilidade do capital e as diferentes composições orgânicas, que impulsionam as transferências de valor.

A busca dos capitalistas por ramos com maior taxa de lucro, influenciados também pelas taxas de extração de mais-valor, permite uma mobilidade internacional do capital e uma equalização das taxas de lucro em âmbito internacional entre setores distintos (MARX, 2018). O movimento de aumento do capital em direção ao ramo com maior taxa de lucro cessará pelo limite da oferta daquela mercadoria, de modo que o capital está sempre se movendo em direção a taxa de lucro maior e recuando quando ela volta a diminuir. Portanto, se estabilizará uma taxa média de lucro entre os setores e quando falamos de taxas médias de lucro falamos da economia como um todo (intersectores). A taxa média de lucro é importante porque ela ajuda a compor o que será o preço das mercadorias, já que com ela chegaremos ao preço de produção que será a base para os preços de mercado.

Para Marx, o setor com menor composição orgânica (mais trabalho vivo) tem taxas de lucro maiores por produzirem majorado mais-valor, de sorte que se as mercadorias fossem vendidas por uma taxa individual de lucro não haveria transferências e perdas de valor por esse capital. Contudo, diante da mobilidade dos capitais com construção de uma taxa média de lucro, as mercadorias se vendem por uma taxa média de lucro e não pela taxa individual. Assim, os capitais que tinham taxas superiores, ao venderem pela média, perdem mais-valor para aqueles que com taxas de lucro menores que a média, venderam pela taxa média (MARX, 2018). Se pensarmos nos países pobres com baixa composição orgânica, alta taxa de lucro e nos países ricos com alta composição orgânica e baixa taxa de lucro, a venda pelo lucro médio prejudica o país pobre, transferindo valor aos países ricos.

Os preços de produção são valores construídos pela taxa média, que escondem transferências diante de taxas individuais de lucro, sempre abaixo ou acima da média. Somando a taxa média de lucro dos capitais com o custo

individual ( $c+v$ ) de determinado capitalista na produção de sua mercadoria teremos o preço de produção daquela mercadoria (MARX, 2018). O preço de produção do capitalista individual é o seu custo para produzir aquela mercadoria somado a taxa média de lucro a que o mercado de capitais chegou (MARX, 2018, p. 189-205). A diferença entre o mais-valor do setor de baixa composição e o preço de produção da mercadoria vendida (criado pelo lucro médio e não individual) transfere valor de um setor para o outro (MARX, 2018). O capital de alta composição, com preços reduzidos pela taxa média, recebe transferência de valor, caso exista diferença positiva entre os preços de produção e o valor das mercadorias (o custo somado ao mais-valor).

Diante do exposto, como a taxa de lucro se refere à quantidade de mais-valor produzida em relação a determinado capital total investido, quanto maior é a composição orgânica do capital (e menor proporção de capital variável), menor será a quantidade de mais-valor gerado e menor será sua taxa individual de lucro (MARX, 2018). Contudo, como as mercadorias não são vendidas por custo de produção mais uma taxa individual de lucro, mas sim pelo custo de produção mais uma taxa média de lucro, o capital com menor produção de mais-valor ao vender pela taxa média recebe transferências de valor do capital que produziu e maior mais-valor, com alta taxa de lucro, baixa composição e também vendeu pela média. Em outros termos, é a mobilidade de capitais e conseqüente equalização da taxa de lucro, entre composições orgânicas distintas, que transfere valor do capital com baixa composição para o capital com alta composição (MARX, 2018, p. 189-205), ou, em Marini (2013), dos países pobres para os países ricos.

Vale notarmos que o custo da mercadoria é o capital constante mais o capital variável empregado, contudo, o valor da mercadoria é o custo acrescido do mais-valor gerado pela força de trabalho, exatamente esse mais-valor que será transferido (MARX, 2018). Se cada capitalista recebe pela quantidade de valor investido, ao investirem proporcionalmente o mesmo, mas um produzir maior quantidade de mais-valor que o outro, e por uma média de lucro irão vender pelo mesmo preço de produção, o valor a maior produzido por um será apropriado por aquele capital que produziu menos mais-valor, por ser mais produtivo com maior composição orgânica (MARX, 2018). Aqui estamos diante da transferência por preços de produção, a partir de composições orgânicas

distintas, que levam a taxas de lucro distintas, mas vendem as mercadorias com taxas de lucro médias fruto da concorrência. Os preços de produção são explicados por Marx no Livro III de O'Capital (MARX, 2018, p.189-205).

Essas transferências também acontecem entre países, sobretudo pela diferença na composição orgânica dos capitais em face de históricas dependências desde a colonização e expropriação de uns países por outros. Os capitais dos países centrais desde a acumulação primitiva contínua, alimentados justamente pelas transferências de valor, tendem a demonstrar composições orgânicas superiores aos países centrais. Se para Marx, a depender da diferença na composição orgânica dos capitais, é possível que determinado setor com grande composição orgânica de capital receba transferências de valor, tal movimento poderá ser estendido se pensarmos na existência de uma relativa diferença de composição orgânica de capital entre os países centrais e os países da América Latina.

Como mencionamos na crítica às vantagens comparativas de Ricardo, aqui percebemos que trocar cana de açúcar (padrão de reprodução exportador de especialização produtiva com baixa composição orgânica e muito capital variável) por aviões (alta composição orgânica com muito capital constante e pouco capital variável) tal troca tendencialmente não se apresenta como uma troca proporcional no mercado internacional, de modo que não basta determinado país ser especialista no produto em que exporta para que as trocas sejam equivalentes no mercado internacional. No exemplo ilustrativo utilizado, os produtores de avião conseguem transferências de valor por contarem com mais capital constante, valor superior de seu capital constante e menos trabalho com menor taxa individual de lucro, ou seja, uma composição orgânica superior. Já em determinada produção agrícola temos baixa composição orgânica, com pouca maquinaria (capital constante), muito trabalho vivo (capital variável que produz valor) e alta taxa de lucro advindo da taxa de mais-valor. Trocadas por uma média da taxa de lucro, a indústria de cana de açúcar transfere mais-valor à indústria de aviões, no exemplo hipotético citado. Marini esclarece que tal processo é capaz de transferir capital dos países dependentes para os países centrais, vez que a composição orgânica do centro é superior à periferia, e essa última conta apenas com um número maior de trabalho vivo disponível (MARINI, 2013).

A criação de exército de reserva com a transição do escravismo colonial (ausência de terras para ex-escravos, importação de europeus pobres e lei de terras) foi essencial para mudar a história do Brasil de um país com carência de trabalhadores desde 1530 para um país com alto exército de reserva capaz de conformar um capitalismo dependente pautado no trabalho superexplorado.

Uma terceira forma de transferência de valor em Marx aparece com os preços de mercado, em que o autor adiciona aos preços de produção a dimensão da oferta e da procura (MARX, 2018). Aos preços de mercado, que orbitam o preço de produção, que por sua vez orbita o valor como tempo de trabalho socialmente necessário, agora somam a concorrência entre os capitais, as influências de monopólios e oligopólios, as oscilações da oferta e da demanda das mercadorias no mercado (MARX, 2018). Já que o preço de mercado orbita o preço de produção, será igual a ele apenas se a oferta e a procura estiverem equilibradas (MARX, 2018), fato raramente observado na realidade. As transferências de valor por preços de mercado são formuladas por Marx no Livro III de O'Capital (MARX, 2018, p. 207-234).

No caso da América Latina e da relação jurídica dependente, o argumento de restrição da oferta pelo monopólio de industrializados dos países centrais levaria a transferências para o centro, pela imposição por países centrais de preços de mercado acima dos preços de produção (MARINI, 2013).

Tal processo de transferência de valor para o centro, denunciado por Marini, são os gastos do produtor nacional com a importação de tecnologia dos países centrais, ou o pagamento de patentes das técnicas desenvolvidas no centro. Para Marini, a dependência tecnológica frente aos países ricos se cristaliza na medida em que sempre será necessário para os produtores de tecnologia um mercado interno comprador, como funciona o mercado latino-americano para a alta tecnologia do centro (MARINI, 2013). Mesmo diante da internacionalização do capital com empresas multinacionais que atuam em diversos países, a alta tecnologia aparece na América Latina apenas em ilhas de desenvolvimento, que se instalam em um entorno de trabalho barato (MARINI, 2013, p. 64). Dessa maneira, embora a produção não seja mais "nacional", os grandes pólos tecnológicos estrangeiros são exceção e convivem com uma indústria menos produtiva e de menor composição orgânica no mesmo território.

Ademais, o lugar de dependência tecnológica também permite ao centro a venda de suas tecnologias obsoletas aos países pobres. Os pacotes tecnológicos obsoletos ganham sobrevivência nos países pobres, pois são descartados pela alta concorrência do centro (MARINI, 2011a, p. 166-167).

Exatamente por isso que aparece como uma grande falácia a possibilidade dos países dependentes crescerem no cenário internacional, dentro dos limites do modo de produção capitalista. Sendo assim, a burguesia brasileira faz a melhor escolha para suas taxas de lucro, a importação de tecnologia e o uso do trabalho barato em seus territórios (DAGNINO, 2008b). A dependência tecnológica da América Latina se constrói como uma necessidade de mercado dos países centrais, adequada ao padrão de reprodução dependente. Diante do exposto, só é possível compreender o capitalismo dependente brasileiro e latino-americano, que preenche as relações jurídicas dependentes com a análise do capitalismo como um modo de produção internacional que se expande em face de sua acumulação sempre ampliada.

O estudo das transferências nos parece essencial para a compreensão da relação jurídica dependente, tendo em vista a situação da forma jurídica nas trocas desiguais dependentes. Mas Marini parece fazer relativa confusão na disciplina de transferências nos termos de Marx. Assim, Marini mistura transferências de valor, como as relatadas acima, com transferências de capital como dívida pública e remessa de lucros e também não esclarece as transferências por preços de mercado com o monopólio da produção de tecnologia (MARX, 2013). Para Marx, a dívida pública das colônias aparece como um dos processos mais poderosos de acumulação primitiva do capitalismo:

A única parte da assim chamada riqueza nacional que realmente integra a posse coletiva dos povos modernos é sua dívida pública. Daí que seja inteiramente coerente a doutrina moderna segundo a qual um povo se torna tanto mais rico quanto mais se endivida. O crédito público se converte no credo do capital. E ao surgir o endividamento do Estado, o pecado contra o Espírito Santo, para o qual não há perdão, cede seu lugar para a falta de fé na dívida pública. **A dívida pública torna-se uma das alavancas mais poderosas da acumulação primitiva.** Como com um toque de varinha mágica, ela infunde força criadora no dinheiro improdutivo e o transforma, assim, em capital, sem que, para isso, tenha necessidade de se expor aos esforços e riscos

inseparáveis da aplicação industrial e mesmo usurária. Na realidade, os credores do Estado não dão nada, pois a soma emprestada se converte em títulos da dívida, facilmente transferíveis, que, em suas mãos, continuam a funcionar como se fossem a mesma soma de dinheiro vivo. Porém, ainda sem levarmos em conta a classe de rentistas ociosos assim criada e a riqueza improvisada dos financistas que desempenham o papel de intermediários entre o governo e a nação, e abstraindo também a classe dos coletores de impostos, comerciantes e fabricantes privados, aos quais uma boa parcela de cada empréstimo estatal serve como um capital caído do céu, a dívida pública impulsionou as sociedades por ações, **o comércio com papéis negociáveis de todo tipo, a agiotagem, numa palavra: o jogo da Bolsa e a moderna bancocracia. Desde seu nascimento, os grandes bancos, condecorados com títulos nacionais, não eram mais do que sociedades de especuladores privados**, que se colocavam sob a guarda dos governos e, graças aos privilégios recebidos, estavam em condições de emprestar-lhes dinheiro. Por isso, a acumulação da dívida pública não tem indicador mais infalível do que a alta sucessiva das ações desses bancos, cujo **desenvolvimento pleno data da fundação do Banco da Inglaterra (1694)** (MARX, 2014a, p. 824-825, grifos nossos).

Mesmo depois das dívidas na colonização, relatada por Marx, a dívida pública aparece em Marini também como débitos originados no pagamento da independência (MARINI, 2013). A dívida pública dos países dependentes é responsável por uma grande sangria de capitais para fundos de pensão e bancos internacionais, nacionalizados em países centrais. Por vezes, o pagamento da dívida pública representa quase a metade da riqueza produzida pelo país, como é o caso do Brasil (FATORELLI, 2013). Para Marini essa transferência (de modo genérico) acontece em face do histórico endividamento dos países latino-americanos com os países ricos (MARINI, 2013).

As transferências de valor e capital para o centro, diante da diferença de composição orgânica, aparecem no campo da circulação de mercadorias e se combinam e retroalimentam a produção de mercadorias também particular no capitalismo brasileiro dependente: a superexploração do trabalho.

### II.I.III. Superexploração da força de trabalho em Marx

Até certo ponto, o desgaste maior da força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado com uma remuneração maior. Além desse ponto, porém, o desgaste aumenta em progressão geométrica, ao

mesmo tempo que se destroem todas as condições normais de reprodução e atuação da força de trabalho. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser grandezas reciprocamente comensuráveis  
Karl Marx, O Capital, Livro I.

No estudo do capitalismo no Brasil, delimitaremos a superexploração do trabalho em Marx, verificaremos as possibilidades de sua constatação na renda monetária pela propriedade da terra (MARX, 2018, p. 690), extensão da jornada de trabalho (MARX, 2014, p. 594), intensificação do trabalho (2014, p. 387-396), pela diferença de composição orgânica dos capitais (MARX, 2018, p. 237) concorrência de capitais (2018, p. 274), pela jornada parcial (MARX, 2014, p. 593), pelo entesouramento (2014b, p. 615-618), pela fraude nas mercadorias da cesta e salários (MARX, 2014b, p.616-617) e amplo exército de reserva (MARX, 2014, p.549), e buscaremos evidenciar seu desenvolvimento na economia brasileira.

A superexploração do trabalho será uma constante brasileira e latino-americana que junto das transferências nos esclarece o âmago das relações jurídicas dependentes. Para Marini, a superexploração aparece como uma “compensação” às perdas do capital internacional com as transferências de valor e capital. Apresentaremos a superexploração do trabalho nos termos de Marx, inclusive para afirmar que esta se constrói com independência das transferências e advindas da concorrência dos capitais, e sua sobrevivência em uma condição de baixa composição orgânica em relação aos países centrais. As transferências, como vimos, decorrem das diferenças das composições orgânicas entre centro e periferia e se combinaram com a superexploração conformando o capitalismo dependente.

A superexploração em Marini aparece corretamente como o pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor de reprodução, expressa em altas jornadas, maior intensidade do trabalho e preço da força de trabalho abaixo de seu valor (MARINI, 2013). A superexploração do trabalho enquanto categoria diferenciada só fará sentido a partir da definição de pagamento dos salários abaixo do valor de reprodução, pois a categoria clássica de “exploração” já é a relação entre trabalho necessário e trabalho excedente, de modo que quando a



força de trabalho recebe pelo seu valor estamos diante da exploração do trabalho em Marx. Assim, quando o aumento da intensidade e da jornada de trabalho ocorrem com o pagamento da força de trabalho pelo valor de sua reprodução estamos diante da exploração do trabalho com o mais-valor relativo e absoluto. Mas quando esse valor necessário é pago abaixo do preço da mercadoria força de trabalho, estamos diante da superexploração do trabalho em Marx e Marini:

O aumento do preço da força de trabalho não implica aqui, necessariamente, um aumento de seu preço acima de seu valor. Ao contrário, ele pode vir acompanhado de uma queda abaixo de seu valor. Esse é o caso sempre que a elevação do preço da força de trabalho não compensa seu desgaste acelerado (MARX, 2014, p. 592).

A superexploração da força de trabalho não deve ser compreendida como uma categoria moral de injustiça na exploração, vez que todo o esforço da explicação do mais-valor em Marx acontece para definir o funcionamento do modo de produção capitalista independente da vontade subjetiva de um capitalista ou de um trabalhador individual. A moral burguesa e a moral dos trabalhadores advêm da mesma realidade de exploração do trabalho, que será interpretada subjetivamente a depender do lugar em que o sujeito se ocupa na produção e na luta de classes. Assim, é na realidade material que encontramos as leis de funcionamento da sociedade, que explicam as relações sociais de produção onde as duas classes se inserem, e justamente esse será o esforço do socialismo científico.

Dessa maneira, a superexploração aparece como o pagamento do preço da força de trabalho abaixo de seu valor, caso contrário, quando a força de trabalho tem no preço a expressão de seu valor, encontramos o caso clássico de exploração do trabalho. Vamos exemplificar a diferença de superexploração e exploração com um trabalhador que tem sua jornada aumentada pelo capitalista: a) se com o aumento da jornada ele não aumenta o trabalho necessário em sua jornada e continua com o mesmo salário temos a exploração do trabalho com o mais-valor absoluto (exploração, já que valor da força de trabalho e preço da força de trabalho são iguais); b) se com o aumento da jornada ele aumenta o trabalho necessário em sua jornada e o capitalista paga esse desgaste aumentando o salário temos a exploração do trabalho com mais-valor

absoluto (exploração, já que valor da força de trabalho e preço da força de trabalho são iguais); c) se com o aumento da jornada ele aumenta o trabalho necessário em sua jornada e o capitalista não paga esse desgaste por não aumentar o salário, ou aumenta o salário de forma insuficiente em relação ao trabalho necessário, temos a superexploração do trabalho (superexploração, já que valor da força de trabalho e preço da força de trabalho são diferentes).

Dessa maneira, para que a categoria de superexploração do trabalho não seja apenas “mais exploração”, ela deve ser restrita ao pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor de reprodução, isto é, deve existir uma diferença entre o valor da força de trabalho no trabalho necessário e o preço da força de trabalho pago nos salários. Essa diferença entre o valor e preço é que nos permite compreender os baixos salários dos trabalhadores latino-americanos, que não recebem nos salários o valor da sua força de trabalho. Nessa delimitação da categoria superexploração nos parece que Marini foi rigoroso com a teoria de Marx (MARINI, 2013).

Contudo, devemos compreender que a superexploração do trabalho não “compensa” as transferências de valor e capital, mas decorre de um cenário de alto exército de reserva pela acumulação primitiva de transição do escravismo colonial para o capitalismo dependente, pela cristalização de aumento da composição orgânica dos países centrais com o escravismo colonial e pela estratégia de sobrevivência dos capitais nacionais na concorrência internacional. Marini parece usar a “compensação” para explicar a sobrevivência dos capitais de baixa composição diante da concorrência internacional. Contudo, nos parece que exatamente a historicidade da América Latina com alto exército de reserva e baixa composição orgânica apresentam em Marx a diferença da superexploração possível no capitalismo como um todo, em relação a superexploração na América Latina, como descrevemos.

Embora a ideia de compensação seja central, Marini identifica corretamente o ampliado exército de reserva e a baixa composição como características do capitalismo dependente e da superexploração do trabalho (MARINI, 2013). Cumpre ressaltar que a superexploração do trabalho aparece em Marx como estratégia do modo de produção capitalista como um todo e Marini nos demonstra exatamente que a acumulação de capital no país dependente, tendo em vista a historicidade própria da América Latina, e

particularmente do Brasil, precisa da superexploração do trabalho para se sustentar.

Cumpramos destacar que quando tratamos de capitalismo dependente não estamos falando de novas formas, ou de um novo modo de produção diferente do capitalismo dos países centrais. A forma do modo de produção capitalista e as leis de seu funcionamento não têm alteração no capitalismo dependente. Assim, não temos uma forma subdesenvolvida no capitalismo dependente, ou uma forma “não madura”. Pelo contrário, o assalariamento precário abaixo do valor da reprodução do trabalhador se materializa apenas como o assalariamento na exata forma do modo de produção capitalista. Poderíamos usar como exemplo o trabalhador boia-fria que morre de exaustão pelo consumo prematuro de sua vida, tem a compra e venda de sua força de trabalho completamente envolvida na forma de desenvolvimento do modo de produção capitalista, possibilidade, inclusive, relatada por Marx (2014, p. 308, 320, 327).

Diante do exposto, compreendemos que o capitalismo dependente é um capitalismo maduro, desenvolvido, que de modo histórico se estrutura no mercado internacional com transferência de valor e capital e superexploração do trabalho. Assim, serão as relações jurídicas dependentes, completamente desenvolvidas, mais iguais em sua forma e mais desiguais no conteúdo, diante da superexploração.

Tendo em vista que a superexploração do trabalho aparece em Marx como as possibilidades de pagamento abaixo do valor de reprodução, para verificar tal processo é preciso entender que a jornada de trabalho é dívida em duas partes: o tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução do trabalhador e o mais-valor (MARX, 2014, p. 578), sendo o primeiro aquele “requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau social médio de destreza e intensidade do trabalho” (MARX, 2014, p. 118). Tendo em vista que a força de trabalho é uma mercadoria que como todas as demais é paga pelo seu valor - o valor da cesta de mercadorias necessárias à reprodução dos trabalhadores -, Marx se refere à superexploração quando esse valor da força de trabalho está abaixo do valor de reprodução (MARX, 2014). Para Marx:

Como qualquer outra mercadoria, esse valor é determinado pela

quantidade de trabalho necessária para sua produção [da força de trabalho]. A força de trabalho de um homem consiste, pura e simplesmente na sua individualidade viva. Para poder se desenvolver e se manter, um homem precisa consumir uma determinada quantidade de meios de subsistência. Mas o homem como a máquina, desgasta-se e tem que ser substituído por outro homem. Além da quantidade de meios de subsistência necessários para seu “próprio” sustento, ele precisa de outra quantidade dos mesmos artigos para criar determinado número de filhos, que terão que substituí-lo no mercado de trabalho [...] Além disso, tem de gastar uma soma de valores no desenvolvimento de sua força de trabalho e na aquisição de uma certa habilidade (MARX, 2011b, p. 70-71).

A intensificação do uso da força de trabalho explorada em processo aparece no aumento da produtividade do trabalho com a extração majorada de mais-valor relativo e isso acontece porque a maquinaria auxilia na intensificação do trabalho (MARX, 2014, p. 578). Ademais, a intensificação do trabalho a partir da reestruturação produtiva após os anos de 1970 na Europa e 1980 no Brasil construiu uma série de táticas para capturar a subjetividade dos trabalhadores, que agora além de seus corpos têm suas mentes a serviço da valorização do capital (ALVES, 2010). Exemplos são políticas como “vestir a camisa da empresa”, participação nos lucros e resultados (CAMPINHO, 2009), metas abusivas, círculos de controle de qualidade e etc. Tais táticas têm relação com a generalização da intensificação do trabalho e a diminuição do trabalho necessário, o mais-valor relativo e a exploração do trabalho (MARX, 2014, p. 387).

Quando, com o aumento da intensificação, a diminuição do trabalho necessário não ocorre (não atingindo os bens da cesta do trabalhador) e o pagamento dos salários não é proporcional ao trabalho necessário, levando ao pagamento do preço da força de trabalho abaixo de seu valor, estamos diante da superexploração do trabalho. Também quando esse trabalho necessário é reduzido, mas mesmo assim os salários estão sendo pagos abaixo do tempo necessário, aparece a superexploração. Portanto, compreendemos que a superexploração do trabalho pode vir acompanhada de mais-valor relativo, quando o capitalista logra diminuir o trabalho necessário na jornada, mas ainda paga o preço da força de trabalho abaixo de seu valor. Essa é mais uma característica da superexploração do trabalho na América Latina.

O aumento da jornada de trabalho igualmente apresenta uma das formas de exploração e também de superexploração da força de trabalho prevista em Marx. Com o tempo de trabalho necessário fixo, verificamos a constante tentativa dos empregadores de estender em horas a jornada de trabalho (MARX, 2014, p. 387). Nessa passagem brilhante, Marx esclarece a constante compressão dos salários e aumento da jornada pelo capitalista:

O capitalista se apoia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria. Mas eis que, de repente, ergue-se a voz do trabalhador, que estava calada no frenesi do processo de produção: “A mercadoria que eu te vendi distingue-se da massa das outras mercadorias pelo fato de seu uso criar valor e, mais do que isso, um valor maior do que aquele que ela mesma custou. Foi por isso que a compraste. O que do teu lado aparece como valorização do capital, do meu lado aparece como dispêndio excedente de força de trabalho. Tu e eu só conhecemos, no mercado, uma lei, a da troca de mercadorias. E o consumo da mercadoria pertence não ao vendedor que a aliena, mas ao comprador que a adquire. A ti pertence, por isso, o uso de minha força de trabalho diária. Mas por meio do preço que a vendo diariamente eu tenho de reproduzi-la a cada dia, pois só assim posso vendê-la novamente. Desconsiderando o desgaste natural pela idade etc., tenho de ser capaz de trabalhar amanhã com o mesmo nível normal de força, saúde e disposição que hoje. Não cansas de pregar-me o evangelho da ‘parcimônia’ e da ‘abstinência’. Pois bem! Desejo, como um administrador racional e parcimonioso, gerir meu próprio patrimônio, a força de trabalho, abstando-me de qualquer desperdício irrazoável desta última. Quero, a cada dia, fazê-la fluir, pô-la em movimento apenas na medida compatível com sua duração normal e seu desenvolvimento saudável. Por meio de um prolongamento desmedido da jornada de trabalho, podes, em um dia, fazer fluir uma quantidade de minha força de trabalho maior do que a que posso repor em três dias. O que assim ganhas em trabalho eu perco em substância do trabalho. A utilização de minha força de trabalho e o roubo dessa força são coisas completamente distintas. Se o período médio que um trabalhador médio pode viver executando uma quantidade razoável de trabalho é de 30 anos, o valor de minha força de trabalho, que me pagas diariamente, é de  $1/365 \times 30$ , ou  $1/10.950$  de seu valor total. Mas se a consumes em 10 anos, pagas-me diariamente  $1/10.950$  em vez de  $1/3.650$  de seu valor total; portanto, apenas  $1/3$  de seu valor diário, e me furtas, assim, diariamente,  $2/3$  do valor de minha mercadoria. Pagas-me pela força de trabalho de um dia, mas consumes a de 3 dias. Isso fere nosso contrato e a lei da troca de mercadorias. Exijo, portanto, uma jornada de trabalho de duração normal, e a exijo sem nenhum apelo a teu coração, pois em assuntos de dinheiro cessa a benevolência. Podes

muito bem ser um cidadão exemplar, até mesmo membro da Sociedade para a Abolição dos Maus-Tratos aos Animais, e viver em odor de santidade, mas o que representas diante de mim é algo em cujo peito não bate um coração. O que ali parece ecoar é o batimento de meu próprio coração. Exijo a jornada de trabalho normal porque, como qualquer outro vendedor, exijo o valor de minha mercadoria.” Vemos que, abstraindo de limites extremamente elásticos, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada (MARX, 2014, 308-309).

A extensão da jornada de trabalho sem redução do tempo de trabalho necessário na jornada consiste na exploração do trabalho pelo mais-valor absoluto. Já a superexploração do trabalho ocorre quando esse tempo de trabalho necessário não é pago pelos salários oferecidos pelo capitalista. Se o aumento da jornada pagar o tempo de trabalho necessário na jornada, estamos diante da exploração e do mais-valor absoluto, mas se o aumento da jornada não pagar o valor de trabalho necessário para a reprodução da força de trabalho desse trabalhador verificamos a superexploração do trabalho e o mais-valor absoluto.

Nesse sentido, para compreender a superexploração dos países da América Latina e no Brasil precisamos verificar o preço da força de trabalho abaixo do seu valor de reprodução. De outro modo, com o aumento da jornada e maior intensidade, mas pagamento dos salários pelo valor da força de trabalho, estamos diante de mais exploração e não da superexploração como categoria específica.

Cumpramos identificar que, como nos ensina Marx, a tentativa de extensão da jornada de trabalho faz parte de todas as formas de extração do mais-valor no capitalismo, tendo em vista que até o mais-valor relativo, relacionado ao incremento tecnológico e da produtividade, com a redução do tempo de trabalho socialmente necessário e o aumento do tempo de trabalho excedente em uma jornada fixa, também se determina pelas horas da jornada (MARX, 2014). O mais-valor-relativo, presente em todas as extrações de mais-valor e, portanto, em

todos os países, também depende da quantidade de horas da jornada de trabalho, que sendo cada vez maior torna a parte excedente da jornada (não paga) igualmente majorada para a apropriação privada do capitalista (MARX, 2014).

Marx relata que em que pese o movimento real dos salários seja muito importante, ele usará metodologicamente o pressuposto de que as mercadorias se trocam por seus valores, para somente assim poder explicar a redução do tempo de trabalho necessário pelo aumento da produtividade e não por outras questões que influenciam os salários:

Apesar do importante papel que desempenha no movimento real do salário, esse método é aqui excluído pelo pressuposto de que as mercadorias, portanto também a força de trabalho, sejam comprovadas e vendidas por seu valor integral (MARX, 2014, p. 388-389).

Esse exemplo demonstra que Marx usa a troca de equivalente como uma metodologia para a explicação do mais-valor relativo, e admite que existe um “movimento real dos salários” em que existiria a “invasão usurpatória do domínio do tempo de trabalho necessário” (MARX, 2014, p.388-389).

O papel do movimento real dos salários consistia exatamente na possibilidade de pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor de reprodução, e não de modo equivalente como no método expositivo:

Mas só se chegaria a tal resultado por meio da compressão do salário do trabalhador abaixo do valor de sua força de trabalho. Com os 4 xelins e 6 pence que produz em 9 horas, o trabalhador dispõe de 1/10 menos meios de subsistência do que antes, o que resulta na reprodução atrofiada de sua força de trabalho. Nesse caso, o mais-trabalho só seria prolongado se ultrapassasse seus limites normais, seus domínios só seriam expandidos mediante a invasão usurpatória do domínio do tempo de trabalho necessário. Apesar do importante papel que desempenha no movimento real do salário, esse método é aqui excluído pelo pressuposto de que as mercadorias, portanto também a força de trabalho, sejam compradas e vendidas por seu valor integral (MARX, 2014, p. 388-389).

Ainda, esclarece que a explicação para esse processo se relaciona com o estudo da concorrência entre os capitais, que seria debatido no desenvolver do Livro III de O'Capital. Aqui Marx nos deixa pistas sobre esse acontecimento,

que diante da interrupção de seus estudos por seu falecimento, deverão ser desenvolvidas pelos marxistas latino-americanos comprometidos com a interpretação de sua realidade.

A superexploração do trabalho em Marx é relatada como a possibilidade de pagamento da força de trabalho abaixo do valor de reprodução. Para Marx, isso acontece quando, pelo aumento do exército de reserva, o empregador consegue impor aos seus trabalhadores salários insuficientes para repor o desgaste dos corpos dos trabalhadores. Isto é, o pagamento abaixo do valor de reprodução se apresenta como salários (preço) menores que o tempo de trabalho necessário (valor) para reproduzir essa mercadoria (MARX, 2014).

Marx também verifica a possibilidade de pagamento abaixo do valor de reprodução no caso do mais-valor absoluto, indicando que a expansão da jornada de trabalho pode ter seu desgaste repostado pelo preço dos salários, mas a partir de determinado momento isso não é mais possível e verificamos um desgaste prematuro da força de trabalho:

Até certo ponto, o desgaste maior da força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado com uma remuneração maior. Além desse ponto, porém, o desgaste aumenta em progressão geométrica, ao mesmo tempo que se destroem todas as condições normais de reprodução e atuação da força de trabalho. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser grandezas reciprocamente comensuráveis (MARX, 2014, p.594)

A característica apresentada por Marx parece decisiva para compreender a América Latina e suas jornadas historicamente superiores aos países centrais. Sobretudo, a tendência de desgaste sem retribuição proporcional dos salários, isto é, superexploração do trabalho com pagamento do trabalho abaixo de seu valor de reprodução.

Marx indica novamente o pagamento abaixo do valor de reprodução nas jornadas parciais, quando a jornada de trabalho é reduzida sem diminuição do trabalho necessário por mais produtividade ou menos intensidade:

A redução da jornada de trabalho sob as condições dadas, isto é, mantendo-se constantes a força produtiva e a intensidade do trabalho, deixa inalterado o valor da força de trabalho e, por conseguinte, o tempo de trabalho necessário. Ela reduz o mais-



trabalho e o mais-valor. Com a grandeza absoluta deste último cai também sua grandeza relativa, isto é, sua grandeza em proporção à grandeza de valor constante da força de trabalho. Apenas reduzindo o preço desta última abaixo de seu valor poderia o capitalista escapar do prejuízo (MARX, 2014, p. 593).

Aqui temos a explicação dos trabalhos parciais na América Latina, dos subempregos, do trabalho intermitente, dos bicos e toda sorte de jornadas parciais que levam o preço da força de trabalho (os salários) abaixo do valor de reprodução dos trabalhadores. A situação histórica da América Latina e Brasil com seu mercado informal, que em 2019 chegou a 41,1% (IBGE, 2020b), tem a reprodução atrofiada explicada pelas leis do valor em Marx.

O debate consiste então se seria possível em Marx o pagamento da classe trabalhadora abaixo de seu valor de reprodução de modo estrutural na América Latina e esse debate nos parece preceder da análise da equivalência em Marx, ou seja, a ciência de que as mercadorias não se trocam por seus valores no mercado, mas por seus preços. Assim, em diversos momentos a obra máxima de Marx “O Capital” parece compreender a equivalência como uma tendência das trocas de mercadorias e assim permitir a troca sem equivalência, como é o caso do citado “movimento real do salário” (2014, p. 389). Nesse mesmo sentido poderíamos pensar quando explica o mais-valor extraordinário como a troca por um preço médio, enquanto a produção foi barateada (menor valor) por aumento da produtividade. Para Marx, no caso do mais-valor extraordinário as trocas acontecem por um preço médio e não por seus valores, o que possibilita a determinado capitalista se apropriar da diferença entre o valor barateado e o preço médio mais alto (2014, p. 392). Na hipótese do capitalista com mercadorias barateadas pela maior produtividade vendê-las no mercado, este precisará de mais mercado para colocar preços menores que o valor médio, conquistar mercados e mesmo assim estar acima do valor médio de custo. Nesse caso trocará sem equivalência, como relata Marx: “ele as venderá, por isso, acima de seu valor individual, mas abaixo de seu valor social” (MARX, 2014, p. 392).

Aqui remetemos novamente às trocas não equivalentes que aparecem nas trocas por preços de produção, ou o que Marini chamou no caso de intercâmbio entre países centrais e latino-americanos de “trocas desiguais”, os preços de produção. De modo semelhante, quando explica que as trocas

realizadas entre capitais com composição orgânicas distintas, Marx verifica preços construídos por uma taxa média de lucro, favorecendo os setores com maior composição orgânica e a transferindo capitais do setor de menor composição para o setor de maior composição (2018, p. 113), como estudamos.

Já no Livro II, em debate sobre a necessidade contínua de expansão do capitalismo e, portanto, sua reprodução sempre ampliada, Marx se pergunta como acontece a acumulação monetária para o entesouramento. Nesse caso, verifica-se que o capital que produz os meios de subsistência pode simplesmente reduzir os salários abaixo de sua média ou transformar uma parte do mais-valor novamente em capital variável, isto é, aumentar a força de trabalho (MARX, 2014b, p. 615-618):

A classe II [produtora de bens de necessários] é compradora da força de trabalho e, ao mesmo tempo, vendedora de mercadorias aos possuidores da força de trabalho por ela empregada. A classe II pode, portanto: 1) Arrochar simplesmente o salário abaixo de sua média normal (o que também podem fazer os capitalistas da classe I). Com isso, libera-se uma parte do dinheiro – que funciona como formadinho do capital variável – e esta, ao repetir-se várias vezes o mesmo processo, pode constituir uma fonte normal de entesouramento e, assim, também de capital monetário adicional virtual na classe II. Evidentemente, não nos referimos aqui ao lucro fraudulento ocasional, pois nos interessa apenas a formação normal de capital. Mas não podemos esquecer que o salário normal efetivamente pago (que *ceteris paribus* [mantendo-se iguais as demais circunstâncias] determina a grandeza do capital variável) não é de modo algum pago para agradar aos capitalistas, mas deve ser pago sob dadas condições. Com isso, fica descartado esse modo de explicação. Se pressupomos que o capital variável a ser gasto pela classe II é 376v, não nos é permitido, para explicar um novo problema que se nos apresenta, introduzir de repente a hipótese de que essa classe adianta, por exemplo, 350v, e não 376v. Por outro lado, como já foi dito, a classe II, considerada como totalidade, apresenta sobre a classe I a vantagem de ser simultaneamente compradora da força de trabalho e revendedora de sua mercadoria a seus próprios trabalhadores (MARX, 2014b, p.615-616).

O que nos chama atenção aqui é que além da possibilidade de mero pagamento abaixo do valor, Marx relata a fraude nos salários, ou seja, a

diferença entre o salário nominal por vezes pago pelo capitalista e o salário real que é fraudado por *truck system* do capitalista (pagar o trabalhador com bens produzidos pelo próprio capital)<sup>56</sup> ou mesmo fraudes na qualidade e quantidade dos bens salariais:

E em todos os países industriais, por exemplo, na Inglaterra e nos Estados Unidos, encontram-se os dados mais palpáveis acerca de como se pode explorar esse fato, de como o salário normal pode ser nominalmente pago, quando, na verdade, uma parte dele é novamente subtraída, quer dizer, furtada sem a contrapartida de seu equivalente; de como essa operação pode ser realizada, em parte, por meio do *truck system*, em parte, por meio da falsificação (talvez de um modo não detectável pela lei) do meio circulante. (Neste ponto, desenvolver um pouco a questão com ajuda de alguns exemplos pertinentes.) É essa a mesma operação efetuada no caso I, aqui apenas disfarçada, executada por um desvio. Por isso, temos aqui de rejeitá-la, tal como o fizemos com aquela. Trata-se, neste caso, do salário pago efetivamente, e não nominalmente (MARX, 2014b, p.616-617).

Ainda nas diversas possibilidades de pagamento da força de trabalho abaixo do valor, Marx apresenta o caso da renda monetária dos proprietários de terras, diante de mercadorias agrárias vendidas no mercado internacional (MARX, 2018). Como verificamos no Brasil desde o escravismo colonial, tal renda consiste em uma composição entre a renda e juros, e nada mais é do que a divisão do mais-valor entre o capitalista e o proprietário. Por esse motivo, a renda monetária é inversamente proporcional aos salários “o nível do preço do solo está condicionado por essa circunstância incrementadora da renda, o aumento do valor da terra é idêntico à desvalorização do trabalho, isto é, o alto nível do preço da terra é igual ao baixo nível do preço do trabalho” (MARX, 2018,

---

<sup>56</sup> O capital incentiva o pagamento de salários in natura com um suposto consumo racional dos trabalhadores, que esconde nada mais do que uma economia do capital com os salários: “Os refeitórios e alojamentos para as moças trabalhadoras pertencem à sociedade por ações, que é proprietária da fábrica; as gerentes dessas casas se encontram a serviço dessa mesma companhia, que lhes prescreve seus regulamentos; nenhuma moça pode voltar para casa depois das dez horas da noite. Mas eis a pérola: uma polícia privada da companhia patrulha a área para impedir qualquer infração dessa disposição domiciliar. Depois das dez da noite, nenhuma moça pode sair nem entrar. A nenhuma das moças é permitido alojar-se fora do terreno pertencente à companhia, que cobra de cada casa um aluguel de cerca de 10 dólares por semana; e agora vejamos, em toda sua glória, o consumidor racional” (MARX, 2014b, p.624-627).

p. 690) e sua existência ainda tende a reduzir os salários abaixo do valor de reprodução dos trabalhadores:

Um fato muito mais geral e importante é a compressão do salário do trabalhador agrícola propriamente dito abaixo de seu nível médio normal, de modo que ao trabalhador é subtraída uma parte do salário, a qual constitui um componente do arrendamento e, desse modo, sob a máscara da renda fundiária, aflui para o proprietário fundiário, em vez de para o trabalhador (MARX, 2018, p. 688).<sup>57</sup>

O trecho de Marx é esclarecedor se pensarmos no capitalismo dependente brasileiro. Se a renda monetária do proprietário de terra tende a reduzir os salários abaixo de seu valor, ou seja, a superexploração do trabalho, essa compressão deve ser largamente verificada no país com uma das maiores concentrações de terras do mundo como o Brasil:

Segundo dados do Censo Agropecuário, existiam no Brasil, em 2006, 5.157.489 estabelecimentos, distribuídos em uma área de 329.941.363 hectares, dos quais 86% tinham menos de 100ha e ocupavam 21,4% da área total. Já as unidades produtivas muito grandes, com 1.000ha e mais, representavam menos de 1% de todos os estabelecimentos, detinham 44% da totalidade da área. Comparativamente, a elevada concentração da estrutura fundiária é reafirmada ao se considerar separadamente os estabelecimentos de menos de 10ha, que representam quase a metade (47,86%) dos estabelecimentos rurais do país e ocupam apenas 19% da área desses estabelecimentos (GUIMARÃES In: IBGE 2010, p. 217).

---

<sup>57</sup> Continua Marx: “Esse é, em geral, o caso, por exemplo, na Inglaterra e na Escócia, com exceção de alguns condados situados em locais favoráveis. O trabalho das comissões parlamentares de inquérito acerca do nível do salário, que foram instauradas na Inglaterra antes da promulgação das leis dos cereais – até hoje as contribuições mais valiosas e quase totalmente inexploradas à história do salário no século XIX e, ao mesmo tempo, uma coluna infame que a aristocracia e a burguesia inglesas ergueram para si mesmas –, demonstram com toda evidência, acima de qualquer dúvida, que as elevadas taxas de renda e o correspondente aumento do preço da terra durante a guerra antijacobina só se deviam em parte ao desconto do salário e à compressão deste último, até mesmo abaixo do mínimo físico; isto é, deviam -se ao fato de se pagar ao proprietário fundiário uma parte do salário normal. Diversas circunstâncias, entre as quais a depreciação do dinheiro, a instrumentalização das leis dos pobres nos distritos agrícolas etc., haviam possibilitado essa operação, ao mesmo tempo que os ganhos dos arrendatários aumentavam enormemente e que os proprietários fundiários enriqueciam de um modo fabuloso. Um dos principais argumentos para a adoção das leis dos cereais, tanto por parte dos arrendatários como por parte dos proprietários fundiários, foi o de que era fisicamente impossível reduzir ainda mais o salário dos jornaleiros agrícolas” (MARX, 2018, p. 688).

A acumulação de terras em face à colonização e ausência de reforma agrária no escravismo colonial conformam de modo particular o capitalismo brasileiro e a renda fundiária, inversamente proporcional aos salários. A compressão dos salários pela renda monetária fruto da propriedade de terras, nos termos de Marx, será característica histórica determinante na compra e venda da força de trabalho no Brasil, bem como conformará relações jurídicas dependentes. Ter pertencido a países centrais antes da independência e permanecer como produtores de matérias primas baratas em uma divisão internacional do trabalho pós independência determina em absoluto o modo de produção capitalista nos países periféricos, já que o imperialismo é parte dessa relação.

Por fim, cumpre destacar a possibilidade de pagamento abaixo do valor de reprodução em Marx como uma contratendência à queda da taxa de lucro, que o autor expõe no Livro III, junto às outras tendências como o aumento da intensificação do trabalho, barateamento dos elementos do capital constante, a superpopulação relativa, o comércio exterior e o aumento do capital acionário (MARX, 2018, p. 274-179). Para Marx, a compressão do salário abaixo de seu valor não só existe, como é uma das principais contratendências à queda da taxa de lucro e está no campo da concorrência entre os capitais:

II. Compressão dos salários abaixo do seu valor. Isso só é mencionado aqui empiricamente, já que, de fato, tal como muitas outras coisas que caberiam ser referidas, esse aspecto não guarda nenhuma relação com a análise geral do capital, mas diz respeito à exposição da concorrência, que não é tratada nesta obra. No entanto, é uma das causas mais importantes de contenção da tendência à queda da taxa de lucro (MARX, 2018, p. 274).

Quando Marx indica que o pagamento abaixo do valor da força de trabalho decorre também de relações de concorrência entre os capitais, vemos aqui a alternativa apresentada por Marini quanto à estratégia de sobrevivência dos capitais na divisão internacional do trabalho. Impossibilitados de competir com a alta composição orgânica do centro, usam a superexploração para sobrevivência em seus territórios.

Exploração e superexploração aparecem porque o que distingue a força de trabalho das demais mercadorias é justamente sua capacidade de gerar mais-

valor além do seu custo. Tendo vista o modelo capitalista de produção e reprodução da vida, em que a propriedade privada dos meios de produção permite ao seu dono a apropriação privada do excedente de trabalho não pago à força de trabalho, será sempre intrínseco ao capitalismo a tentativa de reduzir o tempo de trabalho necessário na jornada (expressos em preço como salários) e aumentar o tempo de trabalho excedente, o mais-valor (MARX, 2014).

Assim, a superexploração do trabalho como tática do capital acontece no seio de diversas economias no mundo, inclusive dos países centrais (KATZ, 2018). Contudo, a superexploração teria seu caráter estrutural nos países da América Latina, isto é, aparece nestes como a regra de pagamento dos salários em face ao auto exército de reserva, diante do sequestro de africanos para escravização e dos fluxos migratórios, além da concorrência dos capitais, chamada por Marini de “compensação” e atrelada às perdas nas trocas (MARINI, 2011a, p. 157; OSÓRIO, 2018).

Ao criticar a explicação de Marini, Katz diz que a superexploração como pagamento abaixo do valor da força de trabalho existe, mas que existe em todos os países e não é forma de diferenciação dos países periféricos. Katz defende que o próprio Marini orientou para a expansão da superexploração para todo o globo e isso descaracteriza a explicação da superexploração como particularidade (KATZ, 2018, p. 3). O autor relata que as divisões entre trabalho formal e informal, trabalhadores bem pagos e mal pagos dentro das próprias economias não é explicada com superexploração. Para Katz, seria necessário pensar na transferência de valor como extração de mais-valor majorada em determinados países e transferida a outros como uma forma de diferenciação dos países periféricos, sem cair em explicações meramente distributivas como a dificuldade de industrialização pela deterioração dos termos de troca, explicada pela CEPAL (KATZ, 2018, p. 6).

Katz nos parece correto quando, assim como Marx, verifica o pagamento abaixo do valor de produção como práticas presentes em todas as economias, sejam elas centrais ou não. Contudo, tal alegação, ou a alegação de que as práticas de superexploração se movimentam também para o centro, não explica e nem mesmo invalida a constatação de Marini de que tais práticas acontecem mais na América Latina do que nas economias dos países centrais. Novamente, apenas a concorrência nacional e internacional na condição de compra e

consumo da mercadoria força de trabalho, o ampliado exército de reserva e as diferenças nas composições orgânicas entre centro e periferia podem clarear o movimento real dos salários.

Parece-nos, assim, que o alto exército de reserva, a baixa produtividade com alta massa de valor extraído com poucos direitos, as transferências de capital para o centro e necessidade de investimentos estrangeiros a partir da atração do trabalho barato latino americano explicam por que o preço da força de trabalho na América Latina é pago estruturalmente abaixo do valor de reprodução, com uma reprodução atrofiada da classe trabalhadora. O capitalismo se preocupa com a mercadoria força de trabalho apenas na medida de sua necessidade de usá-la no processo de valorização do capital. Para além disso, apenas as lutas políticas dos trabalhadores podem amenizar essa relação. Lembramos ainda que, diferente das demais mercadorias, a força de trabalho não é produzida pelo próprio capitalista e se estiver em excesso no mercado terá seu valor rebaixado: se existem computadores em excesso, determinados produtores param de produzir e migram para outras atividades, mas, se existe força de trabalho em excesso, os salários são reduzidos e os direitos do trabalho para regulação do consumo da mercadoria são “flexibilizados”.

Ainda, a diferenciação entre trabalhadores formais e informais se explica pela mesma necessidade do capital. Quanto maior for a oferta de força de trabalho em determinadas profissões, menor será a preocupação do capital com a reprodução (salário, saúde, segurança, intervalos e descansos, continuidade no trabalho ou direitos sindicais). Para atividades laborativas com menos empregados capacitados no mercado, o empregador é obrigado a remunerar melhor essa força de trabalho. A composição dos preços será parte pelo que ela custa (seu valor também verificado pela produtividade, tempo de capacitação etc.) e parte pela dinâmica de concorrência com outros empregadores da disputa pela exploração daquela jornada. Exemplo desse processo é que o vínculo formal de emprego no Brasil tem se restringido cada vez mais aos trabalhadores com menor possibilidade de rotatividade, mais difíceis de serem substituídos e com maior capacitação e menos oferta no mercado.

Já o trabalho informal e as contratações precárias como terceirizados, temporários, intermitentes ou microempreendedores individuais (MEIs) com fraude no vínculo aparecem em setores com maior força de trabalho disponível

para tais trabalhos e são mais facilmente substituídos pelo empregador. Para tais atividades o pagamento de mais salários não é necessário e a reprodução pode ser feita, inclusive, de forma atrofiada, isto é, abaixo do valor de reprodução. Se o empregador incapacitar o trabalhador para o trabalho, ou causar seu falecimento por um acidente, existirá outra força de trabalho para a substituição, sem prejuízo à atividade produtiva. No ano de 2019, a informalidade no Brasil definiu em média 40% da venda da força de trabalho e “houve perdas em todas as atividades: indústria (2,6%), construção (6,5%), comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas (3,5%), alojamento e alimentação (5,4%), outros serviços (4,1%) e serviços domésticos (5,9%)” (IBGE, 2020c).

Assim, a complexidade exposta por Katz apenas coloca a questão novamente na economia política de Marx e seu conceito de concorrência e exército industrial de reserva. Ela não explica porque o trabalho informal é mais presente nos países dependentes que nos países centrais, chegando a quase metade da força de trabalho<sup>58</sup> (IBGE, 2020b). A explicação do trabalho informal do ponto de vista da teoria marxista nos parece a seguinte: primeiramente, é preciso diferenciar os diferentes processos que acontecem dentro do “trabalho informal” e, em seguida, compreender os motivos dentro do processo de acumulação do capital que levam a cada um deles. O trabalho informal pode ser dividido em três situações: 1. relações de assalariamento empurradas para o direito civil; 2. vínculos de emprego fraudados; 3. desemprego com comércio e produção precária; e 4. pequeno capital.

No primeiro caso, os trabalhadores informais que exercem papel de valorizar o capital inicial dos empregadores em uma relação de venda de mercadorias no mercado são apenas trabalhadores que tem a venda de sua força de trabalho retirada do contrato de trabalho e levada a venda em um contrato de venda civil, isto é, uma forma jurídica pura. Assim, trabalhadores de aplicativos, trabalhadores de venda de cosméticos em revistas, representantes comerciais autônomos, garçons não empregados, são casos em que os

---

<sup>58</sup> Conforme IBGE, no ano de 2019 “a taxa média nacional de informalidade foi superada em 18 estados, variando de 41,2%, em Goiás, até 62,4% no Pará. Em 11 desses 18 estados, a taxa de informalidade ultrapassou 50% e apenas Distrito Federal (29,6%) e Santa Catarina (27,3%) tiveram taxas de informalidade abaixo de 30%” (IBGE, 2020b).



escolhidos elementos do direito do trabalho para a definição do vínculo de emprego, ou sua interpretação cada vez mais restrita, não mais os inclui.

Isso porque o que é trabalhador do ponto de vista da teoria do valor de Marx é diferente da categoria de emprego que rege o direito do trabalho, ainda mais nos países dependentes. O direito do trabalho cria critérios como subordinação, continuidade, pessoalidade, onerosidade e alteridade para separar determinada prestação de trabalho produtora de mais-valor de outras prestações de trabalho também produtoras de mais-valor. Tal processo vem se intensificando com a compra e venda de trabalho cada vez mais restrita no âmbito do emprego e realizando um movimento de retorno ao direito civil. Independente da condição jurídica de venda da força de trabalho, com uma forma jurídica mais pura do direito civil ou mais tensionada pela desigualdade com o direito do trabalho, o critério de “trabalhador” no modo de produção capitalista significa: vender trabalho com extração de mais-valor de modo a valorizar o capital inicial do capitalista em um processo de produção e venda de mercadorias no mercado (serviços são mercadorias<sup>59</sup>). Assim, incluímos trabalhadores que vendem sua força de trabalho em contratos civis, por não cumprirem a exigência limitadora do vínculo de emprego. Também temos nesses trabalhadores informais trabalhadores produtivos nos termos de Marx (MARX, 2014, p. 578).

Em segundo lugar, o trabalho informal por mera violação do vínculo de emprego, são casos frequentes em que a norma trabalhista se faz letra morta. Entretanto, as relações jurídicas de exploração da força de trabalho aparecem igualmente na produção de mais-valor, já que nem o direito e tampouco o assalariamento em Marx são determinados pela norma, tratando-se de uma relação social jurídica.

---

<sup>59</sup> “Lembramos aqui que, no caso de análise da força de trabalho entre trabalhadores produtivos e improdutivos, não podemos confundir essas categorias com trabalho material e imaterial. É comum a interpretação de que trabalho produtivo é aquele que produz algo material e improdutivo o trabalho intelectual, analisando essas categorias pelo conteúdo do trabalho (MARX, 2011c, p. 135). Essa separação, contudo, não tem relação com as categorias propostas por Marx. Para Marx o “trabalho produtivo é aquele que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital” (MARX, 2014, p. 578), dessa maneira, não importa se o trabalhador produz ou não algo material. Produtiva é a força de trabalho que tem o produto de seu trabalho (mesmo que imaterial) inserido na circulação capitalista de mercadorias e que ao final do processo de trabalho valoriza o capital inicial do capitalista, gerando mais-valor. Improdutivo é o trabalhador que produz riquezas sem valorizar o capital do capitalista (MARX, 2011c, p. 125-126)” (CARAMURU, 2017).

Na sequência, temos os trabalhadores chamados informais que não possuem um capitalista a valorizar valor, como trabalhadores ligados ao comércio de rua, venda de roupas em casas ou no trabalho, ou trabalhadores que produzem determinada mercadoria através de diversos “bicos”, como consertos em casas, venda de artesanato feito por si mesmo etc. Tais trabalhadores são trabalhadores desempregados que não encontram capital disponível para vender sua força de trabalho no mercado e realizam atividade independentes como forma de subsistir. Nessa medida, buscam o pequeno comércio vivendo da ínfima distribuição da mais-valia produzida, ou produzem mercadorias de forma autônoma. Essa relação de desemprego escondida pelo trabalho informal deve ser compreendida em Marx como o exército industrial de reserva necessário ao barateamento geral dos salários e a disposição contínua de força de trabalho ao capital, como tratamos acima. No Brasil, o desemprego atingiu 11,9% dos trabalhadores em 2019, com atenção para diferenças regionais.<sup>60</sup> Segundo o IBGE, o trabalho informal que chegou a 41,1% em 2019 é responsável pela redução do desemprego, que atingiu 13,6% em 2017 (IBGE, 2017), comprovando a relação entre o trabalho informal e o desemprego.

Por fim, o grupo 4, em que parte dos trabalhadores do trabalho informal são pequenos produtores individuais, por vezes ideologicamente identificados como empresários, capitalistas sem capital, como negação completa da própria categoria. Essa identificação também pode ocorrer com trabalhadores informais desempregados do grupo 3, em face da justificção do desemprego com um fracasso pessoal a ser superado pela vontade subjetiva de empreender, isto é, de virar capitalista independente de capital. Mas os trabalhadores informais empresários são aqueles em que o valor a que poderiam vender sua força de trabalho está um pouco superior ou praticamente igual ao valor que logra exercendo ele mesmo uma atividade econômica. Assim, fugindo das relações violentas de trabalho, o trabalhador se insere no mercado de forma atrofiada e insignificante, exercendo uma atividade econômica sem conseguir comprar trabalho, com trabalho familiar, comprando trabalho superexplorado ou trabalho

---

<sup>60</sup> Conforme IBGE, em 2019 “a taxa média de desocupação em 2019 teve queda em 16 estados do país, acompanhando a média nacional, que caiu de 12,3% em 2018 para 11,9% no ano passado. As maiores taxas ficaram no Amapá (17,4%) e na Bahia (17,2%), enquanto as menores foram registradas em Santa Catarina (6,1%) e nos estados de Rondônia, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, com 8% na média anual” (IBGE, 2020b).

informal do tipo 1 por contratos civis. Dessa maneira, ele produz determinada mercadoria material ou serviços e oscila entre ser comprador de trabalho e trabalhador. A maioria das vezes ou seu trabalho tem proporção próxima ao trabalho que compra, por vezes superior, ou ainda concilia o trabalho em sua empresa com a venda de sua jornada de trabalho para um capitalista.

É verdade que a força de trabalho latino-americana apresenta menor produtividade em relação aos países centrais, por menor especialização e menor incremento de maquinaria.<sup>61</sup> Nessa medida, sendo o trabalho menos produtivo na América Latina, poderíamos imaginar que ele produz menos valor e o trabalho “mais complexo do centro” produz mais-valor. Contudo, a relação de produção de mais ou menos valor se refere a possibilidade de produção de valores de uso, de modo que o fato dos trabalhadores do centro produzirem mais valor interfere no mais-valor relativo alcançado pelo capitalista, mas não interfere no valor da força de trabalho:

O trabalho mais complexo vale apenas como trabalho simples potenciado ou, antes, multiplicado, de modo que uma quantidade menor de trabalho complexo é igual a uma quantidade maior de trabalho simples. Que essa redução ocorre constantemente é algo mostrado pela experiência. Mesmo que uma mercadoria seja o produto do trabalho mais complexo, seu valor a equipara ao produto do trabalho mais simples e, desse modo, representa ele próprio uma quantidade determinada de trabalho simples. As diferentes proporções em que os diferentes tipos de trabalho são reduzidos ao trabalho simples como sua unidade de medida são determinadas por meio de um processo social que ocorre pelas costas dos produtores e lhes parecem, assim, ter sido legadas pela tradição. Para fins de simplificação, de agora em diante consideraremos todo tipo de força de trabalho diretamente como força de trabalho simples, com o que apenas nos poupamos o esforço de redução (MARX, 2014, p.122).

Assim, o aumento da produtividade com o trabalho complexo significa a produção de mais valores de uso com a mesma quantidade de trabalho. Contudo, um dos elementos consiste na maior produtividade com maior produção de valores de uso por determinada força de trabalho, outro elemento, relativamente independente, é o valor de reprodução dessa força de trabalho.

---

<sup>61</sup> Para Marx “o valor das mercadorias é inversamente proporcional à força produtiva de trabalho [...] o mais-valor relativo, ao contrário, é diretamente proporcional à força produtiva de trabalho” (MARX, 2014, p. 393).

Mesmo que esse trabalho seja eventualmente mais produtivo, ele não interfere necessariamente no valor da força de trabalho. Como vimos, o valor da força de trabalho até poderá ser majorado em trabalhos mais complexos, mas apenas se a necessidade de formação dos trabalhadores, ou de outros critérios particulares de reprodução dessa força forem necessários:

Para o processo de valorização é completamente indiferente se o trabalho apropriado pelo capitalista é trabalho social médio não qualificado ou trabalho complexo, dotado de um peso específico mais elevado. O trabalho que é considerado mais complexo e elevado do que o trabalho social médio é a exteriorização de uma força de trabalho **com custos mais altos de formação, cuja produção custa mais tempo de trabalho** e que, por essa razão, tem um valor mais elevado do que a força simples de trabalho. **Como o valor dessa força é mais elevado**, ela também se exterioriza num trabalho mais elevado, trabalho que cria, no mesmo período de tempo, valores proporcionalmente mais altos do que aqueles criados pelo trabalho inferior. Mas qualquer que seja a diferença de grau entre o trabalho de fiação e de joalheria, **a porção de trabalho com a qual o trabalhador joalheiro apenas repõe o valor de sua própria força de trabalho não se diferencia em nada, em termos qualitativos, da porção adicional de trabalho com a qual ele cria mais-valor**. Tal como antes, o mais-valor resulta apenas de um excedente quantitativo de trabalho (MARX, 2014, p.274).

Como relata Marx, em casos de determinados trabalhos, existe de fato um aumento do valor da força de trabalho, reduzido a trabalho simples “para fins de simplificação”, mas essa diferença não é suficiente para explicar a diferença salarial significativa entre trabalhadores centrais e trabalhadores periféricos. Um exemplo importante consiste nos trabalhadores de determinada indústria automotiva que possui plantas em países periféricos e países centrais, com a mesma produtividade em ambos. Tais trabalhadores, mesmo em países diversos, produzem a mesma quantidade de valor na produção da mercadoria carro, contudo, os salários dos trabalhadores são significativamente distintos. Compreendemos aqui que a explicação não consiste na maior produtividade de determinado trabalho, podendo ser os dois trabalhadores realizadores de trabalhos complexos, tampouco se apresenta em qualquer diferença no tempo de trabalho socialmente necessário de cada trabalhador, que precisam da mesma formação e da mesma quantidade de alimentos, roupas, lazer. Inclusive porque, diante dos direitos sociais serem majorados nos países centrais, o

trabalho do centro poderia chegar, ao contrário, a um valor reduzido da força de trabalho. Ainda, acerca do barateamento dos salários pelo aumento da produtividade e barateamento dos bens da cesta dos trabalhadores, também cogitamos que a influência desse processo aparece como um dos elementos de análise, que indicaria uma reprodução atrofiada em face das mercadorias da cesta dos trabalhadores custarem mais nos países periféricos (pela pouca produtividade e o caráter nacional dessas mercadorias). Entretanto, a progressiva internacionalização das mercadorias produzidas, com o consumo dos países centrais e periféricos serem em parte produzidos em países asiáticos (com a mobilidade internacional do capital na produção dos bens) nos parece neutralizar esse elemento.

Dessa maneira, a explicação para essa questão parece: ou o trabalhador do centro ganha um salário superior ao seu valor, ou o trabalhador da periferia ganha um salário abaixo de seu valor, ou as duas situações aparecem de forma combinada. Em que pese apostamos na última interpretação, foge de nossos objetivos as relações de trabalho dos países centrais. Ademais, o tamanho do exército industrial de reserva de trabalhos menos produtivos e menos capacitados na América-Latina, parece não somente empurrar a baixa de salários nos países centrais como impor salários estruturalmente abaixo do valor da reprodução em vários tipos de trabalhos precários do centro.

A leitura do conceito de exército industrial de reserva em Marx nos esclarece muito acerca da possibilidade de pagamento estrutural da força de trabalho abaixo do valor de reprodução na América Latina. Como relatado por Marx, o movimento real dos salários não será simplesmente a troca de equivalentes, usada como metodologia para mostrar que mesmo pagando o equivalente existe o mais-valor produzido pela força de trabalho. Quando se trata de exército industrial de reserva, Marx explica a necessidade do capitalismo de uma reserva de força de trabalho necessária para novas atividades econômicas (MARX, 2014, p. 708). Também relata a natural expulsão de parte da força de trabalho da produção em face do aumento da produtividade com o aumento da relação entre capital constante e capital variável, isto é: o capital sempre crescerá menos que sua a quantidade de força de trabalho à disposição (MARX, 2014, p. 707). Vejamos:

A acumulação capitalista produz constantemente, e na proporção de sua energia e seu volume, uma população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, excessiva para as necessidades médias de valorização do capital e, portanto, supérflua (MARX, 2014, p. 705).

Para Marx, o exército de reserva não tem a ver com o aumento da população, mas com a relação entre a quantidade de força de trabalho disponível e a quantidade de capital para absorver essa potência (MARX, 2014, p.713-715). Aqui compreendemos também o caso latino-americano na medida que além de uma quantidade majorada de trabalhadores, a debilidade de quantidade de capital disponível compõe os motivos para o majorado exército de reserva. Assim, desenvolvemos a partir de Marx que não se trata apenas de uma quantidade superior de trabalhadores em face do sequestro de africanos e do incentivo à migração pobre europeia, mas do reduzido potencial do capital disponível para colocar em movimento essa massa de força de trabalho.

A consequência do alto exército de reserva se apresenta na irrelevância da reprodução dos trabalhadores para o capital. Como vimos no primeiro capítulo acerca dos direitos sociais, para o capitalismo, só interessa reproduzir a força de trabalho na medida da sua necessidade de utilizá-la ou na necessidade de mercado para realizar as mercadorias produzidas. Assim, se houver trabalhadores suficientes em um exército de reserva capacitado para a substituição do trabalhador adoentado, vítima de acidente de trabalho, incapazes ou que falece pela precariedade de saúde ou condição de trabalho, não é um problema para o capital a condição de não reprodução. A vida dos trabalhadores garantidas pelo salário equivalente ao desgaste da força de trabalho, só será garantida na medida da necessidade de manter esse trabalhador vivo para o capital. A equivalência não é um pressuposto dessa troca, mas diante de um amplo exército de reserva pronto para a substituição do trabalhador incapacitado, o capital pagará os salários abaixo do valor da reprodução e reproduzirá de forma atrofiada a classe trabalhadora. Igualmente, se o mercado das mercadorias produzidas pela nação for o mercado internacional, e não o mercado de seu próprio país, o pagamento de salários suficientes ao consumo de mercadorias produzidas ganha menos importância, pois esse consumo se dará no mercado interno do país em que a mercadoria está sendo exportada (MARINI, 2013).

Esse movimento analisado por Marx esclarece a condição de reprodução atrofiada dos trabalhadores na América Latina. Diante do grande exército de reserva com trabalhos pouco especializados e pouco capital constante para absorver a força de trabalho, o salário pago pelos capitalistas pode estar estruturalmente abaixo do valor de reprodução, já que estruturalmente a composição orgânica de capital impõe uma relação desequilibrada entre a quantidade de capital e quantidade de força de trabalho disponível. A morte prematura dos trabalhadores, ou sua dificuldade de capacitação e desenvolvimento não prejudica o desenvolvimento da valorização do valor em uma economia dependente. O Estado dependente também será enxugado em sua função de reprodução, os parques direitos sociais materializados na América Latina.

Ademais, Marx verifica que a intensificação da exploração do trabalho com o uso de menos trabalhadores para realizar o trabalho que deveria empregar mais, também é uma tendência de aumento do exército de reserva (MARX, 2014, p.711). Essa relação nos remete novamente as jornadas de trabalho superiores e a maior intensificação da força de trabalho:

O mais-valor provém unicamente da parcela variável do capital, e vimos que a massa do mais valor é determinada por dois fatores: a taxa do mais-valor e o número de trabalhadores simultaneamente ocupados [cooperação]. Dada a extensão da jornada de trabalho, a taxa de mais-valor é determinada pela proporção em que a jornada de trabalho se divide em trabalho necessário e mais-trabalho. O número de trabalhadores simultaneamente ocupados depende, por sua vez, das proporções entre a parte variável e constante do capital. [...] [A indústria mecanizada] transforma em maquinaria, isto é, em capital constante, que não produz mais-valor, uma parcela do capital que antes era variável [...] é essa contradição que, por sua vez, impele o capital, sem que tenha consciência disso, a prolongar mais intensamente a jornada de trabalho, a fim de compensar a diminuição do número proporcional de trabalhadores explorados por meio do aumento não só do mais-trabalho relativo, mas também do absoluto (MARX, 2014, p. 479-480).

Na América Latina, a intensificação e altas jornadas favorecem a redução da necessidade de trabalhadores, aumento do exército de reserva e, dessa maneira, redução dos salários abaixo do valor de reprodução. Isso porque a concorrência indicada por Marx no movimento real dos salários faz com que a

compra de trabalho por seu valor ocorra apenas como tendência, como método de explicação das técnicas de mais-valor absoluto e relativo em que mesmo com o pagamento por seu valor tem como produto final o mais-valor. Ademais, a equivalência significa que o trabalho humano produz valor, sendo os preços de produção totais iguais ao mais-valor total gerado (MARX, 2018). Assim, Marx admitiria que o preço dos salários é determinado por questões também da luta de classes e da conjuntura objetiva de tamanho da pressão do exército industrial de reserva. Isso é o que Marx diz quando relaciona a compressão do salário abaixo de seu valor com a concorrência de capitais no Livro III (MARX, 2018, p. 274). Ainda devemos acrescentar o papel que determinado território tem com seu exército de reserva na divisão internacional do trabalho, como relata Marini com a superexploração (2013) e Rosa Luxemburgo com o papel da acumulação primitiva contínua nas colônias, para a construção de exército de reserva (LUXEMBURG, 1984, p.23-28).

Os baixos salários na América Latina, expresso em contratos de trabalho precários, além da situação do exército de reserva, também se explicam pela relação do aumento dos salários com as composições orgânicas dos capitais. Para Marx, capitais de composição orgânica distintas têm interferências distintas em suas taxas de lucro, quando o salário aumenta ou diminui (2018, p.236-237). Cumpre lembrar que a taxa de lucro dos capitalistas no mercado é inversamente proporcional aos salários, vez que, se a taxa de lucro representa a quantidade de mais-valor conquistada em relação ao capital inicial investido (capital constante + capital variável). O aumento do valor destinado ao pagamento do capital variável (os salários) aumentam o divisor da taxa de lucro e assim diminuem a proporção de mais-valor sobre o capital total, ou seja, diminuem a taxa de lucro. Marx relata que independente da composição orgânica dos capitais a taxa de lucro individual será sempre diminuída quando existir um aumento de salário, isto é, um aumento do custo do capital variável (MARX, 2018, p. 235).

O que existe de novo aqui é justamente a relação do aumento dos salários e conseqüente redução da taxa de lucro com as diferentes composições orgânicas do capital. Segundo Marx “um aumento dos salários tem necessariamente efeitos muito distintos sobre um capital que investe 1/10 em salários em contraste com aquele que investe  $\frac{1}{4}$  ou mesmo  $\frac{1}{2}$ ” (MARX, 2018, p.



237). Quando Marx define tais porcentagem está exemplificando capitais de composições orgânicas distintas.

Isso nos é útil pela já citada condição latino-americana de baixas composições orgânicas em seus capitais. Ou seja, existe mais trabalho em relação aos meios de produção do que nos países centrais com alta composição, maior proporção de meios de produção em relação ao trabalho empregado.

Para Marx, todo aumento de salário reduz a taxa individual de lucro, contudo, o aumento do salário no capital de alta composição reduz menos a taxa individual de lucro porque a parte relativa ao trabalho nesse capital é menor (MARX, 2018). De modo contrário, no capital de baixa composição o aumento do salário reduz mais a taxa de lucro pela dimensão majorada da parte que se refere ao trabalho na composição desse capital (MARX, 2018).

Tal raciocínio funciona igual para os casos de redução dos salários, já que a inversão entre salários e taxa de lucro permanece. A redução salarial na alta composição aumenta menos a taxa de lucro do que a redução salarial na baixa composição, pelo impacto se dar em proporções menores e maiores de trabalho, respectivamente. Assim, o aumento ou redução dos salários têm significados mais ou menos intensos na taxa de lucro a depender da proporção de capital constante e capital variável de cada capital, sua composição orgânica.

Em grandes empresas capitalistas de países centrais com robusto capital constante, com 30 trabalhadores espalhados pelo mundo e 5 trabalhadores em determinado país, se tal empresa sucumbir à um aumento salarial de 5%, em face da luta política desses trabalhadores, perceberemos que ela reduz menos os lucros dessa empresa se comparada a uma empresa de um país dependente praticamente composta por capital variável. Um aumento de 5% nos salários de um capital com baixa composição orgânica com pouca maquinaria e centenas de trabalhadores, com a mesma potência de luta política, significaria uma redução da taxa de lucro significativa, já que o custo de produção basicamente composto por pagamento de salários é aumentado mais que o custo da alta composição orgânica.

Isso para dizer que a superexploração do trabalho com os baixos salários na periferia e sua relação com a luta de classes dos trabalhadores que se expressa em conquistas salariais só pode ser explicada novamente pela

economia política, a despeito de teorias sociais que justificam os baixos salários pela desorganização ou pouca força das lutas sindicais na periferia.

Não restam dúvidas sobre a possibilidade de trocas não equivalentes em Marx, já que as trocas acontecem por preços e não por valores (MARX, 2018), como vimos. Portanto, a troca não equivalente na compra e venda da mercadoria força de trabalho se demonstra também nos casos de superexploração da força de trabalho, onde observamos circunstâncias em que a mercadoria estaria sendo trocada abaixo de seu valor e reproduzindo de forma atrofiada a classe trabalhadora.

Como relatamos, a possibilidade de superexploração aparece em Marx na renda monetária pela propriedade da terra (MARX, 2018, p. 690), extensão da jornada de trabalho (MARX, 2014, p. 594), intensificação do trabalho (2014, p. 387-396), pela diferença de composição orgânica dos capitais (MARX, 2018, p. 237) concorrência de capitais (2018, p. 274), pela jornada parcial (MARX, 2014, p.593), pelo entesouramento (2014b, p. 615-618), pela fraude nas mercadorias da cesta e salários (MARX, 2014b, p.616-617) e amplo exército de reserva (MARX, 549) .

Resta definirmos se a explicação para os baixos salários latino-americanos decorre do pagamento da força de trabalho abaixo do valor de reprodução e se, assim, tal acontecimento poderia ser estrutural do padrão de reprodução da América Latina, como explica Marini. Como compreendemos, a força de trabalho será paga acima ou abaixo de seu valor (e nessa conta também se determina as regras de consumo dessa mercadoria em processo, como o direito do trabalho e o direito civil) a depender das questões objetivas da concorrência entre os capitais e entre os trabalhadores por emprego.

A questão que nos interessa em relação à superexploração do trabalho é a verificação de uma relação jurídica dependente nos países da América Latina. Tal processo se faz necessário pela verificação empírica que existem diferenças relevante no mercado de compra e venda da força de trabalho nos países dependentes, expressos em horas de trabalho majoradas (OCDE, 2018), maior intensificação do trabalho com maior acidentes e incapacidades, aposentadorias tardias e menor preservação da mercadoria força de trabalho, com diferenças sensíveis na expectativa de vida (OMS, 2018). Assim, a classe trabalhadora latino-americana não se reproduz igualmente em relação aos países do centro

do capitalismo já que sua reprodução ocorre de modo "atrofiado", nos termos de Marx (MARX, 2014, p. 388).

O pagamento dos salários abaixo do valor de reprodução apresenta dificuldades significativas para ser observado na realidade, já que precisaríamos comparar o valor e salário da força de trabalho no Brasil. O valor da força de trabalho como o trabalho necessário, na medida em que é um valor social, depende da internacionalização das mercadorias consumidas pelos trabalhadores, de elementos sociais e históricos de cada classe trabalhadora em particular. Já a flutuação dos salários em Marx se dá conforme a razão entre população empregada e massa desempregada, de acordo com o nível de inflação de cada economia (MARX, 2014, p.). Na América Latina esse processo não é diferente, logo, existe uma média de salários no mundo, mas cada país entrará nesse média com características próprias.

Tendo em vista a impossibilidade de um estudo empírico que comprove o pagamento dos salários abaixo do valor da força de trabalho, pois tal trabalho fugiria do objeto dessa pesquisa, partiremos da existência dessa superexploração diante de alguns estudos que têm essa finalidade. Ainda, apresentaremos alguns indicadores da superexploração do trabalho nos países da América Latina e Brasil, diante da dificuldade de mensurarmos as diferenças entre o preço e o valor da força de trabalho de modo empírico.

Os indicadores que compreendemos ter o potencial de constatação do fenômeno de pagamento dos salários abaixo do valor no Brasil são<sup>62</sup> **1)** a menor expectativa de vida dos países da América Latina e do Brasil em relação aos países de capitalismo central, já que a diferença do preço e do valor pago pela força de trabalho deve se materializar em um consumo precipitado da força de trabalho, uma reprodução atrofiada do trabalhador, isto é, a redução do tempo de vida. Essa relação é observada em Marx, que demonstra a possibilidade de consumo de 30 anos de trabalho em 10 anos, com a morte prematura dos trabalhadores (MARX, 2014, p. 308). Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a diferença de expectativa de vida latino-americano em relação

---

<sup>62</sup> Os indicadores de endividamento das famílias (LUCÉ, 2013), tempo de trabalho doméstico e tempo de trajeto (ARUTO, 2019, p. 173-175).

à um país central são cerca de 10 anos (OMS, 2018)<sup>63</sup>; “O Estudo de Carga Global de Doenças no Brasil revela que 58% dos anos de vida perdidos precocemente se devem às doenças crônicas não transmissíveis” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, p. 19); **2)** os altos níveis de acidente de trabalho com causa morte.<sup>64</sup> <sup>65</sup> No Regime Geral de Previdência Social (que exclui funcionário públicos e não contribuintes<sup>66</sup>) apenas em fevereiro de 2020 estavam em vigência 7.844 trabalhadores aposentados por invalidez para o trabalho (13.626 em janeiro de 2018) e 627 aposentadorias por invalidez por acidentes de trabalho (885 em janeiro de 2018), (INSS, 2018, 2020). Nos dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>67</sup> a “Taxa de Incidência de Acidentes de

<sup>63</sup> Se verificarmos as diferenças de expectativa de vida no ano de 2016 (OMS, 2018) veremos que elas coincidem com a divisão entre países de capitalismo central e países dependentes que passaram pela colonização. Seguem alguns dados em anos de expectativa de vida: Alemanha (81 anos), Estados Unidos (78,5 anos), França (82,9), Japão (84,2 anos), Inglaterra (81,4), Holanda (81,6 anos), Bélgica (81,2 anos), Canadá (82,8 anos), Itália (82,8), Espanha (83,1 anos), Austrália (74,8 anos) em relação aos países da América Latina como Brasil (75,1 anos), Argentina (76,9 anos), Chile (79,5 anos), México (76,6 anos), Bolívia (74 anos), Peru (75,9 anos), Equador (76,5 anos), Paraguai (74,2 anos), Guatemala (73,2 anos), Venezuela (74,1 anos) etc (OMS, 2018).

<sup>64</sup> “Também ouvimos relatos de canavieiros que presenciaram a morte de colegas. Um deles, baiano que havia migrado para o corte da cana em Fernandópolis/SP, narrou o encontro com o corpo do companheiro de labor, que morreu abraçado a touceira de cana. Apesar do calor escaldante, seu corpo já estava frio no momento em que foi encontrado. Os músculos, travados, não largavam o podão, não largavam a cana. Foi preciso força para libertar o corpo do instrumento de trabalho e da matéria-prima” (VERÇOZA, 2016, p. 134-135).

<sup>65</sup> “O banco de dados da OIT revela a elevada incidência de acidentes de trabalho fatais no Brasil (para acidentes não fatais, não foi possível obter dados para o Brasil na OIT), ainda que tenha se reduzido recentemente. Em 2000, o Brasil apresentou uma taxa de 11,5 acidentes fatais a cada cem mil trabalhadores, sendo que onze anos depois, no auge do crescimento econômico, essa taxa foi de 7,4. Apesar da redução, o Brasil ganhou duas participações na listagem dos países com maior taxa de acidentes fatais em cada ano: décimo segundo lugar dentre 66 países em 2000 e em 2011 ficou em décimo lugar dentre 94 países. Além disso, comparativamente aos outros países que também tinham informações para ambos os anos, percebe-se que a redução na taxa do Brasil ficou aquém de outras economias que tinham um patamar similar ao brasileiro em 2000 como a Tailândia (que reduz de 11,3 para 6,7 no período) ou a Coreia que tinha uma taxa mais elevada e agora se assemelha a do Brasil (de 14,3 para 7,9%)” (ARUTO, 2019, p.169-170).

<sup>66</sup> Quantas as diferenças na cobertura da previdência “ainda perduram diferenças nas taxas de contribuição entre os trabalhadores segundo sexo, cor/raça, região de residência e situação do domicílio. Em 2009, a cobertura previdenciária era realidade para 55,2% dos homens e 53,3% das mulheres, o que representa um aumento em relação a 2004, quando essas cifras eram, respectivamente, 48,5% (homens) e 46,4% (mulheres) (vide Tabela 100). Por sua vez, a taxa de cobertura dos brancos (61,6%) era significativamente superior à dos negros (47,3%) em 2009, ainda que a desigualdade em relação a esse indicador tenha se reduzido de 16,0 p.p para 14,3 p.p. entre 2004 e 2009. Entre as mulheres negras, a proporção de contribuição era ainda menor (45,4% em 2009) (OIT, 2012, p.295).

<sup>67</sup> Conforme a OIT em 2013: “Estimou-se que 2,34 milhões de pessoas morrem todos os anos em virtude de acidentes e doenças relacionados com o trabalho. A grande maioria (estima-se que sejam 2,02 milhões) morre de um vasto leque de doenças ligadas à sua atividade profissional. Todos os dias, 5.500 das 6.300 mortes estimadas relacionadas com o trabalho são causadas por diversos tipos de doenças profissionais. A OIT estima também que, todos os anos,

Trabalho (não-fatais) que era de 1.725 por 100.000 vínculos empregatícios no ano de 2002 e tinha aumentado para 1.895 em 2005, declina para 1.857 em 2006” (OIT, 2009, p.39). Quanto aos acidentes fatais no Brasil, “em 1996, os acidentes laborais geraram 4.488 óbitos – contingente correspondente ao pico da série entre 1996 e 2007. Em 1999, essa cifra se situava em 3.896. Durante a década de 2000, o número de mortes por acidentes no trabalho sempre esteve num patamar inferior a 3.000, tendo apresentado uma média de 2.800 óbitos durante os anos de 2005 a 2007” (OIT, 2009, p.39-41). “Em 2010, o número de acidentes de trabalho liquidados foi de 720.128 [...] os acidentes que redundaram em uma Incapacidade Permanente do trabalhador ou trabalhadora aumentaram de 13.096 em 2008 para 14.097 em 2010” (OIT, 2012, p.273-274). A OIT ainda indica uma média de 2.700 óbitos por acidente de trabalho entre 2008 e 2010 no Brasil (OIT, 2012, p. 274)<sup>68</sup>. **3)** Uma reprodução atrofiada do trabalhador também se materializa na redução do tempo de aptidão para o trabalho. Nesse sentido verificamos que os números de incapacidade para o trabalho são significativos. Conforme a OIT em 2010 “os acidentes que redundaram em Incapacidade Temporária declinaram em 7,2% durante o mesmo período (ao passar de 653.311 para 606.250) (OIT, 2012, p.273-274). Só entre o Regime Geral de Previdência Social 170.218 benefícios de auxílios doença por doenças que incapacitam temporariamente os trabalhadores, sendo 43,29% dos benefícios (159.246 em janeiro de 2018) e 11.969 auxílios doença de incapacidade por acidente de trabalho - doença do trabalho e acidente típico (14.759 em janeiro de 2018) e 1.723 auxílios acidente por redução definitiva da capacidade de trabalho (1.335 em janeiro de 2018) (INSS, 2018, 2020). Cumpre destacar a notória dificuldade de acesso aos benefícios por restrições de interpretação nas

---

ocorrem 160 milhões de casos de doenças não mortais ligadas à atividade profissional. Os tipos e tendências das doenças notificadas variam muito. Por exemplo, em 2010, a China notificou um total de 27.240 casos de doenças profissionais, das quais 23.812 causadas por exposição a poeiras no local de trabalho. Em 2010, foram notificados 22.013 casos de doenças profissionais na Argentina; as perturbações músculo-esqueléticas (PME) e respiratórias figuravam entre as mais frequentes” (OIT, 20013, p.4).

<sup>68</sup> Sobre óbitos em acidentes de trabalho no Brasil a OIT “observa uma redução dos óbitos decorrentes de acidentes de trabalho (de 2.817 para 2.712 no período analisado, o correspondente a uma redução de 3,7%). Vale notar que esse tipo de letalidade vem reduzindo-se no país desde a década de 1990. Em 1996, os acidentes laborais geraram 4.488 óbitos, sendo que em 1999, essa cifra se situava em 3.896. Durante diversos anos da década de 2000, o número de mortes por acidentes no trabalho esteve num patamar inferior a 3.000, sendo que a média para o período mais recente (de 2008 a 2010) girou em torno de 2.700 óbitos” (OIT, 2012, p.274).

perícias médicas, a ainda maior dificuldade de comprovação de nexo de causalidade com o trabalho, a exclusão de diversos trabalhadores informais da proteção da previdência e as políticas de restrição realizadas pelos recentes “pente-fino” decretado em 2018<sup>69</sup>, elementos que aumentariam os números apresentados.<sup>70</sup>; **4)** a diferença dos salários médios recebidos e os salários indicados como suficientes para a reprodução pelo DIEESE. Segundo o DIEESE, em que pese todas as dificuldades da amostra, os salários para uma família de quatro pessoas deveriam custar em outubro de 2020 R\$ 5.005,91 (DIEESE, 2020), enquanto o salário mínimo no Brasil no mesmo período consiste em R\$ 1.045,00 (BRASIL, 2020); **5)** as altas jornadas de trabalho em relação ao centro. Dos poucos países da América Latina com base de dados no relatório da OCDE, verificamos que a diferença em relação aos países centrais é brutal, a exemplo de 2.148 horas anuais trabalhadas no México, 2.121 na Costa Rica, 1.941 no Chile e cerca de 500 a 600 horas a menos nos países do centro do capitalismo, como a Alemanha com 1.362,6 horas (OCDE, 2018)<sup>71</sup>. Os dados da OIT quanto a regulação de horas de trabalho corrobora a diferença de jornada, de modo que no continente europeu verifica-se que 69% dos países tem regulações legais que limitam a jornada em até 40 horas por semana e apenas 16% excedem esse limite, sem que haja jornada legal superior a 48 horas semanais (OIT, 2012, p. 6). Já os dados da OIT acerca das Américas e Caribe informam que 56% dos países têm jornadas de limites legais em 40-45 horas semanais, enquanto em 48% o limite aparece nas 48 horas e não existe limites superiores a esse (OIT, 2012, p. 6)<sup>72</sup>; **6)** a desnutrição como indicador de

---

<sup>69</sup> As revisões de benefício existem desde a MP 739 de 2016 e MP 767 de 2017, mas foi institucionalizada a partir da MP 871 de 2019 que virou a lei 13846 de 2019.

<sup>70</sup> “Entrevistamos um trabalhador que, aos 52 anos de idade já não servia mais para os usineiros. No tempo em que ele foi útil ao capital agroindustrial canavieiro, fazia uma média de 7 a 9 toneladas diárias em solo alagoano. No Mato Grosso, chegava a fazer 12 toneladas em média. Começou a trabalhar com 8 anos de idade, ainda no sistema de feixes. Sua trajetória é marcada por ser “permanentemente temporário”” (VERÇOZA, 2016, p.131).

<sup>71</sup> A exemplo, temos em horas anuais trabalhadas, verificadas em relatório da OCDE de 2018, as seguintes situações: Alemanha (1 362.6 horas), Estados Unidos (1 786.0 horas), França (1 520.0 horas), Japão (1 680.0 horas), Inglaterra (1 538.0 horas), Holanda (horas), Bélgica (1 545.0 horas), Canadá (1 708.0 horas), Itália (1 722.6 horas), Espanha (1 701.0 horas), Austrália (1 665.0 horas) em relação aos países da América Latina que constavam no mesmo relatório: Chile (1 941.0 horas), México (2148.0 horas), Costa Rica (2 121.0 horas) (OCDE, 2018).

<sup>72</sup> No mesmo sentido, conforme Relatório da OIT de 2012, acerca das horas de trabalho positivadas nos ordenamentos nacionais, percebemos diferenças significativas em relação aos demais continentes e o continente europeu (OIT, 2012, p. 6). No oriente médio, a exceção da Síria com limite de 40h semanais, todos os demais países têm jornada de semanal de trabalho

incapacidade dos salários para a reprodução dos trabalhadores. Conforme IBGE, em seu PNAD 2017-2018, 36,7% dos domicílios brasileiros pesquisados estavam com algum grau de insegurança alimentar<sup>73</sup> (IBGE, 2020). Conforme o Instituto, 24% dos domicílios brasileiros têm insegurança alimentar leve, 8,1% são acometidos de insegurança alimentar moderada e 4,6% de insegurança alimentar grave (IBGE, 2020). No mesmo ano, a POF indicou que apenas 63,3% dos domicílios brasileiros têm segurança alimentar (IBGE, 2020); Na análise da desnutrição, a pobreza é identificada como principal fator “o percentual de óbitos por desnutrição grave em nível hospitalar, se mantém em torno de 20%, muito acima dos valores recomendados pela OMS (inferiores a 5%)” (MINISTÉRIO SAÚDE, 2005). A reprodução atrofiada se apresenta no desenvolvimento dos novos trabalhadores já que “45% das mortes de crianças em 2011 tinha relação direta com a desnutrição” (ROSSI et all, 2019)<sup>74</sup>, ainda, que na “América Latina, cerca de 9 milhões de crianças menores de cinco anos são desnutridas, além de apresentar a mesma proporção para crianças com alto risco de desnutrição em virtude da situação socioeconômica” (ROSSI et all, 2019); **7**) a intensificação do trabalho em alguns segmentos industriais, como a automobilística,

---

de até 48h semanais em suas legislações nacionais (OIT, 2012, p. 6). No ordenamento em países africanos, apenas 35% limitam a jornada em 40h semanais, enquanto 29% limitam em 48h semanais e 27% entre 42-45 horas semanais (OIT, 2012, p. 6). Segundo o relatório, no continente Asiático e do Pacífico 46% dos países tem limites semanais de 40-45 horas e 32% o limite se estabelece em 48h semanais (OIT, 2012, p. 6).

<sup>73</sup> “A condição de *Segurança Alimentar* (SA) reflete o pleno acesso dos moradores dos domicílios aos alimentos, tanto em quantidade suficiente como em qualidade adequada, de tal modo que a pessoa entrevistada sequer relata preocupação ou iminência de sofrer qualquer restrição alimentar no futuro próximo. Já na *Insegurança Alimentar Leve* (IA leve) há preocupação com o acesso aos alimentos no futuro e já se verifica comprometimento da qualidade da alimentação, ou os adultos da família assumem estratégias para manter uma quantidade mínima de alimentos disponível aos seus integrantes. Nos domicílios com *Insegurança Alimentar Moderada* (IA moderada), os moradores, em especial os adultos, passaram a conviver com restrição quantitativa de alimentos no período de referência. O nível de *Insegurança Alimentar Grave* (IA grave) significa que houve ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre todos os moradores, incluindo, quando presentes, as crianças” (IBGE, 2020).

<sup>74</sup> “Dados de 1996, oriundos da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde – um estudo de base populacional –, indicam que 10,5% das crianças brasileiras apresentavam deficit de altura (<-2dp), e que a prevalência desta condição variava notavelmente nas regiões brasileiras, situando-se entre 5,1 %, no Sul, e 17,9%, no Nordeste. Tomando como referência o deficit peso/idade (<-2dp), a situação também se mostrava desfavorável para o País, ocorrendo em 5,7% das crianças menores de 5 anos, com as maiores freqüências sendo registradas nas regiões Norte (7,7%) e Nordeste (8,3%). Mesmo com a diminuição em mais de 20% da DEP, na última década, um contingente considerável de crianças brasileiras ainda apresentava atraso marcante de crescimento, pela relação peso/idade, na faixa crítica dos 6 aos 23 meses” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013). Já no ano de 2006 que crianças 1,8% menores de cinco anos com baixo peso para idade e com baixa altura, 6,8% (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

sucroalcooleiro<sup>75</sup> e telemarketing (LUCE, 2013); **8**) direitos sociais (salários sociais) restritos, como demonstraremos no estudo da relação jurídica dependente. Apenas para exemplificar, a partir dos direitos sociais como salários sociais entregues pelo Estado, tendo em vista a relação da desnutrição da força de trabalho ainda em desenvolvimento (infância), vemos a defesa do aleitamento materno até 24 meses de vida como a melhor alimentação a ser garantida às crianças. Contudo, diante da licença maternidade de 120 dias no Brasil, a nutrição é novamente prejudicada pela inviabilidade do aleitamento. Os números da reprodução atrofiada da classe trabalhadora chegam a 50% de anemia infantil em determinadas regiões do Brasil:

17,4% das crianças e 12,3% das mulheres em idade fértil apresentam hipovitaminose A, enquanto 20,9% e 29,4% desses grupos populacionais, respectivamente, apresentam anemia por deficiência de ferro. Estudos regionais apontam para uma prevalência média de cerca de 50% de anemia ferropriva em crianças menores de cinco anos de idade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, p. 16).

Assim como buscamos apresentar, Marini também não deixa de fazer a interpretação da superexploração como uma categoria histórica, de modo que o autor verifica o aparecimento da superexploração nos determinados momentos de desenvolvimento do capitalismo brasileiro. Para Marini, no estudo do capitalismo no Brasil, no momento da economia agroexportadora no século XIX e começo do XX, após a abolição e a república, o capital internacional entrou no país com maior composição orgânica que o capital nacional. Nesse momento, com mais tecnologia que o capital nacional, e conseqüente maior produtividade, os países centrais barateiam suas mercadorias produzidas e vendendo-as pela

---

<sup>75</sup> “Conforme demonstra Laat (2010), o trabalhador no canavial paulista realiza, aproximadamente, 3.080 flexões de coluna (cerca de 1,88 flexões a cada 10 segundos) e pelo menos 3.498 golpes de facão para cortar 12.960 kg em um dia. Ademais, os equipamentos de proteção individual (EPIs) são, geralmente, desconfortáveis e inadequados, o que dificulta a execução dos movimentos. Diante do desgaste físico, intrínseco ao corte manual da cana, Alves (2007, p.33) chega a comparar o preparo físico exigido nesta atividade ao dos atletas de maratona” (VERÇOZA, 2016, p. 123-124). “No universo canavieiro alagoano é comum ouvir os trabalhadores utilizando o termo “canguru” [...] Esse processo de câibras que domina todo o corpo e que pode levar até a morte [...] Um trabalhador nos relatou que quem vivencia esse processo generalizado de câibras costuma encolher os braços junto ao corpo, de tal forma, que se assemelha a posição das patas do canguru australiano. Para o entrevistado o nome “canguru” decorre dessa trágica e surreal semelhança. O “pulo do canguru” vai se transfigurando em perda de si. O corte de cana torna-se corte de si. O trabalhador estranha os seus movimentos, não se reconhece naquela convulsão autônoma” (VERÇOZA, 2016, p.124-127).



média dos preços no mercado, conseguindo um mais-valor extraordinário nas trocas. Essa transferência de valor, como estudamos em Marx, reforçaram o cenário econômico favorável a superexploração do trabalho no Brasil, já que o capital nacional, impossibilitado de competir com a alta tecnologia do centro, busca sobreviver reduzindo o preço da força de trabalho, isto é, os salários (MARINI, 2013a).

Marini relata uma industrialização leve com bens de consumo duráveis e num terceiro momento, diante da produção de bens de capital pelos países centrais, e da necessidade de venda dessas mercadorias, o autor verifica a industrialização do Brasil subordinada ao capitalismo central (MARINI, 2013a). A industrialização com a entrada do capital internacional na economia nacional e criação mercado interno robusto com prevalência do setor de bens de luxo (bens que não compõe a cesta de consumo dos trabalhadores), Marini verifica que a industrialização se generaliza também para as empresas de capital nacional (MARINI, 2013a). Contudo, foi a industrialização que aprofundou a dependência econômica dos países latino-americanos, principalmente México, Argentina e Brasil, que se tornaram consumidores de bens de capital produzidos no centro do sistema. Nessa medida, se mantém a divisão da produção tecnológica, com o desenho do produto, desenvolvimento de tecnologia, patentes, desenvolvimento de programas e tec. nos países centrais (MARINI, 2013a).

Assim, o desenvolvimento tecnológico do centro não altera nem mesmo ameaça a divisão internacional do trabalho, mantendo e agravando a dependência dos países latino americanos pautada em transferências de valor e superexploração do trabalho. Ademais, a regressão da limitada industrialização se desenvolverá a partir de 1980, com a reprimarização da economia brasileira e reafirmação do que Osorio chamou de padrão agroexportador de especialização produtiva (OSORIO, 2014),<sup>76</sup> embora o

---

<sup>76</sup> Aruto resume a questão em: “A condição fundamental do novo padrão é seu viés exportador, ou seja, os setores mais dinâmicos do novo padrão estão atrelados ao mercado externo. Dessa forma, o PRCEEP tende a repousar sobre a produção agrícola, mineral e alguns bens industriais intensivos em mão de obra e favorecidos por tratados comerciais, principalmente nas áreas de montagem, maquiladoras e serviços. Concomitantemente ao aumento do volume de exportações há a elevação também das importações, o que implica em uma integração e subordinação cada vez maior com o centro capitalista, o que altera a integração produtiva nacional comparativamente ao padrão anterior. Diante dessas tendências, observa-se uma especialização produtiva e a presença de enclaves econômicos: reduzidas atividades

agronegócio deva ser reconhecido como a moderna indústria do campo. As tendências de superexploração do trabalho, diante da renda fundiária de proprietários de terra, como vimos em Marx, embora não a partir desse argumento, é colocada por Marini na história do Brasil (MARINI, 2013b). As diferenças regionais entre a indústria brasileira e o campo parecem identificar a superexploração ainda mais intensificada da força de trabalho no campo, onde, em 1997, 25,2% das crianças apresentava déficit de estatura:

O IPH encontrado no Nordeste foi de 46%; já no Sul e no Sudeste, ficou situado em 17% e 14%, respectivamente. Assinalam ainda os estudos que essas disparidades têm se ampliado ao longo das duas últimas décadas, haja vista que a prevalência de pobreza humana decresceu 2/3 no Sul e, apenas, 1/3 no Nordeste (PNUD, 1997). Enquanto na população urbana do Nordeste 13% de crianças apresentam deficit de estatura, na zona rural, a freqüência é de 25,2%, em contraste com 4,6% no Centro-Sul urbano do País (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011, p. 7).

Marini ainda avança na explicação de um subimperialismo latino-americano, relatando que em um quarto momento do capitalismo brasileiro, depois de consolidada a industrialização, os países dependentes buscarão ampliar seus mercados nos demais países pobres com a finalidade de repassar as condições de dependência por um subimperialismo. Tal processo é chamado por Marini de "novo anel do espiral" (MARINI, 2013). Embora a superexploração seja uma característica constitutiva do capitalismo dependente, sua dimensão pode variar de acordo com a fase da acumulação de que se trate. Claramente, as fases depressivas são mais propícias à fixação do salário por baixo do valor da força de trabalho. A importância da verificação empírica de Marini quanto às

---

econômicas com maior conteúdo tecnológico, com pouca relação à estrutura produtiva e elevado grau de coeficiente de importação. O resultado é o fim da industrialização como um projeto de maior autonomia (relativa) econômica. Em poucos países, como Brasil e México, alguns segmentos industriais se mantêm, mas integrados ao projeto exportador e dentro de grandes cadeias produtivas globais comandadas por empresas transnacionais. As tendências do PRCEEP verificam-se nos países periféricos de maneira diversa. Ainda assim, no caso do Brasil, conforme pode ser visto no Gráfico 1, ao se contrastar o período do padrão de reprodução industrializante (no gráfico, 1955-1980) com o PRCEEP pós 1980, percebem-se as tendências antes assinaladas: 1) a extroversão da produção para o mercado externo, com um aumento da participação das exportações no total do PIB (no auge do ciclo de exportação da década de 2000, a participação chegou a mais de 15% do PIB); 2) a participação da indústria é reduzida significativamente, principalmente com a adoção do Plano Real em 1994 e a sobrevalorização cambial que se seguiu; 3) redução da taxa de investimento (FBCF/PIB) e do crescimento econômico como um todo" (ARUTO, 2019, p.47).

categorias de Marx, com a tentativa de posicioná-las na história, é condição para a compreensão da teoria marxista da dependência e dos movimentos históricos da produção e troca na América Latina e Brasil.

Nesse sentido, podemos exemplificar os estudos do México realizados por Flores e Moseley (2001), que verificam as tendências de Marx e os momentos de contra tendência, a depender do período e da combinação das leis do valor em determinado momento histórico. Exemplo é a diminuição da taxa de lucro em paralelo à redução brutal dos salários e aumento da taxa de mais-valor no México de 1994-1999. Para os autores, o câmbio deve ser um dos elementos de explicação da dependência dos países da América Latina em relação aos países centrais, já que a desvalorização do câmbio é causada pelas dívidas públicas e balanças desfavoráveis (FLORES; MOSELEY, 2001). A desvalorização da moeda é compensada pelo aumento dos preços internos (inflação) e acaba estimulando a compra de maquinaria dos países centrais (FLORES; MOSELEY, 2001). Por sua vez, essa compra aumenta a composição orgânica e reduz a taxa de lucro, mesmo com o aumento sensível da taxa de mais-valor por diminuição dos salários (FLORES; MOSELEY, 2001). Esse movimento foi observado no México de 1994 a 1999, de modo que tal país obteve composição orgânica superior aos EUA, redução brutal dos salários e redução da taxa de lucro (FLORES; MOSELEY, 2001). O exemplo nos demonstra a importância da historicização das categorias de Marx na realidade concreta do Brasil, de modo que a superexploração do trabalho, transferência e diferença na composição orgânica dos capitais deve ser observada a depender do processo histórico de desenvolvimento do capitalismo brasileiro.

As trocas são desiguais em toda a economia do modo de produção capitalista, contudo são estruturalmente desiguais nos países dependentes e abaixo do valor de reprodução da classe trabalhadora. Essa desigualdade se explica em Marx pela acumulação primitiva permanente (expropriação, dívida pública), pelas transferências de valor ante as diferenças de composição orgânica pelos preços de produção, as transferências de valor pela condição de monopólio com os preços de mercado, o pagamento dos salários abaixo do valor de reprodução em face do auto exército de reserva, concorrência de capitais, diferenças na composição orgânica dos capitais, renda monetária do histórico latifúndio e entesouramento.

Assim, a superexploração se expressa em altas jornadas de trabalho, trabalhos parciais, baixa expectativa de vida, altos números de incapacidade temporárias e permanentes, óbitos prematuros, desnutrição e baixos salários.

A ideia de que cada país poderia se especializar em determinada produção sem prejuízo nas trocas internacionais, independente do grau de composição orgânica do setor da mercadoria vendida, se mostra equivocada pela experiência dos países produtores de *commodities*. A condição latino-americana de produtores de matérias-primas baratas organiza a economia latino-americana de modo particular, de modo dependente do centro. Transferência e superexploração são categorias autônomas que aparecem imbricadas no capitalismo dependente latino-americano, de modo que uma não existe sem a outra e não há causa e efeito, mas concomitância.

Para Marini a última relação que explica o padrão de reprodução dependente, além das transferências e da superexploração é o divórcio entre o consumo e a produção nos países latino-americanos. Para fechar o ciclo de valorização do valor em Marx é necessário que depois de passada pelo processo de produção que cria valor pela exploração da força de trabalho a mercadoria vá novamente ao mercado, em uma segunda fase de circulação (MARX, 2014b). O objetivo é a transformação de  $M'$  em  $D'$ , ou seja, a conversão da mercadoria agregada de valor em mais dinheiro que aquele colocado no começo do processo produtivo (MARX, 2014b). O processo de realização das mercadorias, isto é, sua venda e transformação em dinheiro é essencial para o capitalista que organiza o processo produtivo.

Quando pensamos na América Latina e no Brasil verificamos que o poder de consumo da classe trabalhadora é reduzido, exatamente pelos baixos salários frutos da superexploração. Dessa maneira, a realização das mercadorias nos países dependentes também não acontece de modo equiparado à realização de mercadorias no centro. Percebemos, por exemplo, a existência de um certo tipo de industrialização radicalmente dependente em que as matérias primas são por vezes importadas, as máquinas são importadas e a mercadoria final produzida é remetida para sua realização nos países centrais, já que o salário dos trabalhadores dessa produção não é suficiente para fechar o ciclo da nova transformação de  $M'$  em  $D'$ . Tais indústrias são chamadas de maquilas e podem ser encontradas na periferia de toda América Latina como

Paraguai, parte do México, Honduras, Guatemala, El Salvador, Bolívia, Colômbia e etc. O exemplo extremo serve para exemplificar o que Marini chamou de divórcio entre a produção e consumo, próprio das economias dependentes na América Latina.

Diante da superexploração do trabalho e baixos salários, o mercado interno se apresenta atrofiado, mas a situação não se faz um problema para a realização das mercadorias produzidas pelos países dependentes, já que a exportação da produção para o consumo dos países centrais garantirá a realização do valor. Dessa maneira, o centro consome por eles e pelos latino-americanos e a América Latina se cristaliza como produtora de matérias primas baratas sem o proporcional consumo de sua classe trabalhadora (MARINI, 2013).

Compreender o padrão de reprodução dependente da América Latina é o primeiro passo para identificar a partir da economia política as particularidades da relação jurídica na América Latina, uma relação jurídica dependente preenchida pelas relações sociais de produção que estudamos até aqui.

## II.II. A Relação Jurídica Dependente no Brasil

"O sucesso nunca virá com a chave mestra de uma teoria geral histórico-filosófica cuja suprema virtude consiste em ser supra-histórica"  
Karl Marx, Carta ao Diretor da Revista Russa Otiechéstvennie Zapiski

De início, para Marx, cada forma histórica particular deve ser compreendida em busca de uma teoria do capitalismo. Portanto, "o sucesso nunca virá com a chave de uma teoria geral histórica-filosófica cuja suprema virtude consiste em ser supra-histórica" mas depende da adequação de vários elementos:

Os proletários romanos tornaram-se não trabalhadores assalariados, mas em uma ralé preguiçosa mais objeto que aqueles que se costuma chamar "pobres brancos" do sudeste dos Estados Unidos, e o que se abriu para eles paralelamente não foi um modo de produção capitalista, mas um modo de produção escravista. Então, eventos de similaridade surpreendentes acontecendo em contextos históricos diferentes

levam a resultados totalmente díspares. Estudando cada um desses desenvolvimentos separadamente e, então, comparando-os poder-se facilmente descobrir a chave deste fenômeno. Mas o sucesso nunca virá com a chave mestra de uma teoria geral histórico-filosófica cuja suprema virtude consiste em ser supra-histórica (2017, p.194-195).

Em segundo lugar, marcamos a necessidade de negar a explicação da economia dependente por um determinismo tecnológico pautando em uma ideologia do desenvolvimento, em que faltaria capitalismo no Brasil e América Latina (PRADO, 2020). Tal postura advoga que os países dependentes estariam “atrasados” em uma escala linear de desenvolvimento que caminha sempre para um estágio superior, como já desenvolvemos acima. Ao contrário, a economia dependente é condição de desenvolvimento dos países centrais e está encaixada com papel apropriado na divisão internacional do trabalho entre países pobres e ricos. Assim, não se trata de uma relação menos desenvolvida, onde para o fim da pobreza bastaria o mero desenvolvimento do capitalismo em nossos países, repetindo o caminho dos países centrais. Mas quando analisando a divisão internacional do trabalho no capitalismo, aparecem relações econômicas particulares no capitalismo central e particulares nos países periféricos. Padrões adequados, encaixados, dependentes um do outro, que se retroalimentam em tendências e contratendências, em esquemas de reprodução internacionais.

De igual maneira, a relação jurídica dependente não se apresenta como uma relação jurídica atrasada ou menos desenvolvida, esperando um desenvolvimento do capitalismo ou da técnica jurídica que nunca virá para os países dependentes, mas essa relação jurídica é aquela relação necessária e oportuna à economia dependente. Completamente desenvolvida nos limites do desenvolvimento econômico cabível aos países dependentes, com relações jurídicas conveniente à como deve ser o direito (uso e circulação da mercadoria força de trabalho) em cada padrão de reprodução na divisão internacional do trabalho, o direito no Brasil serve aos mecanismos da economia nacional, encravada nas necessidades internacionais de força de trabalho barata, mercado para bens de capital e tecnologias desenvolvidas no centro, produção de matérias primas baratas aos países centrais, transferidora de valor aos países centrais por trocas desiguais e transferidora de capital aos países centrais por

dívida pública e remessa de lucros. Capitalismo dependente fundado na permanência do latifúndio, na economia para exportação de matérias primas e no racismo do escravismo colonial.

Logo, a relação jurídica dependente se apresenta como a maneira pela qual a forma jurídica do contrato de iguais (com liberdade, igualdade e sujeito de direito) figuram na economia política dos países dependentes.

A relação jurídica dependente se expressa em países com histórico de colonização, que, como vimos, transferem valor ao centro por preços de produção diante da composição orgânica mais baixa em seus territórios, que transferem valor ao centro por preços de mercado diante da condição de monopólio dos países centrais, que transferem capital ao centro por remessa de lucros e dívida pública, que superexploram o trabalho com pagamento da força de trabalho abaixo do valor de sua reprodução e que, como consequência, tem menor mercado interno e um eixo produtivo agrário-exportador<sup>77</sup>. Países como o Brasil, em que os processos de acumulação primitiva permanente e sua violência própria são hipertrofiados.

Nessa medida, seguimos com o objetivo de compreender as relações sociais jurídicas que têm as relações de produção do capitalismo dependente como seu conteúdo.

### II.II.I. A questão da equivalência em Marx e a forma jurídica equivalente

“O direito dos produtores é proporcional a seus  
fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui,  
em medir de acordo com um padrão igual de medida: o  
trabalho”  
Karl Marx, Crítica ao Programa de Gotha

A equivalência em Marx é a forma de troca entre mercadorias no capitalismo e, como vimos no primeiro capítulo deste trabalho, Pachukanis partirá dessa equivalência geral para formular a teoria da forma jurídica.

---

<sup>77</sup> Lembramos que para Marini a imposição de baixos salários em face da superexploração cria um mercado interno enfraquecido e incapaz de uma indústria competitiva no âmbito internacional. Como estratégia para a ausência de mercados, as mercadorias produzidas no território são direcionadas às importações, de modo que os países centrais consomem por eles e também pelos países dependentes (MARINI, 2011, p. 162). A situação implica, dentre outros fatores, na ausência de eixo produtivo industrial, na cristalização da dependência tecnológica e impossibilidade de consumo dos latino-americanos.

Contudo, em relação ao capitalismo dependente no Brasil e as relações jurídicas dependentes, cumpre delimitarmos o significado da forma equivalente em Marx, de modo que a equivalência deve ser compreendida como uma “forma” geral das trocas no capitalismo e não um acontecimento nas trocas no mercado.

A questão da contradição entre o geral e o concreto já aparece em Marx na explicação do trabalho socialmente necessário, que supera o trabalho concreto particular e se constitui como valor (MARX, 2014). Esse movimento em caminho ao concreto continua no livro II (MARX, 2014b), e no Livro III com as dimensões que irão sendo acrescentadas e que orbitam o valor, como os preços de produção e os preços de mercado (MARX, 2018).

Mas a explicação que separa a forma da troca do conteúdo da troca em Marx pode nos ajudar a compreender a forma de equivalências de valor e as relações concretas por preços. Em Marx, a forma é a regra geral de equivalência e as trocas acontecem sempre por preços desiguais ou por condições desiguais escondidas na medida do valor. A forma da igualdade nas trocas em Marx reconhece o conteúdo desigual, isto é, de modo dialético, o direito igual na forma consiste no mesmo direito desigual no conteúdo (MARX, 2016, p.30-31). Essa relação acontece em diversos momentos, mas veremos em Marx a situação de igualdade na forma e desigualdade no conteúdo quando o autor explica a transformação do valor em preço.

Acerca dos preços, como vimos nos preços de produção, as mercadorias são trocadas por um preço que contém a parte alíquota do mais-valor que cabe a cada capital de acordo com a cota de capital investido, e não são trocadas por um preço que contém o mais-valor produzido por cada capitalista (MARX, 2018). Deste modo, para Marx, valores individuais divergem dos preços de produção, mas necessariamente a massa global de valor deve coincidir com a massa global dos preços de produção (MARX, 2018). Ademais, só podemos definir os preços em Marx a partir de sua quantidade de valor, que compõe o núcleo dos preços (MARX, 2018). A equivalência em Marx, com o valor no centro dos preços equilibrados na soma geral das trocas, nos esclarece que não é possível explicar nada do processo social real sem a teoria do valor, caso contrário estaríamos advogando a teoria convencional burguesa em que o preço depende da propensão a consumir, ditada pela utilidade subjetiva que cada sujeito atribui a mercadoria.



Além do exemplo da diferença entre valor e preço, é essencial pensarmos as trocas por equivalente a partir do objetivo de Marx no Livro I d'O Capital em explicar que a produção de valor da sociedade é feita apenas pelo trabalho e esse ocupa o âmago das trocas (MARX, 2014). A equivalência é metodologicamente essencial para explicar porque existe acúmulo de valor no capitalismo, isto é, porque se gera mais-valor mesmo quando as mercadorias são vendidas pelo seu valor. Pedagogicamente, poderíamos compreender a troca de equivalência pelo seu contrário, trocas por valores subjetivos atribuídos às mercadorias pela psique de cada comprador em cada ato de troca. Nesse exemplo, a equivalência não faria sentido, pois as mercadorias não teriam lastro no trabalho, mas apenas a valoração individual de cada comprador. Essa é a explicação metafísica dos marginalistas do *mainstream* econômico burguês.<sup>78</sup> Essa teoria, baseada em troca sempre desiguais, já que não existe um elemento de unidade entre as mercadorias para troca, não explica a valorização de capital, já que se um comprador vender acima do valor bastaria que o outro também comprasse abaixo do valor sem a produção de nada novo.

Marx elimina o intercâmbio desigual para mostrar que mesmo com as mercadorias vendidas por seu equivalente existe a valorização do capital pela compra e venda da força de trabalho. Assim, não se cria valor por uma astúcia do comprador ou vendedor em uma troca desigual, mas a valorização acontece pela exploração do trabalho. A equivalência em Marx é equivalência entre o mais-valor produzido pela força de trabalho e o mais-valor apropriado pelo capitalista.

Entretanto, a equivalência de valor nas trocas entre as mercadorias não se verifica na realidade das trocas, que ocorrem por preços de mercado (MARX, 2018), nem mesmo na compra e venda da força de trabalho em Marx (2014), a exemplo das trocas desiguais com transferências de capital ou na compra da força de trabalho abaixo do valor de reprodução na América Latina (MARINI, 2013). Mas a equivalência existe na medida em que a soma dos preços de produção é igual a soma dos valores criados e nada senão a força de trabalho produz valor. Assim, a equivalência aparece então mais como um jogo de soma

---

<sup>78</sup> A corrente hegemônica nas escolas de economia estadunidenses, europeias e latino-americanas é a teoria neoclássica do valor marginal. Seus principais teóricos são Carl Menger, William Jevons, Leon Walras, Alfred Marshall, Vilfredo Pareto etc.

zero em que o valor vendido é sempre igual ao valor produzido. Ou seja, não existe produção de valor fora da exploração da mercadoria força de trabalho, de modo que a equivalência é uma “forma” e não uma relação de troca.

O intercâmbio de equivalentes é a base lógica e histórica do modo de produção capitalista, vez que as trocas desiguais por preços de produção pressupõem a troca de equivalentes como a que explica a produção de valor. Esse movimento acontece em diversos momentos em Marx, conforme o autor avança nos níveis de abstração.

Quando Marx explica a reprodução simples e a reprodução ampliada de capital no Livro II (2014b), podemos perceber um movimento parecido com a dialética entre intercâmbio de equivalentes e não equivalentes. Enquanto a reprodução simples é a produção de valor no âmbito de um capitalista individual e o mais-valor produzido é consumido improdutivamente e a reprodução ampliada relaciona o processo de valorização do valor e circulação de mercadorias na economia como um todo, com aferimento de mais-valor e reinvestimento do valor na reprodução do capital (MARX, 2014b, p. 495-632), verificamos que apenas a reprodução ampliada acontece na realidade.

Entretanto, a reprodução simples do capitalista individual existe como essencialidade, com um grau de abstração maior, na construção da própria reprodução ampliada. A reprodução ampliada só existe a partir da reprodução simples, que cria e renova os lugares de vendedor e comprador da força de trabalho, reproduzindo por um lado trabalhadores e por outros capitalistas, a base pela qual se desenvolverá a reprodução ampliada, aquela que existe na realidade.

Assim como a reprodução simples é pressuposto da reprodução ampliada, o valor é pressuposto dos preços, e a troca por preços como uma troca desigual em valor é àquela que existe na realidade. No caso da América Latina, poderíamos ainda pensar a exploração como pressuposto da superexploração, sua desaxeceração como tendência negativa (o pagamento dos salários (preços) abaixo do tempo de trabalho necessário (valor)).

Quando Pachukanis explica a forma jurídica pela forma de equivalentes está dizendo apenas que o sistema jurídico se ampara na exploração da força de trabalho como produtora de valor, que emerge da troca de equivalentes como uma troca de soma zero. Essa delimitação é essencial para compreendermos a

superexploração dentro da forma jurídica nas relações jurídicas dependentes no Brasil.

Propomos compreender a diferença em Marx das relações de troca equivalentes como abstração não existente na realidade (mas como forma) e as relações de troca desiguais por preços de mercado, esta última existente na realidade concreta. A “forma” de equivalência de valor em Marx aparece como lei de uma sociedade que “troca” de modo desigual, sempre orbitando o valor como tempo de trabalho socialmente necessário. Assim, a equivalência entre valores aparece na essência dos preços. A equivalência é a norma geral, de modo que quando Marx identifica as trocas de equivalentes de valor, ele está relatando o elemento essencial de onde partiria na sequência o preço de custo, o preço de produção e o preço de mercado (MARX, 2018, p. 189-234). O preço será composto pelo valor, como relata Marx:

O que a concorrência não mostra é a determinação de valor que rege o movimento da produção; são os valores que se acham por trás dos preços de produção e que os determinam em última instância (MARX, 2018, p.244).

Não se pode cometer o erro de igualar valor e preço, entretanto, o valor compõe o preço, como indicamos acima com o estudo das transferências por preços de produção. Assim, a troca desigual dos preços de produção nos parece não só uma troca de preços distintos, mas uma troca de valores distintos, expressos no preço pela taxa média de lucro (MARX, 2018). Dessa maneira, as trocas são de valores desiguais nos preços de produção, e justamente por isso transferem valor (caso contrário seria mera transferência monetária). Resumimos aqui que, no agregado, a soma de preços de produção deve ser determinada pela soma dos valores, ou seja, pela soma do trabalho direto e indireto gastos na produção, esse é o problema da transformação em Marx.

Em comentários ao Livro III, Engels expõe o problema apresentado pelos economistas burgueses quanto às trocas desiguais por preços de produção e a teoria da equivalência:

Pois os economistas, quando falam de valor, referem-se ao valor que se estabelece efetivamente na troca [...] Já no começo do livro, Marx teria dito que a troca só pode equiparar duas mercadorias por intermédio de um elemento de igual natureza e

grandeza contido em ambas – a saber, a quantidade igual de trabalho que elas contêm. E, agora, estaria desmentindo a si mesmo da maneira mais solene, ao afirmar que as mercadorias são trocadas numa proporção que não tem nenhuma relação com a quantidade de trabalho nelas contida. (ENGELS, In MARX, 2018, p. 952-953).

E o próprio Engels<sup>79</sup> cita Marx ao explicar os preços de produção e a relação entre valores e preços. Tal passagem resume a permanência da teoria do valor que comporta as trocas desiguais:

Toda a dificuldade provém do fato de que as mercadorias não se trocam simplesmente como mercadorias, mas como produtos de capitais, que requerem uma participação proporcional à sua grandeza na massa total do mais-valor, ou uma participação igual quando sua grandeza é igual. O preço total das mercadorias produzidas por um dado capital num prazo determinado deve satisfazer essa exigência. Mas o preço total dessas mercadorias não é mais que a soma dos preços das diversas mercadorias que constituem o produto do capital (ENGELS In MARX, 2018, p. 208).

Marx chama esse novo valor (desigual) de “valor social” com os preços de produção que abrigam trocas de valores distintas, e por isso transferem valor. Aqui estamos na troca da equivalência em um nível superior da relação, porque o que passa a regular a relação é o fato de que as mercadorias se intercambiam como produtos de capitais. Relata Marx:

Desse modo, prevalece necessariamente a tendência a converter os preços de produção em formas meramente transfiguradas do valor, ou os lucros em simples partes do mais-valor, distribuídas não em função do mais-valor obtido em cada esfera particular da produção, mas em função da massa do capital empregado em cada esfera da produção, de modo que as massas de capital de mesma grandeza, independentemente de como estejam compostas, correspondam participações iguais (alíquotas) da totalidade do mais-valor obtido pelo capital total da sociedade (MARX, 2018, p.208).

---

<sup>79</sup> Para Engels: “a lei marxiana do valor tem validade geral, desde que as leis econômicas valham para todo o período da produção simples de mercadorias, portanto, até o tempo em que esta experimenta uma modificação por meio da introdução da forma de produção capitalista. Até então, os preços variavam na direção dos valores determinados pela lei marxiana e gravitam em torno desses valores, de modo que, quanto mais desenvolvida a produção simples de mercadorias, tanto mais os preços médios de períodos mais longos, não interrompidos por crises violentas e de origem externa coincidem com os valores, podendo -se desprezar os pequenos desvios. Portanto, a lei marxiana do valor tem validade econômica geral para um período que se estende desde os primórdios da troca que transforma os produtos em mercadorias até o século XV de nossa era” (ENGELS, In MARX, 2018, p. 960-961).

Portanto, a partir de Marx compreendemos que a particularidade dos países dependentes da América Latina não consiste em elidir (MARINI, 2013), violar (OSÓRIO) ou transgredir a lei do valor por transferir mais-valor aos países centrais com maiores composições orgânicas. O fato de os capitalistas não se apropriarem da mais valia individualmente produzida por eles e sim do lucro médio, portanto da troca por meio dos preços de produção e não dos valores, **é a própria lei do valor em normal funcionamento.**

Ao contrário, a equivalência da forma valor está na produção de valor advir apenas da força de trabalho, que com um trabalho socialmente necessário é o âmago da composição dos preços a que serão trocadas as mercadorias, por consequência, verifica-se a existência de uma proporção entre os valores perdidos na transferência com os valores ganhos nas transferências. Assim, em que pese os valores individuais diverjam dos preços nas trocas, a forma equivalente se apresenta na massa global de valor ser igual a massa global dos preços de produção.

Dito isso, defendemos que a relação jurídica dependente não se encontra numa suposta violação da forma igualdade, mas está no âmbito da desigualdade do conteúdo, com a manutenção da forma jurídica de equivalência. Além da relação de desigualdade com os preços, que se submetem a lei da equivalência em nível geral da produção de valor, Marx ainda esclarece a forma de igualdade da equivalência construída por uma desigualdade no conteúdo das trocas e no direito, como vimos no primeiro capítulo.

O direito em Marx se estabelece como a igualdade da forma e Marx o chama de “igual direito” como a forma do direito burguês: “o igual direito é ainda, de acordo com seu princípio, o direito burguês” (MARX, 2016, p. 30). Explica Marx sobre o padrão igual de medida reproduzido na relação jurídica e a medida do trabalho:

Esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho (MARX, 2016, p.30).

Marx relata que, já no processo de superação dos trabalhos concretos por trabalho social médio, a igualdade na troca de trabalho médio “reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais” (MARX, 2016, p.31). O trabalho abstrato como média de valor e a própria medida de trabalho como retribuição comporta desigualdades em seu conteúdo “um trabalhador é casado, o outro não; um tem mais filhos do que o outro” (MARX, 2016, p.31). Para Marx essa desigualdade no conteúdo compõe a igualdade da forma das trocas:

[...] segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade (MARX, 2016, p.30).

A passagem nos é muito esclarecedora em como a forma da equivalência como a igualdade formal das trocas abarca o conteúdo da desigualdade no direito em Marx e tal relação de arranjo entre forma e conteúdo é essencial para compreender a desigualdade material e a desigualdade intensificada na América Latina. Como veremos, a relação jurídica buscará mais igualdade na forma jurídica na América Latina e, portanto, um conteúdo mais desigual nas trocas.

Isso para compreender que a forma jurídica equivalente nas sociedades capitalistas (PACHUKANIS, 2017), nos países centrais e periféricos, por si só já comporta relações não equivalentes em seu conteúdo, relações desiguais na troca de valor, pois o valor é social (se transforma em preço) a partir do tempo de trabalho socialmente necessário.

Como vimos, a particularidade da economia dos países latino-americanos se faz na medida em que as trocas por valores distintos (preços de produção) acontecem por diferenças de composição orgânica de capitais e, a América Latina apresenta, estruturalmente, desde a colonização, composições orgânicas inferiores aos países centrais. Por isso, a América Latina transfere valor pelas trocas desiguais dos preços de produção. Ademais, a singularidade do padrão de reprodução transfere valor diante do monopólio tecnológico dos países centrais, com trocas por preços de mercado e diante do alto exército de reserva pode reduzir o valor dos salários, inclusive comprimindo-os abaixo dos seus valores.

Como relação jurídica dependente, em nada alteramos a “forma jurídica”, mas buscaremos compreender em que medida a particularidade do padrão de

reprodução dependente na América Latina se expressará no direito latino-americano, isto é, se expressa na desigualdade do conteúdo.

Diante do exposto, a particularidade da relação jurídica dependente não está em uma suposta ausência de equivalência nas trocas ou nas relações jurídicas da América Latina, mas a forma de equivalência do modo de produção capitalista como um todo já tem como dualidade a forma equivalente de valor e o conteúdo desigual por preço. Como veremos, a particularidade da relação jurídica dependente se estabelecerá na América Latina a partir de relações jurídicas dependentes com uma forma mais igual e um conteúdo mais desigual.

### II.II.II Transição ao capitalismo no Brasil e relação jurídica embrionária

Buscaremos defender que no modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil, isto é, o escravismo colonial, em que pese a regulação se construísse sobre uma forma de desigualdade, identificar-se-á na regulação do escravismo colonial um embrião da forma jurídica capitalista. Isso porque o escravismo colonial já admitia relações embrionárias de valor em conjunto com o trabalho de escravizados, a ausência da propriedade privada da terra e a dependência política do colonizador. Os embriões de forma jurídica e a base sobre a qual se consolida a forma jurídica no Brasil são relevantes para compreender a relação jurídica dependente, sua formação e consolidação junto com o capitalismo no Brasil, desde a acumulação primitiva brasileira.

Para compreender a relação jurídica dependente e sua forma embrionária no escravismo colonial precisamos pensar o direito internacional, onde a forma jurídica se apresenta na sustentação do imperialismo como fase do capitalismo internacional. O exercício do direito internacional é importante, tendo em vista que a produção e circulação de mercadorias no modo de produção capitalista deve ser compreendida no mercado internacional, como propunha Marx com o planejamento completo de suas obras, não terminadas (DUSSEL, 2012, p. 352)<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> Dussel verifica o planejamento das obras de Marx nos Grundrisse: “Marx pensou - e esta articulação estava já assegurada no nível dos Grundrisse - dividir sua obra completa em seis partes: 1) o capital em geral; 2) a renda da terra; 3) o salário. As três primeiras partes: as três classes fundamentais; a mais-valia-lucro, a renda, o salário. Depois, as três últimas partes: 4) o Estado; 5) as relações comerciais externas dos Estados e 6) o mercado mundial” (DUSSEL, 2012, p. 352).

A partir da forma jurídica, ao criticar o tratado internacional de Viena como desconectado da realidade, Marx nos dá a pista da subordinação internacional entre os países:

Senalemos, en passant (de pasada.-Edlt.), que el tratado de Viena, unico codigo de derecho internacional reconocido en Europa, es una de las ficciones juris publici (ficciones del derecho publico, o internacional.-Edit.) mas monstruosas de que se haya oído hablar jamás en los anales de la humanidad. ¿Qué dice el primer articulo de este tratado? Proclama que la dinastia de Bonaparte queda excluida eternamente del trono de Francia; sin embargo, ocupa Luis Napoleon, fundador del Segundo Imperio, reconocido y llamado hermano por todos los coronados de Europa, que le prodigan halagos y muestras de respeto (MARX, ENGELS, 1981, p. 111).

Além da passagem em que Marx demonstra “a ficção” da norma internacional em relação à realidade, é Marx quem indica a função do direito internacional na dominação de diversos territórios por outros:

Otro articulo estipula que Belgica pertenecera siempre a Holanda; sin embargo, en los ultimos dieciocho anos I; separacion de Belgica y Holanda es no solo un fait accompli (hecho consumado.-Edit.), sino un hecho legalizado. Luego, el tratado de Viena prescribe que Cracovia, incorporada a Austria desde 1846, sea siempre una republica independiente; y, por ultimo, pero no menos importante, que Polonia, incluida por Nicobis al Imperio Ruso, sea un reino constitucional independiente, unido a Rusia solo por los lazos personales de la dinastia de Rommov. Asi, se ha ido arrancando una hoja tras otra de este libro sagrado del jus publicum (derecho publico.-Edit.) europeo, y solo se apela a el cuando exigen los intereses de un partido o la debilidad de otro (MARX, ENGELS, 1981, p. 111-112).

Não bastasse as dominações de um país por outro, legalizadas pelo Tratado de Viena, Marx indica a relação da legislação do parlamento inglês com a política colonial britânica. Marx informa como o direito positivado tinha por objetivo conceder monopólio a Companhia das Índias Orientais, para a ocupação dos territórios de outros países:

La Compañía Britanica de las Indias Orientales, organizada en 1600, fue un instrumento de la politica colonial inglesa en la India. La conquista de la India, terminada totalmente a mediados del siglo XIX, fue obra de 105 capitalistas ingleses en nombre de dicha Compañía, que gozaba desde un principio del derecho de comercio monopolista con la India y China. Habianse concedido



tambien a esta compañía 105 derechos de inspección y administraci6n de los territorios' ocupados por ella en la India, de nombramiento de funcionarios para cargos administrativos de recaudacion de impuesto. Sus privilegio mercantiles y administrativos estaban especificados en las actas y cartas de la Compañía, renovadas periódicamente por el Parlamento ingles (MARX, ENGELS, 1981, p. 155).

As relações jurídicas de uma Inglaterra já capitalista, denunciadas por Marx, figuraram como alicerce da colonização para expansão dos mercados e comércio triangular, com a escravização de humanos africanos. As disputas e lutas que determinavam essas relações de mercado também se observaram na legislação, como a alteração da legislação a fim de encerrar o monopólio da empresa inglesa no território Indiano e manter o monopólio da empresa no território Chinês (MARX, ENGELS, 1981, p. 155). O direito em Marx, e as decisões do parlamento inglês, demonstram notório papel na consolidação dos monopólios internacionais e na dominação de territórios como a Índia e China. Verificamos como a norma em Marx reconhecia e indicava as relações econômicas desejadas, para que ora capitais monopolistas, ora outros capitalistas ingleses, pudessem se aproveitar do imperialismo pela colonização:

En el siglo XIX empieza a perder gradualmente importancia el comercio de esta Compañía. En virtud del acta parlamentaria acerca de la Carta de 1813, se vio privada del monopolio comercial con la India; conserva unicamente el monopolio del te y el monopolio comercial con la China. En virtud de la Carta de 1833, esta Compañía perdio todos sus privilegios mercantiles, incluido el derecho de comercio monopolista con la China. En virtud de la 'ley acerca de la Carta de 1853, aprobada por el Parlamento, se redujeron algo los derechos monopolistas de la Compañía en la administración de la India (MARX, 1981, p. 155).

A criação do direito internacional do modo de produção capitalista se apresenta explicada pela economia política e pelo cenário de expansão internacional do modo capitalista. Esse momento, classificado por Lenin como o capitalismo imperialista, busca incrementar a concorrência com a construção de monopólios (LENIN, 2011, p. 132-133).<sup>81</sup> A conformação de um modo de

---

<sup>81</sup> Relata Lenin sobre a superação da concorrência pelo monopólio: “Já não se trata, de modo algum, da luta da concorrência entre pequenas e grandes empresas, entre empresas tecnicamente atrasados e estabelecimentos de técnica avançada. Encontramo-nos perante a

produção capitalista internacional e sua relação jurídica internacional aparecem como as relações de produção que nos explicam o capitalismo dependente e a relação jurídica dependente.

Para iluminar o uso dos conceitos de Lenin, devemos compreender em Marx o capital se apresentando em três formas mais abstratas: capital monetário, o capital produtivo e o capital-mercadoria, de modo que tais formas se manifestam em outras funções mais concretas. Como exemplo, verificamos como o capital se manifesta na forma monetária tanto para o capital industrial que realiza a função de produzir mercadorias, como para o capital comercial que realiza a função de circular as mercadorias, como para o capital bancário que realiza a função de administração do dinheiro (MARX, 2014; 2014a; 2018). Além dessas formas do capital em Marx, temos as formas mais concretas relacionadas às funções específicas realizadas pelo capital na produção e distribuição do valor, como o capital bancário, o capital portador de juros, o capital fictício, o capital rentista, o capital comercial e o próprio o capital industrial (MARX, 2014; 2014a; 2018). Por sua vez, é o capital industrial aquele que figura como o produtor de mais-valor na sociedade, sendo composto por três ciclos: o capital monetário, o capital produtivo e o capital mercantil (MARX, 2014; 2014a). Como mencionamos, em todos os ciclos do capital industrial verificamos as três formas do capital (monetário, produtivo e capital-mercadoria) e a combinação de algumas de suas funções mais concretas, a depender da relação econômica. A exemplo desses graus de abstração e relação entre formas e conteúdos, no primeiro momento do ciclo do capital industrial, o capital monetário consiste em toda soma de dinheiro a ser transformada em capital, já que o ciclo do capital monetário (ou capital dinheiro) acontece quando o capitalista monetário possui uma soma de dinheiro a ser emprestada (capital bancário), transformando, portanto, o dinheiro em mercadoria-capital, ou quando o próprio capitalista reinveste seu mais-valor, adquirido em um ciclo industrial anterior.

A partir das categorias de Marx, em decorrência da consolidação de monopólios em uma etapa imperialista dos países de capitalismo consolidado, em relação ao resto do mundo, Lenin busca uma categoria mais concreta para explicar esse fenômeno. Esse momento do capitalismo internacional estudado

---

asfixia, pelos monopolistas, de todos aqueles que não se submetem ao monopólio, ao seu jugo, à sua arbitrariedade” (LENIN, 2011, p. 132-133).

por Lenin será essencial para compreender as relações de colonização e as relações de dependência dos países pobres na divisão internacional do trabalho. Lenin chama de “capital financeiro” a junção do grande capital bancário com o grande capital industrial nos países ricos, decorrentes da concentração dos monopólios e da expansão imperialista (LENIN, 2011).

Em Marx, o capital bancário se apresenta como aquele que empresta dinheiro aos capitalistas, mas que também realiza outras funções como captar dinheiro dos poupadores, fazer a guarda do dinheiro, a contabilidade etc. (MARX, 2018) e o capital industrial é aquele que realiza a produção de mercadorias com criação do mais-valor pela exploração da força de trabalho (MARX, 2014). Assim como o capital comercial concentra o capital mercadoria da sociedade, o capital bancário concentra o capital monetário da sociedade, e dessa maneira, o capital bancário aparece em Marx como capital monetário latente para o capitalista, que o mantém em depósito bancário em face da natureza da rotação e acumulação do seu capital (MARX, 2014b, p. 652). Esse capital do capitalista é capital bancário, dinheiro transformado em ativos bancários, predominantemente o desconto de letras de câmbio como a atividade bancária por excelência na época de Marx, com a forma predominante do capital portador de juros (MARX, 2018).

Com a concentração de capital nos países inicialmente capitalistas e com o crescimento dos empréstimos bancários para as empresas industriais, Lenin verifica como os bancos passaram a ter um controle sobre a indústria. Nesse processo, aparece uma nova fase de combinação entre as relações sociais de produção com o capital financeiro, definido por Hilferding e por Lenin como o controle financeiro da indústria pelo capital bancário (LENIN, 2011). Lenin utiliza a categoria de capital financeiro como a junção do capital bancário e industrial a fim de verificar modificações qualitativas na criação e apropriação da riqueza em busca de aumento da extração de mais-valor (LENIN, 2011).

Lenin esteve atento para a fase monopolista do modo de produção capitalista com sua expansão imperialista pelos demais territórios. Assim, temos o capital financeiro de Lenin não apenas como um momento de aumento dos fluxos financeiros em relação à produção de mercadorias ou certa autonomização financeira, mas um movimento imperialista de monopólios de capital bancário e industrial, com o domínio do capital bancário sobre o capital industrial (LENIN, 2011). Dessa maneira, a expansão do capitalismo tem base

na produção intensificada de mais-valor e domínio de matérias primas para a produção nos países centrais, ou imperialistas.

Nessa medida, a relação econômica do capitalismo monopolista com as colônias aparece em Lenin de forma imbricada, já que as oligarquias financeiras configuram um estágio do capitalismo em que a concentração de capital leva às disputas de matérias primas no mundo (LENIN, 2011). Esse modelo carrega consigo o domínio colonial e, como compreendemos, uma relação jurídica internacional:

A particularidade fundamental do capitalismo moderno consiste na dominação exercida pelas associações monopolistas dos grandes patrões. Estes monopólios adquirem a máxima solidez quando reúnem nas suas mãos todas as fontes de matérias-primas, e já vimos com que ardor as associações internacionais de capitalistas se esforçam por retirar ao adversário toda a possibilidade de concorrência, por adquirir, por exemplo, as terras que contêm minério de ferro, os jazigos de petróleo, etc. A posse de colônias é a única coisa que garante de maneira completa o êxito do monopólio contra todas as contingências da luta com o adversário, mesmo quando este procura defender-se mediante uma lei que implante o monopólio do Estado. Quanto mais desenvolvido está o capitalismo, quanto mais sensível se torna a insuficiência de matérias-primas, quanto mais dura é a concorrência e a procura de fontes de matérias primas em todo o mundo, tanto mais encarniçada é a luta pela aquisição de colônias (LENIN, 2011, p. 208-209).

O papel das colônias na conformação do capitalismo, como vimos antes em Marx, e agora em Lenin, configura relações sociais de produção em âmbito internacional e uma forma jurídica internacional, que se define também na relação entre um país e outro nos mesmos termos do direito em Marx (2016, p.31-32). Contudo, esse direito aparece de modo embrionário, até a generalização do modo de produção capitalista em todos os territórios do globo.

Diante da relação social de produção internacional do capitalismo, a relação jurídica internacional se apresentará de forma particular, com a dominação das colônias e sua submissão às relações jurídicas dominadas pelo colonizador. A forma predominante será a forma de desigualdade entre o centro e as colônias.

A forma igualdade no direito internacional busca sua generalização apenas com a generalização das relações capitalistas de produção em todo o

globo. Contudo, a desigualdade permanece como elemento do direito internacional até o século XX e a ideologia jurídica da igualdade servirá de justificativa para a colonização e dominação dos territórios. A ideia de progresso e igualdade da forma jurídica, mesmo que formalmente desigual no direito positivado internacional, permitirá a dominação pela “civilização” das colônias.

No caso do direito internacional positivo, por exemplo, veremos a construção de códigos distintos para os habitantes do país colonizador e do país colonizado, com sujeitos de direito com poderes distintos. Como vemos aqui, a forma mercadoria de sujeito generalizado, universal e individual não está totalmente desenvolvida nas relações entre o centro capitalista e suas colônias. A diferente possibilidade de propriedade e posse da terra entre colonizadores e colonizados ou o trabalho livre de colonizadores e brancos livres em relação ao trabalho escravizado de sequestrados africanos, são demonstrações da forma desigual da regulação anterior, mas também de uma forma jurídica embrionária nos modos de produção anteriores ao capitalismo, já em contato com as relações internacionais do mercado capitalista. Nas formas jurídicas embrionárias, identificamos o processo de consolidação da forma jurídica em paralelo ao processo de consolidação do modo de produção capitalista sobre os modos de produção particulares, no caso do Brasil, o escravismo colonial.

Como relatamos, a transição para o capitalismo a partir dos distintos modos de produção em cada território, partindo da acumulação primitiva do capitalismo central, construiu modos de produção próprios em cada colônia. Já em contato com o mercado internacional capitalista, com regulações desiguais e próprias do modo de produção anterior também se conformaram relações jurídicas embrionárias, uma vez que relações de valor embrionárias se estabeleciam em tais modos de produção. Esse é o caso da relação jurídica embrionária verificada no escravismo colonial brasileiro, decorrente da expansão do capitalismo como mercado internacional em sua fase imperialista (em busca de matérias primas, mercados e mais-valor), do comércio de escravizados africanos como principal mercadoria dos países capitalistas para as colônias e da colonização sobre o modo de produção doméstico dos indígenas brasileiros.

As relações jurídicas internacionais também construíram formas jurídicas embrionárias em âmbito internacional. Temos que no direito internacional, o costume internacional como regra se sobrepõe aos tratados internacionais, ou

seja, a verdadeira relação jurídica de Marx, Stucka e Pachukanis, independente da norma positivada. Aqui devemos compreender que não se trata da defesa ou não de existência de um possível pluralismo jurídico em respeito aos povos tradicionais e seus meios de produção, mas compreender como a generalização própria do modo de produção capitalista tende a expandir a forma jurídica junto com a expansão do modo de produção, que destrói os modos de produção anteriores e consolida sua forma jurídica. Dessa maneira, a forma jurídica como embrião não é menos importante nesse debate e carece de pesquisas tanto acerca das formas de regulação particulares nos modos de produção anteriores ao capitalismo, como dos embriões de direito nos modos de produção particulares que já se construía com relações de mercadoria.

Em Moçambique, colônia Portuguesa que conquistou a independência apenas em 1975, Mondlane relata a relação jurídica dependente em relação ao colonizador. Estudando o “Código de Trabalho Indígena” de 1928 para a colônia, sendo os indígenas os moçambicanos, Mondlane verifica a presença do princípio da discriminação no direito português, identificando que não havia igualdade jurídica entre os trabalhadores moçambicanos e os trabalhadores portugueses em Moçambique:

O “Código de Trabalho dos Indígenas” foi publicado em forma de decreto em 6 de setembro de 1928 e incorporado no Ato Colonial de 1930. Philippe Comte comenta em 1964: “O princípio da discriminação estava contido no próprio título da lei de 1928: havia dois tipos de regulamentos laborais, um para os nativos, outro para os restantes, e o primeiro impunha condições extremamente duras para o trabalhador” (MONDLANE, 2020, p.203-232).

Além da desigualdade jurídica entre os sujeitos de direito, com o objetivo de explorar mais o trabalhador moçambicano em relação ao Português, Mondlane também indica a parcial liberdade em relação à venda da força de trabalho dos moçambicanos, que poderiam ser submetidos à trabalhos forçados em casos “urgentes” ou “interesses gerais da humanidade” ou “por outras razões” (MONDLANE, 2020). Além do código especial para os nativos moçambicanos, a Constituição de Portugal em vigor em 1970, previa trabalho forçado dos nativos em “obras públicas” ou cumprimento de pena. Não resta dúvida que o modo de produção de Portugal em 1960 e 1970 era o modo de

produção capitalista e que esse modelo estava completamente maduro enquanto legislava e se nutria do trabalho forçado nas colônias portuguesas:

O Artigo 3º do Código teoricamente proibia a prática do trabalho forçado, mas acrescentava – “sem impedir os nativos de cumprir o dever moral de se assegurarem de meios de subsistência pelo seu trabalho e, deste modo, servirem os interesses gerais da humanidade”. Com efeito, nos outros artigos, a lei prevê todas as condições para um sistema de trabalho forçado: o Artigo 294º autoriza o trabalho forçado em casos excepcionais, para projetos urgentes; o Artigo 296º permite-o em casos de urgência, ou “por outras razões”, uma frase que tira todo o significado à palavra excepcional no Artigo 294º; o Artigo 299º permite o uso da força no recrutamento de mão-de-obra. O princípio do trabalho forçado está contido até na Constituição portuguesa, que especifica no Artigo 146º, ainda hoje em vigor, que: “O Estado não pode forçar os nativos ao trabalho, exceto em obras públicas de interesse geral [...], para cumprir sentenças de carácter penal e para executar obrigações fiscais” (MONDLANE, 2020, p. 203-232).

Mondlane ainda indica as pressões jurídicas internacionais com vistas a generalizar a forma jurídica de trabalho livre, junto com a generalização do capitalismo em âmbito internacional. Dessa maneira, em 1959, após a insurreição em Angola, outra de suas colônias, Portugal assina uma norma internacional de abolição dos trabalhos forçados de moçambicanos, angolanos, guineenses e cabo-verdenses. Como relata Mondlane, em que pese reformas<sup>82</sup> seguirem em 1960, as alterações ocorreram no direito positivado, mas na realidade a desigualdade entre os trabalhadores permaneceu. Diante do

---

<sup>82</sup> Relata Mondlane acerca da nova alteração no código do trabalho “Em 1962 foi publicado um novo código laboral chamado “Código de Trabalho Rural para as Províncias Africanas e Timor” (Decreto-Lei n.º 44.310, de 27 de abril de 1962). O princípio da discriminação já não consta no título, mas na realidade a lei aplica-se às mesmas pessoas referidas na legislação anterior como “indígenas”. O termo “rural” no código significa “não qualificado” – trabalhadores agrícolas, mineiros, operários de fábricas, empregados domésticos, “aqueles trabalhadores cujo serviço se reduza a simples prestação de mão-de-obra”. Deste modo, a discriminação mantém-se na prática, embora na aparência ela fosse eliminada. O mesmo acontece em relação ao trabalho forçado. O Artigo 3º do Código, mantendo a tradição, proíbe mais uma vez o trabalho forçado e determina que não poderão mais ser aplicadas sanções penais para obrigar ao cumprimento de contratos ou ao pagamento do imposto de captação. No entanto, isto não tem qualquer significado na prática, visto que continuam as sanções civis e o pagamento de compensações, e o não cumprimento disto pode ser considerado desobediência à lei e punido com pena de prisão. O decreto-lei de 29 de dezembro de 1954 determina que “as penas de prisão impostas aos nativos podem ser substituídas por sentenças de trabalho forçado nas obras públicas”. Assim, o trabalho forçado continua a vigorar sem infringir a letra da nova lei.” (MONDLANE, 2020, p.203-232).

exposto, as relações jurídicas embrionárias ainda mantinham sujeitos de direito parciais em Moçambique até 1964:

O próprio Código de 1928, contudo, foi abolido no decurso das reformas precipitadas pelas pressões internacionais do pós-guerra e pela insurreição angolana como parte dos esforços para fugir ao isolamento internacional, Portugal assinou a Convenção Internacional do Trabalho e a Convenção da Abolição do Trabalho Forçado em 1959. A partir de então, os seus regulamentos de trabalho tinham que estar em conformidade com as exigências destas convenções; em 1960 foram eliminadas algumas cláusulas que davam aos administradores amplos poderes de punição, e os salários mínimos foram aumentados. Também em 1961 foi retirada a base legal para as culturas obrigatórias. Desde então, no papel, desapareceu o trabalho forçado em Moçambique. Mas, como já vimos, durante toda a história das condições laborais, houve uma longa tradição de reformas no papel sem qualquer efeito na prática. Nas áreas do norte de Moçambique, praticavam-se em larga escala vários tipos de trabalho forçado até 1964, altura em que a guerra efetivamente pôs ponto final a isto ao forçar os portugueses a retirarem-se (MONDLANE, 2020, p.203-232).

Em sua análise das relações jurídicas de Moçambique, positivadas pela nação capitalista de Portugal em seu parlamento até 1964, Mondlane verifica a parcial mercadoria-sujeito de direito, a parcial liberdade de celebração de contratos de trabalho e a inexistência da igualdade jurídica plena entre moçambicanos e portugueses. Para o autor, “a própria lei estabelece a desigualdade, e a prática vai ainda mais além”, Mondlane resume:

De todo o conjunto da legislação recente se pode concluir que o africano em Moçambique está em situação de dependência econômica e política em relação ao homem branco. A própria lei estabelece a desigualdade, e a prática vai ainda mais além para manter o africano permanentemente como ser humano de segunda classe cuja função principal é servir a minoria portuguesa (MONDLANE, 2020, p. 203-232).

Em que pese nosso objetivo não seja identificar o modo de produção particular presente em Moçambique antes da independência, faz-se importante compreender como o modo de produção capitalista de Portugal manteve o ordenamento de desigualdade em paralelo às relações jurídicas embrionárias em suas colônias, resistindo à igualdade e à liberdade da mercadoria força de



trabalho. Principalmente, tais exemplos nos remetem à longa e complexa relação de consolidação da forma jurídica e do modo de produção capitalista em cada país, sempre se combinando ao modo de produção anterior e sendo adequado à divisão internacional do trabalho em um capitalismo imperialista. A partir do uso do direito positivo e das relações jurídicas em Moçambique, positivadas em Portugal, poderíamos questionar: por que a forma jurídica do capitalismo (contrato equivalente) não se faz presente nos legisladores de Portugal? Não é Portugal um país capitalista maduro em 1960? Não é Moçambique um país capitalista em 1960? Qual o papel do direito internacional na generalização da forma jurídica e que forma se institui nas colônias?

Nos parece que a resposta está novamente na constatação de Marx de que o direito internacional organiza a colonização, e a partir dos termos de Lenin, as relações econômicas internacionais, que preenchem a forma jurídica internacional, são as relações econômicas imperialistas. Sendo assim, em um capitalismo imperialista, ao mesmo tempo em que a expansão do capitalismo em âmbito internacional busca universalizar a forma jurídica do capitalismo, essa forma aparece apenas de modo embrionário nos países colonizados, figurando também como a desigualdade da forma e da desigualdade do conteúdo. A desigualdade conforma as relações internacionais até que o capitalismo se consolide em todos os países e que a luta de classes liberte os territórios com independência política das colônias. Dessa maneira, o capitalismo dos países centrais convive com os modos de produção diferenciados em suas colônias e positiva um direito desigual, com parcial liberdade e parcial mercadoria-sujeito de direito.

O fato não é menos importante, tendo em vista a colonização de todo o globo na fase imperialista do capitalismo, no caso das colônias em África com independência tardias, como em Angola (de Portugal em 1975), em Moçambique (de Portugal em 1974), em Guiné-Bissau (de Portugal em 1974) Tomé e Príncipe (de Portugal em 1975) Congo (de Bélgica em 1960), Uganda (de Reino Unido em 1962), Somália (de Itália em 1960), Kenia (de Reino Unido em 1963), Argélia (de França em 1962), Benin (de França em 1960), Botswana (de Reino Unido em 1966), Senegal (de França em 1960), Burkina Faso (de França em 1966), África do Sul (de Reino Unido em 1966 com a República) e mais uma infinidade de países em África.

Em que pese a regulação desigual do modo de produção particular, a forma jurídica embrionária aparece nos modos de produção particulares em que as relações com o mercado internacional capitalista conformam relações embrionárias de valor dentro de seus territórios. O tema consiste em objetos de pesquisa relevantes para os marxistas do direito, sobretudo os marxistas dos países ex-colônias, com regulações próprias, quiçá formas jurídicas embrionárias durante seus antigos modos de produção particulares, e suas relações jurídicas dependentes após a consolidação do capitalismo em seus territórios.

No estudo da forma jurídica do capitalismo, Pachukanis indicou um embrião do direito encontrado em Roma, pois já existia uma regulação romana próxima da forma jurídica do capitalismo. Para o autor, o direito era embrionário vez que também as relações de troca por valor eram embrionárias naquele território e naquele período histórico (PACHUKANIS, 2017).

Concordamos com Pachukanis nas conclusões a que chegou, diante da aplicação do método materialista dialético, buscando o desenvolvimento da forma mercadoria durante a consolidação das relações capitalistas. No mesmo sentido de Pachukanis, precisamos verificar o que ocorria com a forma jurídica antes da consolidação do capitalismo no Brasil, com o objetivo de analisar permanências e elementos do antigo na relação jurídica dependente. Como escrevemos, o processo de consolidação do capitalismo brasileiro e latino-americano não se realizou com a transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, e conforme Marx, esse processo é particular e histórico a determinada região por ele estudada (MARX, 2017, p.194-195). No caso brasileiro, cumpre verificar a transição do escravismo colonial para o capitalismo dependente no Brasil, com a constituição de uma forma jurídica embrionária desde o modo de produção anterior.

Ser materialista histórico significa que não podemos restringir o processo de transição de diferentes modos de produção à transição ao capitalismo realizada no continente europeu. Em movimento oposto, faz-se necessário estudar o desenvolvimento em paralelo de diversas regulações distintas, conforme os diversos modos de produção anteriores ao capitalismo, em cada território. As regulações particulares culminam nas relações jurídicas, diante da

expansão e universalização da forma valor, após a consolidação do capitalismo como modo de produção internacional.

Inúmeros são os modos de produção anteriores ao capitalismo, que quando superados pelo capitalismo tiveram a forma jurídica consolidada com mais ou menos resistência, a depender do modo de produção anterior e das relações econômicas imperialistas a que esses territórios foram submetidos. Aqui, não temos apenas o exemplo da América Latina, ou do Brasil, que construiu o modo de produção capitalista a partir do modo de produção doméstico dos indígenas e do modo de produção do escravismo colonial. Mas essa situação se apresenta em parte significativa de países africanos, asiáticos, oceânicos e seus modos de produção anteriores. Na verdade, a transição do feudalismo para o capitalismo e as interferências de tal processo na forma jurídica são particularidades europeias que apenas somadas à história do desenvolvimento do capitalismo nos demais continentes tem alguma potencialidade para explicação da realidade. Esse é o processo de análise histórica dos modos de produção defendido por Marx, que repetimos:

Os proletários romanos tornaram-se não trabalhadores assalariados, mas em uma ralé preguiçosa mais objeto que aqueles que se costuma chamar “pobres brancos” do sudeste dos Estados Unidos, e o que se abriu para eles paralelamente não foi um modo de produção capitalista, mas um modo de produção escravista. Então, eventos de similaridade surpreendentes acontecendo em contextos históricos diferentes levam a resultados totalmente díspares. Estudando cada um desses desenvolvimentos separadamente e, então, comparando-os poder-se facilmente descobrir a chave deste fenômeno. Mas o sucesso nunca virá com a chave mestra de uma teoria geral histórico-filosófica cuja suprema virtude consiste em ser supra-histórica (2017, p.194-195).

Dessa maneira, os diversos modos de produção que sofrem a expansão do capitalismo e sua forma jurídica são sempre particulares, isto é, históricos. E essa será a grande diferença do materialismo marxista: o prestígio pela história de cada desenvolvimento das relações sociais de produção entre humanos em sociedade. E história significa: em cada território, em cada período, em cada modo de produção distinto. Nessa esteira, assim como o modelo capitalista avança sobre os modos de produção distintos, pela característica própria do sistema de realizar sua reprodução sempre de modo ampliado, isto é,

expandindo o capitalismo pelo reinvestimento do mais-valor criado pela força de trabalho, esse movimento levará consigo sua forma de regulação, no capitalismo, a forma jurídica.

No caso do Brasil, a forma jurídica igualmente aparecia de modo embrionário na regulação do modo escravista colonial. Como apresentamos, o escravismo colonial, fundado no trabalho de trabalhadores africanos traficados e escravizados, produzia matérias primas como mercadorias para exportação no mercado internacional, com latifúndio e a renda monetária da terra figurando como o ganho do proprietário de terra (GORENDER, 2016). O escravismo colonial foi o modo de produção brasileiro que antecedeu o modo de produção capitalista, estando presente desde os engenhos de açúcar no nordeste brasileiro a partir de 1530, passando pelo ciclo do ouro em Minas Gerais a partir de 1690, o algodão sobretudo no Maranhão e Bahia a partir de 1750, o mate no Paraná a partir de 1820 e o café em Rio de Janeiro e São Paulo a partir de 1800. Como relatamos no início deste capítulo, o trabalho de escravizados foi o motor do mais-valor produzido pelo escravismo colonial, que se estabelecia a partir do desenvolvimento do capitalismo na Europa e do comércio triangular entre Europa, África e América (WILLIAMS, 2012).

Nosso objeto de estudo não permite desenvolvermos qual era a regulação compatível ao modo de produção escravista colonial no Brasil, em que pese temos hipóteses de uma regulação que tem a desigualdade como fundamento de sua forma. A desigualdade se expressava em sujeitos desiguais (senhores, monarcas, escravos) a partir de seu poder econômico, desigualdade nas penas criminais também a partir do sujeito que praticava o delito, e desigualdade nas relações de troca e nas relações de produção de riquezas. A liberdade de contratação também não se apresentava como forma do modelo, tendo em vista que o sujeito do trabalho era propriedade de seu senhor e não era possível a alteração dessa relação por vontade do escravizado. A celebração de contratos era restrita aos senhores produtores de matérias primas para exportação e à monarquia. Assim, a regulação jurídica própria do escravismo existia em uma forma distinta da forma jurídica do capitalismo.

Dessa maneira, nossa preocupação quanto às relações jurídicas dependentes é verificar os embriões da forma jurídica do capitalismo já no escravismo colonial, bem como indicar as permanências do modelo anterior

como elemento que compõem a relação jurídica dependente no capitalismo. No que se refere à mercadoria como elemento da forma jurídica, e sua expressão máxima com a mercadoria-sujeito de direito, objeto do contrato de trabalho, verificaremos o trabalho de escravizados como o pilar da produção de excedente, aparecendo em paralelo o residual trabalho assalariado. A mercadoria força de trabalho se apresenta no escravismo colonial com os escassos contratos de trabalho livre entre trabalhadores brancos, mas também, e principalmente, na relação embrionária de sujeito de direito estabelecida com os escravos de ganho. A Constituição de 1824, outorgada por Pedro I, com legislativo e voto indireto, mas poder moderador, já figurava como um embrião de direito dentro de relações de produção escravistas coloniais.

Compreendemos que no escravismo colonial no Brasil, em relação à forma jurídica, temos um embrião do direito em face da embrionária relação de valor no particular modo de produção. Como explica Gorender, a relação do modo de produção escravista colonial é imbricada ao mercado externo capitalista, com o tráfico de escravizados como uma mercadoria capaz de enriquecer os países europeus e a venda de matérias primas produzidas no Brasil direcionadas a um mercado internacional capitalista (GORENDER, 2016). Assim, o modo de produção escravista colonial se forja a partir das relações internacionais de valor do capitalismo internacional e a partir do território colonizado. Nessa medida, no escravismo colonial brasileiro as relações embrionárias de valor existirão dentro do modo de produção do trabalho escravizado e as relações jurídicas aparecerão também de forma incipiente.

No modo de produção do escravismo colonial, os escravos de ganho configuram relações jurídicas embrionárias, podendo ser encontrados “trabalhando em oficina própria ou montada por seu senhor, realizando pequenos negócios nas ruas, prestando serviços manuais contratado por terceiros” (GORENDER, 2016, p. 107). Como relata Gorender, o humano escravizado, ao mesmo tempo em que figurava nos contratos civis como “coisa”, e podia ser comprado e vendido pelos sujeitos de direito brancos, quando ocupavam a função de escravos de ganho passavam a celebrar contratos de compra e venda, ou/e vendendo trabalho de forma livre para terceiros (GORENDER, 2016).

Além da concomitância entre as relações jurídicas civis entre brancos e a sociedade do trabalho de escravizados negros, o escravo de ganho também aparece como uma relação jurídica embrionária do modo de produção escravista colonial. Ao realizar uma relação jurídica de compra e venda no mercado, o escravizado, que não possuía alma para a Igreja Católica, conquistava o lugar de mercadoria sujeito de direito. O objeto do contrato deixa de ser o próprio corpo do escravizado para ocupar o serviço realizado por seu trabalho, ou a mercadoria produzida em sua oficina.

Muitos escravos de ganho do escravismo colonial viviam situações parecidas com o assalariamento, Gorender relata que os senhores “entregavam uma renda fixa por dia ou por semana [...] com locomoção parcialmente livre [...] podiam além, mediante ajuste com o senhor, residir em domicílio separado” (GORENDER, 2016, p. 107). Como “negro de ganho”, o escravizado ainda poderia celebrar pequenos contratos com terceiros (GORENDER, 2016, p.108-109), novamente figurando como parte dos contratos e não seu objeto. Gorender indica que as relações estabelecidas entre escravos de ganho e seus senhores eram “ajustes” a depender da vontade das partes. Por óbvio que a relação jurídica é embrionária na medida em que o senhor permanece proprietário do trabalhador e não de sua força de trabalho, e será dele a vontade de estabelecer os referidos ajustes ou não. Contudo, a ideia de ajuste figura como a mais clara relação jurídica independente da positivação, conferindo a potência de sujeito de direito ao escravo de ganho, que poderá deixar de ser objeto do contrato entre senhores para figurar como a parte do contrato, que vende mercadoria trabalho como objeto. Além das relações de mercado realizadas pelos escravos de ganho, como formas de sujeito de direito de transição do escravismo ao capitalismo, e os “ajustes” com o senhor como relações jurídicas embrionárias, em outros momentos verificamos relações próximas à forma jurídica do capitalismo.

Outro elemento da relação jurídica embrionária, em relação ao trabalhador escravizado, consistia na criminalização do escravizado e não na criminalização do proprietário da “coisa”. Conforme relata Gorender, no escravismo colonial, para fins penais, o escravizado era o sujeito de direito que recebia a pena, de modo que o “bem” do proprietário (o escravizado) era criminalizado e não o proprietário. O escravizado como um bem, que não tinha

alma, figurava como o sujeito do processo penal. Embora não existisse qualquer proteção à vida do trabalhador escravizado, de modo que nada ocorria com o senhor que matava seu escravo no Brasil, em sentido oposto, “os escravos, quando não se aplicavam os castigos privados, eram julgados com todo rigor” (GORENDER, 2016, p. 97). A forma jurídica de retribuição do ilícito como punição no direito penal não pode ser aplicada sobre “coisas”, mas apenas humanos, iguais, capazes e livres. Entretanto, essa condição de sujeito era concedida ao trabalhador escravizado no escravismo colonial, e a pena de morte por enforcamento era comum no Brasil:

num ano ‘normal’ como o de 1839, foram enforcados 22 escravos, a grande maioria por assassinato (ou ferimento) de senhores e feitores, já eram julgados segundo a draconiana lei de 10 de junho de 1835, promulgada após a última insurreição malê em Salvador. Ainda em 1854, foram 14 as condenações capitais de escravos (GORENDER, 2016, p. 98).

Nada pode mais representar a forma embrionária brasileira que o parcial sujeito de direito escravo, que é sujeito de direito para a criminalização de seus atos e para o recebimento da pena, mas não é sujeito para os contratos civis de trabalho assalariado. A criminalização dos negros permanecerá nas relações jurídicas brasileiras com a finalidade de manter funcionando a produção capitalista na agricultura e na indústria em ascensão:

4-RT. XXIV. Para que não falem os braços necessarios á agricultura e industria, porá o Governo em execução activa as leis policiaes contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de côr (BONIFÁCIO, 1949, p. 33)

A contradição da forma jurídica embrionária no escravismo colonial é expressa pelo jurista burguês Bonifácio, ansioso para a consolidação do capitalismo brasileiro:

As leis devem prescrever estes meios, se he que ellas reconhecem que os escravos são homens feitos á Imagem ele Deos. E se as leis os considerão como objectos de legislação penal, porque o não serão tamhem da protecção civil? torno a dizer porém que eu não desejo vêr abolida de repente a escravidão; tal acontecimento traria consigo grandes males. Para emancipar escravos sem prejuízo da sociedade, cumpre fazê-los primeiramente dignos ela liberdade: cumpre que

sejamos forçados pela razão e pela lei a converte-los gradualmente de viz escravo em homens livres e activos (BONIFÁCIO, 1949, p. 24).

A possibilidade de alforria, isto é, a compra da liberdade por um contrato civil com equivalência entre, agora, sujeitos de direito, coroa a forma embrionária presente em todo o modo de produção escravista colonial. É através da alforria que o escravizado como objeto do contrato que outros senhores fizeram, pode ao mesmo tempo celebrar um contrato civil como parte. No contrato de alforria o trabalhador escravizado figura ao mesmo tempo como objeto e parte do contrato, de modo que após o contrato civil ele será reconhecido como sujeito de direito e passará a possuir a sua mercadoria força de trabalho. Cumpre lembrar que mesmo a Alforria, até 1865, poderia ser revogada pelo dono do escravo por motivos subjetivos, de modo que “essa situação faz da alforria uma forma de grandeza moral do senhor, ao qual o ex-escravo, para se manter livre, deve expressar gratidão. A liberdade para o escravo não existe por si, mas por obra de seu benfeitor, exatamente aquele que o escravizou” (SOUTO MAIOR, 2016, p.81).

Com o trabalho escravizado indígena não foi diferente. Reconhecidos como humanos pela Igreja e formalmente impedidos de serem escravizados, construiu-se uma forma jurídica embrionária com a existência de um sujeito parcial de direito. Assim, o indígena brasileiro ao mesmo tempo em que era reconhecido como sujeito pela forma embrionária, era também tutelado pelo império e república, ou seja, um sujeito parcial com a forma jurídica incipiente do escravismo colonial.

No caso do trabalho de indígenas, o direito foi utilizado para autorizar a escravidão indígena sob a justificativa de “Guerra Justa”, isto é, a escravização justificada pela cristianização dos humanos. Primeiro em 1548, com o regimento dos Tomés e Souza autorizando a “guerra a quem resistir”, em seguida com a bula papal de 1570, autorizando a escravização de indígenas apenas em se tratando de “Guerras Justas”. A escravização dos indígenas foi o principal motor do escravismo até 1700 no Brasil, e permaneceu durante todo o escravismo colonial. As Guerras Justas e a escravidão dos “Índios de Corda”, que supostamente teriam sido resgatados pelos colonizadores por estarem em perigo de canibalismo em outras aldeias, seriam as justificativas de escravização



permitidas pela legislação.<sup>83</sup> Como relata Donelles, a proibição quanto a escravização de indígenas foi letra morta nas relações de produção e nas relações jurídicas embrionárias do escravismo colonial:

No Brasil, a escravização de indígenas no período colonial foi marcada pela inconstância quanto à legalização desta prática, tendo produzido efeitos tanto sobre as populações indígenas quanto na própria constituição das sociedades e economias coloniais. A prática da escravização de índios por bandeirantes na São Paulo colonial (séculos XVI e XVII), de acordo com John Monteiro (1994), demonstrou como a ilegalidade fez parte da formação das estruturas sociais e da elaboração de uma mentalidade escravista. Como esse autor explicou, “a venda de índios que não fossem tomados em guerras justas constituiu um ato manifestadamente ilegal, mesmo dentro dos mal definidos contornos da legislação indigenista” (Monteiro, 1994, p.77) (DONELLES, 2017, p. 103-104).

Quanto à presença concomitante do trabalho indígena, foram inúmeros os serviços e ocupações que grupos distintos de indígenas exerceram durante o período imperial. Para Gorender, a escravização de indígenas existiu em três formas distintas: o “sistema chamado de administração; à exploração compulsória com pagamento de salários; e às reduções jesuíticas” (GORENDER, 2016, p. 518). Ademais, a escravização de indígenas se mostrou bem-sucedida no escravismo colonial: “os relatórios presidenciais estão repletos de observações elogiosas ao seu emprego nos mais diversos ramos” (DONELLES, 2007, p. 92). Conforme Donelles, violando a legislação da época, a permanência da escravização se verifica na identificação de documentos que continham os preços de índios escravizados em São Paulo até 1853 (DONELLES, 2007). Novamente, o contrato de venda de mercadorias entre os sujeitos de direito livres e iguais tem como objeto a mercadoria responsável pelo centro da produção de riqueza do modo de produção, mas aqui ao invés da

---

<sup>83</sup> “O resgate foi uma das formas legais de escravizar indígenas durante o período colonial. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial Revista Brasileira de História, vol. 38, n 91 o 79 • pp. 87-108 Constituía-se na compra de cativos feitos prisioneiros em guerras indígenas, que eram salvos de futuros rituais de antropofagia [...] Nos casos aqui apresentados, o uso da expressão resgate denota o pagamento de um valor para os possuidores de indígenas escravizados ilegalmente, devolvendo-lhes sua liberdade. Assim, a expressão cujas origens remontam aos tempos coloniais readequava-se às prerrogativas legais e interesses específicos de parte da elite política paulista no Oitocentos, permanecendo, contudo, conectada à condição escrava que as populações indígenas experimentaram no passado” (DONELLES, 2017, p. 90-91).

compra da força de trabalho no capitalismo, temos a compra do próprio trabalhador escravizado:

Note-se a força do costume perante a lei. Em 1847, haviam-se passado 16 anos da promulgação da lei imperial que estipulou a ilegalidade da escravidão indígena, 22 quando a tabela com os valores para resgate foi criada. A lei de 1831 estipulava a revogação das Cartas Régias de 1808, libertando os índios do regime de escravidão e impondo um regime tutelar, considerando-os como menores, mantidos sob os cuidados dos Juízes de Órfãos (DONELLES, 2017, p. 89).

Sobre o compromisso da forma jurídica embrionária com a escravização de africanos e indígenas, pode-se destacar a liberdade do sujeito de direito indígena, que sempre apareceu de modo precário nesse modo de produção, ora pela permissão da escravização pelas Guerras Justas, ora pela “tutela” estatal do produtor de excedente:

a lembrança de que tanto as políticas quanto as práticas para manter em funcionamento o sistema ilegal de escravização de africanos e libertos, depois de 1831, foram arbitradas pelos mesmos homens, ou por boa parte deles, os quais determinaram outras tantas políticas e práticas para os índios, terras e colonização – explicitados nas leis de 1845 e 1850. Porém, ao tratar do assunto do trabalho indígena fica evidente outra possibilidade de aproximação: a precariedade da liberdade indígena. Por coincidência de data e matéria, a última lei brasileira que tratou explicitamente da escravidão de índios foi a de 27 de outubro de 1831, revogando as Cartas Régias de 1808, que permitiram a escravização temporária dos índios aprisionados em guerra justa. O Regulamento das Missões (1845) não apresentou o termo, mas sim, que se deveria “Exercer toda a vigilância em que não sejam os índios constrangidos a servir a particulares...” (Art. 1º, § 28). Portanto, o estatuto Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial jurídico do índio durante o período oitocentista condicionou ao mesmo tempo a proibição e a causa de sua escravização (DONELLES, 2017, p. 102-103).

Como é própria da forma embrionária do escravismo colonial, a escravização do parcial sujeito de direito indígena, tutelado, aconteceu em paralelo também ao trabalho assalariado de outros indígenas. Os indígenas brasileiros do escravismo colonial poderiam ser escravizados por justificativas abstratas ou celebrar contratos civis de trabalho, empregados como força de

trabalho livre e assalariada. De todos os modos consistiu em trabalho relevante para o modo de produção anterior:

Nenhuma outra atividade absorveu mais a força de trabalho indígena do que os empreendimentos rurais. Essa constatação é unânime nos relatórios provinciais. Os índios do Império trabalharam em troca de salários nos povoados e fazendas circunvizinhos aos aldeamentos, tanto nas roças quanto nos campos de criação, sendo esta uma das principais razões do seu esvaziamento (DONELLES, 2017, p. 94).

A permanência do trabalho indígena livre é defendida por Bonifácio, inclusive para a superação do trabalho de escravizados africanos:

Como Cidadão livre e Deputado da Nação dois objectos me parecem ser, fóra a Constituição, de maior interesse para a prosperidade futura deste Imperio. O 1º he hum novo regulamento para promover a civilisação geral dos Indios do Brasil, que farão com o andar do tempo inuteis os escravos (BONIFÁCIO, 1949, p. 5).

Uma minoria absoluta de trabalhadores vivenciou relações jurídicas embrionárias com assalariamento e trabalho livre. Conforme Gorender, também existiu no escravismo colonial brasileiro um pré-salário dos moradores nos engenhos e dos colonos paulistas (GORENDER, 2016). A forma jurídica embrionária se criava no seio da economia escravista, diante do imbricamento do modo de produção com o capitalismo internacional.

Enquanto as relações de trabalho do modo de produção eram escravas, a propriedade da terra não existia no Brasil<sup>84</sup> e as relações internacionais entre colônia e colonizador eram desiguais, uma emergente forma jurídica existia entre os senhores proprietários de escravizados, que exportavam mercadorias internacionalmente em contratos civis do capitalismo internacional e compravam mercadoria-trabalhador-africano-escravizado, também em um mercado capitalista.

Em que pese o direito embrionário, com os escravos de ganho, com a criminalização dos escravizados, com os contratos de alforria, um

---

<sup>84</sup> A propriedade da terra no Brasil é criada a partir da Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850), antes desse processo de acumulação primitiva para o estabelecimento do capitalismo brasileiro, as terras eram distribuídas pelo colonizador e pelo império de forma que o dono do engenho de cana, da mina de ouro, do engenho de erva mate ou das fazendas de café detinham apenas a posse da terra.

assalariamento inicial ou alguns sujeitos de direito livres e iguais que realizavam contratos de compra e venda, essa relação era residual na população brasileira, e os agentes do trabalho, escravos de ganho, escravizados rurais e escravizados domésticos figuravam no escravismo colonial como objetos de exploração, sem vontade, liberdade ou igualdade. Assim, a forma jurídica aparece apenas de modo embrionário no escravismo colonial, já que estamos diante de contratos entre poucos senhores sujeitos de direito capazes e livres, que tem como objeto o trabalho de outros humanos escravizados, que consistem na base do modelo produtivo do escravismo colonial. Dessa maneira, o trabalho como mercadoria comprado pelo contrato aparece excepcionalmente no modo de produção brasileiro.

Mesmo diante das legislações de restrições impostas pela Inglaterra, como a Lei Feijó em 1831, verificou-se a continuidade e o aumento de trabalhadores escravizados no Brasil, que teve crescimento de escravizados devido ao tráfico clandestino, com fim apenas em 1850. O avanço da forma jurídica com a transição ao capitalismo, iniciada em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós e a proibição do tráfico internacional, infiltrará progressivamente a mercadoria-sujeito de direito nessa relação. Os filhos dos escravos deixaram de ser propriedade do escravizador com a legislação do Ventre Livre em 1871, “que arrefeceu o movimento abolicionista e deu ao regime escravocrata renovada estabilidade política” (GORENDER, 2016, p. 356). Mas a legislação ainda previa a indenização ou permanência da escravização e a permanência da obrigação de trabalho mesmo depois de liberto (SOUTO MAIOR, 2016, p.77).<sup>85</sup> Dessa maneira, as duas fontes da reprodução da escravidão (tráfico e nascimento) estavam estancadas no Brasil (ALENCASTRO, 2018).

Mais tarde foi a vez da Lei dos Sexagenários de 1885, que abandonou os poucos escravizados idosos que conseguiam chegar aos 60 anos. Cumpre indicar que, conforme Schwartz, diversos são os registros de escravizados com 44, 45 e 50 anos no nordeste canavieiro identificados como “velhos”

---

<sup>85</sup> “A Lei do Ventre Livre não representou uma automática libertação dos filhos das escravas, nascidos depois do advento da lei, vez que para tanto previa a obrigação em torno de uma indenização que o libertando deveria pagar ao senhor mediante serviços prestados. Se a indenização fosse paga pelo Estado, o que também era previsto, ficava este com o direito da exploração do trabalho do ex-escravo” (SOUTO MAIOR, 2016, p.76). A lei previa, também, a obrigação do escravo prestar serviço mesmo depois de liberto e ter pago a indenização ao senhor” (SOUTO MAIOR, 2016, p.77).

(SCHWARTZ, p. 308) e a expectativa de vida dos escravizados variava entre 19 e 27 anos conforme alguns autores ou 18,3 anos para outros autores (comparados aos 27,4 para a população brasileira como um todo, em 1872) (SCHWARTZ, p. 303). A legislação também foi uma transição gradual, já que previa a indenização mesmo caso cumprisse a idade exigida:

Esta lei, n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, estabeleceu “a extinção gradual do elemento servil” e, dentro desse propósito, declara a condição de livre aos escravos com idade de 60 anos, obrigando-os, no entanto, à prestação de serviços ao senhor durante 3 anos, a título de indenização (§ 10, art. 3º), até o limite de 65 anos (§ 11, do mesmo artigo) (SOUTO MAIOR, 2016, p.77).

A própria unidade nacional brasileira com a independência de Portugal está associada à grande aliança nacional na manutenção do modelo escravagista. De modo diferente da América Espanhola que se desmembrou em diversos países, a América Portuguesa teve unidade na defesa de uma monarquia que se unia em atrasar o fim do modo de produção escravista colonial:

O tráfico negreiro em si explica muita coisa. Explica a unidade nacional, por exemplo. Quem quisesse se separar do governo do Rio de Janeiro, da Coroa, já sabia por antecipação que ia sofrer pressão da Inglaterra quando ficasse independente e teria que acabar com o tráfico. Quem estava melhor posicionado para moderar a pressão inglesa contra o tráfico transatlântico de africanos? O governo do Rio de Janeiro. Uma monarquia que tinha corpo diplomático bem plantado na Europa e era a única representante do sistema monárquico europeu nas Américas. A unidade nacional brasileira é um fenômeno inédito nas Américas. Falava-se a mesma língua. Mas da Patagônia até a Califórnia também se falava a mesma língua, o espanhol, e os quatro vice-reinos espanhóis se fragmentaram virando 19 países (ALENCASTRO, 2018).

A legislação dos abolicionistas liberais disputava a consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, sendo importante a direção desse processo, sob pena do modo de produção dos Quilombos se firmarem como alternativa para a maioria dos brasileiros: trabalhadores negros e indígenas escravizados<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> A Fundação Cultural Palmares, do Governo Federal do Brasil, indica a permanência de 3.456 territórios quilombolas no País, com 2.798 deles certificados (PALMARES, 2020).

O abolicionista Joaquim Nabuco que atuou na política depois de Patrocínio e era deputado na época da Lei do Ventre livre (1871), defende o papel do direito na conformação do capitalismo no Brasil:

A emancipação há de ser feita entre nós por uma lei que tenha os requisitos externos e internos de todas as outras, é, assim, no parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças da cidade que há de ganhar ou perder a causa da liberdade (NABUCO In AZEVEDO, 2010, p. 256).

Aqui o abolicionista monarquista chama a responsabilidade do direito como aquele que garantirá a construção do sujeito de direito livre, no movimento de transição ao capitalismo. A abolição “pela lei” traz para a ordem capitalista o processo social de declínio do modo de produção escravista colonial, diminuindo o perigo de processos revolucionários pela liberdade. Os discursos parlamentares de José Bonifácio, aliado de Pedro I, de quem foi ministro, evidenciam a construção da abolição como a luta dos pressupostos liberais para a criação do capitalismo, já que o escravismo colonial não se demonstrava lucrativo, sofria determinantes resistências populares e freava a industrialização (GORENDER, 2016).

Bonifácio, além de trabalhar no processo de independência do Brasil, já no começo do século XIX defendia a abolição. A legislação abolicionista proposta por Bonifácio demonstra os contratos civis entre iguais, que tinham por objeto o trabalhador escravizado. Contudo, esse objeto se caracteriza cada vez mais como sujeito de direito, que por vezes chega a negociar com o contratante:

ART. IX. Nenhum senhor poderá vender escravo casado com escrava sem vender ao mesmo tempo e ao mesmo comprador a mulher e os filhos menores de 12 annos. A mesma disposição tem lugar a respeito da escrava não casada e seus filhos dessa idade (BONIFÁCIO, 1949, p. 35).

ART. XX. O senhor não poderá impedir o casamento entre seus escravos com mulheres livres, o com escravas suas, huma vez que aquella se obrigue a morar com seus maridos, ou estas queirão casar com livre vontade (BONIFÁCIO, 1949, p. 35).

ART. XXVIII. Para excitar o amor do trabalho entre os escravos, e a sua maior felicidade doméstica estabelecerá o Governo em todas as Províncias caixas de economia, como as de França e

Inglaterra, onde os escravos possam pôr a render os produtos pecuniários dos seus trabalhos e indústria (BONIFÁCIO, 1949, p. 36).

A consolidação do modo de produção capitalista no Brasil demandava o fim do trabalho de escravizados, com a construção de um mercado nacional para as mercadorias Inglesas e a exploração da força de trabalho pelo assalariamento, de modo mais rentável que os escassos e caros trabalhadores escravizados. A defesa da propriedade passou a ser a justificativa legal do capitalismo, que, como indicou Pachukanis, usou o direito natural para sua consolidação (PACHUKANIS, 2017). Nos discursos abolicionistas, a escravidão afrontava a liberdade e a propriedade:

A propriedade foi sancionada para o bem de todos, e qual he o bem que tira o escravo de perder todos os seus direitos naturaes, e se tornar de pessoa a cousa, na phrase dos Jurisconsultos? Não he pois o direito da propriedade, que querem defender, he o direito da força, pois que o homem, não podendo ser cousa, não póde ser objecto de propriedade. Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem attacar os direitos da Providência, que fez os homens livres, e não escravos (BONIFÁCIO, 1949, p. 21).

A transição ao trabalho assalariado significava a necessidade de generalização do modo de produção capitalista, de forma a acabar com as composições do escravismo colonial. A construção do capitalismo no Brasil traria a forma jurídica de contrato de equivalentes, com mercadoria força de trabalho como sujeito de direito, liberdade de contratação e igualdade entre os contratantes para todos os agentes do trabalho. Sobretudo, permitiria que o processo fosse substituído pelo capitalismo brasileiro, sem o perigo de revoluções negras que poderiam organizar outro modo de produção comunal:

Ha e tempo pois, e mais que tempo, que acabemos com hum trafico tão barbaro e carniceiro; he tempo tambem que vamos acabando gradualmente até os ultimas vestígios da escravidão entre nós, para que venhamos a formar em poucas gerações huma Nação homogenea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitaveis e felizes. He da maior necessidade ir acabando tanta heterogeneidade physica e civil; cuidemos pois desde já em combinar sabiamente tantos elementos discordes e contrarias, e em anzalgamar tantos mentaes diversos, para que saia hum todo homogeneo e

compacto, que se não esfareile ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política (BONIFÁCIO, 1949, p. 8).

Os abolicionistas demonstram que o problema econômico do Império não era o sequestro de africanos negros, mas a condição de escravo desses trabalhadores, que impedia o desenvolvimento de um mercado nacional e se demonstrava mais custosa para o dono de terra, como demonstramos no início desse capítulo. Dessa maneira, para os abolicionistas, diante da histórica escassez de trabalhadores no Brasil, se fosse para traficar trabalhadores africanos para construir um mercado de trabalho assalariado no país, os esforços de sequestro dos trabalhadores valeriam a pena:

Todas essas razões apontadas valerão alguma cousa, se vós fosseis buscar negros á Africa para lhes dár liberdade no Brasil, e estabelecei-os como colonos (BONIFÁCIO, 1949, p. 10).

Assim, como acumulação primitiva brasileira, a possibilidade de importação de imigrantes brancos pobres começou a aparecer como alternativa para a construção de um capitalismo nacional. A política seria financiada pelo Estado em troca da não indenização dos proprietários de escravos pela abolição da escravidão (GORENDER, 2016) e a república no Brasil se torna o contragolpe dos ex-proprietários de terras para garantir a importação de força de trabalho financiada pelo Estado. Com a importação de brancos pobres, pela primeira vez o Brasil teria força de trabalho suficiente para a construção de um exército de reserva necessário ao desenvolvimento do capitalismo no país. O trabalho escravo precisava ser abolido para desenvolver a indústria, sob pena da possibilidade dos imigrantes pobres deixarem de ser trabalhadores e também comprarem escravizados:

á escravatura deve obstar á nossa industria, basta lembrar, que os senhores, que possuem escravos, vivem, em grandíssima parte, na inercia, pois não se vêm precisados pela fome ou pobreza a aperfeiçoar sua indústria, ou melhorar sua lavoura. Demais, continuando a escravatura a ser empregada exclusivamente na agricultura, e nas artes, ainda quando os estrangeiros pobres venhão estabelecer-se no paiz , em pouco tempo, como mostra a experiencia, deixão de trabalhar na terra com seus proprios braços e logo que podem ter dois ou trez escravos (BONIFÁCIO, 1949, p. 16).



A forma igualdade entre humanos escravizados e humanos assalariados aparece no discurso abolicionista atrelada a criação do mercado capitalista interno, onde os novos trabalhadores negros “nos servirão com fidelidade e amor; de inimigos se tornarão nossos amigos e clientes”:

Acabado o infame commercio de escravatura, já que somos forçados pela razão politica a tolerar a existencia dos actuaes escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer a sua gradual emancipação, e antes que consigamos vêr o nosso paiz livre de todo deste cancro, o que levará tempo [...] Este he não só o nosso dever mas o nosso maior interesse, porque só então conservando elles a esperança de virem a ser um dia nossos iguaes em direitos, e começando a gozar desde já da liberdade e nobreza d'alma, que só o vicio he capaz de roubar-nos, elles nos servirão com fidelidade e amor; de inimigos se tornarão nossos amigos e clientes (BONIFÁCIO, 1949, p. 25).

A liberdade jurídica, a consolidação da forma jurídica com a liberação de um terço da população negra seria a etapa importante para o desenvolvimento da agricultura e da indústria no Brasil, ou seja, o estabelecimento do capitalismo com a superação da forma jurídica embrionária e o estabelecimento da forma jurídica generalizada:

pode e deve ser civilizado e cultivado sem as fadigas demasiadas de huma vida inquieta e trabalhada, e sem os esforços alambicados das artes e commercios exclusivos da velha Europa. Dai-lhe que goze da liberdade civil, que já tem adquerido; dai-lhe maior instrucção e moralidade, desvelai-vos em aperfeiçoar a sua agricultura, em desempeçar e fomentar a sua industria artística, em augmentar e melhorar suas estradas e a navegação de seus rios; empenhai-vos em accrescentar a sua povoação livre, destruindo de hum golpe o peçonhento cancro que o roe, e que enfraquece a sua força militar, força tão necessaria nas actuaes circumstancias, que não pode tirar de hum milhão de escravos, e mais, que desgraçadamente fazem hoje em dia hum terço pelo menos da sua mesclada população (BONIFÁCIO, 1949, p. 37).

A revolução de abolição da escravidão no Brasil, diante da resistência dos escravizados em aumentar a população, diante das fugas crescentes, da configuração de centenas de quilombos como comunidades autônomas, diante do alto custo de fiscalização dos escravizados e do alto custo de compra dos humanos traficados por europeus após a pressão internacional inglesa, fizeram a elite brasileira ser forçada a substituir o trabalho escravo pelo trabalho

assalariado do capitalismo. Esse processo de transição de modos de produção tem início com a abolição formal da escravização:

Foi preciso aguardar, entretanto, até 1888, quando por meio da Lei 3.353, de 13 de maio, foi declarada extinta a escravidão no Brasil, para que pudesse ser o trabalho livre um direito de todos. Não por outro motivo, indica-se que o período que se inicia com a independência e que se segue até a abolição da escravatura, no qual o trabalho escravo seria “a regra”, a bem da verdade “impedia, efetivamente, o desenvolvimento de legislação específica” [...]. (COUTINHO, 2015, p. 26).

No cenário internacional, a necessidade inglesa de mercados para suas mercadorias nas colônias empurrou o modo de produção capitalista para a periferia do mundo. Colonizadora de quase um terço do mundo, após enriquecer com o tráfico de humanos e barateamento de matérias primas pelas colônias, a necessidade inglesa de mercados para o mar de mercadorias produzidas em seu território forçou a transição ao capitalismo e o assalariamento de dezenas de colônias, inclusive o Brasil.

A acumulação primitiva brasileira se deu com a abolição da escravidão de negros e o abandono desses trabalhadores sem acesso à terra, a fim de construir um exército de reserva necessário ao capitalismo em ascensão. A importação de imigrantes brancos pobres, além de declarada política de clareamento do país pela ideologia da supremacia branca, construiu em conjunto com os ex-escravizados um mercado de força de trabalho disposta ao assalariamento. A Lei de Terras com a criação da propriedade privada e proibição dos trabalhadores usarem a terra para sua subsistência, mesmo que as terras devolutas estatais e improdutivas fossem suficientes aos trabalhadores brasileiros, consistiu a subsunção real do trabalho ao capital no Brasil, como condição do assalariamento e consolidação do capitalismo.

Cumprir destacar que o trabalho imigrante vivenciou as mesmas condições do trabalho de escravizados negros, a “escravidão disfarçada” (FURTADO, 2003, p.132). Inicialmente pelo contrato de prestação de serviços “o proprietário das terras se responsabilizava pelos custos do transporte do imigrante (e sua família) para o Brasil, depois toda a família do imigrante trabalhava para o proprietário da terra até que pagasse a dívida constituída. O problema é que a dívida aumentava mais do que o ganho, institucionalizando

aquilo que se convencionou chamar de ‘escravidão por dívida’” (SOUTO MAIOR, 2016, p.74). Em seguida, o contrato de parceria em que "fazia-se com que o trabalhador (e sua família) muitas vezes trabalhasse gratuitamente, ficando o ganho condicionado à colheita. Enquanto isso, para que sobrevivessem, os trabalhadores eram obrigados a constituir dívidas junto aos entrepostos comerciais, normalmente dos próprios proprietários das terras” (SOUTO MAIOR, 2016, p.75)

A forma jurídica brasileira tornava-se dominante, com relações jurídicas pautadas ao menos que formalmente na liberdade de celebração de contratos, igualdade entre os contratantes e criação da mercadoria força de trabalho como objeto do contrato de trabalho. Mas esse processo, como toda transição, foi contínuo e contraditório:

Tal contingência, particularmente grave num país de baixa densidade demográfica, e portanto de poucas disponibilidades de mão de obra, forçará a adoção de um sistema de relações de trabalho que obrigasse o empregado, embora juridicamente livre, a conservar-se no seu lugar. O processo para chegar a este fim e que mais se difundiu no Brasil será o de reter o trabalhador por dívidas. Pagando salários reduzidos, e vendendo-lhe ao mesmo tempo, por preços elevados, os gêneros necessários ao seu sustento, o empregador conseguirá com relativa facilidade manter seus trabalhadores sempre endividados, e portanto impossibilitados de o deixarem (PRADO JÚNIOR, 2004. p. 212).

Como todo processo histórico de transição, o capitalismo brasileiro se forjou sobre as bases do modo de produção anterior, do escravismo colonial, e foi construído a partir de seus elementos. Os resquícios do modelo escravista colonial são parte das relações jurídicas brasileiras, dependentes do mercado internacional, com trabalho doméstico negro e não equiparado aos demais trabalhos na legislação, com alta hierarquia nas relações sociais e relações de trabalho, com violência patronal<sup>87</sup> acima dos níveis dos países sem escravidão negra, com baixos salários em face ao alto exército de reserva construído por

---

<sup>87</sup> Podemos verificar a permanência da disciplina e violência através da lógica de argumentação de Souto Maior: “Era natural, portanto, que o senhor de escravos, premido pela necessidade de substituir a mão de obra escrava, engendrasse um mecanismo de exploração que lhe permitisse atingir, no mínimo, o mesmo lucro. Não querendo se relacionar com o nacional livre, vale-se, então, da imigração, mas nem por isso as estruturas de poder deixam de tentar “disciplinar” o branco livre e pobre para o trabalho, por meio da institucionalização da obrigatoriedade do trabalho” (SOUTO MAIOR, 2016, p.83).

ex-escravizados e brancos pobres importados, com a alta concentração de terra e com a exacerbada violência do Estado com o uso do direito penal para com os negros ex-escravos:

A Constituição brasileira de 1824, no art. 179, proibiu punir crimes com castigo físico. A partir daquele momento, não se podia mais torturar - a inquisição portuguesa havia institucionalizado a tortura como prova, até a pessoa confessar. Vem então o Código Criminal de 1830 que especifica no art. 30: se o condenado for escravo ele não vai para a cadeia, a pena é transformada em açoite. Isso porque se o escravo fosse para cadeia, causaria uma perda de mão-de-obra e dinheiro para o seu senhor. Assim, o escravo era açoitado publicamente, humilhado, torturado. Depois, semanas depois, quando estivesse reestabelecido (do açoitamento), o escravo voltava a trabalhar. Então, a tortura foi legal no Brasil até 1888, mas só para os escravos. Quando a abolição ocorre, a polícia já estava habituada a bater neles. Neles e nos brancos desfavorecidos (ALENCASTRO, 2018).

Souto Maior verifica como os direitos do trabalho dos trabalhadores do campo se explicam por uma longa transição onde apenas em 1988 existirá equiparação (formal) entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural construído no escravismo:

Apenas em 1963 é publicado o Estatuto do Trabalhador Rural, fruto da grande movimentação social iniciada no meio rural, tanto no sentido da reivindicação, como da própria luta por uma reforma agrária. Os direitos do trabalhador rural, no entanto, ainda eram restritos. Em 1973, com a edição da Lei n. 5.889, houve um aumento desses direitos, mas, mesmo assim, ainda de forma reduzida com relação aos trabalhadores urbanos. Formalmente, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal em vigor, os direitos dos trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos. Como se vê, considerados os números, de 515 anos de história, durante restritos 28 anos é que se pode falar da consideração, pela ordem jurídica, de que o trabalhador rural possui, ao menos formalmente, os mesmos direitos que o trabalhador urbano” (SOUTO MAIOR, 2016, p.75).

Na medida em que no processo dialético de transformação das formas, o novo existe a partir do velho, e guarda elementos do velho em sua composição, as permanências do modo de produção anterior ao capitalismo e sua regulação desigual, mas com forma jurídica embrionária, bem como as permanências da

economia política colonial e sua transição, como a concentração de terra e o alto exército de reserva, serão determinantes para compreendermos as relações jurídicas dependentes no seio do capitalismo brasileiro.

Nessa medida, assim como as relações no campo brasileiro submetiam os trabalhadores assalariados a condições de trabalho próximas ao escravismo, as fábricas brasileiras convivem com trabalho escravo:

A participação dos escravos nas fábricas era uma realidade, ao menos no Rio de Janeiro, e essa situação lhes permitia, inclusive, importantes atuações políticas de resistência. Relata-se que, em 1857, um grupo de escravos que trabalhavam no estabelecimento Ponta d'Areia, de propriedade de Mauá, que era o maior empreendimento privado do setor da construção de navios, paralisaram suas atividades em protesto contra a punição, com prisão, de três escravos. Neste estabelecimento havia 600 operários e cerca de  $\frac{1}{4}$  eram escravos [...] A participação dos escravos nas fábricas, além disso, tinha o efeito de rebaixar salários e até de estabelecer uma relação do tipo senhorial do proprietário da indústria com os trabalhadores, mesmo livres (SOUTO MAIOR, 2016, p.98).

Já no trabalho livre de imigrantes, o descontentamento com o trabalho do imigrante e as lutas organizadas por esses trabalhadores organizou um cenário de inquietação e revolução social no capitalismo brasileiro do início do século XX (BADARÓ MATTOS, 2002), com inúmeras greves e organizações políticas dos trabalhadores. Diante da ameaça das lutas revolucionárias, a construção de uma classe trabalhadora distante da ideia do imigrante contou com a ideologia da miscigenação e um projeto nacional de direito:

Houve um incentivo à formação de uma classe operária, contida, no entanto, no projeto de nacionalização. O que se pretendeu foi a formação de uma classe operária com espírito de colaboração com o capital e o Estado e, para tanto, o governo se envolveu em uma frenética atividade legislativa, direcionada à proteção do trabalho. Era preciso que esses novos operários, que se pretendia não fossem os estrangeiros, que dominaram a cenário operário na Primeira República, se identificassem com o projeto de Nação instaurado (SOUTO MAIOR, 2016, p.209)

### II.II.III A relação jurídica dependente

“[...] segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade”  
Karl Marx, Crítica ao Programa de Gotha

“O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era "nenhum agente livre", que o tempo que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará "enquanto não houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar"  
Karl Marx, O Capital, Livro I

Nesse estágio do estudo já compreendemos a consolidação de um capitalismo dependente no Brasil, com composições orgânicas distintas entre centro e periferia, a troca desigual por preços com transferências de valor, a superexploração do trabalho, concentração de terra e alto exército de reserva no Brasil. Também estudamos o modo de produção anterior no Brasil, o escravismo colonial fundamentado em trabalho escravo, renda monetária da terra e exportação de mercadorias no mercado internacional capitalista, de modo a compreender as permanências do escravismo e a acumulação primitiva brasileira na formação do capitalismo dependente.

Quanto à forma jurídica do contrato de equivalentes, verificamos sua compatibilidade com o modo de produção capitalista, presente na produção e circulação de mercadorias e composta de mercadoria (e mercadoria sujeito de direito), liberdade e igualdade. Indicamos o direito em Marx como uma relação jurídica com forma da igualdade e conteúdo da desigualdade. Definimos a particularidade dos direitos sociais como tensões à forma jurídica, que podem indicar menos mercadoria, menos igualdade e menos liberdade, e que, em que pese não tenham o condão de transformar a forma do capital, são progressivos para sua superação pela coletivização da reprodução e tensionamento da forma. Já na relação jurídica dependente, delimitamos a equivalência como forma de igualdade construída por um conteúdo desigual de trocas de valor desiguais, através de preços, e defendemos a presença de embriões da forma jurídica no escravismo colonial, que nos auxilia na compreensão da relação jurídica dependente com a transição para o capitalismo dependente no Brasil, e suas permanências.

Como vimos no primeiro capítulo, o conteúdo da forma jurídica são as relações sociais de produção, nesse caso, o modo de produção capitalista. A forma jurídica se desenvolve e se consolida em paralelo ao modo de produção,

ora reconhecendo relações econômicas já existentes (MARX, 1985, p. 83), ora usando a norma para consolidar relações de produção adequadas aos objetivos de valorização do valor (MARX, 2016, p.31). Exemplos desses casos são diversos em Marx, como a legislação de expropriação de terras e compressão dos salários na acumulação primitiva da Inglaterra (MARX, 2014, p. 810) ou a legislação fabril inglesa de limitação da jornada de trabalho (MARX, 2014, p. 355-370), as normas de saúde e segurança e proteção do trabalho infantil e feminino, que uniformizaram a exploração do trabalho, aumentaram a produtividade, cerceando a concorrência desleal (MARX, 2018), ou as normas internacionais com a mesma finalidade.

Na europa, o amadurecimento de sua forma jurídica se verificou na criminalização dos sindicatos e depois descriminalização (MARX, 1985, p.157) ou o pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor e depois uma normalização da jornada (MARX, 2014, p. 810) ou a renda ter desaparecido dos contratos com o desenvolvimento das relações capitalistas (MARX, 2018, p. 848-849), como formas que amadurecem no capitalismo.

O movimento imperialista internacional de consolidação da forma valor acomoda as diversas nação em papéis no mercado internacional, impondo dependências econômicas mesmo sobre aquelas formalmente livres, como as semi colônias classificadas por Lenin em que “de um ponto de vista formal, são politicamente independentes, mas que na realidade se encontram enredados nas malhas da dependência financeira e diplomática” (LENIN, 2012, p.119). Cumpre interpretarmos o modo de produção capitalista sempre como um emaranhado de formas históricas que se acomodam e se combinam em histórias particulares de desenvolvimento, ou o que Trotsky chama de desenvolvimento desigual e combinado (TROTSKY, 1970, p. 25).

Contudo, pontuamos que o problema da economia dependente brasileira e de sua relação jurídica dependente não é a falta de capitalismo, ou a falta de forma jurídica que não teria se universalizado, mas o capitalismo no Brasil é um modelo completamente maduro e adequado às necessidades do mercado internacional. Como todo capitalismo consolidado em diferentes territórios, terá características históricas a depender do modo de produção a que suplantou e da situação do território no mercado internacional, ou seja, na divisão internacional do trabalho.

Em relação às relações jurídicas internacionais, fato é que, mesmo após o fim do escravismo colonial com trabalho escravo e exportação de mercadorias na colônia, com a independência dos territórios (no caso do Brasil a partir do fim do trabalho escravizado 1888 e da República 1889), a relação econômica e a relação jurídica internacional entre os países colonizadores e ex-colônias se perpetuou com conteúdos desiguais.

Em que pese as relações de produção capitalistas com trabalho assalariado e independência das ex-colônias, agora sujeitos de direito livres, tenham se generalizado enquanto forma do capitalismo, a forma jurídica internacional tarda a se generalizar em face da fase imperialista do capitalismo. Os países como sujeitos jurídicos internacionais verificaram nas relações jurídicas internacionais uma igualdade relativa, mesmo após a independência de muitos estados. A forma jurídica internacional não concedeu igualdade a todos os países independentes, construindo também um sistema de tutela previsto na Carta de São Francisco da ONU, em 1945. A Carta tinha objetivo declarado de civilização dos demais países e a submissão de países independentes à países centrais pelo direito internacional, de forma que visava a garantia de expansão do modo de produção capitalista nos novos países. As relações internacionais dos países eram supervisionadas por outro país, ou seja, o país como sujeito de direito internacional não era plenamente capaz, ou igual. Em níveis de tutela era possível a subordinação da própria produção de normas internas de cada país ao sistema de tutela da ONU, com um país tutor nomeado. Hoje o modelo continua existindo, mas não é mais aplicado desde 1997, sendo apenas aplicado alguns sistemas de protetorado:

O Conselho de Tutela foi estabelecido em 1945 pela Carta das Nações Unidas, sob o Capítulo XIII, para supervisionar internacionalmente 11 Territórios Fiduciários que haviam sido administrados por sete Estados-membros, e assegurar que fossem tomadas medidas adequadas para preparar esses territórios para a autodeterminação, a autogovernança e a independência. Em 1994, todos os territórios sob tutela alcançaram o autogoverno ou a independência (ONU, sem data).

A forma do direito internacional parece se generalizar como a última relação jurídica do globo, quando todos os territórios estão submetidos ao modo



de produção capitalista, de modo consolidado. Ademais, sendo as relações jurídicas relações de luta de classes, onde o imperialismo dos capitais com alta composição orgânica dirige o mundo, as relações jurídicas internacionais, construídas a partir das relações de produção internacionais, só poderiam ser relações imperialistas.

O direito internacional do capitalismo colonial, com a desigualdade do trabalho escravizado nas colônias (GORENDER, 2016) e com a desigualdade entre colonizadores e colonizados até 1970 em países africanos (MONDLAINE, 2020) cumpriu a função de expandir o modo de produção capitalista e realizar uma acumulação primitiva permanente nos países centrais. O direito internacional organizado pelos países capitalistas, como aquele que “educa as colônias” ao modo de produção capitalista, aparece nos comentários de Marx acerca dos conflitos da Inglaterra com as Ilhas Jônicas:

Asi, los derechos de exportacion que gravaban a sus propios productos, los derechos de transito entre las diferentes islas, el aumento de los impuestos y los exorbitantes gastos son los beneficios economicos que John Bull ha otorgado a los jonios. Segun su oraculo de la Printing House Square, no se apodera de colonias mas que para educarlas en los principios de la libertad publica; pero, si examinamos los hechos, el ejemplo de las islas Jónicas, igual que el de la India y et de Irlanda, prueba unicamente que, para ser libre en su casa, John Bull ha de esclavizar en el extranjero (MARX, ENGELS, 1981, p. 114).

Na esteira das combinações indicadas por Trotsky, não só os países pobres, mas o capitalismo dos países ricos vivenciou modelos desigualmente combinados, tendo em vista a forma internacional de desigualdade para manter uma acumulação primitiva central pela periferia do mundo. Como relatamos, além de conviver com a trabalho escravo de sua colônia Brasil até 1888, enquanto o capitalismo Português era completamente consolidado em 1970, os portugueses legislavam a autorização dos trabalhos forçados e carteiras de identificação distintas entre portugueses e nativos para a então colônia portuguesa de Moçambique (MONDLAINE, 2020).

Além da relação jurídica central criar regulações particulares em modos de produção particulares em suas colônias, mesmo após as independências e fim do trabalho escravo, uma acumulação primitiva permanente dos países ricos se manteve nas ex-colônias. Após a consolidação do capitalismo e a

independência das colônias, o direito internacional permaneceu com resquícios da desigualdade, embora generalizasse a forma jurídica de contrato com liberdade e igualdade entre países, como sujeitos de direito internacionais.

As organizações de direito internacional como a Organização das Nações Unidas, e seus braços como a Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Internacional Marítima (OIM), ou o Conselho de Segurança da ONU, generalizam a forma jurídica com a imposição do modo de produção capitalista em sua fase imperialista, ou seja, o domínio dos países ricos sobre os países pobres. Os objetivos de domínio imperialista se materializam nas tentativas de diminuir barreiras alfandegárias nos países pobres, impedir concorrência com supexploração da força de trabalho, garantir as transferências por dívidas públicas ou simplesmente ocupar o espaço político, e por vezes físico, dos territórios dependentes, a fim de controlar matérias primas ou lugares geograficamente estratégicos para o comércio e domínio dos países ricos. As relações jurídicas internacionais de caráter imperialistas são determinantes nas guerras e ocupações de países inteiros, sempre em relação a disputas imperialistas de matérias primas ou ocupações geo-estratégicas. As relações jurídicas internacionais imperialistas aparecem justificadas por ações de paz, desenvolvimento, regulação internacional ou mesmo saúde e proteções trabalhistas.

A perspectiva da OIT, por exemplo, se historicizarmos a sua origem em 1919, a partir da Organização das Nações Unidas, ambas gestadas pelos países centrais, são comprometidas com a legitimação do imperialismo nos países subdesenvolvidos. A OIT aparece como necessidade dos países centrais com o objetivo de impedir a concorrência desleal, ou *dumping social*, entre capitalistas dos países centrais e capitalistas de países subdesenvolvidos, que concorrem sustentados na superexploração do trabalho em seus territórios. A mobilidade internacional do capital e as taxas de lucro majoradas pela superexploração do trabalho na periferia do mundo impõem aos capitalistas centrais uma mínima uniformização das regras de consumo da mercadoria força de trabalho em nível internacional.

Por outro lado, embora haja entre a legislação trabalhista algumas divergências, as leis operárias têm entre si muito mais analogia que as normas

de direito civil, por exemplo. Isto talvez se explique pelo fato de serem oriundas de necessidades comuns a todos os países industriais, e pelo esforço combinado de indivíduos e coletividades, como os professores, escritores e os congressos internacionais. O movimento de uniformização tem sido progressivo, como demonstra o fato de já não existirem muitas das profundas divergências que na Conferência de Berlim, em 1890, separavam os países quanto à proteção das mulheres e crianças, aos salários e aos seguros sociais. Atualmente no caso particular europeu, atenuadas algumas divergências, se pode quase falar de um “direito comum europeu”, mesmo fora de acordo formal, pelo menos no que concerne ao trabalho das crianças e ao risco profissional (CESARINO JUNIOR, 1953, p. 81-82).

Ademais, as nações enquanto sujeitos jurídicos internacionais têm na forma jurídica internacional uma forma desigual de regulação, a depender da força das nações nos órgãos internacionais. Em resumo, todas as nações formalmente independentes, como sujeitos de direito internacionais, não gozam de igualdade e liberdade na forma jurídica internacional, mas essa forma ainda aparece com a desigualdade do capitalismo imperialista. Tanto é assim, que os órgãos internacionais que legislam e sancionam os países são compostos de modo desigual e apenas uma minoria de países do mundo tem assento (são sujeitos de direito plenos) em suas instâncias. Nesses casos, verificamos a maioria dos países do mundo como sujeitos de direitos parciais no direito internacional.

A mercadoria trabalho e seu sujeito de direito também não logram plena igualdade e liberdade na relação jurídica internacional imperialista. A restrição de residência e venda da força de trabalho de trabalhadores de países pobres em países ricos é construída e naturalizada pela forma jurídica internacional. O Estado imperialista restringe a mobilidade da força de trabalho e sua condição jurídica em cada território, a exemplos da restrição de vistos de trabalho e mesmo vistos de turismo. A forma jurídica internacional mantém a desigualdade dos sujeitos nacionais e estrangeiros e a desigualdade em relação ao capital nacional e estrangeiro. Em que pese a igualdade na venda da mercadoria força de trabalho de imigrantes quando legalmente explorada em determinado país, quando ela é legalizada por vistos de trabalho, ainda tratamos das relações jurídicas de trabalho imigrante com conteúdos extremamente desiguais. Nas

relações jurídicas em conflito com a norma positivada, sendo ilegais para o direito enquanto norma, verificamos a desigualdade do próprio sujeito de direito, que não poderia estar vendendo trabalho naquele território. É o caso de trabalhadores imigrantes ilegais que são responsáveis por uma parte considerável da economia dos países ricos, sem igualdade jurídica no trabalho, sem documentos que autorizem sua existência como sujeito, diante dos contratos ilegais (sem direitos do trabalho) e sem igualdade em alguns contratos, como o aluguel de propriedades para habitação, determinados empregos públicos e a própria impossibilidade de residir e caminhar em determinado território.

Embora exista a permanência da desigualdade na própria forma das relações jurídicas internacionais imperialistas, com ocupações de territórios, desigualdade entre os trabalhadores do mundo ou prejuízos econômicos significativos aos países pobres, verificamos em paralelo, no caso do reconhecimento de países, um lento caminhar da forma jurídica internacional para sua “forma pura”. Esse fato se verifica pela progressiva generalização dos estados independentes como sujeitos de direito iguais, pela liberdade nacional na celebração dos acordos e convenções internacionais, ou ainda pela autonomia política e legislativa, próprias da individualização da mercadoria como fundamento do sujeito de direito. Nesse caso, verifica-se a progressiva individualização e autonomia dos países ex-colônias, em que pese sem poder de decisão e formulação das regras internacionais. Contudo, o movimento oposto é realizado em relação a mobilidade da força de trabalho no mundo, que diante do imperialismo e concentração de riquezas pela colonização, impedem ou restringem a mobilidade da força de trabalho com restrição de sujeitos de direito imigrantes nos países centrais.

Se o conteúdo do direito são as relações sociais de produção, como vimos em Marx e Pachukanis, e se essas relações de produção atuam de forma particular no centro e nos países dependentes da América Latina, há de se verificar o direito como relação social jurídica brasileira a partir dessas relações de produção dependentes que preenchem a forma jurídica de equivalência e conteúdo desigual.

Nesse sentido, defendemos a universalidade da forma jurídica no capitalismo e a particularidade das relações jurídicas centrais, relações jurídicas

internacionais imperialistas e relações jurídicas dependentes, conforme o lugar na divisão internacional do trabalho ocupado por cada país e o momento histórico do imperialismo no mundo. As relações jurídicas internacionais imperialistas e o caminhar da consolidação da forma jurídica nos territórios do globo e nos modos de produção anteriores são essenciais para compreendermos a relação jurídica dependente no Brasil.

Em resumo, diante do conceito de Marx de direito como forma de igualdade e conteúdo da desigualdade (MARX, 2016, p.31-32), defenderemos que a relação jurídica dependente consiste na forma jurídica mais pura do modo de produção capitalista, de modo que no Brasil verificamos uma relação jurídica com mais igualdade na forma, mais desigualdade no conteúdo e maior contradição entre a forma e o conteúdo.

Dessa maneira, teremos na relação dependente um sujeito formalmente mais igual, mais livre e mais mercantilizado, bem como, menos direitos sociais que tensionam a forma pela desigualdade. As relações jurídicas dependentes decorrem da acumulação primitiva brasileira com alto exército de reserva, concentração de terras e baixa composição orgânica do capital, resquícios do escravismo colonial que também se expressam em violência penal e patronal nas relações jurídicas.

Para compreender a relação jurídica dependente, cumpre tornar nítido que a explicação da particularidade jurídica não está em uma possível alteração da forma jurídica em face da desigualdade das trocas na América Latina. Como desenvolvemos na questão da equivalência, já em Marx a forma de igualdade e equivalência aparece como a soma dos preços de produção estarem em igualdade com a soma dos mais-valores produzidos, de modo que o valor é criado apenas pela exploração da mercadoria força de trabalho (ARX, 2018). Assim, enquanto a forma aparece como a igualdade, o conteúdo do direito em Marx já é um conteúdo da desigualdade “segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade” (MARX, 2016, p.31). Nesse conteúdo, desenvolvem-se as trocas desiguais por preços, que transferem valor aos países centrais e a superexploração do trabalho como o pagamento da forma de trabalho brasileira abaixo de seu valor de reprodução, possibilidades possíveis também nos países centrais mas particularidades estruturais da economia dependente. As relações econômicas conteúdo das relações de

jurídicas dependentes se estabelecem em face a colonização e acumulação primitiva brasileira na transição do escravismo colonial (com sua forma jurídica embrionária) ao capitalismo dependente (baixa composição orgânica, alto exército de reserva, racismo e concentração de terra).

O movimento de conteúdo desigual é presente tanto nas relações jurídicas centrais quanto nas relações jurídicas dependentes, pois é o *modus operandi* da relação jurídica no modo de produção capitalista e, portanto, não é o que particulariza a relação jurídica dependente. Assim, precisamos identificar o conteúdo das relações econômicas dos países dependentes e nesse conteúdo encontraremos a desigualdade específica da América Latina e Brasil nas relações econômicas e jurídicas. Isto é, a forma jurídica do modo de produção capitalista não tem alteração em relação ao seu desenvolvimento nos países centrais e países dependentes como o Brasil, mas as particularidades de tais relações se explicam pelo conteúdo das relações jurídicas dependentes em relação a sua forma.

Cumpra também pensarmos as relações jurídicas particulares dos países de capitalismo central, a fim de compreender a diferenciação entre as adequações da forma jurídica entre centro e periferia. Tais relações se explicam pela alta composição orgânica em seus territórios, pelo reduzido exército de reserva, pelo recebimento de transferências dos países pobres, pela existência histórica da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) na Europa e pela existência de direitos sociais como tensões na forma jurídica.

Como explicamos no início desse capítulo, com o escravismo colonial e a economia dependente, a partir do acúmulo de riquezas em face da colonização dos territórios e das transferências de valor via intercâmbio desigual (preços de produção por diferentes composições orgânicas) e transferência de valor via divisão da mais-valia em lucro, juro e renda (remessa de lucro, patentes, royalties, monopólio), os países centrais conquistaram maior composição orgânica de seu capital em relação às economias dependentes. Isso significa que suas economias são caracterizadas por maior capital constante em relação ao capital variável, isto é, mais máquinas (trabalho morto) e menos trabalhadores (trabalho vivo) em relação aos capitais da periferia (MARX, 2018). A alta composição orgânica, com recebimento de transferências, precisa de um mercado interno robusto para a realização (consumo) das mercadorias

produzidas, bem como possibilita a majoração dos salários do centro diante da luta de classes, tendo em vista o diminuído impacto dos salários nos custos do capital (MARX, 2018).

O diminuído exército de reserva, com alta capacitação dos trabalhadores, pelas restrições de entrada de trabalhadores, pelas saídas de trabalhadores pós-guerras e uma sorte de particularidades históricas que fogem dos nossos objetivos, também aumentam os salários dos países centrais em relação à periferia. A alta composição orgânica permite um Estado forte com capacidade de realizar a força de trabalho também por direitos sociais, tendo em vista as necessidades de mercado interno fortalecido e reprodução garantida, em face do baixo exército de reserva.

Os direitos sociais aparecerão no capitalismo central como uma tensão da forma jurídica decorrente do aumento da composição orgânica, da luta de classes expressa com a presença da URSS e a viabilidade do comunismo em determinado momento histórico. Assim, os direitos sociais com a coletivização da reprodução dos trabalhadores denotam embriões do novo diante do capitalismo já avançado nos países centrais.

Como relata Marx, em um período de transição antes da superação do momento jurídico no comunismo avançado, precisaríamos de um direito desigual para “evitar as distorções” da igualdade jurídica em relação à vida concreta de trabalhadores desiguais (MARX, 2016, p.31). Os direitos sociais, nos limites da forma de equivalência e retribuição do direito no capitalismo, são aqueles mais infiltrados pela desigualdade. Ou seja, a forma de equivalência com conteúdo desigual é tensionada pelos direitos sociais na medida em que a forma dos direitos sociais reconhece também alguma desigualdade. Cumpre destacar que não estamos aqui advogando que a desigualdade admitida na forma dos direitos sociais se desenvolveria em uma potencialidade dos direitos sociais como formas híbridas que ultrapassariam a forma jurídica equivalente, salvando o direito e toda a sociedade dos males do capitalismo. Ao contrário, estamos explicando por que os direitos sociais como salário mínimo, estabilidade, aviso prévio, intervalos, hipossuficiência, redução da jornada, aposentadorias são reivindicados pela classe trabalhadora.

Como indicamos no primeiro capítulo desse estudo, eles são proteções que, ao reconhecer alguma desigualdade (hipossuficiência), não-liberdade

(estabilidade), e desmercantilização (descansos, limite de jornada, saúde) na forma jurídica, restringem a extração de mais-valor. Em sua economia política, para os capitalistas, eles existem pela necessidade de mercado interno segundo a composição orgânica do território e pela necessidade de reprodução da força de trabalho conforme o exército de reserva. Portanto, a desigualdade tensionada na forma jurídica dos direitos sociais e a coletivização da reprodução dos trabalhadores, proposta por alguns direitos sociais, apresentam-se como potencialidades dos direitos sociais, limitada pelas formas de valor equivalentes que dão conteúdo desigual à forma jurídica.

Pontuamos novamente, como desenvolvido no capítulo anterior, que os direitos sociais não conseguem superar a forma jurídica de equivalência, já que as categorias fundamentais não se alteram pelo conteúdo da norma (PACHUKANIS, 1988, p. 17) e contribuem no capitalismo para os interesses burgueses de reprodução da força de trabalho e criação de mercado interno, como aprofundamos naquele momento. Por isso, os direitos sociais são próprios das nações com alta composição orgânica e baixos exércitos de reserva, conformando as relações jurídicas nos países centrais. Ao compreender o papel dos direitos sociais na dualidade dialética em seu conteúdo (úteis aos trabalhadores) e reprodutores da força de trabalho e criadores de mercado (úteis aos capitalistas), podemos avançar na relação jurídica dependente com direitos sociais reduzidos em relação às relações jurídicas dos países centrais. Se os direitos sociais tensionam a forma jurídica ao propor não-equivalência por mínimos de salários, redução da liberdade por estabilidades, reconhecimento da desigualdade com a hipossuficiência etc, eles têm o potencial de serem direitos mais desiguais e por ser mais desiguais conseguem reduzir a desigualdade do conteúdo da forma jurídica.

Nessa medida, as relações jurídicas dos países centrais comportam formas jurídicas menos iguais, tensionadas pelos direitos sociais úteis aos capitalistas e trabalhadores, diante de sua relação também particular no mercado mundial de produção e circulação de mercadorias. As relações jurídicas centrais apresentam menos igualdade quando reconhecem e aplicam a hipossuficiência em relações de empregos formais, são menos livres quando positivam a estabilidade no emprego para todos os trabalhadores privados, são menos mercantilizadas quando restringem mais a jornada de trabalho e



concedem mais descansos, proibições da exploração da força de trabalho por determinados períodos.

Já a relação jurídica dependente se expressa em países com histórico de colonização, que transferem valor ao centro por preços de produção diante da composição orgânica mais baixa em seus territórios, por preços de mercado diante da condição de monopólio dos países centrais e por remessa de lucros e dívida pública e que superexploram o trabalho com o pagamento da força de trabalho abaixo do valor de sua reprodução (mais jornada, mais intensidade e baixos salários). Como consequência, temos menor necessidade de mercado interno e um eixo produtivo agrário-exportador<sup>88</sup>. Países como o Brasil, em que os processos de acumulação primitiva permanente e sua violência própria são hipertrofiados.

A economia dependente se constitui de um passado de colonização e trabalho escravo, que realizou uma transferência de riquezas para os países centrais, desde a colonização. Ademais, a transição do escravismo colonial para o capitalismo brasileiro apresentou uma acumulação primitiva que conformou o capitalismo dependente no país. A alta concentração de terras e a majorado exército de reserva com o abandono de ex-escravizados e importação de imigrantes construiu uma legião de trabalhadores suficientes a reduzir o valor dos salários na periferia: “essa grande oferta de mão de obra favoreceu a fixação de baixos salários, mesmo na indústria em formação, pois muitos imigrantes passaram a chegar no país por conta própria e sem destinação precisa de trabalho” (SOUTO MAIOR, 2016, p.98). Como apresentamos no estudo da economia dependente, os dois elementos presentes nas economias dependentes são apresentados por Marx como motivos de compressão dos salários abaixo do valor de reprodução dos trabalhadores (2018; 2014). A situação de colonização e a posterior transferência de valores novamente pelos mesmos mecanismos indicados nos países centrais, conformou na periferia capitais de baixa composição orgânica, que tem no trabalho barato (abaixo do

---

<sup>88</sup> Lembramos que para Marini a imposição de baixos salários em face da superexploração cria um mercado interno enfraquecido e incapaz de uma indústria competitiva no âmbito internacional. Como estratégia para a ausência de mercados, as mercadorias produzidas no território são direcionadas às importações, de modo que os países centrais consomem por eles e também pelos países dependentes (MARINI, 2011, p. 162). A situação implica, dentre outros fatores, na ausência de eixo produtivo industrial, na cristalização da dependência tecnológica e impossibilidade de consumo dos latino-americanos.

valor de reprodução) a estratégia de concorrência com a alta tecnologia do centro.

De maneira oposta ao centro, na economia voltada à exportação, a superexploração do trabalho é intensificada pelo alto exército de reserva, que reduz os salários pela concorrência. Ademais, não se faz necessário um mercado interno fortalecido, diante da baixa composição do capital e exportação das mercadorias produzidas, fato que permite e se combina com os baixos salários. A baixa composição orgânica com transferências de capital ao centro se alicerça na alta proporção de capital variável (trabalho) em relação ao capital constante (trabalho morto), de modo que as pressões da luta de classes com aumento de salários têm maior impacto na redução da taxa de lucro dos capitalistas nacionais (MARX, 2018).

O Estado dependente, com menor arrecadação e subordinação internacional, diante da reduzida necessidade de mercado interno e reprodução dos trabalhadores, frente a economia de exportação com baixos salários e o alto exército de reserva, consolida-se como um Estado com menor prestação de direitos sociais e internacionalmente submetido às potenciais compradoras das matérias primas produzidas.

Assim, a relação jurídica dependente tem menos permeabilidade dos direitos sociais, como aqueles que propõem menos igualdade, menos liberdade e menos mercadoria. Verificamos: menos controle jurídico dos salários, menos estabilidade, menos fiscalização da produção, menos limitação de jornada, menos intervalos, menos aposentadorias, menos auxílios para incapacidade, menos seguro desemprego, menos saúde, menos educação, menos habitação, menos saneamento, menos urbanização. Dessa maneira, no caso dos direitos sociais na relação jurídica dependente, consolida-se uma atrofia dos direitos sociais na América Latina, deixando de tensionar a forma e o conteúdo da relação jurídica. Assim, veremos uma relação jurídica dependente pautada sobretudo em relações jurídicas civis, uma relação mais igual na forma, mais desigual no conteúdo e com maior contradição entre forma e conteúdo.

Propomos aqui que a partir da economia dependente verificarmos uma relação jurídica dependente em que a forma jurídica é a forma jurídica mais pura de troca, isto é, uma relação jurídica mais civil como a relação jurídica que menos aceita as tensões da desigualdade propostas pelos direitos sociais. Marx explica

as tendências do capitalismo conforme seu amadurecimento, que elimina os resquícios de outras formas, e apresenta suas leis cada vez mais “puras”:

Teoricamente, no entanto, parte-se do pressuposto de que as leis do modo de produção capitalista se desenvolvam em sua pureza, mas na realidade as coisas se dão sempre de modo aproximado. A aproximação, porém, será tanto maior quanto mais desenvolvido se encontrar o modo de produção capitalista e quanto mais se tiver eliminado sua impureza, separando-o dos restos de realidades econômicas anteriores (MARX, 2018, p. 209).

Na análise da limitação da jornada de trabalho na Inglaterra, Marx também apresenta esse movimento em paralelo ao desenvolvimento do capitalismo. Para ele, o capitalismo adulto foi obrigado a fazer concessões, que antes eram obrigações impostas pelo Estado:

A consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador. Mas a história dessa luta mostra duas correntes antagônicas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nossa época com os estatutos ingleses do trabalho desde o século XIV até meados do século XVIII. Enquanto a moderna legislação fabril encurta compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos a prolongam de forma igualmente compulsória. Decerto, as pretensões do capital em estado embrionário – quando, em seu processo de formação, ele garante seu direito à absorção de uma quantidade suficiente de mais-trabalho não apenas mediante a simples força das relações econômicas, mas também por meio da ajuda do poder estatal – parecem ser muito modestas se comparadas com as concessões que ele, rosnando e relutando, é obrigado a fazer quando adulto. Foi preciso esperar séculos para que o trabalhador “livre”, em consequência de um modo de produção capitalista desenvolvido, aceitasse livremente, isto é, fosse socialmente coagido a, vender a totalidade de seu tempo ativo de vida, até mesmo sua própria capacidade de trabalho, pelo preço dos meios de subsistência que lhe são habituais, e sua primogenitura por um prato de lentilhas. É natural, assim, que o prolongamento da jornada de trabalho, que o capital, desde o século XIV até o fim do século XVII, procurou impor aos trabalhadores adultos por meio da coerção estatal, coincida aproximadamente com a limitação do tempo de trabalho que, na segunda metade do século XIX, foi imposta aqui e ali pelo Estado para impedir a transformação do sangue das crianças em capital.

Parece-nos que Marx compreendeu o desenvolvimento da forma jurídica com a configuração de uma jornada “normal” como um amadurecimento do

próprio capitalismo que levaria consigo uma forma jurídica também madura. Antes da limitação da jornada “normal”, Marx indica as pressões do Estado para o cumprimento das relações de troca evitando o consumo precipitado<sup>89</sup> da força de trabalho por altas jornadas (MARX, 2014, p.308). Para Marx, o início do capitalismo apresenta abusos que precisam do controle legal, por uma legislação de exceção. Mas essa legislação torna-se cada vez mais a regra com o amadurecimento do capitalismo e a consolidação da forma jurídica:

O modo de produção material modificado, ao qual correspondem as relações sociais modificadas entre os produtores, engendra, de início, abusos desmedidos e provocam, como reação, o controle social que limita, regula e uniformiza legalmente a jornada de trabalho e suas pausas. Por isso, durante a primeira metade do século XIX, esse controle aparece como mera legislação de exceção. Mal essa legislação se aplicara sobre o terreno original do novo modo de produção e se verificou que, nesse ínterim, não apenas muitos outros ramos da produção se haviam incorporado ao regime propriamente fabril [...] legislação foi, por isso, obrigada a livrar-se progressivamente de seu caráter excepcional, ou, onde ela é aplicada segundo a casuística romana, como na Inglaterra, a declarar arbitrariamente como fábrica (factory) toda e qualquer casa onde algum trabalho é executado (MARX, 2014, p.370).

Sendo o direito do capitalismo a forma contrato, com elementos de mercadoria, igualdade e liberdade, parece-nos que a relação jurídica dependente é aquela mais próxima do capitalismo desenvolvido. Desse modo, ao contrário de compreender a relação jurídica dos países da periferia como relações atrasadas, que carecem da crítica do imperialismo na divisão internacional do trabalho, percebemos a relação jurídica dependente como a relação jurídica mais próxima da forma jurídica como expressão das leis puras

---

<sup>89</sup> “Por meio de um prolongamento desmedido da jornada de trabalho, podes, em um dia, fazer fluir uma quantidade de minha força de trabalho maior do que a que posso repor em três dias. O que assim ganhas em trabalho eu perco em substância do trabalho. A utilização de minha força de trabalho e o roubo dessa força são coisas completamente distintas. Se o período médio que um trabalhador médio pode viver executando uma quantidade razoável de trabalho é de 30 anos, o valor de minha força de trabalho, que me pagas diariamente, é de  $1/365 \times 30$ , ou  $1/10.950$  de seu valor total. Mas se a consumes em 10 anos, pagas-me diariamente  $1/10.950$  em vez de  $1/3.650$  de seu valor total; portanto, apenas  $1/3$  de seu valor diário, e me furtas, assim, diariamente,  $2/3$  do valor de minha mercadoria. Pagas-me pela força de trabalho de um dia, mas consumes a de 3 dias. Isso fere nosso contrato e a lei da troca de mercadorias. Exijo, portanto, uma jornada de trabalho de duração normal, e a exijo sem nenhum apelo a teu coração, pois em assuntos de dinheiro cessa a benevolência.” (MARX, 2014, p.308).

do capitalismo, no que se refere a mercadoria, liberdade e igualdade da forma jurídica.

A coletivização dos direitos sociais que reconhecem alguma desigualdade, típicos da consequência do imperialismo e da alta composição orgânica dos países centrais, serão avanços da relação jurídica de um capitalismo em decadência.

Nessa medida, com a baixa composição de capitais latino-americanos, os direitos sociais na América Latina são reduzidos em seus objetivos para o capital. Na América Latina a reprodução da força de trabalho também é atrofiada diante do exército de reserva e da necessidade de produção de trabalho barato no encaixe internacional, bem como frente à superexploração do trabalho por altas transferências de valor e capital, dependência tecnológica e consequente mercado interno limitado (MARINI, 2013). Com reduzida desigualdade garantida pelos direitos sociais limitados, a relação jurídica dependente é uma relação com mais igualdade na forma, ou seja, menos tensão da desigualdade e uma relação jurídica dependente fundada sobretudo no direito civil.

Na América Latina verificamos a essência da forma jurídica como o contrato civil da troca da mercadoria força de trabalho, como indica Pachukanis (2017). Temos como relação jurídica dependente a valorização do capital com a exploração da força de trabalho na produção de mercadorias mediadas mais pelo direito civil diante do trabalho informal de tipo 1. relações empurradas para o direito civil; 2. vínculos de emprego fraudados e 3. desemprego com comércio e produção precária.

Já no direito do trabalho existente, temos a redução das desigualdades que tensionam a forma equivalente, em relação à musculatura das desigualdades garantidas nos países centrais. Na relação jurídica central, com mais direitos sociais, temos o sujeito de direito menos igual, pelo reconhecimento da hipossuficiência enquanto trabalhador, e o majorado número de vínculos de emprego, pelo reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, com maior proteção em relação aos contratos civis periféricos, com o reconhecimento de maior desigualdade e proteções de assistência social que buscam manter os mercados internos, pela menor liberdade nos contratos em face da estabilidade no emprego e as proteções majoradas na despedida, pela restrição da liberdade com maiores restrições ao trabalho infantil, ao trabalho de gestantes e

adoentados. Com maior restrição a mercantilização do sujeito em face de maiores períodos de impossibilidade de exploração, diante das jornadas mais limitadas, maiores períodos de descanso como férias e intervalos, além do majorado número de trabalhadores públicos fora da mercantilização do trabalho, de garantia de reprodução por direitos de saúde e habitação pela necessidade de mercado e baixo exército de reserva.

Na relação jurídica dependente, teremos uma forma mais igual e um conteúdo mais desigual. A desigualdade como característica do direito aparece tensionada pelo direito social em Marx, quando mulheres e adolescentes logram restrições de jornada de trabalho (MARX, 2014, p. 354). E ainda, nesse episódio, Marx chama atenção em como “não reclamam de perder sua liberdade” (MARX, 2014, p. 354), já que a liberdade da forma jurídica é apenas a liberdade de vender-se até a morte (MARX, 2014, 373-374):

Ela [a lei fabril] acolhia uma nova categoria de trabalhadores entre os protegidos: as mulheres maiores de 18 anos. Estas foram equiparadas aos adolescentes em todos os aspectos, seu tempo de trabalho foi limitado a 12 horas, o trabalho noturno lhes foi vetado etc. Pela primeira vez, a legislação se viu compelida a controlar direta e oficialmente também o trabalho dos adultos. No relatório de fábrica de 1844-1845, diz-se ironicamente: “Não nos foi apresentado nem um único caso em que mulheres adultas tivessem se queixado de uma tal interferência em seus direitos (MARX, 2014, p.354).

Marx está nos explicando a dialética entre a proteção dos direitos sociais em relação aos trabalhadores e sua permanência na função adequada ao modo de produção.

Vendendo a força de trabalho por contratos civis, as proteções dos direitos do trabalho são extintas, de modo que a maior igualdade se verifica no sujeito civil. Intensificam-se os casos de trabalhadores que vendem trabalho de modo informal, isto é, sem vínculo de emprego e, portanto, não tem sua hipossuficiência garantida, ou os casos de contratos civis de autônomos (vendedores, prestadores de pequenos consertos), Microempreendedores Individuais e trabalhadores de aplicativo, que juntos representam mais de 40% da venda de trabalho na economia nacional em 2019 (IBGE, 2020b). O movimento de retorno da compra e venda de trabalho ao direito civil, esvaziando o vínculo de emprego e mesmo as diferenças (ou desigualdades) do direito do

trabalho, representa a movimentação dos já restritos direitos sociais do trabalho para a forma pura do direito, sem as tensões dos direitos sociais.

Também verificamos sujeitos trabalhadores mais iguais pelas possibilidades ampliadas de negociação individual com o empregador (banco de horas, fins de semana, jornada 12x36), somadas a sindicatos frágeis e por vezes, com intervenção sindical facultativa. Assim, temos mais sujeitos individuais e menor participação dos sujeitos coletivos, que tensionam a forma mercadoria. Enquanto o direito sindical é progressivo na medida em que coletiviza o sujeito de direito, verificamos na relação jurídica dependente um sindicalismo enfraquecido, com menos poder de negociação frente ao alto exército de reserva e a composição orgânica baixa, que faz os aumentos salariais serem mais sentidos pelo capital periférico do que pelo capitalismo central.

A maior igualdade aparece na relação jurídica dependente também em relação ao direito penal, onde enquanto nos países centrais a forma jurídica de equivalência é tensionada pela reabilitação, ou ressocialização dos aprisionados com formação e cuidados para inserção no mercado de trabalho, a maior igualdade no direito penal na periferia se refere ao não reconhecimento da vulnerabilidade do apenado e seu abandono durante e após o encarceramento. Enquanto o aprisionado dos países centrais é “ressocializado” para seu retorno ao trabalho, o apenado das relações jurídicas dependentes pode ser exterminado dentro ou após o cárcere. Cumpre destacar que não existe ressocialização dos sujeitos pelo direito penal, mas em sentido oposto o cárcere é criminogênico e destruidor das vidas de suas vítimas. A preocupação com a reprodução da vida dos presos e sua reinserção ao trabalho é uma preocupação das relações jurídicas centrais, mas não aparece nas relações jurídicas dependentes, que de modo oposto, extermina trabalhadores em face do majorado exército de reserva. Os exemplos se explicam pela condição do capitalismo dependente de baixa composição orgânica com Estado enfraquecido e alto exército de reserva, com a dispensável reprodução dos trabalhadores e possibilidade de extermínio da classe trabalhadora pelo cárcere.

Novamente os resquícios do escravismo colonial e da acumulação primitiva brasileira com abandono dos ex-escravizados para subsunção formal do trabalho ao capital constroem uma relação jurídica particular no capitalismo dependente, uma relação mais igual, com menos tensões das proteções sociais.

Enquanto a relação jurídica central, particular pela relação com os países ex-colônias e a migração intensiva, desiguala os sujeitos-mercadoria pela nacionalidade, impondo em diversas vezes a deportação do imigrante criminalizado, na relação jurídica dependente a forma jurídica é mais igual, com menos tensões da ressocialização ou do sujeito estrangeiro.

Em relação à maior liberdade da relação jurídica dependente, verificamos as amplas possibilidades de celebração de contratos em relação ao centro: nas vendas de trabalho no direito civil. A relação jurídica dependente goza de liberdade quase absoluta, sem restrições como proteções ao fim do contrato (aviso prévio, fundo de garantia por tempo de serviço, multa rescisória, estabilidades de gestante, cipeiro, doentes ou sindicalistas) e sem restrições como pagamento de direitos previdenciários. Mesmo nos contratos de venda de trabalho pela forma emprego, vemos a maior liberdade do trabalho em locais insalubres e perigosos, a maior liberdade de negociação, inclusive abaixo da lei, nos casos definidos, a maior liberdade de fim do contrato de trabalho com ausência de estabilidades no emprego presente nos países centrais e verbas rescisórias de proteção sempre reduzidas.

A liberdade fortalecida da relação jurídica dependente, no direito civil dos contratos se estabelece com a menor regulação do mercado nos países pobres, com menos políticas protecionistas (direito internacional privado), a maior liberdade para mobilidade de capitais internacionais, a maior liberdade para compra de terras por estrangeiros, a maior liberdade com baixa tributação ao capital, e tributação às remessas de lucro, que também configuram a forma pura das relações jurídicas dependentes.

No direito civil do consumo, embora existam as proteções da norma com o direito do consumidor no ordenamento dependente, a relação jurídica de consumo garante menos proteções ao consumidor nos países dependentes. Por vezes, em face do mero incumprimento da norma, que se faz letra morta nos países pobres, e outras vezes pelas próprias empresas dos países ricos, com mercadorias mais caras e o maior poder de negociação do sujeito de direito do país rico. Assim, não a norma, mas a relação jurídica do centro estabelece políticas mais protetivas em relação ao mercado como um todo, além das mercadorias consumidas pelos trabalhadores de países centrais gozarem de maior qualidade e, em decorrência, terem menos problemas no consumo. Dessa



maneira, em que pese as proteções da norma quanto ao contrato de adesão ou o direito do consumidor, constatamos a maior liberdade do capitalista na relação jurídica dependente, que é responsabilizado de modo reduzido pela relação de compra e venda.

A maior liberdade do direito penal dependente é observada na ausência de controle de órgãos de fiscalização, como o Conselho Nacional de Justiça e as comissões de direitos humanos, de modo que, ao contrário dos países centrais, na periferia os relatórios desses órgãos têm pouca relevância na relação jurídica penal e a fiscalização como um todo é prejudicada. A liberdade ampliada da relação jurídica dependente também se expressa em maior liberdade policial em relação ao centro e ampliada privatização da segurança, tanto a segurança privada quanto a segurança pública, com a privatização dos presídios. A relação jurídica dependente no direito penal da periferia é mais privada, mais privatizada, com menor controle estatal e controle externo (nos casos em que o Estado é o agente da violência). Dessa maneira, a relação jurídica dependente tem maior liberdade e mercantilização da relação jurídica.

Ainda quanto à forma mercadoria, a relação jurídica dependente apresenta maior mercantilização do sujeito-mercadoria, permitindo a mercantilização de maior tempo da vida dos trabalhadores, tanto nos estritos repousos forçados de férias e intervalos que são reduzidos em relação aos países centrais, quanto na venda de trabalho civil, com a possibilidade de mercantilização de todo o tempo de vida dos trabalhadores (MEIs, autônomos). Se fizermos o paralelo do trabalhador autônomo como aquele trabalhador que realiza o trabalho por peça, uma forma metamorfoseada do salário por tempo e a forma de salário mais adequada ao modo de produção capitalista para Marx, para o autor “o salário por peça se torna fonte mais fecunda de descontos salariais e de fraudes capitalistas” (MARX, 2014, p. 623). E também é ele que propicia a maior individualidade e concorrência entre os trabalhadores:

Mas a maior liberdade que o salário por peça oferece à individualidade tende a desenvolver, por um lado, a individualidade, e com ela o sentimento de liberdade, independência e autocontrole dos trabalhadores; por outro lado, a concorrência entre eles e de uns contra os outros (MARX, 2014, p. 626).

Além da mercantilização exacerbada da força de trabalho, esta se apresenta na relação jurídica dependente com a maior mercantilização da educação, da saúde, da habitação, diante da diminuição dos direitos sociais. A relação jurídica dependente apresenta a forma jurídica pura de mercadoria, mais mercantil que as relações dos países centrais. A maior mercantilização da forma no direito penal dependente se expressa em um sujeito com relações jurídicas que permitem a maior disposição da vida do apenado. O sujeito como mercadoria individualizada (força de trabalho) é menos reproduzido, mais exterminado, tendo a manutenção da sua vida desprotegida pelo sistema punitivo mais mercantil. Enquanto no centro altas indenizações são pagas por violências e extermínios no cárcere, na relação jurídica dependente a disposição da vida enquanto mercadoria é forma pura do direito penal dependente.

Dessa maneira, vemos na economia dependente uma relação jurídica da forma jurídica mais pura do capitalismo, completamente desenvolvida, com mais mercadoria, mais liberdade e mais igualdade formal que a relação particular dos países centrais.

Mas a baixa composição orgânica do capital periférico, o alto exército de reserva, a majorada concentração de terra, as transferências de capital ao centro e a acumulação primitiva permanente ainda configuram a relação dependente com a maior desigualdade do conteúdo das relações jurídicas. Nas relações jurídicas dependentes o conteúdo será mais desigual com a superexploração do trabalho e as trocas desiguais na medida do valor.

Com o modo de produção capitalista dando sinais de esgotamento com uma redução internacional da taxa de lucro e a necessidade de recompor a acumulação com acumulação primitiva permanente, reorganização do trabalho, reorganização da educação como formadora da força de trabalho e reorganização do direito, o processo de retorno dos direitos do trabalho para o direito civil é verificado em diversos padrões de reprodução, tanto de países centrais como em países dependentes. Contudo, a maior intensidade do desmonte de direitos sociais nos países dependentes, seu histórico desenvolvimento atrofiado nos países dependentes e permanência dessa diferença em relação aos países centrais confere particularidades à relação jurídica dependente em relação ao retorno da venda da força de trabalho para o

direito civil. Verificamos no centro do capitalismo e mais intensamente nos países dependentes reformas trabalhistas e previdenciárias que diminuem as desigualdades que tensionam a forma jurídica equivalente e recuam para uma forma jurídica pura.

Ademais, no caso da relação jurídica como um todo, para além dos direitos sociais tensionados pela desigualdade na forma, as relações jurídicas dependentes também apresentam mais desigualdade em seu conteúdo. A igualdade da forma e desigualdade do conteúdo já se encontra na forma jurídica como um todo, repetimos Marx:

Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade (MARX, 2016, p.31).

Mas é na relação jurídica dependente que a maior igualdade da forma se combina com a maior desigualdade do conteúdo, em face a superexploração do trabalho, transferências de capital e racismo.

Em “O rendimento e suas fontes”, Marx indica que a compreensão de igualdade entre trabalho e salários é um fetiche escondido pelo trabalho, que em sua aparência parece criar seu próprio salário. Para Marx a equivalência entre trabalho e salário é um fetiche na medida em que esconde o mais-valor apropriado pelo capitalista:

O trabalho como fonte de salário, isto é, participação do trabalhador em seu produto, determinada pela forma especificamente social do trabalho, o trabalho como fonte de onde o trabalhador, por meio de seu trabalho, adquire o produto [do capital considerado materialmente] a permissão de produzir, possuindo no trabalho a fonte de onde lhe retorna, do empregador [doador de trabalho], uma parte de seu produto como pagamento desse produto, não é mais do que uma bela história. Mas a representação usual é aqui consoante com a própria coisa, de sorte que, embora confunda trabalho assalariado e, por conseguinte, o produto do trabalho assalariado – o salário – com o produto do trabalho, deixa ainda claro para o senso comum que o trabalho produz seu próprio salário (MARX, 1982, p. 190).

Nessa medida, como explicamos na economia dependente, a exploração do trabalho em Marx já indica uma diferença entre a forma da igualdade e o conteúdo desigual, isto porque a forma de igualdade como equivalência esconde a extração do mais-valor, a exploração do trabalho. Já a superexploração do trabalho na periferia será definida pelo pagamento da força de trabalho abaixo do seu valor de reprodução, isto é, não se trata apenas de mais exploração com majoração de mais-valor absoluto ou relativo, mas de reprodução atrofiada da força de trabalho com salários inferiores ao tempo de trabalho necessário para recomposição do desgaste do trabalhador. Essa característica já desenvolvida com mais profundidade no momento anterior será o elemento de maior desigualdade no conteúdo da relação jurídica dependente.

Vale ressaltar que a jornada normal relatada por Marx consistia na jornada de 10h de trabalho com 1h de intervalo para alimentação e descanso. Em Marx, a jornada acima de 10h consumia de modo prematuro a força de trabalho: “isso fere nosso contrato e a lei da troca de mercadorias. Exijo, portanto, uma jornada de trabalho de duração normal” (MARX, 2014, p.308); e o próprio capitalismo daria conta de superá-la com seu amadurecimento e a luta de classes decorrente desse processo. Com o desenvolvimento das forças produtivas e a divisão internacional do trabalho diante do imperialismo, as jornadas de trabalho que ultrapassam 10h de trabalho não são observadas de forma estrutural nos países de capitalismo central com altas composições orgânicas, mas nos países periféricos com baixa composição e grande produção de massa de valor. Primeiramente, devemos iluminar que o que temos por jornada “normal” de trabalho varia historicamente conforme a intensidade de determinado trabalho, o desgaste físico ou a própria capacidade dos salários em recompor esse desgaste. Assim, melhor que a jornada, quando falamos de superexploração do trabalho na América Latina, referimo-nos à reprodução atrofiada do trabalhador, com um salário abaixo do valor de reprodução do trabalhador, que pode ser verificado com maior intensidade, baixos salários ou maiores jornadas. Isso para fazer notar que, até certo ponto, conforme a capacidade de reprodução dos salários ainda é possível altas jornadas com bons salários, de modo a não consumir prematuramente a força de trabalho. Em que pese o tempo de trabalho necessário ser garantido ao trabalhador seja o critério correto para a verificação

quanto a reprodução ou não da força de trabalho, Marx alerta sobre o limite da expansão da jornada, mesmo com aumento de salários:

Até certo ponto, o desgaste maior da força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado com uma remuneração maior. Além desse ponto, porém, o desgaste aumenta em progressão geométrica, ao mesmo tempo que se destroem todas as condições normais de reprodução e atuação da força de trabalho. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser grandezas reciprocamente comensuráveis (MARX, 2014, p. 594).

Dessa maneira, como demonstramos no estudo da economia dependente, as altas jornadas de trabalho, junto com a desnutrição, a baixa expectativa de vida, os números de incapacidade e acidentes com causa morte decorrentes do trabalho são indicativos da reprodução atrofiada dos trabalhadores no Brasil. A reprodução atrofiada da classe trabalhadora brasileira, como conteúdo mais desigual das relações jurídicas dependentes se explica pelo exército de reserva e pela diferença de composição orgânica, a tese é que a conquista de tais direitos pela classe trabalhadora ainda significa maior impacto na redução das taxas de lucro em capitais de baixa composição orgânica (MARX, 2018).

A superexploração do trabalho da mulher na relação dependente aparece principalmente com o trabalho das domésticas como resquício do escravismo colonial. O trabalho doméstico no Brasil é realizado em sua maioria por mulheres e por mulheres negras, mantendo a discriminação legislativa em prejuízo à trabalhadora, em relação ao trabalho urbano e rural. O trabalho doméstico é a extensão do trabalho de escravizados no modelo anterior, e mantém altos níveis de violência patronal, reduzidos direitos por relações jurídicas civis como a “diarista”, que não goza de vínculo de emprego. No que diz respeito a superexploração das mulheres na periferia, também verificamos o mais-trabalho em salários abaixo do valor de reprodução, bem como o majorado trabalho reprodutivo em casa. A necessidade ampliada de trabalhos domésticos em relação ao centro acontece por menor poder de compra de mercadorias que realizam a reprodução dos trabalhadores (comidas prontas, máquinas de lavar, secar, lavar louça, varrer o chão) em relação aos países centrais, assim como menor coletivização dos trabalhos reprodutivos em face dos escassos direitos

sociais (escolas integrais, creches, lazer e formação extracurricular infantil, restaurantes na empresa etc).

Desde Marx a mulher é explorada como conteúdo desigual das relações capitalistas, sendo a família a primeira expressão da propriedade e o roubo do trabalho alheio para Marx:

Com a divisão do trabalho, na qual todas essas contradições estão dadas e que, por sua vez, se baseia na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em diversas famílias opostas umas às outras, estão dadas ao mesmo tempo a distribuição e, mais precisamente, a distribuição desigual, tanto quantitativa quanto qualitativamente, do trabalho e de seus produtos; portanto, está dada a propriedade, que já tem seu embrião, sua primeira forma, na família, onde a mulher e os filhos são escravos do homem. A escravidão na família, ainda latente e rústica, é a primeira propriedade, que aqui, diga-se de passagem, corresponde já a definição da economia moderna segundo a qual a propriedade é o poder de dispor da força de trabalho alheia (MARX, 2007, p. 36-37).

Assim como é impossível qualquer relação social no capitalismo que não tenha interferência do capitalismo, a exploração da mulher está entrelaçada com a valorização do valor nesse modo de produção. A mesma relação de trabalho feminino presente no capitalismo não seria possível em outro modo de produção, como o trabalho doméstico não pago pelo patrão jamais poderia existir nas sociedades comunais, ou no escravismo colonial, ou feudalismo, porque nesses modelos não existia o capitalista e a trabalhadora, já que a mulher não era assalariada. A historicização do machismo no capitalismo não significa que as mulheres antes do capitalismo não eram exploradas em decorrência da soberania masculina, tendo em vista por vezes a existência do patriarcado antes mesmo do modo de produção capitalista; mas serve para identificar que o tipo de exploração sempre será particular em cada modo de produção distinto da sociedade, de modo que o patriarcado se combina com o capitalismo e não há nada no capitalismo que não esteja relacionado com a contradição capital versus trabalho assalariado.

Conforme Saffioti, o barateamento da força de trabalho feminina funciona como uma economia de custos do capital, que incrementa sua taxa de lucro. Ademais, a autora percebe como o barateamento dos salários femininos barateia a média geral dos salários, de sorte que o machismo é extremamente imbricado

com a função de valorização do valor do capitalismo (SAFFIOTI, 2013). A economia política da exploração feminina também é explicada por Frederici, que indica como o trabalho reprodutivo, mal pago ou não pago, é responsável por diminuir o tempo de trabalho necessário pago ao trabalhador pelo capitalista, tendo em vista que essa reprodução é realizada pela mulher de modo invisibilizado pelo patriarcado (FREDERICI, 2019). Já para Gonzales, no caso da mulher brasileira, e sobretudo a mulher negra brasileira, o racismo do imperialismo com o capitalismo colonial dos países centrais é completamente inseparável do modo de produção capitalista, pois barateia o valor dos salários das mulheres, junto com a generificação (GONZALES, 1984). A relação jurídica dependente no caso das mulheres e mulheres negras brasileiras tem um conteúdo ainda mais desigual em relação a sua forma de igualdade. Ele é expresso na superexploração do trabalho feminino, na superexploração e racismo do trabalho doméstico, no intensificado trabalho reprodutivo não pago ou mal pago e na violência patronal ampliada sobre o corpo das mulheres latinas e brasileiras. O trabalho doméstico será o centro da superexploração do trabalho no Brasil, sobretudo da mulher negra:

Muitas vezes, entretanto, a empregada doméstica substitui, na residência, a dona de casa determinada como trabalhadora típica do sistema capitalista. Neste caso, a empregada doméstica é vítima de uma “exploração” mediada pela exploração específica do modo de produção capitalista. Com efeito, seus salários contidos dentro de certos limites impostos pelo grau de exploração de que é objeto a patroa enquanto assalariada do capitalismo. Nestes termos, a empregada serve ao sistema capitalista, nele integrando-se na medida em que cria as condições para sua plena reprodução. Não podendo usufruir dos benefícios oferecidos por este, pode ser definida como elemento “superexplorado” das formações sociais dominadas pelo capitalismo (SAFFIOTI, 1984, p. 52).

Do mesmo modo que a questão da mulher, os negros no Brasil sofrem a maior desigualdade de conteúdo em suas relações jurídicas dependentes. Com salários mais baixos que as mulheres brancas, empregos mais precários como a terceirização e trabalhos intermitentes, trabalhos mais informais e, portanto, reprodução atrofiada de sua força de trabalho, o negro no Brasil ocupa o lugar do abandono decorrente da acumulação primitiva brasileira. Assim, serão empurrados geograficamente para os territórios mais pobres e menos supridos

de direitos sociais, tendo a coletivização da vida pelas prestações estatais ainda mais restrita que um brasileiro pobre. A violência como resquício da escravização até 1888, será conteúdo das relações jurídicas dependentes em relação a todos os trabalhadores, mas será intensificada em relação aos trabalhadores negros e ainda mais intensificada em relação às mulheres negras:

É nesse sentido que o racismo, enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que remete a uma divisão racial do trabalho extremamente útil e compartilhado pelas formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Portanto, o desenvolvimento econômico brasileiro, enquanto desigual e combinado, manteve a força de trabalho negra na condição de massa marginal, em tempos de capitalismo industrial monopolista, e de exército de reserva, em termos de capitalismo industrial competitivo (satelitizado pelo setor hegemônico do monopólio) (GONZALES, 1984, p. 3).

A desigualdade do conteúdo na relação jurídica dependente de brasileiros negros também se expressa no direito penal, com um conteúdo mais desigual em face da racialização dos sujeitos criminalizados. Os negros, originários do sequestro de escravizados para o modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil, o escravismo colonial, serão as vítimas da criminalização capitalista, que tem a prisão como extensão do que extrapola a periferia. O conteúdo desigual, em contradição com a forma pura, não reproduz a força de trabalho encarcerada, que passa fome, é exterminada fisicamente por homicídios ou por redução da expectativa de vida, de modo que o “sofrimento” é a característica das relações jurídicas dependentes em relação ao cumprimento da pena. A relação jurídica dependente, assim como a superexploração no direito do trabalho, também impõe no direito penal penas majoradas em relação aos países centrais.

Em relação às trocas entre composições orgânicas distintas e monopólios centrais verificamos as transferências de capital ao centro como relações econômicas mais desiguais na periferia do capitalismo. Como desenvolvemos largamente no estudo da economia dependente, o que relaciona as transferências à economia dependente nos países da América Latina é que tais



transferências acontecem em face das trocas desiguais de valor entre os capitalistas, assim como em face de transferências de capital. As diferenças por trocas desiguais, ou preços de produção, serão determinadas pela diferença nas composições orgânicas do capital, isto é, na proporção entre capital constante (meios de produção) e capital variável (força de trabalho), as transferências de capital e as transferências por preços de mercado (MARX, 2018). Com o barateamento de suas mercadorias, mas a permanência da venda por um lucro médio, o capitalista com maior composição orgânica tem para si uma transferência de valor (MARX, 2018). A troca desigual transfere valor do setor com menor composição orgânica de capital para o setor com maior composição e esse processo acontece em Marx dentro dos próprios países em seus distintos setores (MARX, 2018).

O grau de desigualdade majorado que busca igualar os sujeitos de direitos nos países dependentes aparece em Pazello como característica dos países dependentes. Em que pese não separe a igualdade da forma e a desigualdade do conteúdo na relação jurídica dependente, ou a maior igualdade da forma, como relatamos, quando se refere a forma jurídica dependente o autor parece se aproximar do que defendemos como desigualdade do conteúdo:

A atipicidade, portanto, não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar. Marx falava que as leis serviam como meio de proteção física e espiritual dos trabalhos e como condição para a reprodução ampliada do capital. Na periferia do capitalismo, elas servem para a reprodução ampliada do capital central em face do periférico (gerando o subdesenvolvimento em escala global) e ainda só protegem debilmente o físico e o espiritual do povo (quicá, só uma parcela do físico) (PAZELLO, p. 477).

O autor verifica uma especificidade na relação jurídica dependente (chamada por ele de forma jurídica dependente) qual seja sujeitos mais desiguais e a norma ser “letra morta” na periferia, existindo uma relação jurídica equivalente no sentido das trocas em contratos que na periferia “igualariam sujeitos mais-desiguais” (PAZELLO, p.477-478). O direito para o autor teria um papel na própria reprodução ampliada do capital central em face ao capital

periférico, com as nações tomadas por equivalentes sujeitos de direito internacional público (“nações formalmente independentes”) e que asseguram (ou garantem) a própria reprodução da dependência como as que possuem a forma sujeitos mais iguais. Dessa maneira, temos para o autor que a forma jurídica em geral só é possível no contexto dos países centrais, porque gera ambientes de superexploração (PAZELLO, p.478).

Como formulamos, parece-nos que a forma jurídica de igualdade em Marx é sim a forma de equivalência, mas na periferia essa forma é mais igual e a desigualdade também aparece intensificada no conteúdo da relação jurídica dependente. Os direitos sociais como potenciais direitos desiguais fruto do aumento da composição orgânica dos capitais, que tensionam forma e conteúdo, sempre limitados pelas relações de valor das relações sociais de produção, junto com a diferença de composição orgânica do capital, a concentração de terra e o alto exército de reserva, explicam a relação jurídica dependente. Dessa maneira, parece-nos o contrário das observações realizadas pelo autor, já que são nos países dependentes onde a forma jurídica de igualdade pode se estabelecer de forma mais pura, com menos tensões da desigualdade como direitos do trabalho, direito previdenciário, direito do consumidor e etc.. Os países dependentes são os lugares em que a forma jurídica é mais igual e plenamente desenvolvida.

A relação jurídica dependente em sua forma jurídica não iguala sujeitos mais-desiguais, mas admite menos desigualdade como aquela que resolve parcialmente a concreta diferença dos conteúdos. E no conteúdo da relação jurídica dependente estão os sujeitos desiguais, assim como no capitalismo central. A diferença aqui é que a igualdade da forma na relação jurídica dependente tem um descompasso ainda maior em relação ao conteúdo dessas relações. Além da forma mais igual, estamos diante de conteúdos mais desiguais, como o conteúdo de superexploração do trabalho com mercado interno reduzido, transferências de valor e racismo estrutural na formação do capitalismo brasileiro.

Ainda dentro do conteúdo mais desigual, a prestação do direito com o funcionamento do sistema judiciário nos países dependentes aparece de modo particular. Novamente aqui não podemos confundir relação jurídica com norma e nem mesmo com a violação da norma. A relação jurídica dependente no direito do trabalho se caracteriza por mais relações de trabalho civis em relação ao

centro, menos positivamente em relação ao centro, mas também maior incumprimento da norma em relação ao centro, menor fiscalização do Estado em relação ao centro e pior prestação jurídica em relação ao centro. E toda essa relação é relação social jurídica dependente, já que a própria violação da norma é direito, nos termos do direito como relação social jurídica (MARX, 2014; PACHUKANIS, 2017). Aqui verificamos em Marx a relação jurídica que ora coincide com a norma, ora faz do direito positivado mera letra morta:

De 1802 a 1833, o Parlamento aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta (MARX, 2014, p. 350).

No caso da débil prestação jurídica do direito do trabalho, com a morosidade do processo, a ânsia por acordos que expressam a conciliação de classe como economia de lucros do empregador e ideologia de cooperação, a execução trabalhista é a que mais se aproxima dos objetivos da forma jurídica com a retribuição. Aqui lembramos Pachukanis em sua análise do direito penal e a sentença como a correspondência da quantidade de valor que lhe é devido, com um desprezo pela execução da pena (PACHUKANIS, 2017, p.2017). De igual maneira, a execução trabalhista agoniza no objetivo de incumprimento da execução pelos tribunais, declarando a forma jurídica da equivalência, mas protegendo os lucros do empregador.

Conforme Silva, na relação dependente existe menor autonomia relativa do direito na América Latina, de modo que a relação jurídica dependente tem maior arbítrio (SILVA, 2019b). Em que pese o brilhantismo do autor, não temos acordo com os fundamentos de sua constatação, já que a diferença da relação jurídica dependente para ele seria que, na América Latina, diante da superexploração, a técnica da equivalência é substituída pelo arbítrio. Como explicamos anteriormente, nos parece que a equivalência segue como regra geral das trocas, de modo que é o conteúdo das trocas que se apresenta como um conteúdo mais desigual, com a superexploração. Isso porque nenhuma troca no capitalismo em Marx, mesmo no capitalismo central, obedece a igualdade do valor, tendo em vista que as mercadorias são trocadas por preços de produção

e não pelos seus valores (MARX, 2018). Assim, a troca desigual inerente ao capitalismo não é particularidade da América Latina, mas transfere capital mesmo nos mercados internos das economias centrais. A equivalência em Marx significa a forma de troca em que a soma dos preços de produção é igual à soma dos valores, em que o valor advém apenas da força de trabalho (MARX, 2018). Dito isso, se direito em Marx é forma da igualdade e conteúdo da desigualdade (MARX, 2016, p.31-32), a particularidade da América Latina não está em uma transgressão da lei do valor, mas na expressão intensificada desta lei, com maior desigualdade no conteúdo das trocas (superexploração, transferência, racismo, acumulação primitiva permanente) e uma forma mais igual própria do direito civil e da ausência de direitos sociais (mais mercantilização, mais liberdade e mais igualdade).

Em que pese a diferença no fundamento, Silva explica a relação jurídica dependente com grandes influências de relações de poder, de força e interesses particulares (de classe, paroquiais e pessoais) de modo que a técnica jurídica é substituída pelo arbítrio (SILVA, 2019b). Os termos de “poder” e “interesses particulares” típicos da liberdade civil são observados corretamente por Silva em sua análise sobre América Latina, de modo que concordamos com o autor em sua verificação da realidade. Ademais, tanto são possíveis como igualmente aparecem em Marx :

Mas para que servia todas aquelas intimações ao tribunal se estes, os county magistrates, os absolviam? Nesses tribunais, os próprios senhores fabricantes sentavam-se para julgar a si mesmos (MARX, 2014, p. 360).

“esse tipo de farsas judiciais”, exclamou o inspetor Howell, clama urgentemente por um remédio [...] que a lei seja alterada para se adequar a essas sentenças, ou que seja administrada por um tribunal menos falível (MARX, 2014, p. 361).

Compreendemos que tal característica não se refere a qualquer interpretação de “atraso” das relações jurídicas dependentes, mas de pleno desenvolvimento da forma jurídica no Brasil. A prestação jurídica dependente ocorre pelo maior controle dos capitalistas em relação ao Estado dependente, com menor permeabilidade de direitos sociais, um judiciário classista sem o reconhecimento da classe à qual os juízes pertencem (mais igualdade da forma), menos fiscalização e controle das ações do judiciário (mais liberdade da forma)

e maior proteção da propriedade e da exploração da mercadoria força de trabalho nas decisões judiciais (mais mercantilização da forma). Quanto a maior desigualdade do conteúdo que se contrasta com a forma mais pura, temos a arbitrariedade do processo jurídico, o racismo, a superexploração do trabalho ou a exacerbada proteção da propriedade.

Ademais, a relação jurídica que garante indenizações a fim de reparar o ilícito, como as indenizações trabalhistas, civis e de direito do consumidor são minoradas ao extremo nas relações jurídicas dependentes, de modo que o descumprimento do direito é mais vantajoso do que o cumprimento da norma positivada. O fato é observado nos reduzidos valores de dano moral, onde o capitalista escolhe pagar o dano por ser mais lucrativo que aparelhar sua empresa para impedir o acidente de trabalho, ou para corrigir determinada mercadoria defeituosa, conforme as normas jurídicas da produção.

Além da forma mais igual, do conteúdo mais desigual e ampliada contradição entre forma e conteúdo, cumpre fazer notar que a relação jurídica dependente não é resultado de uma minorada luta de classes no Brasil e América Latina. O histórico de organização dos trabalhadores brasileiros, desde a greve de escravizados no escravismo colonial, da resistência de comunidades alternativas como os Quilombos, do intenso movimento de trabalhadores grevistas antes mesmo da importação de imigrantes pobres europeus, atesta a acentuada luta de classes no Brasil. Novamente a relação se explica pelas relações sociais de produção na América Latina.

A partir de Marx no estudo do exército de reserva do capitalismo se faz possível compreender que a mesma greve realizada por trabalhadores do centro e da periferia terão resultados diferentes a depender do exército de reserva disponível no mercado, que regula o valor e a necessidade de reprodução da classe trabalhadora (MARX, 2014). Na mesma medida, a partir da análise dos preços de produção, a mesma greve realizada em composições orgânicas distintas impacta de modo também distinto as taxas de lucro dos capitais envolvidos. Enquanto um capital central de 20% capital variável (trabalho) e 80% capital constante (máquinas) ao admitir um aumento salarial por conta de uma greve tem um impacto desse aumento em 20% de seu custo de produção, reduzindo sua taxa de lucro, o capital dependente com baixa composição e 80% capital variável (trabalho) e 20% capital constante (máquinas), ao negociar um

aumento de 5% em face do movimento paredista, terá um impacto em 80% do seu custo de produção e uma brutal redução de sua taxa de lucro (MARX, 2018). Nessa medida, a conquista de direitos pela classe trabalhadora de um país dependente significa maior impacto na redução das taxas de lucro em capitais de baixa composição orgânica e a conquista de direitos pela luta de classe se faz mais tortuosa na periferia.

Portanto, não se pode atribuir à classe trabalhadora de um país pobre os legados da dependência econômica, nem mesmo reconhecer em relação à classe trabalhadora dos países ricos os demais elementos de alta composição orgânica com necessidade de mercado interno, reduzido exército de reserva, acumulação primitiva permanente e recebimento de transferências em relação aos países pobres desde a colonização.

Diante do exposto, concluímos nosso capítulo reafirmando a relação jurídica dependente construída a partir das relações sociais de produção de um modo de produção capitalista dependente forjado sobre as bases do escravismo colonial. No Brasil, pautada nas distintas composições orgânicas entre os países do centro e periferia, no alto exército de reserva e concentração de terra fruto da acumulação primitiva brasileira, a relação jurídica dependente se apresenta com mais igualdade da forma com relações mais cívicas e menos permeadas pelos direitos sociais (mais mercantilização, mais liberdade e mais igualdade formal) e maior desigualdade do conteúdo com transferências de capital ao centro, superexploração do trabalho e racialização da força de trabalho. Dessa maneira, a relação jurídica dependente tem como consequência uma contradição entre forma e conteúdo que também se expressa no direito em Marx, mas uma contradição também historicamente majorada.

## Capítulo III Forma e conteúdo do direito no programa de transição

### III.I. A controvérsia: entre a negação do direito e a disputa de seu conteúdo

“se os pequeno-burgueses propuserem comprar os caminhos-de-ferro e as fábricas, têm os operários de exigir que esses caminhos-de-ferro e fábricas, como propriedade dos reacionários, sejam confiscados simplesmente e sem indenização pelo Estado. Se os democratas propuserem o imposto proporcional, os operários exigirão o progressivo; se os próprios democratas avançarem a proposta de um [imposto] progressivo moderado, os operários insistirão em um imposto cujas taxas subam tão depressa que o grande capital seja com isso arruinado; se os democratas exigirem a regularização da dívida pública, os operários exigirão a bancarrota do Estado”  
Karl Marx e Friedrich Engels, Mensagem à Liga do Partido Comunista

Neste capítulo defendemos que o compromisso dos marxistas do direito com a superação do capitalismo, do Estado e da forma jurídica deve ser construído por meio da luta de classes nos campos das relações sociais de produção e reprodução da vida, e todos esses campos se expressam em relação jurídica. Analisaremos os argumentos para a construção de um programa de transição e sua imbricação com a forma e o conteúdo do direito, bem como os elementos que devem compor esta práxis. Por fim, apresentamos o esboço de uma teoria geral da participação da relação jurídica nas lutas concretas dos trabalhadores, onde propomos um programa de transição e a tomada do direito e do Estado pelos trabalhadores.

Nesse ponto da pesquisa pressupomos todo o desenvolvimento apresentado no capítulo primeiro, onde demonstramos a adequação da forma jurídica do contrato de equivalentes ao modo de produção capitalista, a necessidade de superação do direito com o fim do capitalismo, a impossibilidade da via revolucionária a partir dos direitos sociais e como o campo do direito acomoda e limita a luta de classes, sendo benéfico aos capitalistas. A leitura do presente capítulo descolada de nossa interpretação marxista do direito pode levar a interpretações do que Luxemburgo (2015) chamou de reformistas, que se afastam da revolução socialista como estratégia dos trabalhadores, ou ainda, ignoram a superação da forma jurídica após o fim do Estado e da medida do valor.

Fazer teoria do direito indicando o direito como forma burguesa e explicando os limites dessa forma enquanto durar o modo de produção capitalista é o diferencial do materialismo histórico de Marx. A postura radical acerca da historicidade do direito se faz essencial diante da disputa com a teoria jurídica burguesa, que se pretende neutra e a-histórica. Nessa medida, nosso papel neste capítulo é tão polêmico quanto necessário, pois nos esforçamos não mais para mostrar o quanto Marx combina o direito com capitalismo e quanto à forma jurídica é a forma burguesa (como fizemos no primeiro capítulo), mas indicar como Marx, Lenin e Trotsky demonstram as lutas concretas que constroem a revolução como relações jurídicas, as vezes positivadas e outras não.

O termo “usar” o direito não nos parece a melhor expressão, já que o direito não é norma ou processo, que é usado ou não. Mas o direito é relação social jurídica, ou seja, ele é expressão de relações concretas como a produção de mercadorias, como a compra e venda, como uma manifestação social, como uma greve, como um aumento salarial e etc, que como fatos sociais e econômicos se expressam em relação jurídica. Assim, mesmo diante da inexistência da norma, também estamos diante da relação jurídica. Dessa maneira, como explica Pachukanis (2017), a relação jurídica existirá com ou sem norma. Essa relação tem a forma de contrato de equivalência, com mercadoria, liberdade e igualdade, adequados ao funcionamento do capitalismo. Portanto, quando nos referimos a “usar o direito” estamos nos referindo, dentro do conteúdo do direito, à dimensão autônoma do direito.

Stucka, em 1921, definiu o direito não como norma, mas como relação jurídica própria do capitalismo e indicou que o direito seria destruído junto com o fim do capitalismo e o fim do Estado de transição (o Estado proletário) (STUCKA, 1988). Stucka propôs uma forma jurídica de direito enquanto ideologia, norma e relação econômica, verificando a existência do direito em outros modos de produção anteriores ao capitalismo (STUCKA, 1988). Pachukanis, em 1924, encontra a forma jurídica de liberdade, igualdade e sujeito em um contrato (PACHUKANIS, 2017) e indica a sistematização de Stucka como a especificação do conteúdo do direito (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

Nesse sentido, a partir da interpretação de Stucka, indicada como conteúdo do direito por Pachukanis, compreendemos que o conteúdo do direito



tem três momentos, a que chamaremos de “dimensões” do conteúdo das relações jurídicas. Para nós, o conteúdo do direito apresenta 1) a dimensão do direito enquanto ideologia, 2) a dimensão do direito enquanto relação econômica e 3) a dimensão autônoma do direito. Como se nota, substituímos a dimensão normativa indicada por Stucka pela dimensão autônoma do direito esboçada por Pachukanis, que para nós, junto com os tribunais, o processo e todo fazer jurídico, incluem também as normas.

Nesse sentido, quando falamos de “uso do direito” estamos em regra nos referindo ao direito em sua dimensão que se autonomiza, como a reivindicação da norma, ou a judicialização de uma demanda trabalhista ou popular, ou a interpretação mais protetiva da norma e etc. Compreendemos que é necessário fazer a luta de classes em todos os campos de luta e nas três dimensões do direito. Na dimensão da ideologia, o direito será tensionado pelas exigências de pautas de transição que a forma jurídica e o capitalismo são incapazes de negociar, no campo da economia as disputas sempre serão relações jurídicas que devem tensionar a forma jurídica e na dimensão autônoma veremos o direito enquanto técnica, que igualmente precisa ser disputado e politizado.

Isso porque o comunismo, como outro modo de produção subsequente ao capitalismo, e mesmo o socialismo de transição deve ser **construído**, e para tanto, é preciso “sujar as mãos” na história concreta dos trabalhadores, a fim de **fazer** a revolução. Nesse ponto, a dialética impõe contradições ainda mal resolvida pelos juristas marxistas: a dualidade da relação jurídica em legalizar a exploração (vínculo de emprego) ao mesmo tempo que concede férias, fundo de garantia por tempo de serviço ou jornada fixa; reafirmar a individualidade com retribuição,<sup>90</sup> mas reproduzir os idosos no Brasil (aposentadorias); reafirmar a propriedade ao mesmo tempo em que permite moradia aos trabalhadores (usucapião); garantir o mais-valor ao mesmo tempo em que reproduz os trabalhadores (salário); permitir mercado com a mesma norma em que controla o mercado (controle de qualidade das mercadorias) etc, e sempre será assim.

---

<sup>90</sup> Conforme Batista: “A previdência social nada mais é do que uma relação de troca diferida: recebe o benefício aquele que, atingido pela contingência, tiver feito previamente suas contribuições para a manutenção do regime. É claro que, evidentemente, a equivalência não será definida individualmente, mas na perspectiva de equilíbrio entre todos os participantes do sistema de previdência social” (BATISTA, 2013, 247).

Em outros termos, a forma jurídica se mantém, mas seu conteúdo será sempre um conteúdo complexo de contradições. Portanto, para compreender a relação jurídica se faz necessário também o estudo do conteúdo da relação jurídica e da relação desse conteúdo com a forma jurídica. As lutas econômicas no conteúdo do direito, representadas por relações jurídicas irão relacionar forma e conteúdo de modo indivisível.

A contradição apresentada por nós, como já desenvolvemos no primeiro capítulo, é apresentada por Marx:

Para "se proteger" contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de ser unidos e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2014, p. 373-374).

Sendo assim, estaríamos violando a dialética ao não reconhecer que o direito ao mesmo tempo em que é forma do capitalismo que "vende os trabalhadores e sua família por um contrato", também "protege o trabalhador e sua família" dessa mesma venda, impondo limites à forma jurídica. Mas não são quaisquer limites trazidos no exemplo de Marx, são leis, direito enquanto norma, "forçadas" pela luta de classes com a união dos trabalhadores (MARX, 2014, p. 373-374). A "proteção" indicada por Marx não muda a compreensão de direito enquanto relação jurídica e não altera a limitação do direito como elemento de construção do capitalismo, indicada igualmente por Marx. Entretanto, Marx expressa as contradições de uma dialética que não pode deixar de ser observada. Caso contrário, ao abrir mão da contradição apresentada, igualmente estaríamos cometendo o equívoco daqueles que percebem na relação jurídica apenas o campo de proteção das relações jurídicas.

Poderíamos escolher várias passagens de Marx apenas atrelando a forma do direito ao capitalismo, ou pinçar somente outras, diversas, demonstrando a expressão do direito enquanto norma na construção de um programa dos trabalhadores, e de uma maneira ou de outra se comprovaria que o direito 1) é forma do capitalismo e 2) protege e faz parte das lutas dos trabalhadores. Essa unidade contraditória é o grande mérito de Marx, já que o materialismo dialético busca encontrar as formas sociais e indicar toda a dialética

(contradições) nos seus movimentos concretos no conteúdo. Sim, é necessário indicar que os movimentos concretos no conteúdo fazem parte do materialismo histórico dialético.

Preocupados com a prática dos juristas socialistas (não menos importante em uma filosofia da práxis, como o marxismo) pensaremos agora no conteúdo contraditório das relações jurídicas, com vistas a definir a prática dos socialistas acerca do direito.

Expressão do que precisamos resolver neste capítulo aparece na assertiva “quanto mais direito, mais capitalismo” e somente a partir da dialética podemos compreender como essa definição está correta e equivocada ao mesmo tempo, em uma unidade de opostos. Está correta porque as relações de produção capitalista sempre terão sua expressão jurídica: as relações jurídicas não podem fugir ao capitalismo, pois são feitas por ele. Logo, as relações jurídicas são relações capitalistas e mais direitos, mesmo enquanto normas de proteção, são mais forma jurídica do capitalismo. Damos um exemplo: quanto mais salário mais capitalismo, pois salário é a expressão do trabalho não pago e do mais-valor. Contudo, a assertiva está equivocada na medida em que, se mais direito representa mais capitalismo, sobretudo em relação aos direitos sociais, também poderíamos pensar nos direitos de regulação do mercado financeiro, ou nos direitos de informação ou direitos de fiscalização da produção de mercadorias, e os capitalistas estariam lutando por mais direitos e maior regulamentação. Se mais direitos fossem apenas mais capitalismo, os capitalistas defenderiam salários, aposentadorias, férias, vínculo de emprego, reforma agrária, regulação do mercado financeiro e todas as formas burguesas, já que tais institutos são direitos. Os capitalistas não fazem isso porque “mais direitos” não representam apenas mais capitalismo e tal afirmação carece de dialética, vez que ao mesmo tempo, os direitos têm sua expressão negativa da “proteção” dos trabalhadores, como Marx demonstrou.

Ao contrário de querer mais direitos porque isso é mais capitalismo, os capitalistas realizam uma verdadeira guerra para retirar as normas que orientam determinada relação jurídica também protetiva aos trabalhadores, com uma série de reformas legais (normas) nacional e internacionalmente. A mesma desregulamentação é reivindicada pelos capitalistas no mercado financeiro dos diversos países, sobretudo os países dependentes.

Menos direito enquanto norma é a pauta dos capitalistas justamente porque direito é relação jurídica e não norma, de modo que a ausência de normas ainda é direito, ao menos para Marx, Stucka e Pachukanis. Assim, menos ou mais direito se refere ao direito em sua dimensão autônoma e não como relação jurídica, que existirá mesmo diante da ausência de uma norma de regulação dos mercados. Além das alterações da norma, os capitalistas também buscam relações jurídicas menos protetivas, por mera fraude, por interpretações equivocadas no direito positivado, como por exemplo a normalidade da relação jurídica de “pagar por fora” determinada verba salarial, ou “fazer acordo” devolvendo a multa do FGTS ao empregador e uma série de fraudes a legislação que são igualmente direito (relação jurídica).

Quanto ao desprezo pela norma como pretensa tática revolucionária, se a dimensão da norma não importasse às relações jurídicas, devendo ser rechaçadas pelos trabalhadores, não haveria motivos para os capitalistas realizarem alterações tão significativas no ordenamento positivado, como todas as reformas conquistadas pelos capitalistas no parlamento. Menos “direito” (enquanto norma) ser menos capitalismo não parece ser a resposta compatível aos interesses dos capitalistas e tampouco à luta dos trabalhadores. “Menos direito” não pode ser explicado a partir da interpretação de direito como relação jurídica, e tal interpretação é própria do positivismo jurídico e da interpretação do direito enquanto norma e não relação social.

Se negarmos a dialética de unidade dos contrários e compreendermos mesmo a norma como apenas mais capitalismo, por que Marx e Engels propõem como tática “levar ao extremo as propostas dos democratas” e “transformá-las em ataques diretos contra a propriedade privada”? Os autores citam exemplos jurídicos:

se os pequeno-burgueses propuserem comprar os caminhos-de-ferro e as fábricas, têm os operários de exigir que esses caminhos-de-ferro e fábricas, como propriedade dos reacionários, sejam confiscados simplesmente e sem indenização pelo Estado. Se os democratas propuserem o imposto proporcional, os operários exigirão o progressivo; se os próprios democratas avançarem a proposta de um [imposto] progressivo moderado, os operários insistirão em um imposto cujas taxas subam tão depressa que o grande capital seja com isso arruinado; se os democratas exigirem a regularização da dívida pública, os operários exigirão a bancarrota do Estado

(MARX, ENGELS, 1950, p. 8-9).

Aqui deveríamos pensar, quando Marx e Engels propõem que uma norma para o imposto progressivo deve ser reivindicada pelos trabalhadores, eles capitulam diante da forma jurídica? A resposta para o impasse não pode ser encontrada sem a dialética do materialismo histórico, a dialética de Marx, Engels, Lenin e Trotsky. É exatamente porque existe dialética no conteúdo das relações jurídicas que se torna possível exigir uma legislação de imposto progressivo como uma das reivindicações exemplificadas por Marx e Engels em sua mensagem ao comitê central dos trabalhadores. Aqui aparece o conteúdo das relações jurídicas, e esse conteúdo contraditório, e certamente sua relação com a forma, será nosso objeto neste capítulo.

Compreendemos que a forma jurídica do direito encontrada em Marx como a forma contrato de equivalentes (a igualdade da forma e a desigualdade do conteúdo) indicada por Pachukanis na circulação e incluída por nós na produção, se desdobra em mercadoria (com sua expressão sujeito), liberdade e igualdade, também apresenta um conteúdo contraditório que se relaciona com a forma jurídica. Esse conteúdo, conforme Pachukanis, foi encontrado por seu camarada Stucka três anos antes da obra de Pachukanis (PACHUKANIS, 2017, p. 75). O conteúdo do direito em Stucka consiste na interpretação no direito enquanto norma, enquanto ideologia e enquanto relações econômicas de produção (STUCKA, 1988). A partir do estudo de Stucka e da crítica de Pachukanis indicando a verificação do conteúdo do direito por Stucka, propomos a análise do conteúdo do direito em três dimensões: o direito como ideologia, a dimensão do direito como relação econômica e a dimensão do direito como relação autônoma.

Engels discorre acerca da dimensão autônoma do direito com capacidade de reação aos domínios econômicos, mas conectada a ele:

Com o Direito [Jus], passa-se de modo semelhante: logo que a nova divisão do trabalho que cria os juristas de profissão se torna necessária, abre-se, por sua vez, um novo domínio, autônomo, que, em toda a sua dependência geral da produção e do comércio, possui, contudo, também uma capacidade particular de reacção contra esses domínios. Num Estado moderno, o Direito [Recht] tem, não apenas de corresponder à situação económica geral, de ser expressão dela, mas também de ser

uma expressão em si conexas, que não se esbofeteie a si própria por contradições internas (ENGELS, 1890).

A definição das dimensões do conteúdo do direito nos será determinante para compreendermos como todo ato da vida social terá sua expressão nas relações jurídicas, ora como ideologia, ora como dimensão autônoma, ora como relação econômica. Assim, a opção de fazer luta de classes “por fora” do direito só poderia existir caso reduzíssemos o direito a apenas norma, ou apenas ideologia, ou apenas relações econômicas. Em sentido oposto, o direito como relação jurídica estará igualmente presente em greves, manifestações, piquetes e toda forma de agitação, pois ele é relação social com elementos (forma) próprios.

As relações econômicas são relações que se expressam em relação jurídica e relação política, de sorte que não é possível realizar a “separação, liberal, entre o econômico e o político” (BIDET, 2010, p.109), mas a “relação econômica está imbuída de direito e política” (BIDET, 2010, p.109).

Dessa maneira, os juristas marxistas não podem resolver a forma jurídica burguesa com seu conteúdo nas relações “sociais” de produção, transferindo a luta de classes para outro lugar “fora” do direito. Como vimos no capítulo primeiro deste trabalho, direito é relação jurídica, de sorte que o conceito de “relação” não pode servir apenas para retirar o direito do campo da norma quando se faz a crítica ao positivismo, mas restringi-lo a norma quando tratamos de “fora do direito”. Isso porque fora da norma ou dos tribunais é possível, mas fora da relação jurídica (direito), enquanto houver capitalismo não será possível.

Diante do exposto, se a relação jurídica perpassa todas as relações e se ela tem um conteúdo contraditório, como devem proceder os marxistas diante do conteúdo do direito? Qual a relação do conteúdo do direito com a forma do direito? Ou qual o potencial de disputa dentro do conteúdo do direito para destruir a forma jurídica?

O estudo do conteúdo do direito e do direito como relação jurídica na forma contrato com mercadoria, liberdade e igualdade nos é determinante para compreender como no modo de produção capitalista não existe “vazio” em relação ao direito e mesmo quando os trabalhadores estão realizando lutas concretas no campo econômico, com vistas a sua organização política e

aumento de consciência, estamos no campo da relação jurídica. Nesse exemplo, estamos diante da dimensão de relação econômica no conteúdo do direito, mas também aparecerá a dimensões de direito como ideologia e direito como forma autônoma, sempre presentes de modo simultâneo. O fato social greve se estabelece enquanto dimensão econômica de conquista de aumento salarial, enquanto dimensão ideológica de defesa de direito e constatação dos limites do direito e enquanto dimensão autônoma pela possibilidade de judicialização, de criminalização dos sujeitos de direito que ali estão, da legislação de greve que se aplica e etc. Ou seja, todo fato social se expressa em relação jurídica e a disputa do conteúdo do direito se faz na luta social econômica, na denúncia da ideologia jurídica e na disputa de sua técnica em sua dimensão autônoma.

Dessa maneira, buscaremos retomar a dialética a fim de enfrentar o mecanicismo histórico, o antinormativismo e o desprezo pelo conteúdo da forma jurídica. Buscaremos inicialmente, compreender no desenvolvimento das formas nos diversos modos de produção, como a relação forma e conteúdo aparecem inseparáveis. O desenvolvimento da teoria do valor do trabalho na economia inglesa, com a centralidade do trabalho humano na produção da riqueza social, realizou uma transformação significativa na compreensão da realidade (SMITH, 1983; RICARDO, 1996). Mas foi a elaboração da teoria marxista e a superação da economia política burguesa com o esclarecimento dos mecanismos de extração de mais-valor, a partir da propriedade privada dos meios de produção, o grande salto de compreensão dos fenômenos materiais da organização e produção de riquezas no momento de produção capitalista. Nessa medida, o estudo do modo de produção capitalista a partir do método do materialismo histórico dialético tensionou propostas idealistas de uma nova sociedade e engendrou as bases de um método importante para o estudo da realidade: o rigoroso estudo da realidade vivida, do capitalismo e suas contradições intrínsecas.

Como todo processo dialético, sendo o materialismo histórico o estudo exatamente do movimento de criação, desenvolvimento e superação de diversos modos de produção, o modo de produção capitalista é criado necessariamente a partir de modos de produções anteriores, de formas muito distintas em diversos padrões de reprodução em inúmeros países do mundo (MARINI, 2011). Permanecendo com as marcas do(s) modo(s) anterior, o modo de produção

capitalista cria suas relações e movimentos próprios, suas contradições e crises particulares, que o definem em sua particularidade. É o caso do capitalismo dependente no Brasil, com resquícios do escravismo colonial como modo de produção anterior e com a particularidade da inserção da economia nacional já capitalista na divisão internacional do trabalho imperialista, como vimos no segundo capítulo.

Porém, da mesma forma em que é possível reconhecer o capitalismo dependente e seu alto exército de reserva a partir da acumulação primitiva brasileira, com abandono dos ex-escravizados, importação de brancos pobres e manutenção do latifúndio, o estudo do modo de produção capitalista também indica os embriões de sua finitude e de novas sociedades possíveis em um histórico e contínuo movimento de mudanças das necessidades humanas e suas formas de organização.

Isso para dizer que o estudo do momento capitalista no desenvolvimento da humanidade, a historicidade do método com a perspectiva dialética da atividade humana, permite verificar no modo de produção capitalista suas tendências e leis, sua orientação a determinados fazeres e as consequências dessas tendências na realidade. Assim, podemos pensar em uma conjunção de fatores, múltiplas determinações, a partir dos próprios movimentos do capital, que levam a crises próprias dessas relações e apertam o cerco do tempo em que os humanos passarão se organizando dessa maneira.

Portanto, não se trata de idealizar uma nova sociedade, mas estudar o capitalismo e verificar as tensões inerentes que indicam sua superação, que ensaiam limites suficientes para os humanos deixarem de se relacionar dessa forma em sua distribuição e produção de riquezas pelo trabalho.

A conclusão da necessidade de fim do direito e sua forma jurídica do capitalismo deve olhar o passado para a compreensão da relação jurídica em cada território, mas também compreender o presente em busca das contradições do capitalismo que colocam em questão a sua continuidade. Assim, a partir da forma jurídica também pensar nas novas relações de regulação que já despontam no modo de produção capitalista e o papel do conteúdo contraditório dessas relações na construção da revolução socialista. Apenas nessas novas relações teríamos embriões do que ocorrerá “por fora” do direito.



Marx avança no estudo dessas contradições, pensando as estruturas do capitalismo e os perímetros que se constituem também como germens de uma nova sociedade, já que um novo momento de produção, diante dos vários que tivemos, será construído necessariamente a partir da materialidade anterior (KONDER, 1981). Diversos são os indícios de limitação do capitalismo, nesse sentido podemos pensar o exemplo da expulsão da força de trabalho pelo desenvolvimento da maquinaria, que ao invés de reduzir a jornada de trabalho, se usa do mais-valor relativo com diminuição do trabalho necessário e enxugamento de força de trabalho, de modo que parte significativa da força de trabalho humana é impossibilitada de ser aplicada no capitalismo (MARX, 2007). Ainda, conseguimos pensar como exemplo de limitações para superação do capitalismo, o aumento tendencial da composição orgânica do capital com a majoração do capital constante sobre a parte relativa ao trabalho vivo (MARX, 2014a). Nesse ponto, a soma de vários elementos como consequência desses processos próprios do capitalismo impõe uma tendência à queda da taxa de lucro, já que é apenas a força de trabalho explorada em processo que produz mais-valor além de seu custo pago em salários (MARX, 2018), em que pese saibamos que a superexploração do trabalho na América Latina com restrição do incremento tecnológico e dependência tecnológica serve para contrarrestar a tendência a redução do trabalho vivo no centro (MARINI, 2013). Marx também verifica o movimento de centralização da produção pela criação de monopólios, tanto na etapa de produção em oligopólios e monopólios empresariais como nas duas etapas de circulação, antes e depois da produção, em que podemos verificar a concentração do crédito em poucos bancos mundiais, a concentração de créditos em fundos internacionais ou mesmo a fusão do sistema bancário com o setor produtivo (MARX, 2018). Ademais, a necessidade de capital da circulação para a constante expansão do capitalismo tem como consequência o aumento da velocidade de rotação do capital (MARX, 2018) e a organização de um sistema financeiro.

Vale dizer que esses movimentos aparecem simultâneos a recuos e permanências, de modo sempre não linear, a exemplo da acumulação primitiva permanente na América Latina, com a contínua expropriação de camponeses de suas terras (TRASPADINI, 2016), ou a ausência absoluta de maquinaria em

setores superexplorados (DOS SANTOS, 2015), contrarestando tendências gerais do modo de produção.

Além das contradições do capitalismo novas relações de produção se estabelecem como a coletivização de grandes meios de produção pelo mercado de ações, a concentração de terras e transformação do campo em indústria com trabalho assalariado e mais produtividade (GERMER, 2014) que aparecem como indicativos relevantes de novas formas sociais coletivas

Alguns marxistas irão parar por aqui, na possibilidade do capitalismo acabar diante de suas contradições inerentes, já que os movimentos das relações de produção questionam o cerne do capitalismo: sua habilidade de contínua valorização do valor. Tendências que indicam limitações crônicas do capitalismo, um tempo de vida estipulado para o modo de produção e um esgotamento diante de contradições inconciliáveis (como em todos os demais modos de produção) esgotariam o capitalismo.

Contudo, quando pensamos em um programa de revolução socialista no Brasil, busca-se exatamente reinserir a luta de classes como elemento igualmente determinante no conjunto de fatores que indicariam a superação do capitalismo. Isto é, pensar que a tendência a queda da taxa de lucro pelos capitalistas, o aumento do exército de reserva e impossibilidade de existência (reprodução) de parte dos trabalhadores, bem como a pressão pela redução dos salários (e direitos sociais), inversamente proporcionais aos lucros, comporiam o acirramento da luta entre as classes e, a depender também disso, a possibilidade do salto qualitativo para outro modo de produção. Nessa esteira, defendemos que são as lutas para manutenção da vida e organização dos trabalhadores, sempre expressas nas relações jurídicas, que têm o potencial de, pela tomada do Estado pelos trabalhadores, transformar o modo de produção e superar sua forma jurídica.

A depender da luta de classes nas relações sociais de produção e não apenas das relações sociais de produção em um desenvolvimento supostamente autônomo, um modelo de controle da produção pelos trabalhadores, uma economia planejada pelo coletivo e não pelo mercado de monopólios e países centrais, isto é, o modo de produção socialista pode, ou não, ser conquistado pelos humanos.

Ao mesmo tempo que as análises de Marx permitiram a compreensão do modo de produção capitalista em outro patamar e o materialismo histórico se consolida como o método mais eficaz de análise da realidade, surgem interpretações de um certo mecanicismo da história, um determinismo econômico que como todo determinismo omite os demais elementos que compõem o esgotamento do modo de produção capitalista.

Como extensão da compreensão dos limites e embriões de outra sociedade já no capitalismo, na concepção determinista, o comunismo passa a ser construído como o modo de produção que indiscutivelmente substituirá o modo de produção capitalista, e mais ainda, essa substituição seria obra das contradições econômicas independente da organização política dos assalariados, embora relações de produção em Marx seja exatamente a junção de política e economia, ou “*economia política*”.

Em uma suposta história linear que caminha sempre de um estágio menos desenvolvido para um estágio mais desenvolvido, na contramão de Marx, a dialética dá lugar ao evolucionismo e determinismo econômico e tecnológico, onde o complexo desenvolvimento das forças produtivas e todos os seus elementos foram substituídos pelo fator produtividade, com requintes de neutralidade técnica, como o momento da técnica neutra defendida equivocadamente por Pachukanis (2017). Daremos um exemplo: para o determinismo, se o modelo de fábrica foi desenvolvido pelo capitalismo, seguramente ele seria a forma mais produtiva de organização da produção e materialização do avanço das forças produtivas, portanto, digno de ser reproduzido e reivindicado inclusive por experiências de socialismo real (DICKSON, 1978, p. 38). A fábrica, ao invés de se constituir pela necessidade de controle e disciplina, como nos esclarece De Decca (1988), aparece como uma etapa produtiva necessária em face da maior produtividade, em um caminho único que nos levará necessariamente ao socialismo.

Outro exemplo do suposto progresso da história aparece na relação dos países dependentes com os países centrais, na medida em que bastaria aos subdesenvolvidos seguir o mesmo roteiro de desenvolvimento econômico que os países ricos, em um caminho linear em direção ao progresso econômico (FEEMBERG, 2010).

Como vimos, a mesma relação tenta se estabelecer acerca da relação jurídica nos países dependentes, que aparecem no determinismo como relações atrasadas, que se resolveriam com o pleno desenvolvimento das formas jurídicas. Ao invés, demonstramos o completo desenvolvimento da relação jurídica dependente, caracterizada por mais igualdade da forma e mais desigualdade do conteúdo, como estudamos no capítulo anterior. O caminho do progresso mecânico, independente da história e da luta de classes, no caso do Brasil, esconde a divisão internacional do trabalho que só permite desenvolvimento pela existência do subdesenvolvimento que o alimenta. A relação jurídica dependente, ao contrário, não é aquela atrasada, mas aquela adequada às relações de produção dependentes em um lugar acertado na divisão internacional do trabalho.

O progresso da história, apoiado no determinismo econômico que, não aparece em todos os marxistas, nem mesmo apenas em marxistas, teve como consequência a secundarização da luta de classes e espera pelo desenvolvimento mecânico das forças produtivas (compreendido limitadamente como produtividade) que levaria cientificamente ao socialismo pelas crises internas e embriões de sua superação. O desenvolvimento das relações sociais de produção foi equivocadamente substituído pelo desenvolvimento das forças produtivas. O exemplo dessa postura aparece em narrativas que justificam a piora de vida dos trabalhadores e retirada dos direitos sociais diante do “moderno”, “da modernização das relações”, ou seja, das necessidades do progresso como desenvolvimento das forças produtivas independentes das relações sociais dessa produção. Dessa maneira, para o determinismo, compreender o modo de produção capitalista seria depreender seus limites e esperar a sua superação com as contradições intrínsecas e inconciliáveis do capitalismo. Intrínsecas e inconciliáveis são adjetivos que concordamos, mas o afastamento do elemento luta de classes e a crença no progresso linear da história não se sustenta em pé no materialismo histórico, onde incluir a luta de classes é quase um pleonasmo.

De fato, na sociedade capitalista, a economia "domina" outros campos sociais mais do que em outras formações sociais. Enquanto determinadas sociedades são impregnadas por questões religiosas, como o que se planta, a quantidade do que se planta ou para quem se vende ser determinado por um

espírito que ficaria feliz ou raivosos com tais práticas, com o reflexo sensível da religião na economia (SANTOS, 2015), no capitalismo as relações se invertem. Surge no capitalismo uma autonomia maior do campo das relações comerciais, de modo que a economia se separa de outros domínios da vida e outras relações anteriores, de sorte que a religião e o Estado influenciam menos a economia.

Dessa maneira, as formas práticas das relações econômicas em face de sua relativa autonomia se aproximam de categorias conceituais mais puras, isto é, com menos influência de outros campos. Um exemplo é a “mercadoria”, que existe como forma econômica básica em diversas sociedades, mas que só alcança um estado generalizado e a possibilidade de exprimir todas as relações de troca no modo de produção capitalista. Assim, a forma pura e relativamente autônoma da mercadoria em relação às outras sociedades permitem que ela ilumine não só as formas universais, mas também as formas não universais. Como desenvolvemos no primeiro capítulo, esse é o processo do sujeito de direito enquanto forma mercadoria. Outro exemplo é a autonomia da força de trabalho para ser vendida no mercado, já que a separação de trabalho e força de trabalho é algo próprio do capitalismo e ganha autonomia ante às outras formas. Vemos que no modo de produção escravista era preciso o uso da força e da propriedade como coerção sobre o trabalho.

Ainda, num modo de produção doméstico como dos indígenas, que exija um tipo de dependência familiar em que seja necessário também produzir e prestar serviço para a família do sogro, aquele trabalho estaria submetido a relações de família e casamento (RIVIERE, 2001, p. 89). No capitalismo, esse trabalho está mais livre das demais relações, se autonomiza com trocas puras, tendo por consequência o campo econômico se sobressair em relação aos outros. A força de trabalho no capitalismo sofre uma coerção meramente econômica e o controle não se dá sobre o trabalhador, mas sobre o tempo de trabalho em uma jornada comprada.

Assim, se faz necessário agir com uma dupla consciência de saber o que é historicamente limitado (como a forma surgiu) e como essas categorias se relacionam em determinado modo de produção, ressaltando que essa automatização não significa a não relação da economia com relações extra econômicas como a família, a moral, a religião, o direito etc. A economia não está pairando sem contaminação com as demais questões da vida social, mas

ela se apresenta de modo relativamente separado, e não está subjugada por essas outras dimensões.

Por esta autonomia relativa do campo econômico, mistificada pelos liberais como uma capacidade individual de ação, ou “a vontade do sujeito de direito”, surge uma produtividade maior, pois a questão principal da formação social burguesa é acumular poder através de capacidade diferencial de troca (isto é, de dominar a produção e troca de mercadorias de forma assimétrica). Ao fazer as coisas desta forma, o capitalismo também se torna, de certo ponto de vista da economia (produtividade) "logicamente superior". Não é à toa que a economia política burguesa surge na Inglaterra do XIX, vez que ali estão circulando as formas mais "puras" da economia.

Quando Marx se refere a formas “mais desenvolvidas” está a dizer que o capitalismo é construído por relações que já existiam de forma embrionária em um momento anterior e aparecem como o desenvolvimento dessas formas:

Por conseguinte, sendo embora verdade que as categorias da economia burguesa são até certo ponto válidas para todas as outras formas de sociedade, tal deve ser admitido cum grano salis; podem conter essas formas de um modo desenvolvido, ou atrofiado, ou caricaturado, etc (MARX, 2008, p.264-265).

No que se refere a norma jurídica, Marx a percebe também em constante desenvolvimento, de modo que sua forma estará madura apenas com a indústria moderna. Como vimos, a existência de uma sanção penal ou da proibição da organização sindical para Marx, por exemplo, demonstrava o desenvolvimento ainda limitado da indústria moderna:

[...] o artigo do Código Penal prova, quando muito, que a indústria moderna e a concorrência ainda não estavam bem desenvolvidas sob a Assembleia Constituinte e sob o Império (MARX, 1985, p.157).

A forma jurídica que comporta a organização sindical será em Marx aquela própria da indústria moderna que cria uma classe proletária (MARX, 1985, p.157), em oposição aos proprietários dos meios de produção. Antes desse momento estávamos diante de uma forma embrionária, que ainda criminalizava a organização sindical.

A existência desses embriões, ou formas menos desenvolvidas que são elementos da forma precedente, podem ser vistas com os Enawenês-Nawês, já que a maior empreitada econômica dos indígenas Enawenês-Nawês consiste em fazer uma grande barragem de pesca, que só se justifica no seio de uma festa ritual, onde desenvolvem o máximo de sua piscicultura. Além de fazerem barragens gigantes para aumentar de uma forma considerável a produção de peixe em um tempo curto, eles devem oferecer uma coisa aos Espíritos Donos dos Peixes (SANTOS, 2015). Isso que poderia ser chamado de "oferenda" em verdade é a mercadoria, mas é um modo muito especial da forma mercadoria (SANTOS, 2015). Vemos aqui a imbricação das relações econômicas com a religião, que mobiliza o desenvolvimento da produtividade e produção dessa sociedade. Nesse ritual os Enawenês-Nawês ainda fazem sal de palmeiras, só para figurar como dinheiro para pagarem os Espíritos Donos dos Peixes, que se não forem pagos com sal e se não forem convidados para um grande ritual, ficam enfurecidos com os pescadores e mandam doenças para a comunidade (SANTOS, 2015). Aqui a forma mercadoria e a forma dinheiro aparecem de modo atrofiado, sendo desenvolvida e autonomizada no capitalismo. No caso dos Enawenês-Nawês temos um "proprietário espiritual" de bens de subsistência, que deve ser encarado com medo, porque pescar é roubar sua "propriedade".

Esses indígenas brasileiros, para conseguir uma pesca boa, precisam de uma infraestrutura técnica de barragens, bem como são os grupos de pescadores que tem uma rotatividade para ir trabalhar na pesca e tem uma roça coletiva (diferente da cultivada apenas pelo modo de produção familiar). Onde começa e onde termina o mudo dos espíritos e começa o mundo humano da economia? Para os Enawenês-Nawês há um contínuo entre essas definições e o tipo de relação que eles estabelecem é marcante desta imbricação. Tais exemplos evidenciam o caráter dialético de transformação a partir do que existe, desenvolvendo formas anteriores que ainda eram "atrofiadas", nos termos de Marx. Também podemos compreender a dimensão ampliada do campo econômico no modo de produção capitalista, que se separa mais de outros campos da vida.

Para nosso objeto, o desenvolvimento das formas, os resquícios do modo de produção anterior como vimos em relação ao escravismo colonial e sua

relação jurídica embrionária, ajudaria compreendermos em que medida os embriões do novo aparecem no velho, com o objetivo de analisarmos em que medida a própria forma jurídica entrará em contradição com o novo e desenvolverá elementos interiores que suplantarão o direito em outro modo de produção futuro.

Cumpramos verificarmos como as transformações das formas são um longo processo de alteração a depender das relações sociais em que os indivíduos produzem e dividem seu trabalho. Pensar formas anteriores nos auxilia a pensar embriões atuais, contradições insolúveis, que contribuem para a superação do capitalismo. Tais contradições na economia política podem ser horizonte para os embriões de superação dentro da forma jurídica.

A tendência a queda da taxa de lucro, o aumento estrutural do exército de reserva ou a planificação do crédito em âmbito internacional são contradições inerentes ao capitalismo, que nos indicam sua maturação (MARX, 2018). A sociedade por ações com a coletivização da propriedade e as cooperativas de trabalhadores são embriões indicados por Marx, que denotam um novo modo de produção com a propriedade coletiva dos meios de produção (MARX, 2018). Tais elementos são decisivos para a superação do capitalismo, mas demandam lutas entre as classes. O estudo do capitalismo em Marx, como a análise do modelo último de desenvolvimento de determinadas formas (até esse momento) se apresenta com o potencial de acomodar diversas formas anteriores, de modo com que seja possível visualizar seus estágios pregressos. Pachukanis compreende Marx da mesma maneira, advogando a possibilidade de estudo das formas anteriores pelo estudo da forma posterior, já que ela é composta pelos elementos antigos e só pode existir a partir deles:

Ele [Marx] se refere à possibilidade de explicação do sentido das formações precedentes por meio da análise das formações sucessivas e, por conseguinte, mais desenvolvidas. Ao entender a renda, diz ele, entendemos o tributo, o dízimo e o obrok feudal. A forma mais desenvolvida nos explica os estágios precedentes, nos quais ela figura apenas como embrião (PACHUKANIS, 2017, p.95).

Nessa esteira, valeria pensar que assim como a forma jurídica se desenvolveu no seio do modo de produção capitalista, verificaremos seu definhamento com a progressiva superação do modo de produção. Ademais, se



o novo só pode ser criado a partir do velho caberia percebermos quais são as alterações do conteúdo e da forma jurídica que serão correspondentes ao desmonte de capitalismo, isto é, como restará a forma jurídica nos embriões de novo indicados por Marx. Pensar a superação da forma jurídica poderia acontecer pela chave de compreender como se comporta a forma jurídica nas sociedades por ações, como restará a forma das relações de produção em cooperativas ou em relação aos direitos sociais como aqueles que tensionam a forma das relações jurídicas.

Nessa forma jurídica própria do definhamento do capitalismo, como expõe Pachukanis com as transformações não só do conteúdo, mas da própria forma jurídica no desenvolvimento histórico, apareceriam também os indicativos (potenciais) “do novo”. Os elementos estão presentes na atual forma jurídica e serão desenvolvidos em uma nova regulação não jurídica, com o fim do capitalismo. Como formulamos no primeiro capítulo deste trabalho, nos parece que os direitos sociais que tensionam a forma jurídica com menos mercantilização, menos igualdade e menos liberdade aparecem como embriões do novo, decorrentes do aumento da composição orgânica dos capitais nos países centrais.

Isso para dizer que no processo dialético da história, a que a forma jurídica está submetida, o velho se constitui simultaneamente em novo e o novo só existe a partir do velho, em que conserva diversos elementos. Aqui novamente Marx explicando o novo apenas a partir do velho:

Nosso objeto aqui é uma sociedade comunista, não como ela se desenvolveu a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de sair da sociedade capitalista, portanto trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu (MARX, 2016, p.29).

Explicando sua posição de reconhecer o direito apenas nas sociedades capitalistas, Pachukanis expressa sua concepção dialética ao compreender que mesmo sendo a forma jurídica imbricada ao capital é possível verificar resquícios do velho (como o direito romano) e embriões do novo:

Efetivamente tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada da mediação jurídica, e

que, por conseguinte, toda a teoria geral do direito e toda a jurisprudência “pura” não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. Mas, uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares, pelo contrário, pressupõe-as (PACHUKANIS, 1988, p. 13)

Na esteira de Pachukanis, o movimento também foi observado no capítulo anterior, com a constatação da forma jurídica embrionária do escravismo colonial no Brasil, de sorte que a relação jurídica dependente só pode ser explicada a partir das antigas relações de escravismo colonial do modo de produção anterior.

Pachukanis parece compartilhar a relação entre o desenvolvimento histórico, o conteúdo da forma e a própria forma em um processo por ele mesmo dito dialético. Pachukanis relata a transformação não somente dos institutos do direito (conteúdo), mas a alteração da própria forma com o desenvolvimento histórico:

Não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança do conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal (PACHUKANIS, 2017, p. 96).

Aqui percebemos outro entrave importante para a definição de uma estratégia e tática para a práxis do direito, a relação do conteúdo com a forma e as possibilidades de tensionamento da forma pelo conteúdo. Para Pachukanis, o conteúdo e forma jurídica estão relacionados um ao outro e, sobretudo, em constante movimento conforme o movimento das relações sociais de produção na sociedade. Dessa maneira, Pachukanis dá um exemplo de dialética exemplificando os momentos da forma jurídica em seu desenvolvimento:

[...] tendo surgido [a forma jurídica] em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estágio embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costume, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o

sistema jurídico como um todo completo (PACHUKANIS, 2017, p.96).

Mas as transformações da forma jurídica, seu amadurecimento, sua plenitude e seu declínio acontecem diante de alterações nas relações sociais de produção, no conteúdo da forma jurídica. No mesmo sentido, demonstrando a interferência da legislação nas relações econômicas, Marx exemplifica o conteúdo do direito como elemento possível de alteração da taxa geral de lucro:

Essa taxa geral do mais-valor – tendencial, como todas as leis econômicas – é a premissa de que partimos para fins de simplificação teórica; na realidade, é uma premissa efetiva do modo de produção capitalista, ainda que mais ou menos obstaculizada por divergências práticas, produzidas por diferenças locais mais ou menos significativas, como a legislação domiciliar (*settlement laws*) que vigora para os trabalhadores agrícolas na Inglaterra. Teoricamente, no entanto, parte-se do pressuposto de que as leis do modo de produção capitalista se desenvolvam em sua pureza, mas na realidade as coisas se dão sempre de modo aproximado. A aproximação, porém, será tanto maior quanto mais desenvolvido se encontrar o modo de produção capitalista e quanto mais se tiver eliminado sua impureza, separando-o dos restos de realidades econômicas anteriores (MARX, 2018, p. 209).

Marx ainda observa o movimento sempre tendencial do capitalismo, que se aproxima cada vez mais de uma forma pura com seu amadurecimento. Nesse momento podemos verificar a relação imbricada entre conteúdo do direito com as relações sociais de produção e como esse conteúdo, determinado por essas relações, também reflete seu conteúdo na economia, como o exemplo da taxa média de lucro. Como vimos, esse movimento é ainda verificado no direito internacional, que ao contrário das relações jurídicas dependentes que se encontram totalmente desenvolvidas, quando mantém desigualdades entre sujeitos de direitos (países) e sujeitos de direito imigrantes demonstra a imaturidade da forma jurídica própria do imperialismo capitalista.<sup>91</sup>

Se faz necessário perceber a impossibilidade de superação do capitalismo pelo desenvolvimento das forças produtivas, mas compreender a necessidade de desenvolvimento das relações sociais de produção, a depender

---

<sup>91</sup> A exemplo de tal, no contexto da pandemia, podemos pensar as distintas políticas de direitos de mobilidade para imigrantes e refugiados, no âmbito das medidas de fechamento de fronteiras. Vide: Caramuru Teles, Bárbara. (2020)

também da luta de classes, pois sem luta de classes o mero desenvolvimento econômico passaria a ser o determinismo econômico que nada tem a ver com Marx. Ademais, deve se enfrentar a ideia de que a necessidade da luta de classes acontece apenas no campo da economia, mas a disputa política pela transformação do conteúdo e das formas ocorre em todos os campos da sociedade e também na dimensão da técnica e a técnica do direito como sua forma autônoma. Assim, mesmo o campo da economia tem sua expressão jurídica, já que o conteúdo das relações jurídicas é a dimensão ideológica, a dimensão autônoma e a dimensão das relações econômicas.

Aqui é importante delimitar que a posição de relevância da disputa do conteúdo para a superação da própria norma reconhece o conteúdo da forma jurídica como um conteúdo burguês, que tem a finalidade de na América Latina garantir a superexploração do trabalho, as transferências de valor aos países centrais, a manutenção da acumulação primitiva permanente e o racismo como elemento barateador da força de trabalho.

Outra questão significativa se percebe na relação entre o campo do direito e o campo da economia entendida como relações sociais de produção em que a economia está na infraestrutura da sociedade e se expressa na superestrutura a partir de diversas formas, inclusive a jurídica. Dessa maneira, a forma jurídica terá como conteúdo as relações sociais de produção e toda luta de classes na economia será relação jurídica, assim como inúmeras vezes a relação jurídica como norma indicará determinados limites a infraestrutura econômica.

Dessa maneira, a disputa do conteúdo da dimensão econômica do direito tensiona a própria forma jurídica, mas também pode (ou não) limitar as relações econômicas. Estamos dizendo aqui que o direito está na infraestrutura e também na superestrutura, para compreendermos momentos em que a norma jurídica limita e determina a economia. Está na infraestrutura das relações econômicas como o contrato de compra e venda de trabalho e as regulações da produção de mercadorias, como indicamos no primeiro capítulo, e na superestrutura das formas autônomas, como os tribunais, o processo e a polícia. Cumpre identificar que a superestrutura não consiste apenas em consciência, mas ela goza de materialidade, assim como Estado são instituições, a arquitetura são prédios, a arte são obras de arte e o direito são todas as suas formas autonomizadas (processos, tribunais, prédios, cárceres).

Nesse sentido, também nos deparamos com a necessidade de superar o desprezo de interpretações marxistas que não reconhecem a relação de retroalimentação entre superestrutura e infraestrutura na sociedade. Portanto, diante da predominância do campo econômico em relação aos demais campos, como explicamos acima, o direito como relação social jurídica sempre mediará o campo econômico e, por vezes, o determinará, como a lei de terras em Marx (MARX, 2014, p. 788-804), o monopólio legal de determinada empresa inglesa no comércio com as Índias em Marx e Engels (MARX, ENGELS, 1981, p. 155), ou o controle legal da moeda em Marx (MARX, 2018, p.607-627).

Na análise feita por Linera acerca do compromisso do conteúdo do direito com o modo de produção capitalista, vemos a crítica ao progresso burguês como desenvolvimento do capitalismo contra a classe trabalhadora e a relevância do direito na determinação da economia a partir de Marx (LINERA In MARX, 2018b, p. 158-159). Além da postura não contraditória de somar o elemento de desenvolvimento das forças produtivas com a luta de classes para a superação do capitalismo, e um desenvolvimento que se direcione aos objetivos da classe trabalhadora, o autor realiza o debate a partir de discussões de Marx sobre o protecionismo nacionalista. Esclarece que a classe trabalhadora é internacional e que o protecionismo (expresso em norma jurídica), ao defender o país legislador de países estrangeiros, não é um desenvolvimento neutro, mas fortalece o capital que se coloca contra os próprios trabalhadores:

Marx ve con claridad que el proteccionismo es un marco para crear la gran industria en un país, un arma de la burguesía en contra del feudalismo y para concentrar sus fuerzas. Por lo tanto, no se opone a ello, pero tampoco lo alienta; por encima de una y otra postura, levanta una crítica revolucionaria desde el punto de vista del trabajo vivo, en el sentido de ver que desde el momento en que existe ya un proletariado mundial con presencia local (por muy débil que este sea, pero con las posibilidades de apropiarse de los logros de la humanidad), las nuevas condiciones creadas por la burguesía con su política proteccionista no son condiciones neutras de desarrollo, sino precisamente condiciones burguesas de desarrollo y existencia ante las cuales el proletariado y las clases trabajadoras no tienen razón alguna para sacrificar sus luchas y objetivos, porque lo que la burguesía crea como fuerza productiva nacional o como capacidad industrial, expresa la abierta materialización de intereses, de relaciones burguesas levantadas con el trabajo ajeno, cuya apropiación por el trabajo vivo para sus fines, al igual que en un principio de menor desarrollo, tendrá que pasar

primero por una radical revolucionarización de las formas y el contenido mismo de esas fuerzas materializadas (LINERA In MARX, 2018b, p. 158-159).

Linera cita Marx sobre a postura nacionalista dos burgueses ao oferecerem direitos sociais aos trabalhadores de seus países com vistas a uma política legal de proteccionismo, em relação a concorrência desses capitais com os mercados internacionais. Nesse exemplo de Marx observamos como a norma jurídica no conteúdo do direito é utilizada pelos capitalistas para desigualar a mercadoria força de trabalho e suas mercadorias em relação aos países estrangeiros, determinando relações sociais de produção distintas a partir do direito positivado:

Los proteccionistas de la primera escuela, quienes consideran incontenible el progreso de maquinaria, la división del trabajo y la competencia, dicen a los obreros: “Si tenéis que dejaros estrujar, más vale que os estrujen vuestros connacionales que los extranjeros”. ¿Se resignará para siempre a esto la clase obrera? Yo creo que no. Quienes producen todo el bienestar y el lujo de los ricos no se darán por satisfechos con tan pobre consuelo. Exigirán un bienestar material mayor para sus productos materiales. Pero los proteccionistas dicen: “Después de todo, nosotros mantenemos en pie, por lo menos, el actual estado de cosas de la sociedad. Bien o mal, aseguramos a los obreros el trabajo de sus brazos e impedimos que la competencia extranjera los arroje a la calle”. Puede que sea así. Ya por este solo hecho demuestran los proteccionistas su incapacidad para lograr algo mejor que el simple mantenimiento del status quo. Pero la clase obrera, por su parte, no aspira precisamente a perpetuar el orden actual, sino a transformarlo en algo mejor. Un último subterfugio le queda todavía al proteccionista. El de decir que él no se opone, ni mucho menos, a una reforma social dentro del país, pero que lo primero que hay que hacer para asegurar el éxito, es descartar todo peligro nacido de la competencia extranjera. “Mi sistema –viene a decir– no es un sistema de reformas sociales, pero si hemos de reformar la sociedad, ¿no deberemos proceder comenzando por

nuestro propio país, antes de hablar de reformas en nuestras relaciones con otros países?” (MARX Apud LINERA In MARX, 2018b, p. 159).

Marx relata que os trabalhadores têm demandas internacionais de superação do capitalismo, não sendo suficiente as ofertas dentro da legalidade oferecidas pelos capitalistas protecionistas. Não duvidamos que a ideia de progresso e desenvolvimento oferecidas aos trabalhadores esteja nos marcos do capital, de modo que o desenvolvimento das forças produtivas é o desenvolvimento do capital sobre o trabalho. Novamente, a possibilidade de revolucionar esse modelo depende não apenas um elemento econômico, mas do estágio das relações sociais de produção e do desenvolvimento e organização da classe trabalhadora nas lutas políticas revolucionárias:

El desarrollo capitalista, el de las fuerzas productivas capitalistas, no es un argumento ante el cual los trabajadores deban subordinar sus banderas, porque el desarrollo así logrado, a tiempo de ampliar la base proletaria susceptible de levantarse por encima de su “ser mercancía”, no hace más débil a esa burguesía, ya que las condiciones y las fuerzas que genera son fuerzas y condiciones subordinadas al dominio burgués; por lo tanto, la clase proletaria que nace de ese desarrollo, no es más que otro “valor de cambio”. La posibilidad de la revolucionarización de la sociedad no radica en la cantidad de las fuerzas productivas ni en el número de los proletarios, sino en la existencia más o menos generalizada de ambos (sea cual sea su número), en la lucha radical del trabajo vivo por autodeterminarse por encima y en contra del ser impuesto por la burguesía (LINERA In MARX, 2018b, p. 160).

Buscando a unidade dos contrários, para Linera não existe uma contradição entre desenvolvimento industrial e interesses dos trabalhadores, entretanto, os trabalhadores não devem lutar apenas por ele e pelo desenvolvimento das forças produtivas, pois isso reproduz a condição de mercadoria da força de trabalho. Os trabalhadores devem então transformar as forças produtivas em ferramentas de transformação da sociedade para liberar-se do progresso burguês, “negando su ser dado por el capital”:

El proletariado (desde el punto de vista de lo que su lucha actual representa para la historia general de sus luchas) no es opuesto al desarrollo industrial, pero tampoco puede renunciar por él a la radicalidad de sus luchas y subordinarse así a la causa de ese desarrollo industrial y de las fuerzas productivas (cosa que no

representaría más que la legitimación perpetuada de su ser-mercancía-para-el-capital). El que las fuerzas productivas convocadas por la burguesía en su desarrollo, en mayor o menor medida se conviertan en herramientas de revolucionarización de la sociedad, solamente podrá ser obra de la capacidad subversiva (practicada, valorizada y heredada como historia acumulada) de los proletarios para sobreponerse a los proyectos y “progresos” burgueses de mercantilización de su humanidad, negando su ser social dado por el capital, determinándose a sí mismos y haciendo estallar por los aires el grueso caparazón de humanidad cosificada y enajenada a través del valor de cambio, para así poder restituir su humanidad real y transparente (LINERA In MARX, 2018b, p. 158-161).

A influência da disputa do conteúdo na forma se faz relevante para pensarmos o direito no programa de lutas dos trabalhadores. Dizer que existe uma predominância das relações de produção e circulação como infraestrutura significa que a partir delas se deriva o direito, mas também que a relação jurídica se relaciona e interfere nas relações sociais de produção. Esses dois processos são observados em Marx, em seu estudo sobre o crédito:

Uma legislação bancária ignorante e equivocada como a de 1844 -1845 pode intensificar essa crise. Mas nenhum tipo de legislação bancária é capaz de eliminá-la (MARX, 2018, p.547).

Marx expõe novamente a relação conteúdo e forma na lei de crédito inglesa. Na relação entre forma e conteúdo, a dialética parece iluminar os receios dos marxistas revolucionários acerca da necessidade de disputa do conteúdo também para a destruição das formas do capitalismo. O desenvolvimento das formas, a relação conteúdo e forma e a necessidade de luta de classes em um conteúdo contraditório são os ensinamentos da dialética de Marx que devemos aplicar na forma e conteúdo da relação jurídica.

Na dialética busca-se compreender a história tomando-se a relação entre a totalidade e as partes constitutivas desse processo, concebendo-se que estas não conformam meros agregados, visto que as relações produzidas em suas interações produzem um material diferente dos elementos unificados. Conforme aponta Coutinho “a dialética não pensa o todo negando as partes, nem as partes abstraídas do todo. Ela pensa tanto nas contradições entre as partes e suas diferenças como na união entre elas” (2010). São mediações os modos pelos quais os elementos estudados aparecem na realidade e compõem as



mediações, as contradições presentes dentro de cada elemento e na relação de um elemento com os outros. Em outros termos, o método dialético pressupõe o enfrentamento de uma determinada tese a partir das contradições que a interpelam.

As contradições entre a forma e o conteúdo do direito como elementos não separados, mas imbricados e dependentes um do outro, a contradição entre a forma que será antiga, mas que conserva os elementos da própria superação do direito, a contradição entre o momento histórico do escravismo colonial no Brasil e sua forma jurídica embrionária, as contradições do modo de produção capitalista no Brasil com sua acumulação primitiva particular e os embriões do novo nas próprias relações de produção capitalista, a contradição entre uma norma que define o direito e protege o trabalhador compõem a totalidade complexa em eterno movimento. Marx dá exemplo desse belo processo na criação da classe trabalhadora pelo modo de produção capitalista, e da potência que ela mesma tem em destruir esse modelo, se autodestraindo em uma sociedade sem classes sociais, a partir do desenvolvimento das relações sociais de produção:

Uma classe oprimida é a condição vital de toda sociedade fundada no antagonismo entre as classes. A libertação dessa classe oprimida implica, pois, necessariamente, a criação de uma sociedade nova. Para que a classe oprimida possa libertar-se é preciso que os poderes produtivos já adquiridos e as relações sociais existentes não possam mais existir um ao lado de outras. De todos os instrumentos de produção, o maior poder produtivo é a classe revolucionária mesma. A organização dos elementos revolucionários como classe supõe a existência de todas as forças produtivas que poderiam se engendrar no seio da sociedade antiga (MARX, 1985, p. 159).

O movimento de relação entre forma e conteúdo do modo de produção com suas relações maduras, apodrecidas, e embriões do novo em um processo dialético de transformação das relações sociais e de produção humanas são as relações em que o direito reconhece, verbaliza, concede linguagem jurídica ao fato social (MARX, 1985, p.83). Relação jurídica essa que irá desaparecer com o desaparecimento das relações de valor:

enquanto as relações entre os produtores individuais e a

sociedade continuar mantendo a forma de troca de equivalentes, esta relação manterá igualmente a forma de direito, uma vez que pela sua natureza, o direito, o direito só pode consistir no emprego de uma mesma unidade de medida (PACHUKANIS, 1988, p. 27).

A superação do determinismo econômico e do desprezo pelas lutas políticas dentro do campo do direito tem como consequência a compreensão da importância da luta de classes dentro das relações jurídicas, com disputas do conteúdo da forma jurídica e da própria forma. Sendo as formas sempre processos contínuos de movimento de embriões, amadurecimento e declínio, o conteúdo das formas aparece imbricado com seu desenvolvimento, de modo que além de lutas de classes no campo da economia (também direito), se fazem essenciais lutas de classes no campo do direito como ideologia e no campo do direito que se autonomiza.

A necessidade de disputa do presente a partir da história particular dos oprimidos também aparecerá em Benjamin, que confirma a crítica ao progresso como uma relação inevitável. Sua teoria da prática revolucionária contra o mecanicismo da história fundamenta a necessidade de disputa e luta de classes no direito. Em uma perspectiva pouco usual de aliança entre marxismo e teologia e uma referência totalmente própria, Walter Benjamin escreve “Sobre o conceito de história” em 1940, e ensaia a crítica a história por uma perspectiva das classes oprimidas e vencidas na luta de classes. Para o autor, diante de uma empatia, solidariedade e identificação com o sofrimento do vencedor, o inimigo do materialismo histórico se apoia no cortejo do progresso que promete sempre um futuro melhor e justificador das barbáries do passado contra os oprimidos (BENJAMIN, 2014). Na interpretação que enfrentamos, os desastres são fatalidades do progresso, fatalidades do desenvolvimento das forças produtivas que nos levariam inquestionavelmente para um estágio melhor de desenvolvimento: a sociedade socialista. Para Benjamin, a euforia com o progresso e a melancolia em face dos vencedores ignora as imagens históricas autênticas que lampejam de modo fugaz (BENJAMIN, 2014).

O historiador do materialismo histórico, o colecionador de trapos, deve desprezar essa admiração com o sucesso dos vencedores, compreender a imprevisibilidade das relações sociais de produção e o movimento de caminhada

para a barbárie apresentado pelo modo de produção capitalista (BENJAMIN, 2014).

O que mais nos importa em Benjamin é o combate a ideia de progresso e o método revolucionário de redimir os pontos inacabados do passado, reavivar os mortos e olhar para as vítimas do passado com o compromisso do presente (BENJAMIN, 2014). Dessa maneira, deve ser combatido o otimismo da esquerda com um suposto inevitável período revolucionário pelo natural desenvolvimento das forças produtivas, período que levaria necessariamente a substituição do capitalismo pelo modo de produção socialista. As opções apresentadas pelo capital e pelos países de capitalismo central precisam ser encaradas apenas como um caminho, explicado pela colonização e alta composição de capital no centro, e não uma linha linear e progressiva de desenvolvimento das forças produtivas. Para Benjamin, as barbáries do capitalismo, ao contrário de necessidades inevitáveis do modo de produção, devem ser superadas por uma postura ativa da sociedade na construção de mudanças quantitativas que treinem e criem uma nova sociedade. Passamos aqui pela experimentação em todos os espaços de luta de classes, como a luta de classes também no campo do direito (ideologia, forma autônoma e relação econômica). Assim, a desconstrução de um futuro certo impõe a necessária disputa do presente, isto é, a decisiva participação da luta de classes no processo de superação do capitalismo.

Benjamin nos ajuda revelando a necessidade de parar de ignorar o presente, sendo preciso retomar as ligações entre passado e presente, bem como o compromisso do presente com o passado (BENJAMIN, 2014). O retorno ao escravismo colonial como modo de produção particular com sua forma jurídica embrionária, base para o desenvolvimento do capitalismo dependente no Brasil e a análise das relações jurídicas dependentes no Brasil presente nos parece um momento teórico necessário à organização da luta de classes no conteúdo do direito. A proposta ativa de Benjamin parece afastar-se da prática contemplativa e conformista fundamentada em uma ideia mecânica de progresso e triunfo certo, que justifica as barbáries cometidas contra os oprimidos (BENJAMIN, 2014). O progresso responsável por uma “catástrofe sem trégua” e por “um amontoado de escombros que cresce até o céu” é a tempestade que afasta o anjo da história das vítimas nos escombros, em que

pese “ele bem que gostaria de demorar-se, de despertar os mortos e juntar os destroços” (BENJAMIN, 2014).

Novamente na crítica ao progresso, as concepções deterministas de que o problema jurídico brasileiro trata de um atraso nas relações jurídicas, que deveriam seguir o caminho das relações jurídicas particulares dos países centrais, precisa ser substituído pela interpretação da relação jurídica dependente como a maior igualdade da forma jurídica e maior desigualdade do conteúdo, conforme a combinação do capitalismo brasileiro no mercado internacional imperialista.

Como método da crítica ao progresso, ao se afastar da empatia pelo triunfo dos vencedores (a identificação e reconhecimento com os colonizadores brancos no caso do Brasil<sup>92</sup>), se faz necessário, de modo oposto, resolver as pendências com os que tombaram nos amontoados de escombros da barbárie, ou seja, “escovar a história a contrapelos” ao analisar o passado pela perspectiva das vítimas da história, entender a história ao contrário, preocupado com os lampejos de resistência e as transformações propostas pelos vencidos (LOWY, 2014). Na construção do vínculo entre o passado e o presente, remete a “ressuscitar as vítimas do passado como redenção do presente”, e dessa maneira poder libertar o futuro do cortejo dos vencedores (BENJAMIN, 2014). Isto é, trazer à baila os trabalhadores escravizados no Brasil colônia de Portugal, os “escravos de ganho”, os escravizados rurais, os escravizados domésticos, os assalariados do campo brasileiro, os negros e negras desempregados abandonados na acumulação primitiva que construiu o capitalismo dependente, os trabalhadores informais e terceirizados do capitalismo dependente.

Aqui o autor se faz extremamente útil à uma teoria da disputa para a destruição da forma jurídica pela luta de classes no conteúdo, pois se propõe a organizar o pessimismo, combatendo o esperar do futuro automático e o conformismo melancólico de identificação com os vencedores (LOWY, 2014).

Benjamim também indica a luta de classes na superestrutura ao analisar o cortejo dos “bens culturais” dos vencedores como instrumentos da barbárie a serem enfrentados em um processo de superação do capitalismo (BENJAMIN, 2014). O autor trará a luta de classes e a postura ativa dos trabalhadores no

---

<sup>92</sup> Em outros termos, o brasileiro não é mais italiano do que angolano, guineense, cabo-verdiano, nigeriano ou senegalês.

combate aos símbolos do progresso burguês, demonstrando a existência de muito mais a ser disputado com importância para a superação do capitalismo, além dos relevantes limites econômicos. Os materialistas só podem olhar para o cortejo dos bens culturais da classe dominante com horror, por saberem da representação da barbárie expressa nesses artefatos (BENJAMIN, 2014). Dessa maneira, para Benjamin, é necessário se afastar da transmissão de bens culturais entre vencedores, um olhar apartado buscando instrumentos de resistência dos vencidos. No caso da teoria do direito na América Latina e Brasil é urgente a superação do eurocentrismo e da reivindicação da doutrina dos países centrais sem qualquer conhecimento ou reflexão das vivências e necessidades latino-americanas e de sua relação jurídica dependente.

No exemplo da luta de classes no campo da cultura, para Lowy, o historiador do materialismo histórico de Benjamin deve analisar a história da cultura integrada à história da luta de classes, buscando descobrir os momentos utópicos e subversivos da herança cultural. Se faz necessário caçar as chamas da cultura passada ameaçada pelo conformismo das classes dominantes (LOWY, 2014), isto é, desenterrar e reivindicar as lutas dos povos brasileiros como exemplos de transformação da realidade apagados pelo cortejo da história da burguesia brasileira e da burguesia imperialista.

Nesse exemplo, compreendemos que o papel contemplativo nutrido pela burguesia é essencial para a manutenção do modo de produção, ao contrário da produção de conhecimento de ruptura própria da classe trabalhadora. Aqui Benjamin associa o futuro e progresso exatamente a espera, a ausência de luta de classes e a manutenção do modo de produção capitalista.

Se o futuro consiste apenas na espera, a postura do revolucionário deve privilegiar não a existência de uma revolução no futuro, mas pequenos ajustes no presente. A relação deve ser construída entre presente e passado para recuperar o passado perdido, em nome das gerações passadas (BENJAMIN, 2014). Aqui Benjamin nos ajuda a superar interpretações que esperam um futuro certo com a superação da forma jurídica, mas advoga a importância da luta no presente conforme a história (passado) dos povos oprimidos.

O mecanicismo de espera de um futuro socialista, a depender do automático desenvolvimento das forças produtivas deixa passar a oportunidade do combate político ativo dos trabalhadores, como elemento essencial na

destruição do presente histórico organizado pelas relações de produção do capital. A crença na inevitabilidade do socialismo como caminho único do progresso enfraquece a luta de classes e acomoda diversos agentes sociais na posição de espera pelo socialismo.

Benjamin é imprescindível para compreendermos posturas marxistas no campo do direito que, em pese o esforço brutal de denúncia da forma jurídica e do atrelamento do direito ao modo de produção capitalista, possam propagar que a automática superação do momento jurídico da humanidade será fruto do socialismo e não há nada a construir como alternativas até que “venha” a revolução. O *modus operandi* burguês de contemplação e a crença no progresso com a chegada do socialismo pelo mero desenvolvimento das forças produtivas acomoda marxistas na espera pela certa superação da forma jurídica, sem a necessidade da construção desse processo pela luta de classes e disputas de conteúdo jurídico. Como desenvolvemos, essa postura não configura um marxismo dialético, mas o caminho ao socialismo deve ser construído e não é certo. Assim, a luta de classes em todos os espaços (com suas expressões como relações jurídicas) é elemento consorte dos embriões econômicos de superação do capitalismo, quais sejam planificação do crédito em âmbito internacional, a coletivização da propriedade pelas sociedades anônimas (MARX, 2017), a industrialização do campo (GERMER, 2011), a tendência a queda da taxa de lucro (MARX, 2018) ou o aumento estrutural do exército de reserva (MARX, 2014) etc.

Mas ainda existem os juristas marxistas que compreendem a importância da luta de classes, desde que “fora” do direito, na política. Em relação às possibilidades de estratégia e tática no campo do direito, carece diferenciarmos essa aplicação tanto na “política”, quanto no direito. Nesse exercício se faz necessário enfrentar os argumentos que indicam a necessidade da luta de classes apenas “na política” e não no direito.

Quando estamos diante de lutas de classes nos diversos lugares, sindicatos, movimentos sociais ou associações com a finalidade, por exemplo, de conquistar aumento salarial ou ganhos organizativos para a classe trabalhadora, estamos diante de ações no campo da economia, isto é, da infraestrutura da produção e circulação de mercadorias. Portanto, o que se chama “campo da política” como as lutas por aumentos salariais, as greves, as

ocupações de terras e etc. são lutas de classes realizadas pela classe trabalhadora dentro da economia, com a finalidade de conquistar melhora de vida e um saldo organizativo da classe trabalhadora. A defesa da luta de classes no campo da política e não do campo do direito consiste em direcionar as demandas sociais ao campo econômico, chamado de “político”. Além de retirar o elemento da política das relações jurídicas, como se isso fosse possível.

As alternativas de conquistas de melhorias de vida para os trabalhadores através de aumento de salários, greves, manifestações, boicotes e etc., aparecem em detrimento de disputas no direito enquanto norma jurídica ou em sua dimensão técnica (interpretações judiciais, institutos desenvolvidos na doutrina e etc.). Para essa perspectiva, não existe luta de classes no direito (mas apenas fora dele) e caberia aos juristas marxistas a denúncia do instrumento burguês, a espera por sua superação no futuro e a luta de classes na economia.

O problema é que quando os trabalhadores fazem uma ocupação de terra, ao invés da aprovação de uma lei de reforma agrária, esses trabalhadores não estão deixando de atuar no direito. Isto porque, como já mencionamos, direito não é norma, mas é relação jurídica que igualmente está presente na dimensão econômica do conteúdo do direito. Isto é, uma ocupação de terra se expressa juridicamente, independente da norma.

Nos parece que aqui existe uma confusão na compreensão do direito, tendo em vista que o direito como relação jurídica não deixa de estar presente nas disputas econômicas (BIDET, 2010, p.109), bem como não deixa de colocar as lutas políticas igualmente dentro dos seus limites. Para Bidet, em sua interpretação da obra de Marx, “‘econômico’ significa, portanto, ‘econômico-político, tendo esse ‘político’ uma dimensão que, de acordo com a tradição filosófica alemã, inclui o ‘jurídico’” (BIDET, 2010, p.189-190).

Nessa medida, não seria possível que exista luta por fora do direito compreendendo o direito como uma relação social jurídica que dá forma ao conteúdo econômico, ideológico e técnico. Dessa maneira, só seria possível falar em “por fora do direito” se cometermos o equívoco de compreender o direito como norma, situação essa superada por Marx, Stucka e Pachukanis, como desenvolvemos no primeiro capítulo. Dessa maneira, mesmo as lutas como greves, piquetes, ocupações, aumento salariais e etc. serão lutas expressas no

conteúdo das relações jurídicas enquanto perdurar o modo de produção capitalista.

Não se trata aqui de fazer o movimento contrário e negar a luta de classes na dimensão econômica, mas iluminar que esse processo se expressa no conteúdo das relações jurídicas, e sua dimensão econômica, já que o direito concede juridicidade a diversas formas sociais (PACHUKANIS, 2017). Ademais, se reafirma a necessidade de luta de classes em todos os campos e formas de mediação do modo de produção capitalista, isto é, também a disputa da dimensão da ideologia jurídica e da dimensão do direito quando se autonomiza, isto é, da técnica como conteúdo da forma jurídica.

Cumprir destacar que não temos o objetivo de escolher a melhor tática para determinado período histórico (greve, legislação, piquete, ocupação, plebiscito, etc.), já que essa tarefa como ciência da prática revolucionária depende da avaliação das condições concretas de cada momento histórico. Mas buscamos indicar a expressão luta de classes no conteúdo do direito e a necessidade de luta de classes na técnica jurídica.

Enquanto as disputas econômicas chamadas de “políticas” ocupam a infraestrutura da produção e circulação de mercadorias, a técnica jurídica como mediação da dominação econômica desse modo de produção, que está presente na superestrutura da produção e circulação de mercadorias também deve se imiscuir de luta de classes. Se o processo não fosse necessário, não veríamos os capitalistas de todo mundo engajados em reformas jurídicas nas normas do direito, no direito material e processual, a fim de transformar as relações sociais jurídicas de produção para permitir a intensificação da extração de mais-valor. Dessa maneira, se não fosse igualmente importante disputar o conteúdo técnico das relações jurídicas, mas apenas as lutas econômicas, não veríamos por parte dos capitalistas o movimento de desmonte dos direitos sociais enquanto normas positivadas.

Como vimos, as lutas econômicas não têm o condão de estar “por fora do direito”, e só o será caso se cometa o equívoco de compreender o direito como norma. De modo oposto, as lutas econômicas sempre receberão sua expressão jurídica, pois não deixam de ser relações jurídicas nos termos de Marx e Pachukanis. Dessa maneira, um aumento salarial desejado pelos trabalhadores, conforme a tática para a situação concreta da luta dos trabalhadores, pode



orientar a organização de uma greve ou determinada pressão parlamentar para a positivação de uma norma. Entretanto, as duas ações, no campo da economia e no campo do direito, serão uma relação jurídica completamente adequada à forma jurídica do capitalismo.

Isso para dizer que a alternativa de indicar o campo econômico não é suficiente para afastar a relação jurídica, mas apenas se trata de uma postura antinormativa, vez que não existe espaço vazio e mesmo onde não existe norma existirá a relação jurídica. De igual modo, a inexistência de direitos sociais não é “o vazio da luta política”, mas o reino da relação jurídica privada.

Na medida em que negar o direito como norma não impede que a realidade da relação jurídica aconteça naquela relação social, já que a relação jurídica prescinde da norma, a greve por salário terá igualmente a dimensão do conteúdo de ideologia jurídica e dimensão autônoma (técnica do direito). Em movimento diferente, os trabalhadores poderão priorizar as disputas econômicas que mobilizam os trabalhadores com o objetivo de conquistar, além da norma jurídica, que pode ou não se estabelecer como uma relação jurídica, um saldo organizativo do movimento dos trabalhadores (LENIN, 2015).

Mas Lenin observa que mesmo no campo da economia existem os limites da luta econômica e a necessidade de uma luta política “não só para obter condições vantajosas da venda da força de trabalho, mas para que seja destruído o regime social”, de modo que “[...] não podem circunscrever-se a luta econômica [...] devemos aprender ativamente o trabalho de educação política” (LENIN, 2015, p.110) e em seguida a necessidade das reivindicações dos trabalhadores “não só no terreno da luta econômica, mas também no terreno de todas as manifestações da vida política e social” (LENIN, 2015, p.117). Nessa medida, a luta de classes que deve justamente ultrapassar as relações econômicas para a finalidade de organização dos trabalhadores, seja sindical, partidário, de mulheres e etc. deve acontecer em “todas as manifestações da vida política e social”, ou seja, tanto no campo da economia como nas demais formas sociais.

O saldo organizativo indicado por Lenin consiste em generalizar as lutas para todos os âmbitos da vida, mesmo para técnicas que devem ser transformadas, de modo a fortalecer os trabalhadores, mostrar os limites do capital e indicar a tomada do Estado. Para tanto, Lenin propôs como a principal

pauta do partido bolchevique a saída da Rússia da 1ª Guerra Mundial a distribuição de terras aos camponeses (pequena propriedade privada). Isso para dizer que quando falamos que o objetivo das lutas é o saldo organizativo dos trabalhadores e a generalização das lutas, mesmo o conteúdo do direito como técnica pode ser reivindicado, como feito por Lenin com a legislação de posse de terras para os camponeses, a proibição do comércio e diversas outras medidas bolcheviques. Não só Lenin, mas Trotsky ao propor seu programa de transição indica a escala móvel de salários e de tempo, a estatização dos bancos, a escala de tempo de trabalho e etc.. Em que se expressam tais reivindicações senão em uma relação jurídica em sua dimensão autônoma, a norma?

Norma que se espalha na dimensão ideológica e na dimensão econômica e busca organizar os trabalhadores para tomar o Estado e ultrapassar a forma do capitalismo, que não pode conceder as demandas pleiteadas.

A crítica a linearidade da história, ao mecanicismo econômico de suficiência dos embriões econômicos de superação do capitalismo, a compreensão do direito como norma e a postura otimista que leva a um conformismo na ação dentro do campo jurídico precisa ser trazida para o debate com vistas a superação do conformismo expresso em um antinormativismo e espera paciente do progresso ao socialismo, por lutas econômicas supostamente não jurídicas. Afinal, se o direito figurar para os marxistas como irrelevante para a luta de classes, a ponto de não precisar ser disputado, pensado, experimentado ou transformado com a estratégia de superação, como o mesmo direito com a legalização de fatos sociais importantes como a greve pode ser determinante para a derrota da organização sindical, como propõe Edelman (2016)?

Irrelevância e relevância caminham contraditoriamente no mesmo discurso de que a luta de classes está fora do direito, em que pese possamos percebê-la em diversos outros campos que disputam as técnicas produtivas, como na necessidade de superação de interpretações artísticas, na disputa pela arquitetura das cidades (EASTERLING, 2016), nas artes plásticas, nas técnicas de comunicação (TELES, 2018), na moda (BENJAMIN, 2007), na administração de empresas, nas técnicas agrícolas, nas técnicas farmacêuticas ou demais bens culturais. Nessa medida, compreendemos que a forma jurídica se faz

relevante para a consolidação do capitalismo, e exatamente por isso, a disputa de sua forma e conteúdo para formas experimentais, de transição, a partir de um programa de transição e estratégias e táticas concretas de ação são essenciais na retomada do elemento luta de classes e na fusão da prática com a teoria revolucionária.

O marxismo se construiu nos dois últimos séculos como uma teoria de transformação da sociedade e já com Marx e Engels a teoria é produzida em espaços agitados de lutas sociais, e a partir de tais experiências. A concepção materialista de análise de determinada realidade em perspectiva histórica elucida movimentos gerais do capitalismo e modos táticos de resistência dos trabalhadores. Dessa maneira, verificamos que na teoria marxista a transição para outro modo de produção precisa ser ativamente construída pela classe, que participa da contradição central do presente modelo – capital x trabalho assalariado, que precisa de níveis de consciência social desenvolvidos nas massas, além das condições econômicas favoráveis (GOLDMAN, 2007).

Nesse sentido, pensamos que a experimentação de práticas que desnaturalizam o capitalismo e que treinam os humanos para outras formas de organização figuram como condições *sine qua nom* para outras/novas formas de organização da produção e reprodução da vida em sociedade. Nessa esteira, e a partir do olhar para o passado, devemos redimir o presente com a abertura para novas experiências. Novas como foram as revoluções socialistas em países agrícolas como na Rússia, China, Vietnã, Rojava na Síria, como se apresentou a experiência da revolução Mexicana e o movimento zapatista, ou a revolução Cubana, a revolução sandinista na Nicarágua, a revolução negra no Haiti. E cada pauta política distinta, de cada revolução, a partir da realidade concreta de cada classe desses países tiveram sua expressão nas relações jurídicas e tensionaram a forma jurídica e o capitalismo desses territórios.

No que se refere a ideologia jurídica como dimensão do conteúdo do direito a ser objeto de luta de classes, as revoluções e movimentos de 1968, ainda trazem inspirações a uma demanda que talvez não tenha se esgotado: o questionamento às estruturas e regras mais fundamentais do modo de produção capitalista. O movimento de 1968 é um rompimento da classe que produz mais-valor tanto com os bens culturais dos vencedores, como com os símbolos do conformismo com o capitalismo. A crítica ao mundo simbólico do capital, com a

meritocracia, a monogamia, a disciplina para o trabalho, a produtividade, o rechaço a substâncias psicoativas e o conservadorismo familiar foram desconstruções importantes para enfrentar o capitalismo naquele momento histórico. Ademais, a experimentação de 1968 jogou um papel de enfrentamento direto ao mais-valor concentrado, com conquista de aumento de salários, que no caso francês, chegou a um “aumento de 35% do salário mínimo, 10% dos salários em geral” e direitos sociais (TIBLE, 2018).

Dentro da contradição dialética do conteúdo, vemos a dimensão da ideologia jurídica como as ilusões da forma jurídica reproduzidas pelas relações sociais de produção. A dimensão positiva dessa relação indica a ideologia jurídica como aquela que aposta no direito como o caminho ao socialismo, fortalecendo a forma jurídica e atrasando a consciência dos trabalhadores. Contudo, a dimensão negativa dessa contradição no conteúdo da relação jurídica aparece em reivindicações transitórias onde o direito limita a conquista dos trabalhadores, como é o caso da escala móvel de horas de trabalho. Realizada a divisão das horas de trabalho disponíveis na sociedade entre todos os trabalhadores, a fim de combater o desemprego, tem-se o fim do exército de reserva e do mercado de força de trabalho. A reivindicação dessa pauta de transição proposta por Trotsky, impossível de ser concedida no capitalismo, mesmo que reivindicada enquanto direito positivado, ensina os trabalhadores os limites da forma jurídica e mesmo sendo relação jurídica tensiona e questiona a ideologia jurídica. A luta concreta pelas pautas de transição, com suas dimensões jurídicas, são as alternativas para a destruição da ideologia jurídica junto com o capitalismo.

A partir da preocupação com a reinserção da luta de classes nas formas superestruturais e infraestruturais com vistas à construção da superação do capitalismo, a revolução de 1968 na França, assim como a Revolução Russa e toda uma ciência da prática com a estratégia e a tática de Lenin servem como exemplo por nos remeter talvez ao melhor ensinamento da dialética marxista: a experimentação como a política do concreto. Propor estruturas de contra poder, experimentar formas democráticas para além da democracia burguesa, ultrapassar o corporativismo dos sindicatos, abarcar uma série de pautas extremamente distintas, garantir participação popular e construir as bases de

uma nova subjetividade são elementos/experiências significativas trazidas pela luta de classes.

A experiência Mexicana com o Zapatismo, diante do Exército Zapatista de Liberación Nacional – EZLN criado por volta de 1980 e responsável pela tomada do poder em Chiapas em 1994, também evidenciou alternativas experimentais importantes para a construção do socialismo. A administração dos territórios autônomos, a organização dos Caracoles como centros de poder popular, a estrutura democrática por fora do Estado e a relação com a terra (RAMÍREZ, 2003) são experimentos decisivos renegados por um eurocentrismo da esquerda, que igualmente impede a luta de classes, já que as lutas reais só podem ser organizadas a partir da realidade de nossos próprios países.

No campo do direito, a experiência mexicana da “propriedade coletiva” (SCHACHERREITER, GONÇALVES, 2016) aparece como uma tática de tensionamento a forma jurídica de troca de equivalentes e quiçá possa ser reivindicada como um uso tático do direito naquele momento histórico. Ela representa um tensionamento da forma jurídica com uma relação jurídica com menos individualização da mercadoria.

Enquanto a luta de classes é atingida pela mecanicidade do progresso, verificamos um entrave para a organização pelo socialismo: a recente separação entre a teoria revolucionária e a prática revolucionária. Contudo, a cisão entre prática e teoria não é uma novidade para a esquerda, “a cisão entre teoria e prática foi a rocha contra a qual esbarrou o velho movimento revolucionário. Somente os mais altos momentos das lutas proletárias ultrapassaram essa cisão para encontrar sua *verdade*” (UNE, 1966, Em: TIBLE, 2018).

Nas portas de um avanço do capital sobre o trabalho, com aumento de mais-valor absoluto por reformas laborais em todo o mundo, somado a um fascismo crescente em nível internacional, como resposta a revoluções fracassadas, a postura conservadora das esquerdas em não construir movimentos experimentais, com novas formas e, portanto, distantes do que se está acostumado a dirigir, tem se consolidado como um desastre relevante no século XXI. A necessidade de uma organicidade suficiente para dirigir processos novos e experimentais, sem temê-los ou subestimá-los, sendo naturalmente a direção das pautas de vanguarda, pode ser um entrave à possibilidade de um modo de produção comunista.

A escolha pela via da oposição sem perigos, pelas táticas consolidadas e uma forma de fazer já conhecida e testada, em casos de não compatibilidade com as novas formas de lutas nos ascensos de trabalhadores, tem servido para afastar as esquerdas dos núcleos de organização dos movimentos, ora negando-os, ora desprezando-os a partir de críticas justificadas por um consenso equivocado sobre “espontaneismos” e “disputas de conteúdo-reformismos”. As experimentações como a Comuna de Paris, vista com bons olhos por Marx, ou as revoluções de 1968, ou a Revolução Zapatista, ou a Revolução Russa, ou a Revolução Chinesa, ou a Revolução Nicaraguense, ou a Revolução Cubana, ou a Revolução de Burkina Faso, ou a Revolução Angolana explicitam um caráter pouco previsível de organização massiva dos trabalhadores em grandes consensos progressivos.

Com o direito não teremos um caminho distinto e já que o direito é conteúdo burguês e forma jurídica imbricada com as necessidades do capitalismo para a produção e circulação de mercadorias, compreendemos a necessária superação do momento jurídico com a transformação do modo de produção (PACHUKANIS, 2017). Mas a vitória na destruição da forma depende da disputa do conteúdo com luta de classes e experimentações suficientes a construção de novas relações sociais que substituirão a forma jurídica. Não trata, portanto, da construção de um direito proletário após o fim do Estado proletário, mas da compreensão de que a forma jurídica fundada no contrato são construções particulares da sociedade de valor no modo de produção capitalista (MARX, 2016; MARX, 2014). Dessa maneira, os juristas marxistas compreendem o compromisso do direito com o capitalismo, seja para proteção da propriedade privada das elites com o direito penal, seja para a troca de mercadorias com o direito civil, seja para legalizar a exploração da força de trabalho com o direito do trabalho:

Ora, a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao

tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, se percebe que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não a sua subordinação. (DELGADO, 2019, p. 98).

Mas também defendem a disputa do conteúdo do direito como relevante para a superação da forma jurídica, com luta de classes, experimentação e tensionamento da forma por táticas progressivas, como os direitos sociais que coletivizam a reprodução dos trabalhadores e tensionam a forma jurídica com menos mercantilização, menos igualdade e menos liberdade, sempre limitados pela forma jurídica.

Em que pese a necessária denúncia da funcionalidade da forma jurídica para o capital, a negação do uso do direito em um período histórico capitalista não é suficiente para a destruição da forma jurídica quando “chegar” o socialismo. Nessa esteira, se faz necessário uma postura ativa na transformação e experimentação de mudanças na forma jurídica, de modo a tensioná-la para sua superação em conjunto com os demais elementos em luta de classes. O isolamento da forma jurídica com um papel contemplativo quanto à derrocada do direito no capitalismo tem como resultado apenas o atraso na destruição do momento jurídico da humanidade.

A compreensão dos embriões do socialismo com um determinismo econômico, a incompreensão da relevância da disputa do conteúdo em um processo dialético de eterna mudança dos modos de produção, ou a indicação de luta de classes apenas no campo do econômico e sua separação da relação jurídica, bem como as interpretações mecanicistas e deterministas quanto a inevitabilidade do socialismo tem reflexos em diversos âmbitos da luta de classes, e como adiantamos, também no direito.

A partir de uma perspectiva dialética de totalidade dos movimentos de sínteses, a superação do modo capitalista de produção leva consigo a concomitante superação da base científica e técnica do capital. Assim, pensar em políticas de desenvolvimento e novas formas de organização da produção e distribuição de riquezas produzidas pelos humanos não é apenas uma questão política, mas carece de formulação também no âmbito da técnica (DAGNINO, 2010, p. 277). Nesse sentido, pensar a superação da forma jurídica pela disputa

do conteúdo do direito que se autonomiza, como relata Pachukanis (2017) é a técnica do direito. A disputa da organização do judiciário, dos tribunais, do processo e das normas aparece no conteúdo como técnica do direito.

O direito é entendido como mais umas das técnicas de organização do modo de produção capitalista, que precisa ser disputado. A adequação sociotécnica propõe a responsabilidade dos socialistas também com a disputa das novas técnicas que questionam e superam o modo de produção capitalista (DAGNINO, 2010). Para além da luta política em todas as esferas, se faz necessário o desenvolvimento de novas máquinas mais seguras para os trabalhadores, de máquinas que diminuem trabalhos insalubres, de técnicas de organização do trabalho que suplantam a divisão manual e intelectual do trabalho, de técnicas de energia renováveis, de técnicas de plantação que superem a monocultura, de técnicas de informação que democratizam o conhecimento, de técnicas pedagógicas para uma educação emancipadora e etc. Desse modo, não pode estar o direito excluído do avanço de todas as demais relações sociais progressivas na construção de outro modo de produção.

Para Roberto Dagnino, um programa socialista para o desenvolvimento técnico de uma nova sociedade, bem como as estratégias de transição e ruptura com o padrão de reprodução dependente da América Latina, deve compor, com igual importância, o programa da classe trabalhadora organizada para o combate. Não sendo a tecnologia um produto acabado, mas um processo constante de transformações, cumpre construirmos políticas de disputas tecnológicas com vistas a estabelecer novos padrões de desenvolvimento (DAGNINO, 2010, p. 273). Assim, os trabalhadores e trabalhadoras inseridos na produção devem poder refletir e propor alternativas para gerir as mudanças na tecnologia, e no direito.

E existe um avanço de consciência na disputa da técnica, pois quando a particularidade de utilização das técnicas pelos trabalhadores e trabalhadoras “deixarem de ser o motivo para o estreitamento do campo de percepção do indivíduo, confinado as operações executadas às máquinas com que opera” será possível “perceber o universal contido em cada forma de técnica ou de ato produtivo” (VIEIRA PINTO, 2005, p. 223). Para o autor, quando o trabalhador conquistar a compreensão unitária da técnica com universalidade, diante de novas condições sociais, ele terá novamente domínio do conjunto do trabalho



pelo domínio teórico da técnica: “o domínio teórico da técnica pelo homem liberta-o da servidão prática à técnica, que vem sendo, crescentemente, o modo atual de vida pelo qual é definido e reconhecido” (VIEIRA PINTO, 2005, p. 223). A disputa da técnica como dimensão do conteúdo do direito tem reflexos progressivos no enfrentamento à ideologia jurídica.

Para Dagnino existem quatro concepções de tecnologia aplicadas nas teses de desenvolvimento da sociedade: o determinismo, o substantivismo, o instrumentalismo e a adequação sociotécnica, essa última defendida como alternativa de desenvolvimento emancipador (DAGNINO, 2010, p. 261-266). O determinismo, que já tratamos neste estudo, é encarado pelo autor como “um otimismo da esquerda marxista tradicional” (DAGNINO, 2010, p. 269) em face da crença do desenvolvimento mecânico da tecnologia nas forças produtivas. Já o substantivismo consiste na crítica marxista pessimista da Escola de Frankfurt que defendem a impossibilidade de qualquer uso da tecnologia dada pelo atrelamento ao modo de produção do capital. Para Dagnino, tal escola acaba por reproduzir um caráter de técnica e tecnologia autônoma que não pode ser transformada pela sociedade (DAGNINO, 2010, p. 269). O instrumentalismo, por sua vez, é o otimismo liberal-positivista que acredita no progresso pelo controle humano sobre a tecnologia (DAGNINO, 2010, p. 269). Contudo, a concepção tecnológica que figura como alternativa a um desenvolvimento nos marcos do capitalismo é a postura otimista e engajada da proposta de adequação sociotécnica do autor (DAGNINO, 2010, p. 269). Nessa perspectiva, para a adequação sociotécnica é possível para a ciência e tecnologia “a construção social [...] reprojeta mediante a internalização de valores e interesses alternativos às instituições onde é produzida: pluralidade, controle democrático interno e a priori” (DAGNINO, 2010, p. 269).

No campo do direito e sua forma jurídica também verificamos o espaço para as críticas às escolas de desenvolvimento técnico, com o intuito de formar as bases para um uso tático do direito pela adequação sociotécnica. Poderíamos pensar nas propostas de Sankara na Revolução de Burkina Faso, onde os tribunais populares foram compostos de trabalhadores sem conhecimento jurídico, justamente para que ao agirem conforme sua consciência revolucionária superassem as relações antigas. Para Sankara não era preciso que os trabalhadores conhecessem as leis e o funcionamento da técnica jurídica,

porque buscava-se construir exatamente o novo, conforme a vontade do povo no poder:

A criação dos Tribunais Revolucionários Populares justifica-se pelo fato de que, em vez dos tribunais tradicionais, o povo do Volta pretende agora materializar em todos os campos, em todos os setores da sociedade, o princípio da participação efetiva das classes trabalhadoras e exploradas na administração e gestão dos assuntos de estado. Os juizes dos Tribunais Populares Revolucionários foram escolhidos entre os trabalhadores e pelos próprios trabalhadores, com a missão de cumprir a vontade do povo. Para fazer isso, não é necessário que eles conheçam as leis antigas. Sendo do povo, basta que se deixem guiar pelo sentimento da justiça popular. Na ausência de textos codificados, será suficiente que se apoiem na lei revolucionária, rejeitando as leis da sociedade neocolonial. Nossa revolução, a revolução de agosto, fixando-se como objetivo a destruição do aparato estatal burocrático e conferindo uma representação muito mais acessível ao povo, deu a prova, se necessário, de que o regime posto em prática é mais democrática do que a mais democrático das repúblicas burguesas (SANKARA, 2020, p.364).

Negaremos a posição determinista de esperar que os rumos da sociedade caminhem necessariamente à economia socialista que resolverá os problemas sociais sem acúmulo e debates anteriores. Enfrentamos a posição subjetivista de que, sendo a forma jurídica própria do capital, devemos apenas negar o direito sem qualquer esforço de disputa dos rumos dessa técnica. Ainda precisaremos pontuar a condição de dependência do Brasil frente a divisão internacional do trabalho, se diferencia brutalmente dos países centrais (MARINI, 2013).

O desprezo pela disputa da técnica deve levar em conta que não existe nenhum campo das relações sociais humanas onde imaginamos que as relações serão superadas sem lutas internas e construção de novas práticas para superar o capitalismo. Dessa maneira, por que o direito seria esse lugar? Ou ainda: se não fosse importante, por que os empregadores fazem luta de classes por reformas trabalhistas para mudar e interpretar o direito enquanto norma? E porque o direito seria determinante para criar problemas como a dificuldade de organização sindical a partir da legalização da classe operária, mas não seria relevante para modificar esse cenário diante alterações conquistadas pelos trabalhadores? Em acordo com as disputas do conteúdo do direito em Marx, se

faz necessário transformar a técnica com vistas a elaboração de uma nova técnica de regulação, em um novo modo de produção.

Não podemos olvidar em que medida a resposta para essas questões não esbarra em nosso ponto de partida: o direito é relação jurídica funcional à reprodução do modo de produção capitalista e ganhar nas relações sociais de produção se mostra a única forma de destruição da sua particular relação jurídica. Ou seja, o programa de direitos não é suficiente para o socialismo e não representa uma forma comunista. Luxemburgo alerta para o perigo de apostarmos no “método das reformas legais”, em oposição a organização política para revolução:

[...] quem quer que pronuncie a favor do método das reformas legais e vez de e em oposição à conquista do poder político e à revolução social não escolhe o caminho mais tranquilo, mais calmo e mais lento, levando para a mesma finalidade, e sim uma finalidade diferente, modificações superficiais na antiga sociedade, em vez da instauração de nova sociedade [...] não tendem elas à realização da ordem socialista, mas unicamente a reforma da ordem capitalista, não a supressão do assalariado, mas à diminuição da exploração, em suma, a supressão dos abusos do capitalismo e não do próprio capitalismo (LUXEMBURGO, 2015, p.101-102).

Luxemburgo nos esclarece o perigo da aposta na conquista de direitos ao invés da luta pelo poder político. Mas indica que a legislação será expressão da revolução, de modo que não é o fim alcançado, mas será consequência do processo de organização dos trabalhadores. Cabe compreendermos em que medida a luta legislativa serve à revolução, esclarecendo os trabalhadores que os direitos conquistados são expressão da revolução e não é a revolução que será criada pelos direitos:

qualquer constituição legal outra coisa não é que produto da revolução. Ao passo que a revolução é o ato de criação política da história de classes, a legislação outra coisa não é que a expressão política da vida e da sociedade (LUXEMBURGO, 2015, p.101).

Propor a disputa do conteúdo do direito como necessidade de construção do fim da forma, não pode significar a substituição da finalidade revolucionária pela modificação do capitalismo, mas deve ser parte da luta por pautas transitórias. Também não significa que não se deva fazer lutas de classes em

outros lugares e com outras táticas, a exemplo de lutas por fora do estado construindo novas práticas de vida e movimentos sociais como para Holloway (2003) ou atuar por dentro e por fora do capitalismo e suas fissuras como para Wrigth (2009). Embora tenhamos acordo com Lenin quanto à necessidade de definir a direção do golpe na análise da estratégia usada para o socialismo: tomar o Estado e dirigir a produção através de uma ditadura dos trabalhadores, essa estratégia não pode prescindir da disputa das técnicas desde o capitalismo.

É Marx quem explica que além das questões econômicas de separação entre trabalho e meios de produção, a construção do modo de produção capitalista precisou de uma intervenção extra econômica “por educação, tradição e hábito, ou seja, necessidades superestruturais”:

Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente (MARX, 2014, p. 808-809).

Conforme Lenin, nos momentos de calma e estabilidade na luta de classes, a vanguarda deve aproveitar para se organizar, ademais, foi justamente em relação aos conhecimentos técnicos que a Revolução Russa precisou recuar e depender temporariamente de técnicos burgueses (HARNECKER, 2012). Assim, essa organização dos revolucionários enquanto não existe revolução, deve formular técnicas não capitalistas ou ao menos progressivas de relações sociais em todos os âmbitos da sociedade, como na agricultura, na construção, na saúde, na educação, na alimentação e no direito.

É importante que as táticas propostas sejam progressivas e não meramente lutas que conservam as relações jurídicas como estão. Em tempos de crise econômica e ofensiva do capital sobre o trabalho, tende-se a fazer uma luta pela conservação do direito. Dessa maneira, no direito dentro de um programa de lutas pressupõe a construção de outra alternativa, uma alternativa de avanço em relação a técnica estabelecida. No campo do direito, a estratégia de disputa da técnica consistirá em destruir a forma jurídica do capitalismo a partir de seu tensionamento, além de indicar várias táticas de construir relações jurídicas distintas, a depender da realidade concreta.

No campo do direito precisamos enfrentar qualquer posição de que nada precisaria ser feito na disputa da forma jurídica para sua superação, nenhuma tática, nenhuma reivindicação do direito no arcabouço de determinada pauta tática – o que Benjamin chamaria de papel contemplativo frente ao conformismo com o progresso certo. A alternativa de esperar o socialismo, que nos daria de presente a superação do momento jurídico e de sua forma de troca de equivalentes como consequência, não se apresenta como uma alternativa real na luta dos trabalhadores.

É verdade que a revelação da imbricação da forma jurídica com a adequação ao modo de produção capitalista deve se apresentar como tema central de combate para todos os juristas comprometidos com a superação do capitalismo e sua forma jurídica. Na formulação da estratégia e tática como ciência da prática no direito, a superação do momento jurídico da humanidade estará na estratégia dos juristas marxistas, assim como a superação das relações de valor compõem a estratégia do partido socialista. Como vimos, a partir da análise de Pachukanis de que a forma jurídica é própria do período histórico do capital na troca de equivalentes e não pode ser substituída apenas em conteúdo por um direito operário, mas deverá ser superada com a superação do capitalismo, a defesa do não uso da forma jurídica pode ser confundida com a denúncia da forma jurídica adequada ao modo de produção capitalista. Assim, toda a legalização de condutas como a greve (EDELMAN, 2016) ou ainda os direitos do trabalho a partir de sua identificação como importantes para a própria valorização do valor para o capital, seriam regressivos, mas todas as vezes que a legalização representar enfrentamento do mais-valor, limitações da propriedade, desmercantilização e aumento de liberdades políticas para os fins

organização para tomada do poder político serão ações progressivas e defendidas pela classe trabalhadora. E novamente trazemos Marx e uso do direito enquanto norma como necessidade de determinadas lutas dos trabalhadores:

Para "se proteger" contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de ser unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2014, p. 373-374)

Desse modo, não é possível a reprodução da dicotomia no campo do direito entre aqueles marxistas que negam a presença da forma jurídica enquanto norma remetendo a luta de classes para o campo da economia e política e aqueles que disputam o conteúdo com a finalidade de conquista de direitos, mas não percebem a imbricação da forma jurídica com o modo de produção capitalista. O impasse entre essas posições atrasa a destruição da forma jurídica, ora pela diminuída formulação de táticas de ação, ora pela ação não revolucionária que apenas mantém a forma jurídica sem questionamentos.

Diante do exposto, longe do progresso acomodado, se advoga a necessidade de pensar como as lutas dos trabalhadores se expressam juridicamente e como a prática dos juristas deve orientar a organização dos trabalhadores, sem ilusões quanto ao direito e buscando tensionar a forma jurídica, de modo a **construir** a sua superação. Embora faremos o esforço de desenvolvê-las na sequência dessa investigação, podemos pensar nas alternativas de renda universal que rompem com a troca de equivalentes da forma jurídica mesmo nos direitos sociais (BATISTA, 2013), ou ainda a citada experiência de propriedade coletiva no direito Mexicano (SCHACHERREITER, GONÇALVES, 2016) ou nos direitos sociais como tensionamento da forma jurídica, com menos liberdade, menos igualdade e menor mercantilização, desde que essas lutas caminhem não somente para a conquista de direitos e diminuição da exploração, mas para organização dos trabalhadores e tomada do poder político.

Como em todas as demais lutas sociais realizadas nos marcos do capitalismo, e enquanto perdurar o modo de produção, é essencial compreender

o papel da luta de classes no desmantelamento e experimentação do “novo” em cada forma social e até a transição para outro modo de produção da vida, que a depender também do elemento da luta de classes, será ou não uma sociedade comunitária. Para Goldman, já no marco teórico anarquista, a revolução seria exatamente a liberdade de experimentar, de multiplicar as capacidades de emancipação (GOLDMAN, 2007). Assim, se apresenta como fundamental a descrença no progresso, o olhar para o passado e a construção de estratégia e tática no direito para a disputa do conteúdo e tensão da forma, enquanto perdurar o capitalismo.

Como desenvolvemos, o direito como forma do modo de produção capitalista se apresenta como uma técnica necessária para a produção e circulação de mercadorias com a finalidade de produzir mais-valor. Assim, quando nos referimos a disputa para tensionar a forma jurídica a partir das demandas das lutas reais (crivo na luta de classes) a fim de organizar os trabalhadores, estamos diante de uma práxis revolucionária no direito. Como exemplo, podemos imaginar a luta no Judiciário para acabar com a separação de verbas indenizatórias e verbas salariais, que tem por finalidade reduzir o salário do trabalhador diante do não reflexo das verbas indenizatórias, os tribunais populares de Sankara, o fim dos honorários para os hipossuficientes, e uma sorte de propostas que variam conforme o momento da luta de classes e a força dos trabalhadores. Nesse caso, a tática de judicializar diversas ações, ou disputar a interpretação pela doutrina, ou organizar um ativismo judicial aparecem como a disputa da técnica jurídica para aumentar os salários reais dos trabalhadores e reduzir, proporcionalmente, a extração de mais-valor, caso sirvam para o avanço da consciência quanto à exploração e a luta oposta entre capitalistas e trabalhadores.

A dialética em Marx deve ser suficiente para que a luta por direitos não ocupe os objetivos dos trabalhadores, que somente podem ter vida digna com a superação do trabalho não pago, com a superação da propriedade privada e do capitalismo. Bem como, deve ser suficiente para romper com um atinormativismo e visualizar nas lutas sociais a expressão jurídica da relação jurídica, disputando o conteúdo do direito com pautas de transição que informem os trabalhadores a necessidade da superação do capitalismo e da própria forma jurídica.

Dessa maneira, o programa de transição e sua prática na estratégia e tática no direito será compreendido como um caminho ao socialismo, com vistas a organização dos trabalhadores para a tomada do poder. A luta de classes no conteúdo do direito não pode servir para fortalecer a forma jurídica do capital, mas devem tensionar sua forma sendo progressivas na construção do socialismo. Pensamos na luta de classes no direito como um caminho experimental a ser seguido desde a realidade concreta, compatível às novas necessidades das relações de produção que culminarão na superação do atual modo de produção e reprodução da vida, já que as necessidades de tarefas revolucionárias importantes no espaço jurídico não existem apenas em momentos revolucionários e de ascensão social. Mas de modo distinto, existe um papel histórico para os revolucionários também em um tempo histórico de não revolução.

### III.II. Programa de transição e direito na América Latina

“O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”  
Karl Marx, Crítica ao Programa de Gotha

“Para "se proteger" contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de ser unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão”  
Karl Marx, O Capital Livro I

Defenderemos aqui a necessidade de um programa de transição e a compreensão de sua expressão nas relações jurídicas da luta de classes. Até aqui compreendemos que o direito é relação jurídica com uma forma jurídica particular do modo de produção capitalista e não tem a potência de transformar o modelo através de um direito socialista. De modo oposto, sua forma consiste na mercadoria, igualdade e liberdade em um contrato de equivalência, para a produção e circulação de mercadorias no capitalismo. Verificamos que os direitos sociais, em que pese também limitados aos limites da forma jurídica, são próprios de países com alta composição orgânica de capital e baixo exército de reserva, sendo progressivos na medida em que socializam a reprodução dos trabalhadores e tensionam a forma jurídica ao propor menos igualdade, menos



liberdade e menos mercantilização. Desenvolvemos ainda a relação jurídica particular da América Latina, diante de uma economia voltada à exportação de matérias primas desde a colonização, com alta concentração de terra, baixa composição orgânica de capital, altas transferências de valor aos países centrais, acumulação primitiva permanente, auto exército de reserva e superexploração do trabalho. Dessa maneira, indicamos a relação jurídica dependente como aquela mais pura e menos permeada pelos tensionamentos dos direitos sociais, isto é: uma forma jurídica mais igual com um conteúdo mais desigual. Acerca da relação jurídica dependente, também verificamos os elementos de permanência do modo de produção do escravismo colonial como o racismo e violência e a forma jurídica embrionária presente nesse modelo.

No que se refere aos objetivos de nosso capítulo, verificamos a necessidade de romper com o mecanicismo e determinismo econômico que isola o elemento da luta de classes da construção do socialismo e indicamos a necessidade de a partir de um processo dialético entre forma e conteúdo, disputar o conteúdo do direito para a construção da superação da forma jurídica. Nesse sentido, defendemos que a luta de classes no âmbito da economia, mesmo que com o objetivo de uma ampliação do saldo organizativo dos trabalhadores, será sempre uma relação jurídica e dimensão do conteúdo da forma jurídica. De igual maneira é necessário a luta de classes na dimensão ideológica do conteúdo e na dimensão autônoma (técnica) do conteúdo, como vamos propor.

### III.II.I. Forma e conteúdo do direito na luta de classes para o socialismo

“As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas”  
Friedrich Engels e Karl Kautsky

O debate de estratégia e tática no direito deriva da percepção de Marx (2016), Pachukanis (2017) e Stucka (1988) que a forma jurídica será superada com a superação do modo de produção capitalista. Nesse sentido, cabe aos juristas marxistas construir o fim do direito, o que joga questões relevantes

acerca de como se comporta a ação dos juristas marxistas enquanto ainda estivermos no modo de produção capitalista. E sobre o direito será Engels e Kautsky em "O socialismo jurídico" a explicar que a disputa por reformas não leva necessariamente ao socialismo, de modo que um direito socialista não é uma opção para os trabalhadores:

Tentamos por todos os meios fazer com que esse obstinado jurista compreendesse que Marx nunca reivindicou o "direito ao produto integral do trabalho", nem jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34).

Nesse mesmo sentido, Stucka indica o fim do direito com o fim do capitalismo:

Obscura permanece, porém, tal como antes, a relação existente entre Direito e Estado. Acreditou-se, durante um tempo excessivo longo, no *Direito eterno*, até que se pudesse declará-lo, então, também como passageiro. Nosso ponto de vista de que o Direito, no sentido atual da palavra, surgiu com o aparecimento das classes e também, ao mesmo tempo, deixará de existir com a abolição das classes, encontra ainda descrentes em nossas próprias fileiras (STUCKA, 2020, sem página).

Somando a formulação acerca do fim do direito, na esteira de Stucka, Pachukanis dirá que não é possível um direito operário no socialismo:

Ao exigir para o direito proletário seus novos conceitos gerais, essa tendência parece revolucionária par excellence. Porém, ela, na verdade, proclama a imortalidade da forma do direito, pois pretende arrancar essa forma das condições históricas particulares que proporcionaram seu pleno florescimento e declará-la capaz de uma renovação constante (PACHUKANIS, 2017, p.83).

O desaparecimento do direito burguês (precisamente das categorias, e não dessas ou daquelas prescrições) de modo nenhum significa sua substituição por novas categorias do direito proletário, assim como o desaparecimento das categorias de valor, capital, lucro etc. durante a passagem para o socialismo avançado não significará o surgimento de novas categorias proletárias de valor, capital, renda, etc. (PACHUKANIS, 2017, p.83).

A partir dessa concepção, diversos são os cenários que se colocam aos socialistas, desde o limite da manutenção do direito após a revolução socialista até os usos do direito durante o modo de produção capitalista.

Os próprios Engels e Kautsky esclarecem que embora os socialistas não tenham proposto direitos fundamentais socialistas como alternativas para a forma jurídica ao para a revolução, porque nenhum direito carrega a superação do capitalismo, eles indicam a construção de “um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas” no que se refere às reivindicações concretas da classe trabalhadora, que se expressam juridicamente:

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social. Daí decorre também o fato de as reivindicações jurídicas de cada partido singular, apesar de concordarem quanto à finalidade, não serem completamente iguais em todas as épocas e entre todos os povos. Constituem elemento variável e são revistas de tempos em tempos, como se pode observar nos partidos socialistas de diversos países. Para essas revisões, são as relações reais que devem ser levadas em conta; em contrapartida, não ocorreu a nenhum dos partidos socialistas existentes fazer uma nova filosofia do direito a partir do seu programa, e possivelmente não lhes ocorrerá no futuro (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47-48).

Formulando sobre um período de transição ao comunismo, Marx realiza alguns apontamentos acerca do direito. O autor relata que na produção de mercadorias durante a transição ao socialismo, a forma e o conteúdo serão alterados, já que não existirá apropriação privada do mais-valor:

conteúdo e forma são alterados, porque, sob as novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo (MARX, 2016, p. 30).

Contudo, para Marx, na distribuição do produto do trabalho, a forma de equivalência pela quantidade de trabalho ainda estará presente na transição,

porque a medida continuará sendo o trabalho. Isto é, o “igual direito” já que a cada indivíduo pertencerá o que ele mesmo produziu (MARX, 2016, p. 30).

Marx observa que nesse período de transição, a forma de contrato de equivalente ainda existirá em face da permanência do trabalho como medida de troca (MARX, 2016, p. 27-32). A permanência da troca de equivalentes na transição ao socialismo é verificada por Marx em relação ao direito, quando:

o igual direito é ainda, de acordo com seu princípio, o direito burguês, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas em média, não para o caso individual (MARX, 2016, p. 30).

Para o período de transição, com o uso do direito indicado por Marx, Stucka defendeu que assim como o Estado de transição e a ditadura do proletariado existirão para se autodestruírem, seria necessário um direito proletário de transição, antes do fim do direito:

Se compreendermos Marx no sentido de que deve surgir um Estado de transição, a Ditadura do Proletariado, entre o capitalismo e o comunismo - e sobre isso nós, comunistas, estamos de acordo -, devemos, então, reconhecer também o conceito de Direito de Classe Proletário (STUCKA, 2020, sem página).

Ao mesmo tempo, com o perecimento do Estado de Classe morrerá também o Direito de Classe Proletário e todo o Direito de Classe, em geral [...] No dia da vitória definitiva de nossa Revolução, chegará também ao seu final o processo de perecimento do Direito Proletário (na medida em que entendemos a palavra Direito no sentido apresentado precedentemente) (STUCKA, 2020, sem página).

Em um período de transição, na primeira fase da revolução, onde as condições de trabalho com a separação entre trabalho manual e intelectual ainda são desiguais, Marx relata que o direito deveria ser desigual para evitar essas distorções (MARX, 2016, p. 31). Temos aqui uma proposta de Marx acerca da postura dos socialistas sobre o desenvolvimento da forma jurídica para sua superação. Quando Marx propõe a desigualdade do direito como tática dos juristas socialistas, podemos pensar no que desenvolvemos no primeiro capítulo acerca dos direitos sociais, que ao definirem hipossuficiência, nada mais fazem que o reconhecer a desigualdade dos sujeitos na produção e troca, de modo a

proteger o sujeito enfraquecido: “a proteção de mulheres e homens que vivem do trabalho, despossuídos de capital e da propriedade dos meios de produção” (SILVA, 2008, p. 128).

Ainda no exemplo de Marx, em relação ao comportamento da forma jurídica na sociedade de transição, após esse período, em que não só as relações de produção com mais-valor seriam superadas, mas também a distribuição por critério de trabalho, Marx descreve a máxima de superação do direito burguês equivalente: “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades” (MARX, 2016, p. 32). Ou seja, já no comunismo avançado as trocas aconteceriam por valores de uso e não mais medidas por quantidade de trabalho, portanto, estaríamos diante de novas relações sociais de produção com a superação da forma jurídica.

Para Marx, quando superada a divisão do trabalho e o trabalho como apenas a forma que sobrou para os trabalhadores garantirem sua subsistência, em um comunismo avançado, o direito será superado:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado [...] (MARX, 2016, p. 31-32).

Mas essas distorções são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade (MARX, 2016, p.31).

Contudo, Marx e Stucka estão formulando sobre a permanência do direito na transição ao comunismo. E no caso de Stucka, o uso de um direito proletário após a revolução socialista, durante a transição para o comunismo e até o fim do Estado com o fim do direito (STUCKA, 1988).

Mas também antes da revolução socialista diversos teóricos do socialismo formularam programas políticos que passavam pelo direito enquanto norma, já que a relação jurídica sempre estará presente como mediação das relações

existentes na infraestrutura. Segundo Trotsky, a ausência de um programa de reivindicações palatáveis às demandas da classe trabalhadora é própria das correntes políticas que não almejam o socialismo e não se preocupam com a passagem de um programa mínimo para o programa máximo dos trabalhadores e trabalhadoras (TROTSKY, 1989, p. 14-15), ou, conforme Benjamin, esperam as contradições econômicas independentes da luta de classes.

Assim, no campo do direito, quando pensamos na construção do fim do direito com a disputa da técnica jurídica, não se trata de construirmos um programa reformista que oculta a necessidade de superação e negação da forma jurídica, mas o objetivo consiste em construir a possibilidade de destruição da forma jurídica pela experimentação de formas provenientes da organização do povo em luta, sem receios com o novo e construindo paralelamente novas subjetividades.

Lenin faz a divisão tardiamente do que seriam ações táticas e estratégicas na luta socialista. Para HARNECKER (2012) a estratégia em Lenin aparece como um caminho da luta de classes para alcançar os objetivos do socialismo e a tática práticas conjunturais conforme a realidade concreta, que buscam a materialização da estratégia escolhida. Nesse caminho de raciocínio, a existência de experimentos táticos para um projeto estratégico de tensionar a forma jurídica não é menos importante que a compreensão das necessidades de superação do capitalismo, mas é condição para a vitória dos trabalhadores e trabalhadoras, que não “virá”, mas será construída apenas com a luta de classes em todos os campos da vida (LENIN, 2012). Exatamente por isso, a relação entre usos táticos do direito e os programas da classe trabalhadora estão igualmente presentes nas formulações de Marx e de grandes teóricos socialistas.

Em relação à luta burguesa por democracia, temos exemplos esclarecedores da ação tática dos socialistas na defesa desta forma política capitalista. Marx e Engels, em mensagem à Liga dos Comunistas, elaboram uma boa mediação que podemos tomar como exemplo, entre a superação da democracia burguesa e o apoio à democracia burguesa como etapa basilar da revolução socialista. Para os autores “é essa a relação do partido operário com a democracia burguesa: está com ela contra a fração cuja queda ela tem em vista: opõe-se-lhe em tudo o que ela pretende para se consolidar em si mesma” (MARX, ENGELS, 1850, p.3). A prática dos autores é exemplo da dialética na

luta concreta, que consegue compreender a contradição entre a forma política burguesa da democracia e o conteúdo progressivo de sua defesa naquele contexto, sempre levando ao extremo as reivindicações do conteúdo.

Lenin, no mesmo sentido, formula acerca do atrelamento da revolução democrática com os interesses burgueses, de modo que:

a revolução democrática na Rússia é uma revolução burguesa pela sua essência social e econômica. Contudo, não basta repetir simplesmente esta justa tese marxista. É preciso saber compreendê-la e saber aplicar as palavras de ordem políticas (LENIN, 1905, p. 6).

Igualmente Trotsky, revela a necessidade da luta dos revolucionários nas questões mais materiais dos trabalhadores e trabalhadoras, ou mesmo no que se refere aos direitos democráticos destes (TROTSKY, 1989. p. 17). No que se refere aos países naquele momento com um capitalismo não generalizado, o autor é ainda mais claro quanto a necessidade de pautas democráticas como transição:

é impossível rejeitar pura e simplesmente o programa democrático: é necessário que as próprias massas ultrapassem este programa de luta. A palavra de ordem de Assembleia Nacional (ou Constituinte) conserva toda sua força em países como China ou a Índia [países com desenvolvimento desigual e combinado] (TROTSKY, 1989. p. 41).

Para Trotsky é necessário o combate a uma postura chamada pelo autor de “sectária”, em que se presencia “a recusa de lutar pelas reivindicações transitórias, isto é, pelos interesses e necessidades elementares das massas, tais como se apresentam” (TROTSKY, 1989. p. 53). Em consonância vemos as formulações de Lenin, em que o autor chama a responsabilidade do movimento operário organizado na disputa dos rumos do socialismo através de suas práticas na realidade, alertando para o desvio provocado pelo desprezo às lutas políticas reais:

o proletariado não espera sua salvação do afastamento da luta de classes, mas do seu desenvolvimento, do aumento da sua amplitude, da consciência, da sua organização, da sua decisão. Quem menospreza as tarefas na luta política converte o social-democrata de tribuno popular em trade-union. Quem menospreze as tarefas proletárias da revolução democrática

burguesa converte-se de chefe da revolução popular em dirigente de um sindicato operário livre (LENIN, 1905, p.6).

O exemplo da disputa no seio da democracia burguesa e da importância das formulações e lutas políticas pela superação dessa própria democracia – comprometida em sua forma com o modo de produção capitalista – coloca os juristas marxistas ante a necessidade de pensar também na relação do direito com o programa e a estratégia e tática revolucionária. Assim, dentro do conteúdo da relação jurídica pensar táticas adequadas ao seu tensionamento, experiências reais, embriões de superação, contradições do modelo, ganhos táticos que fortalecem a estratégia de desestabilizar a forma jurídica, um caminho para um possível modo de produção socialista.

Procurar os limites e avanços no conteúdo do direito sem dúvida nos coloca em um lugar perigoso de erros e acertos, sobretudo na crença neutra e determinista de um direito emancipador. Contudo, como nos esclarece Lenin, igual erro cometeremos caso negássemos a contradição do real em face da “navegação tranquila e a via da oposição sem perigos”:

nem é preciso dizer que as tarefas da ditadura revolucionária democrática são mil vezes mais difíceis e complexas do que as tarefas da oposição extrema e as da luta apenas parlamentar. Mas quem, no momento revolucionário actual, for capaz de preferir conscientemente a navegação tranquila e a vida da oposição sem perigos, é melhor que se afaste temporariamente do trabalho social democrata, é melhor que espere o fim da revolução [...] (LENIN, 1905, p.8).

Nas “Teses de Abril”, antes da revolução de 1917 na Rússia, Lenin esclarece as tarefas políticas de um grupo minoritário, o Partido Bolchevique. Lenin propõe um programa para o governo provisório, que não se refere à superação da propriedade privada e o fim das relações de valor, mas pautas permeáveis às necessidades da classe trabalhadora que, paralelamente, fortaleciam o caminho ao socialismo. O programa de Lenin defendia a saída da guerra e a pequena propriedade aos camponeses, tendo em vista que sem os camponeses não seria possível a revolução socialista na Rússia (HARNECKER, 2012). Após a tomada do Estado, Lenin aplica um exemplo de tática no direito em sua dimensão técnica, nesse caso normativa, foi a submissão dos



funcionários públicos ao salário médio de um operário qualificado, devendo ser eleitos e ter seus mandatos revogados a qualquer momento (LENIN, 1917, p. 2).

Na mesma esteira, Trostsky em seu “Programa de Transição” propõe no campo do direito do trabalho uma “escala móvel de salários” em que “os contratos coletivos devem assegurar aumentos automáticos de salários, de acordo com a elevação dos preços de consumo” (TROTSKY, 1989, p. 16). Nessa linha, junto a reivindicações de transição econômica como obras públicas contra o desemprego, a expropriação dos bancos e grande capital e uma milícia de autodefesa dos trabalhadores, o autor identifica a garantia dos piquetes de greve como “células fundamentais do exército revolucionário” que se apresentam como essencial na luta revolucionária (TROTSKY, 1989, p. 27).

Enfrentando o conformismo e o papel contemplativo a fim de testar ações práticas na realidade, Marx e Engels propõem como tática “levar ao extremo as propostas dos democratas” e “transformá-las em ataques diretos contra a propriedade privada” (MARX; ENGELS, 1982).

Assim, não se trata de construirmos um programa reformista que oculta a necessidade de superação e negação da forma jurídica, já que o movimento do modelo capitalista e sua expressão jurídica é recuperar os ganhos do conteúdo e neutralizar seus avanços. Mas o objetivo consiste em construir a possibilidade de destruição da forma jurídica por um programa que some esforços na destruição do modo de produção capitalista para somente assim destruir a “ilusão jurídica” (EDELMAN, 2016). Acerca das permanências das abstrações jurídicas na URSS como “resposta às suas tarefas práticas imediatas” e a impossibilidade de normas do conteúdo superarem a forma jurídica, afirma Pachukanis:

Podemos, portanto, ter como estabelecido que o pensamento jurídico evoluído, independente da matéria à qual se dirige, não pode passar sem um certo número de definições muito abstratas e muito gerais. Mesmo a nossa ciência jurídica soviética não pode passar sem elas, pelo menos enquanto ela permanecer, como tal, uma jurisprudência, ou seja, de resposta às suas tarefas práticas imediatas. Os conceitos jurídicos fundamentais, isto é, formais, continuam existindo nos nossos códigos e nos comentários referentes a eles. O método do pensamento jurídico com os seus processos específicos exige igualmente a sua existência. As categorias fundamentais não se alteram pelo conteúdo da norma (PACHUKANIS, 1988, p. 16).

Aqui aparece outra dimensão do conteúdo do direito, já que a ideologia jurídica se fortalece quando a crença nas potencialidades do direito, que esconde seu caráter capitalista, é reproduzida em relações jurídicas sob a forma da norma.

Como esclarece Engels e Kautsky, Marx não tinha um programa de direitos, mas um programa de superação do capitalismo que se expressava em pautas também legais (ENGELS; KAUTSKY, 2012). Dessa maneira, compreendemos que a presença da ideologia jurídica como dimensão do conteúdo do direito não é suficiente para negar o uso do direito enquanto norma nos programas de transição, tendo em vista que tais reivindicações são exatamente as que permitem o avanço de consciência dos trabalhadores e o saldo qualitativo desejado à revolução. Por esse motivo, as posturas de Marx, Engels, Lenin e Trotsky jamais advogam um antinormativismo, como apresentamos nesse trabalho e mesmo Pachukanis, não tardou em redigir um novo código penal diante das necessidades de um direito transitório na Revolução Russa, sem ser impedido pela dimensão ideológica do direito.

Por certo que as ilusões jurídicas atrasam a revolução e acomodam a classe trabalhadora na luta por direitos, por existirem onde existe relação jurídica, esse fato é particularmente preocupante no contexto de burocratização das esquerdas no Brasil. Contudo, o enfrentamento à ideologia jurídica só pode ocorrer na luta concreta, a partir da reivindicação de um programa de transição que não possa ser concedido pela burguesia, de modo a denunciar os limites do direito e jogar os trabalhadores no confronto aberto com o capital. Tais demandas são relações jurídicas, mas relações jurídicas que inviabilizam o capitalismo, como a escala móvel de tempo proposta por Trotsky (1989).

Outra postura, como por exemplo a de negação da norma dentro da luta concreta por pautas transitórias seria para Pachukanis um fetiche da pequena burguesia revolucionária:

Mas para a pequena burguesia revolucionária, a própria negação da legalidade é transformada em um tipo de fetiche, obediência que suplanta tanto o cálculo sóbrio das forças e condições de luta quanto a habilidade para usar e fortalecer até

mesmo as mais efêmeras vitórias na preparação do próximo assalto (PACHUKANIS, 2018. p.1904).

Como podemos verificar, a necessidade de formulação sobre o programa de transição da revolução socialista está no âmbito do conteúdo do direito e sua relação com a forma jurídica. A postura da ação revolucionária no presente, frente ao passado de opressão, bem como a descrença no sucesso do futuro impõe lutas de classe em todos os campos. Uma postura ativa e militante de luta pela superação da forma jurídica e proposição de novas formas experimentadas na luta de classes no presente, simultaneamente às transformações das necessidades humanas de organização da produção, distribuição e reprodução da vida, se consolidam como elemento que compõe as contradições insuperáveis do modo de produção.

Acerca do direito não estar nos objetivos das lutas, mas ser forma das reivindicações, ao propor o conteúdo dos projetos de lei que devem ser defendidos pelos parlamentares bolcheviques na Duma, Lenin indica a dialética presente no conteúdo das relações jurídicas. Para ele, as leis não devem se concentrar em objetivos “imediatos”, mas direcioná-los a melhora de vida dos trabalhadores, já que não sendo possível a conquista de tais objetivos, os trabalhadores estão a construir a destruição da própria Duma:

(1) como uma das organizações do nosso Partido, o grupo social-democrata na Duma deve ver a sua função primordial na realização de trabalhos de crítica, propaganda, agitação e organização. Este, e não objetivos “legislativos” imediatos, deveria ser o objetivo dos projetos de lei que o grupo social-democrata apresentará na Duma, particularmente em questões como melhorar o nível de vida, garantir a liberdade para a luta de classes do proletariado, derrubar o jugo feudal dos latifundiários em distritos rurais de azulejos, auxiliando os camponeses famintos, combatendo o desemprego, libertando marinheiros e soldados da escravidão nos quartéis do exército, etc. (LENIN, 1905, tradução nossa);<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup> Texto original: “(1) as one of our Party organizations, the Social-Democratic group in the Duma should see its primary function in carrying on work of criticism, propaganda, agitation and organization. This, and not immediate “legislative” objectives, should be the purpose of the bills the Social-Democratic group will introduce in the Duma, particularly on such questions as improving the standard of living, securing freedom for the class struggle of the proletariat, overthrowing the feudal yoke of the landlords in tile rural districts, giving aid to the starving peasants, combating unemployment, releasing the sailors and soldiers from the slave conditions at army barracks, etc” (LENIN, 1905).

Como vimos, a postura dos marxistas no direito deve ser a denúncia dos limites da forma jurídica para a orientação a um novo modo de produção sem a legalização da exploração do trabalho e da propriedade privada. Essa tarefa passa por reivindicações populares que melhorem a vida dos trabalhadores e almejem outras formas de vida para além do capitalismo. Assim, o programa de luta dos trabalhadores para a construção de outra sociedade tem sua expressão jurídica, mas não pode ser substituído pelos objetivos do direito. De igual maneira, a recusa à interpretação do direito como relação jurídica independente da norma e o antinormativismo não deve acomodar os marxistas retirando-os da necessária disputa do conteúdo do direito para a superação de sua forma. Recuperar o elemento da luta de classes e as necessárias formas de experimentação do novo, bem como colocar em diálogo a emergente crítica ao progresso da história com o equívoco de espera sem práxis revolucionária (teoria e prática) parece ser um passo importante no fortalecimento da luta de classes como um todo e da luta de classes na relação jurídica. Olhar o passado e disputar/redimir o presente em um processo dialético de múltiplas determinações se materializa na abertura da experimentação para a construção ativa do controle social da produção pelos trabalhadores.

Roberto Dagnino traz no campo da Ciência e Tecnologia uma reflexão mais concreta sobre a disputa da técnica, através da proposta de adequação sociotécnica. O autor preocupar-se-á com as formas transitórias de desenvolvimento tecnológico, bem como as estratégias concretas para a disputa da produção e aplicação das técnicas e tecnologias. Para Dagnino, o espaço de aplicação da adequação sociotécnica são as novas formas de produção mais abertas a experiências socialistas de transição, como a economia solidária<sup>94</sup>, ou ainda nos casos de controle da produção pelos trabalhadores e trabalhadoras, como as fábricas ocupadas. A ideia apresentada é “[...] promover uma adequação do conhecimento científico e tecnológico (esteja ele já incorporado

---

<sup>94</sup> Em que pese seja de extrema valia as construções de alternativas de adaptação sociotécnica, não nos parece o caso da economia solidária, que não tem qualquer possibilidade de disputa com a produção capitalista.

em equipamentos, insumos e formas de organização da produção, ou ainda sob a forma intangível e mesmo tácita)" (DAGNINO, 2010, p. 273).<sup>95</sup>

Com um novo código sócio técnico, a participação democrática no processo de trabalho, aumento da vida útil das máquinas e mercadorias, a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e a proteção da natureza passam a ser critérios de conformação (DAGNINO, 2010, p. 273). O processo de adequação sociotécnica proposto pelo autor e que nos ilumina o método possível para a disputa da técnica no direito consiste em sete modalidades que parecem dar conta de um programa de ação política em relação a técnica, para um desenvolvimento comprometido com a produção do valor de uso e superação do atrelamento do desenvolvimento tecnológico com as relações de valor. Para Dagnino são: 1) o uso de tecnologia em condições de distribuição distintas desencadeariam mudanças cognitivas nos trabalhadores e trabalhadoras; 2) a apropriação com propriedade coletiva dos meios de produção dos trabalhadores e trabalhadoras ampliaria o conhecimento dos aspectos produtivos; 3) a revitalização ou repotenciamento das máquinas e equipamentos aumentaria a vida útil das máquinas e equipamentos, com ajustes, revitalização e fertilização das tecnologias antigas; 4) o ajuste do processo de trabalho com organização do trabalho compatíveis à propriedade coletiva, progressivo controle produtivo dos trabalhadores e trabalhadoras e superação da divisão técnica do trabalho; 5) as alternativas tecnológicas através de busca e seleção de tecnologias já existentes para situações de total incompatibilidade tecnológica; 6) incorporação de novas tecnologias com conhecimento científico tecnológico existente ou produção a partir desse conhecimento de novos meios de produção; 7) incorporação de conhecimento científico e tecnológico novo, diante do esgotamento da inovação por incorporação (DAGNINO, 2010, p. 275-276). As propostas de Dagnino parecem de aplicação possível e indispensáveis à implementação de um novo modo de produção que rompa com a neutralidade da técnica e o determinismo tecnológico. Mas para além das possibilidades

---

<sup>95</sup> Igualmente interessantes para a análise seriam as formas de organização social do trabalho e da distribuição do produto social em referências não-mercantis, que vão desde sociedades indígenas à comuna rural russa. Investigações interessantes acerca do assunto em Ernest Mandel e Rosa Luxemburgo serão apreciadas no decorrer da pesquisa.

fáticas, tem o mérito de construir tentativas de respostas táticas em relação à disputa das técnicas para o conjunto da classe trabalhadora.

A adequação sociotécnica, em que pese se proponha a uma prática concreta de intervenção na realidade e transição entre modos de produção - o que a submete a uma infinidade de contradições também da realidade -, parece ter o mérito de advogar a estratégia socialista de superação do modo de produção capitalista e sua tecnologia colonizadora. Pensar em políticas de desenvolvimento, ou no que se refere ao referencial marxista, com novas formas de organização da produção e distribuição de riquezas produzidas pelos humanos, é uma questão política, e precisa ser formulada também no âmbito da técnica, já que a própria técnica também é política (DAGNINO, 2010, p. 277).

Identificando o conteúdo do direito em sua dimensão autônoma com as tecnologias de organização da produção e circulação de mercadorias, valeria pensarmos em como propor dentro do direito uma disputa da técnica, ou seja, o lugar da estratégia e tática do direito para resistir e superar a forma jurídica do capitalismo. Assim, avançar na crítica à forma jurídica desde a realidade concreta do período histórico em questão, propondo uma relação jurídica que seja progressiva na superação do momento jurídico.

Essa proposta é trazida por Trotsky em seu programa de transição que busca enfrentar uma separação entre o programa máximo da revolução e o programa mínimo das pautas de manutenção da vida dos trabalhadores. Para o autor se faz necessário um programa que caminhe do programa mínimo ao máximo, isso porque os trabalhadores se tornam sujeitos revolucionários pela prática política e organização coletiva (TROTSKY, 1989). O objetivo do programa de transição é 1) organizar reivindicações transitórias que partam do nível de consciência dos trabalhadores podendo ser facilmente compreendidas e 2) reivindicações que demonstrem a inviabilidade do modo de produção capitalista em garantir as pautas desejadas, de modo que sejam inaceitáveis para o sistema e levem a classe trabalhadora à um enfrentamento com a burguesia (TROTSKY, 1989).

Os programas são realizados conforme o contexto particular de cada país, de sorte que Trotsky irá indicar um programa de transição para os países imperialistas, outro para os países fascistas, outro para os países da burocracia stalinista e outro para os países atrasados (TROTSKY, 1989). Embora não

tenhamos acordo com a ideia de “atraso”, como desenvolvemos no capítulo segundo, o mérito de Trotsky nessa formulação é incluir a particularidade de cada território, como o capitalismo se consolidou em cada momento e a situação política geral desses países. Nessa medida, o programa de transição cumpre seu objetivo de mobilizar os trabalhadores em pautas concretas de suas vidas.

Trotsky exemplifica o programa apresentando de reivindicações transitórias em eixos como a escala móvel de salários, a escala móvel de tempo, o controle operário da indústria, a estatização dos bancos (TROTSKY, 1989). A escala móvel de salários objetiva o aumento automático dos salários junto com a inflação, dessa maneira os trabalhadores lutam por aumentos reais e não pela recuperação do poder de compra dos salários. A escala móvel é inaceitável para o capital, pois reduz os lucros conquistados com a redução salarial, já que o salário é inversamente proporcional aos lucros (MARX, 2014). Mas como a escala móvel seria garantida? Como expomos, as pautas de transição não são pautas conquistáveis senão pela superação do capitalismo, pois são pautas que ultrapassam as possibilidades do capitalismo. Contudo, como reivindicação dos trabalhadores, nos parece que apenas com uma legislação seria possível tal reivindicação. É o que Engels esclareceu acerca das lutas dos trabalhadores se expressarem em pautas jurídicas, mas o objetivo não ser a conquista de direitos para chegar ao socialismo (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47-48).

Já a escala móvel de horas proposta por Trotsky, divide as horas de trabalho disponíveis na sociedade entre o número de trabalhadores, sem diminuir o salário. O objetivo da escala de horas é o fim do desemprego e, portanto, o fim do exército industrial de reserva, necessidade do capitalismo (TROTSKY, 1989). Essa reivindicação que parece de simples compreensão para os trabalhadores tem a capacidade de ultrapassar as formas do capitalismo, pois não seria possível o modelo de mercado diante da planificação do tempo de trabalho. A escala móvel seguramente é uma relação jurídica a ser reivindicada, por norma ou não, mas tem sua expressão no direito. Novamente esclarecemos que Trotsky não está colocando a conquista do direito como a finalidade do programa de transição, mas não prescinde da normalização nas defesas dos trabalhadores, assim como, mesmo escapando da dimensão autônoma do direito, não seria possível escapar da relação jurídica como dimensão econômica. Sobretudo, a relação jurídica proposta nesta pauta do programa de

transição tem a potencialidade de, no conteúdo do direito, enfrentar a ideologia jurídica, demonstrando os limites do direito.

Outra pauta de transição em Trotsky são os comitês de fábrica, que objetivam agrupar todas as camadas dos trabalhadores que se organizam como ganhos nas lutas políticas (TROTSKY, 1989). Com os comitês, Trotsky avança em relação aos sindicatos, que não representam a completude dos trabalhadores de determinado local de trabalho (TROTSKY, 1989). Os comitês de fábrica, no Brasil de quase 50% de trabalho informal e ampla terceirização, como uma estrutura sindical corporativa, parece uma proposta importante como meio de organização dos trabalhadores. Para Trotsky os comitês de fábrica têm a capacidade de criar uma dualidade de poder nas fábricas, vez que consistem em uma forma transitória da disputa de poder que jamais será aceita pelos capitalistas (TROTSKY, 1989). Assim, tais comitês, fora de um período revolucionário, têm a potência de organização e construção ao menos de um período pré-revolucionário (TROTSKY, 1989). Aqui vemos a proposta de uma organização política incompatível com a organização sindical prevista pela legislação. Tal organização tensiona a forma sindical brasileira, em que pese ainda seja vista como uma relação jurídica com a possível criminalização dos agentes, a estrutura quiçá civil da organização e etc. Fato é que o direito leva a forma jurídica para o fato da sociedade (EDELMAN, 2016), mas os trabalhadores devem buscar exatamente reivindicações que transcendam as possibilidades do capitalismo a fim de tomar o Estado e o direito.

Em seguida Trotsky relata a necessidade de controle operário sobre a indústria e o conhecimento e denúncia do “segredo comercial” das empresas (TROTSKY, 1989). Trotsky está dizendo que o essencial financiamento das empresas pelos Estados, com “salvamentos” e financiamentos devem ser conhecidos e fiscalizados pelos trabalhadores, com abertura dos livros fiscais (TROTSKY, 1989). Para o autor, o controle operário deve ter acesso aos dados das empresas de modo a conhecer os lucros e as alianças entre os capitalistas e o Estado (TROTSKY, 1989). Seguramente, tal medida é inaceitável pelo capital e leva os trabalhadores ao enfrentamento com os patrões, com vistas a tomada das fábricas. A pauta de transição tem sua expressão como relação jurídica, mas pode ou não se utilizar do direito como norma. Compreendemos que pode ser possível a imposição dos trabalhadores para o conhecimento e controle dessas



informações sem a demanda por uma norma legal que a garanta, contudo, a relação proposta não deixa de ser jurídica. O importante aqui é que a pauta de transição desvela os limites do capitalismo, conscientizando os trabalhadores acerca da necessidade do controle social da produção, isto é, a tomada do Estado e a planificação da economia.

A expropriação de certos grupos capitalistas faz parte das reivindicações defendidas por Trotsky. Ramos da indústria mais importantes para a economia nacional e “grupos da burguesia entre os mais parasitários” devem ser expropriados sem indenização (TROTSKY, 1989), excluindo pequenos artesãos e os pequenos lojistas, onde não se aplica a expropriação forçada. Ademais, para Trotsky, a expropriação dos bancos privados e estatização do crédito aparece como reivindicações de fácil compreensão aos trabalhadores (TROTSKY, 1989). Para Trotsky, o controle dos créditos é essencial para a aliança com os camponeses, já que o controle estatal do crédito permitiria o barateamento do crédito, tendo em vista que no capitalismo o crédito é determinado por imposições imperialistas que favorecem grandes empresas e determinadas técnicas produtivas (TROTSKY, 1989). No caso brasileiro com o agronegócio como a moderna indústria do campo, o crédito é facilitado ao agronegócio e dificultado ao pequeno produtor rural. Mesmo quando o crédito é concedido, a comprovação de gastos exigida pelos bancos aos pequenos produtores (como notas fiscais) também orienta o comércio desses produtores com grandes multinacionais, e não com outros pequenos produtores de insumos como sementes, venenos e adubos, que se caracterizam por maior informalidade. Dessa maneira, a estatização dos bancos e do crédito fortalece a aliança dos trabalhadores do campo com os trabalhadores da cidade, sendo uma pauta impossível de ser negociada com os capitalistas e que eleva a consciência dos trabalhadores quanto aos limites e objetivos do modo de produção capitalista. Por suposto que a estatização dos bancos e ramos importantes da economia, assim como a expropriação de determinados ramos tem sua expressão jurídica, sendo relação jurídica realizada por norma. Relação jurídica que não rompe com a forma jurídica de contrato, mercadoria, liberdade e igualdade, mas que tensiona a forma ao tensionar as próprias leis do capitalismo, construindo consciência de classe e organizando os trabalhadores.

Na transição, Trotsky defende a construção de milícias operárias a partir dos piquetes de greve (TROTSKY, 1989). Trotsky explica que as armas devem ser obtidas a partir do desarmamento dos grupos fascistas e os trabalhadores irão consegui-las no momento necessário, pois são os trabalhadores que produzem as armas (TROTSKY, 1989). Aqui vemos o exemplo de uma pauta que caminha desde a luta mais concreta nos piquetes de greve até a revolução socialista com a tomada das armas pelos trabalhadores. Trotsky está orientando a radicalização dos trabalhadores através dos piquetes e da greve, como um programa de transição para a classe trabalhadora. Nessa pauta, em que pese os piquetes se expressarem em relação jurídica, ela ainda não está na dimensão do conteúdo autônomo (norma, tribunais, processos), mas no conteúdo econômico (greve) e no conteúdo do direito como ideologia, reflexo da relação jurídica. Em que pese não estejamos em um momento revolucionário no Brasil, o exemplo de pautas de transição, sempre históricas, nos esclarece a relação entre as lutas políticas dos trabalhadores e a relação jurídica.

Aqui vimos como o programa de transição tem sua expressão na relação jurídica, mas não almeja a conquista do direito com o fim a ser alcançado pelos socialistas. De maneira oposta, o programa busca reivindicações concretas compreensíveis que não se concretizam no capitalismo, e exatamente por isso orientam ao enfrentamento revolucionário com a burguesia e a organização dos trabalhadores para esse fim, no caminho da superação do capitalismo e sua forma jurídica. Apenas dessa maneira pode-se questionar a ideologia jurídica como dimensão do conteúdo do direito.

O programa de transição de Trotsky é um exemplo de método revolucionário para aliar as reivindicações mais sensíveis dos trabalhadores às lutas pela tomada do Estado, de modo a se esquivar de um reformismo e desvio dos objetivos dos socialistas: a organização dos trabalhadores para tomar o poder político (TROTSKY, 1989). Nesse sentido, o programa de transição não é uma receita a ser aplicada em qualquer conjuntura e qualquer território, mas o próprio Trotsky esclareceu as diferenças entre os programas de diversos países em situações econômicas e políticas distintas. Nosso objetivo não é defender incondicionalmente determinada pauta proposta pelo autor, já que os momentos políticos de paralisação da organização política, período pré-revolucionário ou período revolucionário são determinantes para a verificação de qual programa

de transição deve ser defendido em cada momento. O que nos é útil em Trotsky são os critérios e método construídos: a) pautas facilmente compreendidas pelos trabalhadores a partir de seus níveis de consciência b) que questionam as possibilidades do capitalismo e jogam os trabalhadores em luta direta contra os patrões (TROTSKY, 1989).

Ademais, a análise do concreto nos esclarece acerca da organização dos trabalhadores para a revolução em relação à relação jurídica, e exemplifica a disputa do conteúdo do direito em sua dimensão econômica, autônoma e ideológica, sempre com a finalidade de destruição do capitalismo, do Estado e da forma jurídica. Nas pautas de transição percebemos os movimentos da relação jurídica em suas dimensões de conteúdo e das possibilidades de reivindicações progressivas tanto na organização dos trabalhadores como na denúncia dos limites do direito.

Diante do exposto, não são os juristas que resolvem destruir o direito, buscando um lugar de não-direito, mas são as lutas dos trabalhadores em sua dimensão jurídica que podem duvidar do direito e almejar mais que o direito, com a superação do capitalismo e não apenas a conquista de direitos.

No que se refere a dimensão da norma, já que o direito como relação jurídica existirá em qualquer reivindicação realizada no campo da economia ou da política, como já explicamos acima, embora Lenin não tenha sistematizado seu pensamento acerca do direito, juristas por formação e um impressionante articulador político, Lenin demonstra em diversos trechos de sua obra usos distintos do direito enquanto norma. O uso da norma aparecerá ora defendendo a legalização da luta operária em um contexto particular para fortalecer a organização dos trabalhadores (LENIN, 2015), ou que o direito reconheça as desigualdades pós revolução (LENIN, 1978), ora advogando a desnecessidade de estatutos partidários e privilegiando a ação prática do partido (PAZELLO; FERREIRA, 2017). Para Lenin a posição quanto ao uso do direito enquanto norma era completamente submetida à luta real da classe trabalhadora, de modo que a conjuntura da luta de classes determina as reivindicações ou da norma (PAZELLO; FERREIRA, 2017).

Cumprе ressaltar a posição de Pachukanis na avaliação assertiva da prática leninista, quando Pachukanis indica o rechaço a normatização como um “fetichismo de negação da legalidade”:

A natureza revolucionária da tática leninista nunca degenerou em um fetichismo de negação da legalidade; esta nunca foi uma frase revolucionária. Pelo contrário, em estágios históricos determinados, ele apelou firmemente ao uso dessas “possibilidades legais”, as quais o inimigo, que fora meramente debilitado mas não totalmente derrotado, era obrigado a fornecer. Lênin sabia não apenas o quão implacavelmente explicar a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde ela fosse necessária e quando ela fosse necessária. Ele ensinou como preparar a derrota da autocracia pelo uso da própria lei eleitoral promulgada pela autocracia mesma, e como defender as primeiras posições conquistadas pela revolução mundial do proletariado, isto é, nossa vitória em outubro de 1917, pela celebração de um tratado com um dos estados imperialistas (a Paz de Breste). Seu incomparável instinto político guiava-o infalivelmente a um entendimento dos limites dentro dos quais era completamente possível usar a forma jurídica imposta pelo curso da luta (PACHUKANIS, 2018, p.1904)

A defesa da experimentação e da formulação teórica permanente ao longo do processo de lutas se apresenta como mais uma das relevantes contribuições de Lenin, além da teoria do imperialismo e da teoria do Estado. Diante da maior experiência revolucionária durante o modo de produção capitalista, Lenin desenvolveu uma teoria da prática revolucionária, refletindo sobre a ação política dos socialistas e organizando a ação. Nessa oportunidade e em análise da Revolução Russa, teremos a formulação da estratégia e tática dos revolucionários para a intervenção na realidade concreta.

Como relata Marta Harnecker, Lenin não tinha uma definição muito clara acerca dos conceitos de estratégia e tática, de sorte que por diversas vezes trocava as relações, isso porque Lenin nunca definiu um conceito para esses temas (HARNECKER, 2012). Para a autora esse fato se explica diante do desenvolvimento desta ciência da prática a partir de uma formulação militar de estratégia e tática, em um contexto de revolução socialista e guerra civil na Rússia (HARNECKER, 2012).

Estratégia e tática consiste para Lenin na relação entre o todo e a parte, sendo a estratégia o todo e a tática a parte do todo. Por estratégia, Lênin entende a orientação a determinado fim, o que dá sentido às lutas concretas, o

planejamento dos atos que pode conter uma orientação final, como por exemplo ganhar a guerra, e uma orientação parcial, como por exemplo ganhar a batalha (HARNECKER, 2012, p. 63). Marta Harnecker sistematiza os elementos de formulação de uma estratégia de luta para Lenin e indica a necessidade de encontrar as principais palavras de ordem do povo como o “elo elementar da corrente”, de modo a definir a direção do golpe a ser dado pela classe trabalhadora (HARNECKER, 2012). Ademais, será necessário delimitar a força motriz da revolução, podendo ser a fração de classe numericamente menor, mas aquela que carrega a contradição elementar e que arrasta as outras para o programa máximo. De igual modo, se faz necessário a avaliação das forças do inimigo, bem como o terreno do combate e os meios de luta (HARNECKER, 2012).

Harnecker esclarece que em Lenin existia a estratégia final e a estratégia parcial, por exemplo, ganhar a guerra a estratégia final e ganhar a batalha a estratégia parcial (HARNECKER, 2012, p. 63).

Já a tática em Lenin, consiste na parte do todo, na luta concreta a partir da definição da estratégia revolucionária. A tática em Lenin dependerá da análise do “ânimo das massas” com a luta política, de modo que não é necessário a maioria dos trabalhadores, mas é necessário a maioria dos trabalhadores politicamente ativos (HARNECKER, 2012). Lenin também apresenta a constante análise da correlação de forças a cada passo do processo de transformação, de modo que a depender de determinadas conquistas os aliados de antes podem tornar-se inimigos, caso a nova pauta política comprometa seus interesses (HARNECKER, 2012). Por fim, a proposta de ações concretas como táticas de luta depende também da capacidade da vanguarda em realizar as tarefas táticas, de sorte que a depender de todas estas relações será definido a forma específica de ação para cada caso concreto (HARNECKER, 2012).

O método empregado por Lenin se destaca pela constante reanálise das táticas empregadas na luta, tendo em vista que a partir das alterações no cenário, com alterações dos elementos que dependem da tática, teremos novos planos e mudança das ações no caso concreto (HARNECKER, 2012, p. 64). A tática em Lenin aparece com a flexibilidade necessária à situação concreta e dessa maneira, não existirá uma tática acertada, mas a tática acertada para

determinado momento e em determinadas condições da correlação de forças, capacidade da vanguarda e ânimo das massas.

A formulação da tática e estratégia em Lenin só pode ser compreendida na conjuntura política de guerra civil em que o autor se encontrava, de modo que tais conceitos são conceitos da prática revolucionária. Dessa maneira, o conceito de estratégia e tática são flexíveis, de modo que um elemento será tático em relação ao outro e o mesmo elemento pode ocupar um lugar tático e um lugar estratégico ao mesmo tempo. Por exemplo, o socialismo é estratégico em relação à uma tática de comitês de fábrica dos trabalhadores, e o mesmo socialismo é tático em relação ao comunismo avançado. Isso ocorre porque estratégia e tática em Lenin são conceitos de guerra, da prática concreta dos revolucionários em ação, enquanto que o programa de transição de Trotsky se apresenta em um contexto de polêmica com o stalinismo e necessidade de desburocratizar as direções, partindo da organização dos trabalhadores em pautas concretas até a tomada do poder.

Compreendemos que o programa de transição e o método prático de tática e estratégia se sobrepõe diversas vezes, ao passo que as pautas do programa de transição podem figurar tanto estratégias como táticas. Cumpre lembrar que a estratégia em Lenin, para Harnecker, aparece como uma estratégia geral de tomar o estado, somada a outras estratégias parciais (HARNECKER, 2012). Assim, das alternativas propostas no programa de transição de Trotsky, o controle social da indústria pode ser estratégia em Lenin, já as milícias operárias figuram como táticas em Lenin. Essa sobreposição ocorre porque enquanto Trotsky se remete a lutas mais concretas e compreensíveis aos trabalhadores, em diversos estágios e em diversos campos, Lenin está aplicando uma ciência da prática revolucionária em uma guerra civil.

Para nosso trabalho, o mais importante desses métodos de relação entre a teoria e a prática revolucionária é a preocupação dos dois autores em evitar a separação dos fins e dos meios na ação concreta dos marxistas, a preocupação é expressa categoricamente por Trotsky (2006). Isso porque quando pensamos a relação jurídica com forma da igualdade e conteúdo da desigualdade (MARX, 2016, p. 31), e a relação jurídica dependente no Brasil como forma mais igual e conteúdo mais desigual, assim como forma e conteúdo se relacionam de modo indissociável e a disputa do conteúdo tensiona a forma jurídica em uma

contradição da dialética, os fins de superação da forma jurídica e os meios de luta de classes no conteúdo do direito (dimensão econômica, dimensão ideológica e dimensão autônoma) não podem ser separados.

Como relatamos na controvérsia entre a negação do direito enquanto norma (porque a relação jurídica não pode ser negada) e a disputa do conteúdo sem um horizonte de transição, percebemos nestas duas posições a separação da forma e do conteúdo, desprezando a relação umbilical de um elemento com o outro. A forma como as leis com que a relação jurídica se organiza no capitalismo (contrato com mercadoria, liberdade e igualdade) deve ser destruída com a destruição do modo de produção capitalista e o conteúdo com sua dimensão concreta e contraditório (de ideologia, de modos autônomos como a norma, processo e tribunais, e a relação econômica de produção) deve ser disputado com finalidade de organização e consciência dos trabalhadores para a destruição do modo de produção capitalista.

Lenin e Trotsky estão preocupados em aliar as lutas políticas concretas ao projeto revolucionário, justamente porque as lutas são os meios e não existe a conquista dos fins sem os meios. Isto é, não é possível a derrota do direito sem a disputa do direito e em sua dimensão negativa, não é possível a superação da forma jurídica pelo conteúdo do direito, já que o fim não se apresenta como muitos direitos, mas a construção do socialismo com a supressão do trabalho não pago. Na unidade proposta pelos marxistas da revolução, fins e meios estarão sempre unificados, tanto em um exercício de estratégia e tática quanto em um programa de transição. A unidade dialética proposta adota “uma nova teleologia que, sim, é protetiva, mas que rechaça todo e qualquer intento de achatamento classista e apaziguamento das necessárias dinâmicas sociais” (SEFERIAN, 2021, p.86). Segundo Lowy, nesse mesmo sentido, a crítica de Lenin a Hegel demonstra a dialética de Lenin em conectar o concreto ao abstrato:

1. Primeiramente Lenin insiste sobre o abismo filosófico que separa o materialismo “imbecil”, quer dizer, “metafísico, não desenvolvido, morto, grosseiro” do materialismo marxista, que está mais próximo, em compensação, do idealismo “inteligente”, quer dizer dialético [...] Ao mesmo tempo ele aprova a démarche [marcha] dialética pela qual Hegel dissolve a “oposição sólida e abstrata” do subjetivo e do objetivo e destrói sua unilateralidade.

3. Ele sublinha a diferença capital entre a concepção evolucionista vulgar e a concepção dialética do desenvolvimento (LOWY, 1978, p. 133-134).

Nos parece que o programa de transição de Trotsky é o melhor método para compreendermos a indissociabilidade de forma e conteúdo do direito como relação jurídica, isso porque ao ter como critério lutas concretas compreensíveis que impossíveis de serem aceitas pelos capitalistas denotam os limites do capitalismo (e sua forma jurídica), lançando os trabalhadores em luta pela tomada do poder, erguemos um caminho para o direito na construção do socialismo. Construção porque, como desenvolvemos, o socialismo não virá do mero desenvolvimento das forças produtivas, mas precisa ser construído a partir da crítica ao progresso e determinismo econômico do capitalismo. No direito, esse exercício compreende as contradições do conteúdo do direito e as potencialidades das pautas de transição na organização dos trabalhadores, que pressionam o capital pela organização sindical (SOUTO MAIOR, 2000, p. 277) e pelos diversos movimentos sociais.

A estratégia e tática de Lenin, por seu caráter absolutamente dinâmico e concreto, de ciência da guerra que é, corre alguns perigos na aplicação ao direito. Se compreendermos que a estratégia final consiste na superação do direito, uma estratégia parcial ocuparia o tensionamento do direito e uma pauta de transição como uma legislação de escala móvel de salários consiste na tática dos trabalhadores. Nesse exemplo estaríamos aplicando o método de modo útil aos fins dos socialistas e aos meios disponíveis. Contudo, em face da concretude, historicidade e utilidade do método, Lenin também coloca como estratégias pautas que não são o programa máximo do socialismo. Porque a junção dos meios e dos fins é completamente dinâmica em Lenin e o que é tático sempre será tático em relação a outra demanda. Já demos o exemplo que o socialismo é tático em relação ao comunismo, mas também na luta prática um piquete pode ser tático em relação a greve estratégica, ou uma ocupação pode ser tática em relação à estratégia de reforma agrária. Lembramos que a pauta motriz da Revolução Russa foi a defesa dos bolcheviques quanto a saída da guerra e a reforma agrária para acabar com o latifúndio. Assim, embora tática e estratégia seja útil para compreender o movimento dinâmico do fazer revolucionário (fins e meios), no caso do direito esse método pode ser desviado



ao reformismo. Se colocarmos o tensionamento da forma jurídica como tática em relação a estratégia de superação da forma jurídica estamos protegidos quanto a garantia de nossos fins, mas se colocarmos um piquete como tática para a estratégia de escala móvel de salários (e isso nos parece possível em Lenin), a finalidade de destruição da forma jurídica fica tão mediada que pode se tornar imperceptível para muitos juristas e trabalhadores.

Ademais, a questão de estratégia e tática no direito nos remete a “usos” do direito, que como constatamos, não nos parece a melhor compreensão de um direito que consiste em relação jurídica e não pode ser “usado” ou não. A ideia de “uso” confunde os marxistas levando ao retorno de uma interpretação de direito enquanto dimensão jurídica autônoma, sobretudo como norma, onde caberia teorias de uso. Em relação ao uso da dimensão autônoma temos o uso, desuso, uso combativo, relido, assimétrico e dual desenvolvidos corretamente por Pazello (2014, p.488-497), que usa a chave de separar o direito em essência na relação jurídica e aparência em relação à norma (2014, p.130 e seguintes). Para o autor, em relação ao direito como norma podemos ter como táticas a) o não uso da norma (PAZELLO, 2014, p. 493); b) o uso combativo que prevê a “utilização dos remédios jurídicos tal qual eles funcionam, sempre que permitam, ainda que a um nível meramente discursivo, o apoio das causas populares. Faz parte do uso combativo do direito todo reclamo de igualdade ou liberdade que, como sabemos, é bandeira tremulante da burguesia revolucionária. Assim, direitos e garantias fundamentais, de patamares constitucionais ou não, podem ser mobilizados nesse contexto” (PAZELLO, 2014, p. 490); c) o uso relido com finalidade de “a atravessar a fronteira da uso defensivo da legalidade para o ofensivo. É uma subversão (versão que está abaixo) da legalidade que permite atingir resultados não previstos. Aqui, o impacto de uma interpretação constitucionalizada do direito continua sendo decisivo, mas como norteadora” (PAZELLO, 2014, p. 490); d) o uso assimétrico como “tática relacional que o direito que nasce do povo ou que o direito achado na rua exprimem, e que está presente também no plano do instituinte negado, no direito alternativo ou no pluralismo jurídico”(PAZELLO, 2014, p. 491-492); e) uso duas que refere-se ao “uso tático pré-revolucionário iminente do direito” (PAZELLO, 2014, p. 491-493).

Em nossa formulação acerca do conteúdo do direito, a partir de Stucka (1988), temos a norma como um dos elementos do direito enquanto forma autonomizada, como formula Pachukanis (2017).

Estudando a situação dos Irlandeses, Marx nos demonstra como o uso do direito como norma não seria necessário para mediar as relações se existissem “condições sociais convenientes”, que impedem os acordos entre os humanos, ou seja, relações jurídicas. Se não for possível revolucionar as condições sociais a seu favor, resta ao povo reivindicar a intervenção parlamentar e o uso do direito, que não será dado pelo parlamento. Essa relação social jurídica em Marx é sempre uma disputa em que o capitalista usará a norma em seu favor e tentará rechaçar o uso da norma contra si mesmo:

Verdaderamente "en las condiciones sociales convenientes" no tendremos la menor necesidad de intervencion parlamentaria en los arrendamientos irlandeses, del mismo modo que "en las condiciones sociales convenientes" no tendríamos necesidad de la intervencion del soldado, el policia y el verdugo. La legislacion, la magistratura y la fuerza armada son frutos de las malas condiciones sociales, que impiden los arreglos entre los hombres, arreglos que harian inutil la intervencion violenta de un tercer poder supremo [...] Aún demasiado debil para revolucionar esas condiciones sociales, el pueblo apela al Parlamento para pedirle que las mitigue y regule al menos. Mas "no" - dice el Times-, "si usted no vive en las condiciones sociales convenientes, el Parlamento no puede remediarlo" (MARX, ENGELS, 1981, p. 38).

Segundo alerta de Lenin, os marxistas não devem se esquivar da luta concreta com receio de erros e experimentações na realidade, ou “é melhor que se afaste do trabalho social-democrata e espere o fim da revolução”, já Pachukanis indica o desprezo pela legalidade como um fetiche pequeno burguês que Lenin não cometeu (2018). Mas nesse estudo estamos buscando principalmente a teoria que melhor se adapta aos nossos objetivos de atrelar os fins aos meios no direito, isto é, a relação entre a destruição da forma jurídica e a luta de classes nas dimensões do conteúdo do direito. Para tanto, o programa de transição nos parece a formulação mais adequada aos nossos objetivos, já que denuncia os limites do direito e do capitalismo e almeja transformações substanciais que organizam os trabalhadores e os confrontam com os capitalistas, sempre unificando os fins e os meios da luta dos trabalhadores.

As relações sociais de produção entre o capital e o trabalho no capitalismo não são imediatas, mas mediadas por várias formas como a forma política e a forma jurídica. Dessa maneira, a luta concreta mobiliza uma série de formas que mergulhadas na luta de classes organizam os trabalhadores para a superação do capitalismo. Não existe nenhum conteúdo do direito que tem o potencial de superar a forma jurídica, mas existem reivindicações transitórias com expressão jurídica que buscam transgredir o direito pela necessária tomada do poder político pelos trabalhadores.

Diante do exposto, defendemos todas as lutas que tensionam a forma jurídica com a finalidade de ganhos organizativos para os trabalhadores, que se expressarão na dimensão econômica, ideológica e autônoma do conteúdo da relação jurídica. Se forma jurídica consiste em contrato de troca de equivalentes, derivado em mercadoria, liberdade e igualdade, todas as defesas que, positivadas ou não, almejam menos liberdade, menos igualdade e menos mercantilização tem a potencialidade de tensionar a forma jurídica. Como vimos, tais elementos são características dos direitos sociais, que embora mantenham a forma de retribuição da forma valor são progressivos diante da coletivização da reprodução dos trabalhadores e da tensão que provam na forma jurídica, com menos liberdade, menos mercantilização e menos igualdade. Mas também são encontrados em diversas áreas do direito, como o direito do consumidor, o direito administrativo e o direito penal, com suas menores igualdades diante das hipossuficiências ou as normas reguladoras na produção das mercadorias.

A luta por resistência não está automaticamente dentro de um programa de transição ao socialismo, de modo que diversas pautas não ultrapassem as possibilidades de negociação com o capital. Contudo, na medida em que a dialética do conteúdo nos indique junto da proteção dos capitalistas a proteção também dos trabalhadores, em uma série de reivindicações, tais lutas devem ser defendidas pelos marxistas com a finalidade de alcançar melhorias nas condições de vida e saldos organizativos significativos. Como formula Marx na defesa de um programa inflexível nos princípios e flexível nas táticas “cada passo do movimento real é mais importante que uma dúzia de programas” (2016, p. 20), lembrando que o que nos interessa acerca dessas reivindicações é o contínuo avanço da luta revolucionária, e repetimos esse movimento em Marx e Engels:

se os pequeno-burgueses propuserem comprar os caminhos-de-ferro e as fábricas, têm os operários de exigir que esses caminhos-de-ferro e fábricas, como propriedade dos reacionários, sejam confiscados simplesmente e sem indenização pelo Estado. Se os democratas propuserem o imposto proporcional, os operários exigirão o progressivo; se os próprios democratas avançarem a proposta de um [imposto] progressivo moderado, os operários insistirão em um imposto cujas taxas subam tão depressa que o grande capital seja com isso arruinado; se os democratas exigirem a regularização da dívida pública, os operários exigirão a bancarrota do Estado (MARX, ENGELS, 1950, p. 8-9).

A menor liberdade da forma se verifica com as demandas por estabilidade no emprego (menor liberdade de fim do contrato), aumento das verbas de rescisão (menor liberdade de fim do contrato), normas regulamentadoras de qualidade e informações nas mercadorias como a indicação de alimentos transgênicos (menor liberdade de produção da mercadoria), controle das matérias primas autorizadas como proibição de venenos ou amianto (menor liberdade de produção das mercadorias). Tais demandas tensionam a forma jurídica de liberdade, podendo ser reivindicadas para conquista de melhores condições de vida e consciência política dos trabalhadores acerca do processo produtivo e dos fins dos capitalistas na produção. Quando falamos “tensão” dizemos que a forma sempre se mantém, mas é questionada por um conteúdo menos compatível, como a estabilidade que restringe a liberdade de contratação.

A tensão de menor mercantilização da forma jurídica aparece em pautas como negociação apenas coletiva entre capitalista e trabalhador (menor individualização do contrato), a renda universal (menor mercantilização da força de trabalho para a reprodução), as aposentadorias sem contribuição (menor mercantilização da força de trabalho para a reprodução), a desprivatização do tempo com ampliação de intervalos de descanso, férias, aumento do descanso semanal remunerado e redução de jornada (menor disposição do tempo como mercadoria no contrato), a ampliação dos salários (desproporção entre os salários e o tempo necessário para a reprodução dos trabalhadores).

No que se refere a menor igualdade da forma jurídica temos como exemplos as reivindicações por todas as hipossuficiências construídas nas relações jurídicas como o trabalhador, o consumidor, as mulheres, os negros/as,

os adolescentes, os deficientes e os presos/as (desigualdade entre os sujeitos). A hipossuficiência, própria dos direitos sociais, consiste no reconhecimento de desigualdades do conteúdo que tensionam a forma, de sorte que o trabalhador é sujeito de direito livre para vender sua força de trabalho, mas é reconhecidamente menos livre, em face de seu lugar econômico nessa relação (desigualdade do conteúdo) e aqui o reconhecimento da desigualdade construirá na dimensão autônoma da doutrina juslaboralista o princípio da proteção. A forma permanece, mas o conteúdo dialético permeado de lutas de classes tensiona a forma em relações jurídicas próprias.

A relação de juristas revolucionários comprometidos com a superação do momento jurídico das relações humanas com os direitos sociais deve ser pautada sempre nos trilhos da transição ao socialismo. O esclarecimento da natureza burguesa dos direitos sociais para a reprodução do capitalismo é premissa das disputas teóricas no campo da crítica ao direito. Bem como, a reivindicação de direitos sociais como garantia de reprodução da classe trabalhadora, assim como a reivindicação da forma salário própria do processo de exploração são contradições da luta de classes inserida em um modelo capitalista de produção. E como contradições devem ser compreendidas em seus limites e reivindicadas como programa de transição da classe trabalhadora ainda nos marcos da contradição capital/trabalho assalariado. Falamos aqui que a reprodução da classe trabalhadora, construção de mercado interno e coletivização da reprodução são características próprias dos direitos sociais. Nesse sentido, apenas demonstram a permanência da forma jurídica para garantir as necessidades do capital, de modo que não existe diferença da função dos direitos sociais em relação a outros direitos no que se refere ao seu vínculo profundo com as necessidades do capitalismo.

A diferença aparece na contradição de que tais direitos ao reproduzirem a classe trabalhadora para o capital, reproduzem a classe trabalhadora para a própria classe trabalhadora. E sob esse ponto de vista, também de classe, figuram por vezes como reivindicações de melhores condições de reprodução da vida sob o capitalismo e podem significar organização e aumento da consciência de classe. Essas reivindicações podem ou não estar organizadas em um programa de superação do capitalismo, desde que almejem não apenas uma menor exploração, mas questionam os limites do modelo. Ademais, a

coletivização da reprodução dos trabalhadores realizada pelo Estado a partir de direitos sociais apresenta um elemento progressivo dos direitos sociais.

Na medida em que compreendemos que a realidade é contraditória e encharcada de luta de classes em todas as construções burguesas, assim como as características contraditórias da forma política, os direitos sociais se apresentam na perspectiva da classe trabalhadora exatamente como uma maior possibilidade de sua reprodução, ou seja, da existência física dos trabalhadores. A diferença dos direitos sociais e demais direitos, vemos o papel do direito social no auxílio a reprodução do trabalhador das mitigações da forma jurídica presentes em todos os ramos do direito.

Nesse sentido, a contradição não está na função dos direitos sociais, como a função do direito do trabalho em legalizar a exploração do trabalho e regular a compra e venda do trabalho, mas na reivindicação da classe trabalhadora por mais direitos sociais, mesmo sendo essa a forma jurídica do capital.

O interesse público no direito administrativo, a proteção à criança no direito de família, a função social da propriedade no direito civil aparecem como direitos sociais que garantem ora a reprodução do trabalhador, ora a possibilidade de consumo nos mercados. Nesses casos, tais direitos mitigam a troca de equivalentes e tensionam a forma jurídica para espaços distintos do capital, ou simplesmente irrelevantes para ele. Os demais direitos, assim como os direitos sociais tem sua forma jurídica de troca de equivalentes com as abstrações próprias do momento jurídico no capitalismo. Entretanto, como todo elemento social, seguem tensionados pela luta de classe e as relações sociais em seu entorno.

Isso para dizer que as particularidades dos direitos existem e complexificam suas existências na realidade, por vezes de forma progressiva em relação à superação da forma jurídica. Entretanto, os mesmos direitos representam sobremaneira a forma jurídica burguesa, sem romper com os limites e estrutura própria do momento jurídico no modo de produção capitalista.

Dessa maneira, parece que os direitos sociais apresentam uma diferença em relação aos outros ramos do direito, vez que, em relação a disputas de conteúdo progressivas, pela pressão da luta de classes, toda a forma-conteúdo jurídica sempre permanece no compromisso de seu momento histórico (o

capitalismo), mas também toda a forma-conteúdo é atingida pela luta de classes e as demandas dos grupos sociais organizados. O saldo organizativo dos trabalhadores a partir das lutas conquistadas garante a luta pelo socialismo e não apenas por direitos sociais.

O direito do trabalho, por vezes limitador da extração de mais-valor absoluto pela regulação da jornada de trabalho, por vezes garantidor da extração do mais-valor absoluto pela mesma legalização da jornada de trabalho, por vezes limitador do mais-valor relativo pela normatização de segurança, por vezes garantidor do mais-valor relativo pela mesma normatização de segurança, não pode ser em si mesmo para além do contexto histórico das relações de produção em que esteja inserido. No caso do direito do trabalho no Brasil, pensar a partir da história concreta em lutas reais no campo do direito é essencial a experimentação de técnicas de superação da forma jurídica em um momento subsequente. Diante do exposto, com a finalidade de proteger as lutas sociais poderíamos pensar em estabilidade do emprego como auxílio na luta sindical, a redução da jornada de trabalho como limite a extração de mais-valor, ou, ainda, a manutenção dos vínculos de emprego, compreendendo o retorno ao direito civil como um movimento de fortalecimento da forma jurídica de troca de equivalentes, sem a mitigação da hipossuficiência analisada por Pachukanis.

Contudo, tais pautas de tensão devem estar alinhadas ao fortalecimento da organização dos trabalhadores a fim de transformar a sociedade, ou teremos escassos direitos sociais (menos exploração e não o fim da exploração) sem defendermos a superação da exploração do trabalho, com o fim do capitalismo. Nesse sentido, Luxemburgo atenta para o freio da revolução por pequenas melhoras de direitos sem o questionamento do capitalismo:

As relações de produção da sociedade capitalista aproximam-se cada vez mais das relações de produção da sociedade socialista, mas, inversamente, as relações políticas e jurídicas estabelecem entre a sociedade capitalista e a sociedade socialista um muro cada vez mais alto. Muro esse que não é arrasado antes, porém, reforçado, consolidado pelo desenvolvimento das reformas sociais e da democracia. Por conseguinte, é somente o martelo da revolução que poderá abatê-lo, isto é, a conquista do poder político pelo proletariado (LUXEMBURGO, 2015, p. 60).

Assim, as pautas por direitos sociais podem ser progressivas quando configuram organização dos trabalhadores e tensionam a forma jurídica, e devem ser direcionadas nesse sentido como instrumentos de luta e organização. Contudo, como vimos em Luxemburgo (2015), também podem ser limitadoras da transformação quando reivindicadas por si mesmas, sendo o fim da luta política.

Uma teoria dialética do direito e marxismo compreende como apenas as lutas sociais por melhorias concretas de vida podem iluminar a classe trabalhadora sobre os limites do capitalismo e do próprio direito. Dessa maneira, não deve existir uma oposição entre a reivindicação de direitos sociais pelos revolucionários, mas essa reivindicação deve existir exatamente para denunciar os limites do capitalismo, pois somente em luta (com expressões jurídicas) os trabalhadores podem ganhar consciência para a revolução. A diferença entre os marxistas revolucionários e os reformistas no direito é que os revolucionários não objetivam a conquista de direitos como “menos exploração”, mas a superação do capitalismo através de todas as lutas possíveis, que se expressam em relação jurídica com ou sem norma. A finalidade da tomada do poder político com a revolução socialista é o diferencial na reivindicação de direitos sociais entre marxistas e reformistas.

Já as pautas propriamente de transição são os lugares prioritários dos juristas marxistas, porque têm o potencial de transcender as promessas do direito e do capitalismo, levando os trabalhadores ao enfrentamento com o capital. O programa de transição se expressa em relações jurídicas que tensionam a forma jurídica, com reflexos nas dimensões do conteúdo do direito. Temos os exemplos, positivados ou não, de proibição de contratos privados de trabalho com contratação dos trabalhadores e estatização das empresas em crise (limites a mercantilização como elemento da forma jurídica), a contratação de terceirizados sem concursos públicos (limites a mercantilização como elemento da forma jurídica), a escala móvel de salários com aumento salariais automáticos a partir da inflação (limites a equivalência das mercadorias como elemento da forma jurídica), a propriedade coletiva de fábricas ocupadas (limites a mercantilização e individualização dos sujeitos-mercadoria como elemento da forma jurídica), a propriedade coletiva das terras ocupadas, a propriedade coletiva dos imóveis ocupados (limites a mercantilização e individualização dos



sujeitos-mercadoria como elemento da forma jurídica), a proteção de outros modos de produção paralelos como o modo de produção doméstico dos indígenas brasileiros (limites a forma jurídica), a escala móvel de horas de trabalho disponíveis na sociedade com o fim do desemprego (limites a liberdade como elemento da forma jurídica), a estatização do crédito (limites à liberdade e mercadoria como elemento da forma jurídica), o reinvestimento de todo capital internacional ganho no Brasil (limites a liberdade da forma jurídica), o rompimento com a dívida pública (limites ao conteúdo imperialista da forma jurídica) e etc.

Todas as pautas, de resistência para organização ou transição ao socialismo, se expressam em relações jurídicas, positivadas ou não, tendo reflexos nas dimensões do conteúdo de modo simultâneo. Ou seja, a contratação de terceirizados sem concurso público, por exemplo, tensiona a forma jurídica pela desmercantilização de um grupo significativo de trabalhadores no Brasil e ao não poder ser concedida pelos empregadores e pelo direito, questiona a ideologia jurídica de ilusões com o direito, disputa economicamente uma melhoria de vida para esses trabalhadores e se reflete nas formas autônomas do direito, que devem ser tensionadas com essa demanda (legislação, tribunais, processo, doutrina).

Dessa maneira, compreendemos que a relação jurídica está presente nas lutas sociais independente da norma e cabe aos juristas marxistas, também trabalhadores, denunciar o compromisso do direito com o modo de produção capitalista, a relação jurídica dependente na América Latina em face do imperialismo e construir o fim do capitalismo (e assim o fim do Estado e direito) por um programa de transição que tensione a forma na disputa dos conteúdos.

A prática revolucionária no campo do direito só pode ocorrer em um programa de transição da classe trabalhadora, construído em cada território e a depender da história particular de cada país. O direito, como todos os demais campos da vida, não será superado se não for construída a sua superação na luta dos trabalhadores (relação jurídica, enquanto houver capitalismo). As revoluções socialistas ocorridas em sua enorme maioria em países periféricos e de desenvolvimento desigual e combinado demonstram a relevância da práxis revolucionária, da particularidade do capitalismo em cada território, das táticas

completamente distintas em cada revolução e da experimentação da realidade, irreduzíveis nos princípios e flexíveis nas práticas (MARX, 2016).

Mas em que pese os apontamentos que indicamos anteriormente, um programa de transição só pode ser construído com uma análise muito concreta de cada conjuntura específica de cada país, como orienta Trotsky. Para tanto, procuraremos retomar essa teoria geral da relação entre forma e conteúdo do direito na luta concreta agora na economia dependente, em nossos países.

### III.II.II. Forma e conteúdo do direito na luta de classes da América Latina

"Mas quem, no momento revolucionário actual,  
for capaz de preferir conscientemente a  
navegação tranquila e a vida da oposição sem  
perigos, é melhor que se afaste  
temporariamente do trabalho social democrata,  
é melhor que espere o fim da revolução"  
Lenin, Duas Táticas da Social-Democracia na  
Revolução Democrática

Até aqui definimos como o direito é relação jurídica com uma forma histórica adequada às necessidades do modo de produção capitalista, se organizando em um contrato de equivalência em Marx, que se desdobra em mercadoria, liberdade e igualdade. Vimos também como o conteúdo do direito aparece nas dimensões de ideologia jurídica, dimensão econômica e dimensão autônoma, ao passo que forma e conteúdo do direito são uma unidade.

Sendo a forma própria do capitalismo, necessária à produção e circulação de mercadorias, o direito deve ser superado com a superação do modo de produção capitalista (MARX, 2016). Para tanto, indicamos como o direito não será superado de modo automático, mas necessita ser disputado com seus limites compreendidos pelos trabalhadores, a partir da luta de classes em seu conteúdo. Quando compreendemos o direito como relação jurídica, não se faz possível realizar reivindicações "por fora do direito", pois todas as relações sociais tanto da dimensão econômica (como uma greve), da dimensão autônoma (como um processo judicial) são relações jurídicas com dimensão ideológica, e não existe vazio não preenchido pelas relações jurídicas. A relação do direito com as lutas sociais deve propor pautas de questionamento da relação jurídica.

Dessa maneira, a disputa do conteúdo do direito (economia, ideologia e dimensão autônoma), em que pese não tenha o condão de superar a forma jurídica, é aquela que pode questionar o modo de produção capitalista e o próprio direito, caso se trate de uma pauta de transição. Portanto, os marxistas devem construir um programa de transição com pautas de fácil compreensão dos trabalhadores, que exigem melhorias superiores aos limites do capitalismo e do direito. Apenas dessa maneira se faz possível construir nas lutas a consciência de que menos exploração não é suficiente aos trabalhadores, mas outra sociedade depende do fim do trabalho não pago e do fim da propriedade privada dos meios de produção. A organização para o socialismo através das lutas concretas é aquela que constrói a superação do direito, e não o discurso antinormativista de juristas marxistas. Isso porque todo programa de transição da classe trabalhadora terá sua expressão na relação jurídica do capitalismo (positivada ou não) (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47-48).

Sendo assim, não existe ação no campo da política ou economia que esteja livre das relações jurídicas, mas exatamente nas pautas de transição com expressão jurídica é que o direito será denunciado, se mostrando insuficiente aos trabalhadores. Nessa medida, cabe aos juristas do povo indicar que a luta por direitos não é a finalidade dos socialistas (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47-48; LUXEMBURGO, 2015), porque aumentos de salários ainda serão salários, porque pequena propriedade ainda será propriedade e jornadas reduzidas ainda terão trabalho não pago. Dessa maneira, a luta por outra sociedade deve aparecer na estratégia socialista, que será conquistada por reivindicações transitórias que empurram os trabalhadores contra os capitalistas e buscam unificar o fim e os meios da luta contra o trabalho não pago.

O programa dos trabalhadores, como demonstramos em Marx, Engels, Lenin, Rosa e Trotsky tem sua expressão jurídica, mas cabe aos revolucionários indicar a finalidade da luta política pela tomada do poder político dos trabalhadores, longe de uma disputa por direitos que se satisfaça com a menor exploração. Como veremos, no caso da América Latina essa situação é ainda mais grave, já que a possibilidade de conquista de direitos sociais está reduzida pelo lugar em que os países pobres ocupam na divisão internacional do trabalho.

Diante do exposto, apenas a luta em um programa de transição permite a destruição do direito e do capitalismo. Essa luta ocorre na realidade concreta

mediada por várias formas, e todas elas precisam ser disputadas em seus conteúdos. Não estamos dizendo que o conteúdo das formas tem a capacidade de superar as formas a partir de transformações internas, mas que a luta no conteúdo é aquela que denuncia a insuficiência da forma, e essa luta terá sua expressão jurídica enquanto estivermos no capitalismo. No direito, a disputa de destruição da forma ocorre no conteúdo econômico, autônomo e ideológico, que apresenta a proteção dos capitalistas dialeticamente somada à proteção dos trabalhadores. Enquanto o capital com alta composição orgânica sucumbe aos direitos sociais que também os beneficia (reproduzindo a força de trabalho e criando mercado interno para suas mercadorias), tais direitos ao reproduzir a classe trabalhadora garantem limites à exploração do trabalho, e por isso são contraditoriamente interesse também do povo, devendo ser defendidos pelos socialistas.

A dialética desse processo não pode ser olvidada e a contradição se mostra exatamente aquela que permite com que a disputa por transformações reais na vida dos trabalhadores ultrapasse não só a superexploração, mas toda a exploração do trabalho.

Como vimos, os direitos sociais do modo de produção capitalista são próprios de regiões restritas, com alta composição orgânica de capitais, como os países que enriqueceram com a colonização do resto do globo e permanecem recebendo transferências de valor dos países dependentes. Tais direitos são progressivos na medida em que tensionam a forma jurídica estabelecendo menos mercantilização (limitações de jornadas, intervalos, regulação de mercadorias), menos liberdade (verbas de proteção do emprego e estabilidade) e menos igualdade (reconhecimento da desigualdade com as hipossuficiências) e também se caracterizam pela coletivização de parte da reprodução dos trabalhadores, sendo salários pagos pelo Estado e não pelo capitalista. Nessa medida, são reivindicações importantes que podem organizar a classe trabalhadora para a tomada do Estado, com o reconhecimento de seus interesses em contraposição aos capitalistas. A luta por melhorias de vida e demandas mais concretas dos trabalhadores, sempre imbricadas em uma relação jurídica, tem o poder de mobilização, organização e consciência de classe dos trabalhadores e não devem ser o objetivo final da classe revolucionária. Isto é, as lutas de classes se expressam juridicamente (por vezes

em normas positivadas) e somente a partir dessa contradição expressa nas pautas de transição é que o direito poderá ser superado junto da superação do Estado e do capitalismo. Em resumo, somente as lutas concretas de transição com suas expressões jurídicas podem tensionar a luta de classes ao ponto da tomada do Estado pelos trabalhadores, com a construção do fim do capitalismo, o fim do Estado e o fim do momento jurídico da humanidade.

Resta nesse momento pensarmos a particularidade da relação jurídica dependente em nossos países, já que o programa de transição dos trabalhadores ou a conquistas de direitos sociais são também geodeterminados em face da posição dos países no mercado internacional de produção e circulação de valor.

Como desenvolvemos anteriormente, a relação jurídica dependente dos países da América Latina são relações completamente maduras, de modo que o capitalismo no Brasil e na América Latina se apresenta como um modo de produção também completamente desenvolvido. Nessa medida, a explicação para a relação jurídica dependente não é a falta de direito, assim como o problema do subdesenvolvimento nos países pobres não se resolve com mais capitalismo, vez que esse é o modo de produção capitalista e a relação jurídica particular construídos a partir de um modo de produção escravista colonial (com sua forma jurídica embrionária) e em determinado lugar da divisão internacional do trabalho.

Se o conteúdo da relação jurídica são as relações sociais de produção, o conteúdo da relação jurídica dependente é preenchido pela economia dependente dos países pobres. Enquanto o direito para Marx se apresenta como a forma da igualdade e o conteúdo da desigualdade (MARX, 2016, p.31), a relação jurídica dependente se expressa na maior igualdade da forma e menor desigualdade do conteúdo, existindo maior distância entre forma e conteúdo na América Latina. Como trabalhamos no segundo capítulo deste trabalho, a economia política da América Latina será caracterizada por uma maior desigualdade no conteúdo em face da grande diferença entre as composições orgânicas dos capitais dos países pobres em relação aos países ricos, que leva a transferências de capital aos países ricos por trocas desiguais por preços de produção (MARX, 2018), remessas de lucros, pagamento de patentes e dívida pública (MARINI, 2013). O conteúdo desigual acomoda a superexploração do

trabalho com o pagamento da força de trabalho abaixo do valor de reprodução dos trabalhadores (MARINI, 2013), diante do alto exército de reserva em face do abandono dos ex-escravizados e ex-escravizadas e importação de brancos e brancas pobres na acumulação primitiva brasileira, da concentração de terra e do dispensável mercado interno diante da permanência, desde a colonização, da economia voltada a exportação de matérias primas baratas para os países ricos. Como desenvolvemos, a superexploração aparecerá com jornadas de trabalho superiores às jornadas centrais, maior intensidade do trabalho e baixos salários (MARINI, 2013) e se verificada pela baixa expectativa de vida, pelo alto número de incapacidade, acidentes e mortes no trabalho, pela presença de desnutrição, pelos direitos sociais restritos e salário insuficientes à reprodução. O conteúdo desigual se sustenta na permanência do racismo com a superexploração, criminalização e extermínio da população negra brasileira como resquícios do escravismo colonial combinado, uma “necropolítica” (MBEMBE, 2018) com “racismo estrutural” (ALMEIDA, 2019). E conta com o aumento do trabalho não pago das mulheres nos trabalhos de reprodução da força de trabalho, para a compensação da reprodução não realizada pelos baixos salários e escassos direitos sociais. O mercado interno brasileiro verifica um divórcio entre a produção e o consumo de mercadorias, que são impossíveis de serem consumidas internamente em face dos baixos salários, mas exportadas e realizadas nos mercados dos países ricos (MARINI, 2013).

Já a maior igualdade da forma se apresenta em relações jurídicas puras, fundamentadas no direito civil e menos tensionadas pelos direitos sociais. Nessa esteira, temos uma forma mais mercantil com aumento do tempo vendido como mercadoria pelos trabalhadores (menos férias, mais jornadas, menos intervalos, menos sujeito coletivo dos sindicatos), uma forma com maior liberdade (sem estabilidade no emprego, negociações abaixo da lei, reduzida fiscalização e regulação de mercadorias e mercado) e maior igualdade da forma (com reduzido reconhecimento da desigualdade por hipossuficiências do consumidor, trabalhador, idosos, mulheres, negros e negras e etc.). Diante do exposto, em que pese os exemplos em relação ao trabalho possam ser estendidos a outros campos do direito, como desenvolvemos anteriormente, a relação jurídica dependente, mais igual na forma e mais desigual no conteúdo, se caracteriza pela maior diferença entre a forma de igualdade e o conteúdo da desigualdade.

Nesse contexto, na América Latina e no Brasil, a divisão internacional do trabalho irá impor a menor permeabilidade dos direitos sociais, que não podem ser oferecidos pela burguesia nacional, que se constitui de baixa composição orgânica e se sustentada na superexploração do trabalho como garantia de concorrência internacional. Os objetivos burgueses dos direitos sociais como a garantia de mercado interno para a realização das mercadorias e a reprodução da classe trabalhadora não são necessidades da economia dependente, com mercado voltado à exportação, acumulação primitiva permanente e alto exército de reserva. Com um Estado dependente e reduzida democracia (pouca fiscalização, esquerda parlamentar reduzida, violência policial e patronal) a burguesia nacional não tem o compromisso de manutenção de um Estado de Direitos ou democracia, mas a regra na América Latina se estabelece com golpes militares, escassos direitos sociais e relações jurídicas dependentes. Nessa medida, a classe trabalhadora brasileira foi quem cumpriu o papel de civilizar o capitalismo nacional, com trabalhadores saídos do campo com a promessa de direitos que não existiam e somente a partir das lutas por direitos sociais concretizam e arrancam tais direitos (OLIVEIRA, 2003). Enquanto nos países centrais as conquistas da classe trabalhadora encontravam burguesias mais dispostas a concretizar um estado de direitos, na América Latina e sua burguesia fundamentada na superexploração do trabalho como alternativa de concorrência internacional, a classe trabalhadora consolidou direitos sociais às custas da vida de muitos lutadores e lutadoras do povo. Os restritos direitos foram resultado de acirradas lutas sociais (SOUTO MAIOR, 2000).

Sendo assim, o capitalismo dependente com sua forma jurídica pura nos impõe limites ainda maiores, com menor negociação dos trabalhadores com a burguesia, menor democracia e penetração de direitos sociais. A burguesia da América Latina não se mostra capaz de conciliar democracia e direitos sociais com a desigualdade do conteúdo imposta pelo mercado internacional, assim como não tem interesse em realizar transformações nacionais necessárias à viabilidade de sua concorrência com os países ricos, pois combina sua perda nas transferências de capital aos países ricos com a superexploração do trabalho (MARINI, 2013).

A partir da análise de Trotsky, devemos compreender o papel da burguesia brasileira acerca dos direitos sociais, já que a burguesia francesa na

“metrópole” se mostrou revolucionária na consolidação da democracia na França (não nas colônias), a burguesia alemã concedeu direitos sociais a fim de criar mercado interno para competir internacionalmente, mas a burguesia russa não estava disposta a fazer uma revolução democrática, se adequando a dependência dos países ricos (TROTSKY, 2012). Para o autor, a condição de dependência Russa dispensava uma revolução democrática com direitos sociais como etapa da construção do socialismo na Rússia, de sorte que a revolução deveria ser permanente e somente a luta socialista teria o potencial de resolver a democracia e a garantia de reprodução da força de trabalho russa.

O exemplo nos parece esclarecedor acerca da condição de dependência e do papel da democracia e dos direitos sociais na América Latina, de modo que apenas a revolução socialista é capaz de conceder melhorias de vida e democracia nos territórios colonizados. Isto é, no Brasil e América Latina, diante da baixa composição orgânica, transferências de capital, alta concentração de terra e exército de reserva e superexploração do trabalho, os direitos sociais e a democracia não são o programa da burguesia nacional e não podem ser negociados por ela, pois tornaria inviável a existência dos capitais periféricos na competição do mercado internacional. Dessa maneira, não é possível aos socialistas latino-americanos defender o mesmo caminho de desenvolvimento tecnológico e direitos sociais organizado pelo capitalismo dos países centrais, pois o aumento da composição do centro apenas pôde existir com a colonização em escala e transferências permanentes de valor da periferia para o centro. O determinismo econômico escondido em narrativas de atraso econômico ou pouca organização da classe trabalhadora latino-americana deve ser enfrentado pela economia política da colonização e dependência dos países pobres, que enriqueceram os países centrais desde o tráfico de humanos escravizados até a permanente produção de matérias baratas para a indústria dos países centrais (MARX, 2014). Promovendo, ainda, através do colonialismo e da exploração das colônias por meio da lógica perversa racista-capitalista a destruição de “economias harmoniosas e viáveis, economias na medida do homem indígena que foram desorganizadas, culturas alimentares destruídas, subnutrição instalada, [...] roubo de produtos, roubo de matérias-primas” (CÉSAIRE, 1955, p.25).



Nessa medida, as propostas de superação do capitalismo dependente também não podem ser gestadas nos países centrais, já que a periferia é aquela que garante a riqueza do centro, contrarrestando a queda da taxa de lucro internacional e transferindo capital aos países ricos, sendo necessário uma postura descolonizada dos marxistas latino-americanos na produção de sua teoria revolucionária, seu programa e seu método revolucionário de ação.

A impossibilidade de direitos sociais fortes e democracia nos países periféricos, por serem inaceitáveis a burguesia dependente e a superexploração do trabalho, transforma as classes trabalhadoras dos países pobres em potências revolucionárias distantes da acomodação com um Estado de Bem-Estar Social, que só existiu em poucos países do continente europeu e em determinado período histórico.<sup>96</sup> A inexistência de um projeto nacional pela burguesia brasileira, acomodada na superexploração do trabalho e mercado voltado à exportação, retira o projeto de direitos sociais e direitos do trabalho do horizonte de mediação dos capitalistas em relação aos trabalhadores. Nesse sentido, as classes trabalhadoras dos países pobres são aquelas que ao reivindicar pautas de transição e mesmo direitos sociais percebem a impossibilidade de tal realização senão por um processo revolucionário de tomada do poder político.

As revoluções socialistas hegemonicamente organizadas em países periféricos sem democracia e direitos sociais são exemplos do potencial revolucionário da periferia do mundo e também confirmam a tese de Rosa Luxemburgo de que a conquista por direitos e democracia na mesma medida em que melhora a vida dos trabalhadores pode construir “um muro” entre esses e a conquista do socialismo (LUXEMBURGO, 2015).

Assim como as revoluções na Rússia, na Nicarágua, na China, no Vietnã, em Mianmar, em Cuba, na Venezuela, no Chile, em Burkina Faso e as revoluções anticoloniais de cunho socialista em diversos países africanos como Argélia, Angola, Moçambique, Egito, ou mesmo a revolução Iraniana, a revolução Síria, a revolução zapatista no México e a luta anticolonial da Palestina indicam a radicalidade dos países pobres diante da impossibilidade da

---

<sup>96</sup> Existem análises acerca da extensão da superexploração para territórios europeus ou mesmo da existência dessas relações, sobretudo em relação ao trabalho imigrante, contudo, nosso objetivo é compreender as relações jurídicas dependentes na América Latina.

democracia e dos direitos sociais na periferia. O caráter potencialmente revolucionário da periferia do mundo orienta os latino-americanos a construir um programa de transição com expressão jurídica com a finalidade de tomar o Estado e o direito para somente assim concretizar os anseios da classe trabalhadora em luta.

Mesmo os direitos sociais na América Latina, em que pese não tenham o condão de superação do capitalismo e do direito, têm majorado o potencial de organização e denúncia dos limites do modo de produção em face a sua impossibilidade de serem realizados pela economia dependente. A estabilidade no emprego, por exemplo, conquistada pela classe trabalhadora dos países centrais, não pode ser negociada na América Latina senão por uma revolução ou uma ameaça de revolução da classe trabalhadora, tendo em vista a relação jurídica dependente com uma forma mais igual e um conteúdo mais desigual, em um capitalismo dependente que reproduz de forma atrofiada a classe trabalhadora. Como indica Souto Maior confirmando o conteúdo das relações jurídicas “o pressuposto teórico do Direito do Trabalho – o seu direito pressuposto – não é a igualdade, mas a desigualdade” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 267).

Nessa medida, a postura dos juristas se afasta da finalidade de conquista de direitos sociais, mas tem como estratégia a tomada do poder político pelos trabalhadores, construída exatamente pelas lutas por direitos sociais e pautas transitórias, de fácil compreensão dos trabalhadores e impossíveis de serem negociadas pela burguesia. Tais lutas organizam os trabalhadores e denunciam os limites do modo de produção capitalista, de seu Estado e seu direito. Se faz necessário desconstruir a ideologia jurídica na luta de classes com expressão nas relações jurídicas, demonstrando a impossibilidade de um Estado Democrático de Direitos em nossos países e conquistando novas relações de produção para além do capitalismo. A tomada do Estado em uma revolução permanente, que prescinde a etapa democrática de direitos, se apresenta como a única forma de romper com o imperialismo e as transferências de capital para os países centrais, de construir um bloco na América Latina a fim de apoiar o novo Estado proletário nos demais Estados da classe trabalhadora, já que a particularidade não exclui a universalidade do capitalismo internacional a ser enfrentado.

Nessa medida, compreendemos que o fim do direito se dará em conjunto com o fim do Estado em uma sociedade comunista, de modo que tático ao comunismo se mostra a tomada do Estado e a tomada do direito, com um Estado e direito dos trabalhadores até que se superem as relações de valor, e a forma política e a forma jurídica sejam em conjunto superadas. Aqui nos posicionamos ao lado de Stucka (1988) e Marx (2016) em relação ao fim do direito em conjunto com o fim do Estado e das trocas por trabalho abstrato, de sorte que o fim do direito como relação jurídica deve ser **construído** enquanto perdurarem as relações de valor ainda no Estado socialista. Repetimos Marx:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado [...] (MARX, 2016, p. 31-32).

Mas essas distorções são inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, tal como ela surge, depois de um longo trabalho de parto, da sociedade capitalista. O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade (MARX, 2016, p.31).

Nesse sentido, tomar o Estado para a destruição do Estado nos parece a contradição indicada por Marx, Engels e Lenin para a construção do socialismo, em contraposição ao anarquismo de derrubada imediata da forma política. A partir do método revolucionário, se faz necessário tomar o Estado e tomar o direito para a construção do fim do Estado e do fim do direito, ou que Lenin orienta como “tomar e deixar morrer”, no caso do Estado (2015).

O que nos cumpre destacar neste capítulo é que a tomada do Estado e organização dos trabalhadores para a superação da exploração e não apenas a menor exploração se faz apenas com a luta de classes em todos os campos da vida, que terão sua expressão jurídica, já que o direito não é norma, mas é relação social com forma jurídica própria. Dessa maneira, não existe espaço “por fora” do direito enquanto relação jurídica, mas serão as lutas por melhorias de vida, expressas em um conteúdo jurídico (mesmo que não positivado), que têm

o condão de organizar os trabalhadores e indicar os limites do capitalismo e sua ideologia jurídica. Nesse sentido, o conteúdo do direito não é revolucionário, mas as lutas na disputa de seu conteúdo (econômico, autônomo e ideológico) na medida em que reivindicam o que os capitalistas não podem negociar ultrapassam os limites do capitalismo.

Na América Latina com a economia dependente e a relação jurídica dependente, a impossibilidade de direitos ampliados e democracia direciona a classe trabalhadora a tomada do poder político e jurídico como o meio necessário para a finalidade de superação do trabalho não pago e sua propriedade privada. Rompendo com o pensamento colonialista, os juristas latinoamericanos devem se somar às pautas concretas manifestas em direitos, tendo em vista a potência revolucionária das pautas de transição e da classe trabalhadora na periferia do mundo. Apenas nas lutas por mudanças concretas na vida dos trabalhadores o direito e o capitalismo apresentam seus limites, ainda maiores na América Latina, e os socialistas devem estar preparados para não iludir os trabalhadores com as promessas de reformas realizadas nos países ricos, mas tomar o Estado e o direito para romper com o capitalismo imperialista em nossos países.

O imperialismo sobrepõe mesmo as normas jurídicas burguesas e diversas vezes em Marx, nos casos das colônias, a violência e a força do poder econômico se sobrepõem ao direito em sua dimensão autônoma, como norma. Em relação ao direito internacional e a influência da Inglaterra na Pérsia e Afeganistão não foi diferente:

Es verdad que, en virtud de este artículo, el Gobierno británico es designado intermediario oficial entre Persia y Afganistan, pero siempre ha desempeñado este papel desde el comienzo del siglo. Que sea capaz o no de continuar' desempeñándolo es una cuestión de fuerza y no de derecho (MARX, ENGELS, 1981, p. 65).

Em outro exemplo, Marx demonstra como o direito como norma é utilizado e determinante para definir tanto relações econômicas quanto questões políticas sensíveis, como uma das causas de Guerra na Pérsia:

Habiendo permitido Feruk-khan, antes de empezar la guerra, el establecimiento de consulados británicos en Persia, el presente tratado no anade mas que la renuncia de Inglaterra a su derecho

de proteger a los subditos persas, derecho que ha constituido una de las causas ostensibles de la guerra (MARX, ENGELS, 1981, p. 66).

Acerca da legislação de terras na Índia colonizada, Marx relata como direito foi utilizado pelos proprietários de terra para se apropriarem das melhorias feitas pelos arrendatários. Aqui verificamos a importância da disputa legislativa para a burguesia, que utiliza a forma jurídica para competir entre os diversos ramos, como o capital produtivo e o capital rentista:

El "Proyecto de ley sobre los derechos dimanantes del arrendamiento" (en Irlanda), votado por la Camara de los Comunes el pasado viernes, contiene una clausula en virtud de la cual, por los mejoramientos hechos en el terreno y por los separables de el, el arrendatario debe recibir una compensacion en metalico al terminar el contrato, concediendo al arrendatario entrante la libertad de tenerlos en cuenta al fijar el precio, mientras que, con respecto a la bonificacion de la tierra, la compensacion debe estar acordada entre el propietario y el arrendatario (MARX, ENGELS, 1981, p. 36).

A luta de classes para a destruição das formas do capitalismo nos países dependentes não pode se alicerçar em um direito internacional imperialista, como demonstramos no capítulo anterior, tendo em vista que a superação da dependência internacional é uma tarefa realizada apenas pela classe trabalhadora com a revolução permanente nos países dependentes. Embora na luta da dimensão autônoma do direito as normas internacionais favoráveis aos trabalhadores devam ser defendidas em processos judiciais, assim como todas as demais normas e interpretações que possam ser disputadas na dimensão do direito como técnica, os juristas latino-americanos não podem depender de um direito internacional que existe exatamente para a dominação dos países dependentes e para a expansão do capitalismo. Se faz prioritário a luta pela tomada do Estado e tomada do direito a partir da construção de um programa de transição, com pautas de transição expressas em relação jurídica, com a finalidade de organizar os trabalhadores e demonstrar os limites do capital.

Exemplos de pautas de transição no Brasil, para ilustrar nossa argumentação, lembrando que essas pautas são histórica e geograficamente determinadas, poderiam ser a contratação de terceirizados sem concurso público, a escala móvel de salários com o aumento automático dos salários a

partir da inflação, a escala de tempo de trabalho com a divisão do tempo de trabalho disponível entre todos os trabalhadores a fim de superar o desemprego, a organização dos trabalhadores por comitês de empresa em oposição ao modelo sindical varguista, com o objetivo de criar uma dualidade de poder nos locais de trabalho, o controle democrático das empresas com fiscalização e decisão conjunta dos trabalhadores, a nacionalização do crédito e nacionalização dos bancos, a propriedade coletiva de ocupações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), a nacionalização dos minérios (ferro, petróleo), a nacionalização da produção de alimentos (soja, carne, milho) ou o rompimento com a dívida pública brasileira.

As pautas de transição, impossíveis de serem negociadas e que transcendem os limites do capitalismo, são propostas de relações jurídicas normatizadas ou não, e não cabe aos juristas um antinormativismo por essência, mas a denúncia dos limites do direito nas próprias reivindicações por direitos, com a disputa do conteúdo em sua dimensão ideológica, autônoma e como relação econômica. O movimento dialético dessas lutas e a luta de classes em todos os campos da vida, assim como no direito e suas dimensões, aparecem como a única alternativa de construção da propriedade coletiva dos meios de produção.

A condição de dependência do Brasil e América Latina empurram os trabalhadores a tomada do poder político e a tomada do direito na construção do comunismo, as pautas de transição são tarefas dos trabalhadores organizados e se relacionam com a relação jurídica.

## Conclusão

A tese buscou desenvolver pontos relevantes acerca dos debates de direito e marxismo, bem como propor hipóteses de interpretação da relação jurídica dependente na América Latina e a relação do direito com as lutas sociais por outra sociedade.

Compreendemos que o direito é relação jurídica com uma forma jurídica particular do modo de produção capitalista e não tem a potência de transformar o modelo através de um direito socialista. De modo oposto, sua forma consiste no contrato de equivalência, expresso em mercadoria, igualdade e liberdade para a produção e circulação de mercadorias no capitalismo. No presente estudo, incluímos a relação jurídica como expressão também das relações de produção, que não podem ser separadas da circulação. No capitalismo e sua forma “valor” nos parece correto a forma jurídica enquanto “contrato”, ou o que Marx chamou de direito “igual” com conteúdo desigual (MARX, 2016, p.31-32)

A partir da concepção da relação jurídica expressa na produção e circulação de mercadorias, a mercadoria foi incluída na forma jurídica proposta por Pachukanis, tendo em vista que o capitalismo em Marx se apresenta como uma sociedade de produção de mais-valor e não apenas uma sociedade de troca de mercadorias, bem como o sujeito de direito aparece em Marx, antes de um sujeito das trocas, como a mercadoria força de trabalho que produz valor na produção.

Acerca da forma jurídica, defendemos que os direitos sociais, em que pese também restritos aos limites da forma jurídica, são próprios de países com alta composição orgânica de capital e baixo exército de reserva, com a potência de tencionar a forma jurídica ao propor menos igualdade, menos liberdade e menos mercantilização. Os direitos sociais ocorreram por necessidade de reprodução dos trabalhadores e necessidade de mercado interno para realização de mercadorias.

Convencidos da necessidade de estudo do Brasil e América Latina para a construção da revolução brasileira, desenvolvemos a relação jurídica particular da América Latina, diante de uma economia voltada à exportação de matérias primas desde a colonização, com alta concentração de terra, baixa composição

orgânica de capital, altas transferências de valor aos países centrais, acumulação primitiva permanente, auto exército de reserva e superexploração do trabalho. Dessa maneira, defendemos a relação jurídica dependente como aquela mais pura e menos permeada pelos tensionamentos dos direitos sociais, isto é: uma forma jurídica mais igual (mais civil) com um conteúdo mais desigual.

Acerca da relação dependente também verificamos os elementos de permanência do modo de produção do escravismo colonial e a acumulação primitiva brasileira como a concentração de terra, o racismo, o alto exército de reserva com consumo precoce dos trabalhadores e a economia voltada à exportação. Quanto ao modo de produção do escravismo colonial observamos uma forma jurídica embrionária presente na regulação própria do modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil.

Por fim, verificamos a necessidade de romper com o mecanicismo e determinismo econômico que isola o elemento da luta de classes da construção do socialismo e indicamos a necessidade de a partir de um processo dialético entre forma e conteúdo, disputar o conteúdo do direito para a construção da superação da forma jurídica. Nesse sentido, defendemos que a partir da interpretação do direito como forma jurídica, não é possível a luta de classes apenas no âmbito da economia, já que todas as relações econômicas e políticas, como greves, aumentos de salários, ocupações e etc. serão expressas em relação jurídica no capitalismo.

Buscou-se estabelecer a relação entre as pautas políticas dos trabalhadores e sua expressão como relação jurídica própria do modo de produção capitalista. Propomos a luta de classes com o objetivo de uma ampliação do saldo organizativo dos trabalhadores para a tomada do poder político, denunciando os programas que tem como finalidade a diminuição da exploração em detrimento do fim da exploração do capitalismo. A partir dessa preocupação, compreendemos que todas as lutas econômicas e políticas se expressam em relação jurídica, de modo que resta impossível a luta de classes “fora” da relação jurídica, a não ser que o direito seja equivocadamente compreendido como sua dimensão autônoma. Dessa maneira, um programa da classe trabalhadora expresso em relação jurídica (positivada ou não) deve se estabelecer como um programa de transição ao socialismo e não um programa cuja finalidade última é a conquista de direitos.



Para tanto, as reivindicações de pautas de fácil compreensão para a classe trabalhadora e impossíveis de serem negociadas pelos capitalistas figuram como o método de organização revolucionária para a transformação da vida em outro modo de produção: um programa de transição.

Defendemos nesta tese que o direito não será automaticamente superado, mas deve ser destruído com a luta de classes em seu conteúdo (dimensão econômico, dimensão ideológica e dimensão autônoma), compreendendo a dialética entre forma e conteúdo e as contradições fundamentais do conteúdo. Como todas as demais formas de mediação das relações sociais de produção do capitalismo, a forma jurídica deve ser denunciada pela reivindicação de um programa de transição que ultrapasse as possibilidades do modo de produção, como a defesa da escala móvel de salários, escala móvel de tempo disponível, comitês de fábricas, nacionalização dos bancos, crédito e etc.

A pauta de luta compreensível aos trabalhadores deve ser impossível de ser negociada no capitalismo, e por isso é aquela que ensina os trabalhadores os limites do direito e do modo de produção. As pautas de transição com sua expressão jurídica, ao enfrentar a ideologia jurídica e as promessas do reformismo, orientam o enfrentamento com os capitalistas e organizam a classe trabalhadora, elas tem a potência de unificar o fim e os meios da luta socialista. Diante do exposto, defendemos que os juristas devem disputar a interpretação do direito como a forma adequada ao capitalismo e essa disputa se dá exatamente nas pautas de transição que se expressam em direitos, e não na negação do direito enquanto dimensão autônoma (normas, tribunais, processo).

A relação entre as lutas dos trabalhadores e a relação jurídica dependente na América Latina, em face da economia política dependente, diminui ainda mais o espaço de conquista de direitos pela classe trabalhadora. Na América Latina, observamos a inviabilidade de um Estado de direitos e democracia por causa da baixa composição orgânica e majorado exército de reserva com menor necessidade de reprodução da força de trabalho nesses territórios (com superexploração do trabalho e mercado interno reduzido com exportação de mercadorias produzidas).

A tomada do Estado e do direito será defendida como única possibilidade de superação do imperialismo e melhora nas condições de vida. As lutas

necessárias para tanto, com suas expressões jurídicas positivadas ou não, se constroem a partir de um programa de transição com defesas concretas como a contratação de terceirizados sem concurso público, o rompimento com a dívida pública, a nacionalização dos minérios (ferro, petróleo), a nacionalização da produção de alimentos (soja, carne, milho), a nacionalização dos bancos ou as pautas indicadas por Trotsky como a escala móvel de salários, a escala móvel de tempo de trabalho ou os comitês de fábrica, lembrando que o programa de transição depende de cada classe trabalhadora em cada território e cada momento da luta de classes.

Nessa medida, defendemos que os juristas do povo devem denunciar a luta por direitos como finalidade da organização dos trabalhadores, mas construí-la nas pautas e transição para a tomada do Estado e do direito, como táticas de destruição do Estado e do direito no comunismo avançado. Essa é a beleza da dialética e do materialismo.

*Todas as coisas de que falo são de carne  
como o verão e o salário.  
Mortalmente inseridas no tempo,  
estão dispersas como o ar  
no mercado, nas oficinas,  
nas ruas, nos hotéis de viagem.  
São coisas, todas elas,  
cotidianas, como bocas  
e mãos, sonhos, greves,  
denúncias,  
acidentes de trabalho e do amor. Coisas,  
de que falam os jornais,  
às vezes tão rudes  
às vezes tão escuras  
que mesmo a poesia as ilumina com  
dificuldade.*

*Mas é nelas que te vejo pulsando,  
mundo novo,  
ainda em estado de soluços e esperança.*

*(Ferreira Gullar, poema "Coisas da terra")*

## Bibliografia

ALENCATRO, Luiz Felipe de. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador**. BBC Brasil, 2018.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

ALMEIDA, S. Racismo Estrutural. Belo Horizonte (MG) Editora Letramento, 2018.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de estado (Notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, pp. 105-142.

ALVES, Giovani. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório - O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha**, 2010. Disponível em:

[http://www.giovannialves.org/Artigo\\_GIOVANNI%20ALVES\\_2010.pdf](http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf) Acesso em 07 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Dimensões da Reestruturação Produtiva** – Ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Editora Praxis, 2007.

ARUTO, Pietro Caudeirini. **Capitalismo dependente e questão regional no século XXI: o caso do centro oeste brasileiro**. Revista Brasileira de desenvolvimento Regional, Blumenau, 7 (1), p. 43-66, 2019.

BADARÓ MATTOS, Marcelo. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo. Outras expressões; Dobra Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verinotio: espaço de interlocução e ciências humanas.**

n. 19, Ano X, abr. 2015. ISSN 1981-061X. Available from <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>> access on 10 July 2018.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. Em: LOWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura sobre o conceito de história.** São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Passagens.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BIDET, Jacques. **Explicação e reprodução do capital.** Campinas: Editora UNICAMP, 2010.

BONIFÁCIO D'ANDRADA E SILVA, José. **Discursos Parlamentares [1879 – 1889].** São Paulo: Instituto progresso editoria S.A, 1949. Disponível em <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4735>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/Constituicao1988.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/Constituicao1988.pdf)>. Acesso em 05 outubro de 2020.

BRASIL. **Lei Áurea Nº:** promulgada em 13 de maio de 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em 21 outubro de 2020.

BRASIL. **Lei Eusébio de Queirós Lei 581:** promulgada em 04 de setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>. Acesso em 21 outubro de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 919/2020 Salário Mínimo 2020**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140423>>. Acesso em 21 novembro de 2020.

BROUGHAM, Henry. **An Inquiry into the Colonial Policy of the European Powers** (Edimburgo, 1803), v. II, p. 74.

CAMPINHO, Fabio. **Participação nos Lucros ou Resultados** - Subordinação e Gestão da Subjetividade. São Paulo: LTr, 2009.

CARAMURU TELES, Bárbara. Palestinos migrantes e refugiados e o fechamento de fronteiras na pandemia COVID-19. **Cadernos de Campo** (São Paulo - 1991), 29(supl), 278-288. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp278-288>

CASALINO, Vinicius. **Troca, Circulação e produção em Teoria geral do direito e marxismo**. Verinotio revista online de filosofia e ciências humanas, nº 19, 2015. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/201>>. Acesso em 27 de dezembro de 2020.

CÉSAIRE, A. [1955] 2020, **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 3ª ed. 1º vol. São Paulo: Livraria Martins Editora. 1953

CHAN, E.K.F., TIMMERMANN, A., BALDI, B.F. *et al.* Human origins in a southern African palaeo-wetland and first migrations. **Nature** 575, 185–189 (2019). <https://doi.org/10.1038/s41586-019-1714-1>

COMBÈS, I. (2008). Planchas, brazaletes y hachuelas: las rutas prehispánicas del metal andino desde el Guapay hasta el Pantanal. **Revista Andina**, (47), 53–76. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12821168/Planchas\\_brazaletes\\_y\\_hachuelas\\_las\\_](https://www.academia.edu/12821168/Planchas_brazaletes_y_hachuelas_las_)

rutas\_prehisp%C3%A1nicas\_del\_metal\_andino\_desde\_el\_Guapay\_hasta\_el\_Pantanal\_2008\_>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo**. 2015, p. 26 In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; YAMAMOTO, Paulo de carvalho (org.). O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015.

COUTINHO, C. N. **O Estruturalismo e a Miséria da Razão**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

DAGNINO, Renato. **Neutralidade da ciência e determinismo tecnológico**. Campinas: Editora Unicamp, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Por que nossos empresários não inovam?**. Revista Economia e Tecnologia, v. 13, p. 111-120, abr./jun. 2008b.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Salário Mínimo**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

DICKSON, David. **Tecnologia Alternativa**. Madrid: H. Blume Ediciones, 1978.

DORNELLES, Soraia Sales. **Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 38, nº 79, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472018v38n79-05>>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

DUSSEL, Enrique. **A Produção Teórica de Marx - Um comentário aos Grundrisse**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EASTERLING, Keller. **Extrastatecraft: The Power of Infrastructure Space**. Londres: Verso, 2016.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. **O direito captado pela fotografia** - elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Frederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

\_\_\_\_\_. **Carta a Conrad Schmidt (em Berlim)**. 1890. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/10/27.htm>>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

ENGELS, Frederich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012,

FATTORELLI, Maria Lucia. **Auditoria Cidadã da Dívida: Experiências e Métodos**. Brasília: Inove Editora, 2013.

FEENBERG, Andrew. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. In: **Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. Ciclo de conferências e Videoconferências da UNB. Org. Ricardo t. Neder. 2010. Disponível em: <<https://extensao.milharal.org/files/2013/06/Andrew-Feenberg-Livro-Coletanea.pdf>>. Acesso em 17 mar 2020.

FLORENTINO, Manolo; AMANTINO, Marcia. Fugas, quilombos e fujões nas Américas (séculos XVI-XIX). **Anál. Social**, Lisboa, n. 203, p. 236-267, abr. 2012. Disponível em

<[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732012000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732012000200001&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 31 dez. 2020.

FLORES, Abelardo Mariña; MOSELEY, Fred. **La tasa general de ganancia y sus determinantes en México**: 1950-1999. *Economía Teoría y Práctica* 15, Diciembre, 2001 p.35-65. Disponível em: <https://www.econbiz.de/Record/la-tasa-general-de-ganancia-y-sus-determinantes-en-m%C3%A9xico-1950-1999-mari%C3%B1a-flores-abelardo/10001899047>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

FREDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. São Paulo: Elefante, 2019.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) **Quem São**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>> Acesso em 22 de novembro de 2020.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

GASSEN, Valcir; D'ARAUJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F.. Tributação sobre consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 66, p. 213-234, July 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552013000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 17 de março de 2020.

GERMER, Claus. **Estado e questão agrária**. Geosul, Florianópolis, v. 29, ESPECIAL, p 11-38, jul./dez. 2014

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

GOLDMAN, EMMA. **O indivíduo, a sociedade e o Estado e outros ensaios**. São Paulo: Hedra, 2007.



\_\_\_\_\_. **Em Mulher, Estado e Revolução: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936.** São Paulo: Boitempo, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **Mulher negra.** Versão com algumas modificações, da comunicação “The Black Woman’s Place in the Brazilian Society”, apresentada na “1985 and Beyond: A National Conference”, promovida pelo African-American Political Caucus e pela Morgan State University (Baltimore, 9-12/agosto/1984).

GORENDER, Jaboc. **O escravismo colonial.** São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

GUIMARÃES, Luiz Sérgio Pires. **Mudanças recentes no espaço rural brasileiro In:** INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Atlas Nacional do Brasil 2010, p. 216-293. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47603\\_cap5\\_pt6.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47603_cap5_pt6.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

HARNECKER, Marta. **Estratégia e Tática.** São Paulo: Expressão Popular, 2012.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do estado:** processos de transformação do sistema capitalista de estado. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 19-97 Disponível em:<[https://www.academia.edu/34668494/Teoria\\_Materialista\\_do\\_Estado](https://www.academia.edu/34668494/Teoria_Materialista_do_Estado)> Acesso em 14 de janeiro de 2021.

HOLLOWAY, John. **Mudar o mundo sem tomar o poder.** São Paulo: Viramundo, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Brasil: 500 anos de povoamento.** Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

**Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde.** 2020b Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>>. Acesso em 24 de novembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

**Desemprego sobe para 12,2% e atinge 12,9 milhões de pessoas no 1º trimestre.** 2020c Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre>>. Acesso em 24 de novembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **POF**

**2017-2018:** proporção de domicílios com segurança alimentar fica abaixo do resultado de 2004. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28896-pof-2017-2018-proporcao-de-domicilios-com-seguranca-alimentar-fica-abaixo-do-resultado-de-2004>>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Boletim estatístico da Previdência Social**, janeiro de 2018. Disponível em:

<<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/03/Beps18.01.pdf>>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Boletim estatístico da Previdência Social**, fevereiro 2020 Disponível em:

<[http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020\\_trab\\_Final\\_portal.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf)>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

JEAMMAUD, Antoine. **Proposta para uma compreensão materialista do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Cadernos da Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra. Jan/abr, 1985.

KONDER, Leandro. **O que é dialética?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

LENIN, Vladimir Ilyich Ulyanov. **Duas táticas da Social-Democracia na Revolução Democrática, 1905**. Disponível em:  
<<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1905/taticas/index.htm>>. Acesso em 25 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **As Teses de Abril**. Disponível em:  
<<https://pcb.org.br/portal/docs/astesesdeabril.pdf>>. Acesso em 25 de janeiro de. 2019.

\_\_\_\_\_. **Draft Resolutions for the Fifth Congress of the R.S.D.L.P. 1905**. Disponível em:>  
<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1907/5thdraft/4.htm>>.  
Acesso em 22 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Imperialismo: etapa superior do capitalismo**. Campinas: FE/Unicamp, 2011.

\_\_\_\_\_. **Que fazer?** São Paulo: Expressão popular, 2015.

LINERA, Álvaro García In MARX, Karl. **Comunidad, nacionalismos y capital** Textos inéditos. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2018b, p. 151-162.

LOWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**: uma leitura sobre o conceito de história. São Paulo: Boitempo, 2014.

LUCE, Mathias. **A superexploração da força de trabalho no Brasil:** evidências da história recente. ALMEIDA FILHO, N. Desenvolvimento e dependência. Brasília, IPEA, p. 145-166, 2013.

LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do Capital** - contribuição ao estudo econômico do imperialismo. São Paulo: Abril Cultura, 1984.

\_\_\_\_\_. **Reforma ou revolução?**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MAESTRI, Mário. **Brasil: as raízes do mundo do trabalho** - a difícil luta pela autonomia dos trabalhadores. Revista de Políticas Públicas, v. 7, n. 2 (2003). ISSN 2178-2865 (*online*) Disponível em:  
<<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3737>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

MBEMBE, A. Necropolítica. Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política de morte. São Paulp: n-1 edições, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta. STEDILE, João Pedro. **Ruy Mauro Marini - vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2011a. p. 131-172. p. 173-197.

\_\_\_\_\_. Proceso y tendencias de la globalización capitalista. In: \_\_\_\_\_. **América Latina, dependencia y globalización: fundamentos conceptuales – Ruy Mauro Marini**. Antología y presentación: Carlos Eduardo Martins. Bogotá: Siglo del Hombre - CLACSO, 2008b. p. 247-271. Disponível em:  
<<https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/se/20100830093334/08proceso.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2020..

\_\_\_\_\_. **Subdesenvolvimento e Revolução**. Florianópolis: Editora Insular, 2013.

MARX, Karl. **A ideologia Alemã**. Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. **Carta ao Diretor da Revista Russa Otiechéstvennie Zapiski** In: Marx Tardio e a Via Russa - Marx e as periferias do Capitalismo. Teodor Chanin (org). São Paulo: Expressão Popular, 2017.

\_\_\_\_\_. **Comunidad, nacionalismos y capital** Textos inéditos. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2018b.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crítica ao Programa de Gotha**. Reimpressão, São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Tradução realizada por Luiz Philipe de Caux e revisada por Thiago Simim a partir do volume 19 das Marx-Engels Werke (MEW) (9. ed. Berlim: Dietz, 1987, pp. 355-83). **Verinotio - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ISSN 1981-061X. Ano XII, nov./2017, v. 23. n. 2, p. 273. Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.1857818255068565.pdf>>. Acesso em 29 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Gundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboço da crítica a economia política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011a.

\_\_\_\_\_. **La cuestion de las Islas Jonicas**. In: MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **Acerca del colonialismo**. Moscú: Editorial Progreso, 1981. p. 110-115.

\_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**: resposta à Filosofia da Miséria, do Sr. Proudhon. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Editora Global, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I São Paulo: Boitempo, 2014a.

\_\_\_\_\_. **O Capital: crítica da economia política. Livro II.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2014b.

\_\_\_\_\_. **O Capital: crítica da economia política. Livro III.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

\_\_\_\_\_. **O dezoito brumário de Luis Bonaparte.** Havana, 1974.

\_\_\_\_\_. MARX, Karl. **Para a crítica da economia política do capital: Salário, preço e lucro: O rendimento e suas fontes: A economia vulgar.** São Paulo: Nova Cultural, 1982.

\_\_\_\_\_. **Salário, preço e lucro.** In: ANTUNES, Ricardo (org.). *A Dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels.* São Paulo: Expressão Popular, 2011b. p. 57-99.

\_\_\_\_\_. **Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico.** Volume 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

\_\_\_\_\_. **Trabalho produtivo e trabalho improdutivo.** In: ANTUNES, Ricardo (org.). *A Dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels.* São Paulo: Expressão Popular, 2011c. p. 125-141.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friederich. **Mensagem da Direção Central à Liga dos Comunistas.** Moscovo: Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/03/mensagem-liga.htm>>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Dívida Bruta deve chegar a 81,8% do PIB em 2022 (2019).** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/10/divida-bruta-deve-chegar-a-81-8-do-pib-em-2022>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil reduz taxa de desnutrição infantil e atinge meta estabelecida pela ONU.** Disponível em:

<[http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2010/14\\_dez\\_desnutricao\\_infantil.htm](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2010/14_dez_desnutricao_infantil.htm)>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Desnutrição, 2016.** Disponível em:

<<https://aps.saude.gov.br/ape/pcan/desnutricao>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de atendimento da criança com desnutrição grave em nível hospitalar.** Brasília: Secretaria de Atenção a Saúde Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição, 2005.

Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_desnutricao\\_crianças.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_desnutricao_crianças.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição, 2011.** Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnan.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição, 2013.** Brasília: Departamento de Atenção Básica, 2013. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_alimentacao\\_nutricao.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

MONDLANE, Eduardo. **A estrutura social:** mitos e fontes. Em: MANOEL, Jones e LANDI, Gabriel. *Revolução Africana.* São Paulo: Autonomia literária, 2020.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho,** Vol I, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

NABUCO, Joaquim. In AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas, SP; Editora da Unicamp, 2010.

NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

NOVACK, George. **A lei do desenvolvimento desigual e combinado de sociedade**. São Paulo: Rabisco, 1988.

NOVAIS, Fernando. Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808). Ed. 6ª. São Paulo: HUCITEC, 1995.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista*. São Paulo: Boitempo, 2003.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

**Heurs Travailles 2018**. Disponível em: <<https://data.oecd.org/fr/emp/heures-travailles.htm#indicator-chart>>. Acesso em: 07 de março de 2020.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Working Conditions Laws**

**Report 2012: A Global Review**. Cornell University ILR School, 2013. Disponível em:

<https://digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1354&context=intl>>. Acesso em: 03 novembro de 2020.



Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Perfil do trabalho decente no Brasil**: um olhar sobre as unidades da Federação, 2009. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226245.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226245.pdf)>. Acesso em: 27 novembro de 2020.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Perfil do trabalho decente no Brasil**: um olhar sobre as unidades da Federação, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcms\\_193295.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---integration/documents/publication/wcms_193295.pdf)>. Acesso em: 27 novembro de 2020.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Worlds Health Atatistics 2018**. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1>>. Acesso em: 08 de março de 2020.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Órgãos da ONU**. Disponível em: <<https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2020.

ORIONE, Marcus Gonçalves Correia; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. **Panóptica**, vol. 11, n. 2, pp. 371-403, jul./dez. 2016.

OSORIO, Jaime. La noción de patrón de reproducción del capital. **Cadernos de Economia Crítica**, ano 1 nº 1 out. 2014a. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38630263/La\\_noci%C3%B3n\\_patr%C3%B3n\\_de\\_reproducci%C3%B3n\\_del\\_capital\\_The\\_notion\\_of\\_the\\_reproduction\\_pattern\\_of\\_capital\\_%C3%81\\_noc%C3%A3o\\_de\\_padr%C3%A3o\\_de\\_reproduc%C3%A3o\\_d\\_o\\_capital](https://www.academia.edu/38630263/La_noci%C3%B3n_patr%C3%B3n_de_reproducci%C3%B3n_del_capital_The_notion_of_the_reproduction_pattern_of_capital_%C3%81_noc%C3%A3o_de_padr%C3%A3o_de_reproduc%C3%A3o_d_o_capital)>. Acesso em 21 março de 2020.

\_\_\_\_\_. **El Estado en el centro de la mundialización.** La sociedad civil y el asunto del poder. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2014b.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. Lênin e os problemas do direito. **Direito e Práxis.** Rio de Janeiro, Vol. 09, N. 3, 2018, p. 1897-1931.

PALMARES, Fundação Cultural. **Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)** Disponível em:

<<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-QUADRO-GERAL-29-10-2020-1.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. **Tática e estratégia na teoria política de Lênin:** aportes para uma teoria marxista do direito. Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, pp. 126-151, ano XII, nov./2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Insurgente e Movimentos Populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista do direito.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. (2000). Terras indígenas na legislação colonial. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 95, 107-120. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

PRADO, Fernando Correa. **A ideologia do desenvolvimento e a controvérsia da dependência no Brasil.** Marília: Lutas anticapital, 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

RAMALHO, João Pedro Galvão Ramalho; NETO, Manoel Rendeiro; MALULY, Vinicius Sodré et GIL, Luís. **Os grupos nativos e a morfologia da conquista na América Portuguesa**, *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*. DOI : <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.80168>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/nuevomundo/80168>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

RAMÍREZ, Gloria Moñoz. **EZLN: 20 y 10, el fuego y la palabra**. Benito Juarez: La jornada, 2003.

RICARDO, David. **Princípios da economia política e tributação**. São Paulo: Nova Cultura Ltda, 1996

\_\_\_\_\_. **On The Principles of Political Economy And Taxacion**. Third Edition 1821. Batoche Books, Canadá, 2001. Disponível em: [http://www.pensamentoeconomico.ecn.br/economistas/david\\_ricardo.html](http://www.pensamentoeconomico.ecn.br/economistas/david_ricardo.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

RISSI, Gabrieli Patricio; SHIBUKAWA, Bianca Machado Cruz; GOES, Herbert Leopoldo de Freitas; OLIVEIRA, Rosana Rosseto de. **Crianças menores de 5 anos ainda morrem por desnutrição?** Revista de Enfermagem UFPE on line, jun de 2019 DOI: 10.5205/1981-8963.2019.239889. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/333810908\\_CRIANCAS\\_MENORES\\_DE\\_5\\_ANOS\\_AINDA\\_MORREM\\_POR\\_DESNUTRICA\\_DO\\_CHILDREN\\_UNDER\\_5\\_YEARS\\_OLD\\_STILL\\_DIE\\_FOR\\_MALNUTRITION\\_NINOS\\_MENORES\\_DE\\_5\\_ANOS\\_TODAVIA\\_SE\\_MUEREN\\_POR\\_DESNUTRICION](https://www.researchgate.net/publication/333810908_CRIANCAS_MENORES_DE_5_ANOS_AINDA_MORREM_POR_DESNUTRICA_DO_CHILDREN_UNDER_5_YEARS_OLD_STILL_DIE_FOR_MALNUTRITION_NINOS_MENORES_DE_5_ANOS_TODAVIA_SE_MUEREN_POR_DESNUTRICION)>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

RIVIERE, Peter. **O individualismo e a sociedade na guiana**: um estudo comparativo sobre a organização social ameríndias. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Mulher na sociedade de classes** – mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

\_\_\_\_\_. **Mulher brasileira**: opressão e exploração. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

SANTOS, Gilton Mendes dos. **Da cultura à natureza - um estudo do cosmos e da ecologia dos enawene-nawe**. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/T.8.2006.tde-21052006-224829. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-21052006-224829/pt-br.php>>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

SANTOS, Theotônio dos. **Teoria da dependência: balanços e perspectivas**. Florianópolis: Insular, 2015.

SANKARA, Thomaz. Burkina Faso: Tribunais Populares da Revolução. p.363-372 IN: **Revolução Africana**: uma ontologia do pensamento marxista. São Paulo: Autonomia literária, 2020.

SCHACHERREITER, Judith; GONÇALVES, Guilherme Leite. A luta zapatista pelo direito à terra: antecedentes, estratégias e dimensões transnacionais. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 575-635. Disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_luta\\_zapatista\\_pelo\\_direito\\_a\\_terra\\_antecedentes\\_estrategias\\_e\\_dimensoes\\_transnacionais.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_luta_zapatista_pelo_direito_a_terra_antecedentes_estrategias_e_dimensoes_transnacionais.pdf)>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

SCHWARTZ, Stuart. **Segredos Internos** - Engenhos e Escravos na Sociedade Colonial 1550-1835. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

SEFERIAN, Scheffer Machado. **Direito do Trabalho como Barricada**: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador. 2017. 356 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho como Barricada**: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. Belo Horizonte: Editora RTM, 2021.

SENNÁ, Thaiz Carvalho. **A questão feminina na Rússia e suas respostas**: análise por meio da lei do desenvolvimento desigual e combinado. Revista Niep Marx v. 4 n. 7 (2016). Disponível em: <<http://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/180>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2020.

SHAIKH, Anwar. **Who Pays for the "Welfare" in the Welfare State? A Multicountry Study**. The Johns Hopkins University Press, Vol. 70, No. 2 (summer 2003), pp. 531-550 (20 pages). Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/40971625?seq=1>>. Acesso em 03 de dezembro de 2020.

SILVA, Alessandro da. **O direito na periferia do mundo**: apontamentos sobre o funcionamento da instância jurídica no capitalismo dependente. REBELA, v.9, n.3. set./dez. 2019. Disponível em: <<https://iela.ufsc.br/rebela/revista/volume-9-numero-3-2019/rebela/revista/artigo/o-direito-na-periferia-do-mundo>>. Acesso em 6 de outubro de 2020.

SILVA, Alessandro da. **O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro**. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019b. Acesso em 15 de outubro de 2020.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo**, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 74, n. 3, jul/set 2008, p. 121.

SMITH, Adan. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil**, v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2016.

\_\_\_\_\_. CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. O que é Direito Social?, in: CORREIA, Marcos Orione Gonçalves (org.). **Curso de direito do trabalho**. V. I. São Paulo: LTr, 2007, P. 20-22.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília. Brasília, p. 216. 2020.

STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva**. Campinas, Editora Unicamp, 2016.

STUCKA, Piotr. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. O problema do Direito de Classe e da Justiça de Classe. Direito de Classe e Revolução Socialista. Organização de Textos e Tradução de Emil von Munchen. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2000, p.71 e s  
Disponível em:< <http://www.scientific-socialism.de/PECAP8.htm>>. Acesso em 25 de dezembro de 2020.

TELES, Edson. Governamentalidade algorítmica e as subjetivações rarefeitas. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 59, n. 140, p. 429-448, ago. 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2018000200429&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2018000200429&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 28 jan. 2019.

TIBLE, Jean. **Brechas que inspiram**: Maio de 68 e nós. Em: Revista Outubro, n. 30, maio de 2018.

TRASPADINI, Roberta. **Questão agrária, imperialismo e dependência na América Latina**: a trajetória do MST entre novas-velhas encruzilhadas. 2016. 338 f. Tese (Doutorado em economia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2016.

TROTSKY, Leon. **O programa de Transição**. São Paulo: Informação Editora, 1989.

\_\_\_\_\_. **A moral deles e a nossa**. Revista Marxismo Vivo, n. 13, 2006, p. 63-73. Disponível em: <[https://www.academia.edu/3264083/A\\_moral\\_deles\\_e\\_a\\_nossa\\_por\\_L\\_Trotsky](https://www.academia.edu/3264083/A_moral_deles_e_a_nossa_por_L_Trotsky)>. Acesso em 22 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Balanco e perspectivas**. Tradução: Grupo Livre de Estudos Marxistas Revolucionários. Arquivo Marxista na Internet, 2012. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/trotsky/1906/balanco/index.htm>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **O conceito de Tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. 2 v.

WHITE, T., ASFAW, B., DEGUSTA, D. *et al.* Pleistocene *Homo sapiens* from Middle Awash, Ethiopia. *Nature* 423, 742–747 (2003).  
<https://doi.org/10.1038/nature01669>

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. 1 ed. São Paulo Companhia das Letras, 2012.

WRIGHT, Erik Olin. **Envisioning Real Utopias**. Nova Iorque: Verso, 2009.